



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 42/2017 – São Paulo, sexta-feira, 03 de março de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6822

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018133-79.2015.403.6100 - EDISMAR DE ANDRADE SILVA X PATRICIA BATISTA DE SOUZA SILVA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Maniféste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pela CEF às fls. 92/232. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019099-28.2004.403.6100 (2004.61.00.019099-3) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS SOUZA BAPTISTA X BRASILIA THEREZA BAPTISTA X DOUGLAS SOUZA BAPTISTA JUNIOR X HELEIETE BAPTISTA COSTA(SP111130 - JOAO CARLOS ALVES DA ROCHA)

Ciência à exequente quanto ao depósito efetuado pela CEF às fls. 407/408 bem como as alegações trazidas às fls. 410/413 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0017075-51.2009.403.6100 (2009.61.00.017075-0) - OSSAMO YANO X AECO YANO(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora quanto aos documentos juntados pela CEF às fls. 318/330 bem como o depósito constante às fls. 334/336 no prazo legal. Int.

0009045-90.2010.403.6100 - ARTESTYL INDL LTDA X CONFECOES NEW MAX LTDA X FULL FIT IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Passo a me manifestar acerca dos embargos de declaração interpostos pela ELETROBRÁS às fls. 739/749, por meio dos quais sustentou a necessidade de ser realizada a liquidação por arbitramento antes do início do cumprimento da sentença. Com efeito, na sentença de fls. 547/554, complementada às fls. 563/567 foi reconhecida a complexidade da liquidação do presente julgado, sendo consignado que a liquidação do julgado será de grande complexidade, já que, além da própria dificuldade em se aferir o valor do crédito a ser restituído, é sabido que a fixação do valor patrimonial das ações (na hipótese de conversão do crédito em ações) exige a realização de balanço patrimonial específico. Assim, consigno que a liquidação dar-se-á por arbitramento, nos termos dos artigos 475-C e 475-D do Código de Processo Civil. A nomeação do perito ocorrerá após o trânsito em julgado, com o início da fase de liquidação. Em grau recursal foi mantida in totum a sentença impugnada (fls. 628/632, 675/690 e 717/718), certificando-se o trânsito em julgado à fl. 719. Intimadas as partes do retorno dos autos (fl. 720), as autoras requereram o cumprimento definitivo da sentença, nos termos dos artigos 475-B e 475-J (fls. 725/736, 752/765), sobrevivendo, equivocadamente, os despachos de fls. 738 e 766. Por estas razões, mantenho o despacho de fl. 801, que tomou sem efeito as decisões posteriores aos embargos antes mencionados e ACOLHO os embargos interpostos pela ELETROBRÁS, para determinar a liquidação do julgado em conformidade com o já decidido na sentença, nos termos dos artigos 509 e 510, c/c artigo 465, do Código de Processo Civil. Apresentem as partes documentos pertinentes, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Nomeio perito contador o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira para elaboração dos cálculos. Int.

0020952-62.2010.403.6100 - JAIR DE MATOS X ANTONIA APARECIDA DE MATOS(SP165959 - VANESSA FERNANDA MAGALHÃES G. FERNANDES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se o transcurso do prazo concedido à fl. 309 para manifestação da ré Transcontinental empreendimentos imobiliários LTDA. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0003691-50.2011.403.6100 - MAURO CASANOVA CONCEICAO X CARMEN LUCIA CASANOVA CONCEICAO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ)

Defiro o requerimento da parte autora constante às fls. 295/296. Assim, intime-se a ré Caixa Econômica Federal para pagamento dos valores as quais foi condenada às fls. 230/236. Int.

0002488-48.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO(SP216424 - RENATO OLIVEIRA PAIM JUNIOR) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Maniféste-se a parte autora se ainda possui interesse na realização da prova oral requerida às fls. 209 no prazo legal. Int.

0014305-75.2015.403.6100 - ART HOME COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO E SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

0012899-82.2016.403.6100 - WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA(SP308223A - FELIPE HERMANNY) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Vistos em saneador. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas rés às fls. 246/249. Nomeio para tanto, o perito Miguel Tadeu Campos Morata, perito engenheiro químico, CRQ-IV 04323671-D, CPF 791.645.798-91, com endereço na rua Hollywood, 144, CEP 04564.040 - São Paulo, onde deverá ser intimado da presente nomeação e também para estimativa de honorários, conforme art. 465 do CPC. Por ter sido a perícia requerida por ambos os réus, os honorários periciais deverão ser rateados entre os requerentes, segundo art. 95 do CPC. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Determino ainda que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30(trinta) dias, conforme art. 465 do CPC.Int.

0021904-31.2016.403.6100 - JOSE AILTON ALVES DA SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação à justiça gratuita arguida em contestação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 119/122, pleiteando a revogação do benefício concedido à parte impugnada. Alega a impugnante, em síntese, que para obter o empréstimo em dinheiro, a impugnada declarou renda no valor de R\$ 17.064,00 (dezesete mil e sessenta e quatro reais), valor este incompatível com a condição de pobreza. Por fim, alega que o conceito de pobreza deverá ser analisado de acordo com as condições atuais do País, levando-se em conta a situação econômica dos setores da sociedade. A impugnada apresentou defesa às fls. 211/213 justificando que a condição de miserabilidade foi devidamente comprovada nos autos e que sua condição financeira não é a mesma quando da contratação com a impugnante. Alega, igualmente, que os argumentos trazidos pela Caixa Econômica Federal não são suficientes para revogar o benefício. Decido. O artigo 98 do CPC estipula que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. A impugnante, ao questionar a concessão de assistência judiciária deveria juntar documentos que comprovassem ser possível à autora arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do 2º do art. 99 do CPC. O ônus da prova, no caso, é da Impugnante. Contudo, posto que a prova exerce papel deveras relevante na formação da convicção do magistrado, inperioso que os meios de prova sejam idôneos e aptos a provar o fato alegado, do contrário, o mesmo será tido como não provado ou ao menos não terá as consequências pretendidas pela parte que juntou o documento. Nos termos do CPC, portanto, não basta que a parte alegue que a outra não faz jus ao benefício da justiça gratuita; é necessário que prove, pelo caso contrário prevalece a alegação daquele pleiteou o benefício (1º TACiv/Sp, AP 425490, rel. Juiz Toledo Silva, j. 18.10.1989). Em remate, entendo que a ré não trouxe elementos novos a ensejar a alteração da decisão que deferiu a gratuidade de justiça (fl. 112). Nesse sentido, o seguinte julgado: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI N. 1.060/50 - DEFERIMENTO - DESCONSTITUIÇÃO DO DIREITO - ÔNUS DA PROVA - INEXISTÊNCIA DE RISCO - POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA - PAGAMENTO NO PERÍODO DE CINCO ANOS (ART. 12 DA LEI 1.060/50). 1. Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família, até prova em contrário (art. 4º e parágrafo 1º). 2. Incumbe ao impugnante o ÔNUS DA PROVA capaz de desconstituir o direito à assistência judiciária postulada (art. 7º e precedentes do STJ). 3. A simples alegação de que os autores/impugnados percebem valores incompatíveis com o estado de pobreza não é o bastante para infirmar a desnecessidade da concessão da assistência judiciária. 4. Na possibilidade de se reverter a situação econômica dos autores/impugnados, eles poderão efetuar o pagamento das despesas processuais dentro do período de cinco anos a contar da sentença final. 5. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita (art. 12 da Lei 1.060/50). 6. Apelação provida. (AC 1998.010.0082826-3, UF: BA, 1ª T. TRF 1ª Região, j. em 30.3.99, DJ 19.4.99, p.104, Rel: LUCIANO TOLENTINO DO AMARAL). Ante o exposto, rejeito a presente impugnação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0022018-67.2016.403.6100 - CRISTIANE JUHAS DE ALBUQUERQUE X GISLENE RODRIGUES X JULIANA MARTA SILVA DE ALMEIDA X LUZIA QUEIROZ DA SILVA X MARCIA DE NAZARE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA AMELIA DE MESQUITA BATISTA X ROSANGELA PIMENTEL SUNE X SHEILA MARIA DA SILVA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Vistos em decisão. CRISTIANE JUHAS DE ALBUQUERQUE, GISLENE RODRIGUES, JULIANA MARTA SILVA DE ALMEIDA, LUZIA QUEIROZ DA SILVA, MARCIA DE NAZARE OLIVEIRA PEREIRA, MARIA AMELIA DE MESQUITA BATISTA, ROSANGELA PIMENTEL SUNE e SHEILA MARIA DA SILVA, qualificadas na inicial, propõem a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em face da UNIAO FEDERAL e da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP, com o objetivo de suspender a exigibilidade dos descontos relativos ao Plano de Seguridade Social e ao Imposto de Renda no Adicional de Plantão Hospitalar - APH recebido pelas autoras. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/242. A análise do pedido de tutela foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 246). Citadas, as rés apresentaram contestações (fls. 260/270 e 272/297). Indeferiu-se o pedido de gratuidade formulado pela coautora Luzia Queiroz da Silva e deferiu-se o referido benefício para as demais autoras (fl. 271). Às fls. 301/302 as autoras comprovaram o recolhimento das custas. É o breve relato. Decido. Considerando-se a impugnação à concessão de gratuidade processual e o recolhimento do valor relativo a 0,5% (meio por cento) das custas iniciais, pelas autoras, revogo parcialmente a decisão de fl. 271 e indefiro o pedido de gratuidade anteriormente deferido. Passo à análise do pedido de tutela de evidência. Inicialmente, cumpre registrar que a tutela de evidência é cabível nas hipóteses previstas no artigo 311 do Código de Processo Civil/Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (grifos nossos) A autora fundamenta a sua pretensão no inciso IV do referido dispositivo. De acordo com a legislação de regência, presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada. Vejamos. Estabelece o artigo 304 da Lei nº 11.907/2009/Art. 304. O APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem (grifos nossos) O texto expresso da Lei nº 11.907/2008 exclui a natureza remuneratória do adicional de plantão hospitalar. Logo, não deve integrar as bases de cálculo da contribuição ao PSS e do imposto de renda. Precedentes: Recursos 05028388120154058300, Paulo Roberto Parea de Pinho, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 10/06/2015 - Página N/1; Recursos 05093351420154058300, FREDERICO AUGUSTO L. KOEHLER, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 06/08/2015 - Página N/1. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, na forma exigida pelo art. 311 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA JURISDICCIONAL para suspender a exigibilidade da inclusão do Adicional de Plantão Hospitalar - APH na base de cálculo do PSS e do Imposto de Renda, até decisão definitiva. Manifeste-se a autora quanto às contestações apresentadas. Int.

0022783-38.2016.403.6100 - CONTAX-MOBITEL S.A.(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Aguardar-se a apresentação de contestação pela ré União Federal conforme fl. 253. Int.

0023387-96.2016.403.6100 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA (SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Vistos em decisão INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento que reconheça, em razão da realização de depósito judicial, que a ré se abstinha de promover a inscrição em dívida ativa do débito descrito na inicial, bem como de incluí-lo no Cadin e ajuizar a respectiva ação de execução fiscal. Em razão da realização de depósito judicial (fls. 136/140 e 161/162), a ré se manifestou às fls. 166/169, informando a suficiência do montante depositado. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. A multa ora discutida, por decorrer do poder de polícia administrativa, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Entretanto, o depósito judicial representa a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não. Portanto, estando devidamente garantida a pretensão do réu, devem ser afastados os efeitos da multa ora imposta, impedindo-se qualquer ato de cobrança, até decisão definitiva. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, na forma exigida pelo art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA, para que o débito decorrente da GRU nº 805006360450 não constitua objeto de cobrança, até decisão final. Int.

0023732-62.2016.403.6100 - ANA PAULA TADDEU CONDE X THOMAZ HEITOR SOUBEIHE FILHO (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aguardar-se o cumprimento do despacho de fl. 120. Após, tomemos os autos conclusos. Int.

0025120-97.2016.403.6100 - NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 871 - OLGA SAITO)

Vistos em decisão NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento que reconheça, em razão da realização de depósito judicial, a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente das GRU's nºs 45504063844-0 e 45504063908-0. Em razão da realização de depósito judicial (fls. 273/278), a ré se manifestou às fls. 292/300, informando a suficiência do montante depositado e o cancelamento da GRU nº 45504063844-0. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. O reembolso instituído pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/198 não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Entretanto, o depósito judicial representa a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não. Portanto, estando devidamente garantida a pretensão do réu, devem ser afastados os efeitos da multa ora imposta, impedindo-se qualquer ato de cobrança, até decisão definitiva. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, na forma exigida pelo art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA, para que o débito decorrente das GRU's nºs 45504063844-0 e 45504063908-0 não constituam objeto de cobrança, até decisão final. Manifeste-se a autora quanto ao alegado à fl. 292 (cancelamento da GRU nº 45504063844-0), bem como à contestação apresentada. Int.

0025339-13.2016.403.6100 - UNIVERSO ONLINE S/A (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0025639-72.2016.403.6100 - TARCISO JOSE DE PAULA JUNIOR (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em decisão. TARCISO JOSÉ DE PAULA JÚNIOR, qualificados na inicial, propõem a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine a suspensão de atos de execução extrajudicial, bem como que a ré se abstinha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Requer, ainda, autorização para efetuar o depósito judicial das prestações vencidas. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada. O contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais os autores se insurgem foram por eles aceitas quando celebraram o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais. Portanto, não é possível determinar a suspensão do contrato firmado entre as partes, nem o pagamento de acordo com a forma que o autor entende ser devida, em desconformidade com o pactuado. O artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, constatada a mora do autor, legítima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997. Precedente: AC 00100374020124058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 12/03/2013 - Página: 84. Ademais, em caso de inadimplência, é possível que o credor inscreva o nome do autor em cadastro de proteção ao crédito. Registre-se que no instrumento contratual firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante - SAC, que possibilita uma redução gradual das prestações ou, ao menos, as mantém estáveis. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Manifeste-se o autor quanto à contestação. Int.

0000168-20.2017.403.6100 - MARCIO TOMAS SOLIANO (SP119335 - BERNARDO KALMAN) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora à fl. 22. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0666543-72.1985.403.6100 (00.0666543-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X MARIA ROSA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP018008 - JOSE WALTER GONCALVES) X LUCIA FIGUEIREDO(SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X LUCIA FIGUEIREDO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021481-23.2006.403.6100 (2006.61.00.021481-7) - NORBERTO RODOLFO DAMMROZE X VIRGINIA MARTINEZ DAMMROZE(SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO E SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUCAS) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X NORBERTO RODOLFO DAMMROZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0083749-14.2014.403.6301 - IRIS CRISTIANE MACHADO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIS CRISTIANE MACHADO

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

Expediente Nº 6823

MONITORIA

0002977-95.2008.403.6100 (2008.61.00.002977-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP140646 - MARCELO PERES) X JOAO TEIXEIRA PAES ME X JOAO TEIXEIRA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Ação Monitoria, em face de JOÃO TEIXEIRA PAES-ME e JOÃO TEIXEIRA objetivando provimento jurisdicional que determine aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 313.487,56 (trezentos e treze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), atualizada até 30.11.2007 (fl. 40), decorrente de Contrato de Financiamento, firmado entre as partes em 15/10/2002. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/45. Em cumprimento à determinação de fl. 46, às fls. 50/51 e 54/55 a autora promoveu a juntada das guias de recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça. A seguir, foram expedidas as Cartas Precatórias de fls. 60 e 64. Tendo em vista a informação de fl. 67, o Exmo. Juízo Deprecante determinou a devolução das Precatórias. Intimada a manifestar-se sobre a devolução das Cartas Precatórias (fls. 68 e 75), à fl. 78 a autora requereu vista dos autos, porém, manteve-se inerte, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 22/03/2010 (fl. 82 v.). Pedido de desarquivamento à fl. 83. A diligência para tentativa de citação dos executados no endereço constante na inicial restou infrutífera (fls. 107). Foram realizadas pesquisas pelos sistemas Siel (fl. 116), Renajud (fls. 117/119), Webservice (fl. 120), Bacenjud (fls. 121/124), e realizadas novas diligências nos endereços indicados pela autora à fl. 128, restando todas elas infrutíferas, conforme certidões de fls. 172, 175, 177, 179, 181, 183, 185, 188. As fls. 207/208 a autora requer a citação editalícia dos réus. É o relatório. Fundamento e decido. Reconheço a prescrição da pretensão do crédito. Disciplina o inciso I do 5º do artigo 206 do Código Civil. Art. 206. Prescreve: 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Tendo em vista que o contrato de fls. 12/17 foi firmado em 15/10/2002, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição previsto no dispositivo acima transcrito, uma vez que, em 15/10/2006 (data do vencimento da última parcela), já estava em vigor o Código Civil atual. Observo que a presente ação foi ajuizada em 01/02/2008. Não obstante o fato do ajuizamento da ação monitoria anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a autora não trouxe aos autos o endereço dos réus a ensejar a citação destes, ato processual necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 240, do Código de Processo Civil. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4º O efeito retroativo a que se refere o 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. (grifos nossos) Não ficou caracterizada nos autos a hipótese do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, não podendo a ausência de citação ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário, pois foram realizadas diligências nos endereços fornecidos pela autora. Súmula nº 106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Note-se, inclusive, a realização de pesquisas por meio dos sistemas disponíveis nesta Vara, conforme fls. 116, 117/119, 120, 121/124. O contrato que instrui a inicial foi firmado em 15/10/2002, fixando o prazo total de 48 meses. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir do vencimento do contrato ou da última parcela (15/10/2006), sem que tenha ocorrido a citação dos réus, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória da autora, que se consumou em 15/10/2011. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Prescrição da ação monitoria. Dívida fundada em instrumento particular. Aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 206, 5º, inciso I, do CPC. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. (STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 197.627, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 14/05/2013, DJ. 21/05/2013). APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS SEM A EFETIVA CITAÇÃO DO DEVEDOR. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPROVIMENTO 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que declarou a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu o feito com fulcro no art. 269, IV, do CPC. 2. A ação monitoria foi proposta antes do término do prazo prescricional. Entretanto, apesar das diversas tentativas, a autora não conseguiu fornecer o endereço da parte ré, impedindo a citação desta para integração da relação processual. Na hipótese dos autos, a falta de citação não pode ser atribuída ao mecanismo judicial, sendo inaplicável o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Note-se que, in casu, decorreu mais de cinco anos desde o início do inadimplemento, sem que a citação da demandada tenha sido efetivada. Ou seja, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve, durante o processamento, causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional. 4. Apelação conhecida e improvida. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2002.51.10.008197-1, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 30/05/2011, DJ. 03/06/2011, p. 233). MONITÓRIA. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. É correta a sentença que pronuncia a prescrição intercorrente e extingue monitoria quando, anos após proposta, nem se conhece o endereço da parte e a citação do réu não foi promovida. O endereço indicado na inicial estava desatualizado. A citação não foi promovida no prazo legal (art. 219, 2º e 3º do CPC) por conduta imputável à parte autora, e neste caso a prescrição não é interrompida. Apelação desprovida. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2006.51.01.010776-9, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 17/01/2011, DJ. 25/01/2011, p. 96). (grifos nossos) Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido a formação da lide. Custas na forma da lei. P.R.I.

0014620-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA FRANCISCA CARDOSO X MARIA DO SOCORRO CARDOSO(SP288920 - ANDREIA GIARDINI)

Vistos em Sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de MARIA FRANCISCA CARDOSO e outro, visando à cobrança do valor de R\$ 48.432,65 (quarenta e oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), decorrentes do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil mencionado na inicial e respectivos aditamentos, firmado entre as partes. A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas através do contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil (FIES), e posteriores aditamentos, razão pela qual houve o vencimento antecipado da dívida, totalizando o montante a ser pago pelos réus. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/68. Citados, os réus apresentaram embargos monitórios às fls. 78/112, alegando que os embargantes estão efetuando os pagamentos mensais da dívida que, entretanto, só aumenta. Pleiteiam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a revisão das cláusulas contratuais, limitação dos juros, inaplicabilidade da capitalização mensal e da Tabela Price, limitação dos juros a 6% ao ano, redução da taxa efetiva de juros de 9% para 3,4% nos termos da lei nº 12.202/2010, afastamento da comissão de permanência do cálculo do montante devido e exclusão da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Não houve impugnação (fl. 114). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes permaneceram inerte. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECISO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Registro que a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, portanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos participantes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416).A alegação de impossibilidade de arcar com o financiamento pactuado diante de dificuldades financeiras não socorrem os embargantes, haja vista que as escolas particulares não estão obrigadas a prestar serviço gratuito. Estabelece a Constituição Federal:Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;(...).IV gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;(...). Desse modo, as condições têm que ser iguais para que as pessoas possam ingressar e permanecer no estabelecimento de ensino, não podendo ser admitida a adoção de critérios diferentes para a entrada e a permanência. No presente caso, aceitar a inadimplência violaria o princípio constitucional da igualdade. Ademais, o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior é um programa destinado aos alunos sem condições financeiras que estudam em instituições privadas. Dessa forma, também garante o direito à educação, nos termos dos artigos 205 e 208 da Constituição Federal. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, tem o dever de cobrar as dívidas advindas da concessão de crédito estudantil, a fim de possibilitar a reposição do fundo, para que possam ser concedidos novos créditos a outros estudantes, viabilizando-se a manutenção do sistema.Nesse sentido, a Lei n.10.260/2001 dispõe, em seu artigo 1, caput:Art. 1o Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).Neste sentido, cito o seguinte precedente:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL-FIES. PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MP E DA LEI QUE INSTITUÍRAM O FIES E DE CONSEQUENTE NULIDADE CONTRATUAL. IMPROVIMENTO.1. A lei n.10.260/2001 reza, em seu art. 1, que o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) tem natureza contábil, e é destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos. É constitucional na medida em que garante o direito à educação nos termos dos arts. 205 e 208 da CF. Ele efetiva o direito à educação para os estudantes sem condições financeiras. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade e, conseqüentemente, em nulidade contratual.2. Apelação não provida.(TRF - 1ª Região, AC 20043800218683, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, pub. 05.10.2007, p. 83) Outrossim, verifico no contrato de abertura de crédito estudantil e demais aditamentos (fls. 11/40), que os embargantes subscreveram os respectivos instrumentos, assumindo a responsabilidade de arcar com as prestações referentes ao limite de crédito concedido pela credora. Destaco, ainda, que não procedem as alegações de que o contrato entabulado não foi redigido de maneira a facilitar a pleno conhecimento das cláusulas pelos embargantes, visto que os tipos utilizados na escrita tem tamanho suficiente para facilitar a leitura de qualquer pessoa, bastando, para esta verificação, o mero exame dos documentos de fls. 11/40, sendo, portanto, infundada esta alegação. Também merece rejeição a alegação de que, mesmo pagando as prestações mensais, o montante só faz aumentar, visto que o simples exame das planilhas de fls. 59/67 permite verificar que as prestações mensais vinham sendo pagas em valores menores do que a correção mensal do montante devido. Dessa forma, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica.Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, como o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Entretanto, não é o caso dos autos. Vejamos. O último aditamento foi celebrado em 22/07/2004 (fls. 38/39) e, segundo a planilha de evolução contratual, não foram pagas as parcelas a partir de 10/01/2009 (fl. 66). Assim, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, na forma da Cláusula Décima Quarta do contrato (fl. 20), que dispõe:14 - Vencimento Antecipado da Dívida. São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei) não pagamento de 3 (três) prestações mensais consecutivas;b) falta de apresentação de FIADOR no prazo estabelecido, conforme CLÁUSULA 12, quando o contrato encontrar-se na fase de amortização .Ademais, estabelecia, à época, o artigo 5º, inciso IV, alíneas a e b, da Lei 10.260/2001:Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:...IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado.Ademais, o termo de renegociação de dívida, de fls. 11/14, veicula acordo por meio do qual houve a incorporação das prestações não pagas ao saldo devedor total, dilação do prazo do contrato de 71 meses para 180 meses, sendo expressamente estabelecidos os juros incidentes que seriam aplicados nos termos da legislação de regência bem assim a tabela Price na fase de amortização, sendo mantidas todas as demais cláusulas constantes do contrato original. Neste ponto, destaco que a cláusula Décima Primeira do Contrato original estabelecia:11 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês.Referida cláusula também foi inserida no contrato em consonância com o disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, alterado pela Lei nº 12.202/2010:Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN. O Conselho Monetário Nacional, através da Resolução CMN/Bacen nº. 2.647/99, regulamentou o assunto e estipulou a taxa anual de juros em seu artigo 6º:Art. 6. Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória n. 1865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. No mais, o parágrafo 1º do artigo 5º, inserido pela Lei nº 12.202/2010, determina que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. A Resolução nº 3.842/2010, do Conselho Monetário Nacional, estabelece em seus artigos 1º e 2º:Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no item do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.Assim, a redução de juros para 3,4% ao ano poderá ser aplicada ao contrato já formalizado; no entanto, de acordo com o disposto no artigo 2º, deverá incidir a partir da publicação da Resolução nº 3.842/2010 (10/03/2010), e não desde o início de vigência contratual. A corroborar, cito os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. JUROS. DIAS A QUO.1. Pedido, por parte da CAIXA, de desistência do recurso homologado (art. 501, CPC).2. Mantida a taxa de juros fixada na sentença, de 3,4% a.a., referida no art. 1 da Resolução número 3842/2010, há de incidir tal percentual a partir da data da publicação da aludida norma, com disposto no seu art. 2 (e não desde a contratação, ocorrida em 2003, com pleiteado pelos demandantes).3. Homologação do pedido da CAIXA de desistência do recurso. Apelação dos autores desprovida.(PROCESSO: 00011090320124058100, AC557802/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 06/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 14/06/2013 - Página 177)DIREITO ADMINISTRATIVO. FIES. CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. REDUÇÃO DOS JUROS. ARTIGO 5º, 10, DA LEI Nº 12.202/2010 E RESOLUÇÃO BACEN Nº 3.842/2010. 1. No julgamento do Recurso Especial nº 1.155.684/RN em 17 de junho de 2010, procedido no âmbito dos recursos repetitivos, consolidou a Colenda Primeira Seção do E. STJ o entendimento de que o contrato firmado no âmbito do FIES não admite capitalização dos juros. 2. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 com sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, portanto, ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 3. A redução de juros prevista no artigo 5º, 10, da Lei nº 12.202/2010 e na Resolução BACEN nº 3.842/2010 incide sobre o saldo devedor existente a partir de 10/03/2010. Presente interesse de agir no caso dos autos.(AC 50004203520104047108, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 17/03/2011.) (grifos nossos)No caso em tela, conforme asseverado pela autora e comprovado pela planilha de fls. 60/67, os juros incidentes foram reduzidos nos termos da legislação (vide contrato de fls. 11/14 em cotejo com a referida tabela), não havendo nenhuma reparação a ser feita judicialmente, visto que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comprovou o cumprimento da legislação, neste aspecto, incidindo a redução de juros a partir de 10/03/2010.Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. A corroborar o entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. CAPITALIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SUCUMBÊNCIA. 1. Conforme ensina a jurisprudência do STJ, os arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias (REsp 215011/BA). 2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF, ADI 2.591. Todavia, ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Nesse sentido: REsp 417644/RS, 3a Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30-9-02, p. 258, RNDJ 36/153, unânime. 3. No Programa de Financiamento FIES, a cobrança de juros remuneratórios nos contratos encontra amparo na Constituição Federal, cuidando-se de encargo direcionado ao Fundo de Financiamento Estudantil (Lei 10.260/01, artigo 2, V). 4. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, fixada pela resolução nº 2.647/99 do BACEN em 9% ao ano, vem estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 5. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF. 6. Considerando o limite de juros que estipula a Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, não ocorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 7. Relativamente ao sistema de amortização contratada, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. Jurisprudência da Turma. 8. Inexiste ilicitude no contrato em discussão. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar sua incidência. 9. Mantida integralmente a sentença.(TRF - 4ª Região, AC 0044966420074047100, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, pub. 17.03.2010)CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CDC. PARZO DE CARÊNCIA DE DOIS ANOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. INCLUSÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. 1. A aplicação do CDC nos contratos do FIES prescinde de comprovação de eventual abuso ou descumprimento de cláusulas contratuais, não se tratando, pura e simplesmente, de anular de plano as cláusulas as quais se reputam abusivas. 2. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. 3. Nos contratos do FIES a capitalização é legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. 4. Descabe a concessão de prazo de carência de dois anos para o início do pagamento do financiamento ante a inexistência de disposição contratual neste sentido. 5. Não tendo sido demonstrada a ilegalidade da dívida, e inexistindo o depósito sequer das parcelas incontroversas, não há como impedir a inscrição nos cadastros de restrição de crédito. 6. Os embargos não possuem efeito suspensivo, ressalvados os casos onde haja relevância na fundamentação ou a possibilidade do prosseguimento da execução causar danos graves ou de difícil reparação.(TRF - 4ª Região, AC 200771000364458, Rel. Nicolau Konkell Júnior, pub. 10.02.2010)Por fim, não há ilegalidade na cobrança da pena convencional, além de despesas e honorários advocatícios, pois, em não se aplicando ao presente contrato as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, não há vedação à estipulação de penalidade em referido percentual. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS. MULTA. SISTEMA PRICE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FIANÇA. RENÚNCIA BENEFÍCIO DE ORDEM. (...).6. A cláusula-penal que impõe pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida e a fixação de honorários advocatícios é legal, tendo em vista, em não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual...(AC 200783000018874, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:04/03/2010 - Página:442 - Nº:41.)Portanto, os embargos opostos devem ser rejeitados, visto que não há reparos a fazer na cobrança levada a efeito pela parte credora.Diante do exposto, REJEITO os Embargos Monitórios e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios devidos pelas embargantes em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, suspensa a sua execução nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.Prossiga-se, nos termos do artigo 702, 8º do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000702-29.1978.403.6100 (00.0000702-1) - TATSUO SHIMADA X ITO SHIMADA X ANGELO SHIMADA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Diante dos pagamentos informados nos autos, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0033961-38.2003.403.6100 (2003.61.00.033961-3) - LAVOISIER FERREIRA CAVALCANTE X AILTON DIAS DA SILVA X ADAO CHAVES DOS SANTOS JUNIOR X RONILTON SOARES DE ARAUJO X DONIZETTI BENTO PEREIRA X MAURO TORRIGO(SP341113 - VALDECIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Diante do pagamento informado à fl. 770, julgo EXTINTA a execução, por sentença, relativamente ao coautor Adão Chaves dos Santos Junior, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0001145-85.2012.403.6100 - TEVECAR ADMINISTRACAO LTDA.(SP027805 - ISSA JORGE SABA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

Vistos em sentença. TEVECAR ADMINISTRAÇÃO LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do Relatório de Fiscalização emitido pela Inspeção do Banco Central do Brasil - BACEN nos autos do Processo Administrativo nº 0301212274, que considerou a denominada taxa de adesão como taxa de administração futura e apurou, como valor a ser devolvido aos consorciados, o montante de R\$3.084.000,00, bem como a nulidade do Ato-Preli/BACEN nº 001181 de 17/02/2011, que decretou a liquidação extrajudicial da autora, assim como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais, com a consequente condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que é empresa dedicada à administração de consórcios para aquisição de bens e, nesta qualidade, a partir de julho de 2001 formou três grupos de consórcio sob os nºs 0502, 0550 e 0560 sendo que, além de estar obrigada à entrega trimestral de demonstrações financeiras por meio do balancete da Administradora - Cadoc/BACEN nº 4010, do balancete de Demonstração dos Recursos de Consórcios - Cadoc/BACEN nº 4110 e do balancete de Demonstração das Variações nas Disponibilidades de Grupos - Cadoc/BACEN nº 4350, recebeu permanente fiscalização de inspetores da autarquia ré. Enarra que, não obstante todas as fiscalizações procedidas pela ré sempre tenham apontado pela regularidade dos aludidos grupos, em fiscalização realizada em 31/07/2006, foi constatada que a taxa de adesão cobrada equivalia à taxa de administração futura que era exigida de consorciados desistentes ou excluídos de grupos de consórcio, a qual é legalmente vedada e que, em razão de tal irregularidade deveria proceder à devolução aos referidos consorciados o montante de R\$3.084.000,00. Relata que, não obstante ter referido mencionado parecer, sustentando que cobrava taxa de administração de 21%, sendo que 4% se referiam à taxa de adesão, e que o valor a restituir aos consorciados, na realidade, deveria ser no importe de R\$630.000,00, em 31/01/2007 foi determinada pela ré, por meio da notificação, a apresentação de plano de regularização e ajustes contábeis regulamentares. Menciona que, com o fito de atender às referidas determinações, bem como acolhendo orientação dos prepostos da ré, para fins de exclusão do cálculo da taxa de administração futura e das exigências de apresentação do balancete de Demonstração dos Recursos de Consórcios - Cadoc/BACEN nº 4110, do balancete de Demonstração das Variações nas Disponibilidades de Grupos - Cadoc/BACEN nº 4350 e da manutenção de patrimônio líquido ajustado de R\$180.000,00, procedeu à convocação de Assembleias Gerais Extraordinárias dos Grupos de Consórcio nºs 0502, 0550 e 0560, as quais foram realizadas em 16/02/2007, havendo a deliberação sobre a dissolução dos respectivos grupos de consórcio, com a consequente devolução dos valores pagos aos consorciados não contemplados, desistentes ou excluídos. Aduz que, após dissolvidos os grupos de consórcio, por imposição da ré, foi determinada a alteração do seu contrato social, com o respectivo registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo ocorrido em 31/03/2009, modificando a sua razão social para empresa de prestação de serviços de administração de bens móveis e imóveis e de representação comercial, visando assim ao encerramento de suas atividades como administradora de consórcios. Afirma que, cumpridas todas as exigências da ré, sem ter sido previamente notificada, em 17/02/2011, por meio do Ato-Preli/BACEN nº 001181, foi decretada a liquidação extrajudicial da autora e nomeado liquidante, o qual procedeu a laqueação de todos os arquivos da empresa, com apreensão dos livros, móveis e utensílios e decretação de indisponibilidade dos bens dos sócios. Sustenta que, não há fundamento legal para a liquidação extrajudicial, haja vista a legalidade da cobrança da taxa de adesão e da inexistência de cobrança de taxa de administração futura, e que o Ato-Preli/BACEN nº 001181 de 17/02/2011 é nulo por ausência do devido processo legal, sendo que todos os atos praticados nos autos do Processo Administrativo de fls. 926/973, permaneceram em completo sigilo, contra expressa disposição legal. CF art. 5º, incisos LIV, LV. Argumenta que, a conduta da ré e de seus prepostos ocasionou danos morais, passíveis de indenização, em decorrência do decreto de liquidação extrajudicial tendo como principal fundamento o cálculo ilegal do Anexo II, de fls. 431/530 do Inspeção Mauricio Anceschi, contra parecer oficial do próprio Banco Central do Brasil, bem como o pagamento indenização por danos materiais, consubstanciados em danos emergentes e lucros cessantes pois a ré ao determinar a convocação de AGE de encerramento de grupos para eliminar a entrega dos balancetes de grupos 4350 e 4110 e o patrimônio líquido de R\$180.000,00 e fixar a devolução do fundo comum aos desistentes e, posteriormente, aprovando os demonstrativos de pagamentos aos desistentes, e até de determinar que a empresa não mais atuasse como administradora de consórcios, alterando o seu contrato social, impediu que auferisse a taxa de administração média de R\$30.000,00 mensais com os grupos completos em funcionamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/139 Iniciado o processo perante a 2ª Vara Federal Cível, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 142. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 145). Em cumprimento à determinação de fl. 145 a autora apresentou esclarecimentos, bem como requereu a juntada da guia de recolhimento relativa às custas processuais (fls. 226/227 e 243/248). Citada (fls. 148/149), a ré ofereceu Contestação (fls. 151/166), por meio da qual suscitou as preliminares de ausência de pressuposto processual subjetivo no que concerne à capacidade processual da autora em razão da sua representação inadequada, e de carência da ação, por sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que, sua irregularidade apuradas nas inspeções realizadas na empresa autora justificaram a decretação de sua liquidação extrajudicial, e que sempre considerou a taxa de adesão como taxa de administração antecipada, de acordo com o regramento relativo ao sistema de consórcio. Alega, ainda, que a autora deixou de realizar aportes financeiros para manter o Patrimônio Líquido Ajustado no valor de R\$180.000,00, condição essa indispensável para o funcionamento de administradoras de consórcio, e que jamais recomendou ou determinou à autora a dissolução dos grupos de consórcio e a devolução dos recursos aos consorciados, sendo tais providências adotadas por iniciativa própria da demandante. Argumenta, ainda, que a solicitação da autora de cancelamento da autorização para administrar grupos de consórcio e a alteração de seu objeto social foi indeferida por diante da constatação de ausência de ativos suficientes para saldar suas obrigações para com os consorciados. Por fim, sustenta a inexistência de qualquer ato ilícito praticado a justificar o pagamento de indenização por danos materiais ou morais tendo, ao final, postulado pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 167/224. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 250/251). À fl. 257 a autora requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em cumprimento à determinação de fls. 250/251 a autora apresentou réplica (fls. 262/277) que veio acompanhada dos documentos de fls. 278/377. Às fls. 378/380 a autora requereu a juntada dos documentos de fls. 381/452. Em cumprimento aos despacho de fls. 225, 453 e 456 a autora requereu a produção de prova oral e documental (fls. 255/256 e 454/455), tendo a ré informado a ausência de interesse na produção de provas (fls. 475/476), sendo deferido pelo juízo, tão somente, a produção de prova documental, bem como a juntada de cópia integral do Processo Administrativo nº 0301212274 (fl. 482). À fl. 459 a autora requereu a juntada dos documentos de fls. 460/474. À fl. 478/479 foi juntado aos autos ofício do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Bariri/SP, noticiando a decretação de falência da autora e solicitando o sobreestamento dos processos da demandante que eventualmente se encontrem em fase de liquidação. Às fls. 485/487 apresentou cópia integral do Processo Administrativo nº 0301212274, o qual foi juntado por linha. Às fls. 493/494 a autora requereu a produção de prova pericial. Em atenção à determinação de fl. 492 as partes apresentaram suas alegações finais na forma de memoriais (fls. 501/516 e 563/567), bem como requereram a juntada dos documentos de fls. 517/532, 535/562 e 568/572. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, haja vista que esta teve a sua falência decretada pela E. Justiça Estadual em 02/05/2012, nos autos da Ação Falimentar nem razão da comprovação, naqueles autos, da impossibilidade da demandante em arcar com suas obrigações (fls. 570/572). Quanto ao pedido de produção de prova pericial, articulado pela autora às fls. 493/494, dispõem os artigos 223 e 507 do Código de Processo Civil/Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. 1o Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. 2o Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.(...)Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. (grifos nossos) Ao caso dos autos, instada a se manifestar sobre a produção de provas, a autora requereu, tão somente, a produção de prova oral e documental (fls. 454/455), sendo certo que somente a última modalidade foi deferida pelo juízo (fl. 482), decisão esta que não foi objeto de qualquer recurso. Portanto, não conheço referido pedido em razão de sua total preclusão, nos exatos termos dos artigos 223 c/c 507 do CPC, acima transcritos. No que concerne à preliminar de ausência de pressuposto processual subjetivo em relação à capacidade processual da autora em razão da sua representação inadequada, estabelece o artigo 16 da Lei nº 6.024/74-Art. 16. A liquidação extrajudicial será executada por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos, podendo nomear e demitir funcionários, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em Juízo ou fora dele.(...)Art. 50. A intervenção determina a suspensão, e, a liquidação extrajudicial, a perda do mandato respectivamente, dos administradores e membros do Conselho Fiscal e de quaisquer outros órgãos criados pelo estatuto, competindo, exclusivamente, ao interventor e ao liquidante a convocação da assembleia geral nos casos em que julgarem conveniente.(grifos nossos) Portanto, uma vez decretada a intervenção extrajudicial, a legitimidade para representar a massa liquidanda em juízo ou fora dele é do liquidante, cessando o mandato dos administradores da empresa submetida a liquidação extrajudicial. Entretanto, dispõe o caput do artigo 18 do Código de Processo Civil-Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.(grifos nossos) Ademais, estabelece o artigo 34 da Lei nº 6.024/74-Art. 34. Aplicam-se a liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação revocatória prevista no artigo 55 daquele Decreto-lei, o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda.(grifos nossos) E, ainda, estatuem os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.447/97-Art. 1º A responsabilidade solidária dos controladores de instituições financeiras estabelecida no art. 15 do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, aplica-se, também, aos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial de que trata a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974. Art. 2º O disposto na Lei nº 6.024, de 1974, e no Decreto-lei nº 2.321, de 1987, no que se refere à indisponibilidade de bens, aplica-se, também, aos bens das pessoas, naturais ou jurídicas, que detenham o controle, direto ou indireto das instituições submetidas aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.(grifos nossos) E, nesse sentido, dispõe o único do artigo 103 da Lei nº 11.101/05-Art. 103. Desde a decretação da falência ou do sequestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arcaçados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.(grifos nossos) Por fim, dispõe o parágrafo 7º do artigo 159 da Lei nº 6.404/76-Art. 159. Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembleia-geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio.(...) 7º A ação prevista neste artigo não exclui a que couber ao acionista ou terceiro diretamente prejudicado por ato de administrador.(grifos nossos) Portanto, quando os atos do liquidante forem colidentes com os da sociedade liquidanda, o ordenamento jurídico confere legitimação extraordinária aos sócios da empresa liquidanda para pleitearem indenização em benefício da massa, haja vista que, nas ações propostas em face ao Banco Central do Brasil, os interesses do liquidante, que detém a legitimação ordinária para representar a massa em juízo, são os mesmos da referida autarquia, havendo nítida colisão de interesses do liquidante e da sociedade liquidanda. E, nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ACIONISTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DE INTERESSE DA MASSA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.1. Se a legislação processual admite a nomeação de curador especial quando há colidência potencial de interesses entre o representante e o representado (art. 9º do CPC), com muito mais razão há de se admitir a legitimação anômala do acionista majoritário para atuar em prol da sociedade à luz do art. 6º do CPC, quando os atos do liquidante colidirem com os da sociedade liquidanda, sendo aquele nomeado integrante de pessoa jurídica demandada pela sociedade em liquidação (AgRg no REsp 633.427/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 16/05/2005).2. Admite-se a legitimidade extraordinária dos sócios de instituição financeira para ingressarem com ação de indenização em benefício da massa liquidanda quando, a teor do disposto nos arts. 6º do CPC, 36 do Decreto-lei 7.661/45 e 159, 7º, da Lei 6.024/74, os atos judicialmente impugnados tenham causado efetivo prejuízo a seus direitos e interesses. Precedentes: REsp 1.021.919/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJE 03/08/2010; REsp 957.783/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 11/04/2008; REsp 973.467/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 27/05/2009.3. Recurso especial improvido.(STJ, Primeira Turma, REsp nº 123.9342/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27/03/2014, DJ. 28/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NOTAS DO TESOUREIRO NACIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SOCIEDADE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF.1. A ausência de indicação da lei federal violada revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Nada obstante, se a legislação processual admite a nomeação de curador especial quando há colidência potencial de interesses entre o representante e o representado (art. 9º do CPC), com muito mais razão há de se admitir a legitimação anômala do acionista majoritário para atuar em prol da sociedade à luz do art. 6º do CPC, quando os atos do liquidante colidirem com os da sociedade liquidanda, sendo aquele nomeado integrante de pessoa jurídica demandada pela sociedade em liquidação.3. Agravo regimental desprovido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 633.427/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/04/2005, DJ. 16/05/2005, p. 244)(grifos nossos) Destarte, em face da fundamentação supra, afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual subjetivo em relação à capacidade processual da autora. No que concerne à preliminar de carência da ação em razão da ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil, estabelece o 6º do artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37. (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Ademais, dispõem os artigos 16 e 33 da Lei nº 6.024/74-Art. 16. A liquidação extrajudicial será executada por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos, podendo nomear e demitir funcionários, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em Juízo ou fora dele. 1º Com prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil, poderá o liquidante, em benefício da massa, ultimar os negócios pendentes e, a qualquer tempo, onerar ou alienar seus bens, neste último caso através de licitações. 2º Os honorários do liquidante, a serem

pagos por conta da liquidanda, serão fixados pelo Banco Central do Brasil (...) Art. 33. O liquidante prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que devar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, por seus atos (grifos nossos) Portanto, versando a presente ação sobre a nulidade de parecer emitido por agente da autarquia ré, nulidade do decreto de liquidação extrajudicial da autora, bem como o pagamento de indenização por alegados danos materiais e morais decorrentes de atos praticados por agentes da ré, sendo certo que o liquidante, também é agente público vinculado à ré, não deve este compor o polo passivo da presente demanda, por força do estabelecido no 6º do artigo 37 da Constituição Federal. Conclui-se, assim, em conformidade com a legislação acima transcrita, pela legitimidade passiva do BACEN em face dos questionamentos que compõe o objeto da presente ação. Nesse mesmo sentido, inclusive, o seguinte precedente jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE EMPRESA DE CONSÓRCIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE SUPPOSTOS PREJUÍZOS CAUSADOS POR ATO COMISSIVO PRATICADO DURANTE O PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL NOS TERMOS DO ART. 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS EX-ADMINISTRADORES NA DEFESA DE INTERESSE DA MASSA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO E DO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTO NA LEI Nº 6.024/74. CONTRADITÓRIO DIFERIDO IMPRESCINDÍVEL A EFETIVIDADE DA FISCALIZAÇÃO DESEMPENHADA PELO BACEN. OPORTUNIDADE DE DEFESA APÓS AS APURAÇÕES. DECRETO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL FUNDADO EM INÚMERAS IRREGULARIDADES QUE NÃO FORAM COMPLETAMENTE IMPUGNADAS NA PETIÇÃO INICIAL. PERÍCIA QUE ATESTA EFETIVA SITUAÇÃO DEFICITÁRIA DA EMPRESA AO TEMPO DO DECRETO DE LIQUIDAÇÃO, BEM COMO QUE O LIQUIDANTE EMPREGOU RECURSOS DO FUNDO COMUM DOS GRUPOS PARA MANTER O PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO (CABIMENTO: TAXA DE ADMINISTRAÇÃO INSUFICIENTE PARA FAZER FACE AS DESPESAS COM MANUTENÇÃO DA MASSA E COM O PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO. RECURSO DOS AUTORES NÃO CONHECIDO NA PARTE QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS NÃO CONHECIDOS PORQUE NÃO DEDUZIDOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO (INOVAÇÃO RECURSAL). MANTIDA CONDENAÇÃO DO BACEN A RESTITUIR PREJUÍZOS REGULARMENTE APURADOS EM PERÍCIA (ACIDENTE COM VEÍCULO DA EMPRESA E DIFERENÇA DE VALOR DE EMPRÉSTIMO CONCEDIDO AO CONSÓRCIO UNIVERSAL). APELAÇÃO DO BACEN PARCIALMENTE PROVIDA APENAS PARA MAJORAR A VERBA HONORÁRIA. 1. Reexame necessário não conhecido devido à incidência do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, eis que a condenação líquida do BACEN não excede a sessenta salários mínimos. 2. É patente a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil/BACEN: dele emanou o decreto de liquidação extrajudicial, bem como as diretrizes a serem seguidas durante o procedimento, cabendo à autarquia também a nomeação do liquidante, a fiscalização de sua administração, bem como a decisão sobre o termo final da liquidação. Na liquidação extrajudicial, o liquidante é longa manus do Estado, pois administra a empresa em nome do Banco Central do Brasil/BACEN e sob as diretrizes ditadas pela autarquia. Além disso, nos termos do art. 33 da Lei nº 6.024/70, o liquidante tem o dever de prestar contas ao BACEN, independentemente de qualquer exigência, no momento que devar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, respondendo civil e criminalmente por seus atos. O que se desdobra da leitura da Lei nº 6.024/70 é que o liquidante é mero agente público e, como tal, não deve integrar o polo passivo de ação ajuizada em face do Banco Central do Brasil objetivando o ressarcimento de supostos prejuízos causados à empresa de consórcio por ato comissivo praticado durante o período de liquidação extrajudicial. Sim, pois nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, cabe ao Estado responder pelos danos causados por seus agentes, assegurado o direito de regresso no caso de dolo ou culpa - elementos a respeito dos quais não se perquire em demanda fundada na responsabilidade objetiva. Conclusão: in casu cabe ao Banco Central do Brasil/BACEN responder por eventuais prejuízos causados em virtude de suposta má-administração durante a intervenção extrajudicial (...). 14. Reexame necessário não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelações dos autores improvidas, na parte conhecida. Apelação do BACEN parcialmente provida apenas para majorar a verba honorária. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0011052-17.1994.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 21/11/2013, DJ. 29/11/2013) (grifos nossos) Portanto, afasto a preliminar de carência da ação em razão da legitimidade passiva do Banco Central do Brasil e, superadas as preliminares supra, passo ao exame do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do Relatório de Fiscalização emitido pela Inspeção do Banco Central do Brasil - BACEN nos autos do Processo Administrativo nº 0301212274, que considerou a denominada taxa de adesão como taxa de administração futura e apurou, como valor a ser devolvido aos consorciados, o montante de R\$3.084.000,00, bem como a nulidade do Ato-Preli-BACEN nº 001181 de 17/02/2011, que decretou a liquidação extrajudicial da autora, assim como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais, sob o fundamento da inexistência de base legal para a liquidação extrajudicial, haja vista a legalidade da cobrança da taxa de adesão e da inexistência de cobrança de taxa de administração futura; que o Ato-Preli-BACEN nº 001181 de 17/02/2011 é nulo por ausência do devido processo legal, sendo que todos os atos praticados nos autos do Processo Administrativo de fls. 926/973, permaneceram em completo sigilo; que a conduta da ré e de seus prepostos ocasionou danos morais, passíveis de indenização, em decorrência do decreto de liquidação extrajudicial tendo como principal fundamento o cálculo ilegal do Anexo II, de fls. 431/530 do Inspeção Mauricio Anescchi, contra parecer oficial do próprio Banco Central do Brasil, bem como o pagamento indenização por danos materiais, consubstanciados em danos emergentes e lucros cessantes pois a ré ao determinar a convocação de AGE de encerramento de grupos para eliminar a entrega dos balancetes de grupos 4350 e 4110 e o patrimônio líquido de R\$180.000,00 e fixar a devolução do fundo comum aos desistentes e, posteriormente, aprovando os demonstrativos de pagamentos aos desistentes, e até de determinar que a empresa não mais atuasse como administradora de consórcios, alterando o seu contrato social, impediu que auferisse a taxa de administração média de R\$30.000,00 mensais com os grupos completos em funcionamento. Pois bem, inicialmente, no que concerne ao pedido de nulidade do Relatório de Fiscalização emitido pela Inspeção do Banco Central do Brasil - BACEN nos autos do Processo Administrativo nº 0301212274, que considerou a denominada taxa de adesão como taxa de administração futura e apurou, como valor a ser devolvido aos consorciados, o montante de R\$3.084.000,00, dispõe o inciso I do artigo 7º e os artigos 8º e artigo 10 da Lei nº 5.768/71 aplicável ao presente caso: Art. 7º Dependendo, igualmente, de prévia autorização do Ministério da Fazenda, na forma desta lei, e nos termos e condições gerais que forem fixados em regulamento, quando não sujeitas à de outra autoridade ou órgãos públicos federais: I - as operações conhecidas como Consórcio, Fundo Mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza; (...) Art. 8º O Ministério da Fazenda, nas operações previstas no artigo 7º, exigirá prova de capacidade financeira, econômica e gerencial da empresa, além dos estudos de viabilidade econômica - econômica do plano e das formas e condições de emprego das importâncias a receber, podendo: I - fixar limites de prazos e de participantes, normas e modalidades contratuais; II - fixar limites mínimos de capital social; III - estabelecer percentagens máximas permitidas, a título de despesas de administração; IV - exigir que as respectivas receitas e despesas sejam contabilizadas destacadamente das demais. (...) Art. 10. O Banco Central do Brasil poderá intervir nas empresas autorizadas a realizar as operações a que se refere o artigo 7º, e decretar sua liquidação extrajudicial na forma e condições previstas na legislação especial aplicável às entidades financeiras. Ademais, estabelece o artigo 33 da Lei nº 8.177/91, em vigor à época dos fatos: Art. 33. A partir de 1º de maio de 1991, são transferidas ao Banco Central do Brasil as atribuições previstas nos arts. 7 e 8 da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, no que se refere às operações conhecidas como consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza. Parágrafo único. A fiscalização das operações mencionadas neste artigo, inclusive a aplicação de penalidades, será exercida pelo Banco Central do Brasil (grifos nossos) Assim, no exercício de sua atribuição regulatória e fiscalizadora das operações de consórcio, o Banco Central do Brasil, editou a Circular 2.196/92 que regulamentou a constituição e o funcionamento de grupos de consórcio referenciados em veículos automotores, dispondo o seguinte: Capítulo V Dos Pagamentos devidos Pelo Consórcio Seção I Da Prestação Mensal Art. 25. Os consorciados obrigam-se a pagar, mensalmente, prestação cujo valor será a soma das importâncias referentes ao fundo comum, fundo de reserva e taxa de administração, observado que: (...) III - A parcela relativa à remuneração da administradora, que compõe a prestação mensal, regulamentada na forma da seção III do capítulo VI, será calculada aplicando-se o percentual fixado no contrato de adesão referente a taxa de administração, sobre o valor da contribuição mensal devido ao fundo comum. (...) Seção II Dos Demais Pagamentos Art. 26. O consorciado estará sujeito, ainda, ao pagamento: I - De importância referente a prêmio de seguro de vida em grupo para pagamento das prestações vincendas; II - De diferença de prestações, observada a regulamentação da seção IV do capítulo VII; III - Das despesas, devidamente comprovadas pela administradora, referentes ao registro das garantias prestadas; IV - De juros de até 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de até 10% (dez por cento) calculados sobre o valor atualizado das prestações mensais em atraso, na forma do disposto no art. 39; V - Das despesas de cobranças judiciais, nos termos da sentença; VI - De valor correspondente à taxa de adesão ao grupo de consórcio, observado o disposto no art. 35 deste regulamento. Art. 27. É vedada a cobrança de quaisquer outros valores não previstos neste capítulo. (...) Capítulo VI Do Fundo Comum, do Fundo de Reserva e da Remuneração da Administradora (...) Seção III Da Remuneração da Administradora Art. 33. A remuneração da administradora pela formação, organização e administração do grupo de consórcio será constituída pelos seguintes recursos: I - Previstos no item III do art. 25; II - Provenientes de juros e multas, até o percentual de que trata o art. 45 deste regulamento. Art. 34. As sociedades de fins exclusivamente civis e as sociedades mercantis deverão observar, para efeito de fixação da taxa de administração, além do preço, vigente na data da sua constituição, do bem especificado no contrato de adesão, os seguintes limites, cujos valores serão atualizados mensalmente pelo mesmo índice estabelecido para a correção monetária das demonstrações financeiras: I - Máximo de 10% (dez por cento), quando o valor for de até CRS 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros); II - Máximo de 8,5% (oito e meio por cento), quando o valor for superior a CRS 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros). Parágrafo único. As associações de fins não lucrativos somente poderão cobrar as despesas efetivas e comprovadamente realizadas com a gestão do grupo, não podendo ultrapassar metade dos percentuais estabelecidos neste artigo. Art. 35. É facultado à administradora cobrar do consorciado, no ato da formalização de sua adesão ao grupo, valor correspondente a 1% (um por cento) do preço do bem especificado no contrato de adesão, vigente na data da formalização. Parágrafo 1º. Constituído o grupo, o valor cobrado deverá ser compensado na taxa de administração. Parágrafo 2º. Não constituído o grupo no prazo de 90 (noventa) dias contados da formalização da adesão, a partir do primeiro dia útil seguinte a esse prazo, a administradora deverá devolver ao aderente o valor cobrado na forma facultada neste artigo, acrescido dos rendimentos provenientes de sua aplicação financeira. (...) Capítulo XIV Da Desistência, da Exclusão e da Substituição do Consorciado Seção I Da Desistência e da Exclusão Art. 64. O consorciado que solicitar formalmente o seu afastamento do grupo será considerado desistente, e aquele que deixar de cumprir suas obrigações financeiras contratuais poderá ser excluído. Parágrafo 1º. A desistência será efetivada na data da solicitação. Parágrafo 2º. A exclusão por inadimplência poderá ocorrer, independentemente de notificação ou interposição judicial, em caso de falta de pagamento de 2 (duas) ou mais prestações mensais consecutivas ou alternadas. Parágrafo 3º. Antes da exclusão, o participante inadimplente poderá restabelecer seus direitos, mediante o pagamento das respectivas prestações e diferenças de prestações em atraso, com seus valores reajustados, acrescidos dos juros e da multa moratória estipulados no contrato. Parágrafo 4º. A desistência ou exclusão somente poderá ocorrer antes da contemplação. Art. 65. Aos participantes desistentes ou excluídos, ou aos seus sucessores, serão devolvidas as quantias por eles pagas aos fundos comum e de reserva, no prazo de 30 (trinta) dias após colocado à disposição dos consorciados do grupo o último crédito devido para a compra do bem, observado que: I - Efetivada a desistência ou exclusão do participante, a administradora deverá comunicar-lhe, formalmente, o percentual pago do valor do bem referenciado no contrato, vigente na data da última assembleia antes da exclusão ou desistência; II - Na data da colocação à disposição dos consorciados do último crédito devido, o valor pertinente a cada excluído ou desistente será apurado com base no valor do crédito, vigente nessa data; III - Ao valor apurado será aplicado um percentual de redução, inversamente proporcional à participação no grupo do excluído ou desistente, cujo produto será creditado ao grupo, observando-se: a - no caso de participante de grupo vinculado ao preço do bem: Percentual - Redutor Até - 40% - 15% Acima de 40% - Até 60% - 10% Acima de 60% - Até 80% - 5% Acima de 80% - Zero; b - no caso de participante de grupo vinculado a índice de preço: Percentual - Amortizado - Redutor Até - 40% - 20% Acima de 40% - Até 60% - 15% Acima de 60% - Até 80% - 10% Acima de 80% - Zero; IV - Do valor a ser devolvido será deduzido, também, montante relativo à remuneração da administradora, apropriada na data da devolução de que se trata, correspondente ao produto do número de meses de exclusão/desistência pelo valor de parcela calculada na forma do item III do art. 25 deste regulamento, considerando-se para efeito desse cálculo: a - o mesmo valor do crédito de que trata o item II deste artigo; b - 50% (cinquenta por cento) do percentual fixado no contrato de adesão referente à taxa de administração. (...) Capítulo XV Do Contrato de Adesão Art. 67. O contrato de adesão é o instrumento que, firmado pelo consorciado e pela administradora, cria vínculo jurídico e obrigacional entre as partes e pelo qual o consorciado formaliza seu ingresso em grupo de consórcio. Parágrafo único. O contrato deverá observar o disposto na seção III, art. 54, da Lei nº 8.078, de 11.09.90. Art. 68. Do contrato de adesão a grupo de consórcio deverão constar: I - A identificação completa das partes contratantes; II - O objeto do plano, observado o disposto no art. 7º deste regulamento; III - A forma de cálculo da 1ª (primeira) prestação e subsequentes, observado o disposto no art. 25 deste regulamento; IV - O prazo de duração do grupo; V - a especificação do percentual a ser cobrado a título de: a - taxa de administração; b - fundo de reserva; VI - A obrigatoriedade de pagamento mensal das contribuições previstas no art. 25 deste regulamento; VII - A relação dos pagamentos aos quais o consorciado estará sujeito, observado o disposto no art. 26 deste regulamento; (grifos nossos) Portanto, referida Circular Bacen nº 2196/92 traz os conceitos de taxa de administração que compõe a remuneração da administradora pela formação, organização e administração do grupo de consórcio (inciso I do artigo 33 c/c inciso III do artigo 25): de taxa de adesão correspondente ao valor de 1% do preço do bem especificado no contrato de adesão, cobrado do consorciado no ato da formalização de sua adesão, a qual, após constituído o grupo, deverá ser compensada na taxa de administração (inciso VI do artigo 26 c/c artigo 35) e a taxa de administração futura correspondente a 50% do percentual fixado no contrato de adesão referente à taxa de administração, que é deduzida do valor a ser devolvido pelo consorciado excluído/desistente e repassado à administradora, consistindo esta em cláusula penal compensatória em favor da administradora (letra b do inciso IV do artigo 65). Ocorre que, com a edição da Circular Bacen 2766/97, que revogou a Circular 2196/92, passou a regular a constituição e o funcionamento de grupos de consórcio, estabelecendo o seguinte: Art. 3. O contrato de adesão e o instrumento que, firmado pelo consorciado e pela administradora de consórcio, cria vínculo jurídico obrigacional entre as partes e pelo qual o consorciado formaliza seu ingresso em grupo de consórcio, estando nele expressas as condições da operação de consórcio, bem como os direitos e deveres das partes contratantes, sendo obrigatório dele constar: I - a identificação completa das partes contratantes; II - a descrição do bem, conjunto de bens ou serviço turístico, bem como o critério para definição de seu preço, que servirá de referência para o cálculo das contribuições dos participantes e para a fixação do valor do crédito a ser distribuído nas assembleias de contemplação; III - a fixação da taxa de administração; IV - o prazo de duração do contrato; V - as obrigações financeiras do consorciado, inclusive aquelas que vierem a ser estabelecidas em decorrência de: a) contratação de seguro; b) inadimplimento contratual; c) despesas realizadas com escritura, taxas, emolumentos e registro das garantias prestadas; d) antecipação da taxa de administração; e) compra e entrega do bem, por solicitação do consorciado, em praça diversa daquela constante do contrato de adesão; f) entrega, a pedido do consorciado, de segundas vias de documentos; g) cobrança de tarifa bancária, quando o pagamento for efetuado por meio de instituição financeira; h) cobrança de taxa, sobre os montantes não procurados pelos consorciados ou excluídos, observado o disposto no art. 21; (...) XIV - o direito dos participantes excluídos, por desistência declarada ou inadimplimento contratual, ou de seus sucessores, à devolução das quantias pagas. (Redação dada pela Circular nº 3.084, de 31/1/2002.) Parágrafo 1º Para efeito de apuração da quantia a ser devolvida com base no inciso XIV, sobre o valor do crédito vigente na data em que ocorreu a exclusão ou na data da assembleia geral de contemplação da última cota do grupo, conforme dispuser o contrato, devem ser: I - aplicado o percentual do valor do bem, conjunto de bens ou serviço turístico, amortizado pelo participante para o fundo comum do grupo e, se for o caso, para o fundo de reserva; II - acrescidos, ao resultado obtido, na forma do inciso I, os rendimentos da aplicação financeira, auferidos entre uma das datas de que trata o caput deste parágrafo e o dia anterior ao pagamento ao participante excluído. (Parágrafo 1º com redação dada pela Circular nº 3.084, de 31/1/2002.) Parágrafo 2º O prejuízo que o desistente ou inadimplente causar ao grupo deve ser descontado do valor apurado na forma do parágrafo 1º, devendo o produto do desconto aplicado ser incorporado ao fundo comum, rateado proporcionalmente ao valor das contribuições pagas, em consonância com o disposto no art. 53, caput e

parágrafo 2º, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. (Redação dada pela Circular nº 3.084, de 31/1/2002.)...Art. 12. Os consorciados obrigam-se a pagar prestação cujo valor será a soma das importâncias referentes ao fundo comum e a taxa de administração, observado que esses valores devem ser identificados também em percentual do preço do bem, conjunto de bens ou serviço turístico referenciado no contrato de adesão, e demais obrigações financeiras previstas naquele contrato, na forma estabelecida no mesmo Parágrafo 1. E facultada a previsão contratual de pagamento obrigatório de importância destinada ao fundo de reserva, com identificação da finalidade desses recursos. Parágrafo 2. Os recursos do fundo comum serão utilizados para pagamento dos bens, conjuntos de bens ou serviços turísticos adquiridos pelos consorciados contemplados e, observadas as disposições contratuais, pagamento do crédito em espécie, devoluções e restituições de recursos aos consorciados e excluídos dos respectivos grupos. Parágrafo 3. A remuneração da administração pela formação, organização e administração do grupo de consórcio será constituída pelos recursos relativos a taxa de administração, fixada no contrato de adesão, e por aqueles previstos na forma do art. 13 deste Regulamento. Art. 13. Os valores recebidos relativos a juros moratórios, limitados a 1% (um por cento) ao mês, e multas, limitadas a 2% (dois por cento) do valor da prestação em atraso, se previstos contratualmente, serão destinados, em igualdade, ao grupo e a administradora. Art. 14. É facultado à administradora, desde que previsto contratualmente, cobrar do consorciado no ato de sua adesão a grupo de consórcio: I - a primeira prestação; II - a antecipação de recursos relativos a taxa de administração. Parágrafo único. Não constituído o grupo no prazo de 90 (noventa) dias, a partir do primeiro dia útil seguinte a esse prazo, a administradora devolverá ao aderente os valores cobrados, acrescidos dos rendimentos líquidos provenientes de sua aplicação financeira. Portanto, o inciso II do artigo 14 do Regulamento anexo à referida Circular 2766/97 instituiu a denominada antecipação da taxa de administração cobrada do consorciado no ato de sua adesão ao grupo de consórcio, deixando de existir previsão sobre a denominada taxa de administração futura, conforme se depreende do inciso XIV do artigo 3º da Circular Bacen 2766/97 acima transcrita. E, no que concerne à denominada taxa de administração futura, a Circular Bacen nº 3023/01 vedou expressamente a sua cobrança, de acordo com o disposto no teor da referida regulamentação: Art. 1º Vedar a cobrança de taxa de administração futura de consorciados desistentes ou excluídos de grupos de consórcio. Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação (grifos nossos) Portanto, com a edição da Circular Bacen 2766/97, de acordo com o disposto no inciso XIV do seu artigo 3º, nos casos de exclusão por desistência ou inadimplência não é mais cobrada a taxa de administração futura, mas sim estipulada uma penalidade pecuniária ao consorciado excluído, decorrente do descumprimento de obrigação contratual. Nesse mesmo sentido, é o que dispõe o 5º do artigo 10 da Lei nº 11.795/08, que atualmente rege o Sistema de Consórcio: Art. 10. O contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, é o instrumento plurilateral de natureza associativa cujo escopo é a constituição de fundo pecuniário para as finalidades previstas no art. 2o. 1o O contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, criará vínculos obrigacionais entre os consorciados, e destes com a administradora, para proporcionar a todos igual condição de acesso ao mercado de consumo de bens ou serviços. 2o (VETADO) 3o A proposta de participação é o instrumento pelo qual o interessado formaliza seu pedido de participação no grupo de consórcio, que se converterá no contrato, observada a disposição constante do 4o, se aprovada pela administradora. 4o O contrato de participação em grupo de consórcio aperfeiçoar-se-á na data de constituição do grupo, observado o art. 16. 5o É facultada a estipulação de multa pecuniária em virtude de descumprimento de obrigação contratual, que a parte que lhe der causa pagará à outra. (grifos nossos) Bem como o artigo 5º da Circular Bacen nº 3.432/09, que atualmente regulamenta a constituição e o funcionamento de grupos de consórcio: Art. 5º No contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, devem estar expressas as condições da operação de consórcio, bem como, de forma clara e explícita, os direitos e os deveres das partes contratantes, consubstanciados e aplicáveis a cada cota, observadas as disposições da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, devendo dele constar, no mínimo: I - a identificação completa das partes contratantes; II - a descrição do bem, conjunto de bens, serviço ou conjunto de serviços a que o contrato esteja referenciado e o respectivo preço, adotado como referência do valor do crédito e das contribuições ordinárias dos consorciados, bem como o critério aplicável para a sua atualização; III - informação, quando for o caso, relativa à participação do consorciado em grupo (com) taxa de administração diferenciada; e) créditos de valores diferenciados: (Inciso III com redação dada pela Circular nº 3.618, de 13/12/2012, produzindo efeitos a partir de 2/5/2013.) IV - a taxa de administração; V - a eventual existência de fundo de reserva e respectiva taxa; VI - o prazo de duração do contrato e o número máximo de cotas de consorciados ativos do grupo; VII - as obrigações financeiras do consorciado, inclusive aquelas que vierem a ser estabelecidas em decorrência de: a) contratação de seguro; b) despesas realizadas com escritura, taxas, emolumentos, avaliação e registros das garantias prestadas; c) antecipação da taxa de administração; d) compra e entrega do bem, por solicitação do consorciado, em praça diversa daquela constante do contrato; e) entrega, a pedido do consorciado, de segunda via de documento; f) da cobrança de taxa de permanência sobre os recursos não procurados pelos consorciados ou pelos participantes excluídos; VIII - as obrigações contratuais, cujo descumprimento pelas partes enseja a aplicação de multa; (...). XVII - as condições de inadimplemento contratual que acarretam: a) exclusão do consorciado do grupo (grifos nossos) Sustenta a autora que o mencionado Relatório de Fiscalização emitido pela Inspeção do Banco Central do Brasil - BACEN nos autos do Processo Administrativo nº 0301212274, que considerou a denominada taxa de adesão como taxa de administração futura e apurou, como valor a ser devolvido aos consorciados, o montante de R\$3.084.000,00 é nulo sob o fundamento da legalidade da taxa de adesão e da inexistência de cobrança de taxa de administração futura. Pois bem, do exame dos autos do Processo Administrativo nº 0301212274, encartado em apenso, observo que no relatório referente à Fiscalização realizada pela autarquia ré, na data-base de 31/07/2006 (fs. 357/403 do apenso) foram apuradas, em suas conclusões (fs. 359/360 do apenso), as seguintes ocorrências: Trata-se de Administradora de pequeno porte que foi fundada em 18.1.1974, na cidade de Bariri (SP), ficando inativa em junho/97 quando transferiu os grupos existentes para outra administradora. A partir de janeiro/2001, reiniciou suas atividades, formando os 3 grupos de consórcio que hoje administra: dois referenciados em automóveis (novos e usados) e um em motocicletas. Conforme 17ª Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social de 25.10.2002 (última que nos foi fornecida), a sede da Tevecar passou a ser à Rua César Libero nº 390, Bairro Santa Efigênia, CEP 01033-000, São Paulo (SP). Não está com política agressiva de vendas, vendendo apenas cotas de reposição, uma vez que em 16 de outubro de 2003, foi impedida de formar novos grupos (...). Os ajustes da inspeção referem-se a baixa de registros inconsistentes de ativos na Administradora (R\$71mil) e valores a aportar aos grupos de consórcio (R\$3.218mil), notadamente valores a devolver por cobrança indevida de taxa de administração futura cobrada sobre valores pagos por consorciados excluídos (3.084mil), conforme Circular nº 3.023 de 11.1.2001 (ver INFOR fs. 366 e 367). A prática de cobrança de taxa de administração futura, por parte da Administradora pode ser facilmente comprovada através do Demonstrativo das Variações das Disponibilidades Dos Grupos (4350) (fs. 424) que, em 31.7.2006, apresentava R\$4.151.112,63 de taxa de administração coletada e apenas R\$2.191.652,66 de fundo comum coletado. A Situação Líquida Negativa da Administradora já havia sido apurada em Inspeção com data-base em junho/2003, que gerou o Termo de Comparecimento nº 2003/0020 (fs. 42/49), cumprimento do qual foi determinado pela Carta Descu/GTSPA/Cosup-02-2006/0179 de 14.2.2006 (fl. 282). Muito embora, o Termo de Comparecimento nº 2003/0020, não tenha sido cumprido (ver INFOR fs. 368 e 369), propomos a elaboração de um novo Termo de Comparecimento (minuta fls. 246 a 530), bem como de proposta de Processo Administrativo (ver AGER fs. 379 a 381). Com base nos dados apresentados concluímos que a Administradora oferece risco aos consorciados, face a necessidade de recomposição de sua situação patrimonial que se encontra negativa em R\$3.273mil. A receita operacional da Tevecar nos meses de julho foi de R\$7 mil, e suas despesas foram de R\$17 mil, devendo portanto arcar mensalmente com prejuízos da ordem de R\$10 mil, o que irá aumentar seu PL negativo. Tendo em vista a incapacidade em gerar resultados, a recomposição da situação patrimonial da Administradora, só será viável por apostes realizados pelos sócios, razão pela qual propomos o acompanhamento constante da situação líquida da Tevecar para providências tempestivas visando resguardar os interesses dos consorciados. (grifos nossos) Ademais, no mesmo relatório foi sugerida a comunicação dos seguintes fatos ao Ministério Público Federal (fs. 379/381 do apenso): RELATO SUCINTO DA OCORRÊNCIA TEVECAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. a) Descrição dos Fatos: Constatamos no Banco Central do Brasil e em diversos estados brasileiros a existência de inúmeras reclamações e ações judiciais movidas por consorciados contra a Tevecar Administradora de Consórcios SC Ltda. Tanto as ações judiciais quanto as reclamações tem como origem o credenciamento pela TEVECAR de diversos escritórios de representação de vendas. Esses representantes para atrair clientes anunciavam a venda de cotas contempladas de consórcios, indicando que houve um consorciado que foi contemplado por sorteio e que, não desejando retirar o bem, estaria disposto, mediante o recebimento de certa quantia, a repassar a cota que estaria contemplada a um terceiro que retiraria o bem e continuaria com o pagamento das prestações restantes. Assim esses representantes alardeavam estarem autorizados por consorciados contemplados a repassarem suas cotas, e que, dentro de poucos dias, o bem seria entregue a novos compradores. Diversas pessoas realizaram pagamentos nessas condições acreditando estar comprando de terceiros, mesmo com ágio, cotas que já se encontravam contempladas. A medida que o bem demorava a ser entregue, as pessoas ligavam para a TEVECAR, e eram informadas que havia sido enganadas pois o pretendo consorciado contemplado simplesmente não existia e que haviam adquirido uma cota nova diretamente da Administradora, devendo portanto aguardarem o sorteio ou habilitarem-se ao lance. Essa prática só funcionou por que a TEVECAR, antecipava a cobrança da taxa de administração a ser cobrada sobre as futuras prestações a serem realizadas pelos consorciados aderentes, repassando esses valores aos escritórios de representação a título de comissão de vendas. Assim o valor que o consorciado aderente pagou acreditando estar reembolsando prestações já pagas por um suposto consorciado contemplado, estava na verdade sendo utilizado para pagamento do vendedor que o estava enganando (...). As sentenças com devolução no encerramento do grupo estão de acordo com o Artigo 21, Inciso II do Regulamento Anexo à Circular nº 2.766, de 3.7.97 do Banco Central do Brasil, com nova redação dada pela Circular 3.084 de 31.1.2002. A obrigatoriedade da devolução é também contemplada pela Circular nº 3.023 de 11.1.2001, do Banco Central do Brasil que no seu artigo 1º decidiu: Vedar a cobrança de taxa de administração futura de consorciados desistentes ou excluídos de grupos de consórcios. Ainda, as sentenças com devolução no encerramento do grupo estão de acordo com o Item 10 da Portaria nº 03, de 19 de março de 1999, da Secretaria de Defesa do Consumidor que considera abusiva as cláusulas que: Imponham, em contrato de consórcios, o pagamento de percentual a título de taxa de administração futura, pelos consorciados desistentes e excluídos. De acordo com o Demonstrativo das Variações das Disponibilidades de Grupos data-base 31.07.2006 (fl. 424), Tevecar arrecadou R\$4.141.112,63 de Taxa de Administração e apenas R\$2.191.652,66 de Contribuições p/Aquisição de Bem, evidenciando que a antecipação de taxa futura para pagamento de comissão aos vendedores foi uma prática constante da Administradora e não apenas fatos esporádicos. Conforme relação de 31.7.2006 (fs. 431 a 530), o valor cobrado a maior de Taxa de Administração de consorciados desistentes e excluídos, seria da ordem de R\$3 milhões. A Demonstração dos Recursos dos Grupos (fl. 420), apresenta na conta Recursos a Devolver a Consorciados a importância de R\$627.152,96, havendo portanto ainda um passivo a ser contabilizado nesta rubrica de R\$3 milhões. (grifos nossos) E, por fim, foram indicados os seguintes fatos nas Informações de fs. 932 do apenso) AJUSTE DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO COBRADA A MAIOR. No período de junho/2001 a maio/2002, a Tevecar Administradora de Consórcios S/C Ltda. efetuou convênios com empresas de representação comercial às quais foram cedidos contratos de adesão de grupos de consórcio para comercialização. De posse de tais contratos as empresas de representação comercial passaram a comercializar contratos arrematando consumidores através da veiculação de anúncios em periódicos de circulação na região de atuação daquelas representações, oferecendo créditos para aquisição de bens. Aos consumidores atraídos pelos anúncios, foram oferecidos créditos fáceis, com condições vantajosas as mais diversas, sendo cobrado dos pretendentes, a título de taxa de adesão ou de intermediação, elevados valores para habilitação aos planos. Não tendo sido cumpridas as promessas feitas no momento da venda, os consorciados pararam de pagar suas prestações; e, não sendo restituídos os valores pagos, os consumidores recorreram ao Banco Central do Brasil e à justiça solicitando a adoção de providências contra a administradora e seus representantes. Os elevados valores para habilitação aos planos, arrecadados dos consorciados a título de taxa de adesão ou de intermediação, foram pagos aos representantes e contabilizados na empresa como antecipação de taxa de administração, por serviços a serem futuramente prestados. Porém, com a desistência dos consorciados, os serviços de administração futura tornaram-se inviáveis, ensejando, portanto, ajuste a ser lançado na conta Valores a Devolver a Consorciados de Grupos Encerrados referente aos valores das taxas de administração futura cobrada de consorciados desistentes ou excluídos dos grupos de consórcio; uma vez que remanesce o entendimento de que, a cobrança de taxa de administração antecipada deve ser proporcional ao período de permanência do consorciado no respectivo grupo, procedimento que não foi observado pela Tevecar. Referido ajuste no valor de R\$3.084mil foi objeto de Termo de Comparecimento Descu/GTSPA/Cosup-01-2006/010 de 9.11.2006, fs. 426-429, e descrito especificamente no item 11 à fl. 429. Conforme relação de processos à fl. 892, a Tevecar acionou judicialmente seus ex-representantes, tendo obtido sucesso nas ações já julgadas, fs. 893-895, em montante de R\$301.336,08. O valor demandado pela Tevecar contra seus representantes é de R\$3.628.712,35, próximo do utilizado para o ajuste de R\$3.084mil, apurado na planilha fs. 530. Vale dizer que o valor de R\$3.628.712,35 demandado pela Tevecar contra seus representantes é um ativo contingente de difícil realização, conquanto que o valor de R\$3.084mil, por já ter sido pago pelos consorciados, é responsabilidade real da Tevecar para com os consorciados com direito a devoluções. (grifos nossos) Assim, considerando-se os conceitos acima estabelecidos de taxa de administração que compõe a remuneração da administradora pela formação, organização e administração do grupo de consórcio; de taxa de adesão correspondente ao valor de 1% do preço do bem especificado no contrato de adesão, cobrado do consorciado no ato da formalização de sua adesão, a qual, após constituído o grupo, deverá ser compensada na taxa de administração (inciso VI do artigo 26 c/c artigo 35 da Circular Bacen nº 2196/92), que foi substituída pela antecipação da taxa de administração cobrada do consorciado no ato de sua adesão ao grupo de consórcio (inciso II do artigo 14 do Regulamento anexo à Circular Bacen nº 2766/97) e, por fim, de taxa de administração futura que corresponde a 50% do percentual fixado no contrato de adesão referente à taxa de administração, que é deduzida do valor a ser devolvido pelo consorciado excluído/desistente e repassado à administradora, consistindo esta em cláusula penal compensatória em favor da administradora (letra b do inciso IV do artigo 65 da Circular Bacen nº 2.196/92), a qual deixou de existir com a edição da Circular Bacen 2766/97, sendo expressamente vedada a sua cobrança com a edição da Circular Bacen nº 3023/01, denota-se que, conforme apurado pela fiscalização da autarquia ré na data-base de 31/07/2006, que a autora, arrecadou o montante de R\$4.141.112,63 de Taxa de Administração e foram aportados ao fundo comum apenas os valores de R\$2.191.652,66 das contribuições para aquisição do bem, ou seja, mais de 47% da taxa de administração foi apropriado pela administradora e não devolvido aos consorciados excluídos/desistentes, o que caracterizou a cobrança de taxa de administração futura que é totalmente vedada pela regulamentação de consórcio. Ademais, não se desincumbiu a autora de apresentar provas hábeis a refutar as apurações efetuadas pela ré nas fiscalizações por esta levadas a efeito, e que possuem presunção juris tantum de veracidade, no sentido de afastar a constatação de que houve a cobrança de taxa de administração futura, sendo que o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil estabelece que cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Assim, tendo sido constatada a ocorrência da cobrança de taxa de administração futura pela autora, o que é totalmente vedada pela Circular Bacen nº 3023/01, não há de se falar em nulidade do Relatório de Fiscalização emitido pela Inspeção do Banco Central do Brasil - BACEN nos autos do Processo Administrativo nº 0301212274, e que apurou, como valor a ser devolvido aos consorciados, o montante de R\$3.084.000,00. Relativamente ao pedido de declaração de nulidade do Ato-Presi/BACEN nº 001181 de 17/02/2011, que decretou a liquidação extrajudicial da autora, sob o fundamento da ausência do devido processo legal, sendo que todos os atos praticados nos autos do Processo Administrativo de fs. 926/973, permaneceram em completo sigilo; Pois bem, dispõem os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal: Art. 5º (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Ademais, estabelecem os artigos 41 e 42 da Lei nº 6.024/74: Art. 41. Decretada a intervenção, da liquidação extrajudicial ou a falência de instituição financeira, o Banco Central do Brasil procederá a inquérito, a fim de apurar as causas que levaram a situação e a responsabilidade de seu administrador e membros do Conselho Fiscal. 1º Para os efeitos deste artigo, decretada a falência, o escritório do feito a comunicará, dentro em vinte e quatro horas, ao Banco Central do Brasil. 2º O inquérito será aberto imediatamente à decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial, ou ao recebimento da comunicação da falência, e concluído dentro em cento e vinte dias, prorrogáveis, se absolutamente necessário, por igual prazo. 3º No inquérito, o Banco Central do Brasil poderá: a) examinar, quando e quantas vezes julgar necessário, a contabilidade, os arquivos, os documentos, os valores e mais elementos das instituições; b) tomar depoimentos solicitando para isso, se necessário, o auxílio da polícia; c) solicitar informações a qualquer autoridade ou repartição pública, ao juiz da falência, ao órgão do Ministério Público, ao síndico, ao liquidante ou ao interventor; d) examinar, por pessoa que designar, os autos da falência e obter, mediante solicitação escrita, cópias ou certidões de peças desses autos; e)

examinar a contabilidade e os arquivos de terceiros com os quais a instituição financeira tiver negociado e no que entender com esses negócios, bem como a contabilidade e os arquivos dos ex-administradores, se comerciantes ou industriais sob firma individual, e as respectivas contas junto a outras instituições financeiras. 4.º Os ex-administradores poderão acompanhar o inquérito, oferecer documentos e indicar diligências. Art. 42. Concluída a apuração, os ex-administradores serão convidados por carta, a apresentar, por escrito, suas alegações e explicações dentro de cinco dias comuns para todos. (grifos nossos) Da legislação acima transcrita, percebe-se que, no caso da liquidação extrajudicial, adotou-se o instituto do contraditório postergado ou diferido, ou seja, após a decretação da liquidação extrajudicial pelo Bacen, haverá a instauração de inquérito, com o fim de apurar as causas que deram ensejo à liquidação, com a oportunidade dos ex-administradores apresentarem suas alegações e defesas que entenderem cabíveis. Assim, referido sistema do contraditório diferido, que visa à eficácia e efetividade do poder de polícia conferido ao Bacen, não avulta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 6.024/74. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÓMICO. PROTEÇÃO. MERCADO FINANCEIRO E CONSUMIDORES. CONTRADITÓRIO POSTECPADO. INQUÉRITO. SITUAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA. INDÍCIOS DE DIFICULDADES NA CAPTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. EMISSÃO DE LETRAS DE CÂMBIO. SPREAD NEGATIVO. RESGATE DE TÍTULOS FALSOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. ART. 255/RISTJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 211/STJ. I. O BACEN ostenta, dentre inúmeras competências, a de exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem. 2. Deveras a atribuição conferida ao Banco Central pela Lei nº 6.024, de 1974, para decretar a liquidação extrajudicial de instituições financeiras constitui efetivo instrumento de intervenção do Estado no domínio econômico, manifestação do poder de polícia exercido pela autarquia. 3. O escopo da liquidação extrajudicial não é a punição das instituições financeiras ou seus administradores, mas sim o saneamento do mercado financeiro e a proteção adequada aos credores. 4. Considerando que a decretação de liquidação configura verdadeiro instrumento de intervenção estatal no domínio econômico, e não mera sanção, não há que se aplicar, sequer subsidiariamente, a disciplina veiculada no art. 4º, 1º, da Lei 4.728/65. 5. A Lei 6.024/74 no ato de conjurar incontinenti o periculum in mora para o mercado financeiro de capitais, instituiu o contraditório postecipado, por isso que, decretada a liquidação extrajudicial proceder-se-á a inquérito (art. 41) após o quê se oferece oportunidade de defesa aos envolvidos. É que a lei instituiu um sistema em que o contraditório e a ampla defesa são diferidos, necessário para que o exercício do poder de polícia do Banco Central seja efetivo, já que, de modo contrário, sua intervenção não teria eficácia. Tal sistema, conquanto permita a decretação da liquidação extrajudicial mediante indícios, não dispensa a apuração posterior dos fatos que lhe deram causa, a ser feita sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. (...) 19. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nesta parte, desprovido. (STJ, Primeira Turma, REsp nº 930.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14/10/2008, DJ. 03/11/2008) (grifos nossos) Assim, por inexistir ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no que concerne ao Ato-Presi/BACEN nº 001181 de 17/02/2011, que decretou a liquidação extrajudicial da autora, não há que se falar em nulidade do referido ato administrativo. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, sustenta a autora que a conduta da ré e de seus prepostos ocasionou danos morais, passíveis de indenização, em decorrência do decreto de liquidação extrajudicial tendo como principal fundamento o cálculo ilegal do Anexo II, de fls. 431/530 do Insper/Maurício Aneschi, contra parecer oficial do próprio Banco Central do Brasil. Pois bem, dispõe o 6º do artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37. (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Denota-se que tanto o regramento constitucional disciplina a responsabilidade objetiva do Estado, pelos danos que eventualmente venham a causar a terceiros. De acordo com a doutrina mais abalizada, conceitua-se a responsabilidade objetiva do Estado como obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Para configurá-la basta, pois, a mera relação causal entre o comportamento e o dano. (grifos nossos) Portanto, para que se caracterize a obrigação de indenizar quando da responsabilidade objetiva, não basta apenas, e tão somente, a produção do dano, há necessidade de se averiguar a existência de nexo causal idôneo para que se possa configurar o dever de indenizar. De acordo com a doutrina: Não basta, portanto, que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tanpouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. Em síntese, é necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato, sem o que a responsabilidade não correrá, a cargo do autor material do fato. Daí a relevância do chamado nexo causal. Cuida-se, então, de saber quanto um determinado resultado é imputável ao agente; que relação deve existir entre o dano e o fato para que este, sob a ótica do Direito, possa ser considerado causa daquele. (grifos nossos) Entretanto, tendo em vista a fundamentação supra, relativamente ao Relatório de Fiscalização emitido pela Insper/Maurício Aneschi do Banco Central do Brasil - BACEN nos autos do Processo Administrativo nº 0301212274, e que apurou, como valor a ser devolvido aos consorciados, o montante de R\$3.084.000,00, tem-se que a presunção juris tantum de legitimidade e veracidade de que desfrutaram os atos administrativos não foram derruídas pela autora, pelo que, não há como vislumbrar a presença de nexo de causalidade entre os alegados danos apresentados pela autora e os fatos apurados no Processo Administrativo nº 0301212274 aptos a imputar à ré a responsabilidade pela indenização em razão da decretação da liquidação extrajudicial. Ademais, a fiscalização e controle das atividades do sistema de consórcios, bem como a decretação de liquidação extrajudicial das administradoras de consórcios se encontram entre as atribuições do Banco Central do Brasil, conforme o disposto nos artigos 6º e 7º da Lei nº 11.795/08 sendo, excluídas as comprovadas hipóteses de decretação de liquidação extrajudicial com excesso ou abuso de autoridade, bem como de forma injusta, despropositada ou de má-fé, o que não ficou demonstrado nos presentes autos. Portanto, a hipótese de exercício regular de direito não passível de gerar indenização por dano moral, conforme expressamente disposto no inciso I do artigo 188 do Código Civil: Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; (grifos nossos) Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SÓCIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E INTERVENÇÃO DO BACEN EM CONSÓRCIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELO TRF - 1ª REGIÃO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO OU ESTRITO CUMPRIMENTO DE UM DEVER LEGAL. 1. Caso em que o autor postulou indenização por danos morais, supostamente ocasionados pelo ato de declaração de indisponibilidade de seus bens e de cadastro de restrição ao seu nome, afirmando que desde 1998 foram transferidas as quotas do Consórcio Marcas Reunidas, que se encontra em processo de liquidação extrajudicial e intervenção do BACEN. 2. Como sabido, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva e os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, a teor do artigo 159 do caduco Código Civil, e artigos 186 e 927 do atual, consubstanciando-se na ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. 3. Aliás, faz-se oportuno anotar que, somente o autor do direito, quando há desvio ou excesso de conduta é que se equipara ao ato ilícito. Quando há o exercício regular de um direito, ou estrito cumprimento de um dever legal, mesmo quando cause constrangimento ou dor psicológica a outrem, afasta a obrigação de indenizar. 4. No caso dos autos, a questão do bloqueio/indisponibilidade dos bens do autor, como bem identificado pela sentença, já foi objeto de apreciação pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Sendo o ato de declaração de indisponibilidade dos bens o fundamento para o pedido de indenização, diante do contexto acima verificado, outra não poderia ser a solução dos autos, a não ser considerar a conduta do Banco Central do Brasil que tem, dentre as suas atribuições, a competência para fiscalizar as operações financeiras, protegendo os portadores de títulos ou valores de investidores, como o exercício regular de um direito, ou estrito cumprimento de um dever legal, e afasta o direito à indenização. 6. Uma vez reconhecida a legalidade do ato de indisponibilidade dos bens do requerente (artigo 36 da Lei 6.024/74), tendo o acórdão, inclusive, transitado em julgado, cumpre arrear o direito à reparação civil, já que inexistente ato ilícito. 7. A verba honorária arbitrada revela-se, à luz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e nas circunstâncias do caso concreto, passível de majoração para 10% sobre o valor atualizado da causa, a fim de garantir remuneração adequada, considerando o lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço, sem imposição de excessivo ônus ao vencido. 8. Apelo do autor improvido. Apelo do BACEN provido. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 0004647-66.2011.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 03/10/2013, DJ. 11/10/2013) (grifos nossos) Assim, diante da fundamentação acima exposta, não vislumbro o nexo causal necessário a configurar a existência de responsabilidade civil suscetível de indenização por dano moral. Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos materiais, consubstanciados em danos emergentes e aos lucros cessantes, sob o fundamento de que a ré ao determinar a convocação de AGE de encerramento de grupos para eliminar a entrega dos balancetes de grupos 4350 e 4110 e o patrimônio líquido de R\$180.000,00 e fixar a devolução do fundo comum aos desistentes e, posteriormente, aprovando os demonstrativos de pagamentos aos desistentes, e até de determinar que a empresa não mais atuasse como administradora de consórcios, alterando o seu contrato social, impediu que auferisse a taxa de administração média de R\$30.000,00 mensais com os grupos completos em funcionamento, dispõe o artigo 402 do Código Civil: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. No que concerne ao pedido de indenização, por danos emergentes, inexistem nos autos quaisquer valores ou provas que corroborem a efetiva diminuição do patrimônio do autor. Assim, para aferição da existência do dano emergente, é necessária a comprovação do que o autor efetivamente veio a perder, e tais valores não restaram categoricamente demonstrados. Neste mesmo sentido, tem decidido a jurisprudência: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. NEXO CAUSAL. DANO E ATO COMETIDO. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. CUMULATIVIDADE DE INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL E DANO MATERIAL. POSSIBILIDADE. DANOS EMERGENTES. AUSÊNCIA DE PROVAS. - A Constituição Federal de 1998 assegura a cumulatividade das indenizações por dano moral e dano material, o que acaba por refutar a existência de bis in idem - Os danos emergentes não são suscetíveis de indenização se inexistentes provas quanto à sua ocorrência destes. - Apelação parcialmente provida. (TRF1, Terceira Turma, AC nº 1997.01.00.034185-0 Rel. Juiz Fed. Conv. Julier Sebastião da Silva, j. 03/04/2002, DJ: 29/04/2002, p. 503) (grifos nossos) Relativamente ao pedido de lucros cessantes, alega a autora que houve uma perda de faturamento mínimo no importe de R\$30.000,00 mensais, ao fundamento que com a determinação da ré que a autora não mais atuasse como administradora de consórcios, alterando o seu contrato social, impediu que auferisse referida quantia com os grupos de consórcio completos e em funcionamento. Disciplina o artigo 403 do Código Civil: Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual (grifos nossos) A doutrina bem específica o alcance da expressão efeito direto e imediato consignado no texto legal: A expressão - efeito direto e imediato - está aí, a indicar uma relação de causalidade direta e imediata; que o lucro frustrado há de ser consequência necessária da conduta do agente, não bastando que o ato ilícito se erija em causa indireta ou remota do dano. Entretanto, de acordo com o Termo de Comparecimento DESUC/GTSPA/COSUP-01-2006/0010 PT.0301212274 (fls. 426/427 do apenso) a determinação da autarquia ré, para fins de regularização da situação apurada por meio de fiscalização realizada na data-base de 31.07.2006 foram as seguintes: 4. Os ajustes regulamentares, cuja descrição analítica consta do documento DISCRIMINAÇÃO DOS AJUSTES, anexo ao presente Termo, representam situações para as quais se faz necessária a imediata regularização contábil. 5. Em consequência, os administradores e sócios da Tevecar Administradora de Consórcios S/C Ltda., forma, com base nas disposições do 3º, art. 2º da Circular 3.026/01, notificados a apresentar a esta Autarquia, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta data, para aprovação, plano de regularização e respectivo cronograma de execução referendado por todos os sócios da administradora. (grifos nossos) Ocorre que a autora, em resposta ao referido Termo de Comparecimento DESUC/GTSPA/COSUP-01-2006/0010 PT.0301212274, protocolizou o requerimento de fls. 532/544 do apenso, no qual consta o seguinte excerto: VIII - INICIATIVA PRÓPRIA PARA O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES A empresa tomou como objetivo o encerramento das suas atividades, após cumprir com todos os compromissos assumidos com os grupos, com dedicação total da empresa para esta finalidade. Ademais, às fls. 845/851 do apenso apresentou perante a ré pedido de cancelamento de autorização para administrar grupos de consórcio, entretanto, tais pleitos foram indeferidos, conforme se depreende do Ofício Deorf/gtsp1-2010/Pt 0801417642, de fl. 940 do apenso, cujo teor é o seguinte: Reportando-nos ao processo em referência, que trata do pedido de cancelamento da autorização para administrar grupos de consórcio, por mudança do objeto social, conforme instrumento de alteração contratual de 31.12.2008, comunicamos que este Banco Central, por despacho do Sr. Diretor de Normas e Organização do Sistema Financeiro, de 25.3.2010, indeferiu o pleito, em virtude das razões constantes nos autos, os quais estão disponíveis para vistas, nos termos da legislação vigente. (grifos nossos) Ou seja, o fundamento de que são devidos lucros cessantes, em relação à perda do faturamento mínimo no importe de R\$30.000,00 mensais, sob a alegação de que houve determinação da autarquia ré para que a autora não mais atuasse como administradora de consórcios e alterasse seu contrato social não se sustenta, haja vista que os documentos constantes dos autos demonstram que tais fatos foram efetuados por iniciativa própria da autora, e os pleitos administrativos nesse sentido foram expressamente indeferidos pela autarquia ré, pelo que não há como aferir que, em face da situação deficitária da autora e as determinações da ré, para que a autora apresentasse plano de regularização e respectivo cronograma de execução, a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Comparecimento DESUC/GTSPA/COSUP-01-2006/0010 PT.0301212274 (fls. 426/427 do apenso), tenha frustrado, de forma direta e imediata, o faturamento que a demandante esperava auferir. Portanto, não vislumbro uma relação de causalidade idônea a impedir o faturamento da autora nos valores por ela indicados, não há como acolher o pedido do demandante no que concerne aos lucros cessantes. Destarte, tendo em vista toda a fundamentação supra, tem-se como improcedentes os pedidos de nulidade do Relatório de Fiscalização emitido pela Insper/Maurício Aneschi do Banco Central do Brasil - BACEN nos autos do Processo Administrativo nº 0301212274, e nulidade do Ato-Presi/BACEN nº 001181 de 17/02/2011, que decretou a liquidação extrajudicial da autora, bem como os de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e danos morais. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos na forma como pleiteados, com o que extingue o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez cento) sobre o valor da causa, que somente serão cobrados nos termos do 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013536-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO COSTA MOYSES

Vistos em sentença. A autora formulou pedido de desistência à fl. 134. Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.L.

0017309-91.2013.403.6100 - BRISA BATISTA DA SILVA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em sentença. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos de declaração sob o fundamento de que a sentença de fls. 503 apresenta erro material, consistente na utilização da palavra procedente quando o correto seria grafar improcedente. É o relatório. Decido. Dispõe o Código de Processo Civil quanto aos embargos de declaração: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No caso em tela não há qualquer erro material visto que a sentença de fl. 503 acolheu o argumento da UNIÃO FEDERAL, julgando-o procedente, para o fim de excluir da sentença de fls. 491/494 a concessão do benefício da justiça gratuita nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Entretanto, com vistas a evitar maiores discussões, ACOLHO os presentes embargos de declaração para conferir nova redação ao dispositivo da sentença de fls. 491/494, cujo teor passa a ser o seguinte: Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até a data do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007860-75.2014.403.6100 - ELBA JULIA BLANDINO DE ROSANO(SP286577 - GUILHERME SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. ELBA JULIA BLANDINO, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a concessão de provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$50.000,00 decorrente de danos morais, acrescidos dos consectários legais. Alega a autora, em síntese, que, na qualidade de avalista em um contrato de empréstimo bancário e em razão do inadimplemento do avalizado, figurou como executada em ação de execução de título extrajudicial, processo nº 2008.61.00.015986-4, promovida pela ré perante a 21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Erarra que, não obstante ter ocorrido a celebração de Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida, a ré deu continuidade à ação executiva, tendo ocorrido, indevidamente, a penhora de seu imóvel, obrigando-lhe a contratar advogado para defender seus interesses na referida ação de execução. Sustenta que, mencionado ato construtivo lhe gerou danos psicológicos, haja vista que foi submetida a preocupações desnecessárias com a perda do imóvel onde ela reside e sentimentos de angústia, tristeza e desespero ao ver a possibilidade de ter seu imóvel indevidamente leilado e que a ré foi negligente e não cumpriu o acordo feito com a parte autora, causando-lhe danos de ordem moral. Argumenta que, a moral, com direito à honra, é um patrimônio da pessoa humana e que é protegido pela nossa Lei Maior, devendo ser indenizado aquele que sofreu violação a esse direito constitucionalmente protegido. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 14/63. Citada (fl. 70), a ré apresentou Contestação (fls. 71/79) por meio da qual sustentou a ausência de ato ilícito a causar os alegados danos morais aptos a justificar o pagamento de indenização, tendo pugnado pela total improcedência da ação. À fl. 83 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Intimada (fl. 83) a autora apresentou réplica (fls. 84/85). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 86), as partes informaram a ausência de interesse em produzi-las, tendo postulado pelo julgamento antecipado da lide (fls. 87 e 88). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo à análise do mérito. Postula a autora pedido de indenização por danos morais em decorrência de construção judicial de seu imóvel, realizada nos autos da ação de execução, processo nº 2008.61.00.015986-4, que tramitou perante a 21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, sob o fundamento de que, não obstante a celebração de Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida, a requerida deu continuidade à ação executiva e, portanto a ré foi negligente e não cumpriu o acordo feito com a parte autora, causando-lhe danos de ordem moral a justificar a devida reparação. Pois bem, dispõe o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal: Art. 5º (...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ademais, disciplinam os artigos 186 e 927 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Alega a autora (fl. 03) que o imóvel da Autora foi indevidamente penhorado em razão da dívida por negligência da Ré, que formalizou o acordo com a Autora, sem informar no processo de execução (fase de cumprimento de sentença), que havia feito tal acordo e não necessitaria mais prosseguir na execução. Dispõe o Código Civil em seu artigo 406: Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual (grifos nossos) O dispositivo acima consagra a teoria da causalidade direta ou imediata, ou seja, no presente caso, para aferir a responsabilidade da ré, há de se perquirir se há o alegado nexo de causalidade entre os eventos ocorridos, no que concerne à celebração do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e os alegados reverses sofridos pela autora. Compulsando os autos, observo que o deferimento da penhora do imóvel da autora ocorreu em 01/09/2011 (fl. 29) e o consequente termo de penhora foi lavrado em 05/09/2011 (fl. 30), ao passo que o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações foi firmado em 14/10/2011 (fls. 43/45), ou seja, em data posterior à construção judicial, que a autora pretende imputar como causadora dos danos que narra em sua petição inicial. Portanto, a alegação de que houve indevida construção judicial após a celebração de acordo entre as partes, e que tal construção ocorreu por negligência da ré, que deu prosseguimento à ação, não se sustenta diante das provas trazidas aos autos pela própria autora. Ou seja, pelas provas coligadas aos autos, se conclui que não é possível atribuir como causa do alegado abalo psíquico, a aludida construção judicial, isto porque, conforme acima frisado, a determinação judicial e o termo de penhora (fls. 29/30) são anteriores ao termo de renegociação de dívida, firmado em 14/10/2011 (fls. 43/49) e noticiado pela autora naqueles autos em 07/01/2013 (fls. 31/41), ou seja, não está presente o nexo de causalidade entre a penhora efetuada anteriormente à renegociação da dívida e conduta da ré. De acordo com a doutrina: Não basta, portanto, que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. Em síntese, é necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato, sem o que a responsabilidade não correrá a cargo do autor material do fato. Daí a relevância do chamado nexo causal. Cuida-se, então, de saber quanto um determinado resultado é imputável ao agente; que relação deve existir entre o dano e o fato para que este, sob a ótica do Direito, possa ser considerado causa daquele. (grifos nossos) Assim, sendo a penhora do imóvel antecedente à mencionada renegociação de dívida, não há o nexo de causalidade necessário a lhe imputar a responsabilidade pela indenização relativa à construção do bem imóvel. Ademais, existindo termo de renegociação de dívida, apto a extinguir a ação executiva, o interesse no levantamento da penhora é da autora, sendo certo que esta, ao firmar referida negociação, já possuía elementos suficientes para requerer em juízo a imediata extinção daquele feito e o cancelamento da construção judicial, o que veio a fazer somente em 07/01/2013, ou seja, mais de 1 ano e 3 meses depois de pactuada a renegociação. Portanto, não há como vislumbrar a suscitada violação à honra e a imagem da autora, em decorrência da penhora de seu imóvel, ou de omissão ou negligência da ré, tendo em vista a inexistência, no termo de renegociação de dívida, de dispositivo obrigando a ré a requerer a extinção da ação de execução e o levantamento da penhora. Nesse sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DE CONSTRUÇÃO JUDICIAL EM IMÓVEL APRESENTADO COMO GARANTIA. DÍVIDA QUITADA. PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTINTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, V, assegura a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo material. 2. O dano moral se configura sempre que alguém causar a outrem lesão de interesse não patrimonial. 3. Incabível o pedido de indenização por danos morais em decorrência da manutenção da penhora em imóvel apresentado como garantia, mesmo após a extinção de execução movida pelo réu, em razão da quitação da dívida, visto que a morosidade do Poder Judiciário na consecução da prática de atos processuais (mandado de levantamento da penhora) não pode ser imputada ao exequente, ora réu, além do que, possuindo o autor a documentação necessária, poderia ter diligenciado no sentido de obter o cancelamento do registro da penhora. 4. Inexistindo o nexo causal entre a conduta do réu e o dano alegado, não há que se falar em indenização por danos morais. 5. Apelação provida. Sentença reformada. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma D, AC nº 0007438-37.1999.4.03.6000, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, j. 24/08/2011, DJ. 02/09/2011, p. 1084) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PENHORA DE AUTOMÓVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA PELA CEF. ADIMPLEMENTO ANTES DO ATO CONSTRUTIVO. OMISSÃO DA CEF EM REQUERER A EXTINÇÃO DA AÇÃO. CONDUTA ILÍCITA NÃO CONFIGURADA. INTERESSE DO EXECUTADO. - Hipótese em que o autor da ação alegou que teve o seu automóvel penhorado, por dívida já paga, em ação de execução interposta pela CEF, uma vez que esta deveria ter solicitado, em juízo, o arquivamento da ação após o pagamento. - Presume-se que o interesse maior em extinguir a ação executiva, ante o adimplemento da obrigação, é da parte contra quem a ação foi ajuizada, e não o inverso; no máximo, é de ser presumido o interesse de ambas as partes na extinção da ação, e não apenas da ré. - Não havendo prova nos autos de que a Caixa Econômica Federal teria se comprometido a requerer o arquivamento da ação executiva em tramitação, bem como a respeito da noticiada negatificação do nome do autor da ação junto ao banco Bradesco, inexistem os pressupostos legitimadores a uma condenação em danos morais. - Apelação da ré provida. Apelação da parte autora não provida. (TRF5, Segunda Turma, AC nº 2004.84.01.000040-5, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho, j. 25/04/2006, DJ. 31/05/2006, p. 892) (grifos nossos) Assim, diante da fundamentação acima exposta, não vislumbro o nexo causal necessário a configurar a existência de responsabilidade civil suscetível de indenização. Destarte, não há como acolher os pedidos vertidos pela parte autora em sua petição inicial. Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido na forma como pleiteado, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez cento) sobre o valor da causa, que somente serão cobrados nos termos do 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008134-05.2015.403.6100 - GLASS SENTINAL DO BRASIL LTDA(SP252815 - ELIAS JOSE ESPIRIDIÃO IBRAHIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos em Sentença. GLASS SENTINAL DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/31. Em cumprimento à determinação de fl. 34, manifestou-se a autora às fls. 35/36. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 42/90), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 92/104. As partes não requereram a produção de provas. É o breve relato. Decido. A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna. - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17298) A Lei 9.718/98 já definiu o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve ser circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91. Art. 2. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. (grifos nossos) Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam envolvidos em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Tutta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007) (grifos nossos) Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. I. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. 2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF). 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015) DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO. 1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014). 2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes. 3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ. 21/05/2014) EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), ou que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevenção do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. 8. Embargos infringentes providos. (TRF3, Segunda Seção, E. J. nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015) AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes) 5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados. 7. Improvimento à apelação. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA. I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Integridade das Súmulas/STJ 68 e 94. II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte. III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observe que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela. IV - Face ao acima exposto, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação. V - Apelação desprovida. (TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO. 1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. 2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte. 3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção. 4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015) (grifos nossos) O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicação do 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Tais questões, a serem decididas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos termos do artigo 543-B do CPC nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos. Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à restituição/compensação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condatando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021030-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001698-69.2011.403.6100) OSMAR MERISE(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE)

Vistos em sentença. OSMAR MERISE, devidamente qualificado, opôs os presentes embargos à execução por meio da Defensoria Pública da União, em face da UNIÃO FEDERAL, suscitando, preliminarmente, a possibilidade de revisão das decisões do TCU, a inexistência de comprovação da citação na via administrativa, visto que o AR juntado aos autos do Processo Administrativo foi assinado por outra pessoa. No mérito pleiteia o reconhecimento da prescrição dos juros incidentes sobre o débito, a necessidade de pericia contábil para a apuração do débito, com a exclusão dos juros. Por fim, pleiteia que, caso o débito auturado em pericia seja inferior a dez mil reais, seja o feito arquivado por analogia às leis nº 10.522/2002 e 11.033/2004. Intimada, a UNIÃO FEDERAL impugnou o feito (fls. 54/85), sustentando a estrita observância dos princípios processuais no âmbito administrativo, a improcedência da alegação de prescrição dos juros incidentes, visto que se trata, tão somente, de cobrança de multa prevista no artigo 58, I e II, da lei nº 8.443/92, acrescida de correção monetária sem qualquer incidência de juros e, por fim, a inaplicabilidade da Lei nº 10.522/2002 na redação dada pela Lei nº 11.033/2004 visto que os acórdãos do TCU não precisam ser inscritos em dívida ativa e, ainda, gozam da eficácia de título executivo. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 86), a embargante requereu a juntada aos autos do processo administrativo. A UNIÃO, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide, argumentando, ainda, que o pleito da embargante deveria ser desacatado, visto que o processo administrativo não correu em segredo de justiça e a embargante tem pleno acesso a ele. É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial em apenso. Inicialmente, afasta a alegação de ausência de comprovação da citação na via administrativa, visto que os documentos juntados às fls. 16/17 dos autos principais demonstram o encaminhamento e o recebimento da correspondência no endereço que, aparentemente, pertencia ao executado, visto que constou dos extratos do SERPRO (fl. 21) e do INFOSEG (fl. 35). Se o executado não fosse conhecido no local haveria a recusa do recebedor. Note-se que o recebedor declinou o número de sua carteira de Identidade no AR de fl. 12 dos autos principais, o que faz presumir que conhecia o executado. Assim, aplica-se ao caso a teoria da aparência, visto que houve o recebimento da notificação no endereço constante dos bancos de dados oficiais, bem assim a apresentação de defesa administrativa, conforme constou do inteiro teor do acórdão juntado a estes autos (fls. 60/80), especificamente a fl. 68. Superada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito da demanda. O pedido de juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo esbarra no que estabelece o 3º e o inciso II do artigo 71 da Constituição Federal: Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (...) 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. (grifos nossos) Ademais, estabelece a alínea b do inciso III do artigo 23 e o artigo 24 da Lei nº 8.443/92: Art. 23. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial da União constituirá: (...) III - no caso de contas irregulares: (...) b) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável; (...) Art. 24. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea b do inciso III do art. 23 desta Lei. (grifos nossos) Portanto, de acordo com a Constituição Federal e a legislação de regência, os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União possuem força de título executivo sendo, portanto, desnecessária a juntada de cópia integral do processo administrativo de tomada de contas especial e, nesse mesmo sentido, o seguinte excerto jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU QUE CONDENOU EX-GESTOR AO PAGAMENTO DE MULTA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RESSARCIMENTO POR DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que, em sede de embargos à execução, julgou improcedentes os pedidos ali formulados para reconhecer a ausência de documentação essencial à propositura da execução - referente às cópias do procedimento administrativo e à íntegra das decisões do TCU com as chancelas de publicação e término do prazo - bem como para reconhecer a prescrição/decadência do débito exequendo, oriundo da instauração de procedimento de Tomada de Contas Especial que apurou possíveis irregularidades na prestação de contas durante o exercício de 1999-2. Os acórdãos do TCU possuem força de título executivo, nos termos do art. 71, parágrafo 3º da CF/88 ao estabelecer que as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo, razão pela qual não se faz necessária a juntada de cópia integral do procedimento administrativo de tomadas de contas especial (...). 7. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, AC nº 0000528-80.2011.405.8307, Des. Fed. Francisco Wildo, j. 05/06/2012, DJ. 15/06/2012, p. 211) (grifos nossos) Assim, diante do documento de fl. 10 dos autos principais, resta demonstrada a improcedência do pedido, neste aspecto. O pedido de apuração do débito por pericia contábil com a devida exclusão dos juros, em razão do disposto no artigo 206 do Código Civil é de todo improcedente. Isto porque a UNIÃO FEDERAL executa multa imposta ao executado nos termos do artigo 58, I e II, da lei nº 8.443/92, atualizada monetariamente, sem a incidência de juros de qualquer espécie, conforme demonstram os documentos de fls. 12/14 dos autos principais. Veja-se que o acórdão determinou a incidência da correção monetária a partir do dia seguinte ao término do prazo para o cumprimento voluntário da obrigação (fl. 79). Por fim, improcede o pedido de arquivamento do feito com base na Lei nº 10.522/2002, na redação determinada pela Lei nº 11.033/2004. Primeiro porque não pode ser considerado irrisório o montante de R\$ 3.051,71, devidos em março de 2010, o qual correspondia, naquela data, a expressivos seis salários mínimos, valor não auferido por boa parte da população brasileira ao longo de um mês de trabalho naqueles idos. Segundo porque, como bem asseverado pela UNIÃO FEDERAL, os acórdãos do TCU não se sujeitam à Lei de Execuções Fiscais e não carecem de inscrição na Dívida Ativa da União para adquirirem a eficácia de título executivo, não sendo alcançados pelas disposições contidas na Lei nº 10.522/2002. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despidenda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, extinguindo o processo, com resolução do mérito, no termo do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0001698-69.2011.403.6100. Prossiga-se com a execução pelos valores inicialmente cobrados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005604-96.2013.403.6100 - ROZALINA ESPIRITO SANTO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNYS CASELATO HOSSNE)

Vistos em sentença. ROZALINA ESPIRITO SANTO, devidamente qualificada, por meio da Defensoria Pública da União, opôs os presentes embargos à execução, em face da UNIÃO FEDERAL, suscitando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial sob o fundamento de ausência de documento essencial integrante do título executivo, tendo requerido, de forma subsidiária, a intimação da exequente para apresentar a cópia integral do procedimento de Tomada de Contas Especial e, no mérito, apresentou contestação por negativa geral, tendo postulado pela improcedência de todos os pedidos veiculados na ação de execução de título extrajudicial. Intimada a embargada a se manifestar (fl. 09) houve impugnação (fls. 11/18.) na qual a embargada sustentou a exigibilidade, certeza e integralidade do título executivo extrajudicial, estando presentes todas as condições do processo executivo e, no mérito, sustentou que o título executivo formado possui validade plena, constituídos com atenção devida à legislação aplicável ao julgamento de processos de tomada de contas especial não tendo sido demonstrada qualquer irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade da decisão administrativa que aparelha a ação de execução em apenso. Iniciado o processo perante a 16ª Vara Federal Cível desta subseção judiciária, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 20. As fls. 23 e 25 as partes tomaram ciência da redistribuição do presente feito. Determinada a juntada aos autos de cópia integral do acórdão proferido pelo TCU (fl. 27), a embargada deu cumprimento à ordem judicial por meio da petição de fls. 30/46. É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial em apenso. Inicialmente, destaco que a preliminar brandida pela Defensoria Pública da União restou superada pela juntada aos autos do inteiro teor do acórdão, conforme documentos de fls. 31/42. No que tange à alegação do subscritor da petição de fl. 30, de que o inteiro teor do acórdão poderia ser obtido livremente na rede mundial de computadores, advirto-o de que cumpre ao exequente instruir adequadamente a petição inicial da execução e não ao juízo que, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, facultou-lhe a juntada do referido documento nos autos dos presentes embargos. No que concerne à alegação de ausência de documento essencial integrante do título executivo extrajudicial bem assim do pedido de intimação da exequente para apresentar a cópia integral do procedimento de Tomada de Contas Especial, estabelece o 3º e o inciso II do artigo 71 da Constituição Federal: Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (...) 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. (grifos nossos) Ademais, estabelece a alínea b do inciso III do artigo 23 e o artigo 24 da Lei nº 8.443/92: Art. 23. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial da União constituirá: (...) III - no caso de contas irregulares: (...) b) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável; (...) Art. 24. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea b do inciso III do art. 23 desta Lei. (grifos nossos) Portanto, de acordo com a Constituição Federal e a legislação de regência, os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União possuem força de título executivo sendo, portanto, desnecessária a juntada de cópia integral do processo administrativo de tomada de contas especial e, nesse mesmo sentido, o seguinte excerto jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU QUE CONDENOU EX-GESTOR AO PAGAMENTO DE MULTA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RESSARCIMENTO POR DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que, em sede de embargos à execução, julgou improcedentes os pedidos ali formulados para reconhecer a ausência de documentação essencial à propositura da execução - referente às cópias do procedimento administrativo e à íntegra das decisões do TCU com as chancelas de publicação e término do prazo - bem como para reconhecer a prescrição/decadência do débito exequendo, oriundo da instauração de procedimento de Tomada de Contas Especial que apurou possíveis irregularidades na prestação de contas durante o exercício de 1999-2. Os acórdãos do TCU possuem força de título executivo, nos termos do art. 71, parágrafo 3º da CF/88 ao estabelecer que as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo, razão pela qual não se faz necessária a juntada de cópia integral do procedimento administrativo de tomadas de contas especial (...). 7. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, AC nº 0000528-80.2011.405.8307, Des. Fed. Francisco Wildo, j. 05/06/2012, DJ. 15/06/2012, p. 211) (grifos nossos) Destarte, ficam afastadas as preliminares suscitadas pela embargante. Superada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito. Trata o título executivo extrajudicial que aparelha a ação de execução em apenso, de decisão final proferida nos autos da TC-011.272/2010-4 em 21/07/2010. O título executivo extrajudicial no qual houve a condenação das executadas ao pagamento de R\$ 2.603.826,85, com base na Lei nº 8.443/92, cujos artigos foram acima transcritos, foi fundamentada na constatação de que houve concessão fraudulenta de benefício pensional por parte da ex-servidora VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA (espólio) à beneficiária embargante ROZALINA DIAS às expensas da folha de pagamento do Ministério da Fazenda. Conforme o teor do relatório de fls. 31/46, elaborou-se inquérito policial no qual constou que ...em 20 de março de 1996, Veronica Otília Vieira de Souza, então servidora do Ministério da Fazenda, falecida em 12/03/1998, procedeu à inclusão de benefício previdenciário em favor de Rozalina Dias, utilizando-se de certidão de óbito, por esta apresentada, de José Porfírio Dias, sendo patente a falsidade de tal documento. A partir da data supramencionada, o benefício foi regularmente pago, mediante depósito em conta corrente nº 29.199-4, da Agência nº 01199-1, do Banco do Brasil, até abril de 2002, quando foi suspenso em face da constatação de que o instituidor não pertencia ao quadro de servidores ou de inativos do ministério da Fazenda. Promoveu-se a tentativa de citação das executadas, restando as diligências infrutíferas, o que ensejou a citação por edital e, decorrido o prazo para manifestação, foram as executadas consideradas revéis, dando-se prosseguimento ao processo que ensejou a cobrança ora executada. Do exame dos documentos de fls. 31/46 não se verifica qualquer irregularidade na condução do processo administrativo, havendo sido observados termos garantidores do devido processo legal e da ampla defesa. Restou demonstrada a inserção irregular no sistema do Ministério da Fazenda de pensão por morte de José Porfírio Dias, sendo constatado posteriormente que referido de cujus nem mesmo pertencia aos quadros de servidores ativos ou inativos, havendo sido paga a pensão no interregno compreendido entre 1996 e 2002, quando deu-se a constatação da fraude. Vê-se, portanto, que a servidora também falecida, usando das prerrogativas que lhe haviam sido atribuídas, introduziam dados falsos no sistema para obtenção de benefícios em favor de parentes, amigos ou empregados dos servidores responsáveis pelas irregularidades. Portanto, presente o nexo causal entre a imputação cominada pela Corte de Contas e a expressa conduta da embargante, que beneficiou-se por anos a fio de recursos públicos indevidos, verifica-se a regularidade das penas impostas pela Administração. Destarte, como já afirmado, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, ou qualquer ofensa ao devido processo legal, contraditório e à ampla defesa a ensejar a nulidade da decisão proferida por aquele órgão. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despidenda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma como pleiteado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários devidos pela embargante em 08% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0015127-06.2011.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022772-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012505-12.2015.403.6100) RICARDO PAKU(SP220745 - MIRELE NAVERO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em sentença. RICARDO PAKU, devidamente qualificados, opuseram os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, suscitando, preliminarmente, a iliquidez do título que se pretende executar, argumentando que o contrato que embasa a execução em apenso não preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, havendo o STJ firmado entendimento nos termos da Súmula nº 233 de que contratos de abertura de crédito não são títulos executivos. No mérito, sustenta a impossibilidade da capitalização dos juros e a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com juros. Não houve impugnação (fl. 161). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 162), a embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 163), ao passo que a embargada não se manifestou no prazo legal (fl. 164). O feito foi convertido em diligência à fl. 166, sendo determinada a intimação pessoal da CEF com vistas a prevenir eventual alegação de cerceamento de defesa, ante a rescisão contratual notificada à fl. 159 dos autos

em apenso. É o relatório. Fundamento e decido. De início, destaco a desnecessidade da produção de prova contábil nos presentes autos, visto que a apuração de eventual excesso na execução em apenso pode ser aferida por meros cálculos aritméticos. As planilhas e os cálculos juntados aos autos apontam a evolução do débito e permitem ao embargante a elaboração de cálculos com vistas a demonstrar a alegada onerosidade. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Neste sentido os seguintes precedentes do TRF 3ª Região: Apelação Cível - 2011414 / SP - 0005694-98.2013.4.03.6102 - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:02/02/2017; Apelação Cível - 1554030 / SP - 0015368-53.2006.4.03.6100 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:16/07/2015; Apelação Cível - 1883529 / SP 0008507-35.2012.4.03.6102 - Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:22/10/2013. Afasto, também, a preliminar de inexigibilidade do título em execução. Com efeito, diferentemente do que alegaram os embargantes, a exequente aparelhou a execução com cédulas de crédito bancário de fs. 11/23, 24/35 e 41/50, assinadas e rubricadas, acompanhadas dos extratos bancários de fs. 76/106 e demonstrativo de débito de fs. 107/114. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente, visto que são títulos executivos extrajudiciais aqueles assim definidos por lei. Ora, se é a lei que determina a força executiva de determinado título e tendo o legislador estabelecido que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, é título executivo extrajudicial, tem-se por satisfeitos os requisitos da liquidez e certeza. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial, não havendo que se falar, assim, em qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato e adiantamentos firmados pelo devedor e por avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil, bem assim o disposto nos artigos 28 e 29 da lei nº 10.931/2004, sendo cabível a ação de execução. Resta superada, assim, a matéria preliminar suscitada pelos embargantes. Passo ao exame do mérito. LIMITAÇÃO DOS JUROS No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PEITTA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, quando indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento. (STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus) O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144) ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE Não se pode falar em qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, prevista nos contratos bancários, eis que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Além, o entendimento jurisprudencial do TRF 3ª Região é firme no sentido que a utilização da Tabela Price, como técnica de amortização, não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Agravo retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitoria com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitoria não é sucedâneo da ação executiva. 3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente. 4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruído o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstram a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados. 5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 7- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi conveniado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas. 9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder. 10- Agravo legal desprovido. (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1819351 - 0016709-41.2011.4.03.6100 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial I DATA:26/03/2013) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. IOF. INIBIÇÃO DA MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 2- O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4- In casu, não restou demonstrada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. 5- Nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi conveniado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Impertinente a insurgência do requerido quanto à previsão contratual da verba honorária e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos no demonstrativo do débito ora em cobro. 8- Diante do previsto contratualmente, o IOF deve ser excluído do débito inicial apurado. 9- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 10- Os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito. Do contrário, a instituição financeira sofrerá perda maior ou menor à medida que buscase de ofício o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. 11- Matéria preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878990 - 0006734-58.2012.4.03.6100 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial I DATA:19/11/2013) CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Ainda que pareça repetitivo, convém repisar a questão dos juros. Ora, a partir da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, de 30 de março de 2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23.08.2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11.09.2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano O contrato objeto do inconstitucionalismo da parte foi firmado em data posterior à citada medida provisória, sendo, portanto, permitida a aludida capitalização. Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumlulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012) CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDEBITOS. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. III - Entendidas como consequência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 22/09/2004, DJ. 21/03/2005, p. 212) (grifos nossos) Assim, deve ser mantida a capitalização mensal de juros. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA No caso dos autos, os documentos de fs. 107/114 demonstram não ter sido cobrada a comissão de permanência com outros encargos; ao contrário, houve a incidência da comissão de permanência no débito exequendo sem cumulação com outros encargos, não tendo sido demonstrada qualquer cumulação. OBSERVANCIA DOS CONTRATOS E NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Com efeito, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato venha a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade. Não é este o caso dos autos, conforme já dantes demonstrado, não havendo que se falar, portanto, em nulidade das cláusulas contratuais livremente avençadas. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiciosa a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por

elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, pelo que determino o prosseguimento da execução nos moldes em que iniciada a execução. Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargante em 10% do valor do proveito econômico perseguido, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0012505-12.2015.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013370-98.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-58.2016.403.6100) QW RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP X PAULA BARBOSA MARTINS FRANCO X ANTONIO MARTINS FRANCO NETO(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. QW RECURSOS HUMANOS LTDA EPP E OUTROS, devidamente qualificados, opuseram os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, suscitando, preliminarmente, a iliquidez do título que se pretende executar, argumentando que o contrato que embasa a execução em apenso não preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, havendo o STJ firmado entendimento nos termos da Súmula nº 233 de que contratos de abertura de crédito não são títulos executivos. No mérito, sustenta haver manifesta onerosidade no contrato bancário que deu origem ao crédito em execução. Sustenta a abusividade da cobrança da comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade. Sustenta a ilegalidade da cobrança de tarifas de crédito e de serviços bem assim a ilegalidade da capitalização mensal dos juros. Impugnação às fls. 145/159. Instadas a se manifestarem quanto à produção de prova (fl. 160), a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 161) ao passo que a embargante requereu prova pericial às fls. 164/169. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, destaco a desnecessidade da produção de prova contábil nos presentes autos, visto que a apuração de eventual excesso na execução em apenso pode ser aferida por meros cálculos aritméticos. As planilhas e os cálculos juntados aos autos apontam a evolução do débito e permitem ao embargante a elaboração de cálculos com vistas a demonstrar a alegada onerosidade. Dessa forma, afugura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Neste sentido os seguintes precedentes do TRF 3ª Região: Apelação Cível - 2011414/SP - 0005694-98.2013.4.03.6102 - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017; Apelação Cível - 1554030/SP - 0015368-53.2006.4.03.6100 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015; Apelação Cível - 1883529/SP 0008507-35.2012.4.03.6102 - Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013. Ademais, cumpre à parte que alega excesso de execução, tal qual é o caso nestes autos, instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserida no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil. O embargante, entretanto, não se desincumbiu deste ônus estabelecido pela lei. Ademais, nos termos do 4º do artigo 917, se não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo (memória de cálculo do valor que entende devido) os embargos serão liminarmente rejeitados se o excesso de execução for seu único fundamento ou, havendo outro, prosseguirá, sendo defeso ao juiz examinar a alegação de excesso de execução. Afasto, também, a preliminar de inexigibilidade do título em execução. Com efeito, diferentemente do que alegaram os embargantes, a exequente aparelhou a execução com cédula de crédito bancário de fls. 15/26 e demais aditamentos, assinados e rubricados, acompanhados dos extratos bancários de fls. 52/58 e demonstrativo de débito de fls. 59/60. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, decorrente de operação de qualquer modalidade, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente, visto que são títulos executivos extrajudiciais aqueles assim definidos por lei. Visto que é a lei que determina a força executiva de determinado título e tendo o legislador estabelecido que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, tem-se por satisfatórios os requisitos da liquidez e certeza. Ademais, o mencionado artigo 29 não elenca entre os requisitos da cédula de crédito bancário a assinatura de duas testemunhas, sendo despicienda maior profundidade na análise desta alegação. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial, não havendo que se falar, assim, em qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base em Cédula de Crédito Bancário - Giro/CAIXA Instantâneo - OP 7183, acompanhadas do demonstrativo de débito e de evolução da dívida (fls. 52/60). Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato e aditamentos firmados pelo devedor e por co-devedores, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfatórios os requisitos do artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil, bem assim o disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, sendo cabível a ação de execução. Resta superada, assim, a matéria preliminar suscitada pelos embargantes. Passo ao exame do mérito. LIMITAÇÃO DOS JUROS No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento. (STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus) O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144) ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE Não se pode falar em qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, prevista nos contratos bancários, eis que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Aliás, o entendimento jurisprudencial do TRF 3ª Região é firme no sentido que a utilização da Tabela Price, como técnica de amortização, não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Agravo retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitoria com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitoria não é sucedâneo da ação executiva. 3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente. 4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruído o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados. 5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, estirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 7- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenicionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas. 9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder. 10- Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1819351 - 0016709-41.2011.4.03.6100 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. IOF. INIBIÇÃO DA MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 2- O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4- In casu, não restou demonstrada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. 5- Nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenicionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Impertinente a insurgência do requerido quanto à previsão contratual da verba honorária e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos no demonstrativo do débito ora em cobro. 8- Diante do previsto contratualmente, o IOF deve ser excluído do débito inicial apurado. 9- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de lidar os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 10- Os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito. Do contrário, a instituição financeira sofrerá perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. 11- Matéria preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878990 - 0006734-58.2012.4.03.6100 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013) CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Ainda que pareça repetitivo, convém repisar a questão dos juros. Ora, a partir da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, de 30 de março de 2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23.08.2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11.09.2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano O contrato objeto do inconvênio da parte foi firmado em data posterior à citada medida provisória, sendo, portanto, permitida a dívida capitalização. Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012) CONTRATOS

BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITOS. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. III - Entendidas como consequência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, Segunda Seção, RESP nº 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 22/09/2004, DJ. 21/03/2005, p. 212)(grifos nossos) Assim, deve ser mantida a capitalização mensal de juros. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA No caso dos autos, os documentos de fls. 52/60 demonstram não ter sido cobrada a comissão de permanência com outros encargos; ao contrário, não houve incidência da comissão de permanência no débito exequendo e, ainda, o embargante não demonstrou que a cobrança levada a efeito esteja acrescida de encargos não devidos, cujo ônus a ela compete, nos termos do artigo 917, 3º do Código de Processo Civil. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFAS Não procede a alegação de ilegalidade da cobrança das tarifas previstas em contrato visto que o embargante tinha ciência da eventual incidência destas e deixou de demonstrar qualquer abusividade. Ademais, do exame dos extratos de fls. 52/58 dos autos em apenso não verifico qualquer abusividade em relação aos valores previstos contratualmente. OBSERVANCIA DOS CONTRATOS E NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS. Com efeito, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade. Não é este o caso dos autos, conforme já dantes demonstrado, não havendo que se falar, portanto, em nulidade das cláusulas contratuais livremente avençadas. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se dispensada a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, pelo que determino o prosseguimento da execução nos moldes em que iniciada a execução. Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargante em 10% do valor do proveito econômico perseguido, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0000504-58.2016.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000771-52.2011.403.6117 - TEVECAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S C LTDA(SP027805 - ISSA JORGE SABA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Vistos em sentença. TEVECAR ADMINISTRAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de enviar cartas a possíveis credores da empresa em liquidação, bem como proceda a devolução de documentos para que possa viabilizar a propositura de ação declaratória de nulidade de liquidação extrajudicial. Alega a autora, em síntese, que é empresa dedicada à administração de consórcios para aquisição de bens e, nesta qualidade, foi submetida a fiscalizações procedidas pela ré, sendo que, em fiscalização realizada em 31/07/2006, foram constatadas irregularidades, sendo que em 31/01/2007 foi determinada pela ré, por meio da notificação, a apresentação de plano de regularização e ajustes contábeis regulamentares. Menciona que, como o fito de atender às referidas determinações, bem como acolhendo orientação dos prepostos da ré, para fins de exclusão do cálculo da taxa de administração futura e das exigências de apresentação do balancete de Demonstração dos Recursos de Consórcios - Cadoc/BACEN nº 4110, do balancete de Demonstração das Variações nas Disponibilidades de Grupos - Cadoc/BACEN nº 4350 e da manutenção de patrimônio líquido ajustado de R\$180.000,00, procedeu à convocação de Assembleias Gerais Extraordinárias dos Grupos de Consórcio nºs 0502, 0550 e 0560, as quais foram realizadas em 16/02/2007, havendo a deliberação sobre a dissolução dos respectivos grupos de consórcio, com a consequente devolução dos valores pagos aos consorciados não contemplados, desistentes ou excluídos. Aduz que, após dissolvidos os grupos de consórcio, por imposição da ré, foi determinada a alteração do seu contrato social, com o respectivo registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo ocorrido em 31/03/2009, modificando a sua razão social para empresa de prestação de serviços de administração de bens móveis e imóveis e de representação comercial, visando assim ao encerramento de suas atividades como administradora de consórcios. Afirma que, cumpridas todas as exigências da ré, sem ter sido previamente notificada, em 17/02/2011, por meio do Ato-Presi/BACEN nº 001181, foi decretada a liquidação extrajudicial da autora e nomeado liquidante, o qual procedeu à lação de todos os arquivos da empresa, com apreensão dos livros, móveis e utensílios e decretação de indisponibilidade dos bens dos sócios. Relata, ainda, que, o liquidante, determinou o envio de correspondências a todos os consorciados desistentes, o que contraria o disposto no artigo 22 da Lei nº 6.024/74, que somente prevê a publicação de dois editais. Argumenta que o envio de correspondência aos possíveis credores provocará despesas inúteis, pois os editais são mais que suficientes para a convocação e pagamentos de todos os credores conforme o valor do ativo já contabilizado, além de que qualquer medida não prevista na lei em referência, caracteriza o crime de abuso de poder. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/51. Em cumprimento à determinação de fl. 54 a autora apresentou esclarecimentos (fls. 56/57). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 58). Citado (fl. 63), o réu ofereceu Contestação (fls. 72), por meio da qual suscitou as preliminares de ausência de pressuposto processual subjetivo no que concerne à capacidade processual da autora em razão da sua representação inadequada, e de carência da ação, por sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que, a arrecadação de todos os livros e documentos da empresa em liquidação extrajudicial tem amparo legal, e que o envio de correspondência aos consorciados tem o intuito de dar maior abrangência e segurança aos credores no processo de habilitação de crédito inexistindo qualquer abuso do poder ou ilegalidade tendo, ao final, pugnado pela total improcedência da ação. A contestação veio instruída com os documentos de fls. 73/201. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 202/203). Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 203), a autora apresentou réplica (fls. 208/210) que veio acompanhada dos documentos de fls. 211/240. Iniciado o processo perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jauá/SP, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal Civil por força da decisão de fls. 262/263. Cientes da redistribuição do feito (fl. 242), as partes reiteraram seus argumentos, tendo postulado pelo julgamento da ação (fls. 243/249 e 269/270). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. No que concerne à preliminar de ausência de pressuposto processual subjetivo em relação à capacidade processual da autora em razão da sua representação inadequada, estabelece o artigo 16 da Lei nº 6.024/74-Art. 16. A liquidação extrajudicial será executada por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos, podendo nomear e demitir funcionários, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em Juízo ou fora dele.(...)Art. 50. A intervenção determina a suspensão, e, a liquidação extrajudicial, a perda do mandato respectivamente, dos administradores e membros do Conselho Fiscal e de quaisquer outros órgãos criados pelo estatuto, competindo, exclusivamente, ao interventor e ao liquidante a convocação da assembleia geral nos casos em que julgarem conveniente.(grifos nossos) Portanto, uma vez decretada a intervenção extrajudicial, a legitimidade para representar a massa liquidanda em juízo ou fora dele é do liquidante, cessando o mandato dos administradores da empresa submetida a liquidação extrajudicial. Entretanto, dispõe o caput do artigo 18 do Código de Processo Civil-Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.(grifos nossos) Ademais, estabelece o artigo 34 da Lei nº 6.024/74-Art. 34. Aplicam-se a liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação revocatória prevista no artigo 55 daquele Decreto-lei, o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda.(grifos nossos) E, ainda, estatuem os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.447/97-Art. 1º A responsabilidade solidária dos controladores de instituições financeiras estabelecida no art. 15 do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, aplica-se, também, aos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial de que trata a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974-Art. 2º O disposto na Lei nº 6.024, de 1974, e no Decreto-lei nº 2.321, de 1987, no que se refere à indisponibilidade de bens, aplica-se, também, aos bens das pessoas, naturais ou jurídicas, que detenham o controle, direto ou indireto das instituições submetidas aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.(grifos nossos) E, nesse sentido, dispõe o único do artigo 103 da Lei nº 11.101/05-Art. 103. Desde a decretação da falência ou do sequestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.Parágrafo único. O fideiúta poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.(grifos nossos) Por fim, dispõe o parágrafo 7º do artigo 159 da Lei nº 6.404/76-Art. 159. Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembleia-geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio.(...) 7º A ação prevista neste artigo não exclui a que couber ao acionista ou terceiro diretamente prejudicado por ato de administrador.(grifos nossos) Portanto, quando os atos do liquidante forem colidentes com os da sociedade liquidanda, o ordenamento jurídico confere legitimidade extraordinária aos sócios da empresa liquidanda para impugnar atos do liquidante em benefício da massa, haja vista que, nas ações propostas em face ao Banco Central do Brasil, os interesses do liquidante, que detém a legitimação ordinária para representar a massa em juízo, são os mesmos da referida autarquia, havendo nítida colisão de interesses do liquidante e da sociedade liquidada. E, nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ACIONISTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DE INTERESSE DA MASSA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.I. Se a legislação processual admite a nomeação de curador especial quando há colidência potencial de interesses entre o representante e o representado (art. 9º do CPC), com muito mais razão há de se admitir a legitimação anômala do acionista majoritário para atuar em prol da sociedade à luz do art. 6º do CPC, quando os atos do liquidante colidem com os da sociedade liquidada, sendo aquele nomeado integrante de pessoa jurídica demandada pela sociedade em liquidação (AgrRg no REsp 633.427/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 16/05/2005).2. Admite-se a legitimidade extraordinária dos sócios de instituição financeira para ingressarem com ação de indenização em benefício da massa liquidanda quando, a teor do disposto nos arts. 6º do CPC, 36 do Decreto-lei 7.661/45 e 159, 7º, da Lei 6.024/74, os atos judicialmente impugnados tenham causado efetivo prejuízo a seus direitos e interesses. Precedentes: REsp 1.021.919/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 03/08/2010; REsp 957.783/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/04/2008; REsp 973.467/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 27/05/2009.3. Recurso especial improvido.(STJ, Primeira Turma, REsp nº 123.934/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27/03/2014, DJ. 28/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NOTAS DO TESOUREIRO NACIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SOCIEDADE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF.1. A ausência de indicação da lei federal violada revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.2. Nada obstante, se a legislação processual admite a nomeação de curador especial quando há colidência potencial de interesses entre o representante e o representado (art. 9º do CPC), com muito mais razão há de se admitir a legitimação anômala do acionista majoritário para atuar em prol da sociedade à luz do art. 6º do CPC, quando os atos do liquidante colidem com os da sociedade liquidada, sendo aquele nomeado integrante de pessoa jurídica demandada pela sociedade em liquidação.3. Agravo regimental desprovido.(STJ, Primeira Turma, AgrRg no REsp 633.427/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/04/2005, DJ. 16/05/2005, p. 244)(grifos nossos) Destarte, em face da fundamentação supra, afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual subjetivo em relação à capacidade processual da autora. No que concerne à preliminar de carência da ação em razão da ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil, estabelece o 6º do artigo 37 da Constituição Federal-Art. 37. (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Ademais, dispõem os artigos 16 e 33 da Lei nº 6.024/74-Art. 16. A liquidação extrajudicial será executada por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos, podendo nomear e demitir funcionários, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em Juízo ou fora dele. 1º Com prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil, poderá o liquidante, em benefício da massa, utilizar os negócios pendentes e, a qualquer tempo, onerar ou alienar seus bens, neste último caso através de licitações. 2º Os honorários do liquidante, a serem pagos por conta da liquidanda, serão fixados pelo Banco Central do Brasil.(...)Art. 33. O liquidante prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, por seus atos.(grifos nossos) Portanto, versando a presente ação sobre a suspensão de atos praticados por agentes da ré, sendo certo que o liquidante, também é agente público vinculado à ré, não deve este compor o polo passivo da presente demanda, por força do estabelecido no 6º do artigo 37 da Constituição Federal. Conclui-se, assim, em conformidade com a legislação acima transcrita, pela legitimidade passiva do BACEN em face dos questionamentos que compõe o objeto da presente ação. Nesse mesmo sentido, inclusive, o seguinte precedente jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE EMPRESA DE CONSORCIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE SUPOSTOS PREJUÍZOS CAUSADOS POR ATO COMISSIVO PRATICADO DURANTE O PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL NOS TERMOS DO ART. 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS EX-ADMINISTRADORES NA DEFESA DE INTERESSE DA MASSA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO E DO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTO NA LEI Nº 6.024/74. CONTRADITÓRIO DIFERIDO IMPRESCINDÍVEL A EFETIVIDADE DA FISCALIZAÇÃO DESEMPENHADA PELO BACEN. OPORTUNIDADE DE DEFESA APÓS AS APURAÇÕES. DECRETO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL FUNDADO EM INÚMERAS IRREGULARIDADES QUE NÃO FORAM COMPLETAMENTE IMPUGNADAS NA PETIÇÃO INICIAL. PERÍCIA QUE ATESTA EFETIVA SITUAÇÃO DEFICITÁRIA DA EMPRESA AO TEMPO DO DECRETO DE LIQUIDAÇÃO, BEM COMO QUE O LIQUIDANTE EMPREGOU RECURSOS DO FUNDO COMUM DOS GRUPOS PARA MANTER O PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO (CABIMENTO: TAXA DE ADMINISTRAÇÃO INSUFICIENTE PARA FAZER FACE

AS DESPESAS COM MANUTENÇÃO DA MASSA E COM O PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO. RECURSO DOS AUTORES NÃO CONHECIDO NA PARTE QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS NÃO CONHECIDOS PORQUE NÃO DEDUZIDOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO (INOVAÇÃO RECURSAL). MANTIDA CONDENAÇÃO DO BACEN A RESTITUIR PREJUÍZOS REGULARMENTE APURADOS EM PERÍCIA (ACIDENTE COM VEÍCULO DA EMPRESA E DIFERENÇA DE VALOR DE EMPRÉSTIMO CONCEDIDO AO CONSÓRCIO UNIVERSAL). APELAÇÃO DO BACEN PARCIALMENTE PROVIDA APENAS PARA MAJORAR A VERBA HONORÁRIA.1. Reexame necessário não conhecido devido a incidência do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, eis que a condenação líquida do BACEN não excede a sessenta salários mínimos.2. É patente a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil/BACEN: dele emanam o decreto de liquidação extrajudicial, bem como as diretrizes a serem seguidas durante o procedimento, cabendo à autarquia também a nomeação do liquidante, a fiscalização de sua administração, bem como a decisão sobre o termo final da liquidação. Na liquidação extrajudicial, o liquidante é longa manus do Estado, pois administra a empresa em liquidação em nome do Banco Central do Brasil/BACEN e sob as diretrizes ditadas pela autarquia. Além disso, nos termos do art. 33 da Lei nº 6.024/70, o liquidante tem o dever de prestar contas ao BACEN, independentemente de qualquer exigência, no momento que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, respondendo civil e criminalmente por seus atos. O que se dessume da leitura da Lei nº 6.024/70 é que o liquidante é mero agente público e, como tal, não deve integrar o pólo passivo de ação ajuizada em face do Banco Central do Brasil objetivando o ressarcimento de supostos prejuízos causados à empresa de consórcio por ato comissivo praticado durante o período de liquidação extrajudicial. Sim, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, cabe ao Estado responder pelos danos causados por seus agentes, assegurado o direito de regresso no caso de dolo ou culpa - elementos a respeito dos quais não se perquire em demanda fundada na responsabilidade objetiva. Conclusão: in casu cabe ao Banco Central do Brasil/BACEN responder por eventuais prejuízos causados em virtude de suposta má-administração durante a intervenção extrajudicial.(...)14. Reexame necessário não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apeleções dos autores improvidas, na parte conhecida. Apeleção do BACEN parcialmente provida apenas para majorar a verba honorária.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0011052-17.1994.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johnson/Di Salvo, j. 21/11/2013, DJ. 29/11/2013)(grifos nossos) Portanto, afásto a preliminar de carência da ação em razão da ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil e, superadas as preliminares supra, passo ao exame do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de enviar cartas a possíveis credores da empresa em liquidação, bem como proceda a devolução de documentos apreendidos pelo liquidante, para que possa viabilizar a propositura de ação judicial, sob o fundamento de que tais medidas não possuem previsão legal o que caracteriza o abuso de poder dos agentes da ré. Inicialmente, no que concerne ao pedido de concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de enviar cartas a possíveis credores da empresa em liquidação, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: De fato, o autor requereu que fosse obstado o envio de cartas supostamente não autorizadas pelo art. 22 da Lei 6024/74. Contudo, na contestação, encontra-se a informação de que todas as correspondências já foram enviadas pelo liquidante (fl. 70, item 26). De qualquer forma, o art. 22 da Lei 6.024/74, ao contrário do alegado pelo autor, não proíbe, em momento algum, o envio de cartas pelo liquidante. Ora, o liquidante não agiu de forma contrária à lei. Agiu de acordo com a finalidade da lei. Qual é a finalidade do edital? Dar ciência aos credores! Qual a finalidade das cartas aos credores? Exatamente a mesma. O autor, ao pretender uma interpretação exclusivamente literal do art. 22 da Lei 6.024/74, olvida-se que nem todos os atos da Administração estão necessariamente previstos em lei formal. Confiando, pois, os conceitos de reserva legal e legalidade. É evidente que a Administração pode agir com base em decretos, regulamentos e outros atos infralegais (abrangidos pelo conceito de legalidade), com o intuito de melhor atender aos objetivos da lei. Foi o que ocorreu no presente caso: o envio das cartas, conforme previsto no Manual do Liquidante, estabelecido pelo Banco Central do Brasil, visa apenas melhor cumprir o intuito de dar ciência aos credores da liquidação. Essa é a mens legis do art. 22 da Lei 6.024/74. A exclusão de outros meios de comunicação deveria estar expressamente prevista em lei, o que não acontece na situação em tela. Aparentemente, o objetivo do autor, pelo contrário, não é o de fazer cumprir a lei (que, repito, não proíbe a utilização de outros meios para dar ciência aos credores), mas sim o de justamente tentar restringir o conhecimento de eventuais credores, o que vai de encontro à finalidade legal. Ademais, conforme demonstrado pelo Banco Central, muitos credores estão sediados em outros Municípios ou até em outros Estados, sendo, pois, a toda evidência, insuficiente a mera publicação em jornal de grande circulação em Bariri. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Quanto aos demais pedidos, observo que no processo cautelar, é necessária a análise da presença de dois pressupostos, quais sejam: a plausibilidade do direito invocado (fama boni iuris) e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional (periculum in mora), os quais constituem o seu mérito. Esses pressupostos, na verdade, são requisitos para o acolhimento ou não do pedido formulado na ação cautelar. Assim, tem-se que o mérito da cautelar é distinto do referente à ação principal, apesar do vínculo de acessoriedade que as une. Ajuza-se a ação cautelar com o escopo principal de garantir o resultado útil de outro processo, do que sobressai sua natureza instrumental. Relativamente à alegação de abuso de poder do liquidante, quanto à arrecadação dos documentos da autora, dispõem os artigos 8º e 9º da Lei nº 6.024/74: Art. 8º Independente da publicação do ato de sua nomeação, o interventor será investido, de imediato, em suas funções, mediante termo de posse lavrado no Diário da entidade, ou, na falta deste, no livro que o substituir, com a transcrição do ato que houver decretado a medida e que o tenha nomeado. Art. 9º A assumir suas funções, o interventor(a) arrecadará, mediante termo, todos os livros da entidade e os documentos de interesse da administração;b) levantará o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da entidade, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título.Parágrafo único. O termo de arrecadação, o balanço geral e o inventário, deverão ser assinados também pelos administradores em exercício no dia anterior ao da posse do interventor, os quais poderão apresentar, em separado, as declarações e observações que julgarem a bem dos seus interesses.(...)Art. 20. Aplicam-se, ao processo da liquidação extrajudicial, as disposições relativas ao processo da intervenção, constantes dos artigos 8º, 9º, 10 e 11, desta Lei.(grifos nossos) Portanto, há expressa previsão legal, determinando ao liquidante que proceda à arrecadação de todos os livros e documentos da empresa liquidanda quando do ato de decretação de liquidação judicial e consequente nomeação do liquidante, pelo que, não há de se falar em ilegalidade ou abuso de poder por parte do agente administrativo nomeado pela ré. Com relação ao tema da acessoriedade da ação cautelar, verifico que foi proferida sentença de mérito julgando improcedente o pedido formulado na ação principal. Nesta sentença, foi consignado:Relativamente ao pedido de declaração de nulidade do Ato-Preli/BACEN nº 001181 de 17/02/2011, que decretou a liquidação extrajudicial da autora, sob o fundamento da ausência do devido processo legal, sendo que todos os atos praticados nos autos do Processo Administrativo de fls. 926/973, permaneceram em completo sigilo; Pois bem, dispõem os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal:Art. 5º (...)LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;Ademais, estabelecem os artigos 41 e 42 da Lei nº 6.024/74:Art. 41. Decretada a intervenção, da liquidação extrajudicial ou a falência de instituição financeira, o Banco Central do Brasil procederá a inquérito, a fim de apurar as causas que levaram a sociedade àquela situação e a responsabilidade de seu administradores e membros do Conselho Fiscal. 1º Para os efeitos deste artigo, decretada a falência, o escrivão do feito a comunicar, dentro em vinte e quatro horas, ao Banco Central do Brasil. 2º O inquérito será aberto imediatamente à decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial, ou ao recebimento da comunicação da falência, e concluído dentro em cento e vinte dias, prorrogáveis, se absolutamente necessário, por igual prazo. 3º No inquérito, o Banco Central do Brasil poderá(a) examinar, quando e quantas vezes julgar necessário, a contabilidade, os arquivos, os documentos, os valores e mais elementos das instituições;b) tomar depoimentos solicitando para isso, se necessário, o auxílio da polícia;c) solicitar informações a qualquer autoridade ou repartição pública, ao juiz da falência, ao órgão do Ministério Público, ao síndico, ao liquidante ou ao interventor;d) examinar, por pessoa que designar, os autos da falência e obter, mediante solicitação escrita, cópias ou certidões de peças desses autos;e) examinar a contabilidade e os arquivos de terceiros com os quais a instituição financeira tiver negociado e no que entender com esses negócios, bem como a contabilidade e os arquivos dos ex-administradores, se comerciantes ou industriais sob firma individual, e as respectivas contas junto a outras instituições financeiras. 4º Os ex-administradores poderão acompanhar o inquérito, oferecer documentos e indicar diligências.Art. 42. Concluída a apuração, os ex-administradores serão convidados por carta, a apresentar, por escrito, suas alegações e explicações dentro de cinco dias comuns para todos.(grifos nossos)Da legislação acima transcrita, percebe-se que, no caso da liquidação extrajudicial, adotou-se o instituto do contraditório postergado ou diferido, ou seja, após a decretação da liquidação extrajudicial pelo Bacen, haverá a instauração de inquérito, com o fito de apurar as causas que deram ensejo à liquidação, com a oportunidade dos ex-administradores apresentarem suas alegações e defesas que entenderem cabíveis. Assim, referido sistema do contraditório diferido, que visa à eficácia e efetividade do poder de polícia conferido ao Bacen, não avulta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 6.024/74. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. PROTEÇÃO. MERCADO FINANCEIRO E CONSUMIDORES. CONTRADITÓRIO POSTECPADO. INQUÉRITO. SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA. INDÍCIOS DE DIFICULDADES NA CAPTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. EMISSÃO DE LETRAS DE CÂMBIO. SPREAD NEGATIVO. RESGATE DE TÍTULOS FALSOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. ART. 255/RISTJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 211/STJ.1. O BACEN ostenta, dentre inúmeras competências, a de exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem.2. Deveras a atribuição conferida ao Banco Central pela Lei nº 6.024, de 1974, para decretar a liquidação extrajudicial de instituições financeiras constitui efetivo instrumento de intervenção do Estado no domínio econômico, manifestação do poder de polícia exercido pela autarquia.3. O escopo da liquidação extrajudicial não é a punição das instituições financeiras ou seus administradores, mas sim o saneamento do mercado financeiro e a proteção adequada aos credores.4. Considerando que a decretação de liquidação configura verdadeiro instrumento de intervenção estatal no domínio econômico, e não mera sanção, não há que ser aplicada, sequer subsidiariamente, a disciplina veiculada no art. 4º, 1º, da Lei 4.728/65.5. A Lei 6.024/74 no afã de conjurar incontinenti o periculum in mora para o mercado financeiro de capitais, instituiu o contraditório postecipado, por isso que, decretada a liquidação extrajudicial proceder-se-á a inquérito (art. 41) após o que se oferece oportunidade de defesa aos envolvidos. É que a lei instituiu um sistema em que o contraditório e a ampla defesa são diferidos, necessário para que o exercício do poder de polícia do Banco Central seja efetivo, já que, de modo contrário, sua intervenção não teria eficácia. Tal sistema, conquanto permita a decretação da liquidação extrajudicial mediante indícios, não dispensa a apuração posterior dos fatos que lhe deram causa, a ser feita sob o crivo do contraditório e da mais ampla defesa.(...)19. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nesta parte, desprovido.(STJ, Primeira Turma, REsp nº 930.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14/10/2008, DJ. 03/11/2008)(grifos nossos)Assim, por inexistir ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no que concerne ao Ato-Preli/BACEN nº 001181 de 17/02/2011, que decretou a liquidação extrajudicial da autora, não há que se falar em nulidade do referido ato administrativo. De acordo com o decidido na ação principal, ausente está a plausibilidade do direito, necessária para resguardar a pretensão cautelar da parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra e, por conseguinte, julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que, em razão da concessão da justiça gratuita nos autos da ação principal em apenso, somente serão cobrados nos termos do 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para a ação de procedimento comum de nº. 0001145-85.2012.403.6100 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0937585-66.1985.403.6100 (00.0937585-6) - DUBAR INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS/SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DUBAR INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Diante do pagamento informado nos autos, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

Expediente Nº 6826

DESAPROPRIACAO

0744190-46.1985.403.6100 (00.0744190-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X RENATO HENRIQUE CARLOS GRAZZINI X YOLE DE MARTINO GRAZZINI(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO)

Diante do pagamento informado à fl. 340, julgo EXTINTA a execução, por sentença, relativamente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

MONITORIA

0023163-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WEDSON RODRIGUES MOREIRA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de WEDSON RODRIGUES MOREIRA, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 47.160,64 (quarenta e sete mil, cento e sessenta reais e sessenta e quatro centavos), atualizada para 18.11.2013 (fl. 22), referente ao Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 0245.160.000767-51. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 74 a autora informa a realização acordada entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Procede-se ao levantamento da restrição incluída à fl. 53. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0019882-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO MARINHO MARTINS FILHO (SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS)

Vistos em Sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de FRANCISCO MARINHO MARTINS FILHO, visando à cobrança do valor de R\$ 48.156,98, decorrente do inadimplemento do contrato de empréstimo CONSTRUCARD. A autora afirma que a parte ré deixou de adimplir suas obrigações, razão pela qual o montante da dívida atualizada até a propositura da ação, acrescida dos encargos contratuais alcançou o valor acima indicado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/21. Citado, o réu interpôs embargos monitórios às fls. 32/44, sustentando ser portador de deficiência visual, situação não descrita no contrato nos termos do artigo 595 do Código Civil. Sustentada, ainda, jamais ter entabulado qualquer contrato com a autora ou ter autorizado terceiros a fazê-lo. À fl. 53 foi determinada a realização de perícia grafotécnica, facultando às partes a elaboração de quesitos. Laudo Pericial juntado às fls. 58/67. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial, a parte ré manifestou sua concordância com o teor do laudo (fl. 69) ao passo que a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 70. Intimadas as partes para apresentação de memoriais (fl. 71), a parte ré manifestou-se nos termos da petição de fls. 74/75 ao passo que a parte autora deixou o prazo concedido transcorrer sem qualquer manifestação (fl. 79). É o relatório. Decido. A parte ré sustentou a improcedência do pedido em decorrência da falsidade das assinaturas apostas nos documentos que instruíram a inicial. Após esta alegação do suposto devedor, a Caixa Econômica Federal não mais se manifestou nos autos. A Sra. Perita atestou que as assinaturas apostas nos contratos que instruem a inicial não conferiam com as assinaturas do réu, sendo, portanto, falsas. A Caixa Econômica Federal não formulou quesitos e não questionou o laudo juntado aos autos. Assim, diante da falsidade do documento representativo do crédito do autor, cumpre decretar a improcedência do pedido inicial, visto que não pode ser convertido em título judicial um documento nulo. Diante do exposto, ACOLHO os presentes Embargos e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, e artigo 488, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0020161-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MURILO AUGUSTO AGUIAR MOREIRA (SP314222 - MICKAEL OSVALDO RAMALHO)

Vistos em Sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de MURILO AUGUSTO AGUIAR MOREIRA, visando à cobrança do valor de R\$ 60.744,33 (sessenta mil, setecentos e quarenta e três centavos), atualizados até 06/03/2014 decorrentes do contrato particular de abertura de crédito rotativo em conta corrente, firmado entre as partes em 04/05/2012. A autora afirma que a parte ré deixou de adimplir suas obrigações, razão pela qual o montante da dívida atualizada até a propositura da ação, acrescida dos encargos contratuais alcançou o valor acima indicado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/39. Citado, o réu interpôs embargos monitórios às fls. 76/93, requerendo a extinção do feito por carência da ação, sob o fundamento de que a parte autora não tem título executivo, visto que os documentos juntados aos autos não preenchem os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. No mérito, sustentou a inexistência de documentos que comprovassem o contrato entabulado entre as partes. Aduz que os documentos juntados na inicial não são hábeis a demonstrar a existência da dívida e que não foi acostado aos autos nenhum instrumento de contratação dos empréstimos concedidos. Por fim requereu a aplicação ao caso em tela do código de defesa do consumidor com a inversão do ônus da prova. Impugnado às fls. 95/102. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando-as, o réu manifestou-se à fl. 104, informando não haver interesse na produção de provas visto que a autora não havia comprovado nos autos os fatos constitutivos do seu direito. A parte autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 105. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Afago a preliminar de carência por ausência de título executivo. Com efeito, a parte autora não propôs execução de título judicial ou extrajudicial. Trata-se o presente feito de ação monitória, cujo objeto é compelir o devedor a pagar quantia em dinheiro, a entregar de coisa e a adimplir obrigação de fazer ou não fazer, com fundamento em prova escrita sem eficácia de título executivo. Constituir-se-á o título executivo judicial apenas no caso de citado o réu, este não se manifestar no prazo legal ou, após a interposição dos embargos monitórios, forem estes julgados improcedentes. Resta, afastada, assim, a alegação de carência da ação. Em que pese o patrono do réu ter sustentado a inexistência de documentos a comprovar a existência da dívida como matéria de mérito, analiso-a como preliminar, nos termos do artigo 337, IV, c/c artigo 330, IV, do Código de Processo Civil. Neste ponto, também sem razão o réu. A petição inicial foi adequadamente instruída com o contrato bancário no qual constam a assinatura e as rubricas do réu em todas as folhas (fls. 10/15), cópia de documento pessoal do réu (fl. 17), extratos bancários e memória de cálculo (fls. 18/38), restando, assim, preenchidos os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. Destaco, de início, que é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código: Art. 2. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297-O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A parte ré se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA A parte ré não assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTIVO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão que rejeitou a preliminar, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impede considerá-la como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, ante o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvidou que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF Judicial 1 DATA05/03/2015) Destaco que a inversão do ônus da prova se dá por determinação judicial sempre que o juiz verificar a necessidade no caso concreto e não a pedido da parte, cumprindo aos litigantes a observância da distribuição do ônus da prova elencada nos artigos 373 e seguintes do Código de Processo Civil. DA VALIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. O patrono do réu alegou não haver sido acostado aos autos nenhum documento que comprovasse a contratação dos empréstimos ora cobrados, sustentando, ainda, não haver qualquer documento com a assinatura do réu (fls. 82 e 83). Ora, diferentemente do alegado e como já afirmado em sede de preliminar há nos autos contrato assinado pelo réu e cópia de documento pessoal. Se a intenção do patrono do réu era questionar as assinaturas apostas tanto no contrato quanto no documento de fl. 17, deveria ter arguido a eventual falsidade das assinaturas, cujo ônus lhe compete. Neste ponto, cumpre destacar que lhe foi facultada a produção de provas, manifestando-se o interessado nos seguintes termos: "... não haver interesse na produção de provas visto que a autora não havia comprovado nos autos os fatos constitutivos do seu direito (fl. 104). Neste ponto, completamente sem razão o réu. Dispõe o Código de Processo Civil Art. 373. O ônus da prova incumbe - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir; II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento. Dispõem as partes de instrumentos processuais precisos para a afirmação de seu direito, cumprindo ao interessado promover os atos necessários à prova de suas alegações. Portanto, ao réu que nega o direito do autor, impõe-se o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do alegado direito. O réu sustentou à fl. 82 que: "... A embargada não acostou aos autos, QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE A CONTRATAÇÃO DOS ALUDIDOS EMPRÉSTIMOS... (sic): ... posto que SEQUER POSSUI QUALQUER ASSINATURA FIRMADA PELO EMBARGANTE (sic). Nesta toada, deveria ter requerido a prova de que as assinaturas constantes dos documentos juntados como inicial não pertenciam ao embargante, nos termos dos artigos citados acima, cujo ônus lhe compete, como já afirmado. Neste sentido: MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. ASSINATURA. FALSIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. I. Consoante dispõe o artigo 389, I, do Código de Processo Civil, Incumbe o ônus da prova quando: I - se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento. 2. Apelação não provida. (TRF3 - AC 00030133520114036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1894915 - DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO - QUINTA TURMA - FONTE: e-DJF Judicial 1 DATA28/07/2015) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO MONITÓRIA. LEVANTAMENTO EM DUPLICIDADE. DEVOLUÇÃO. VIABILIDADE. PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ÔNUS DA PROVA. I - Hipótese em autos de ação monitória, movida pela CEF, a constituição de título executivo de dívida oriunda de saque em duplicidade de valores constantes de conta vinculada ao FGTS, com base em Termo de Parcelamento de Dívida firmado pelo embargante. II - O procedimento monitório de que tratam os arts. 1.102-A, 1.102-B e 1.102-C do CPC/1973, atual art. 700 do Novo CPC (Lei n. 13.105/2015), oportuniza ao credor a obtenção de um título executivo com vistas à realização de seu direito pela via judicial, a partir de prova escrita, sem eficácia de título executivo. III - Dispõe o art. 876 do Código Civil que, Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional em que cumprida a condição. IV - É princípio geral de Direito que todo enriquecimento deve ter uma causa jurídica e, por isso, o pagamento indevido não pode ser origem de aumento patrimonial, ainda que feito voluntariamente, por erro, a pessoa de boa-fé. (AC 00234115220014036100, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF Judicial 1 DATA:13/05/2014 .. FONTE: REPUBLICACAO.) V - Correta a sentença na conclusão de que a suposta falsidade da assinatura aposta no documento em tela, por se tratar de fato impeditivo do direito da autora, deve ser comprovada pelo embargante, a teor do disposto no art. 333, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. VI - Apelação da parte embargante a que se nega provimento. (TRF1 - AC 0015818-97.2005.4.01.3800 / MG - DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN - SEXTA TURMA - FONTE: e-DJF1 DATA:25/07/2016) Visto que a parte ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar não ser devedora da dívida em cobro, improcedem as alegações de que não há prova da contratação ou de que os documentos não possuem a assinatura do réu. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderir, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padecem de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fôrtuito ou força maior. No que tange ao contrato formalizado entre as partes (fls. 10/10.v.), verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fôrtuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora do réu da importância de R\$ 60.744,33 (sessenta mil, setecentos e quarenta e três centavos), atualizados até 06/03/2014, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, suspensa a sua execução, a teor do disposto no artigo 98 do mesmo código. Prossiga-se, nos termos do artigo 702, 8º do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012504-62.1994.403.6100 (94.0012504-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009486-33.1994.403.6100 (94.0009486-8)) ITAU UNIBANCO S.A. X GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPO21709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Vistos em sentença. Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0028023-04.1999.403.6100 (1999.61.00.028023-6) - JOSE DE OLIVEIRA(SPO46639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO85526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos em sentença. Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0005273-37.2001.403.6100 (2001.61.00.005273-0) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP147434 - PABLO DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos em sentença. Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0017902-38.2004.403.6100 (2004.61.00.017902-0) - MARIO CLEMENTINO COELHO X MARIA ALVES COELHO(SP207457 - PABLO LUCIANO SERODIO COSTA) X MENCASA S/A(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos em sentença. Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, relativamente à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, excepa-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal, para o levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 268, conforme cálculo da Contadoria Judicial de fl. 286, homologado à fl. 300. Prossiga-se em relação à coexecutada Mencasa S/A.P. R. I.

0002088-10.2009.403.6100 (2009.61.00.002088-0) - MIGUEL SANCHES NETO X DANIELA CRISTINA SANTOS X CESAR AUGUSTO SANTANA X PAULO AKIRA HASHIMOTO(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0011384-17.2013.403.6100 - IGUASPORT LTDA.(SP314113 - MARCO ANTONIO MOMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

EMBARGOS A EXECUCAO

0006223-02.2008.403.6100 (2008.61.00.006223-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-77.2008.403.6100 (2008.61.00.002726-1)) CLEONICE DO NASCIMENTO(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. CLEONICE DO NASCIMENTO, devidamente qualificada, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo o reconhecimento da nulidade da execução por inexistência de título executivo, visto tratar-se de empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário a ser adimplido em 36 parcelas, competindo à exequente providenciar junto ao INSS o desconto pertinente. A exequente impugnou o feito às fls. 10/14, sustentando a legitimidade da execução. Alegou, ainda, que buscou por várias vezes a averbação do desconto em folha perante o INSS, não obtendo êxito em razão do valor da prestação exceder a margem de comprometimento de renda da executada, o que levou o INSS a negar a averbação. Aduziu que a negativa do INSS em efetuar os descontos no benefício da executada autoriza a propositura da ação executiva por inadimplemento da dívida. Juntou aos autos os documentos de fls. 13 e 14 que demonstram a impossibilidade de inserção da dívida no sistema por exceder a margem consignável da executada. Manifestou-se a executada, por meio da Defensoria Pública da União, sustentando a inexistência do negócio jurídico entre as partes visto que, nos termos da Cláusula 3ª do contrato, o INSS deveria ser parte na condição de conveniente, sendo que a Autarquia não firmou o instrumento de contrato. Aduziu que a participação do INSS é imprescindível à concretização do negócio jurídico por expressa disposição contida nas cláusulas sexta e décima do contrato entabulado. À fl. 21 foi determinada a suspensão do feito até a regularização dos embargos à execução nº 2008.61.00.007521-8. À fl. 25 sobreveio despacho determinando que os presentes embargos deveriam permanecer em transição por haverem sido distribuídos primeiro. À fl. 27 foi juntada cópia da sentença de improcedência proferida na impugnação à assistência judiciária nº 2008.61.00.011942-8 e, às fls. 29/31, foi juntada cópia da sentença que extinguiu os embargos à execução nº 2008.61.00.007521-8, acolhendo a preliminar de preclusão consumativa. À fl. 33 foi intimada a exequente a manifestar-se acerca das petições da Defensoria Pública da União (fls. 16/20 e 23/24). Após, foi a exequente intimada a comprovar nos autos a concessão do empréstimo contratado (fl. 39). Às fls. 42/45 a exequente juntou aos autos os extratos pertinentes, demonstrando a disponibilização de R\$ 3.958,13 na conta corrente da embargante em 21/07/2006. É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, impõe-se a verificação da existência ou não de título a embasar a execução em apenso, em face das alegações constantes dos autos. Com efeito, o contrato bancário que aparelha a execução foi firmado em 21 de julho de 2006 pela executada, que, também, firmou nota promissória de confissão de dívida na mesma data. Na cláusula segunda do contrato de empréstimo consignado contou que o valor do empréstimo era de R\$ 8.400,00, a ser disponibilizado em 21/07/2006 e adimplido em 36 parcelas de R\$ 367,47. A exequente não comprovou nos autos que tenha feito o depósito do montante contratado na conta da executada. Ao contrário, intimada a comprovar o depósito do valor mencionado na cláusula segunda da avença (fl. 39), trouxe aos autos os extratos de fls. 43/45, os quais demonstram um crédito de R\$ 3.958,13 em 21/07/2006, valor este que não foi objeto da execução em apenso. Ora, se foram depositados somente R\$ 3.958,13 em 21/07/2006, qual a justificativa para a promoção da execução embargada pelo valor de R\$ 13.568,44 atualizados até dezembro de 2007 (demonstrativo de débito de fls. 16/17)? Onde estão os elementos para embasar tão expressiva execução? Portanto, desaparecidos os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, não há título a ser executado, visto que a exequente não provou o cumprimento da CLAUSULA SEXTA, que trata do objeto, ensejando, assim, a procedência dos presentes embargos à execução por inexistência de título executivo. Mas não é só. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, exequente, deixou de cumprir a disposição contida no parágrafo único da Cláusula Sexta do contrato, que reza: CLAUSULA SEXTA - DO OBJETO(...)Parágrafo Único - Para os tomadores cujas prestações serão pagas mediante desconto do benefício pago pelo INSS, conforme previsão em Convenio, os créditos serão realizados sob bloqueio e liberados após a confirmação da averbação em folha de pagamento por aquela Autarquia. Visto que, como afirmado pela própria exequente em sua petição de fls. 10/12 e comprovado pelos extratos de fls. 13/14, o INSS não averbava o empréstimo porque as prestações superavam a margem consignável da executada, cumpria à exequente manter o bloqueio e aguardar a confirmação da Autarquia, o que nunca ocorreu. Assim, se liberou o suposto valor à executada, o que não restou demonstrado nos autos em apenso e muito menos nestes embargos, o fez em afronta ao disposto na referida cláusula, descumprindo o contrato por ela mesma redigido. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro inexistente o título executado nos autos em apenso e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários devidos pela embargada em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0002726-77.2008.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012695-14.2011.403.6100 - INFINITY IND E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - EPP(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em sentença. INFINITY IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, devidamente qualificado, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a aplicação ao caso em tela do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento da ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito e de sua cumulação com outras tarifas, ilegalidade das cláusulas que tratam da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, ilegalidade da autotutela autorizada pela cláusula décima primeira, ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos e da capitalização mensal de juros. Houve impugnação (fls. 22/41). Deferida a prova pericial requerida pelo embargante (fl. 54), sendo o laudo pericial juntado às fls. 67/142, complementado às fls. 167/169, após questionamento das partes. É o relatório. Fundamento e decisão. Passo ao exame do mérito da demanda. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente, visto que são títulos executivos extrajudiciais aqueles assim definidos por lei. Visto que é a lei que determina a força executiva de determinado título e tendo o legislador estabelecido que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, tem-se por satisfeitos os requisitos da liquidez e certeza. Ademais, o mencionado artigo 29 não elenca entre os requisitos da cédula de crédito bancário a assinatura de duas testemunhas, sendo desprovida maior profundidade na análise desta alegação. No que tange à alegada inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial, não havendo que se falar, assim, em qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. Igualmente, destaque-se que a cédula de crédito bancário é instrumento hábil à promoção da execução, haja vista o teor da Lei nº 10.931/2004. Disciplina o artigo 28 da Lei nº 10.931/04: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Ora, de acordo com a ementa da Lei nº 10.931/04, depreende-se que referida lei trata de outros títulos de crédito, como a Letra de Crédito Imobiliário, e a Cédula de Crédito Imobiliário, sendo certo que a Cédula de Crédito Bancário, originariamente instituída por meio da Medida Provisória nº 2.160-25, incluí-se na categoria título de crédito, havendo, assim, afinidade, pertinência e conexão com os assuntos tratados na referida norma. Destarte, constitui-se a Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial, nos termos do inciso XII do artigo 784 do Código de Processo Civil. No tocante à eventual alegação de ausência de liquidez do título executivo, dispõe o artigo 783 do Código de Processo Civil: Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Portanto, tem-se por líquida a dívida quando se determina o valor da obrigação por meio de meros cálculos matemáticos, nos termos do inciso I, letra, b, do artigo 798 do CPC: Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente: I - instruir a petição inicial com o título executivo extrajudicial; b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; Outrossim, dispõem os incisos I e II do 2º do artigo 28 da Lei nº 10.931/04: Art. 28. (...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Conforme se depreende do teor da Cédula de Crédito Bancário, os critérios para definição do quantum devido pelos embargantes encontram-se descritos no título, bastando a observância dos critérios enumerados nos incisos I e II do 2º do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, bem como mero cálculo aritmético para apurá-lo. A doutrina aponta a existência de liquidez na hipótese da necessidade da realização de cálculos, como é o presente caso. Da premissa de não ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas (supra n. 1.452) decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações às quais, sempre segundo o título, se devam fazer certos acréscimos, como os juros, as comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária etc;

pela técnica dos arts. 475-B e 614, inc. II, do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada, e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. Idem, no caso de adiantamentos feitos por conta da obrigação constante do título e até mesmo, em caso de título extrajudicial, lançados nos instrumentos deste: basta fazer contas. (grifos nossos) Destarte, não há de se falar em ausência de liquidez e tampouco ausência de informações quanto aos encargos exigidos. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 1.291.575, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14/08/2013, DJ. 02/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 1.283.621, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/05/2012, DJ. 18/06/2012) AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeatur por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15/12/2009, DJ. 08/03/2010) (grifos nossos)

Assim, reputo preenchidos os requisitos exigidos para execução do título. APLICAÇÃO DO CDC A APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n. 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Súmula nº 297: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Quanto à questão dos juros, a partir da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, de 30 de março de 2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23.08.2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11.09.2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A Cédula de Crédito Bancário que embasa a execução embargada foi emitida em 24/01/2006, nela constando expressamente a pactuação da capitalização mensal de juros. Assim, tendo sido emitida referida cédula em data posterior à aludida Medida Provisória, é permitida a capitalização mensal de juros. Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933, 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior a tal data, razão por que mantêm-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator votando quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. III - Entendidas como consequência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago individualmente. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 22/09/2004, DJ. 21/03/2005, p. 212) (grifos nossos) Assim, deve ser mantida a capitalização mensal de juros. LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% NO tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATORIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento. (STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus) O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATORIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144)

ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE Não se pode falar em qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, prevista nos contratos bancários, eis que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Aliás, o entendimento jurisprudencial do TRF 3ª Região é firme no sentido que a utilização da Tabela Price, como técnica de amortização, não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Agravo retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitoria com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitoria não é sucedânea da ação executiva. 3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente. 4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruído o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados. 5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, lesionais e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 7- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas. 9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder. 10- Agravo legal desprovido. (TRF-3- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1819351 - 0016709-41.2011.4.03.6100 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. IOF. INIBIÇÃO DA MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUZAMENTO DA AÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 2- O embargante não suscitou fatos concretos que seriam

eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4- In casu, não restou demonstrada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. 5- Nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros factos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Impertinente a insurgência do requerido quanto à previsão contratual da verba honorária e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos no demonstrativo do débito ora em cobro. 8- Diante do previsto contratualmente, o IOF deve ser excluído do débito inicial apurado. 9- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 10- Os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. 11- Matéria preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878990 - 0006734-58.2012.4.03.6100 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Por fim, no que concerne à incidência da comissão de permanência, na forma pactuada, a jurisprudência é pacífica quanto a sua legalidade, desde que calculada à taxa média de mercado, sendo vedada apenas a sua cumulação com correção monetária, taxa de juros moratórios ou remuneratórios, ou multa contratual. Confira-se a respeito a Súmula n. 294 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Por conseguinte, é lícita a cobrança da comissão de permanência, mas não é possível cumulá-la com a taxa de rentabilidade ou com juros de mora. Ademais, referida questão foi pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula nº 472 cujo enunciado é o seguinte: Súmula nº 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.(grifos nossos) No caso em tela, o perito nomeado pelo Juízo atestou a aplicação cumulada da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, cumprindo ao embargado refazer os cálculos executivos com a exclusão desta cumulação, visto que quanto às demais supostas cumulações, restou assentado no laudo que não houve a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios, remuneratórios ou com multa. Quanto à tarifa de abertura de crédito a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1255573/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013, submetido ao procedimento repetitivo é no sentido de que: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. Na hipótese, o contrato foi celebrado em 24/01/2006, logo é válida a cobrança da tarifa de abertura de crédito, se pactuada. No que tange às despesas processuais e honorários advocatícios, verifica-se da conta apresentada que estes não foram exigidos, sendo desnecessária, portanto, manifestação judicial. Por fim, destaco que não serão fixados honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, visto que atua, nos presentes autos, na condição de curador especial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CURADOR ESPECIAL. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria pública no exercício da curadoria especial, visto que essa função faz parte de suas atribuições institucionais. 2. Recurso especial não provido.(RESP 1203312/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 27/04/2011). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a incidência isolada da comissão de permanência, sem cumulação com taxa de rentabilidade ou juros de mora, pelo que determino o prosseguimento da execução, em conformidade com os valores recalculados na forma desta sentença. Deixo de fixar honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União visto não serem devidos quando esta atua na condição de curador especial. Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargante à embargada em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0015019-79.2008.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023313-13.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013288-72.2013.403.6100) LANCHONETE DONELLO DOURO LTDA - ME X NUNO ALBANO MACHADO BAPTISTA X MARIA DE JESUS FERNANDES BAPTISTA(SP227585 - ANTONIO ALBERTO GIANNICHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. LANCHONETE DONELLO DOURO LTDA ME E OUTROS, devidamente qualificados, opuseram os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, suscitando a existência de legalidades no encadeamento dos contratos executados, nos quais constam indexadores atípicos que nada mais são do que uma dissimulação da capitalização de juros vedada em nossa legislação. Sustenta que o exequente aplicou juros superiores aos estabelecidos em lei e no contrato. Sustenta a abusividade das cláusulas estabelecidas unilateralmente e pleiteia a revisão contratual. Sustenta que na ocasião da contratação não foi permitido tomar conhecimento dos encargos incidentes. Sustenta a aplicação de juros remuneratórios acima da média de mercado, pleiteia a aplicação do código de defesa do consumidor e a inversão do ônus da prova, o reconhecimento da ilegalidade do anatocismo, a ilegalidade da cumulação dos encargos, correção monetária, juros e comissão de permanência. Pleiteia seja o embargado condenado a devolver em dobro os valores recebidos indevidamente e, por fim, a concessão da gratuidade da justiça. Impugnação às fls. 38/46. Instada a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 47), as partes nada requereram (fl. 48). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da inexistência de matéria preliminar, passo ao exame do mérito da demanda, nos termos do artigo 352, I, do Código de Processo Civil. Assiste razão ao embargante quanto a ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor., consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A embargante se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi a destinatária final do empréstimo concedido. INVERSO DO ÔNUS DA PROVA Entretanto, ainda que se amolde ao conceito de consumidor, o embargante não assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A. DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. INVERSO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controversiã no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliais, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) Destaco que a inversão do ônus da prova se dá por determinação judicial sempre que o juiz verificar a necessidade no caso concreto e não a pedido da parte, cumprindo aos litigantes a observância da distribuição do ônus da prova elencada nos artigos 373 e seguintes do Código de Processo Civil. Outrossim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I - inexecução do título ou inexigibilidade da obrigação; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfiteiras necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. (...) 3o Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução Observe-se que o embargante alegou haver encadeamento dos contratos executados, nos quais constam indexadores atípicos que nada mais são do que uma dissimulação da capitalização de juros vedada em nossa legislação, deixando, porém, de fazer qualquer prova neste sentido, mediante a juntada aos autos dos contratos anteriores e dos documentos que atestassem o inadimplemento destes e a assunção de novas dívidas, ainda que intimado para tanto, conforme despacho de fl. 47. Sustentou, também, que na ocasião da contratação não foi permitido tomar conhecimento dos encargos incidentes. Esta afirmação não se sustenta ante o exame do contrato de fls. 15/25, no qual consta a assinatura dos embargantes em todas as folhas do instrumento. Por fim, o embargante alegou que foram cobrados encargos acima dos valores médios exigidos no mercado sem trazer um único folheto comparativo que atestasse a veracidade da afirmação e, ainda, sem trazer o demonstrativo de débito que demonstrasse os valores efetivamente devidos, conforme exigência contida nos artigos retro mencionados. LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitoria tem por fim obter a exeqüibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou ilíquidez daquele. III - O questionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea e do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento. (STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus) O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrichi, pub. 26.06.2006, p. 144) ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE Não se pode falar em qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, prevista nos contratos bancários, eis que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Aliais, o entendimento jurisprudencial do TRF 3ª Região é firme no sentido que a utilização da Tabela Price, como técnica de amortização, não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO

DESPROVIDO. 1- Agravo retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitoria com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitoria não é sucedâneo da ação executiva. 3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente. 4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados. 5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 7- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi conveniado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas. 9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder. 10- Agravo legal desprovido.(TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1819351 - 0016709-41.2011.4.03.6100 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. IOF. INIBIÇÃO DA MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 2- O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4- In casu, não restou demonstrada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. 5- Nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi conveniado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Impertinente a insurgência do requerido quanto à previsão contratual da verba honorária e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos no demonstrativo do débito ora em cobro. 8- Diante do previsto contratualmente, o IOF deve ser excluído do débito inicial apurado. 9- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de livrar os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 10- Os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. 11- Matéria preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878990 - 0006734-58.2012.4.03.6100 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013) CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Ainda que pareça repetitivo, convém repisar a questão dos juros. Ora, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 30 de março de 2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23.08.2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11.09.2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano O contrato objeto do inconformismo da parte foi firmado em data posterior à citada medida provisória, sendo, portanto, permitida aludida capitalização. Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC-CIVIL E PROCESSUAL, RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO, CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012)CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDEBÍTOS. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. 1 - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp's 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. III - Entendidas como consequência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, Segunda Seção, RESP nº 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 22/09/2004, DJ. 21/03/2005, p. 212)(grifos nossos) Assim, deve ser mantida a capitalização mensal de juros. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA No que concerne à incidência da comissão de permanência, na forma pactuada, a jurisprudência é pacífica quanto a sua legalidade, desde que calculada à taxa média de mercado, sendo vedada apenas a sua cumulação com correção monetária, taxa de juros moratórios ou remuneratórios, ou multa contratual. Confira-se a respeito a Súmula n. 294 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Por conseguinte, é lícita a cobrança da comissão de permanência, mas não é possível cumulá-la com a taxa de rentabilidade ou com juros de mora, devendo ser afastada a previsão contida na Cláusula Sétima da Cédula de Crédito Bancário emitida pela embargante. Ademais, referida questão foi pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula nº 472 cujo enunciado é o seguinte: Súmula nº 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.(grifos nossos) No caso dos autos, os documentos de fls. 44/45 demonstram ter sido cobrada a comissão de permanência sem cumulação com quaisquer outros encargos; a embargante, por sua vez, não demonstrou que a cobrança levada a efeito esteja acrescida de encargos não devidos, cujo ônus a ela compete, nos termos do artigo 917, 3º do Código de Processo Civil. OBSERVANÇAS DOS CONTRATOS E NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS. Com efeito, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade. Não é este o caso dos autos, conforme já dantes demonstrado, não havendo que se falar, portanto, em nulidade das cláusulas contratuais livremente avençadas. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se dispensada a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, pelo que determino o prosseguimento da execução nos moldes em que iniciada a execução. Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargante em 10% do valor do proveito econômico perseguido, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, suspensa a sua execução, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, em face do requerimento da gratuidade da justiça, que ora defiro. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0013288-72.2013.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006834-71.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019957-10.2014.403.6100) ELISABETH DE SOUSA GOMES/SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTTINI E SP335750A - GUILHERME DE OLIVEIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença, ELISABETH DE SOUSA GOMES, devidamente qualificada, após os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a suspensão do feito nos termos da Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial e extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresaria. Aduz que os créditos exigidos na execução em apenso foram elencados na relação nominal de credores e que, com a aprovação do plano de recuperação e sua homologação pelo juiz ocorrerá a novação do crédito ora exigido, impondo-se a extinção das execuções anteriores ao plano. Sustenta, ainda, a iliquidez do título, sob o fundamento de que os contratos de abertura de crédito rotativo não são títulos executivos extrajudiciais. Houve impugnação (fls. 192/201). Intimada a se manifestar quanto à realização de audiência de conciliação proposta pela embargada, a embargante queou-se inerte (fl. 205 e 206). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares brandidas pela embargante. Pleiteia a embargante a extinção do feito em face do deferimento do pedido de recuperação judicial obtido nos autos da ação de recuperação judicial nº 1005275-64.2014.8.26.0278. Nos termos da Lei nº 11.101/2005, artigo 6º, o deferimento do pedido de recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do credor, verbis: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 1. Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia líquida. 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. 3º O juiz competente para as ações referidas nos 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria. 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. O parágrafo 4º é expresso quanto ao restabelecimento do direito dos credores de iniciar ou continuar as ações de execuções, após o decurso do prazo improrrogável de 180 dias. Em que pese a taxatividade da lei, a jurisprudência tem flexibilizado referido prazo de 180 dias em face do caso concreto, conforme as situações mostram a necessidade de dilação, consoante arestos do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. ART. 6º, 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. 1. A Segunda Seção do STJ tem jurisprudência firmada no sentido de que, no normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, 4º, da Lei n. 11.101/2005. (AgRg no CC 101.628/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 01/06/2011). Incide, no ponto, a Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGARESP 201501899111 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 755990 - RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - FONTE: DJE DATA:10/11/2015)AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS CONSTRITIVOS. APRECIÇÃO DO CARÁTER EXTRA-CONCURSAL DE CRÉDITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DARECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de construção e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano; cabendo-lhe, ainda, a constatação do caráter extraconcursal de crédito discutido nos autos de ação de execução. 2. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, 4º, da Lei n. 11.101/2005. 3. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGRCC 201501565080 AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 141719 - RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO - FONTE: DJE DATA:02/05/2016) No caso em tela conforme

afirmado pelo embargante em sua inicial, foi o pedido deferido, sendo, posteriormente, renovado o prazo da suspensão. A publicação tanto do deferimento quanto da renovação do prazo deu-se em 05/11/2014 e em 21/07/2015, conforme noticiado pelo embargado às fls. 192/201. A embargante, entretanto, deixou de comprovar nestes autos a aprovação do plano de recuperação ou mesmo a sua apresentação. Desta forma, visto que não comprovada a aprovação do plano de recuperação judicial bem como o início da execução do referido plano, improcede o pedido de suspensão do curso da ação executiva. Assim, decorridos 180 dias da prorrogação do prazo para a apresentação do plano de recuperação, pode a exequente retomar o curso normal da execução de seus créditos. A preliminar de iliquidez do título que instrui a ação de execução de título extrajudicial confunde-se com o mérito, e com ele será analisada. Com efeito, trata-se de execução de Cédula de Crédito Bancário, que é título executivo extrajudicial por expressa disposição legal nos termos da Lei nº 10.931/2004, visto que são títulos executivos extrajudiciais aqueles assim definidos por lei. Visto que é a lei que determina a força executiva de determinado título e tendo o legislador estabelecido que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, tem-se por satisfeitos os requisitos da liquidez e certeza. Os extratos e demonstrativos de débito de fls. 76/87 atendem aos requisitos legais previstos na lei nº 10.931/2004 para o início da execução, cumprindo ao embargante instruir a apresentação de documentos para tanto idôneos, o que não se deu nos autos. Outrossim, disciplina o artigo 28 da Lei nº 10.931/04: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Ora, de acordo com a ementa da Lei nº 10.931/04, depreende-se que referida lei trata de outros títulos de crédito, como a Letra de Crédito Imobiliário, e a Cédula de Crédito Imobiliário, sendo certo que a Cédula de Crédito Bancário, originariamente instituída por meio da Medida Provisória nº 2.160-25, incluiu-se na categoria título de crédito, havendo, assim, afinidade, pertinência e conexão com os assuntos tratados na referida norma. Destarte, constituiu-se a Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial, nos termos do inciso XII do artigo 784 do Código de Processo Civil. No tocante à alegação de ausência de liquidez do título executivo, dispõe o artigo 783 do Código de Processo Civil/Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Portanto, tem-se por líquida a dívida quando se determina o valor da obrigação por meio de meros cálculos matemáticos, nos termos do inciso I, letra, b, do artigo 798 do CPC/Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente: I - instruir a petição inicial com a) o título executivo extrajudicial; b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; Outrossim, dispõem os incisos I e II do 2º do artigo 28 da Lei nº 10.931/04: Art. 28. (...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexadas à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Conforme se depreende do teor da Cédula de Crédito Bancário, os critérios para definição do quantum devido pelos embargantes encontram-se descritos no título, bastando a observância dos critérios enumerados nos incisos I e II do 2º do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, bem como mero cálculo aritmético para apurá-lo. A doutrina aponta a existência de liquidez na hipótese da necessidade da realização de cálculos, como é o presente caso. Da premissa de não ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas (supra n. 1.452) decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações às quais, sempre segundo o título, se devam fazer certos acréscimos, como os juros, as comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária etc; pela técnica dos arts. 475-B e 614, inc. II, do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada, e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. Idem, no caso de adiantamentos feitos por conta da obrigação constante do título e até mesmo, em caso de título extrajudicial, lançados no instrumentos deste: basta fazer contas. (grifos nossos) Destarte, não há de se falar em ausência de liquidez e tampouco ausência de informações quanto aos encargos exigidos. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: DIRETO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 1.291.575, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14/08/2013, DJ. 02/09/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo, por expressa disposição da Lei n. 10.931/2004. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que o título que embasou a execução constitui título de crédito bancário, pois preenche os requisitos da supracitada lei. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado a esta Corte por força do óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 272.501, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 02/05/2013, DJ. 13/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 248.784, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 21/05/2013, DJ. 28/05/2013) DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 1.283.621, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/05/2012, DJ. 18/06/2012) AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados pelo credor, torna o título líquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15/12/2009, DJ. 08/03/2010) (grifos nossos) Assim, reputo preenchidos os requisitos exigidos para execução do título. FORÇA OBRIGATORIA DO CONTRATOS Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, por primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padecem de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior. No que tange ao contrato formalizado entre as partes, verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser íngave a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Feitas estas considerações, reputo válidas todas as cláusulas contratuais inseridas no instrumento juntado em seu original nos autos em apenso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despropositada a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento da execução pelos valores constantes da petição inicial dos autos em apenso. Fixo os honorários devidos pela embargante em 10% do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, suspensa a sua execução nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0019957-10.2014.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014818-09.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019957-10.2014.403.6100) MARCELO DE SOUSA GOMES(SP15188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTTINI E SP289029 - PAULO CESAR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em sentença. MARCELO DE SOUSA GOMES, devidamente qualificado, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a suspensão do feito nos termos da Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial e extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Aduz que os créditos exigidos na execução em apenso foram elencados na relação nominal de credores e que, com a aprovação do plano de recuperação e sua homologação pelo juiz ocorrerá a novação do crédito ora exigido, impondo-se a extinção das execuções anteriores ao plano. Sustenta, ainda, a iliquidez do título, sob o fundamento de que os contratos de abertura de crédito rotativo não são títulos executivos extrajudiciais. Houve impugnação (fls. 34/44). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 45), a embargada requereu o julgamento antecipado ao passo que a embargante não se manifestou (fl. 48). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares brandidas pelo embargante. Pleiteia o embargante a extinção do feito em face do deferimento do pedido de recuperação judicial obtido nos autos da ação de recuperação judicial nº 1005275-64.2014.8.26.0278 (fls. 28/32). Nos termos da Lei nº 11.101/2005, artigo 6º, o deferimento do pedido de recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do credor, verbis: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. 3º O juiz competente para as ações referidas nos 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estiver devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria. 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, estabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. O parágrafo 4º é expresso quanto ao restabelecimento do direito dos credores de iniciar ou continuar as ações de execuções, após o decurso do prazo improrrogável de 180 dias. Em que pese a taxatividade da lei, a jurisprudência tem flexibilizado referido prazo de 180 dias em face do caso concreto, conforme as situações mostrem a necessidade de dilação, consoante arestos do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. ART. 6º, 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. 1. A Segunda Seção do STJ tem jurisprudência firmada no sentido de que, no normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, 4º, da Lei n. 11.101/2005. (AgRg no CC 101.628/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 01/06/2011). Incide, no ponto, a Súmula 83/STJ. 2. Agravo

regimental não provido.(STJ - AGARESP 201501899111 - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 755990 - RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - FONTE: DJE DATA:10/11/2015)AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS CONSTRITIVOS. APECIAÇÃO DO CARÁTER EXTRAORÇONAL DE CRÉDITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DARECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano; cabendo-lhe, ainda, a constatação do caráter extraorçonzal de crédito discutido nos autos de ação de execução. 2. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, 4º, da Lei n. 11.101/2005. 3. Agravo regimental desprovido.STJ - AGRC 201501565080 AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 141719 - RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO - FONTE: DJE DATA:02/05/2016) No caso em tela conforme afirmado pelo embargante em sua inicial, foi o pedido deferido em outubro de 2014, sendo, posteriormente, renovado o prazo da suspensão. A publicação tanto do deferimento quanto da renovação do prazo deu-se em 05/11/2014 e em 21/07/2015, conforme noticiado pelo embargado às fls. 34/43. A embargante, entretanto, deixou de comprovar nestes autos a aprovação do plano de recuperação ao mesmo a sua apresentação. Desta forma, visto que não comprovada a aprovação do plano de recuperação judicial bem como o início da execução do referido plano, improcede o pedido de suspensão do curso da ação executiva. Assim, decorridos 180 dias da prorrogação do prazo para a apresentação do plano de recuperação, pode a exequente retornar o curso normal da execução de seus créditos. A preliminar de iliquidez do título que instrui a ação de execução de título extrajudicial confunde-se com o mérito, e com ele será analisada. Com efeito, trata-se de execução de Cédula de Crédito Bancário, que é título executivo extrajudicial por expressa disposição legal nos termos da Lei nº 10.931/2004, visto que são títulos executivos extrajudiciais aqueles assim definidos por lei. Visto que é a lei que determina a força executiva de determinado título e tendo o legislador estabelecido que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, tem-se por satisfeitos os requisitos da liquidez e certeza. Os extratos e demonstrativos de débito de fls. 76/87 atendem aos requisitos legais previstos na lei nº 10.931/2004 para o início da execução, cumprindo ao embargante infirmá-los mediante a apresentação de documentos para tanto idôneos, o que não se deu nos autos. Outrossim, disciplina o artigo 28 da Lei nº 10.931/04:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. Ora, de acordo com a ementa da Lei nº 10.931/04, depreende-se que referida lei trata de outros títulos de crédito, como a Letra de Crédito Imobiliário, e a Cédula de Crédito Imobiliário, sendo certo que a Cédula de Crédito Bancário, originariamente instituída por meio da Medida Provisória nº 2.160-25, incluí-se na categoria título de crédito, havendo, assim, afinidade, pertinência e conexão com os assuntos tratados na referida norma. Destarte, constitui-se a Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial, nos termos do inciso XII do artigo 784 do Código de Processo Civil. No tocante à alegação de ausência de liquidez do título executivo, dispõe o artigo 783 do Código de Processo Civil:Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Portanto, tem-se por líquida a dívida quando se determina o valor da obrigação por meio de meros cálculos matemáticos, nos termos do inciso I, letra, b, do artigo 798 do CPC:Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente (o titular da ação) o título executivo extrajudicial(b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, sendo feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, sendo feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que l - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida: cII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexadas à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Conforme se depreende do teor da Cédula de Crédito Bancário, os critérios para definição do quantum devido pelos embargantes encontram-se descritos no título, bastando a observância dos critérios enumerados nos incisos I e II do 2º do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, bem como mero cálculo aritmético para apurá-lo. A doutrina aponta a existência de liquidez na hipótese da necessidade da realização de cálculos, como é o presente caso:Da premissa de não líquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas (supra n. 1.452) decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações às quais, sempre segundo o título, se devam fazer certos acréscimos, como os juros, as comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária etc; pela técnica dos arts. 475-B e 614, inc. II, do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada, e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. Idem, no caso de adiantamentos feitos por conta da obrigação constante do título e até mesmo, em caso de título extrajudicial, lançados nos instrumentos deste: basta fazer contas. (grifos nossos) Destarte, não há de se falar em ausência de liquidez e tampouco ausência de informações quanto aos encargos exigidos. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executabilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. No caso concreto, recurso especial não provido.(STJ, Segunda Seção, RESP nº 1.291.575, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14/08/2013, DJ. 02/09/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.1. É firme o entendimento desta Corte de que a cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo, por expressa disposição da Lei n. 10.931/2004. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que o título que embasou a execução constitui cédula de crédito bancário, pois preenche os requisitos da supracitada lei. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado a esta Corte por força do óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 272.501, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 02/05/2013, DJ. 13/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O questionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 248.784, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 21/05/2013, DJ. 28/05/2013) DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executabilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido.(STJ, Segunda Seção, RESP nº 1.283.621, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/05/2012, DJ. 18/06/2012)AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum devedor por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título líquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido.(STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15/12/2009, DJ. 08/03/2010)(grifos nossos) Assim, reputo preenchidos os requisitos exigidos para execução do título. FORÇA OBRIGATORIA DO CONTRATOS Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padecem de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior. No que tange ao contrato formalizado entre as partes, verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser negável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Feitas estas considerações, reputo válidas todas as cláusulas contratuais inseridas no instrumento juntado em seu original nos autos em apenso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se dispensada a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento da execução pelos valores constantes da petição inicial dos autos em apenso. Fixo os honorários devidos pela embargante em 10% do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, suspensa a sua execução nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0019957-10.2014.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019034-13.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013057-40.2016.403.6100) MARIA REGINA DOMINGOS(SP198524 - MARCELO MENNITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em sentença. MARIA REGINA DOMINGOS, devidamente qualificada, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando excesso de execução em face da aplicação de juros excessivos, da capitalização de juros, incidência de juros superiores a 12% ao ano e imputação à embargante de juros de mora e correção monetária de forma indevida. Pleiteia a concessão de assistência judiciária. Houve impugnação (fls. 16/26). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide ao passo que a embargante nada requereu (fl. 29). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito da demanda. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base em dois contratos, Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo consignado CAIXA nº 000000001390530 e nº 000000001669690, acompanhados dos demonstrativos de débito e de evolução da dívida (fls. 12/23 e 53/58, 59/64, 65/66). Há, portanto, títulos executivos extrajudiciais - contratos particulares assinados pela devedora, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil, sendo cabível a ação de execução. Os presentes embargos à execução, porém, foram interpostos com vistas a questionar apenas um dos contratos, o de número 000000001390530, não havendo uma única menção do embargante ao contrato renascente. Desta forma, passo a me manifestar tão somente em relação ao contrato supramencionado. CEDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, constituindo-se, nos termos do caput do artigo 28 da referida lei, em título executivo extrajudicial, representativo de dívida em dinheiro líquida, certa e exigível, demonstrada por meio de planilha de cálculo ou de extratos emitidos pela instituição financeira credora. Outrossim, dispõem os incisos I e II do 2º do artigo 28 da Lei nº 10.931/04: Art. 28. (...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato

da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidas, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Conforme se depreende do teor da Cédula de Crédito Bancário, os critérios para definição do quantum devido pelos embargantes encontram-se descritos no título, bastando a observância dos critérios enumerados nos incisos I e II do 2º do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, bem como mero cálculo aritmético para apurá-lo. A doutrina aponta a existência de liquidez na hipótese da necessidade da realização de cálculos, como é o presente caso. Da premissa de não ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas (supra n. 1.452) decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações às quais, sempre segundo o título, se devam fazer certos acréscimos, como os juros, as comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária etc. pela técnica dos arts. 475-B e 614, inc. II, do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada, e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. Idem, no caso de adiantamentos feitos por conta da obrigação constante do título e até mesmo, em caso de título extrajudicial, lançados nos instrumentos deste: basta fazer contas. (grifos nossos) Destarte, não há de se falar em ausência de liquidez e tampouco ausência de informações quanto aos encargos exigidos. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 1.291.575, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14/08/2013, DJ. 02/09/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo, por expressa disposição da Lei n. 10.931/2004. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que o título que embasou a execução constitui cédula de crédito bancário, pois preenche os requisitos da supracitada lei. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado a esta Corte por força do óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 272.501, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 02/05/2013, DJ. 13/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERGUNTEAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprime obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 248.784, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 21/05/2013, DJ. 28/05/2013) DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido atestada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possui força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 1.283.621, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/05/2012, DJ. 18/06/2012) AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados pelo credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15/12/2009, DJ. 08/03/2010) (grifos nossos) Assim, reputo preenchidos os requisitos exigidos para execução do título. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos. Por conseguinte, acima do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tomada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDEBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDEBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). CIVIL E PROCESSUAL RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumúlada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012) OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO. Ademais, não existe óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PERGUNTEAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretensão de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato com o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento. (STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus) O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144) CUMULAÇÃO DOS JUROS COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumulá-los com a comissão de permanência. No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado às fls. 12/18, não está havendo a cobrança da comissão de permanência, fato que demonstra a observância das súmulas nº 30 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis. Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula 296. Os juros

remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. TABELA PRICE - Desse que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. A corroborar o entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. CAPITALIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SUCUMBÊNCIA. 1. Conforme ensina a jurisprudência do STJ, os arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias (REsp 215011/BA). 2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF, ADI 2.591. Todavia, ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Nesse sentido: REsp 417644/RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30-9-02, p. 258, RNDJ 36/153, unânime. 3. No Programa de Financiamento FIES, a cobrança de juros remuneratórios nos contratos encontra amparo na Constituição Federal, cuidando-se de encargo direcionado ao Fundo de Financiamento Estudantil (Lei 10.260/01, artigo 2, V). 4. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, fixada pela resolução nº 2.647/99 do BACEN em 9% ao ano, vem estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 5. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF. 6. Considerando o limite de juros que estipula a Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 7. Relativamente ao sistema de amortização contratada, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. Jurisprudência da Turma. 8. Inexiste ilicitude no contrato em discussão. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar sua incidência. 9. Mantida integralmente a sentença. (TRF - 4ª Região, AC 00444966420074047100, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, pub. 17.03.2010) CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CDC. PARZO DE CARÊNCIA DE DOIS ANOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. INCLUSÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. 1. A aplicação do CDC nos contratos do FIES prescinde de comprovação de eventual abuso ou descumprimento de cláusulas contratuais, não se tratando, pura e simplesmente, de anular de plano as cláusulas as quais se reputam abusivas. 2. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. 3. Nos contratos do FIES a capitalização é legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. 4. Descabe a concessão de prazo de carência de dois anos para o início do pagamento do financiamento ante a inexistência de disposição contratual neste sentido. 5. Não tendo sido demonstrada a ilegalidade da dívida, e inexistindo o depósito sequer das parcelas incontroversas, não há como impedir a inscrição nos cadastros de restrição de crédito. 6. Os embargos não possuem efeito suspensivo, ressalvados os casos onde haja relevância na fundamentação ou a possibilidade do prosseguimento da execução causar dano grave ou de difícil reparação. (TRF - 4ª Região, AC 200771000364458, Rel. Nicolau Konkel Júnior, pub. 10.02.2010) FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS Por fim, destaque-se que dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior. No que tange ao contrato formalizado entre as partes, verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Feitas estas considerações, reputo válidas todas as cláusulas contratuais inseridas no instrumento juntado por cópia aos autos em apenso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, toma-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução interpostos em face do contrato nº 000000001390530, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, pelo que determino o prosseguimento da execução pelos valores executados nos autos em apenso. Fixo os honorários devidos pela embargante em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, suspensa a sua execução, a teor do disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0013057-40.2016.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002726-77.2008.403.6100 (2008.61.00.002726-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEONICE DO NASCIMENTO(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de CLEONICE DO NASCIMENTO, visando à cobrança do valor de R\$ 13.568,44, decorrentes do contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes em 21 de julho de 2006. Citada a ré, esta interps Embargos à Execução. É o relatório. Decido. Tendo em vista o julgamento proferido nos autos dos Embargos à Execução em apenso, ficou caracterizada a ausência de título executivo a fundamentar a presente execução, não subsistindo a hipótese inscrita no artigo 784 do Código de Processo Civil. Assim, ante a inexistência de título executivo embasar a pretensão executiva, fica evidenciada a carência da ação da exequente, na modalidade interesse de agir. Diante do exposto, por falta de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, haja vista que estes já foram fixados na decisão prolatada nos autos dos embargos à execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004393-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEILA DINIZ SOUZA COLCHOES - ME X NEILA DINIZ SOUZA(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução em face de NEILA DINIZ SOUZA COLCHÕES-ME e NEILA DINIZ SOUZA, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 29.825,54 (vinte e nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada para 28.02.2013 (fl. 29), referente ao Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia nº 4009.0990.55500001705. Estando o processo em regular tramitação, a exequente requereu a desistência da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da exequente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 775 c.c. artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento das restrições lançadas à fl. 74. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013425-31.1988.403.6100 (88.0013425-4) - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(SP222000 - JULIANA RAMOS FREDDI E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP030370 - NEY MARTINS GASPAREL E SP254977B - JULIANA IMTHON ZWEIFEL E SP063588 - GILBERTO JOSE ROMERO LOPES) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X DORA DO NASCIMENTO GIUSTI(SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUEZ MARTINEZ E SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRU) X APARECIDO DONIZETI BRAGA X DAVID BRAGA X DANIELE BRAGA(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X DAVID BRAGA

Vistos, etc. Fls. 526/527 e fls. 562/566: Os expropriados insurgiram-se contra a correção monetária aplicada sobre o montante de R\$ 268.131,95, depositado pela Eletrobrás a seu favor em janeiro de 2013, visto que na data do levantamento, ocorrido em 17/11/2015, receberam R\$ 274.841,83, o que representa 2,5% de correção monetária no período de trinta e cinco meses. Sustentam que lhes assiste o direito ao mesmo índice de correção monetária aplicado sobre os valores devidos aos demais expropriados, no importe de 35% sobre o valor depositado. Intimada a esclarecer a divergência nos índices de correção monetária aplicados aos depósitos, manifestou-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL às fls. 551/556, noticiando que a expropriante efetuou um depósito na operação 635, cujo índice de atualização é a taxa SELIC, nos termos da lei nº 9.703/1998 e o segundo depósito na operação 005, cujo índice de atualização é a TR, nos termos da Lei nº 9.289/1996. Ora, tratando-se de depósito judicial decorrente de desapropriação, a correção monetária deve ser feita nos termos do artigo 11, da lei nº 9.289/1996, que reza: Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade. 1. Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. 2. O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz. Em face da natureza do depósito efetuado e da Lei aplicável, improcede o pedido de que ao montante de R\$ 268.131,95, depositado em janeiro de 2013 incida a correção monetária pela taxa SELIC, visto que esta somente é devida no caso de depósitos judiciais e extrajudiciais em dinheiro, relativos a tributos e contribuições federais, nos termos da lei nº 9.703/1998. Outrossim, destaco que os valores foram pagos pelo banco depositário com pequena incorreção. Conforme informação obtida no site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, a Taxa Referencial (TR) é uma taxa de juros básica divulgada mensalmente pelo Banco Central e calculada a partir do rendimento mensal médio dos CDB e RDB. É usada para a correção das aplicações da caderneta de poupança e das prestações dos empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação. O 1º do artigo 11 da lei nº 9.289/1996 determina a observância das mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. Desta forma, nos termos da lei, os depósitos judiciais não são acrescidos dos juros devidos nos depósitos de poupança. Do exame dos extratos juntados aos autos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, verifico que não incidiu a remuneração básica no interregno compreendido entre a data do depósito judicial e o mês de agosto de 2013, fato que, ao que parece, ensejou o montante de R\$ 274.841,93 na data do saque. Considerando os termos da lei bem assim o depósito efetuado pela expropriante em 29/01/2013, o montante a ser levantado, conforme cálculo feito no site do BANCO CENTRAL, deveria ter alcançado R\$ 274.971,43, ou seja, uma diferença de cerca de R\$ 130,00 na data do levantamento. Assim, se houver interesse do expropriado na recuperação desta quantia, cumpre à CAIXA ECONOMICA FEDERAL efetuar o pagamento, sem a necessidade da propositura de ação autônoma, visto que atua, nestes autos, na condição de auxiliar do juízo, cumprindo-lhe efetuar a adequada correção dos depósitos postos sob sua guarda por expressa determinação legal. Ademais, a jurisprudência quanto ao tema já restou consolidada, tendo o Superior Tribunal de Justiça decidido com a discussão da matéria relativa à aplicação de juros e correção monetária nos depósitos judiciais independente de ação específica contra o banco depositário, conforme acórdão proferido no RESP 1.136.212, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, DJE 12/06/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC. O tema se resolve por incidente nos próprios autos, cumprindo ao banco depositário, que atua na condição de auxiliar do juízo, promover a correta correção monetária nos termos da legislação vigente. Confira-se, acerca do tema, a jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINARES. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se sustenta a alegação de que, por falta de impugnação ou recurso em face do levantamento realizado, operou-se a preclusão e formou-se a coisa julgada material, de maneira a inviabilizar o pedido alusivo aos índices de correção monetária. Não há notícia de que na ação nº 91.0657676-1 a questão em debate nestes autos tenha sido apreciada. Não há que se falar em preclusão, em razão do levantamento do alvará. Não obstante se entenda ser desnecessário o ajuizamento de ação autônoma para pleitear a correção monetária de depósitos judiciais, não há óbice que a parte ingresse com pedido específico em feito diverso, como ocorreu na espécie. A legitimidade ativa do depositante e passiva do banco depositário já restaram reconhecidas, à unanimidade, pela Quarta Turma no julgamento do agravo de instrumento 00373739420104030000 de relatoria da Desembargadora Federal Alka Basto. O primeiro integra a relação jurídica instituída pelo depósito judicial e o segundo é responsável pela atualização dos valores depositados, consoante Súmula nº 179/STJ. O interesse de agir, bem assim a possibilidade jurídica do pedido decorrem das normas que disciplinam a matéria. Evidencia-se a necessidade de fazer incidir a atualização monetária sobre as quantias depositadas judicialmente, a teor dos artigos 1º, inciso I e 7º, inciso I, do Decreto Lei nº 1.737/79, bem como do artigo 11, 1º, da Lei nº 9.289/96. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, no que toca à remuneração de depósitos judiciais pela instituição financeira depositária, deve haver a inclusão dos expurgos inflacionários por refletirem a inflação. A condenação da ré ao pagamento da diferença decorrente da não aplicação do INPC/IBGE, no período de julho até novembro de 1991, na atualização monetária dos depósitos judiciais levantados pela autora ao final do processo coaduna-se com precedente da Segunda Seção deste tribunal. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1258252 / SP - 0002499-82.2002.4.03.6105 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS. DESNECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA DISCUSSÃO. DECRETO-LEI N. 1.737/79. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. REESTORNO INDEVIDO. AGRAVO LEGAL PROVIDO PARA DAR SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, O QUAL SE CONHECE E A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.360.212 no rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que a discussão quanto à aplicação de juros e correção monetária nos depósitos judiciais independente de ação específica contra o banco depositário. 2. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei n.º 1.737/79, descabe a incidência de juros nos depósitos judiciais. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Acolhido agravo interno apenas para afastar a necessidade de ajuizamento de nova demanda para discutir-se os juros e; no mérito, negado provimento. (TRF-3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 469485 / SP - 0007768-35.2012.4.03.0000 - DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. LIBERAÇÃO. QUESTÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO APRECIADO NOS PRÓPRIOS AUTOS. O e. STJ já reconheceu, inclusive sob o rito do recurso repetitivo, que a discussão acerca da correção monetária sobre valores depositados judicialmente poderá ser analisada nos próprios autos. Nos termos da Súmula STJ 271 a correção monetária dos depósitos judiciais independente de ação específica contra o banco depositário. Em razão do teor da decisão insurgida, não há como se analisar qual a forma correta de atualização dos valores bloqueados, sob pena de supressão de grau de jurisdição. Agravo de instrumento provido para reconhecer a possibilidade de se discutir, nos próprios autos da ação originária, sobre a forma de atualização monetária dos valores bloqueados. (TRF-3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 566709 / SP - 0021862-80.2015.4.03.0000 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) Feitas todas estas considerações, indefiro o pedido dos expropriados DAVID BRAGA e DANIELE BRAGA (fls. 526/527 e fls. 562/566) de que aos valores depositados a seu favor incida a taxa SELIC, ante a expressa vedação legal constante do artigo 11 da lei nº 9.289/1996, não podendo os requerentes se beneficiar de eventual erro cometido pela expropriante em favor de outros expropriados. Faculto, entretanto, aos expropriados, a possibilidade de requererem o levantamento da pequena diferença existente a seu favor, conforme dantes apontado. Tendo em vista todos os pagamentos efetuados, manifeste-se a expropriante acerca da extinção do presente feito. Intimem-se.

Expediente Nº 6831

PROCEDIMENTO COMUM

0008762-63.1993.403.6100 (93.0008762-2) - ABRIL COMUNICACOES S.A. X TELEVISAO SHOW TIME LTDA(SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP033225 - LUIZ CARLOS GUIZELINI BALIEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP238689 - MURILO MARCO)

Ciência à parte autora sobre os requerimentos de fls.750/752/755 no prazo de 5 dias. Após, expeça-se conversão com informação de saldo remanescente para expedição de alvará.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

BeF Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5216

DESAPROPRIACAO

0025044-44.2014.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP257461 - MARCELO KARAM DELBIM E SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X MARCOS PAULO MONDEN(SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) X PATRICIA KISLHAK(SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO)

Cumpra-se o determinado às fls.259, expedindo-se o competente alvará em favor do Sr. Perito: Antonio Carlos Pereira Lamego, guia de fls.153.

PROCEDIMENTO COMUM

0003663-43.2015.403.6100 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO CACIQUE S/A(SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ E SP217477 - CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD SECURATO)

Fls. 407: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9667

PROCEDIMENTO COMUM

0016246-31.2013.403.6100 - VARTAN KALAJIAN CALCADOS - EPP(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a interposição de apelação pela ré (fls. 222/227), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0014553-75.2014.403.6100 - ALICE FRANCISCA CARDOSO ALVES DIAS X ANTONIO CANDIDO ALVES DIAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fl. 379/383: Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito. Em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento, referente aos honorários periciais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença

0016816-80.2014.403.6100 - LUCIANO CORREA SERRA - ME(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Tendo em vista a informação prestada pela parte autora, às fls. 633/640, acerca da enfermidade do seu assistente técnico, defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Após, encaminhem-se os autos ao perito para que preste os esclarecimentos solicitados pelas partes. Intimem-se.

0017827-47.2014.403.6100 - LATICINIOS BELA VISTA LTDA(GO013116A - SAMI ABRAO HELOU) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor, acerca da petição do perito de fl. 241/243. Intimem-se.

0009510-48.2014.403.6104 - C. H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GOES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (fls. 138/156), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

0002853-68.2015.403.6100 - CAIO MAGALHAES CABRAL(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial às fls. 196/223, bem como considerando o nível de especialização e a complexidade do trabalho além do grau de zelo profissional, arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício requisitório no sistema AJG. Intimem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

0012137-03.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3171 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) X WILSON LUIZ BARBOSA

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (dias) acerca da contestação de fls. 36/38. Sem prejuízo, digam as partes no mesmo prazo, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0013309-77.2015.403.6100 - ALCIDES GOMES DE LIMA(SP191995 - NIVALDO FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial às fls. retro, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício requisitório no sistema AJG. Intimem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

0014607-07.2015.403.6100 - ALEX FABIANO MUSTO X MARCIA BEATRIZ NUNES FRANCESCONI(SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cuide-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum, na qual pretende a parte autora provimento jurisdicional que declare a nulidade de eventual arrematação do imóvel descrito na inicial, bem como a cobertura securitária, uma vez que o autor está acometido de obesidade mórbida, que o incapacita para o desempenho de qualquer atividade laborativa. Ao sanear o feito (fl. 265) este Juízo aceitou o pedido de denunciação da lide em relação à Caixa Seguros S/A, determinando sua citação. Em sede de contestação a ré levantou as preliminares de falta de interesse de agir e prescrição. Contudo, tais preliminares confundem-se com o mérito e serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Tenho por desnecessária a produção de provas. Assim, não havendo novos requerimentos, venham conclusos para prolação da sentença.

0016556-66.2015.403.6100 - VALFRIDO CASTOR(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Fl. 235/250: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, venham os autos conclusos para sentença

0016779-19.2015.403.6100 - BENEDITO GUERRA FERRUCIO(SP318061 - MURILO ALMEIDA SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Considerando que instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, nada requereram, venham os autos conclusos para sentença

0016839-89.2015.403.6100 - BANCO VOLKSWAGEN S.A. X VOLKSWAGEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pelo réu (fls. 254/257), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0020246-06.2015.403.6100 - BETA BELEM LOTERIAS LTDA - ME(SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifistem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentados pelo perito

0021868-23.2015.403.6100 - RAMIRO ROMANKEVICIUS COSTA(SP036994 - CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY VENTURELLI E SP177761 - OTAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO - FUNPRES

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s): Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (dias) acerca da contestação de fls. 95/142 e 143/203. Sem prejuízo, digam as partes no mesmo prazo, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0023032-23.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fl. 191/199: Tendo em vista a possibilidade de efeitos modificativos aos aclaratórios opostos pelo DNIT, manifeste-se a parte autora

0005126-83.2016.403.6100 - ANTONIO RONALDO DA SILVA GOMES X TATIANA DE OLIVEIRA SITA(SP244784 - EVERALDO MIZOBE NAKAE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Dê-se vista à ré acerca da petição do autor às fls. retro.

0008391-93.2016.403.6100 - AMERICAN STAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011658-73.2016.403.6100 - MOEMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal às fls. 99/100. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0013620-34.2016.403.6100 - PP&C AUDITORES INDEPENDENTES S/S(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP172270 - ADRIANA ORLANDO ROSSI) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 235/254: Anot-se a interposição do agravo de instrumento contra a decisão de fls. 230/232.Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 205/229.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, a começar pelo autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Publicue-se a decisão de fls. 230/232.Intimem-se.

0014277-73.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE JARDIM(SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, a começar pelo autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

0014515-92.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Aceito a conclusão nesta data.Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, a começar pelo autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

0014754-96.2016.403.6100 - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Aceito a conclusão nesta data.Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, a começar pelo autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

0018849-72.2016.403.6100 - CAMILLE MENEZES MACEDO OLIVIERI(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 72/85.Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

0019446-41.2016.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP363226 - PEDRO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 54/64.Dê-se ciência a parte ré da petição de fls. 52/53.Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

0020123-71.2016.403.6100 - ARTHUR FERREIRA ANDRADE DOS SANTOS - INCAPAZ X SERGIO ANDRADE DOS SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls.252/295, bem como da petição de fls. 298/302. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, a começar pelo autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Dê-se vista ao MPU. Intimem-se.

0020141-92.2016.403.6100 - JURANDIR TEODORO DE GODOY(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO E SP170437 - DANIELA DE ANDRADE SILVA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 82/94: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, cumpra-se o despacho de fl. 81, encaminhando-se os autos ao arquivo

0022336-50.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, a começar pelo autor.Intimem-se.

Expediente N° 9747

PROCEDIMENTO COMUM

0027670-17.2006.403.6100 (2006.61.00.027670-7) - JOSE MAURO GAGLIARDI(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em despacho.Petição de fls. 820:Manifeste-se a parte Autora no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Silente, guarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0712068-67.1991.403.6100 (91.0712068-0) - MERCEARIA YAYA LTDA X ESTRELA DA SORTE LOTERIAS LTDA X COMERCIO DE VIDROS DOPRIMO LTDA X ELETRO ASSAY LTDA X CERAMICA ITAPETININGA LTDA X SERIMAR ARTEFATOS DE CIMENTO IND/ E COM/ LTDA(SP078262 - EDUARDO CARON DE CAMPOS E SP174993 - FABIANA ANDREA TOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Vistos, em despacho. .Petição de fls. 334/346:Manifeste-se a parte Autora acerca do requerido pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007478-15.1996.403.6100 (96.0007478-0) - EQUIPA MAQUINAS E UTENSILIOS PARA ESCRITORIOS LTDA(SP086451 - HORACIO RODRIGUES BAETA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X EQUIPA MAQUINAS E UTENSILIOS PARA ESCRITORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Petições de fls. 474/476 e 477: Manifeste-se o Espólio - José Roberto Marcondes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012884-38.2002.403.0399 (2002.03.99.012884-8) - IRMAOS CAMPOY LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X IRMAOS CAMPOY LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a Drª Maria Isabel T.S. Morales para manifestação acerca do alegado às fls. 319/320 (323/324), no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001024-87.1994.403.6100 (94.0001024-9) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 620/623: Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, suas regras devem pautar o processamento dos feitos em curso, a teor do disposto em seu art. 14.Assim, considerando que o cumprimento provisório de sentença realiza-se da mesma forma do cumprimento definitivo e considerando ainda, que a União Federal apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, dos honorários advocatícios a que foi condenada nos autos dos Embargos à Execução nº 2005.61.00.017087-1 (fls.593/618), nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, devendo, ainda, requerer o que de direito, para fins de prosseguimento da execução do julgado.Manifeste-se, também, acerca do pedido de levantamento do depósito de fls. 504.

0022207-41.1999.403.6100 (1999.61.00.022207-8) - LEILA PEREIRA DE SOUZA(SP324659 - THIAGO SANTOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X LEILA PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.Fls. 222/233: Tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

0031148-43.2000.403.6100 (2000.61.00.031148-1) - TEREZINHA PORTAL SILVA X CARLOS MAGNO DE FREITAS SILVA X RONI EDUARDO FERREIRA X ANA MARILIA DUMONT X MARIA ARLENE COSTA X RICARDOF JOSE RAMOS MARTINEZ X ROSEMARIA FREITAS DA SILVA X VERA LUCYLLIA CASALE X JOSE RENATO DE SOUZA X LUIZ GONZAGA AMARAL(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X TEREZINHA PORTAL SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MAGNO DE FREITAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONI EDUARDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARILIA DUMONT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ARLENE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDOF JOSE RAMOS MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARIA FREITAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCYLLIA CASALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 576/586, devendo ainda, reportarem-se ao despacho de fls. 572. Prazo: 15 (quinze) dias.

0019035-71.2011.403.6100 - NEG COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME/SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP135372 - MAURY IZIDORO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NEG COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Em vista da manifestação do Executado às fls. 846, apresente a Exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009271-27.2012.403.6100 - PONTAL CENTER LTDA/SP124000 - SANDRO MARTINS X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA/SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA E SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO X PONTAL CENTER LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PONTAL CENTER LTDA X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Vistos, em despacho. Fls. 244: Tendo em vista a expedição do Alvará de Levantamento (fl. 245/246), nos termos do despacho de fls. 236, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013914-28.2012.403.6100 - PRATARIA REBOUCAS IND/ E COM/ LTDA/SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRATARIA REBOUCAS IND/ E COM/ LTDA

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 102: Proceda o Executado conforme requerido pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no mesmo prazo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087789-32.1992.403.6100 (92.0087789-3) - ESTANCIA SANTA ISABEL COML/ LTDA/SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI X UNIAO FEDERAL/Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA X ESTANCIA SANTA ISABEL COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 339: Proceda a parte Autora nos termos em que requerido pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 9752

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021744-51.1989.403.6100 (89.0021744-5) - CLAUDIO ROSA X MARLI REGINA TOBIAS PIRES X JOAO CARLOS LOPES GUSMANN X NORMONDS ALENS X MOISES STEFFANELO X PAULO BELJAVSKIS X GERALDO QUEIROZ SIQUEIRA X JOSE OSWALDO DE FIGUEIREDO/SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ X FAZENDA NACIONAL/Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA X CLAUDIO ROSA X FAZENDA NACIONAL X MARLI REGINA TOBIAS PIRES X FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS LOPES GUSMANN X FAZENDA NACIONAL X NORMONDS ALENS X FAZENDA NACIONAL X MOISES STEFFANELO X FAZENDA NACIONAL X GERALDO QUEIROZ SIQUEIRA X FAZENDA NACIONAL X JOSE OSWALDO DE FIGUEIREDO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 402: Manifestem-se os Exequentes no prazo requerido, qual seja de 20 (vinte) dias. Silentes, retornem estes ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006123-91.2001.403.6100 (2001.61.00.006123-7) - CARLOS ANTONIO FREGONEZI X MIGUEL MARTINS JUNIOR X MAURO BENEDITO DE LIMA X CELIO TERRA X SYLVIO DE MARCO DE SOUZA/SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP124665 - MAGDA ANGELA DO NASCIMENTO GALETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO FREGONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL MARTINS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BENEDITO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO DE MARCO DE SOUZA

1) Fls. 826/829: Considerando que intimados os executados não procederam ao pagamento do débito em execução, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados MIGUEL MARTINS JUNIOR C.P.F. 016.371308-13 e SYVIO DE MARCO SOUZA (549.753.018-49), mediante a utilização de meio eletrônico, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei, conforme cálculo atualizado e individualizado de fl. 827/2) Fls. 831/837: Cuida-se de requerimento formulado pelo executado CARLOS ANTONIO FREGONEZI, neste ato representado por sua curadora RENATA LUCIA HASEGAWA FREGONEZI, no qual pretende sua exclusão do polo passivo da execução, bem como a devolução do valor parcial recolhido a título de honorários advocatícios. Alega que a procaução de fl. 11 autorizava, exclusivamente, o advogado a representá-lo nos autos da execução fiscal 6/2000, que teve curso na Comarca de Descalvado/SP. Colho dos autos que o instrumento de procaução (fl. 11) outorga poderes ao advogado MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN, que os substabeleceu a ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (fl. 11 - verso) e estabelece que o advogado poderá propor as ações competentes para defendê-lo e, de forma especial, para representá-lo na referida execução fiscal. A presente demanda invocava provimento jurisdicional para anular a distribuição exatamente da mencionada execução fiscal, logo, não pode o executado alegar defeito no instrumento de procaução acostado aos autos, motivo pelo qual indefiro o requerimento formulado por CARLOS ANTONIO FREGONEZI. Intime-se o executado a complementar o depósito de fl. 816/822, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Outrossim, considerando a procaução de fl. 842, cadastre-se no sistema processual a advogada MAGDA ANGELA DO NASCIMENTO GALETTI (OAB/SP 124.665).

0013425-06.2003.403.6100 (2003.61.00.013425-0) - JOSE ROBERTO PACHECO X IOLANDA DE PAULA PACHECO X SILVIA DE PAULA PACHECO/SP100848 - JORGE NELSON BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS/SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE X JOSE ROBERTO PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOLANDA DE PAULA PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA DE PAULA PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica a Executada intimada para manifestação acerca do cálculo apresentado às fls. 313/335, no prazo de 15 (quinze) dias.

0035947-27.2003.403.6100 (2003.61.00.035947-8) - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES/SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA X CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 1.428/1.506: Tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a CEF a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

0024920-71.2008.403.6100 (2008.61.00.024920-8) - JENNY GONCALVES DE ARAUJO/PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA X JENNY GONCALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 210/212: Tendo em vista que o exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a executada (JENNY GONÇALVES DE ARAUJO) a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Alternativamente deverá manifestar-se se concorda com a dedução de tais valores do depósito de fl. 104.

0021010-60.2013.403.6100 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA/SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP/SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO X PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS/SP207577 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA X PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS X LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

Fls. 1228/1229 e 1230/1231: Tendo em vista que os exequentes apresentaram memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil

0006329-51.2014.403.6100 - FINBANK CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA/SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FINBANK CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica a Executada intimada para manifestação acerca do cálculo apresentado às fls. 313/335, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035050-24.1988.403.6100 (88.0035050-0) - JOSE FERNANDEZ/SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO E SP094195 - ALFREDO LUIZ KUSSLER X UNIAO FEDERAL/SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL X JOSE FERNANDEZ X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 182: Indefiro. Apresente a parte Exequente o cálculo de liquidação de sentença, nos termos legais, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0000344-72.2012.403.6100 - JOSE LIMA BORGES - INCAPAZ X LEONOR BENTES BORGES MARTINS/SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE LIMA BORGES - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X LEONOR BENTES BORGES MARTINS X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Fls. 564: Apresente a Autora o cálculo de liquidação no prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. int.

Expediente Nº 9787

ACAO CIVIL PUBLICA

0018615-27.2015.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DMO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP109349 - HELSON DE CASTRO)

Acolho o pleito de denunciação da lide de PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ/MF 00137435/0001-82), por força do contrato de prestação de serviços formulado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 125, II do Código de Processo Civil.Encaminhem-se, destarte, os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo da presente demanda e, após, cite-se.Postergo o saneamento do feito para após a vinda da resposta da ora denunciada.Sem prejuízo, digam as partes se possuem interesse em uma composição amigável, conforme preceituam os artigos 3º, parágrafo 3º e 139, V do Código de Processo Civil. Int.

0025297-95.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO)

Fls. 999: Considerando que, até a presente data, o Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal encontra-se conclusos em Segunda Instância e, ainda, que não compete a este Juízo atribuir efeito suspensivo ao aludido recurso, verham os autos conclusos para prolação de sentença.Intinem-se as partes e, após, cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000815-83.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ALFREDO RIOJI MATSUFUJI(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

Fls. 863/869 e 871/872: Considerando que o quadro indicativo de fls. 858, elaborado pelo Sr. Perito Judicial, estabelece horas demasiadas para as atividades destinadas à confecção do laudo pericial, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 11.000,00 (onze mil reais), a serem recolhidos, em 20 (vinte) dias, pelo Réu, à luz do artigo 95 do Código de Processo Civil.Uma vez depositado o numerário, dê-se vista ao expert do Juízo para que dê início ao labor técnico, eis que já foram apresentados os quesitos e assistentes técnicos pelas partes (fls. 818/825 e 863/869; 833/851).Int.

DEPOSITO

0006266-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO BERNARDINO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

DESAPROPRIACAO

0020299-18.1977.403.6100 (00.0020299-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X MICHEL DERANI(SP012830 - MICHEL DERANI E SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.FlS. 892/895: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias ao Réu.No mesmo prazo supra, em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0947235-06.1987.403.6100 (00.0947235-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X NELSON JACINTO DA SILVA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0021080-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANO PEREIRA MARTINS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0019277-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEREMIAS FERREIRA DE SOUZA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0019698-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRACE YURIKO NAKO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0021054-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTIM GUEDES DE SOUZA JUNIOR

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0021233-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELON ANSELMO CATALANI

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0023380-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO DOMINGOS SOARES

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000926-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVARO SARMENTO TELES JUNIOR

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001542-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ETEVALDO SEDRANI

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0002379-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO RICARDO CORREA DE ARAUJO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0004235-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIANS FERREIRA LOPES

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020809-15.2006.403.6100 (2006.61.00.020809-0) - CONDOMINIO EDIFICIO MARTINS PLAZA(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS E SP189988 - EDUARDO BEZERRA GALVÃO E SP221741 - REGIANE DANTAS LEITE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001234-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FOTOTECNICA VICENTE COMERCIO LTDA-ME X EDSON LUIS VICENTE

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0007787-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROSANA MACHADO LOPES IND/ E COM/ DE ACRILICOS X ROSANA MACHADO LOPES

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0003029-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALERIA CARDOSO MENEZES

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0003142-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0020148-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO ANGELO DE ASSIZ

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0021275-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDIVALDA DOURADO LAPORTA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0022349-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CM PONTES SERVIOS DE CALL CENTER - ME X CARLA MENDES PONTES

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0024940-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A.V.CARNEIRO - PIZZARIA - ME X ACARCIO VIEIRA CARNEIRO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001878-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO DE ALCANTARA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0005888-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M M PICOLINI AGRELLO ME X MARCELO MARCIO PICOLINI AGRELLO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

5ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001306-68.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MPA COLETA DE RESIDUOS LTDA - EPP, MARIA PATRICIA ADINOLFI, JOSE FRANCISCO MATARAZZO KALIL, RAUL MONEGALIA, RICARDO SIMON ROSA

DESPACHO

Cumpra a exequente o determinado no item 2 do despacho proferido (Id. 547061), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000575-72.2016.4.03.6100

REQUERENTE: MANASSES SANTOS CAVALCANTE, WALKIRIA NATALI SIQUEIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CRISTINA ARAUJO - SP299261

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CRISTINA ARAUJO - SP299261

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, III, "b", da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte REQUERIDA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte REQUERENTE, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000575-72.2016.4.03.6100
REQUERENTE: MANASSES SANTOS CAVALCANTE, WALKIRIA NATALI SIQUEIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CRISTINA ARAUJO - SP299261
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CRISTINA ARAUJO - SP299261
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, III, "b", da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte REQUERIDA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte REQUERENTE, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São PAULO, 2 de março de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSSO DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5639

PROCEDIMENTO COMUM

0015252-14.1987.403.6100 (87.0015252-8) - FRIGORIFICO SASTRE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Determino à Secretaria que proceda à verificação da regularidade do andamento processual, especificamente no que tange ao lapso de dois anos para levantamento dos valores pagos por meio dos precatórios e requisições de pequeno valor. Constatada a regularidade, certifique-se nos autos e no sistema eletrônico de andamento processual, procedendo-se à intimação dos credores para requererem o que de direito, nos termos do art. 45 da Res 405/2016 do CJF. Na hipótese contrária, intime-se o beneficiário do precatório ou requisição de pequeno valor para que adote as providências necessárias para levantamento da quantia depositada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da requisição, na forma do artigo 47 da Resolução CJF n.º 405/2016. Cumpra-se.

0941383-98.1987.403.6100 (00.0941383-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO EDUARDO VILLALVA DE ALMEIDA(Proc. THEO ESCOBAR E SP061829 - CARLOS EDUARDO DE BARROS BRISOLLA) X OSVALDO ROSA SOARES(SP007847 - THEO ESCOBAR) X DELVO LUSVARGH(SP007847 - THEO ESCOBAR) X HILDEBRANDO ROSA SOARES FILHO(SP007847 - THEO ESCOBAR)

Aceito a conclusão nesta data. Aguarde-se a resposta da OAB/SP sobre a consulta dos dados do patrono. Tendo em vista as alegações formuladas pela CEF às folhas 1788/1790, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos a certidão de inteiro teor do processo de inventário nº 0009895-09.2000.8.26.0576. I.C.

0043388-45.1992.403.6100 (92.0043388-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028218-33.1992.403.6100 (92.0028218-0)) DILER DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 228: Defiro. Tendo em vista o arresto no rosto dos autos realizado às Fls. 134, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum Federal, solicitando a transferência do saldo remanescente na conta n. 0265.635.40874-6 para a conta judicial 2527.635.49312-2, vinculada à Execução Fiscal n. 0035740-73.2003.403.6182, em trâmite junto à 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. Com a resposta, cientifiquem-se as partes e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

0089712-93.1992.403.6100 (92.0089712-6) - WALLINGFORD DO BRASIL REPRESENTACOES E DESENVOLVIMENTO DE MAQUINAS S/A(SP327087 - JEFFERSON SIMOES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 666: tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo adicional em inprorrogável de 15 (quinze) dias para manifestação conclusiva da Eletrobrás sobre o prosseguimento do feito. Int.

0039729-52.1997.403.6100 (97.0039729-7) - PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E SP145778 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, requeiram as partes o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0061843-82.1997.403.6100 (97.0061843-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022340-54.1997.403.6100 (97.0022340-0)) LOURIVAL MOSTASSO CIPOLLARI X DEISE FERNANDES FERRAZ X PLINIO BRASIL MONTANAGNA X ANTONIO RAMIREZ LOPES X ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA X LUCI GLORIA OLIVA VINTURINI X ELCIO GUERRA JUNIOR X ANA AMELIA LEME DO PRADO RIZZETTO X SANDRA CRISTINA SATIE SALTO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Nos termos do artigo 2º, IV, c, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0021048-29.2000.403.6100 (2000.61.00.021048-2) - NEUSA SONCINO PETRUCCELLI X ARMANDO LEPORE X ARMANDO LEPORE JUNIOR X HEROLD SIDINEY MANTOVANI X JOSE BUSNARDO JUNIOR - ESPOLIO (THEREZA RIZATTO BUSNARDO)(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista o falecimento das beneficiárias, informado pela instituição bancária às fls. 305, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento n. 2441809 e 2441845, observando-se as cautelas e anotações de praxe. 2. Fls. 307/321: Cite-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o pedido de habilitação dos sucessores de Neusa Soncino Petrucelli, nos termos do artigo 690, do CPC. 3. Após, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias manifestação de eventuais sucessores da autora Thereza Rizzato Busnardo. Int.

0026648-94.2001.403.6100 (2001.61.00.026648-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046952-51.2000.403.6100 (2000.61.00.046952-0)) ORGANIZACAO BRASILEIRA DE AERONAUTICA - OBA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Aceito a conclusão nesta data. Ante a documentação comprobatória carreada às fls. 527/537, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, fazendo constar como: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - CNPJ nº 00.352.294/0001-10. Fls. 516/518 e 521/522: Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo (fl. 514). Intime-se a parte executada (OBA-ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE AERONÁUTICA) sobre os atos de bloqueio realizado, facultando-lhe manifestação nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do CPC, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. Com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente (INFRAERO), para levantamento deste valor, desde que, indique o nome, CPF e RG do patrono regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Registro que deverá constar a incidência de Imposto de Renda, no momento da expedição, nos termos do Anexo I, da Resolução n-110/2010. Passo a análise do pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa: Segundo entendimento pacificado no STJ, a teoria da descon sideração adotada pelo Código Civil foi a chamada teoria maior, que exige a presença de dolo das pessoas que usam a personalidade jurídica da empresa para acobertar atos ilícitos prejudiciais aos credores. É a intenção ilícita e fraudulenta, portanto, que autoriza, nos termos da teoria adotada pelo Código Civil, a aplicação do instituto. No caso em tela, verifico que a exequente não trouxe aos autos qualquer prova que enseje a caracterização de abuso de direito, fraude ou confusão patrimonial. Portanto, tenho que a insolvência da pessoa jurídica para o cumprimento das suas obrigações não é suficiente para que atinja o patrimônio dos sócios. Dessa forma, indefiro o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa-executada, pois descabido (segundo pedido de fl. 516/516 verso). Fls. 521/522: Acolho o novo demonstrativo de cálculo apresentado pela exequente às fls. 523/524, descontada a quantia bloqueada (fl. 514: R\$ 572,15), no valor total de R\$ 7.959,66 (sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos), atualizado até 08/2014. Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada, OBA-ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE AERONÁUTICA - LTDA (CNPJ nº 61.795.076/0001-45, até o valor de R\$ 7.959,66 (sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos), atualizado até 08/2014, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome da executada, OBA-ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE AERONÁUTICA LTDA (CNPJ nº 61.795.076/0001-45), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliente que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista ao exequente (INFRAERO) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do exequente, por meio de alvará de levantamento, ficando a parte exequente comprometida a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. LC.

0024078-33.2004.403.6100 (2004.61.00.024078-9) - CARLOS MICHELATO NETO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do artigo 2º, IV, c, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0020973-14.2005.403.6100 (2005.61.00.020973-8) - BES INVESTIMENTO DO BRASIL S/A - BANCO DE INVESTIMENTO X CASTRO, SOBRAL E GOMES ADVOGADOS (SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP160895A - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM E RJ12454 - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA LYRIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes quanto às minutas requisitórias expedidas, conforme determinado à fl. 927, no prazo de 10 dias.

0023507-91.2006.403.6100 (2006.61.00.023507-9) - MARIA ANNUNCIATA DE VASCONCELOS SIQUEIRA (SP168821 - CRISTIANE CINTIA ALVES) X ANDREIA APARECIDA SIQUEIRA (SP124769 - GISLAINE MARIA DOS REIS E SP123204 - FRANKLIN DELANO GAIOFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X FRANKLIN DELANO GAIOFATO

Nos termos do artigo 2º, IV, c, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0021542-10.2008.403.6100 (2008.61.00.021542-9) - TAVEX BRASIL PARTICIPACOES S/A (SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 531/532: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0003905-12.2009.403.6100 (2009.61.00.003905-0) - PEDRO BARBOSA DOS SANTOS (SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação pelo procedimento comum, em que o autor pleiteou a declaração da inexigibilidade do IRPF sobre montante recebido acumuladamente em ação revisional previdenciária, julgada procedente, condenando a ré ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 200,00 (dez/2010). Saliente que, em sede de apelação, o e. TRF3 afastou a determinação para restituição dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda, uma vez que esse item não fez parte do pleito inicial (fls. 116/117). Iniciada a execução do julgado, o autor apresentou a conta de seu eventual crédito (fl. 121). A União Federal impugnou a pretensão do autor, às fls. 120/123, alegando descumprimento das regras do art. 534-CPC, excesso à execução, visto que só faria jus à quantia de R\$ 200,00 (duzentos) reais, atualizada a partir de trânsito em julgado. Recebo a impugnação da União Federal, atribuindo-lhe efeito suspensivo. De fato, o julgado cinge-se à declaração de isenção de IRPF relativa ao benefício previdenciário recebido acumuladamente e à condenação da União ao pagamento dos honorários. A cobrança da verba de R\$ 3.000,00 a título de despesas é absolutamente equivocada, já que em desrespeito à coisa julgada. Acrescente-se que a verba honorária deve ser atualizada apenas a partir do trânsito em julgado da decisão proferida pelo tribunal ad quem, ou seja, 09/10/2015, não a partir de prolação da sentença (17/10/2010). Afaste a questão levantada pela Fazenda Pública quanto aos erros formais por desrespeito ao disposto no art. 534-CPC, pois o cerne da pretensão do autor que merece maior reparo é o montante pretendido, deveras equivocado. Por conseguinte, rejeito os cálculos do autor e acolho, parcialmente, o requerimento da União Federal. Tendo em vista que o cálculo a ser entendido não demanda grande complexidade e a fim de imprimir maior celeridade ao feito, passo a fazê-lo: R\$200,00 x 1,17994764 x 477 dias (09/10/2015 até 06/02/2017) = R\$ 235,99, conforme planilha que segue. Digam as partes em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0008218-11.2012.403.6100 - AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA S/C LTDA (SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIM TAHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 2º, III, a, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte RÉ intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto ao documento (certidão) juntado à fl. 430, na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0008871-13.2012.403.6100 - LEADMEDIA PARTICIPACOES LTDA (SP235562 - IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA E SP306171 - VICTOR PEREIRA CHANQUINI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Cadastrem-se os advogados do réu, indicados à fl. 184, e republique-se a informação de secretaria de fl. 194. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 194: Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0008260-55.2015.403.6100 - FILLIPE MARTINEZ DE SOUSA (SP310967 - VALDEMAR BORGES DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL SA (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando o trânsito em julgado de fl. 202 verso, requeiram os réus o que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. LC.

0002588-32.2016.403.6100 - IDEA QUIMICA LTDA (SP169005 - CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a condenação da União Federal na repetição, por meio de restituição ou compensação, de pagamento indevido, concernente às contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação, devido à inclusão na base de cálculo dos valores de ICMS e das próprias contribuições. A sentença de fl. 324/327, transitada em julgado em 11/10/2016, homologou o reconhecimento da procedência do pedido inicial, nos termos do art. 487, III, a, do CPC. Às fls. 332/333, por petição protocolada em 02/02/2017, a autora juntou aos autos declaração nos termos do artigo 81 da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012 e requereu a desistência da execução. Desta feita, homologo a DESISTÊNCIA da autora IDEA QUIMICA LTDA. (CNPJ/MF 60.223.179/0001-78) quanto à execução título judicial consignado nesta demanda, a fim de que possa pleitear a compensação, administrativamente, junto à Receita Federal do Brasil. Quanto à certidão, deverá a autora, por meio de seus representantes judiciais, dirigir-se à Secretaria da Vara para realizar o pedido administrativamente, após recolhidas as custas respectivas em GRU. Oportunamente, tomem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007912-18.2007.403.6100 (2007.61.00.007912-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020966-03.1997.403.6100 (97.0020966-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X SILVIO ZALC X JULIETA MASSABNI ZALC (SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS)

Nos termos do artigo 2º, IV, c, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0013103-39.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026366-22.2002.403.6100 (2002.61.00.026366-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ALETONIO PAULO CASIMIRO COSTA X JOSE WILSON GUEDES PEREIRA X LUIZ ALFREDO NOGUEIRA DE CASTRO (SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, determino o traslado das peças necessárias à ação principal, com o posterior desamparamento e arquivamento dos autos. Consgo, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto à execução dos honorários arbitrados nestes autos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029540-44.1999.403.6100 (1999.61.00.029540-9) - RAMIREZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X RAMIREZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Manifste a parte exequente quanto à impugnação ao cumprimento de sentença pela União (fls.371/390), no prazo de 15 dias.Após, conclusos.Intime-se.

0037099-52.1999.403.6100 (1999.61.00.037099-7) - JOSE CELSO LUPETTI X SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA E SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE CELSO LUPETTI X UNIAO FEDERAL X SERGIO GOMES AYALA X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora, à fl.176, posto que tempestivos.Alega a embargante, em síntese, inexistência material na decisão de fl.175, uma vez que a execução da verba sucumbencial não foi atingida pela coisa julgada, pois a sentença de fls.153/154, proferida nos Embargos à Execução nº 0010846-12.2008.403.6100, teve por embasamento o art.267, inciso VI do antigo CPC, ou seja, sem julgamento do mérito, com observância no art.23 da Lei nº 8.906/94, que assegura ao advogado o direito autônomo a execução de seus honorários.Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a oposição dos embargos de declaração deu-se na data de 21/09/2015, ainda, portanto, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a faculdade é para se praticar o ato segundo a lei deste momento, pois vigora o princípio do tempus regit actum(o tempo rege o ato). Não tendo o novo Código de Processo Civil(Lei nº 13.105/15), aptidão para atingir os atos processuais já praticados. Passo a decidir. O exame do pleito formulado impõe uma observação necessária: a de que o juiz somente poderá alterar decisão por ele proferida para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificar erros, por meio dos embargos de declaração(art.463, I e II do CPC).É cediço, o conceito de inexistência material é bastante estrito e não comporta ampliação, sob pena de desestabilizar a autoridade da coisa julgada.Inexistências materiais são erros de grafia, de nome, de valor..., a possibilidade de correção de eventuais inexistências não legitima a modificação da substância do julgado, de tal modo que não se revelará processualmente lícito reexaminar o conteúdo decisório do ato judicial, considerados os estritos limites delineados pelo art.463, I, CPC de 1973.No caso em tela, a via escolhida pela embargante é inadequada, pois não autoriza o reexame do conteúdo material do ato decisório. Não se pode a pretexto de corrigir inexistência material alterar-se a coisa julgada.Depreendo da análise do feito, a decisão atacada de fl.175 não padece de qualquer inexistência material, uma vez que exemplifica o decidido na sentença transitada em julgado, proferida nos Embargos à Execução nº 0010846-12.2008.403.6100(fl.153/157), não existem valores a executar, a título de honorários advocatícios, pois extinta sua execução.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fl.176, e mantenho a decisão de fl.175, por seus próprios e jurídicos fundamentos.I.C.

0014309-06.2001.403.6100 (2001.61.00.014309-6) - SILVIO HITOSHI YANAGAWA(SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP183122 - JULIANA VIEIRA DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X SILVIO HITOSHI YANAGAWA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 744: Ciência às partes.Fls. 742/743: Defiro. A redação do parágrafo 3º do artigo 524 do Código de Processo Civil é clara ao dispor que quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los.Assim, tendo em vista que os valores dos salários devidos ao exequente são essenciais para elaboração do cálculo da execução, concedo ao Banco Central do Brasil o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos as informações solicitadas pela parte autora às fls. 743.Com a resposta, dê-se nova vista ao exequente para os fins do artigo 524 do Código de Processo Civil.Int.

0026366-22.2002.403.6100 (2002.61.00.026366-5) - ANTONIO PAULO CASIMIRO COSTA X JOSE WILSON GUEDES PEREIRA X LUIZ ALFREDO NOGUEIRA DE CASTRO(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X ANTONIO PAULO CASIMIRO COSTA X UNIAO FEDERAL X JOSE WILSON GUEDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALFREDO NOGUEIRA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, requererem o que de direito.No caso de a execução incluir honorários arbitrados nos embargos à execução, deverá a exequente apresentar cálculo discriminada para a verba principal e para os honorários.Ressalte-se, ademais, que no caso de execução de quantia líquida contra a Fazenda Pública, cujo processamento se dará por requisição de pagamento, deverá a exequente certificar-se da exatidão de seus dados cadastrados no processo com os registros da Receita Federal, devendo solicitar a retificação em caso de qualquer divergência, com a devida comprovação documental, devendo a secretária solicitar as alterações ao SEDI, após a constatação de regularidade.b. apontar o nome do advogado responsável pelo levantamento, indicando as folhas em que consta procuração com os poderes específicos.c. no caso de requisição de honorários por precatório, deverá o patrono exequente informar data de nascimento e se possui doença grave, seguida da devida comprovação.d. em se tratando de requerimento de execução de honorários por Sociedade de Advogados, deverá esta juntar (ou indicar) procuração com outorga de poderes específicos em favor da Sociedade requerente, bem como certidão de regularidade junto à OAB e estatuto social, devendo a secretária, constatada a regularidade, solicitar ao SEDI a inclusão da sociedade no polo exequente.e. pedidos de desacomodamento de honorários contratuais deverão ser acompanhados de cópia do contrato de honorários, datado posteriormente ao início da vigência do novo Estatuto da OAB, impreterivelmente nessa etapa processual.f. se os levantamentos se referirem a remuneração de servidor público, deverá ser informada a data de nascimento do servidor, sua condição, se ativo, inativo ou aposentado, valor do PSS e número de meses de exercício referente ao levantamento.Cumpra-se. Int.

0016959-45.2009.403.6100 (2009.61.00.016959-0) - JOSE GERALDO DO CARMO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE GERALDO DO CARMO X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Considerando o informado à fl.479/480, arquivem-se os autos(baixa-findo), observadas as formalidades legais.I.C.

0020586-18.2013.403.6100 - LUIZ ALBERTO DABAGUE PANELLI(SP305351 - LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI E SP271318 - LUIZ FERNANDO DE CAMARGO PRUDENTE DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LUIZ ALBERTO DABAGUE PANELLI X UNIAO FEDERAL

Vista ao autor quanto à impugnação ao cumprimento de sentença (fls.122/133), para que apresente resposta no prazo de 15 dias.Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002463-70.1993.403.6100 (93.0008179-9) - ASSUNTA SILVERIO GAIO X DARCY DE ARAUJO GUERRERO X DONATO DE ANTONIO X EDMIR PEREIRA X GASSAN IZAR X IRENE KSYJANOVSKY X TOSHIKO KANAZAWA YOSHIKAVA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP077011 - ROBERTO DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSUNTA SILVERIO GAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY DE ARAUJO GUERRERO X DONATO DE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASSAN IZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE KSYJANOVSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOSHIKO KANAZAWA YOSHIKAVA

Aceito a conclusão nesta data.Aceito a petição de fl.230 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se os executados, ASSUNTA SILVERIO GAIO(051.330.118-65), DARCY DE ARAUJO GUERRERO(CPF nº 063.512.208-15), DONATO DE ANTONIO(CPF nº 098.381.808-82), EDMIR PEREIRA(CPF nº 051.528.108-59), GASSAN IZAR(CPF nº 025.274.308-30) e IRENE KSYJANOVSKY(CP nº 046.096.628-68), para efetuarem o pagamento da verba sucumbencial no valor de R\$ 336,27(trezentos e trinta e seis reais e vinte sete centavos), atualizado até 09/2016, para cada um, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Int. Cumpra-se.

0008179-78.1993.403.6100 (93.0008179-9) - VERALICE BARROS ESTEVAO X VERA LUCIA MAGANHA PANTANO CHAVES X VALERIA CLAUDETE AMARO JANUARIO X VALDIR NUNES DE AQUINO X VANCLER ANTONIO GOMES X VALDIR BERNAVA X VERA LUCIA CAETANO X VANESSA BARBOSA ZANDONA X VERA LUCIA SEMEDO DOS SANTOS X VERA LUCIA MERIGUE ROSA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP134499 - ROSANA COVOS E SP096984 - WILSON ROBERTO SANT ANNA) X VERALICE BARROS ESTEVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA MAGANHA PANTANO CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANCLER ANTONIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR BERNAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR NUNES DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA BARBOSA ZANDONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA SEMEDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA MERIGUE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 870/877: manifestem-se os autores, mormente quanto à satisfação do crédito. Prazo: 10 (dez) dias.Havendo concordância quanto ao depósito das custas, determino desde já a expedição de alvará em favor dos autores, em nome da advogada indicada à fl.867. Cumpra-se a determinação de fl.868. Com a liquidação dos alvarás, tomem conclusos para extinção.Int.Cumpra-se.

0021901-77.1996.403.6100 (96.0021901-0) - ELSO ANDRADE CORREA X FRANCISCO RAIMUNDO DE CARVALHO X JOSE ZACCARI X ROBERTO MARTINS DE ALVARENGA X RUBENS ALBENCIO X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE LIMA X ULYSSES RAMALHO DE OLIVEIRA X VICENTE DAMASIO DOS SANTOS FILHO X WALTER DOS SANTOS HONRADO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP041309 - CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ELSO ANDRADE CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RAIMUNDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ZACCARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MARTINS DE ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ALBENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULYSSES RAMALHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DAMASIO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DOS SANTOS HONRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.É cediço, o STJ firmou entendimento de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é exclusiva da CEF, enquanto gestora do FGTS, pois tem total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo, devendo fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos autores, mesmo em se tratando de período anterior à entrada em vigor da Lei nº 8.036/90. Na condição de agente operador do Fundo, a CEF passou a deter a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários toda a documentação relativa às contas vinculadas, inclusive os extratos analíticos. A alegação da CEF de estar impossibilitada de juntar os extratos da conta vinculada ao FGTS, correspondente ao período anterior à vigência da Lei nº 8.036/90 (de 21/02/66 a 26/02/82), pelo fato de não dispor dos mesmos, não altera sua obrigação de exibí-los em juízo, independentemente do período de discussão. No caso em tela, pleiteia a parte exequente, às fls.811/812, a reconsideração da parte final de fl.806, em razão da impossibilidade material da localização dos extratos referentes a Vicente Damasio dos Santos Filho, e para tanto, requereu a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, com nomeação de um perito judicial para apuração dos haveres devidos. Neste sentido, com fundamento no art.499 do Código de Processo Civil, admito a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos(indenização), mediante liquidação por arbitramento, às expensas da CEF, em razão da impossibilidade material da apresentação dos extratos necessários à recomposição da conta fundiária do exequente, VICENTE DAMASIO DOS SANTOS FILHO, no período de 21/02/66 a 26/02/82(fl.66/71). I.C.

0056979-98.1997.403.6100 (97.0056979-9) - LUCINDO MARTINS DE ALMEIDA X MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X JOSE HUMBERTO DE ALMEIDA X LUCIANO SERGIO DE ALMEIDA X WALDIR SILVESTRE DA SILVA X PAULO DANTAS JUNIOR X LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X REGINA CELIA LUIZETTO ROSSITO X JOAO ARAUJO NETO X ALDO CRUZ DOS SANTOS X WILSON JOSE LUIZ ZANCHI X JOAQUIM JOSE DA CRUZ(SP115490 - PAULO D'ANGELO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X LUCINDO MARTINS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA LUIZETTO ROSSITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ARAUJO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO CRUZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON JOSE LUIZ ZANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 255/285: Ciência aos autores pelo prazo de 20 (vinte) dias.Nada mais sendo requerido pelas partes, tomem à conclusão para extinção da execução.Int.

0022489-16.1998.403.6100 (98.0022489-0) - MADALENA BRITO DOS SANTOS X MARIA SOARES DE AMORIM X LOURDES RODRIGUES DA SILVA X PAULO JOSE CARDOSO DA SILVA X SEBASTIAO MAURO DA SILVA X WALDIR SILVESTRE DA SILVA X PAULO DANTAS JUNIOR X CELIA APARECIDA MATIAS X CLEUZA DAS MERCES FERREIRA LUCAS X UMLTON DA SILVA(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP066676 - ROBERTO SACOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MADALENA BRITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SOARES DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE CARDOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MAURO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR SILVESTRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DANTAS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA APARECIDA MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUZA DAS MERCES FERREIRA LUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UMLTON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 263/296: manifestem-se os autores MARIA SOARES DE AMORIM e SEBASTIAO MAURO DA SILVA sobre os créditos efetuados em suas contas fundiárias.Digam os autores CLEUZA DAS MERCES FERREIRA, MARIA SOARES DE AMORIM, PAULO JOSÉ CARDOSO DA SILVA, SEBASTIAO MAURO DA SILVA, UMLTON DA SILVA e WALDIR SILVESTRE DA SILVA sobre os valores creditados (item B, fl.264).Fls. 297/301: ciência aos autores CLEUZA DAS MERCES FERREIRA LUCAS, LOURDES RODRIGUES DA SILVA, PAULO DANTAS JÚNIOR, UMLTON DA SILVA e WALDIR SILVESTRE DA SILVA dos Termos de A - FGTS colacionados pela CEF.Manifestem-se os autores MADALENA BRITO DOS SANTOS e PAULO DANTAS JÚNIOR sobre a informação de que não possuem conta vinculada ao FGTS (item F, fl.265).Prazo da parte autora: 10 (dez) dias.No silêncio dos autores ou havendo concordância, tomem conclusos para extinção.Int.Cumpra-se.

0049875-21.1998.403.6100 (98.0049875-3) - ATILIO GERSON BERTOLDI X JEFERSON ATILIO BERTOLDI X ROBINSON BERTOLDI X JOSE NIVALDO SOARES(SP147734 - ORLANDO GASPARI CHRISTIANINI) X NANCY PEREIRA LOPES CESAR X MARIO HELIO MACHADO CESAR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA SIMAO X PAULO PEDRO SIMAO(SP107792 - JOAO BATISTA VIANA) X MARCO ANTONIO ALVES DE LIMA(Proc. ORLANDO GASPARI CHRISTIANINI E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ATILIO GERSON BERTOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON ATILIO BERTOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBINSON BERTOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NIVALDO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCY PEREIRA LOPES CESAR X MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA X MARIO HELIO MACHADO CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO PEDRO SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 267/269: a parte autora está a reclamar de uma diferença de R\$ 79,10 a título de honorários complementares. Manifeste-se, pois, a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018203-89.1999.403.0399 (1999.03.99.018203-9) - JULIO CESAR DA SILVA X JUSCELINO NERY FERREIRA X JURANDIR TEODORO SAVIOLI X JUREIDE MARIA MARINS X KATIA DA SILVA E SOUZA X KLEBER AUGUSTO GONCALVES X LINKO MITANI SEGISMUNDO X LILLIAN MARIA SIMOES COVELLO X LORELEI MARIA KLEIN X LUCIA HELENA CANHADA LOPES(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JULIO CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR TEODORO SAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINKO MITANI SEGISMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILLIAN MARIA SIMOES COVELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl446: Defiro. Providencie a parte executada, CEF, no prazo de 05(cinco) dias, o pagamento da verba sucumbencial referente ao exequente, JURANDIR TADEU SAVIOLI.Com a juntada da guia de depósito judicial pela CEF, tomem os autos conclusos para novas deliberações.I.C.

0002123-82.2000.403.6100 (2000.61.00.002123-5) - MARCOS ANTONIO GALHARDO X AMAURY RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARICELIA TRINDADE LOPES X JANAINA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE RODRIGUES CHAVES X ISAMEL DA CRUZ BUENO X IVANI DIAS PEREIRA X SUELI BORGES X JOVIANA SILVA XAVIER X JOSE ANTONIO AGUIAR(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCOS ANTONIO GALHARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURY RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARICELIA TRINDADE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAMEL DA CRUZ BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI DIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVIANA SILVA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Fl.578: a CEF reitera sua oposição à pretensão dos autores quanto ao pagamento complementar da verba honorária. Afirma que os depósitos comprovados às fls. 462 e 523 seriam suficientes a quitar tal débito.Diante desse quadro controverso, necessita o Juízo do apoio da Contadoria Judicial, a qual já se manifestou à fl. 546, demonstrando serem necessários os demonstrativos dos créditos efetuados nas contas fundiárias dos autores IVANI DIAS PEREIRA, JOSÉ ANTÔNIO AGUIAR, JOVINIANA SILVA XAVIER e SUELI BORGES AGUIAR, que servirão de parâmetro para elaboração de cálculos concernentes à verba honorária correspondente.Portanto, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a CEF apresentar os extratos dos depósitos relativos aos autores supramencionados. Após, remetam-se os cálculos à Contadoria Judicial para realização de planilha de cálculos.Int.Cumpra-se.

0039672-29.2000.403.6100 (2000.61.00.039672-3) - AGUINALDO POLESSI X ROSIMARY APARECIDA POLESSI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP152179 - ALEXANDRE VICENTE MELGES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO POLESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMARY APARECIDA POLESSI

Determino a inclusão no Sistema Processual para recebimento de publicação do Dr. Alexandre Vicente Melges, OAB/SP 152.179, apenas para intimação desta publicação, cientificando-o do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, visto que o advogado em referência não está regularmente constituído nos autos, determino sua exclusão do sistema processual e o retorno dos autos ao arquivo.Int.Cumpra-se.

0018961-95.2003.403.6100 (2003.61.00.018961-5) - MIRIAM FARIA DE SOUZA DIAS X ELIZABETH MACHADO DAS NEVES(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP164452 - FLAVIO CANCHERINI) X MIRIAM FARIA DE SOUZA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH MACHADO DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Folhas 350/351: Manifeste-se a CEF/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido formulado pelas autoras. Após, tomem conclusos. I.C.

0029313-44.2005.403.6100 (2005.61.00.029313-0) - JOSE COELHO X MARIA GUERRIERI BIEN X CARMELA SANTOLIA GUERRIERI X DANIELA GUERRIERI BIEN(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GUERRIERI BIEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMELA SANTOLIA GUERRIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA GUERRIERI BIEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Fl.235: requer a CEF seja descontado do saldo residual pertencente aos autores a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), verba honorária à qual foram condenados em fase de cumprimento de sentença (fl.234).Tendo em vista a pertinência do requerimento e buscando maior celeridade aos atos processuais, defiro.Portanto, expeçam-se alvarás para a parte autora no valor de R\$ 1.382,64 (janeiro/2010) e de R\$ 1.000,00 para a CEF, conforme indicado à fl.235, devendo as autoras indicarem que quantia cabe a cada uma, descontada a verba honorária atribuída à CEF. Prazo: 15 (quinze) dias.Conforme determinado à fl.234-verso, expeça-se ofício de apropriação à CEF do valor remanescente.Int.Cumpra-se.

0008106-52.2006.403.6100 (2006.61.00.008106-4) - COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Em primeiro lugar, altere-se a classe processual do feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária objetivando a cobrança das diferenças referentes a correção monetária do FGTS de titularidade da empresa-exequente em contas individualizadas de seus ex-funcionários (não optantes do FGTS). Discordam as partes com relação a planilha de cálculos apresentados pela contadoria judicial de fls. 1305/1375. Argumenta a parte executada, CEF, às fls. 1389/1390, que a contadoria judicial, em ofensa a coisa julgada, utilizou-se dos índices da Resolução nº 267/2013 ao invés de aplicar a Resolução nº 64/2005. Por esta razão, requer o retorno dos autos à contadoria judicial, observando-se o decidido às fls. 1291/1292, ressalvando os créditos complementares efetuados pela CEF em 2009 e o termo final de mora. No que tange a parte exequente, às fls. 1393/1403, alega que a contadoria judicial deixou de observar o item 6 da decisão de fls. 1273/1273 verso, bem como a incidência de juros remuneratórios de 3% ao ano e o índice do IPC de 04/90. Para tanto, enumerou à fl. 1399 (itens a) até f) a serem observados pela contadoria judicial e juntou à fl. 1403 mídia digital em CD contendo planilha com demonstrativo dos cálculos deduzidos os valores creditados pela CEF no período de 2007 e 08/2009. Passo a decidir. Diante do exposto, retomem os autos à contadoria judicial para que elabore novos cálculos, descontando os valores creditados pela executada, CEF, em 02/2007 e 08/2009, incluindo os juros remuneratórios de 3% ao ano. Cumpre esclarecer que deverá ser atualizado monetariamente de acordo com o Manual de Orientação para os Clculos na Justiça Federal (com aplicação do Provimento nº 64/2005), de acordo com a coisa julgada. I.C.

0005556-50.2007.403.6100 (2007.61.00.005556-2) - WILLY CORREA CAZZETTA (SP228024 - EMERSON GOMES PAÍÃO E SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA E SP144897E - LUSINETE BARBOSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X WILLY CORREA CAZZETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Aceito a petição do exequente de fls. 274/275 como início de execução, tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Intime-se a executada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para efetuar o pagamento da diferença referente ao montante da condenação, no valor de R\$ 1.967,98 (mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos), atualizada até 11/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). I.C.

0028467-56.2007.403.6100 (2007.61.00.028467-8) - PADARIA E CONFEITARIA ALPIS DO JACANA LTDA-EPP (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PADARIA E CONFEITARIA ALPIS DO JACANA LTDA-EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a petição de fls. 1139/1152 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a ELETROBRAS para efetuar o pagamento do débito exequendo, no valor de R\$ 144.201,06 (cento e quarenta e quatro mil, duzentos e um reais e seis centavos), posicionado para 20/04/2016, com a devida atualização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para a executada apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

0028638-13.2007.403.6100 (2007.61.00.028638-9) - LUIZ ANTONIO RONAMO (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X MARIA LUCI PIRAHÍ ROMANO (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X BANCO ITAU S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X LUIZ ANTONIO RONAMO X BANCO ITAU S/A X MARIA LUCI PIRAHÍ ROMANO X ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA

Fls. 310/315: comprova o corréu, Banco Itaú, o cancelamento da hipoteca que gravava o imóvel objeto da demanda. Ciência aos interessados. Nada mais sendo requerido, tomem para extinção. Int. Cumpra-se.

0023541-95.2008.403.6100 (2008.61.00.023541-6) - JOSE RICARDO THOMAZELLI BARRIONUEVO (SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL E SP260360 - ANDREA GIUBBINA URBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X JOSE RICARDO THOMAZELLI BARRIONUEVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, IV, c, da Portaria nº 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0030205-45.2008.403.6100 (2008.61.00.030205-3) - ISMAEL JUSTTI X SONIA TEREZINHA B JUSTTI (SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL E SP082672 - VILSON ANDRADE PIMENTEL E SP039424 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ISMAEL JUSTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA TEREZINHA B JUSTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Registro que a parte autora nada pleiteou quanto ao saldo remanescente em seu favor, no valor de 430,26 (maio/2009). Portanto, concedo-lhe o prazo suplementar de 10 (dez) para que se manifeste, sob pena de devolução para a exequente, desde já deferida no silêncio dos exequentes. Objetivando maior celeridade, expeça-se ofício de apropriação à CEF com relação ao saldo remanescente existente na conta judicial nº 0265.005.266838-9 e ao total depositado na conta nº 0265.005.712385-2, este último concernente à verba de sucumbência arbitrada em fase de cumprimento de sentença. Oportunamente, tomem conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0034172-98.2008.403.6100 (2008.61.00.034172-1) - JULIO PEDRO PISANI (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JULIO PEDRO PISANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 309: requer a CEF a intimação do autor para pagamento da verba honorária, arbitrada em sede de cumprimento de sentença. Visando à maior celeridade, determino que a compensação de tal verba com o crédito que o autor ainda tem direito (R\$ 39.098,20). Desta forma, caberá ao autor o valor de R\$ 38.098,20 (abr/2011), a ser levantado por meio de alvará, já deferido. À CEF será atribuído o saldo remanescente constante na conta judicial nº 0265.005.283238-3. Não havendo insurgência, expeça-se o alvará de levantamento e ofício de apropriação à CEF. Oportunamente, conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0034306-28.2008.403.6100 (2008.61.00.034306-7) - OLGA MITSUE MUTO X TOMOE MUTO (SP164049 - MERY ELLEN BOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X OLGA MITSUE MUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERY ELLEN BOLI X TOMOE MUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 272/274 e 275/276 : nada a deliberar, tendo em vista o decidido nos autos do agravo de instrumento interposto pela CEF contra a decisão de fl. 249 e verso. Com fulcro na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0028038-80.2012.03.0000 (fls. 292/294), já transitada em julgado, providenciem os autores a devolução da diferença entre o valor levantado (R\$10.243,29) e o efetivamente devido pela CEF (R\$1.257,09), posicionados para junho/2009, com a devida atualização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução forçada. Decorrido o prazo supra, deverá a CEF, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, independente de nova intimação. Int.

0008063-13.2009.403.6100 (2009.61.00.008063-2) - CELI MAGALHAES X EDGARD ROQUE VAZ X JOSE VICENTE DA SILVA FILHO X JOAO DEMOVIS X JULIA ALVES DE LIMA X ONOFRE BORGES X TEREZINHA ESTEVES SALGUEIRO (SP207008 - ERICA KOLBER BUCCI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CELI MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD ROQUE VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VICENTE DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DEMOVIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOFRE BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA ESTEVES SALGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELI MAGALHAES

Aceito a conclusão nesta data. Diante do inadimplemento da coautora CELI MAGALHÃES PAIVA, requiera a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0010359-08.2009.403.6100 (2009.61.00.010359-0) - BMM COML/IMP/ E EXP/ LTDA (SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BMM COML/IMP/ E EXP/ LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Vista à parte exequente, ECT, sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 287, para que requiera o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. I.C.

0002176-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002176-9) - ANTONIO WALTHER CIARAMELLO BUZZO X SALVADOR SALUSTIANO MARTIM X ANTONIO CREPALDI X OLAVO APARECIDO DA SILVA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X ANTONIO WALTHER CIARAMELLO BUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR SALUSTIANO MARTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CREPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLAVO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, IV, c, da Portaria nº 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0009079-31.2011.403.6100 - AURELINO LOPES DOS SANTOS X LORECI TEREZINHA DA SILVA SANTOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL SA (SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL X AURELINO LOPES DOS SANTOS X BANCO DO BRASIL SA X LORECI TEREZINHA DA SILVA SANTOS X BANCO DO BRASIL SA X AURELINO LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORECI TEREZINHA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a petição de fls. 373/375 como início ao cumprimento de sentença, tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretária à alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se o executado Banco do Brasil S/A para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.324,74 (um mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos, posicionado para maio/2016, com a devida atualização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Além disso, em igual prazo, providencie o Banco do Brasil a liberação da hipoteca relativa ao imóvel objeto da lide, com a devida comprovação.Fls. 376/379: ciência aos autores dos documentos ofertados pela CEF, quanto à descaracterização da multiplicidade do contrato de financiamento, assim como do depósito da verba de sucumbência, para que requeram o que entenderem de direito. Prazo: 10 (dez) dias.Não havendo oposição dos autores, oportunamente, tomem para extinção da execução com relação à CEF.Int.Cumpra-se.

0020614-20.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039729-52.1997.403.6100 (97.0039729-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SPI37222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 80: manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, trasladem-se as cópias necessárias para a ação principal, despensando-se os autos, em seguida, arquivando-se oportunamente.Int.

0005957-39.2013.403.6100 - NELSON DA COSTA MOREIRA X ERONIDES ZELDA DE PARDI MOREIRA(SP298015 - ELENICE APARECIDA VILELA SPURAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SPI84094 - FLAVIA ASTERITO) X UNIAO FEDERAL X NELSON DA COSTA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERONIDES ZELDA DE PARDI MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DA COSTA MOREIRA X ITAU UNIBANCO S.A. X ERONIDES ZELDA DE PARDI MOREIRA X ITAU UNIBANCO S.A.

Preliminarmente, ao SEDI para retificação do pólo passivo fazendo constar ITAU UNIBANCO S/A - CNPJ 60.701.190/0001-04, em substituição ao BANCO ITAU S/A. Após, intime-se a parte autora para a retirada do Termo de Liberação de Hipoteca. Prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de folha 182. I.C.

0021398-60.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SPI313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGÃO E SPI313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO E SPI38937 - RAFAEL ALENCAR JORDÃO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

Aceito a conclusão nesta data.Com a juntada do alvará liquidado, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos(baixa-findo), observadas as formalidades legais.I.C.

0006983-38.2014.403.6100 - GILBERTO AVILA GUIMARAES(SP238267 - ROSANA APARECIDA DELLA LIBERA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GILBERTO AVILA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, pelo rito ordinário, objetivando a restituição de valores decorrentes de déficit de aplicações financeiras realizadas a um fundo de investimento pela parte ré, sem autorização da parte autora. A presente demanda foi julgada procedente, conforme sentença transitada em julgado(fl.80/85), condenando a ré, CEF, a pagar à parte autora a importância de R\$ 3.312,64 relativos aos danos morais, com atualização monetária e incidência de juros legais a partir da data das aplicações, bem como, pagar R\$ 3.312,64, a título de danos morais, com juros de mora legais, desde o evento danoso, atualizado monetariamente a partir da lavratura da sentença, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A executada foi condenada, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.Antes de iniciada a execução, a parte ré, CEF, apresentou às fls.90/91, pagamento voluntário do montante da condenação na quantia de R\$ 8.812,83 + acréscimo de custas: R\$ 285,00, perfazendo o valor total de R\$ 9.097,83, atualizado até 02/2015. Para tanto, juntou guia de depósito à fl.92. Instanda a manifestação, a parte autora apresentou, às fls.98/99, cálculo do valor remanescente do crédito, que apurou uma diferença no valor de R\$ 1.565,59. Quanto ao valor depositado de fls.92, manifestou concordância e, por se tratar de valor incontroverso, requereu seu levantamento por meio de alvará.À fl.105 foi proferido despacho deferindo a expedição de alvará a favor da patrona da parte autora para levantamento da quantia incontroversa e intimando a executada, CEF, para o pagamento do valor remanescente(R\$ 1.565,59), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art.523 do CPC, ou apresentação de impugnação, se decorrido o prazo previsto para o pagamento voluntário. Registro que o valor incontroverso foi levantado pela parte exequente às fls.113/114. As fls.115/116 verso foi apresentada pela executada, CEF, impugnação ao cumprimento de sentença com pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos do art.525, parágrafo 1º, inciso V, do CPC. À fl.118 foi juntada guia de depósito do valor remanescente, assim como, pedido de condenação da exequente em honorários advocatícios de 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Diante do breve relatório, passo a decidir. Recebo a impugnação apresentada pela executada às fls.115/116 verso, posto que tempestivos. Alega a executada, com fulcro no art. 525, parágrafo 1º, inciso V, do CPC, excesso de execução, uma vez que a exequente ao constatar a existência de um valor remanescente, deixou de indicar quais índices de correção foram utilizados, assim como, quais foram os erros apontados nos cálculos da CEF. Alega, ainda, incorreção no cálculo de fl.98, pois a exequente descumpriu os critérios do título judicial exequendo, com a inclusão de taxa de 1% ao mês para cálculo dos juros de mora. De fato, verifico que a executada, CEF, juntou às fls.90/91, de forma voluntária, planilha de cálculos do montante da condenação, utilizando a taxa Selic, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal(vide parte dispositiva da sentença de fl.85). Neste contexto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal, no Capítulo 4 - 4.2 Ações Condenatórias em Geral, determina que os índices de correção monetária e juros de mora serão corrigidos, a partir de 2012, pela taxa SELIC, capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária. Verifico da análise da planilha de fl.98, que a exequente de forma equivocada incluiu juros de mora, quando deveria aplicar apenas a taxa Selic, de acordo com a coisa julgada. Diante do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada, CEF, às fls.115/116 verso, por considerar suficiente os valores depositados voluntariamente de fl.93, uma vez aplicada somente a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros de mora, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em consonância à coisa julgada(itens a) e b) da sentença de fls.80/85). Dessa forma, garantido o juízo (valor depositado do valor remanescente à fl.118) e comprovada a possibilidade de levantamento da integralidade do valor depositado pela parte autora, defiro o item b) de fl.116 verso, para conceder efeito suspensivo, com fulcro no art.525, parágrafo 6º do CPC.Quanto ao item c) de fl.126, defiro a fixação da verba honorária a favor da CEF em 10% do valor resultante da diferença entre o valor pretendido pelo autor e o valor acolhido neste despacho, a saber: R\$ grafo 4º do P.C., para fixar a verba honorária em seu favor em 10% do valor resultante da diferença entre o valor pretendido pelo autor e o valor acolhido na contadoria judicial, a saber: R\$ 10.663,42 - R\$ 8.812,83 = R\$ 1.850,59, posicionado para 02/2015 perfazendo a quantia de R\$ 185,05(cento e oitenta e cinco reais e cinco centavos) que deverá ser recolhida pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias.No que tange ao depósito remanescente da conta nº 0265.005.709684-7, autorizo seu levantamento a favor da parte executada, CEF, desde que informe, no prazo de 05(cinco) dias, em nome de qual de seus patronos deverá ser expedido o competente alvará, fornecendo seus dados(RG e CPF). Após o decurso legal, com a vinda do alvará liquidado e da comprovação de pagamento dos honorários pelo autor, venham os autos conclusos para prolação de sentença da extinção da execução.I.C.DESPACHO SOMENTE PARA A CEF - AUTOR INTIMADO EM SECRETARIA EM 01/12/2016

0012548-46.2015.403.6100 - CELIA RIBEIRO DO PRADO(SP035215 - WALTER BERTOLACCINI E SPI42869 - MARCIA GUIDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X UNIAO FEDERAL X CELIA RIBEIRO DO PRADO

Vistos.Aceito a petição de folhas 113/114 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 241,29, atualizado até 10/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006324-64.1993.403.6100 (93.0006324-3) - NEUSA ALVES SOARES X EDILAINA ALVES SOARES X SIBELE ALVES SOARES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X FUNDACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA E SPI73018 - GLAUCIA MARA COELHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SPI15202 - MARIA CAROLINA CARVALHO E SPI29803 - MARCELO MARTIN COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X NEUSA ALVES SOARES X ESTADO DE SAO PAULO X NEUSA ALVES SOARES X UNIAO FEDERAL X EDILAINA ALVES SOARES X ESTADO DE SAO PAULO X EDILAINA ALVES SOARES X UNIAO FEDERAL X SIBELE ALVES SOARES X ESTADO DE SAO PAULO X SIBELE ALVES SOARES X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 882: os benefícios da justiça gratuita não compreendem o fornecimento de cópias para formação de contrafé (artigo 98, do CPC).Assim, indefiro o pedido de fls. 882 e concedo às autoras o prazo adicional de dez dias para cumprimento da decisão de fls. 881.Com o cumprimento da determinação, expeça-se mandado para intimação, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, ao Estado de São Paulo e, na sequência, dê-se vista à União, para o mesmo fim.Int.

0031152-22.1996.403.6100 (96.0031152-8) - RAIA DROGASIL S/A(SPI15915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) X RAIA DROGASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Proceda a secretária a alteração da classe processual do feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Em primeiro lugar, condiciono a apreciação do pedido de fl.440, a juntada pela parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, de novo instrumento de mandato, haja vista que a procuração de fl.422/422 verso, está com validade vencida(vide art.14, parágrafo primeiro do Estatuto Social à fl.424) e renúncia do Sr. Ricardo Castro de Azevedo(vide Ata de Reunião do Conselho de Administração à fl.429), bem como apresente cópia da última Ata de Assembléia Geral Ordinária, que comprove sua atual Diretoria.I.C.

0058023-55.1997.403.6100 (97.0058023-7) - MARIA PAULA CANDIA SOARES X ROMEU NUNES DE ALMEIDA X MARCELO DIAS MARTINS X YVONNE DI NOLLA(SPI47298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X OLGA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA PAULA CANDIA SOARES X UNIAO FEDERAL X ROMEU NUNES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARCELO DIAS MARTINS X UNIAO FEDERAL X YVONNE DI NOLLA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, IV, c, da Portaria nº 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0021681-88.2010.403.6100 - SIDNEI PATELLI JUNIOR X VINICIUS LUCHESE X SERAFIM COELHO MOREIRA X JOAQUIM FERREIRA DA COSTA FILHO X CARLOS ANTONIO DE ASSIS(SPI04812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SIDNEI PATELLI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X VINICIUS LUCHESE X UNIAO FEDERAL X SERAFIM COELHO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM FERREIRA DA COSTA FILHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ANTONIO DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Em primeiro lugar, altere-se a classe processual deste feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Considerando o tempo decorrido, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte exequente traga aos autos a documentação necessária do autor, SIDNEI PATELLI JUNIOR. Providencie a parte exequente, no mesmo prazo supra, a juntada da planilha de cálculos dos autores, VINICIUS LUCCHESI, SERAFIM COELHO MOREIRA, JOAQUIM FERREIRA DA COSTA FILHO e CARLOS ANTONIO DE ASSIS, a fim de viabilizar a execução do julgado. I.C.

Expediente Nº 5756

MANDADO DE SEGURANCA

0032554-51.1990.403.6100 (90.0032554-4) - VICUNHA TEXTIL S/A(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 714/716: Intime-se a parte impetrante para que cumpra a determinação de folhas 695 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se mandado de intimação para a empresa impetrante (Escritório jurídico localizado na Rua Henrique Schaumann, 278, Pinheiros, São Paulo, CEP 05413-010) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê cumprimento aos termos da decisão de folhas 695. Int. Cumpra-se.

0020310-80.1996.403.6100 (96.0020310-5) - ALGODOEIRA UNIVERSO LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0011499-19.2005.403.6100 (2005.61.00.011499-5) - MULTICARNES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do desarquivamento do feito. Folhas 269/273: Expeça-se a certidão de inteiro teor como requerido, devendo a parte interessada comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirá-la. Após a retirada da certidão ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0018086-86.2007.403.6100 (2007.61.00.018086-1) - POLYNT COMPOSITOS BRAZIL LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Vistos. Folhas 642/646: Expeça-se alvará de levantamento em nome da parte impetrante e do advogado Doutor ORLY CORREIA DE SANTANA, OAB 246.127 (procuração folhas 323) referente ao valor constante na conta nº 0265.005.247746-0 (depósito às folhas 85), devendo este advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, informar seu RG e CPF para constar na guia. Após a juntada da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0013041-96.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS BRUNO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 269/270: Intime-se a parte impetrante para que cumpra a determinação de folhas 268 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se: a) ofício de conversão em renda, conforme estabelecido na planilha de folhas 268-verso; b) mandado de intimação à parte impetrante (folhas 02 - Avenida Fagundes Filho, 623, apto 211, Saúde, CEP 04303-000) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os dados para expedição da guia de levantamento, nos termos da tabela de folhas 268-verso. Int. Cumpra-se.

0019595-37.2016.403.6100 - MARCIA NUNES VENTINO CARDOSO(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Às folhas 50/52 foi prolatada sentença, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24.11.2016, em que concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada para que providencie a liberação à impetrante dos valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte impetrante. A parte impetrante às folhas 57/58 solicitou aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial. A entidade bancária foi intimada em 20 de fevereiro de 2017 para informar e comprovar o cumprimento da r. sentença (folhas 59), no prazo de 5 (cinco) dias. A CEF entende que não descumpriu a ordem judicial por não ter sido proferida determinação que a obrigasse a liberar os valores, pois a liminar foi indeferida; o feito está sendo remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário; a r. sentença não transitou em julgado; não houve requerimento de execução provisória e há vedação expressa para a concessão de liminar para o caso dos autos. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que nos termos do artigo 1012 do Código de Processo Civil eventual recurso no presente caso teria apenas efeito devolutivo, determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tome todas as providências cabíveis para liberar à parte impetrante os valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no prazo de 10 (dez) dias, em que pese que a sentença esteja sujeita ao duplo grau de jurisdição. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004608-45.2006.403.6100 (2006.61.00.004608-8) - SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIA E HOSPITAIS FILANTROPICOS DE PRESID PRUDENTE E REG-SINDHOSFIL-PPTTE(SP300088 - GISELE CRISTINA MANCUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos. Ciência do desarquivamento. Folhas 437/438: Tendo em vista a juntada do substabelecimento sem reservas e por ter havido renúncia dos poderes outorgados (folhas 392/393, 397/398, requiera a parte impetrante o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006532-13.2014.403.6100 - CATIA BUMAGNY(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos. Folhas 215/216: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em face do pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0005615-23.2016.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 317/336: Conforme já decidido às folhas 306, indefiro o desentranhamento do seguro garantia constante às folhas 154/172, por ser apólice digital (mera cópia) e a parte requerente pode apresentá-la diretamente ao Juízo das Execuções Fiscais. Dê-se ciência às partes. Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0011242-08.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0020741-16.2016.403.6100 - 5 LINX INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Vistos. Folhas 169/170 e 171/173: Complemente a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor do depósito na mesma conta aberta voluntariamente em 09.02.2017 (folhas 173), tendo em vista que o valor executado para AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL é de R\$ 631,26. Após, dê-se vista à ANATEL (PRF 3ª Região) para que requiera o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-15.2016.4.03.6100
AUTOR: CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum em que foi deferida a medida liminar a fim de suspender as restrições questionadas na presente demanda, existentes em nome da parte autora perante os órgãos de proteção ao crédito e junto aos cartórios de protestos de título.

Consta na fundamentação da decisão que a desnecessidade de garantia do Juízo.

No entanto, contraditoriamente aos fundamentos da decisão, em evidente erro material, o tópico final condicionou a expedição dos ofícios e do mandado de citação à comprovação do depósito.

Em razão de tal disparidade, a decisão foi publicada antes das devidas comunicações aos cartórios e a expedição do mandado de citação.

Posteriormente, decorrido o prazo sem qualquer manifestação da parte autora e verificada a desnecessidade de depósito, foram expedidos os ofícios e o mandado de citação.

No entanto, a CEUNI efetuou a devolução dos ofícios expedidos em virtude da ausência das guias de depósito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o erro material constante no tópico final da decisão id 389935, e a fim de regularizar a tramitação do presente, retifico a parte final da mencionada decisão de ofício, nos termos do Artigo 494, inciso I, do NCPC, para o fim de excluir o parágrafo que condicionou a expedição dos ofícios aos cartórios de protesto e aos órgãos de proteção ao crédito ao depósito dos valores.

Expeçam-se novos ofícios com urgência.

Afasto a alegação de incompetência absoluta formulada pela CEF em contestação, uma vez que a parte autora não se enquadra no disposto no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se a autora para que se manifeste em réplica.

Cumpra-se, publicando-se ao final.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-15.2016.4.03.6100
AUTOR: CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum em que foi deferida a medida liminar a fim de suspender as restrições questionadas na presente demanda, existentes em nome da parte autora perante os órgãos de proteção ao crédito e junto aos cartórios de protestos de título.

Consta na fundamentação da decisão que a desnecessidade de garantia do Juízo.

No entanto, contraditoriamente aos fundamentos da decisão, em evidente erro material, o tópico final condicionou a expedição dos ofícios e do mandado de citação à comprovação do depósito.

Em razão de tal disparidade, a decisão foi publicada antes das devidas comunicações aos cartórios e a expedição do mandado de citação.

Posteriormente, decorrido o prazo sem qualquer manifestação da parte autora e verificada a desnecessidade de depósito, foram expedidos os ofícios e o mandado de citação.

No entanto, a CEUNI efetuou a devolução dos ofícios expedidos em virtude da ausência das guias de depósito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o erro material constante no tópico final da decisão id 389935, e a fim de regularizar a tramitação do presente, retifico a parte final da mencionada decisão de ofício, nos termos do Artigo 494, inciso I, do NCPC, para o fim de excluir o parágrafo que condicionou a expedição dos ofícios aos cartórios de protesto e aos órgãos de proteção ao crédito ao depósito dos valores.

Expeçam-se novos ofícios com urgência.

Afasto a alegação de incompetência absoluta formulada pela CEF em contestação, uma vez que a parte autora não se enquadra no disposto no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se a autora para que se manifeste em réplica.

Cumpra-se, publicando-se ao final.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001777-84.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: GERALDA BARBOSA BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição - IDs 673704, 673706 e 673707: Manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-27.2017.4.03.6100
AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se nova vista dos autos à União Federal para análise da adequação da nova apólice do seguro-garantia aos requisitos exigidos pela Portaria da PGFN n 164 de 27/02/2014, providência esta a ser verificada pela Ré, em 10 (dez) dias, a contar da sua intimação.

Sem prejuízo, aguarde-se o transcurso do prazo assinalado para a parte autora no despacho de 24.02.2017 (ID 657716).

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-95.2016.4.03.6100
AUTOR: VS COMERCIO E REMANUFATURA DE CARTUCHOS E TONER EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTO ANDRE FILHO - SP349908
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo como aditamento à inicial. Promova a Secretária a retificação do valor atribuído à causa junto ao sistema eletrônico.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados pela parte autora, pois a mera juntada aos autos de extratos bancários de uma das contas de sua titularidade não se mostra suficiente para demonstrar sua condição de penúria.

Sobre o tema, convém ressaltar o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a simples juntada de extratos bancários aos autos não comprovam a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, vejamos:

"Outrossim, conforme entendimento desta Corte Superior, a simples indicação de juntada de extratos bancários aos autos não se mostram suficientes para a comprovação de seu estado de penúria, assim como a impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDOMÍNIO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NA SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DO REQUERENTE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS.

1. Conforme entendimento desta Corte, "em tese, é possível ao condomínio residencial beneficiar-se da assistência gratuita prevista na Lei n. 1.060/50, à míngua de norma expressa restritiva, cabendo, no entanto, ao requerente, a demonstração efetiva do seu estado de penúria, que o impossibilita de arcar com as custas processuais" (Resp 550.843/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18.10.2004). No que se refere à justiça gratuita, o condomínio sujeita-se ao mesmo regime das pessoas jurídicas. Desse modo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 481/STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

2. No caso concreto, a juntada de algumas faturas (de água e energia elétrica) em atraso não é suficiente para comprovar a impossibilidade do requerente de arcar com os encargos processuais.

Nesse contexto, não se justifica a alteração da decisão do Presidente/STJ que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova o recolhimento do valor das custas processuais, nos termos do art. 290 do NCPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001130-55.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENILDA CARDOSO ROJAS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO em face de RENILDA CARDOSO ROJAS em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

"Agravo de Instrumento – Execução Fiscal – Ordem dos Advogados do Brasil – Recolhimento de Custas Iniciais – Inaplicabilidade da Isenção Prevista Pela Lei nº 9.289/96.

1. *Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros.*
2. *Agravo de instrumento improvido."*

(TRF-3ª R. - Ag. Nº 2006.03.00.124217-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., DJU 16/07/07).

"Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Recolhimento de Custas. Ordem dos Advogados do Brasil. Autarquia Sui Generis. Fiscalização do Exercício Profissional. Inteligência do Parágrafo Único do Art. 4º da Lei N. 9.289/96.

I – A isenção de custas prevista no art. 4º, da Lei n. 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante dispõe o parágrafo único do referido dispositivo.

II – A qualificação da Ordem dos Advogados do Brasil como autarquia sui generis, não lhe subtrai a natureza de órgão de fiscalização do exercício profissional.

III – Precedentes desta Corte.

IV – Agravo de instrumento improvido."

(Ag. Nº 2006.03.00.080908-1, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.m., DJU 27/08/07).

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de fevereiro de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7959

MONITORIA

0008834-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE VIEIRA PRIOSTE

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a petição de fls. 156/160 não atende à determinação de fls. 152 e que o prazo deferido para seu cumprimento esgota-se apenas em 21/03/17, defiro o pedido de fls. 163, fixando como prazo limite referida data. Cumprida a determinação, dê-se vista à ré. Silente, tomem os autos conclusos para extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000555-35.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002495-11.2012.403.6100) THAIS FERRARA X LUCIANA SIMOES MARQUES FERRARA(SP265112 - DAIANE CARINA PAULO RATAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por THAIS FERRARA e LUCIANA SIMÕES MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual pretendem o imediato levantamento da penhora realizada sobre o imóvel registrado sob o n 213.519, do 14 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Alegam que o imóvel fora de propriedade de Mário Ferrara e Therezinha Ferrara, pais da embargante Thais Ferrara. Sustentam que, com o falecimento da coproprietária Therezinha Ferrara, o imóvel foi partilhado da seguinte forma: 50% - Mário Ferrara - 25% - Mário Ferrara Júnior e Luciana Simões Marques Ferrara - 25% - Thais Ferrara. 1,7 Aduzem que no ano de 2014, Mário Ferrara Júnior e Luciana Simões Marques Ferrara se divorciaram, ocasião em que a parte ideal do imóvel em comento coube exclusivamente à coautora dos presentes embargos. Dessa forma, entendem que o bem não pode ser penhorado para a garantia da dívida de seu ex-marido. Argumentam que a penhora é posterior à carta de sentença acerca da separação judicial. Pleiteiam a imediata suspensão dos atos constritivos em relação ao bem objeto dos presentes embargos. Juntaram procuração e documentos (fls. 08/25). Postergada a análise do pedido de suspensão dos atos executórios para após a vinda da contestação (fls. 27). Devidamente citada, a CEF pugnou pela total improcedência dos presentes embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Ausentes os requisitos necessários à suspensão dos atos executórios. Conforme documento de fls. 13/16, o imóvel versado na petição inicial foi objeto de penhora nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n 0002495-11.2012.4.03.6100, na qual MÁRIO FERRARA JÚNIOR figura como parte executada. Em que pese o devedor ter repassado a parte ideal do imóvel que lhe cabia para LUCIANA SIMÕES MARQUES FERRARA, a carta de sentença foi extraída do processo de divórcio consensual protocolado no ano de 2014, quando já se encontrava em trâmite a ação executiva proposta pela embargada. Frise-se que a transferência de propriedade em comento pode até mesmo ensejar fraude à execução, o que será verificado pelo Juízo em momento oportuno. Assim, ao menos em uma análise prévia, não constato qualquer irregularidade na construção realizada. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Manifestem-se as embargantes acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8879

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007731-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DANIELA DE SOUZA FIGUEIREDO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA DE SOUZA FIGUEIREDO

Expeça-se alvará de levantamento, em benefício da ré, DANIELA DE SOUZA FIGUEIREDO, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 183, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 67). Fica a ré intimada de que o alvará de levantamento está disponível na Secretaria deste juízo. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001249-16.2017.4.03.6100

AUTOR: ANDRE DAUN, SILVIA SILVA REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA - SP354384

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA - SP354384

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Os autores ANDRE DAUN e SILVIA SILVA REZENDE requerem a apreciação da tutela de urgência, em procedimento comum ajuizado contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando que a Requerida analise o contrato de financiamento, recalculando os valores das parcelas e efetue a liberação dos saldos de contas ativas e inativas (vinculadas) de FGTS dos Autores para amortização e/ou quitação do contrato de financiamento em discussão, em consonância com o que determina a Lei nº 8.036/1990 e Decreto nº 99.684/1990.

Relatam, em síntese, que firmaram com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contrato imobiliário de um apartamento, com a finalidade de moradia em 28 de junho de 2013, sob o nº 1.4444.0337974-4.

Afirmam que como o imóvel foi avaliado acima do limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o financiamento imobiliário não foi considerado inserido no Sistema Financeiro de Habitação – SFH e não puderam utilizar os saldos de cotas vinculadas de FGTS. Contudo, após 92 (noventa e dois) dias da contratação, conforme Resolução do Banco Central nº 4271, de 30/9/2013 (doc. anexo), o limite foi alterado para R\$ 750.000,00.

Aduzem que procuraram a CEF e o Banco Central para a viabilização do enquadramento nas novas diretrizes, mas não lograram êxito.

Discorrem acerca do direito a ser amparado pelo disposto na Lei nº 8.036/1990 e Decreto nº 99.684/1990, bem como, o direito de movimentar as contas ativas e inativas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, desde que atendidos os requisitos legais, independente do regime que esteja inserido o financiamento imobiliário.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Examinando os autos, entendo que a concessão do provimento inicial pleiteado pelos autores encontra expressa vedação no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe:

“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.” (negritos)

A referida legislação aplica-se às novas disposições do Código de Processo Civil em seus artigos 294 a 311.

Portanto, analisando os autos, apesar de verificar que não há prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora, verifico a possibilidade de utilização de saldo do FGTS, após manifestação da ré.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA.**

Promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII do CPC.

Cite-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001254-38.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: IVONE SANTANA NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIRO FERREIRA DOS SANTOS - SP147302
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IVONE SANTANA NASCIMENTO, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN/SP e pelo PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN, visando à inscrição da impetrante como enfermeira perante o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, podendo a instituição impetrada estabelecer prazo razoável para que a impetrante apresente diploma.

A impetrante afirma que trabalha na área de enfermagem desde 2013 no Hospital das Clínicas de São Paulo, exercendo a função de técnica em enfermagem. Alega que, com o intuito de se aperfeiçoar e se qualificar profissionalmente, concluiu em 2016 o curso de graduação em enfermagem na FAMA/UNESP – Faculdade de Mauá.

Argumenta que a faculdade informava que o processo de reconhecimento do curso estava em andamento no Ministério da Educação e Cultura – MEC e que tudo estaria regularizado até o término do curso. Entretanto, afirma que o curso foi concluído em 2016 e até agora o processo de reconhecimento não se findou.

Por fim, salienta que está em vias de ser demitida caso não apresente a inscrição e número do COREN. Alado a esse fato, a Impetrante conseguiu uma vaga para lecionar num curso de enfermagem na Escola Alge que lhe concedeu um prazo para apresentar o COREN, sob pena de perder também essa oportunidade de trabalho.

Contudo, afirma que recebeu do COREN a informação de que a sua inscrição como enfermeira estava condicionada a apresentação do diploma de conclusão do curso de enfermagem, que ainda não havia sido emitido pela instituição de ensino, visto que o curso não é reconhecido pelo MEC.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Segundo o artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

A Lei nº 7.498/86, que regula o exercício da profissão de enfermagem prevê em seus artigos 2º e 6º:

Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

Art. 6º São enfermeiros:

1 - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

Conforme a resolução nº 476/2015 do COFEN, poderá ser concedida a inscrição no sistema COFEN/COREN sem a apresentação de diploma de conclusão de enfermagem, mas é necessário apresentar “documento que comprove a colação de grau, emitido pela instituição de ensino superior, acompanhado, preferencialmente, do histórico escolar”, devendo a instituição de ensino superior ser reconhecida ou estar em regular processo de reconhecimento junto ao MEC.

É o que dispõe:

Art. 1º Considera-se documento qualificado para instruir o requerimento de inscrição do Enfermeiro junto ao Conselho Regional de Enfermagem, além do diploma, documento que comprove a colação de grau, emitido pela instituição de ensino superior, acompanhado, preferencialmente, do histórico escolar.

(...)

Art. 2º Exigir-se-á, ainda, para fins de comprovação, no ato de requerimento de inscrição, regido por esta Resolução, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos na Resolução Cofen nº 448/2013, a relação dos formandos da instituição de ensino superior, reconhecida ou em regular processo de reconhecimento junto ao MEC, que deverá ser previamente encaminhada pela instituição de ensino superior e protocolada junto ao Conselho Regional de Enfermagem em que situada. (sem negrito no original)

É possível verificar através dos documentos, que a impetrante concluiu o Curso Superior de Bacharelado em Enfermagem e não obteve êxito em regularizar a sua inscrição junto ao Conselho competente.

Não há ilegalidade por parte das autoridades impetradas em exigirem o reconhecimento do curso pelo órgão educacional, mas por outro lado, não parece razoável a impetrante ter negado o seu pedido de registro, ainda que provisório, considerando que o curso de Enfermagem da Instituição onde se graduou, FAMA – Faculdade de Mauá, está em regular processo de reconhecimento junto ao MEC, conforme consulta ao sítio eletrônico do MEC (<http://emec.mec.gov.br/emec/consulta-cadastro/detalhes-ics/d96957f455f6405d14c6542552b0f6cb/MTgwNA>).

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA. RECONHECIMENTO DO CURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O eixo central do presente mandamus cinge-se à questão acerca de que a pendência do reconhecimento, por parte do Ministério da Educação, do Curso de Enfermagem da Faculdade de Mauá - FAMA -, implica em obstáculo à autorização de inscrição da impetrante junto ao respectivo Conselho Profissional. 2. Nos oportunos termos assinalados pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 89 e ss., no que foi secundada pelo I. Parquet, em seu parecer de fls. 109 e ss., "a partir da análise do caso em tela, verifica-se que a impetrante comprovou a conclusão do curso, a colação de grau, apresentou o histórico escolar, bem como que o curso está em fase de reconhecimento (fls. 15/18 e 32), não sendo assim razoável admitir o descumprimento do Artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, que assegura o 'livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer'. Neste passo, acompanho o posicionamento jurisprudencial atualmente consolidado no sentido de que o aluno, terceiro de boa-fé, que realizou a carga horária e a programação autorizada pelo MEC, o que, no caso da impetrante, restou comprovado pelos documentos de fls. 16/18 e 33, não pode ser prejudicado em decorrência de entraves burocráticos ou pendências administrativas decorrentes de atos ou omissões da instituição de ensino superior ou mesmo do próprio MEC. Assim, não se mostra razoável que a pendência no reconhecimento do curso superior de Bacharelado em Enfermagem da Faculdade de Mauá - FAMA, mesmo diante de provável não atendimento por parte da universidade do prazo mínimo de antecedência para o protocolo do requerimento, ao que se depreende do ofício juntado às fls. 36/37, impeça o registro da impetrante no COREN/SP, causando-lhe inegáveis prejuízos de ordem profissional e financeira". 3. Nesse compasso, impende anotar que conforme consulta eletrônica efetuada junto ao sítio do Ministério da Educação, consta que o reconhecimento do curso ora em tela encontra-se efetivamente em fase de análise - n° do processo 201505702 -, não cabendo, assim, imputar à ora impetrante, conforme bem apanhado pela MMª Julgadora de primeiro grau, o ônus decorrente da demora do referido Ministério em proceder à conclusão do referido expediente. 4. Precedentes desta Corte: AC/REEX 2015.61.26.003918-8/SP, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, j. 07/04/2016, D.E. 15/04/2016; AC/REEX 2014.61.00.016125-1/SP, Relatora Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORISSON, Sexta Turma, j. 18/02/2016, D.E. 03/03/2016; REEX 2012.60.00.009733-1/MS, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 11/06/2015, D.E. 23/06/2015; e AC 2008.61.24.000997-6/SP, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 25/09/2014, D.E. 06/10/2014. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00230426720154036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 364925, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3, QUARTA TURMA, Data da Publicação 16/02/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA. RECONHECIMENTO DO CURSO. LEI Nº 7.498/86. PORTARIA MEC Nº 40/2007. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. Em que pese o impetrante não estar munido do diploma, o histórico escolar e o certificado de colação de grau presumem o fato de ter frequentado as aulas, concluído os estudos e obtido aprovação. 3. Mostra-se, assim, desprovida de razoabilidade e ofende o direito ao livre exercício da profissão a exigência de apresentação de diploma, tendo em vista que a citada documentação comprova suficientemente a habilitação necessária ao exercício da atividade. Precedentes deste Tribunal. 4. O curso de enfermagem da Faculdade Mauá (FAMA) foi devidamente autorizado e credenciado pelo MEC, razão pela qual a obrigatoriedade de reconhecimento do curso para deferimento da inscrição do impetrante no Conselho acaba por prejudicá-lo, visto que, uma vez formado, se vê compelido a aguardar o resultado dos entraves burocráticos ocasionados por razões alheias à sua vontade. 5. Ademais, o artigo 63 da Portaria MEC n. 40/2007 autoriza o reconhecimento do curso exclusivamente para fins de expedição e registro de diploma, desde que o pedido de reconhecimento tenha sido protocolado dentro do prazo e ainda esteja pendente a decisão definitiva. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00039182020154036126, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 361107, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3, TERCEIRA TURMA, Data da Publicação 14/04/2016) (negritei)

Segundo o entendimento jurisprudencial acima, a falta do registro da Instituição de Ensino, em regular processo de credenciamento junto ao MEC, não pode obstar a inscrição da impetrante e nemo seu exercício profissional.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e determino ao PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN/SP que proceda ao registro provisório da impetrante, desde que não existam outros impedimentos além daqueles que aqui foram debatidos.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficiem-se e intimem-se.

P.R.I.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-41.2017.4.03.6100
AUTOR: FATIMA REGINA CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SEITANNI - SP-286907
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando memória de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido, cite-se a ré.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000409-06.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SWN FASHION COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão que deferiu a medida liminar por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a parte impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva nas informações da autoridade impetrada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-42.2016.4.03.6100
AUTOR: JUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOHNNY DE SOUZA NOLETO - MT19170/O
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Por derradeiro, cumpra o despacho de fls., providenciando o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 dias.

No silêncio, voltem-me conclusos para o indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de fevereiro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000267-02.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CARMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, proposta por CARMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL.

Determinada a regularização da representação processual, a parte autora requereu a desistência da ação sob alegação de ser a Seção Judiciária Federal incompetente para julgar a presente demanda, por se tratar de lançamento efetuado pela FESP.

Desse modo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito a **desistência** manifestada pela parte requerente, e JULGO EXTINTA a presente ação, **sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015.

Considerando que não houve citação, deixo de condenar em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 24 de fevereiro de 2017.

SENTENÇA

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, proposta por CARMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL.

Determinada a regularização da representação processual, a parte autora requereu a desistência da ação sob alegação de ser a Seção Judiciária Federal incompetente para julgar a presente demanda, por se tratar de lançamento efetuado pela FESP.

Desse modo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito a **desistência** manifestada pela parte requerente, e JULGO EXTINTA a presente ação, **sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015.

Considerando que não houve citação, deixo de condenar em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 24 de fevereiro de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17247

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0675368-05.1985.403.6100 (00.0675368-0) - JOSE ROBERTO ESPOSITO MARIUTTI(SP017682 - GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA E SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME E SP195794 - LEONARDO RIBEIRO BIZARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

0008635-04.1988.403.6100 (88.0008635-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X FIORELLI PECCIACACCO X ANTONIO PECCIACACCO X IRIS PECCIACACCO MOCO X ANA MARIA PECCIACACCO MOUTINHO DE ABREU(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES)

Dê-se vista à expropriante dos documentos juntados às fls. 444/491.Sem prejuízo da determinação supra, providencie o advogado da expropriada a assinatura do substabelecimento de fl. 446.Oportunamente, tomem conclusos. Int.

MONITORIA

0009357-37.2008.403.6100 (2008.61.00.009357-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE APARICIO DE MELLO X ETELVINA APARICIO DE MELLO

Deixo de apreciar, por ora, a petição de fl. 326.Cumpra-se o despacho de fl. 321 intimando os executados, por mandado, nos endereços ainda não diligenciados de fls. 318/325.

0005545-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO VICTORIO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região a este juízo para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0550545-27.1983.403.6100 (00.0550545-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X SOCIEDADE PAULISTA DE TROTE(SP050144 - FRANCISCO LOSCHIAVO FILHO E SP062934 - LEDA MARCIA DE OLIVEIRA E SP154843 - ALEXANDRE LOSCHIAVO)

Fls. 369/370: Manifeste-se a União Federal (PRF).

0067254-82.1992.403.6100 (92.0067254-0) - IDEATEX IND/ E COM/ LTDA(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria nº 41, de 05 de outubro de 2016 (art. 2º, XXIV, c, 2), deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Int.

0001077-05.1993.403.6100 (93.0001077-8) - BRAJUSCO AGRO PASTORIL LTDA X BRAZCOT LIMITADA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X MITSUI & CO. (BRASIL) S.A. X HITACHI HIGH-TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA X SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS X SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X T AND S SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X TOYODA KOKI DO BRASIL IND E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA. X TACA OCA, INABA E ADVOGADOS(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP017211 - TERUO TACA OCA E SP128716 - CARMEN LYGIA DIAS DE PADUA YAZBEK E SP182780 - FABIANA BELLENTANI E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)

Fls. 164/165: Comunique-se ao Juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais, a transferência de valores depositados nestes autos.Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos, solicitada pelo juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, referente à Execução Fiscal nº. 0008101-07.2014.403.6114.Fls. 1168/1170: Anote-se. Comunique-se ao Juízo Solicitante que o crédito correspondente se encontra em proposta.

0001663-42.1993.403.6100 (93.0001663-6) - CELAMCO COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP140522 - LAURA CRISTINA HOHNATH FIALHO E SP234728 - LUIZ GUSTAVO FUNCHAL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria n.º 41, de 05 de outubro de 2016 (art. 2º, XXIV, c, 2), deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0015113-18.1994.403.6100 (94.0015113-6) - SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0035650-64.1996.403.6100 (96.0035650-5) - LUIZ DA SILVA FALCAO X MARIA APARECIDA MARTINEZ CILIANO X MARCIO JORGE ORTIS X NELSON FISCHER RAMOS DA SILVA X NEUSA MARIA DE SOUZA X NEUSA RODRIGUES ALVES AMORIM X NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS X REGINA EUSEBIO GONCALVES X REGINA SANAE YAMAMOTO X ROBERTO OSSAMU UCHIYAMA(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS E SP089778 - ANTONIO THOMAZ BARAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte ré (UNIAO FEDERAL) a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0023862-14.2000.403.6100 (2000.61.00.023862-5) - MARIA INEZ DE SOUZA X LUIZIA CARDOSO DOS SANTOS X HELENA VIEIRA CAVALCANTE X GUIOMAR RAMOS NEGRAO X FRANCISCO DONIZETE PAQUARELI X JOSE CARLOS GABRIEL DE LIMA X IARA ANTUNES X IRIBENATALINA PELLEGRINI X IGNES APARECIDA MEDEIROS FELICIANO X LUCIELIA MARQUES SANTOS(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

0037234-30.2000.403.6100 (2000.61.00.037234-2) - JOSE MAMEDE MONTINI X ESTELA DOBLAS DE CASTRO MONTINI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 303/334: Ante a juntada de cópia do termo de quitação do imóvel objeto do presente feito, defiro o desentranhamento do referido documento (fls. 266/295), com a devida intimação da parte requerente para a retirada mediante recibo nos autos. Após, aguarde-se a juntada dos comprovantes de liquidação dos alvarás e tomem conclusos para sentença de extinção da execução.I.

0025806-80.2002.403.6100 (2002.61.00.025806-2) - GESON DONATO X ELISABETH FALBO DONATO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 597: Defiro: intime-se a parte autora a apresentar os documentos requeridos pela CEF (Comprovantes da evolução salarial do mutuário de 09/2002 a 11/2013).Após, tomem conclusos.I.

0022118-42.2004.403.6100 (2004.61.00.022118-7) - UNIMED DE BEBEDOURO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

0024309-55.2007.403.6100 (2007.61.00.024309-3) - BANCO ITAU S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL(SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

0028685-84.2007.403.6100 (2007.61.00.028685-7) - PADARIA E CONFEITARIA NOVA RECORD LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 816/817: Intime-se a União Federal para impugnar a execução dos honorários processuais, em querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento dos valores executados. Expedida a requisição, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, proceda a Secretaria à transmissão eletrônica do Ofício, sobrestando-se a execução, até a comunicação de pagamento. Fls. 814/815: Intime-se a ELETROBRÁS, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação. 0,5 Após, proceda-se à intimação da parte credora. 0,5 Com relação ao montante principal, recebo a petição de fls. 818/830 como impugnação à execução. Remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de subsidiar esse juízo na apreciação da causa.I.

0030034-88.2008.403.6100 (2008.61.00.030034-2) - JOSE ANTONIO ARELARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

0013171-81.2013.403.6100 - NIVALDO CONTI CAJADO X GISELE DE LOURDES BUBENIK CAJADO(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO)

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria n.º 41, de 05 de outubro de 2016 (art. 2º, XXIV, c, 2), deste Juízo, fica a parte requerente intimada acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0003379-35.2015.403.6100 - AEROCULUBE DE SAO PAULO(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPACO AEREO

Fls. 134: defiro a produção de prova testemunhal. Para tanto designo o dia 08 de junho de 2017, às 15h, para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 5 (cinco) dias, observado o disposto no artigo 450 e 455 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para alteração do polo passivo, retirando DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AEREO, visto que não é parte nos autos.

0009683-50.2015.403.6100 - JOSENEIAS DO PRADO CANTUÁRIO(SP316150 - FLAVIA UMEDA E SP346805 - THIAGO ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Certifique a Secretaria, o trânsito em julgado da sentença. Intime-se a parte autora, ora exequente a instruir seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC.I.

0025880-80.2015.403.6100 - BANCO RODOBENS S.A.(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Certifique a Secretaria, o trânsito em julgado da sentença. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

0001586-27.2016.403.6100 - OPUSPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP250179 - RAFAEL FRANCISCO CARVALHO) X HOSPITAL UNIVERSITARIO SAO PAULO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Vistos. Designo o dia 22 de junho de 2017, às 15h, para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do réu e inquiridas as testemunhas que vierem a ser arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 5 (cinco) dias, observado o disposto no artigo 450 e 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005876-85.2016.403.6100 - LAURITO TAVARES MATOS(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Ante a certidão retro, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Considerando a decisão da Justiça do Trabalho na qual se declara incompetente para julgamento do feito, intimem-se os réus para que apresentem contestação ou para que informem se ratificam as contestações já juntadas aos autos durante a tramitação processual perante a Justiça Trabalhista. Prazo: 15 (quinze) dias. Dê-se vista à União Federal (AGU) E INSS (PRF). Int.

0011787-78.2016.403.6100 - INGEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(MG102145 - BERNARDO HENRIQUE MACIEL FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 125: designo o dia 29 de junho de 2017, às 15h, para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do Avaliador de Penhor responsável pela avaliação realizada no relógio em discussão, e ainda, inquiridas as testemunhas que vierem a ser arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 5 (cinco) dias, observado o disposto no artigo 450 e 455 do Código de Processo Civil. Considerando que não houve contestação acerca do laudo de fls. 66/67, indefiro o pedido de prova pericial.

CARTA DE SENTENÇA

0046871-54.1990.403.6100 (90.0046871-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011115-18.1989.403.6100 (89.0011115-9)) EDITORA ABRIL S/A(SP154683 - MARIANA DE PAULA MACIA E SP034405 - LUIZ CARLOS PASCHOALIQUE E SP075241 - THAYS HELENA MELKI BUSIN E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria n.º 41, de 05 de outubro de 2016 (art. 2º, XXIV, c, 2), deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023023-61.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007650-87.2015.403.6100) PRO SINAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP X GIOVANNA BINI GUIDOLIN(SP221079 - MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR E SP310857 - ISABEL EPI FREITAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Primeiramente, cumpra a secretária a parte final da sentença de fls. 105/107. Após, desape-se e intime-se a CEF para apresentar planilha atualizada do débito. Cumprido, intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 523 e parágrafos, do CPC.Int.

0021165-58.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-52.2015.403.6100) ELIAS CHUKRI(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a inicial e os embargos à execução versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.I.

0024999-69.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004892-04.2016.403.6100) OEMI CONFECcoes LTDA - ME(SP090063 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ape-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

0000596-02.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011030-84.2016.403.6100) JOCIVALDO PEREIRA PRADO - ME(SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Comprove o embargante sua condição financeira apresentando documentos para concessão da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de efeito suspensivo, visto que os embargos não cumprem os requisitos do art. 919, par. 1º do CPC. Ape-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da procuração original aos autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033876-52.2003.403.6100 (2003.61.00.033876-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X PEDRO SIDINEZ DA SILVA JUNIOR LTDA - ME X PEDRO SIDINEZ DA SILVA JUNIOR

Ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos. Deixo de apreciar a petição de fls. 206/214 considerando que os executados não foram citados. Nada mais sendo requerido, tomem ao arquivo.Int.

0010539-58.2008.403.6100 (2008.61.00.010539-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERVELEV ELEVADORES, COM/ E ENGENHEIRO LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X PAULO ROBERTO MARIA LEITE(SP146413 - HERBERT ALBERT VAZ DE LIMA) X VALENTIM MAXIMIANO DOS SANTOS(SP146361 - CASSIO MARCELO DE SALES BELLATO E SP146413 - HERBERT ALBERT VAZ DE LIMA E SP146361 - CASSIO MARCELO DE SALES BELLATO)

Fls. 390: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretária ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0012778-35.2008.403.6100 (2008.61.00.012778-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERMERCADO COMPRE MELHOR LTDA - ME X FRANCISCO CLAUDIO SAMPAIO DA ROCHA

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0006103-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JA FILM AUTO CENTER LTDA ME X JANE DE LIRA MUNIZ RAMOS X ARIIVALDO MOREIRA RAMOS(SP202473 - PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP201500 - RUTH PEREIRA FILHA SGROIA)

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0016406-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERITAS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA X WELINGTON NUNES BERNAVA X RENATA BARBOZA BERNAVA

Fl. 272: preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tomem conclusos. Int.

0019298-06.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MANOEL GINO MARANHÃO(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X GERSON DE OLIVEIRA X EDWALDO SANTOS NASCIMENTO

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado MANOEL GINO MARANHÃO (fls.103/106 e documentos de fls.107/243) em face da execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, lastreada em obrigação constante do Acórdão do E. Tribunal de Contas da União (967/2008- TCU-PLENÁRIO), que condenou os executados ao pagamento do débito de R\$ 387.773,70, valor este apurado em processo de Tomada de Contas Especial (Processo TC 023-332/2007-9). Sustenta o excipiente, em síntese, a existência de litispendência, consoante artigo 301, 1º, do CPC/73, ante a existência de ação em curso, com todos os elementos que caracterizam a repetição: identidade de partes, causa de pedir e pedido. Isso porque o excipiente responde a uma Ação Civil Pública, em trâmite perante a 1ª Vara Cível Federal, na qual o Ministério Público Federal pede o ressarcimento aos cofres da União dos valores desviados por funcionários do Ministério da Fazenda, ação civil que tem o mesmo objeto da presente execução. Informa que aquela ação foi distribuída em 21/08/08 e a presente execução, em 19/10/11, tomando prevento o Juízo da Ação Civil Pública, preventivo, induzindo, assim, a litispendência. Requer, assim, o acolhimento da exceção, declarando, por sentença, o fim do processo executivo, além da concessão de justiça gratuita (fl.106). A exceção veio acompanhada dos documentos de fls.107/243. Instada a impugnar a exceção de pré-executividade, a parte exequente manifestou-se a fls. 281/300, alegando o não cabimento da exceção, ante a inexistência de litispendência entre a Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, que possui natureza de processo de conhecimento e a exceção de acórdão do TCU, que possui natureza de título executivo extrajudicial, inexistindo sequer, eventual conexão. É o relatório. Decido. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução de título extrajudicial, lastreada em condenação fixada no Acórdão do E. Tribunal de Contas da União (967/2008- TCU-PLENÁRIO), que condenou os executados ao pagamento do débito de R\$ 387.773,70, valor este apurado em processo de Tomada de Contas Especial (Processo TC 023-332/2007-9). Sustenta o excipiente a existência de litispendência da execução em andamento com a Ação de Improbidade Administrativa, em trâmite na 1ª Vara Cível federal. Inicialmente, observo que a exceção de pré-executividade, ao contrário dos embargos à execução, não possui previsão legal específica, remontando sua origem a parecer dado por Pontes de Miranda, em julho de 1966, em execução promovida contra a Companhia Siderúrgica Mannesmann, por solicitação da referida companhia (Parecer n.95, in: Dez anos de pareceres. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975, vol. 4, ps. 125/139). Em sua essência, a exceção de pré-executividade visa permitir que o executado apresente sua defesa, independentemente de sofrer constrição patrimonial. Assim, a doutrina e a jurisprudência, em homenagem ao devido processo legal, passaram a admitir a possibilidade de o executado, mediante simples petição, se contrapor à execução, desde que abordando matéria de ordem pública, cognoscível até mesmo de ofício pelo julgador. Neste passo, observo que, de acordo com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o oferecimento da exceção de pré-executividade, para postular a nulidade da execução, independentemente de interposição dos embargos de devedor, não ofende nenhuma regra do Código de Processo Civil. Conforme decidiu a Primeira Seção daquela Egrégia Corte, no julgamento do REsp n.º 1.104.900/ES, sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), a exceção constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. No caso em tela, observo que inexistente a aludida litispendência. De se registrar que a litispendência, consoante previsto no art. 337, 3º do CPC/15, ocorre quando se repete ação que está em curso, cabendo ao juiz preventivo julgar o mérito da demanda e excluir a competência do outro juízo que também recebeu ação idêntica. A prevenção tem por principal objetivo evitar decisões conflitantes quando juízes de mesma competência recebem demandas idênticas ou semelhantes fixando a competência para julgamento para um deles e excluindo a competência dos demais. Reconhecida a existência de litispendência, deve o Juiz litispendente proferir sentença, sem resolução de mérito deixando a análise ao outro magistrado, nos termos do art. 485, inciso V do NCPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) V - reconhecer a existência de preterição, de litispendência ou de coisa julgada; No caso em tela, analisando a causa de pedir e os pedidos formulados na inicial deste feito, denota-se que objetiva a parte exequente - União Federal - a execução de título extrajudicial, oriundo de condenação transitada em julgado no Acórdão nº 967/08- TCU-PLENÁRIO (fls.08/10), proferido no processo de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TC 023-332/2007-9), que julgou irregulares as contas dos executados, condenando-os, solidariamente, a ressarcir quantias ao Tesouro Nacional. No caso do excipiente Manoel Gino Maranhão, houve a sua condenação para o pagamento do valor a ser ressarcido ao Tesouro, além da multa, fixada nos termos do artigo 57, da Lei 8443/92, no valor de R\$ 43.000,00, e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança (fls.35/36). De se registrar que, nos termos do parágrafo 3º, do art. 71, da Constituição Federal, as decisões do Tribunal de Contas da União de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo; por força desse comando constitucional, os débitos ou multas fixados em decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União não precisam ser previamente inscritos na Dívida Ativa da União para serem objeto de processo judicial de execução. De outro lado, verifica-se que a Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público Federal, sob o nº 0002598-57.2008.403.6100, ajuizada em 30/01/08 (fls.133/243), na qual o excipiente figura como um dos réus, objetiva a apuração de atos de improbidade de servidores e terceiros, ocorridos na divisão de Inativos e Pensionistas do Ministério da Fazenda, na qual houve locupletamento ilícito de servidores e pagamento (inclusão) de terceiros como beneficiários. No tocante ao excipiente Manoel Gino Maranhão, teria havido o depósito/repasse indevido, do valor de R\$ 301.950,97 (fl.117). O objeto da referida Ação Civil Pública é, assim, a condenação dos réus por enriquecimento ilícito e dano ao patrimônio público, e condenação, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, e artigo 1º, da Lei nº 8429/92 e artigo 12, da Lei 7347/85, em danos materiais, consistentes na totalidade dos valores indevidamente pagos aos fictícios beneficiários, através das fraudulentas pensões concedidas, bem como, a perda dos bens e valores acessíveis ilícitamente aos seus patrimônios, além do pagamento de danos morais, multa civil, perda das funções públicas e suspensão dos direitos políticos por até 10 (dez) anos (fls.241/242). Tem-se, assim, que, enquanto a presente execução é fundada em título executivo extrajudicial, a saber, o Acórdão transitado em julgado do Tribunal de Contas da União, em processo administrativo de Tomada de Contas dos Administradores Públicos e terceiros eventualmente envolvidos, os fundamentos jurídicos que amparam a Ação Civil Pública são outros, eis que, além de não se escudarem em título executivo extrajudicial, objetivam a condenação dos réus por atos de improbidade, danos materiais e morais, e suspensão de direitos políticos. Assim, inexistente a triplíce identidade, eis que os pedidos e as partes são essencialmente diversos (Ministério Público na Ação Civil Pública e União Federal na presente execução de título extrajudicial), e embora possa haver certa identidade parcial quanto à causa de pedir, eis que tanto a presente execução de título extrajudicial quanto a Ação Civil Pública por Improbidade visam a reparação por danos materiais, ambas as ações têm naturezas diversas e finalidades distintas, não havendo falar-se, igualmente, em conexão. Diante da autonomia da ação executiva em tela, não há motivo a ensejar sua reunião com os autos da Ação Civil Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AÇÃO EXECUTIVA FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO DO TCU. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA - DEFINITIVIDADE DA EXECUÇÃO - CONFLITO PROCEDENTE. 1. Ausente identidade de objeto ou de causa de pedir. Os fundamentos jurídicos que amparam os pedidos formulados são distintos. Conexão afastada. 2. Toda execução fundada em título extrajudicial, é definitiva, conforme disposição expressa do artigo 587 do CPC. 3. Diante da autonomia da ação executiva em tela, não há motivo a ensejar sua reunião com os autos da ação civil pública perante o Juízo Suscitante (TRF-3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA CC 42.729 SP 2009.03.00.042.729-0, Segunda Seção, Relator: Desembargador Federal Mairan Maia, J.: 02/03/10, DJF-3 08/10. Acresço que não há risco de eventual pagamento em duplicidade, em eventual hipótese de condenação definitiva, pelos mesmos fatos, nos autos da Ação Civil Pública, uma vez que bastará ao excipiente, caso lá assim condenado - o que não restou demonstrado nesta exceção -, demonstrar que já houve eventual pagamento do débito em questão, evitando-se eventual bis in idem. Assim, inexistindo litispendência entre a presente ação de execução por título extrajudicial com a Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Observe ser incabível a fixação de honorários advocatícios em caso de rejeição da exceção de pré-executividade, por se tratar de decisão interlocutória que resolve simples incidente processual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade rejeitada. AGRAVO NÃO PROVIDO (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgrRG no REsp 1124349 RJ 2009/0029955-0, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j.03/08/10, DJE 10/08/10). E: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS. INCABÍVEL. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade rejeitada. 9TRF-3, AI 40490, SP 0040490-64.2008.403.0000, Quarta Turma, Juiz convocado Paulo Arno, j.18/04/13) Fls.320/333: Indefero o pedido de intimação da herdeira do coexecutado falecido, Sra. Lucia Fatima Barbosa, para que seja instada a indicar quais bens herdou de seu marido, uma vez que tal providência compete à parte exequente, não sendo a herdeira parte executada no feito. Intime-se a exequente a requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0016363-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMARA SEVERINO

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, guarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0018550-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DO LAGO FILHO

Fl 91: defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para cumprir o despacho de fl 88, sob pena de extinção.Int.

0020063-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ)

Fls. 136: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, guarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requiera o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, guarde-se no arquivo sobrestado. I.

0010175-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S.K.A. ACESSORIOS COMERCIO E BLOUX LTDA - ME X SOLANGE APARECIDA HORN DE MELO X KATIA HORN DE MELO

Fls. 98: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, guarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requiera o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, guarde-se no arquivo sobrestado. I.

0012149-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATO SERVICOS DE ESCRITORIOS LTDA - ME X ADELIO FERREIRA DE SOUSA X MARINA MIRANDA DE SOUSA

Fl 144: defiro a vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para cumprir o despacho de fl 141, sob pena de extinção.Int.

0018352-29.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NUNES IMOVEIS SC LIMITADA - ME

Fls. 52/54: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, guarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requiera o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, guarde-se no arquivo sobrestado. I.

0020134-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELI REGINA MARTINS DE SOUSA SANTOS

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, guarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0024770-80.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILSON FARIAS

Fls. 60/61: primeiramente, proceda a secretaria à baixa da penhora do veículo no sistema RENAJUD. Após, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos aguardarem SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo acima, intime-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC.A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.I.

0003449-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OAFF CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME X OSWALDO GOMES DE LIMA X AMANDA FORTUNA LIMA

Fls. 171/177: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretária ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0004511-30.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDORINHAS REPRES.E EMPREEND.IMOBILIARIOS S/C LIMITADA - ME

Fls. 80/83: promova a secretária ao recolhimento da carta precatória nº 0023147-92.2016.403.6105 independente de cumprimento. Após, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo acima, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC. A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção. I.

0006409-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUVENAL DOS SANTOS

Fl. 61: defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para cumprir o despacho de fl. 58, sob pena de extinção. Int.

0014232-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSERLESTE COMERCIO DE FERRAMENTAS ELETRICAS EIRELI X OSVALDO LAURINDO

Fls. 71: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretária ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0019936-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS DE CASTRO KOCHI - EPP X DOUGLAS DE CASTRO KOCHI

Face à certidão retro, proceda a secretária à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Após, autorizo a CEF a converter em seu favor os valores transferidos servindo o presente despacho como ofício. Comprove nos autos o cumprimento da ordem no prazo de 5 (cinco) dias. Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0004892-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OEMI CONFECOOES LTDA - ME X OSVALDO DA SILVA MARTINES(SP090063 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES) X ERIC FERNANDO NUNES DA SILVA

Recebo a petição de fls. 128/135 como embargos à execução. Desentranhe-se a mesma, encaminhando-a ao SEDI para distribuição por dependência a este processo.

0006776-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAUL TONI MOREIRA DE SOUZA

Fls. 43: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretária ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0008041-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO X MARILEIDE GONCALVES DA SILVA

Fls. 51: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretária ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0008989-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANALU SILVA MACIEL

Fls. 36: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretária ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0017055-16.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON DIONISIO VAZ

Fls. 31/34: defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo acima, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC. A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014489-08.1990.403.6100 (90.0014489-2) - STAREXPORT TRADING S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Tendo em vista que a guia de depósito foi desentranhada (fl. 99) e entregue ao advogado da impetrante (fl. 99vº), nos termos da decisão de fls. 95/98, traga aos autos a impetrante cópia da referida guia de depósito. Cumprida a determinação supra, considerando a manifestação de fls. 316/318, espere-se o alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 313. Int.

0042875-33.1999.403.6100 (1999.61.00.042875-6) - FLEURY S.A.(SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA E SP128329 - GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0025606-68.2005.403.6100 (2005.61.00.025606-6) - AMERICO BORELLI FILHO X CARMEN VICINANCA X MARIM SILVA ARAUJO X MARIA MARTINS SACRAMENTO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

Fls. 237/244: Manifeste-se a parte impetrante. Int.

0019699-29.2016.403.6100 - ABBAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP191029 - MGUEL TADEU GIGLIO PAGLUSO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - AG TATUAPE

Fls. 107/108: diante do possível caráter infringente dos embargos, dê-se vista à embargada Abbas Ind. E Com. Ltda. para manifestação em 5 (cinco) dias. Manifeste-se, ainda, a embargada, acerca da ilegitimidade apontada pela autoridade coatora, às fls. 99/103 e a notícia de que a situação do parcelamento junto à PGFN encontra-se Rejeitada na Consolidação. Após, tomem conclusos para apreciação dos embargos opostos. Int.

0001482-98.2017.403.6100 - MARIA BETANIA BASTOS NEGREIROS(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por MARIA BETANIA BASTOS NEGREIROS em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, por meio do qual objetiva a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada de FGTS. Alega a impetrante, em síntese, que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal, desde 02/07/2001, cujo regime jurídico foi alterado de celetista para estatutário, nos termos da Lei Municipal nº. 16.122/2015, razão pela qual cessou o recolhimento do FGTS, não havendo previsão legal de pagamento aos funcionários que contribuíram para o fundo antes do advento da lei. Assim, sustenta que a alteração de regime autoriza o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/64). É o relatório. Decido. A impetrante formulou pedido de liminar para que seja autorizada a levantar os valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade em razão da alteração do regime jurídico de seu vínculo com Hospital do Servidor Público Municipal. Examinando os autos, entendo que a concessão do provimento inicial pleiteado pela impetrante encontra expressa vedação no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. A jurisprudência tem entendido pela possibilidade de autorização de movimentação da conta fundiária em sede de liminar em casos específicos, desde que comprovada situação excepcional a justificar tal autorização. Na discussão instalada nos autos, contudo, não verifico presente a justificativa que autorize o afastamento do dispositivo legal em comento, fundamentando-se o pedido apenas em razão da alteração do regime jurídico. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 29-B DA LEI 8.036/90. 1. Pretende a Impetrante/Agravante, em sede liminar, a antecipação dos efeitos da tutela para movimentar sua conta vinculada ao FGTS ao argumento de que mudou o regime celetista para o estatutário. 2. Nos termos do art. 29-B da Lei 8.036/90 não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AG 00410781820144010000, Relator Desembargador Kassio Nunes Marques, e-DJF1 02/02/2015) (negritei) Ademais, não traz a impetrante qualquer argumento no sentido de risco de ineficácia da medida acaso não concedida em sede de liminar. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tomem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0033992-83.1988.403.6100 (88.0033992-1) - METALURGICA ZAMA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2984 - CELSO AUGUSTO COCCARO)

Em primeiro lugar, oficie-se à CEF, agência nº 0265, conforme requerido pela União Federal às fls. 228. Com a resposta, dê-se vista às partes. Int.

0032100-37.1991.403.6100 (91.0032100-1) - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls.218/221: Promova a parte requerente, a juntada dos documentos solicitados pela União Federal (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias.

0657027-18.1991.403.6100 (91.0657027-5) - NAGASHIMA E AOYAGI LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0104291-85.2007.4.03.0000, conforme peças trasladadas às fls. 306/337, manifeste-se a requerente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0029179-37.1993.403.6100 (93.0029179-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069320-35.1992.403.6100 (92.0069320-2)) JACAREI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JACAREI PARC COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA X PORTO-RIO COM/ DE AREIA E PEDRAS LTDA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 400/407: Requer a União Federal a conversão/transformação em pagamento definitivo do todos os depósitos em favor da União Federal. Tal pretensão esbarra no próprio julgado que reconheceu a procedência do pedido do autor para declarar a inexistência de relação jurídica tributária de recolher a contribuição para o PIS, na forma prevista nos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, mantendo a exigibilidade da exação nos termos da Lei nº 770 e alterações ulteriores. Ademais, a própria Contadoria às fls. 396 afirmou que os cálculos da União informados às fls. 321 e seguintes não estariam de conformidade com o julgado, tendo em vista que as bases de cálculo do PIS não são corretas. Ressalte-se que nestes cálculos da União já constam valores a serem levantados pela parte autora relativos pelo menos a uma conta judicial. Por fim, a Contadoria solicita a documentação necessária para a elaboração dos cálculos a serem convertidos/levantados. Assim, resta prejudicado o pedido de conversão integral em favor da União. Silente, arquivem-se os autos. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0031743-96.1987.403.6100 (87.0031743-8) - SALATIEL PEREIRA DA SILVA(RJ163857 - MARIANA SAMPAIO GARRIDO E RJ123720 - ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X FERNANDO ANTONIO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE LIMA X MARIO RIBEIRO DE SOUZA(SP015751 - NELSON CAMARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP228393 - MARISILVA ZAVAN) X G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Comprove a cessionária a alteração de sua denominação social, tendo em vista o documento juntado à fl. 543. Cumprida a determinação supra, solicite-se à SEDI a devida retificação na autuação. Após a retificação, expeça-se, em seu favor, alvará de levantamento parcial do depósito efetuado na conta nº 1181.005.48501970-0, no valor de R\$ 249.945,03 (duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e quarenta e cinco reais e três centavos), atualizado até 19/01/2015, sem incidência de IR, o qual encontra-se depositado judicialmente para posterior conversão em renda da União, nos termos da informação de fl. 541 e da planilha de cálculo de fl. 542. Outrossim, indefiro o pedido de levantamento de valores devidos a título de honorários contratuais, uma vez que, a teor do disposto no art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, vigente à época da expedição do precatório, o destaque de honorários contratuais haveria de ser requerido antes da elaboração do requisitório, mediante juntada do respectivo contrato, o que não ocorreu, conforme se observa no ofício requisitório expedido à fl. 436. Todavia, por cautela, determino a manutenção dos valores depositados judicialmente e concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o advogado da parte exequente adote as medidas tendentes à satisfação de seu crédito. No mais, oportunamente, abra-se vista à União Federal (PFN), para que se manifeste quanto aos valores depositados a título de IRPF e contribuição previdenciária, requerendo o que de direito. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0936799-22.1986.403.6100 (00.0936799-3) - FORD BRASIL LTDA - ME EM LIQUIDACAO X ITAUCORP S/A X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X FORD BRASIL LTDA - ME EM LIQUIDACAO X UNIAO FEDERAL

Fls.3372/3375: Aguarde-se a efetivação da penhora no rosto dos autos. Dê-se ciência à parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003033-46.1999.403.6100 (1999.61.00.003033-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X FEDERACAO DE ASSOCIACOES E DEPARTAMENTOS DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FEDERACAO DE ASSOCIACOES E DEPARTAMENTOS DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DO ESTADO DE SAO PAULO

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, acerca da proposta formulada pelo INSS às fls. 299. Após, tomem conclusos. I.

0011408-84.2009.403.6100 (2009.61.00.011408-3) - SIMONE OLIVEIRA DE SOUZA(SP135197 - DEVANDIRA MOREIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SIMONE OLIVEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 193/195: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

0020676-65.2009.403.6100 (2009.61.00.020676-7) - WILLIAM PINTO RODRIGUES(SP185899 - IAKIRA CHRISTINA PARADELA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WILLIAM PINTO RODRIGUES X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Fls. 466/470: Ciência à parte autora. Suspendo, por ora, o prosseguimento da execução, em razão da existência de Recurso de Agravo, pendente de julgamento no C. STJ. Aguarde-se no arquivo sobrestado, a comunicação do trânsito em julgado.

0009699-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO CARVALHO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO CARVALHO PEREIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

E esclareça a CEF a petição de fl. 123. Compulsando os autos verifico que na petição de fl. 116 a CEF informa não possuir interesse em veículos fabricados antes do ano de 2006. Assim, determino a baixa das penhoras no sistema RENAJUD. Após, requiera a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0005257-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA CAROLINA DA SILVA VICOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA CAROLINA DA SILVA VICOTE

Trata-se de Ação Monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JULIANA CAROLINA DA SILVA VICOTE, objetivando a expedição de mandado de pagamento, no valor de R\$ 19.436,36, lastreado no contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00321816000049399) Posteriormente, a CEF informa que as partes transigiram e requer a extinção da presente demanda. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único e 485, VIII do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que a Secretária promova o desbloqueio do valor penhorado à fl. 70 e solicite a devolução do mandado expedido à fl. 80, independente de cumprimento. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos. P.R.I.

0000007-78.2015.403.6100 - SOCIEDADE DE CULTURA E ENSINO LTDA.(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE DE CULTURA E ENSINO LTDA.

Fls. 146: Com razão a União Federal, considerando que o valor executado foi elaborado sobre o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), promova a parte requerente, ora executada, o imediato pagamento, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no artigo 523, do CPC.

0005928-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ALCIONE EDIONE DA ROCHA(SP376773 - LUIZA ROVAI ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIONE EDIONE DA ROCHA

Intime-se a executada a efetuar o pagamento do débito apurado às fls. 69/70, a teor do disposto no art. 523 do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0043785-46.1988.403.6100 (88.0043785-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP169758 - WALTER LUIZ DIAS GOMES) X AGROPECUARIA ELDORADO LTDA(SP169758 - WALTER LUIZ DIAS GOMES)

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria nº 41, de 05 de outubro de 2016 (art. 2º, XXIV, c, 2), deste Juízo, fica a parte requerente intimada acerca do desarquivamento dos autos, para que requiera o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Int.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-60.2017.4.03.6100
AUTOR: DUTRAMIX TECNOLOGIA EM CONCRETO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA - SP133527
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apenas à pessoa natural basta a mera alegação de pobreza para concessão do benefício. Já era esse o entendimento da jurisprudência, e com a vinda do art. 99, § 3º, do NCPC, a ideia se sedimentou. A manifestação da pessoa jurídica deve vir acompanhada de prova no sentido de que o pagamento das custas processuais não lhe é possível.

Providencie a parte autora, portanto, a juntada de documento apto a comprovar a hipossuficiência alegada.

Por fim, providencie a parte autora a juntada do contrato de crédito bancário referente à conta corrente 390-6, agência 3279, mencionado à fl. 02 da petição inicial, bem como o valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, nos termos do Art. 292, II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação dos assuntos vinculados à presente demanda, nos termos da certidão ID 668906.

Int.

São PAULO, 24 de fevereiro de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000847-32.2017.4.03.6100
AUTOR: MARCELO MANSANO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Mesmo provocada pelo Juízo acerca do valor da causa, a parte demonstra insistência conforme se nota do teor da petição ID 663512. Verifico que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, do caput do artigo 3º e inciso I, artigo 6º, ambas da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, penso que caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

Intime-se.

São PAULO, 24 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001359-15.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: KAREN APARECIDA CHIAROTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI CERANO - SP118607
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação do endereço eletrônico da advogada constituída, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo/SP, conforme indicado na petição inicial, bem como à alteração do assunto, incluindo os códigos 5917 (IRPF) e 10009 (Processo Administrativo).

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000725-19.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FORTE DE QUEIROZ - SP175718, DANIELA ARAUJO NUNES VEIGA - SP262973
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a emissão de certidão de regularidade de débitos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas).

A Impetrante alega, em síntese, que tentou obter a renovação de sua certidão de regularidade fiscal, vencida em 18 de fevereiro de 2017, sem que houvesse, contudo, atendimento de seu pleito na via administrativa.

Nesse contexto, a Impetrante defende que:

(i) os pedidos de regularização referentes aos **dossiês nºs. 10090.000.186/0214-11, 10090.000.184/0214-21, 10090.000.185/0214-76, 10090.000.389/0214-15, 10090.000.544/0214-95 e 10090.000.456/0414-19** referem-se à cobrança de débito oriundo de acordos trabalhistas. Sustenta não haver valores pendentes de recolhimento, eis que os comprovantes do adimplemento de tais débitos foram encaminhados à Receita Federal do Brasil;

(ii) no que tange aos **PAF n. 12157.000.521/2009-17**, sustenta a Impetrante que *"na DCTF relativa ao primeiro semestre de 2005, a Impetrante, por engano, informou valores inferiores aos devidos, tendo efetuado, em razão disso, recolhimento a menor dos referidos tributos. Posteriormente, para sanar o equívoco, a Impetrante recolheu, em 31/01/2006, o valor correto dos tributos, acrescidos de juros devidos, e apresentou, em 29/09/2008, DCTF retificadora, antes mesmo de qualquer fiscalização/cobrança por parte do Fisco, caracterizando, pois, verdadeira denúncia espontânea"*. Notícia a Impetrante que tais informações foram prestadas para a Autoridade da RFB, conforme protocolo eletrônico de 03 de janeiro de 2017;

(iii) o débito exigido por meio do **processo n. 10880.726.831/2012-42**, igualmente, não pode ser óbice à emissão de certidão, eis que se encontra com exigibilidade suspensa em razão da interposição de recurso administrativo, nos termos do inciso III, artigo 151, do Código Tributário Nacional;

(iv) quanto ao débito cobrado no **processo n. 18186.720.401/2017-71**, defende a Impetrante a existência de causa suspensiva, também em razão da interposição de recurso administrativo, com fulcro na norma do inciso III, artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Destarte, defende haver violação a direito líquido e certo consistente no desrespeito à regra contida no parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional, em razão do que impetra o presente *mandamus*.

A inicial foi instruída com documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante (doc. 645079), que noticiou, ainda, que o processo administrativo n. 12157.000.521/2009-17 já consta com a exigibilidade suspensa.

É o relatório.

DECIDO.

Três observações iniciais.

Primeiro. A parte autora apresentou documentos em sentido contrário ao da leitura normal (ou seja, houve apresentação de documentos de forma diversa à vertical, com leitura da esquerda para direita). Sim, o leitor pdf permite a rotação de arquivos. Não, não é possível ao Juízo com milhares de processos que fique rodando os documentos, um a um, pois isso leva a uma maior demora na análise de um único processo, o que é incompatível com a imparcialidade e a duração razoável dos processos. A obrigação de apresentar os documentos de forma correta para leitura deve ser direcionada a todos, sem distinção. Note, dos autos, a existência de alguns documentos já emitidos em formato paisagem, não é, todavia, o caso de todos, a exemplo de um cheque do banco Itaú. Sendo assim, esclarecendo que o dever de colaboração previsto no NCPC não significa que o juiz tem o dever de ajudar o advogado, peça colaboração e respeito das partes para com o Juízo, ainda mais quando esperam decisão célere.

Segundo. A petição inicial é contraditória. Primeiro, a parte informa em sua inicial que *"não pretende discutir nesse 'writ' o mérito de todas as pendências apontadas pela Receita Federal do Brasil, mas tão somente, fazer valer o seu direito de ter analisados, dentro de prazo razoável, os Pedidos e Requerimentos mencionados acima, para o fim de renovar sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa"* (sexta lauda da inicial). Depois, no pedido, requer medida liminar para que o Juízo determine *"a expedição de Certidão conjunta positiva com efeito de negativa, relativa à Receita Federal do Brasil (abrange débitos fazendários e previdenciários) e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas"* (nona lauda da inicial). Nota-se, assim, contradição.

Terceiro e mais importante. Tendo utilizado da prerrogativa de serem atendidas pessoalmente pelo magistrado (22.02.2017, quarta-feira, às 17:27), as d. advogadas da parte autora ressaltaram a **urgência** na necessidade de provimento jurisdicional em virtude de vencimento de CND, informando que mesmo tendo apresentado pedido à Administração Pública, fatalmente não seria analisado a tempo.

Pois bem

No dia 03.02.2017, este magistrado determinou a regularização da inicial, sob pena de indeferimento, determinando juntada de documentos que nela deveriam estar desde o início.

A parte autora, em sua petição doc. 645079, afirmou que meu despacho foi disponibilizado em 07/02/2017.

Mas só o cumpriu dia 21/02/2017.

Se a urgência era tão grande, a ponto de exigirem serem recebidas pelo magistrado para solicitar uma decisão célere, e a ponto de requererem intimação da RFB e da PFN para cumprimento em 48 horas, por que demoraram 14 (QUATORZE) dias para regularizar a inicial? Não justificaram. Se houve motivo justo, não foi apresentado a este magistrado. E se o motivo é porque o advogado tem por prerrogativa o respeito ao prazo, o juiz também tem em seu favor o art. 226 do NCPC.

Sendo assim, a postura da parte autora contribuiu para o convencimento deste magistrado acerca da inexistência da alegada urgência, pois se imprescindível fosse a célere decisão judicial, ou a parte teria juntado todos os documentos necessários para compreensão de terceiro desde o início ou, quando instada a corrigir o lapso, teria agido rapidamente. Como assim não o fez, há dúvida sobre o alegado *periculum in mora*.

Caso não bastasse, snj, não foi trazido um único documento a demonstrar a participação da autora em procedimento de licitação, bem como outro tipo de situação que impediria o desenvolvimento de suas atividades, ocasionando perigo de encerramento de atividades pela falta de CND.

Prossigo.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A parte impetrante lista inúmeras pendências em sua situação fiscal. Sendo assim, passo a me manifestar INDIVIDUALIZADAMENTE acerca de cada um dos apontamentos declinados na inicial, em cognição sumária:

(i) **dossiês nºs. 10090.000.186/0214-11, 10090.000.184/0214-21, 10090.000.185/0214-76, 10090.000.389/0214-15, 10090.000.544/0214-95 e 10090.000.456/0414-19:** a documentação carreada aos autos demonstra que, de fato, a impetrante protocolizou pedidos de regularização dos dossiês em 24/01/2017 e 26/01/2017. Entretanto, este Juízo não é repartição fazendária, não possuindo acesso aos sistemas da Administração Pública. Não tem guarda na constitucional separação de Poderes esperar que o Juízo faça o trabalho da Receita Federal. Também não é possível desumir de forma líquida e certa, em sede de cognição sumária e na via estreita do mandado de segurança, se as pendências constantes dos mencionados dossiês são referentes às reclamações trabalhistas já solucionadas. Outrossim, não há sequer um documento que identifique quais são essas pendências.

(ii) **processo administrativo n. 12157.000.521/2009-17:** verifica-se que o referido processo administrativo já consta com a exigibilidade suspensa no Relatório de Situação Fiscal emitido em 20/02/2017 (doc. 645105 – pág. 2). Assim, torna-se despropositada a manifestação deste Juízo a respeito.

(iii) **processo administrativo n. 10880.726.831/2012-42 (DCG n. 40.210.737-3):** o documento 568132, às páginas 16/17 e 19, evidencia que a própria Secretaria da Receita Federal reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito em razão da interposição de recurso administrativo em relação ao FAP/2011, na forma prevista no artigo 151, inciso III, do CTN.

(iv) **processo administrativo n. 18186.720.401/2017-71:** aduz a impetrante que o mencionado processo refere-se ao FAP/2011, que foi objeto de recurso administrativo protocolado em 15/12/2016, estando, portanto, com a exigibilidade suspensa. Todavia, da análise do Relatório Complementar de Situação Fiscal, não há como afirmar que as divergências entre GFIP e GPS nele apontadas são decorrentes do FAP/2011, tal como sustenta a impetrante, até porque, se assim fosse, já deveriam estar abarcadas no primeiro processo. E se de fato estão, havendo, então, duplicidade, reconhecimento como tal em cognição sumária em oitiva da parte contrária com extinção do crédito público é deveras temerária. Assim, snj, não há direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade do crédito.

Por conseguinte, existindo débito sem causa suspensiva da exigibilidade (itens i e iv), não é possível determinar-se a expedição de documento que não espelhe a real situação do contribuinte.

Quanto ao pedido subsidiário, a alegada demora da Administração nas análises requeridas não ocorreu, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que sejam proferidas decisões administrativas, no âmbito da RFB, no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias. De fato, os pedidos de regularização dos dossiês nºs 10090.000.186/0214-11, 10090.000.184/0214-21, 10090.000.185/0214-76 e 10090.000.389/0214-15 foram apresentados em 24/01/2017, sendo que dos dossiês nºs 10090.000.544/0214-95 e 10090.000.456/0414-19 em 26/01/2017. De outra parte, o requerimento para a comprovação de erro referente ao processo administrativo n. 18186.720.401/2017-71 foi protocolado em 18/01/2017.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, reconhecendo, entretanto, com base em poder geral de cautela, a **suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado no processo administrativo n. 10880.726.831/2012-42 (DCG n. 40.210.737-3).**

Intime-se a Autoridade impetrada para anotação em seus cadastros, no prazo de cinco dias, da situação judicialmente reconhecida no parágrafo supra, salvo se o recurso administrativo já tiver sido julgado.

Notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Outrossim, dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litiscorsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-21.2017.4.03.6100
AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, UNIMED ODONTO S/A
Advogados do(a) AUTOR: LILLIANE NETO BARROSO - MG48885, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
Advogados do(a) AUTOR: LILLIANE NETO BARROSO - MG48885, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 669754: Pedido de reconsideração não tem previsão legal. E o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado a retratação não significa **obrigá-lo** a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até quatro vezes a mesma coisa (inicialmente, pedido de reconsideração, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo. Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juiza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9714

PROCEDIMENTO COMUM

0016698-36.2016.403.6100 - MERSEN DO BRASIL LTDA.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

SENTENÇA Cuida-se do reconhecimento de inexistência material na sentença proferida às fls. 318/319, com fundamento no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil. Relatei. Fundamento e decido. Conheço do erro material existente na sentença prolatada às fls. 318/319, vez que o dispositivo deixou de incluir o Serviço Social do Comércio - SESC. Portanto, retifico o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação, mantendo-o, no mais, tal como lançado: Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica quanto à contribuição social incidente sobre folha de salário devida às terceiras entidades indicadas na inicial (Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA) e incidentes sobre os valores pagos pela Autora a seus funcionários a título de 15 (quinze) dias de afastamento anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-acidente em si, aviso prévio indenizado e terço de férias. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022768-69.2016.403.6100 - RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS X RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA X SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

A parte autora requereu, na petição inicial (fl. 13), a intimação da OGMO da suspensão da exigibilidade da contribuição social do salário-educação devida pelas autoras às Rés nos limites da sua incidência sobre a remuneração dos trabalhadores portuários avulsos. (sic) A decisão de fls. 79/81 concedeu a tutela de urgência antecipada requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social do salário-educação devida sobre a remuneração dos trabalhadores avulsos (fl. 81/verso), sem, contudo, apreciar o pedido de intimação da OGMO. O pedido de intimação da OGMO foi reiterado às fls. 86/88 (negado por este Juízo à fl. 89), 96/98 (negado à fl. 99, por não haver sido interposto o recurso cabível) e 119/121 (determinada regularização da citação à fl. 123). Novo pedido de intimação da OGMO foi efetuado pela parte autora às fls. 127/130, acrescido, ainda, de pedido de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos. Além do novo pedido de reconsideração, requer, subsidiariamente, que a petição seja recebida como embargos de declaração do despacho de fl. 123, alegando omissão. É o relatório. Decido. A decisão de fl. 80/verso deferiu a tutela de urgência sem especificar, contudo, a intimação da OGMO. A parte autora, ao invés de opor Embargos de Declaração ou apresentar Agravo de Instrumento, insiste em inúmeros pedidos de reconsideração, sem previsão legal. Por outro lado, é fato que sem a intimação do órgão, a tutela de urgência deferida não será cumprida. Sendo assim, em que pese entenda ter havido lapso da parte autora, bem como reiterada postura processual inadequada, determino a intimação da OGMO, com cópia integral da decisão liminar, para fins de cumprimento, não devendo exigir da autora o recolhimento da contribuição social do salário-educação devida sobre a remuneração dos trabalhadores avulsos (fl. 80/verso). Não há que se falar, por ora, em devolução de valores da OGMO à autora, providência não deferida na decisão liminar e de caráter perigosamente irreversível. O que se defere é apenas a suspensão a partir da decisão liminar, sem, contudo, haver de se cogitar em devolução de valores caso tenham existido recolhimentos após 3.11.2016, o que será solucionado ao final. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, pois não compete à autora defender interesse relativo a fiscalização da OGMO pela União Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000316-31.2017.403.6100 - FERNANDO PALO DEL MAR(SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 37/40), em face da decisão de fls. 35/36, por meio da qual foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça. É a síntese do necessário. DECIDO. O recurso deve ser conhecido, pois tempestivo e cabível, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Contudo, observo da petição de fls. 37/40 que a parte autora não logrou comprovar a ocorrência das hipóteses que ensejam a revisão da decisão por meio de embargos de declaração, quais sejam: (i) esclarecer obscuridade; (ii) eliminar contradição; (iii) suprimir omissão; e (iv) corrigir erro material. Consta-se, na verdade, a insatisfação da parte com os fundamentos adotados na decisão de fls. 35/36, sendo certo que, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração não deve ser admitida. Destarte, entendo que o pleito deve ser objeto de recurso adequado, a saber, agravo de instrumento. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte Autora, porém, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a decisão inalterada. Por fim, conforme o art. 1026 do NCPC, embargos de declaração não possuem efeito suspensivo. Isto posto, caso o prazo concedido a fl. 36 decorra sem cumprimento, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0001860-54.2017.403.6100 - S CARDS COMERCIO DE BRINDES LTDA - ME(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, do caput do artigo 3º e inciso I, artigo 6º, ambos da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0001869-16.2017.403.6100 - SEPACO SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais, do Prov. CORE 64/2005, da E. Corregedoria Regional da 3ª Região, no momento do pagamento das custas processuais na instituição financeira, uma via ficará retida na agência bancária, e as outras duas serão entregues à parte, a fim de que uma delas seja anexada à petição inicial ou aos autos, nas diversas oportunidades processuais em que essa exigência constituir procedimento obrigatório. (Capítulo 1, item 1.1.2.) Considerando que o pagamento das custas iniciais de distribuição reveste-se de caráter obrigatório, a via original do respectivo recolhimento deverá ser apresentada em via original, não sendo cabível, portanto, a declaração de autenticidade subscrita por advogado, nos termos do Art. 425, IV, do Código de Processo Civil. Portanto, providencie a parte autora a juntada dos autos a via original da guia de recolhimento de custas processuais (fl. 52) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, providencie, ainda, a declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a petição inicial, nos termos do Art. 425, IV, do CPC. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6769

PROCEDIMENTO COMUM

0009627-27.2009.403.6100 (2009.61.00.009627-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SPI35372 - MAURY IZIDORO) X ELCIO APARECIDO PIRES IND/ E COM/ ME

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0009627-27.2009.403.6100 Autora: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Réus: ELCIO APARECIDO PIRES E ELCIO APARECIDO PIRES INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME ITI REG Sentença (Tipo A) Vistos em Inspeção. O objeto da ação é cobrança crédito dos correios em razão de prestação de serviços. Na petição inicial a parte autora alegou que prestou os serviços descritos nos contratos n. 99121736292, n. 9912173697, n. 9912176574 e n. 9912180365, conforme as faturas, as quais não foram honradas pela ré. Requeru a procedência do pedido da ação para condenar a ré [...] ao pagamento da quantia de R\$109.676,21 [...] (fls. 06-07). A citação ocorreu por edital e, nomeado curador especial integrante da Defensoria Pública da União, foi apresentada contestação e requerida a impropriedade do pedido da ação por negativa geral (fls. 419-422). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 424-431). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. A ação diz respeito ao cumprimento de obrigação fundada em contrato, sujeitando-se ao princípio geral que rege os contratos, pacta sunt servanda, em que, uma vez celebrado o contrato, este deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, em prestígio à autonomia de vontade das partes e à força obrigatória que os contratos possuem. A autonomia de vontade está ligada à ideia de vontade livre, dirigida ao próprio indivíduo, sem influências externas imperativas. Desse modo, o indivíduo tem liberdade de contratar ou não, escolher seu parceiro contratual e estabelecer o conteúdo do contrato, que se cinge em ditames que expressam sua vontade. Todavia, a liberdade de contratar encontra limites no dirigismo estatal, ao impor normas de caráter coativo em razão de princípios de ordem pública, com o fito de coibir abusos advindos da desigualdade econômica, e o controle de certas atividades empresariais. Os réus alegaram sua vulnerabilidade diante da ECT, nos termos do CDC. No entanto, verifico que o contrato realizado entre as partes não contém cláusulas abusivas e observou as normas de ordem pública, sendo certo que o avençado foi integralmente cumprido pela autora. As informações extraídas dos extratos e das faturas não quitadas anexadas pela autora aos autos demonstram que a ré encontra-se inadimplente, tendo descumprido o pactado contratualmente. A autora comprovou a existência da dívida e a ré, não logrou demonstrar qualquer fato impeditivo do direito da parte autora, razão pela qual o pedido da ação merece acolhimento. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar os réus ao pagamento do valor de R\$109.676,21, valor em abril de 2009 que deverá ser atualizado até o pagamento. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base no contrato. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006682-96.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR E Proc. 2211 - KELLY OTSUKA E Proc. 1716 - CLAUDIA ALMEIDA DE MAGALHAES CIPPARRONE) X POLLY CENTER COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA EPP(SP039799 - ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA) X GABRIEL SARAFIAN GANTMAN(SP104409 - JOÃO IBAIXE JR E SPI62312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0006682-96.2011.403.6100 Autor: UNIÃO Réu: POLLY CENTER COMERCIAL DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA EPP; e, GABRIEL SARAFIAN GANTMAN Sentença (Tipo A) O objeto desta ação paulana é anulação de venda de imóvel. Narrou a autora que, em 08/02/2006, intimou a sociedade ora demandada, POLLY CENTER, por meio do Mandado de Procedimento Fiscal n. 0819000-000-2005-02346-6, de que a Receita Federal do Brasil deu início aos procedimentos de fiscalização em seu estabelecimento (Processo Administrativo n. 19515.002038/2006-49). Em 29/09/2006 a POLLY CENTER foi identificada do lançamento de débito fiscal. Os débitos foram inscritos em dívida ativa da União em 02/07/2007 sob os n. 80.2.07.011206-98 e 80.6.07.027500-90, e a execução fiscal foi ajudada e recebeu o n. 0045639-56.2007.4.03.6182 (distribuída em 19/11/2007, conforme consulta ao sistema processual eletrônico). Em análise à matrícula do imóvel n. 67.776, anteriormente pertencente à POLLY CENTER, a autora verificou que o imóvel foi alienado em 22/05/2007 para GABRIEL SARAFIAN GANTMAN que é proprietário de empresa em ramo similar ao da POLLY CENTER, cujas atividades tiveram início logo após o lançamento dos débitos da POLLY CENTER. Ademais, GABRIEL fez parte do quadro societário de outra sociedade denominada POLLY KAPPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO PLÁSTICOS LTDA, que iniciou suas atividades logo após o início da ação fiscal na POLLY CENTER. A POLLY CENTER tinha conhecimento de que estava se reduzindo à insolvência e do ponto de vista do Sr. Gabriel Sarafian Gantman, também é notório que ele sabia que a empresa estava alienando seus bens para não honrar seus débitos fiscais. Conforme todo o explanado, bem como tendo em vista toda a documentação colacionada, demonstra-se que a empresa POLLY CENTER pertence a seus familiares e que todo o negócio foi efetivado para ludibriar o fisco (fl. 07). Sustentou a configuração de fraude contra credores, ante o preenchimento dos requisitos da anterioridade do crédito, o consilium fraudis e o eventus damni. Requeru a procedência do pedido da ação para anular a alienação do imóvel matriculado sob o n. 67.776 do Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, com a expedição de novo ofício no sentido de se determinar ao Sr. Oficial daquele Cartório que proceda ao registro de anulação perante a matrícula indicada, de tal forma que o bem em questão volte a compor o acervo patrimonial da empresa POLLY CENTER COMERCIAL DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA EPP (fl. 09). Documentos anexados à petição inicial de fls. 10-242A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 246-247). JOSÉ FERREIRA DE FREITAS, sócio da POLLY CENTER, arguiu preliminar de ilegitimidade de parte que fora afastada pela decisão de fl. 291. No mérito, pediu pela improcedência. O réu GABRIEL SARAFIAN GANTMAN ofereceu contestação na qual arguiu preliminar de decadência, pois o negócio jurídico foi realizado em 13 de agosto de 2004. No mérito sustentou a anterioridade da venda do imóvel em relação à dívida tributária, e que a demora no registro da venda do imóvel deu-se por culpa da Universidade de São Paulo, antiga proprietária do imóvel, em registrar a venda anterior à POLLY CENTER. Assim, não há a caracterização do consilium fraudis. Pediu pela improcedência (fls. 319; docs. 320-324). O réu GABRIEL SARAFIAN GANTMAN apresentou parecer às fls. 326-346, no sentido de que o prazo decadencial deve ser contado da escritura de compra e venda de imóvel e não de seu registro. O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 348-350). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar - Ilegitimidade de parte JOSÉ FERREIRA DE FREITAS sequer é parte no processo. A ré POLLY CENTER foi citada em sua pessoa, pois o mesmo consta como sócio. A preliminar de ilegitimidade de parte já foi afastada na decisão de fl. 291. Preliminar de mérito - Decadência O termo inicial do prazo decadencial no caso de anulação de compra e venda de imóvel é contado a partir da data do registro da escritura, pois é a partir desta data que o ato presume-se conhecido por terceiros. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial de 4 (quatro) anos para a propositura de ação paulana cujo fim é a anulação de contrato de compromisso de compra e venda é a data do registro dessa avença no cartório imobiliário, oportunidade em que esse ato passa a ter efeito erga omnes e, por conseguinte, validade contra terceiros. Como não houve o decurso de 4 anos entre o registro da alienação e a propositura da presente demanda, afasta a preliminar de mérito decadência. Mérito O ponto controvertido consiste em saber se houve fraude contra credores quanto à alienação do imóvel objeto desta ação. Além do consilium fraudis e do eventus damni, o Código Civil exige a anterioridade da dívida em relação ao ato que se pretende anular, nos termos do artigo 158, 2º, que dispõe que apenas os credores que já o eram ao tempo do ato podem pleitear sua anulação. Neste caso, a data do ato é a data da celebração do negócio jurídico, e não a do registro. Embora o termo inicial do prazo decadencial tenha início com o registro do ato em cartório, para fins da aferição da anterioridade do crédito em relação ao negócio jurídico impugnado, deve-se levar em consideração a data do ato, pois eventual intenção de fraudar credores deve existir no momento da celebração do negócio jurídico. Embora a fiscalização tenha sido realizada em 08/02/2006, a quase totalidade dos débitos tem data de vencimento anterior. Conforme comprovam as CDAs anexadas aos autos, os impostos apresentam data de vencimento a partir de 1997 (fls. 15-78). Houve pedido de parcelamento de débito formalizado em 30/04/2003 (fl. 84). E já havia inscrição em dívida ativa desde 14/03/2003 (fls. 82, 86, 89, e 93). Verifica-se, portanto, que na data da escritura pública de compra e venda, lavrada em 13/08/2004, já havia intenção de fraudar a União em relação aos créditos decorrentes do Processo Administrativo n. 19515.002038/2006-49, pois a alienação do bem imóvel se deu após o vencimento e inscrição em dívida ativa e parcelamento do débito. Não resta dúvida quanto à anterioridade do crédito em relação à alienação do imóvel, razão pela qual restou configurada a fraude preordenada que motiva o acolhimento do pedido da ação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro nula a alienação do imóvel matriculado sob o n. 67.776 do Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Por consequência, determino que o Cartório de Registro de Imóveis proceda à averbação da anulação na matrícula. Para tanto, expeça-se ofício. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os réus a pagar à autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014743-43.2011.403.6100 - LUIZ HENRIQUE BINCOLETTI TOMAZELLA(SP303631 - MARIANA ORSI DOS SANTOS MANZANO RAMALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X FUNDAÇÃO CESGRANRIO(SP147704 - CAIO SPERANDEO DE MACEDO E SP276486A - FELIPE SIQUEIRA DE QUEIROZ SIMOES E SP324234 - VALDEMIR BATISTA DE ANUNCIACÃO E RJ097822 - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.º: 0014743-43.2011.403.6100 Autor: LUIZ HENRIQUE BINCOLETTI TOMAZELLA Réus: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E FUNDAÇÃO CESGRANRIO TIPO REG Sentença (Tipo BJO) objeto da ação é concurso público. O pedido de antecipação da tutela foi deferido [...] para, suspendendo a decisão administrativa que desclassificou o Autor do certame, garantir-lhe a participação na segunda etapa do concurso [...] (fls. 111-118). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 135-147); o qual foi convertido em agravo retido e encontra-se apensado aos presentes autos. Os réus ofereceram contestações (fls. 148-159 e 160-169). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 180-212 e 213-243). Foi deferido o pedido de concessão da gratuidade da justiça e determinada a produção de prova pericial (fl. 262). Laudo pericial às fls. 313-324. Manifestações dos réus às fls. 328-329 e 334-335. O autor requereu a desistência da ação (fl. 336). Os réus informaram que somente concordam com a renúncia ao direito ao qual se funda a ação (fls. 338 e 343-344). O autor formulou pedido de renúncia ao direito ao qual se funda a ação (fl. 352). Vieram os autos conclusos. O autor renunciou ao direito ao qual se funda a ação. Não há motivos para não homologá-la. Mas o autor será condenado ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 85 e parágrafos e artigo 90, ambos do Código de Processo Civil, proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de renúncia ao direito ao qual se funda a ação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar a cada um dos réus as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para cada advogado dos réus. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022646-32.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X M M SCROCCA ELETRONICOS LTDA ME(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.º: 0022646-32.2011.403.6100 Autor: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT Réus: M M SCROCCA ELETRONICOS LTDA MEIAO-REG Sentença (Tipo A) Vistos em Inspeção. O objeto da ação é multa contratual. Narrou a autora que a sociedade Ré participou do procedimento licitatório por meio do Pregão n.º 10000001, homologado pelo Relatório de Homologação CPL/DR/SPM de 19/03/2010. Assim, foi emitida a Autorização de Fornecimento de Material - AF n.º 150/2010. A entrega do material deveria ser efetuada até 30 dias contados a partir da retirada da AF, conforme o subitem 4.1 das Condições Específicas da Contratação, sob pena de multa de 0,5% do valor correspondente à quantidade questionada, por dia de atraso, até o limite de trinta dias. A AF foi emitida em 25/03/2010. Em correspondência datada de 31/03/2010 a Ré informou à EBCT que o equipamento a ser fornecido, DVD PORTÁTIL MARCA MOX MODELO DVD 7007 não estava disponível no Distribuidor, e solicitou a alteração do produto pelo DVD PORTÁTIL MARCA POWER RACK MODELO DVD PX 7118. O produto foi recusado por possuir especificações inferiores às especificadas no edital do Pregão. Em 23/04/2010 a Ré solicitou a prorrogação do prazo em mais 20 (vinte) dias, a qual fora recusada. Em carta datada de 13/05/2011 a Ré solicitou a substituição do produto pelo DVD Portátil, marca DIPLOMAT modelo PDV 720, e solicitou prazo de 05 dias a partir da aceitação do equipamento para entrega. A substituição foi aceita e os itens faltantes foram recebidos em 07/06/2010. Constatado o atraso, a Ré foi notificada para apresentar defesa prévia, que, após análise, verificou-se que as alegações apresentadas não foram suficientes para justificar as irregularidades constatadas. Como não houve recurso, a Ré foi notificada que deveria recolher aos cofres dos Correios em uma de suas agências a importância de R\$ 7.649,83, com base na alínea a do subitem 5.11.2.1 da Cláusula Quinta das Condições Gerais de Autorização de Fornecimento de Material, cujo recolhimento não foi efetuado até esta data. Requereu a procedência do pedido da ação para condenar a Ré a pagar a quantia de 7.649,83 (sete mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos), que deverá ser atualizada, com correção monetária a partir de 16/09/2010, data da notificação de aplicação da multa e acrescida de juros de 1% ao mês [...] (fls. 12). Documentos anexados à petição inicial de fls. 14-125. Devidamente citada, a Ré ofereceu contestação, porém deixou de regularizar sua representação processual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Apesar de intimada para regularizar a representação processual, a parte Ré permaneceu inerte, motivo pelo qual deve ser considerada revel nos termos do artigo 76, parágrafo 1º, inciso II do Código de Processo Civil. Conforme o relatório de fls. 111-116, apenas em 19/05/2010 a contratada apresentou o produto de acordo com as especificações técnicas exigidas, incidindo em um atraso de 9 (nove) dias. Motivo pelo qual foi aplicada a penalidade de multa à razão de 0,5% por dia de atraso, no valor de R\$ 7.649,83. Nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, as alegações de fato deverão ser consideradas verdadeiras. Verificado o atraso injustificado, deve a contratante aplicar a penalidade contratual prevista na alínea a do subitem 5.1.2.1, em conformidade com o disposto no artigo 408 do Código Civil. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2016. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Ré a pagar a quantia de 7.649,83 (sete mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011242-47.2012.403.6100 - LUIZ HENRIQUE BINCOLETTI TOMAZELLA(SP302671 - MARINA PRISCILA ROMUCHGE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X JOAO HENRIQUE AVILA ALVES DIMAS

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.º: 0011242-47.2012.403.6100 Autor: LUIZ HENRIQUE BINCOLETTI TOMAZELLA Réus: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN e JOÃO HENRIQUE AVILA ALVES DIMAS TIPO REG Sentença (Tipo BJO) objeto da ação é concurso público. O pedido de antecipação da tutela foi deferido parcialmente [...] apenas para determinar ao Banco Central do Brasil que reserve vaga destinada a deficiente ao autor [...] (fls. 244-246). Foi determinada a inclusão do quinto candidato, Sr. JOÃO HENRIQUE AVILA ALVES DIMAS, no polo passivo da ação (fl. 308). O réu ofereceu contestação (fls. 327-342). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 364-392). Aplicada a revelia no réu JOÃO HENRIQUE AVILA ALVES DIMAS (fl. 394). O autor requereu a desistência da ação (fl. 413). O BACEN informou que somente concorda com a renúncia ao direito ao qual se funda a ação (fls. 418-419). Intimado, o autor deixou de se manifestar (fl. 420). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Embora na presente ação o autor tenha desistido da ação (fl. 413), tendo o réu informado que somente concorda com a renúncia ao direito ao qual se funda a ação (fls. 418-419) e, o autor deixou de se manifestar sobre a discordância do BACEN, a presente ação é conexa ao processo n.º 0014743-43.2011.403.6100. A renúncia ao direito ao qual se funda a ação formulada no processo n.º 0014743-43.2011.403.6100, também importa na renúncia da presente ação, uma vez o objeto de ambas as ações é o mesmo concurso público. O autor renunciou ao direito ao qual se funda a ação. Não há motivos para não homologá-la. Mas o autor será condenado ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 85 e parágrafos e artigo 90, ambos do Código de Processo Civil, proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de renúncia à pretensão formulada na ação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar ao Banco Central do Brasil as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022053-32.2013.403.6100 - LEDMIDIA MONTAGENS ELETRONICAS LTDA - ME(SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Sentença(Tipo B)O objeto da ação é incidência do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação. Sustentou a autora, contribuinte do PIS/COFINS-Importação, ser inconstitucional o artigo 7º, inciso I, da Lei n. 10.865 de 2004, por incluir na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação valores relativos ao ICMS e as contribuições do próprio PIS/COFINS-Importação, em desconformidade com o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal que estabelece o valor aduaneiro como base de cálculo das referidas exações. Requeveu a procedência do pedido da ação para condenar a União Federal a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios e compensatórios[...] (fl. 08). Documentos anexados à petição inicial de fls. 09-197. A ré ofereceu contestação na qual arguiu preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, alegou que o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da CRFB refere-se às alíquotas e não faz menção à base de cálculo, no sentido técnico do vocábulo. O vocábulo base utilizado tem significado meramente gramatical, pois significa, da forma disposta, que a alíquota pode ser apurada com base no valor aduaneiro (fl. 212, verso). Assim, o legislador, quando [...] definiu a base de cálculo das contribuições referidas, compôs a mesma com o valor aduaneiro estabelecido nas normas supra-referidas, agregando outros valores (...) para atender a um princípio maior de Direito Tributário, o da Isonomia, dando tratamento tributário igual aos bens produzidos e serviços prestados no País, que sofrem a incidência da Contribuição para o PIS-PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e os bens e serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior, que passam a ser tributados às mesmas alíquotas dessas contribuições (fls. 213 e verso). A inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições exigidas no mercado interno é questão pacífica, e analogamente deve integrar também a base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, pois se assim não fosse, o objetivo da Lei estaria maculado, sob pena de prejudicar a produção nacional, favorecendo as importações pela vantagem comparativa proporcionada pela não incidência das mesmas contribuições devidas no mercado interno sobre as importações, prejudicando o nível de emprego e a geração de renda no País (fl. 215). E, nada impede que, para fins de tributação, a lei redefina o conceito de valor aduaneiro, pois não se trata de conceito de direito privado, impassível de alteração pela lei tributária. Sustentou, ainda, a não violação ao princípio da isonomia, a necessidade de tratamento isonômico nas operações de mercado interno e externo, e, a impossibilidade de compensação imediata conforme pleiteia a autora. Pediu pela improcedência (fls. 217-217, verso). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 219-220), e pediu o prosseguimento do feito (fls. 222-223). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Da preliminar de ausência de documentos A ré arguiu uma preliminar genérica de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Transcrevo artigos do Código de Processo Civil e ementas de julgados, mas não disse qual documento essencial está faltando. Afasta a preliminar arguida. Do mérito Os pontos controvertidos consistem na constitucionalidade da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, nos termos da dicação original do artigo 7º, inciso I da Lei n. 10.865 de 2004, regulada pela IN SRF n. 572 de 2005 e na possibilidade de compensação dos valores conforme pleiteado. O artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal impõe como base de cálculo das contribuições sociais gerais incidentes sobre a importação o valor aduaneiro. A redação originária do artigo 7º, inciso I da Lei n. 10.865 de 2004 extrapolou a previsão constitucional ao alargar indevidamente a base de cálculo do PIS/COFINS-Importação. A possibilidade, ou não, de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em nada diz respeito ao PIS/COFINS-Importação, pois são tributos distintos, regidos por normas constitucionais distintas. A matéria já fora, inclusive, sedimentada pelo pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. Dispõe a ementa do referido acórdão: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do imposto sobre a importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559.937/RS, Min. Rel. ELLEN GRACIE, Julgado em 20/03/2013, DJe 16/10/2013). O Supremo Tribunal Federal, ainda no mesmo Recurso Extraordinário, negou pedido de modulação de efeitos da decisão, pois importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos (EDcl no RE 559.937, Min. Rel. DIAS TOFFOLI, Julgado em 17/09/2014, DJe 13/10/2014). A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.430 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial. Conclui-se, portanto, que a redação originária do artigo 7º, inciso I da Lei 10.865 de 2004 é inconstitucional quanto à expressão acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei, e o contribuinte possui o direito de compensar eventual crédito a ser apurado em liquidação de sentença. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipo, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º. Nestes casos (o valor da causa é de R\$1.000,00), os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2016. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.991,07 (três mil, novecentos e noventa e um reais e sete centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a restituição do que foi pago indevidamente pela autora a título das contribuições ao PIS/COFINS-Importação sobre o ICMS, e as próprias contribuições em sua base de cálculo, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data do ajuizamento da presente demanda. O cálculo do valor e o procedimento da compensação ou repetição de indébito obedecerão ao disposto na legislação vigente quando do pedido. Eventual execução judicial dependerá de prévia liquidação de sentença. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipo, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.991,07 (três mil novecentos e noventa e um reais e sete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001277-74.2014.403.6100 - ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP250902 - TIAGO PEREIRA RAPHAEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO)

11ª Vara Federal Civil de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.º: 0001277-74.2014.403.6100 Autora: ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DA BAIXADA SANTISTA - APAS/BSR; Ré: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSITI_REGSentença(Tipo C)O objeto da ação é afastar o gravame previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Narrou a autora que um de seus associados, Sr. Cirilo Martins dos Santos, foi internado de 11/03/2009 a 23/03/2009, na Rede Pública de Saúde - SUS, sendo extrapolado o limite de cobertura do plano de saúde de 05 internações, o que totalizou a despesa de R\$805,56, conforme AIH 3509108660937 e, da mesma forma, o Sr. José Carlos Lopes Filho, também associado da autora, foi internado de 05/03/2009 a 09/03/2009, em razão de acidente de trabalho, não coberto pelo plano de saúde, o que gerou a despesa de R\$1.673,65, de acordo com o AIH 3509106098762. Tais despesas foram cobradas através do ofício n. 30927/2011, proc. 33902860277201141. Apesar de ter apresentado impugnação à cobrança, seu recurso não foi acolhido pela ré, sob os argumentos de que, no primeiro caso, a cláusula que fixa período mínimo de internação é abusiva e nula, de acordo com o artigo 51 do CDC, aplicável tanto aos contratos posteriores à Lei n. 9.656/98, quanto aos anteriores e, no segundo caso, a cláusula 6ª do contrato não excluiu expressamente a situação do associado. Sustentou que a operadora de saúde tem participação de forma complementar ao SUS, pois o plano é de autogestão, o que afasta aplicação do CDC e, que os valores não cobertos pelo plano de saúde não devem ser restituídos ao SUS, nos termos do artigo 2º da Resolução Normativa n. 253, de 05 de maio de 2011. Requeveu a procedência do pedido da ação [...] para o fim de declarar [sic] a inexistência de quantia de R\$ 2.479,21 [...] e seus acessórios, concernentes as a) AIH 3509106098762 [...] e b) AIH 3509108660937 [...] (fls. 25-26). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 139-140). A ré ofereceu contestação e requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 149-170). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 174-182). A autora informou que o pedido em relação à AIH 3509106098762 foi reconhecido administrativamente, bem como ter realizado o pagamento da AIH n. 3509108660937, cujo recurso foi indeferido administrativamente. Requeveu a extinção do feito (fls. 184-194). A ré concordou com o pedido de extinção do feito (fls. 197-202). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Com a desistência da ação e concordância da outra parte, resta apenas analisar a questão dos honorários advocatícios. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 85 e parágrafos e artigo 90, ambos do Código de Processo Civil, profere-se sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso, o pedido em relação à AIH 3509106098762 foi reconhecido administrativamente, ou seja, a autora poderia ter resolvido a questão administrativamente. Além disso, a autora efetuou o pagamento da AIH n. 3509108660937, cujo recurso foi indeferido administrativamente e, requereu a extinção do feito, o que configura desistência da ação judicial. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Com não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar a ré as despesas que antecipo, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008858-43.2014.403.6100 - RAFAEL FERREIRA DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Comum Processo n.: 0008858-43.2014.403.6100 Autor: RAFAEL FERREIRA DA SILVA Ré: UNIÃO/JSH - REG Sentença (Tipo B) O objeto da ação é pagamento de diferenças de soldo. O autor é militar das Forças Armadas e presta serviços perante o Comando da Aeronáutica. Sustentou a legalidade das leis n. 10.486/02, 10.874/04, 11.134/05, 11.757/07 e do Decreto 24.198/03 que dispõem sobre os vencimentos dos integrantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, pois os valores atribuídos violariam preexistente norma geral, artigo 24 do Decreto 667/69 - regra do teto remuneratório - segundo a qual os ganhos dos membros das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros não podem ser superiores aos auferidos pelos Militares das Forças Armadas. Requeru que a ação seja julgada procedente para: A) DECLARAR a ilegalidade das Leis n. 10.486/2002, 10.874/2004, 11.134/757, Decreto 24.198/2003 e lei 11.767/2008, por afronta ao art. 24 do Decreto 667/69 e/ou inconstitucionalidade dos mesmos diplomas legais por violação ao preceito dos artigos 21., XIV e 22, XXI, da Constituição Federal; B) CONDENAR A RÉ à recompor os vencimentos dos militares das Forças Armadas em virtude do descumprimento do art. 24 do Decreto 667/69, obrigando-a ao PAGAMENTO relativo: B.1) às parcelas retroativas não alcançadas pela prescrição quinquenal [...]; e B.2) às parcelas prospectivas [...]; IMPLANTAR O CONTRACHEQUE - Incorporar, a contar da data do ajuizamento da presente ação, na folha de pagamento, a diferença remuneratória (fl. 34). A ré ofereceu contestação na qual alegou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a não recepção do artigo 24 do Decreto-Lei 667/69 pela Constituição Federal de 1988, já que a regra contida no referido Decreto-Lei confrontaria o disposto no artigo 37, XIII da Constituição, bem como a impossibilidade de equiparação entre militares das Forças Armadas e Policiais e Bombeiros dos Estados, em razão de tratarem-se de situações distintas e sustentou a inconstitucionalidade das leis elencadas pelo autor. Sustentou, ainda, se reconhecida a natureza indenizatória do pedido do autor, com fundamento em ilícito pela inconstitucionalidade das leis elencadas, haveria prescrição de fundo de direito, uma vez que toda a legislação apontada data de mais de cinco anos do ajuizamento da ação (fls. 46-80). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 82-104). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procede ao julgamento. Inépcia da petição inicial A ré arguiu preliminar de inépcia da petição inicial em razão da falta de correlação entre a narração dos fatos e a conclusão do pedido, uma vez que se declarada a inconstitucionalidade das leis referidas na petição inicial, a consequência seria a limitação da remuneração dos Policiais Militares e Bombeiros e não o aumento da remuneração do autor. A leitura integral da petição inicial mostra que se tem uma conclusão lógica na narrativa e a petição inicial não é inepta. Na eventual procedência do pedido, e havendo limitação da remuneração dos Policiais Militares e Bombeiros, a consequência também seria o pagamento de parcelas retroativas ao autor, relativas às diferenças. Assim, afastado a preliminar de inépcia da petição inicial. Impossibilidade jurídica do pedido A ré arguiu, também, preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, dada a impossibilidade de obtenção, na via judicial, de equiparação a título de isonomia. A preliminar confunde-se com o mérito da ação e conjuntamente com ele será apreciada. Preliminar de mérito - Prescrição A ré arguiu, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição de fundo de direito, pois se o ato ilícito, segundo o autor, foi a edição das leis n. 10.486/02, 10.874/04, 11.134/05, 11.757/07 e do Decreto 24.198/03, que dispõem sobre os vencimentos dos integrantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, houve a fluência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos fixado para a propositura de qualquer ação contra a Fazenda Pública, nos termos do Decreto-Lei n. 20.910/32, uma vez que a ação foi ajuizada em 16/05/2014. Aplica-se ao caso o Decreto n. 20.910/32, que prevê o prazo quinquenal, por serem as prestações de trato sucessivo (Súmula n. 85 do STJ). Assim, afastado a preliminar de prescrição de fundo de direito para reconhecer que a prescrição é quinquenal, ou seja, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Mérito O ponto controvertido consiste em saber se o soldo do autor, militar das Forças Armadas, deve ser pago no mesmo patamar da remuneração devida aos integrantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e se houve violação do artigo 24 do Decreto-Lei 667/69. O autor fundamenta sua pretensão no artigo 24 do Decreto-Lei 667/69, que assim dispõe: Art. 24. Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo. Referido dispositivo reproduz o constante na Constituição de 1967, artigo 13, 4º, que vedava o pagamento aos integrantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios remuneração superior à fixada para os postos e graduações correspondente no Exército. Contudo, o dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, uma vez que os artigos 42, 1º e 142, 3º, X, dispõem especificamente sobre a competência dos Estados para fixar, mediante lei estadual específica, a remuneração dos militares integrantes dos quadros de suas respectivas Polícias Militares e Corpo de Bombeiros, ao passo que o artigo 21, XIV da Constituição Federal dispõe que compete à União organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio (grife). Assim, resta evidente a desvinculação das competências para organizar e legislar sobre os vencimentos as Polícias Militares e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal com a dos Estados. Ainda, para reforçar a não recepção do artigo 24 do Decreto-Lei 667/69 pela Constituição Federal de 1988, o seu artigo 37, inciso XIII dispõe que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo de Instrumento n. 665632/RN, em julgamento no dia 16/04/2015, em regime de Repercussão Geral, firmou posicionamento com a seguinte tese: É vedada a equiparação remuneratória entre militares das Forças Armadas e policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, visto que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, XIII, coibe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias no âmbito do serviço público. Transcrevo a ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS E DO DISTRITO FEDERAL (POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES). EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. ILEGITIMIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 37, XIII, DA CF/88. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE A MATÉRIA. 1. É improcedente a demanda visando ao pagamento dos soldos dos integrantes das Forças Armadas no mesmo patamar da remuneração devida aos militares do Distrito Federal. Isto porque, a pretensão fundamenta-se no art. 24 do Decreto-Lei 667/69 que, reproduzindo vedação constante do art. 13, 4º, da Constituição de 1967, na redação da EC 1/69, proíbe o pagamento de remuneração superior à fixada para os postos e graduações correspondentes no Exército ao pessoal das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares das Unidades da Federação. 2. Salienta-se que o impedimento do art. 13, 4º, da Constituição de 1967, na redação da EC 1/69, não foi mantido na Constituição de 1988, cujos arts. 42, 1º, e 142, 3º, X, limitam-se a conferir aos Estados a competência para fixar, mediante lei estadual específica, a remuneração dos militares integrantes dos quadros das suas Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares. 3. Já os arts. 42, 1º, e 142, 3º, X, da Carta Magna não se aplicam ao Distrito Federal, cujas Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiros Militar, por disposição do art. 21, XIV, da CF/88, são organizadas e mantidas pela União, a quem compete privativamente legislar sobre o vencimento dos integrantes de seus respectivos quadros. A propósito, há entendimento sumulado: compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das Polícias Civil e Militar do Distrito Federal (Súmula 647/STF, cuja orientação foi recentemente adotada pela Súmula Vinculante 39). 4. O art. 37, XIII, da CF/88 coibe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias no âmbito do serviço público. Destarte, a pretensão dos recorrentes se afigura evidentemente incompatível com a Constituição Federal de 1988, uma vez que importa a equiparação de vencimentos entre os integrantes das Forças Armadas e os militares do Distrito Federal. Precedentes de ambas as Turmas em casos idênticos: ARE 652.202-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 17/9/2014; ARE 651.415-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 25/4/2012. 5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF - ARE 665632 RG/RN - Rio Grande do Norte - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min Teori Zavascki - Julgamento: 16/04/2015 - Dje-078 - Divulg 27-04-2015 - Public. 28-04-2015) Em conclusão, a Constituição Federal de 1988 não recepcionou o artigo 24 do Decreto-Lei 667/69 e, inclusive, proibiu a vinculação ou equiparação de espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Assim, não se verifica a alegada inconstitucionalidade nas leis mencionadas e o autor não faz jus, por consequência, a qualquer recomposição em seus vencimentos. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.991,07 (três mil, novecentos e noventa e um reais e sete centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de recomposição de vencimentos e de declaração de inconstitucionalidade das leis n. 10.486/02, 10.874/04, 11.134/05, 11.757/07 e do Decreto 24.198/03. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.991,07 (três mil, novecentos e noventa e um reais e sete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 17 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010447-70.2014.403.6100 - ELIZABETH SONODA KEIKO DANTAS/SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.º: 0010447-70.2014.403.6100 Autora: ELIZABETH SONODA KEIKO DANTAS Rê: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/JSH - REG Sentença (Tipo AJO) objeto da ação é o recebimento de horas extras. A autora é servidora pública federal aposentada do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN. Exerceu suas atividades no setor de Engenharia Química e, em decorrência das atividades exercidas e da exposição à radiação, recebe Adicional de Irradiação Ionizante e Gratificação por Trabalho com Raio-X e/ou substâncias radioativas, bem como direito a férias semestrais de vinte dias, não cumuláveis, a teor das leis 1.234/50 e 8.270/91. Sustentou que fora violado o seu direito à garantia legal da jornada de trabalho de 24 horas semanais, conforme determina o artigo 1º da Lei 1.234/50. Requeveu a procedência do pedido [...] para ser declarado o direito da autora ao enquadramento na legislação pertinente, art. 1º da Lei n. 1.234/50, jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais, e, consequentemente o pagamento das horas extras praticadas nos últimos cinco anos contados da propositura da ação, por conta da imposição da jornada de 40 horas semanais, compreendendo no reflexo de pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais, correção monetária desde a citação [...] (fl. 11-12). Documentos anexados à petição inicial de fls. 13-97. A ré ofereceu contestação na qual arguiu, preliminarmente, a falta de interesse processual, em virtude da ausência de requerimento administrativo prévio junto à CNEN e, como preliminar de mérito, alegou a ocorrência de prescrição do fundo de direito e, subsidiariamente, a ocorrência de prescrição biennial e, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que a autora, por ser servidora pública federal regida pelo Regime Jurídico Único, é vedado o chamamento de diplomas legais outros que não a Lei 8.112/90, como fundamento de suas pretensões e que a Lei 1.234/50 foi revogada pela instituição do Regime Jurídico Único (fls. 106-246). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 250-288). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminares Ausência de interesse processual - Carência da ação A ré arguiu preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que não houve requerimento administrativo e, assim, não haveria pretensão resistida da CNEN e seria, portanto, a autora carecedora da ação. O Supremo Tribunal Federal já decidiu em caso semelhante quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 631240, com reconhecimento de Repercussão Geral (Tema 350), que a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notório e reiteradamente contrário à postulação do requerente, o que se verifica no presente caso. Assim, afasto a preliminar de ausência de interesse processual por carência da ação. Preliminar de mérito - Prescrição A ré arguiu, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição de fundo de direito, pois a autora ingressou na CNEN, com jornada de 40 horas semanais, em 01/04/1979, e a ação foi ajuizada em 09/06/2014, após a fluência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos fixado para a propositura de qualquer ação contra a Fazenda Pública, nos termos do Decreto-lei n. 20.910/32. Defendeu que a fixação da jornada de trabalho constituiu-se em ato único de efeito concreto que, apesar de gerar efeitos contínuos, não caracteriza relação de trato sucessivo. Afasto a preliminar de prescrição de fundo de direito, uma vez que, se reconhecida a lesão do direito da autora de submeter-se a uma jornada de 24 horas semanais, haveria sim relação de trato sucessivo e lesão ao direito até a sua aposentadoria. A ré arguiu, subsidiariamente, preliminar de mérito de prescrição biennial, nos termos do artigo 206 do Código Civil e artigo 10 do Decreto n. 20.910/32. A questão do processo é relação de direito público, o que afasta a incidência do Código Civil. Aplica-se ao caso o Decreto n. 20.910/32, que prevê o prazo quinquenal, por serem as prestações de trato sucessivo (Súmula n. 85 do STJ). Afasto a preliminar de prescrição biennial, para acolher o outro pedido subsidiário do réu e reconhecer que a prescrição é quinquenal, ou seja, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Mérito O ponto controvertido diz respeito ao direito ou não ao recebimento, pela autora, de adicional de horas extras, com o seu enquadramento na Lei 1.234/50 e, por consequência, à jornada de trabalho de 24 horas semanais. O artigo 19 da Lei n. 8.112/90 dispõe: Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. 1o O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. 2o O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. A Lei 1.234/50, que confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas, estabelece redução de jornada de trabalho para os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação. Dispõe em o artigo 1º, alínea a, da referida lei: Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho. A Lei 1.234/50 é uma lei especial em relação à Lei n. 8.112/90 e a ela confere regulamentação específica em relação aos servidores que operem diretamente com Raios X e substâncias radioativas. Os comprovantes de rendimento de fls. 21-93 demonstram que a autora recebia o adicional de irradiação ionizante (rubrica 00667), previsto no artigo 1º, do Decreto n. 877/93, abaixo transcrito: Art. 1º O adicional de irradiação ionizante de que trata o art. 12, I da Lei n. 8.270, de 17 de dezembro de 1991, será devido aos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas irradiações: 1 As atividades desenvolvidas nessas áreas, envolvendo as fontes de irradiação ionizante, compreendem, desde a produção, manipulação, utilização, operação, controle, fiscalização, armazenamento, processamento, transportes até a respectiva deposição, bem como as demais situações definidas como de emergência radiológica [...]. Consta dos documentos trazidos pela própria ré, que a autora, servidora inativa, trabalhava diretamente com Raios X e substâncias radioativas (fls. 121-128). Contudo, consta dos mesmos comprovantes de rendimento, que a autora recebia a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR. Referida gratificação foi instituída pela MP 441/2008, convertida na Lei n. 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, que dispõe em seu artigo 285: Art. 285. Fica instituída a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, devida aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, e do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN que, no âmbito do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, do Instituto de Engenharia Nuclear - IEN e do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear - CDTN, executem, na forma do regulamento, atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição. 1o Somente terá direito à percepção da gratificação de que trata o caput deste artigo, o servidor que efetivamente cumprir 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, independentemente do regime de trabalho ser diário, por turnos, escalas ou plantões. Assim, a autora somente recebeu a referida gratificação porque trabalhou 40 (quarenta) horas semanais, como comprovam os espelhos de ponto de fls. 134-175 e a informação de que sua jornada era de 40 horas semanais, das 8:00 às 17:00 horas, com intervalo de 1 hora para almoço e descanso (fl. 124). A GEPR é incompatível, portanto, com a jornada de 24 (vinte e quatro) horas. A autora já se encontra aposentada e não faria sentido que devolvesse todos os valores que recebeu a título de GEPR para posteriormente receber o equivalente à eventuais horas extras, se reconhecido o direito à jornada semanal de 24 horas, pois o recebimento da referida gratificação já seria uma contraprestação pelas horas adicionais trabalhadas. Assim, não faz jus a autora o recebimento de horas extras. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de recebimento de horas extras. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar ao réu as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Determine a retificação do assunto, para fazer constar: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - SISTEMA REMUNERATORIO E BENEFICIOS - SERVIDOR PUBLICO CIVIL - DIREITO ADMINISTRATIVO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 09 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016307-52.2014.403.6100 - MARIA DE LOURDES PALLOS(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(DF011498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E DF017115 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.º: 0016307-52.2014.403.6100 Autora: MARIA DE LOURDES PALLOS Rê: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/ISH - REG Sentença (Tipo AJO) objeto da ação é alteração de regime de trabalho. A autora foi contratada pela ré em 01/07/1991 e tinha seu contrato de trabalho regido pela CLT. Sustentou que o réu deveria tê-la contratado pelo regime estatutário, uma vez que os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza autárquica, bem como foi contratada anteriormente à entrada em vigor da Emenda Constitucional 19/98, que suspendeu a eficácia do dispositivo constitucional que previa a instituição do regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. Requeru seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no sentido de que seja determinado à Autarquia ré que proceda à mudança do regime da parte autora, passando a ser o estatutário, regido pela Lei n.º 8.112/90 (fl. 10). Requeru a procedência do pedido [...] para, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, seja definitivamente condenada a Autarquia ré que proceda à mudança do regime da parte autora, passando a ser o estatutário, regido pela Lei 8.112/90. Requeru, ainda, [...] consequentemente ao pleito anterior, a extensão dos efeitos da sentença à aposentadoria da parte autora, determinando-se, caso ela já esteja aposentada ao tempo da prolação da sentença, seja a mesma regida pelo regime próprio de previdência social, devendo para tal mister a Autarquia ré, alternativamente, custear a totalidade dos proventos da aposentadoria ou a sua complementação da diferença desses proventos entre o teto do regime geral da previdência e a integralidade a que faz jus a parte autora [...] (fl. 10). Documentos anexados à petição inicial de fls. 12-49. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 70-71). A ré ofereceu contestação na qual alegou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, a ilegitimidade passiva do Conselho Regional de Contabilidade e, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito, alegou a inaplicabilidade do artigo 39 da Constituição Federal aos empregados dos conselhos de fiscalização profissional e que os conselhos, apesar de exercerem atividades públicas, não integram a estrutura formal da Administração Pública. Ainda, afirmou que a contratação - ato jurídico perfeito - foi efetivada há mais de 20 (vinte) anos, a Autora já se encontra aposentada pelo Regime Geral desde o ano de 1999 e a relação funcional já se encontra encerrada com a rescisão do contrato, após a adesão do PDV (fls. 77-158). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 165-168). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminares: ilegitimidade passiva O Conselho Regional de Contabilidade - CRC/SP, criado pelo Decreto-Lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1976, possui natureza jurídica de autarquia federal e é dotado de personalidade jurídica própria e de autonomia processual. O vínculo empregatício foi estabelecido com o referido conselho profissional, de modo que eventual procedência do pedido produzirá efeitos para o Conselho, na condição de empregador. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do CRC e desnecessária a integração da União ao polo passivo. Interesse de agir O réu arguiu preliminar de falta de interesse de agir da autora, uma vez que, em 16/01/2014, houve a homologação da rescisão do seu contrato de trabalho, atendendo a requerimento prévio formulado pela própria empregada, em adesão ao plano de demissão voluntária - PDV. A autora, na petição inicial, fez referência expressa de que o pedido se estenderia, inclusive, caso a autora já estivesse aposentada. Por esta razão, não houve configuração de carência superveniente de agir. Rejeito a preliminar. Preliminar de mérito Prescrição O réu arguiu a ocorrência de prescrição, pois ultrapassou mais de 20 (vinte) anos entre a data em que a autora foi contratada, 01/07/1991 e o ajuizamento da ação, em 09/09/2014. A questão do processo é relação de direito público, o que afasta a incidência do Código Civil. Aplica-se ao caso o Decreto n.º 20.910/32, que prevê o prazo quinquenal, por serem as prestações de trato sucessivo (Súmula n.º 85 do STJ). Deixo de reconhecer a prescrição de fundo de direito, para reconhecer que, na eventualidade de o pedido da autora ser julgado procedente, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Mérito O ponto controvertido diz respeito ao direito da autora ter alterado seu regime de trabalho de celetista para estatutário. A instituição do Regime Jurídico Único (RJU) para os servidores da administração pública direta, autarquias e fundações públicas, no âmbito de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, foi determinado pela Constituição Federal de 1988. É o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias previu: Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público. Sobreveio lei regulamentadora, n.º 8.112/90, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e houve a transformação em cargos públicos aqueles ocupados por empregados regidos pela CLT. Dispõe o artigo 243, 1º da referida lei: Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação. 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação. Observa-se que os servidores das autarquias, inclusive das autarquias corporativas, como é o caso do réu, passaram a ser servidores públicos, se preenchidos os requisitos constitucionais e os seus empregos foram transformados em cargos. Contudo, a Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998, que modificou o regime e dispôs sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes públicos, alterou o artigo 39 da Constituição Federal e, em decorrência disso, fez-se prevalecer o 3º do artigo 58 da Lei 9.649/98: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transferência, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. Portanto, foi novamente instituído o regime celetista para os servidores dos conselhos de fiscalização profissional, em conformidade com a referida Emenda Constitucional. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do artigo 58 e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, confirmando a natureza de autarquia de regime especial dos conselhos de fiscalização. Contudo, o 3º, que previa a submissão dos empregados à legislação trabalhista, manteve-se inalterado. Somente em 02/08/2007, o STF, em julgamento no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.135/DF, suspendeu liminarmente a vigência do caput do artigo 39 da Constituição Federal, cuja redação havia sido modificada pela EC 19/98 e atribuiu efeitos ex nunc à referida decisão. Assim, mantiveram-se as alterações legislativas vigentes a cada época. Neste caso, verifica-se que a autora ingressou no Conselho Regional de Contabilidade/SP em 01/07/1991, sendo contratada pelo regime da CLT em data posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, que já previa a estabilidade dos servidores no artigo 19 do ADCT (fl. 14). Contudo, a Constituição Federal também prevê a exigência de concurso público para ingresso no setor público, a teor do artigo 37, inciso II: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; Em conclusão, não procede o pedido, uma vez que a autora foi contratada por meio do regime celetista e não por meio de concurso público, quando já vigente a Constituição Federal de 1988. Ademais, a estabilidade conferida aos empregados, nos termos do artigo 19 do ADCT, é regra excepcional, a fim de se regularizar uma situação específica que antes da promulgação da Constituição não existia, transformando os servidores que contavam com mais de cinco anos de serviço, em estatutários, que não se aplica ao caso. Nesse sentido a jurisprudência, como demonstra a ementa do julgado abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMPREGADA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGIME DA CLT. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEMISSÃO. POSSIBILIDADE. I - Cinge-se a presente controvérsia à análise da nulidade do ato de demissão da autora dos quadros do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro. Para o acolhimento do pedido, há que se verificar a existência do vínculo funcional estabelecido entre a Autora e o CRC/RJ, bem como sua natureza, em face do que estabelece a Constituição Federal acerca da investidura em cargo público e os efeitos dela decorrentes. II - No caso, a autora foi admitida como servidora celetista em 04/04/1994, sem ter se submetido previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos, como já prescrevia o artigo 37, inciso II, da CRFB/88, em sua redação original, cabendo registrar que a situação jurídica da recorrente não se amolda ao artigo 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988. III - Sob outro aspecto, também não lhe alcança a norma do art. 243, da Lei nº 8.112/90, que só tem aplicabilidade em relação aos funcionários dos conselhos profissionais que adquiriram a estabilidade de que tratou o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou seja, que estivessem em exercício, na data da promulgação da Constituição de 1988, há pelo menos cinco anos continuados, além dos servidores regidos pela Lei nº 1.711/52 e os servidores públicos ocupantes de empregos públicos, após aprovação em concurso público. IV - Contudo, pelo exame dos autos, se observa que a autora foi admitida em 04/04/1994, posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 e à edição da Lei nº 8.112/90. Além disso, sua admissão se deu pelo regime da CLT e sem prévia realização de concurso público. Para que fosse considerada empregada pública, deveria ter sido admitida através de concurso público, conforme prevê o artigo 37, inciso II, da CRFB/88. V - A Parte Agravante não apresentou qualquer argumento capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão monocrática. VI - Agravo Interno improvido. (TRF2 - 7ª Turma Especializada, AC 598840, DJ 07/10/2013, Rel. Des. Fed. Reis Friede). Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de mudança de regime celetista para estatutário. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar ao réu as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 09 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001298-16.2015.403.6100 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA X JOSE APARECIDO NUNES X JOSE FERREIRA DE LIMA (SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.º: 0001298-16.2015.403.6100 Autores: ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA; JOSÉ APARECIDO; JOSÉ FERREIRA DE LIMA Rê: CNEN - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR/ISH - REG Sentença (Tipo AJO) objeto da presente ação é redução de jornada de trabalho e pagamento de gratificação por operação de raios-X ou substância radioativa. Os autores narraram que são funcionários públicos na autarquia federal CNEN e desempenham suas atividades em instalações radioativas e nucleares. A jornada de trabalho é de 40 horas semanais. Sustentaram o direito à jornada especial nos termos da Lei n.º 1234 de 1950, e, consequentemente, o direito à percepção do pagamento pelas horas extras já laboradas. Afirmaram, também, a possibilidade de cumulação da gratificação por operação de raios-X e substâncias radioativas com o adicional de irradiação ionizante, por possuírem natureza distintas. Requereram a procedência do pedido da ação para condenar a ré a reduzir a jornada de trabalho dos autores a 24 horas semanais sem redução dos vencimentos [...] ao pagamento das horas extras praticadas nos últimos cinco anos contados da propositura desta demanda e as que se fizerem no curso desta ação judicial [...] ainda cumulativamente condenar a ré ao pagamento da gratificação por operação de raios X ou substância radioativa no percentual definido em lei sobre os vencimentos dos autores daqui em diante, cumulativos com o adicional de irradiação ionizante, bem como das parcelas retroativas devidas a partir de janeiro de 2010 [...] (fl. 21). Emenda às fls. 286-287, os autores informaram que recebem gratificação específica de produção de radioisótopos e radiofármacos, e não fizeram opção entre gratificação por trabalhos com raios X e adicional de radiação ionizante. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 295-422). Arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial quanto ao pedido de restabelecimento do pagamento da gratificação em razão de exposição a raio X, a falta de interesse processual e a ilegitimidade do IPEN/CNEN para figurar no polo passivo da ação. Em preliminar de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do fundo de direito tanto em relação ao pedido de redução de jornada de trabalho, com o consequente recebimento das horas extras laboradas, quanto ao pedido de restabelecimento do adicional por exposição a raio X. Subsidiariamente alegou a ocorrência de prescrição bienal e se não acolhida, a prescrição quinquenal. Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos pela ré na contestação (fls. 426-446). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminares: Inépcia da petição inicial A ré arguiu preliminar de inépcia da petição inicial em relação ao pedido de restabelecimento do pagamento de gratificação em razão de exposição a raio X. Alegou que os autores deixaram de expor os motivos pelos quais entendem possível o pagamento cumulado (fl. 298). A leitura da petição inicial mostra que o pedido de cumulação da gratificação por operação de raio X ou substância radioativa com o adicional de irradiação ionizante decorre da alegada diferença de natureza dos referidos adicionais. Tem-se uma conclusão lógica na narrativa e a petição inicial não é inepta. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. Ausência de interesse processual - Carência da ação A ré arguiu preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que não houve requerimento administrativo e, assim, não haveria pretensão resistida da CNEN e seria, portanto, a autora carecedora da ação. O Supremo Tribunal Federal já decidiu em caso semelhante quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631240, com reconhecimento de Repercutância Geral (Tema 350), que a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notório e reiteradamente contrário à postulação do requerente, o que se verifica no presente caso. Assim, afasto a preliminar de ausência de interesse processual por carência da ação. Ilegitimidade passiva da CNEN A Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN é autarquia federal, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, dotada de personalidade jurídica própria e de autonomia administrativa. Faz-se presente a relação jurídico-administrativa entre as partes, uma vez que os autores são servidores públicos federais do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares-IPEN/Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, responsável, portanto, por gerir as suas folhas de pagamento, de forma que é em face da referida autarquia que deve ser dirigida a sua pretensão. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CNEN. Preliminar de mérito - Prescrição A ré arguiu, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição de fundo de direito, pois os autores ingressaram na CNEN, com jornada de 40 horas semanais, em 07/11/1996 (Antônio Carlos Junqueira), 02/05/1984 (José Aparecido Nunes) e 04/05/1982 (José Ferreira de Lima) e, a ação foi ajuizada em 23/01/2015, após a fluência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos fixado para a propositura de qualquer ação contra a Fazenda Pública, nos termos do Decreto-lei n.º 20.910/32. Alegou que a fixação da jornada de trabalho constitui-se em ato único de efeito concreto que, apesar de gerar efeitos contínuos, não caracteriza relação de trato sucessivo. Afasto a preliminar de prescrição de fundo de direito, uma vez que, se reconhecida a lesão do direito dos autores de submeterem-se a uma jornada de 24 horas semanais, haveria sim relação de trato sucessivo e lesão ao direito. Arguiu também a ocorrência de prescrição de fundo de direito em relação ao pedido de cumulação da gratificação por trabalhos com Raio X com o adicional de irradiação ionizante. Afasto a preliminar e adoto a fundamentação do TRF3, que já decidiu caso idêntico: REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTARQUIA FEDERAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO AFASTADA. SERVIDOR PÚBLICO. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHOS COM RAIOS X. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS [...] II. No presente caso, observa-se que a Diretoria de Gestão Institucional, Coordenação-Geral de Recursos Humanos emitiu o Boletim Informativo nº

27, em 26-06-2008, deliberando pela necessidade de os servidores da Comissão Nacional de Energia Nuclear optarem pela percepção do adicional de irradiação ionizante ou pela percepção da gratificação por trabalhos com raios-X, considerando a decisão do TCU pela inadmissibilidade de cumulação de ambos. III. No referido boletim há a advertência que, na falta de formalização da opção pelo servidor, será automaticamente excluída a Gratificação por Trabalhos com Raios-X, por ser esta a que representa o menor impacto sobre a remuneração dos servidores. IV. Assim sendo, alega-se que a partir da data que extinguiu a cumulação de vantagens teria começado a correr o prazo prescricional quinquenal do fundo do direito. V. Todavia, entendo que, caso fosse adotada essa tese, então bastaria à Administração editar regulamento ilegal ou inconstitucional e, passados cinco anos, todos os servidores que tivessem sido atingidos por esse regulamento e não tivessem procurado o Judiciário teriam para sempre retratados de si direitos que lhe eram garantidos por lei ou pela Constituição. [...] (TRF3 - 00236053220134036100 - APELREEX - Apelação/Remessa Necessária - 2146773 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Desembargor Federal Valdeci dos Santos - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data:14/09/2016). AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. SERVIDORES DO IPEN/CNEN. CUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE COM A GRATIFICAÇÃO DE RAIOS-X. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 2. O Boletim Informativo IPEN/CNEN n. 27, genérico e direcionado a todos os servidores, não equivale a negativa do próprio direito reclamado para efeitos de configuração de termo inicial do prazo prescricional do fundo de direito [...] (TRF3 - AC 00235837120134036100 - AC - Apelação Cível - 2086331 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Juiz Convocado Renato Tomiasso - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2015). A questão do processo é relação de direito público, o que afasta a incidência do Código Civil. Aplica-se ao caso o Decreto n. 20.910/32, que prevê o prazo quinquenal, por serem as prestações de trato sucessivo (Súmula n. 85 do STJ). Rejeito também a preliminar de prescrição bienal, para acolher o pedido subsidiário do réu e reconhecer que as prescrições são quinquenais, ou seja, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Mérito O ponto controvertido diz respeito ao direito dos autores ao recebimento cumulativo de adicional de irradiação ionizante e gratificação de Raio X, bem como a redução de suas jornadas de trabalho para 24 horas semanais, e como o consequente recebimento de adicional de hora extra pelo período trabalhado. Acumulação As verbas descritas como adicional de irradiação ionizante e gratificação de Raio X estão previstas na Lei n. 8.112/90 e 8.270/91. Lei n. 8.112/90. Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; III - adicionais. [...] 2o As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei. [...] Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2o O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. [...] Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. [...] Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria. Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses. Lei n. 8.270/91. Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1o O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. 2o A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. 3o Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. 4o O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. 5o Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permanecerem expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. Dos textos acima extrai-se que, efetivamente, são inacumuláveis os adicionais de insalubridade e de periculosidade. Somente estes. Não há restrição à percepção cumulada de adicional de insalubridade - caso deste processo, correspondente ao de irradiação ionizante - com gratificações - no presente caso, correspondente a de trabalhos com Raios X. Ademais, já é pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que é possível a percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raio X, por possuírem naturezas jurídicas distintas. A confirmar esse entendimento: IRRADIAÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICACÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. (...) 4. Não há óbice ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio, cumulado com a gratificação por trabalhos com raios X e com o adicional de irradiação ionizante, enquanto presentes as circunstâncias especiais que lhes dão ensejo. Precedentes. (STJ - AgRg no REsp 1107616 / RS - Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ - Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento 15/12/2015 - DJe 02/02/2016) Consta do Memorando Interno CB n. 12/2015, subscrito pelo Gerente do Centro de Biotecnologia Carlos Roberto Jorge Soares, que o autor ANTÔNIO CARLOS JUNQUEIRA [...] recebia a gratificação por raio X em 2008 e continua exercendo praticamente as mesmas atividades, incluindo operação por raio X em 2008 e continua exercendo praticamente as mesmas atividades, incluindo operação de fontes radioativas [...] (fl. 324). A avaliação de desempenho individual do referido servidor indica como uma das atividades desempenhadas a manipulação de Material Radiológico para Decaimento e Desmontagem (Organização do laboratório; selecionar por etapas e descartar junto à proteção Radiológica) (fl. 30). Do Memorando Interno CTR n. 13/2015, subscrito pela Gerente do Centro de Tecnologia das Radiações - CTR, Dra. Margarida Mizue Hamada, consta a informação de que o autor José Aparecido Nunes [...] desempenha suas atividades nessas instalações radioativas, recebe atualmente o Adicional de Radiação Ionizante e recebia a Gratificação de Raios X até junho/2008. Enfatizamos que, no CTR, do IPEN-CNEN/SP, o servidor JOSÉ APARECIDO NUNES está exposto às radiações ionizantes e aos raios X (fl. 333). Em resposta ao Memorando n. 229/2015 - GPE/IPEN foi expedido o despacho/informação seguinte em relação ao servidor JOSÉ FERREIRA LIMA: Atua diretamente, de forma direta, permanente e habitual, junto a fontes de radiação ionizante, fazendo medidas radiométricas, verificando possíveis contaminações radiativas, sinalizando os locais de trabalho e as embalagens na Gerência de metrologia das radiações GMR; na Gerência de Rejeitos Radioativos GRR e no Centro de Biotecnologia CB. O servidor, também, realiza atendimentos a emergências radiológicas no Estado de São Paulo (fl. 342). A documentação é suficiente para comprovação de que os autores operam diretamente e permanentemente com Raios X e/ou substâncias radioativas. Restou comprovado também que o período de exposição diário é de aproximadamente oito horas, e, tais servidores, desempenham efetivamente atividades em áreas que resultam em exposição a radiações, nos termos do art 1º, 1º, do Decreto 877 de 1993. Portanto, é legal o pagamento cumulativo aos autores das vantagens correspondentes ao adicional de irradiação ionizante e a gratificação de Raio X, devendo essa última gratificação ser reincluída na folha de pagamento dos servidores. Jornada de trabalho O artigo 19 da Lei n. 8.112/90 dispõe: Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. A Lei 1.234/50, que confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raio X e substâncias radioativas, estabelece redução de jornada de trabalho para os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação. Dispõe o artigo 1º, alínea a da referida lei: Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho. A Lei 1.234/50 é uma lei especial em relação à Lei n. 8.112/90 e a ela confere regulamentação específica em relação aos servidores que operem diretamente com Raios X e substâncias radioativas. Os comprovantes de rendimento de fls. 37-47, 112-130, 197-215, dos cinco anos anteriores à propositura da ação, comprovam que os autores recebiam o adicional de irradiação ionizante (rubrica 00667), previsto no artigo 1º, do Decreto n. 877/93, abaixo transcrito: Art. 1 O adicional de irradiação ionizante de que trata o art. 12, I da Lei n. 8.270, de 17 de dezembro de 1991, será devido aos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas irradiações: 1 As atividades desenvolvidas nessas áreas, envolvendo as fontes de irradiação ionizante, compreendem, desde a produção, manipulação, utilização, operação, controle, fiscalização, armazenamento, processamento, transportes até a respectiva deposição, bem como as demais situações definidas como de emergência radiológica [...]. Consta, ainda, conforme já detalhado nos documentos expedidos pelos superiores hierárquicos, que os autores trabalham diretamente com Raios X e substâncias radioativas. (fls. 30, 324, 333, 342). Desta forma, os autores fazem jus à redução da jornada semanal para 24 horas. Contudo, consta dos mesmos comprovantes de rendimento, bem como da petição de fls. 286-287, com informação expressa dos próprios autores, que eles recebiam a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR. Referida gratificação foi instituída pela MP 441/2008, convertida na Lei n. 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, que dispõe em seu artigo 285: Art. 285. Fica instituída a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, devida aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, e do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN que, no âmbito do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, do Instituto de Engenharia Nuclear - IEN e do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear - CDTN, executem, na forma do regulamento, atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição. 1o Somente terá direito à percepção da gratificação de que trata o caput deste artigo, o servidor que efetivamente cumprir 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, independentemente do regime de trabalho ser diário, por turnos, escalas ou plantões. Os autores somente receberam a referida gratificação porque trabalharam 40 (quarenta) horas semanais, como comprovam os espelhos de ponto de fls. 48-108, 131-191 e 218-278. A GEPR é incompatível, portanto, com a jornada de 24 (vinte e quatro) horas. Para que os autores façam jus à jornada de 24 (vinte e quatro horas) semanais, devem deixar de receber mais a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR. Quanto ao pedido de recebimento de horas extras, não faria sentido que os autores devolvessem todos os valores que receberam a título de GEPR para posteriormente receberem o equivalente à eventuais horas extras, pois o recebimento da referida gratificação já seria uma contraprestação pelas horas adicionais trabalhadas. Por esta razão, não fazem jus os autores ao recebimento de horas extras. Sucumbência Conforme o artigo 86 do CPC se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. O 14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho. Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencedora e vencedora, os autores e a ré pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, o autor pagará aos advogados do réu honorários advocatícios em valor equivalente a 10% da condenação. E o réu pagará ao advogado do autor honorários advocatícios em valor equivalente a 10% do valor da condenação. Decisão 1. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para a) declarar nula a Orientação Normativa n. 03 e seus respectivos efeitos, no trecho que vedou o pagamento cumulativo da gratificação de Raios X com o adicional de insalubridade, notadamente o adicional de irradiação ionizante. b) condenar a ré a pagar aos autores as parcelas vincendas e vencidas referentes à Gratificação de Raio X desde a indevida interrupção, observando-se as parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal. O cálculo será realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. c) declarar o direito dos autores à jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro horas) semanais, desde que deixem de receber a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR. Improcedente quanto ao recebimento de horas extras. 2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Condeno os autores a pagar aos advogados do réu honorários advocatícios em valor equivalente a 10% da condenação. E o réu a pagar ao advogado do autor honorários advocatícios em valor equivalente a 10% do valor da condenação. Os autores arcarão com suas custas e a ré com as suas custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 09 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002327-04.2015.403.6100 - PLASTICOS ITAQUA PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0002327-04.2015.4.03.6100 Autora: PLÁSTICOS ITAQUÁ PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA Ré: UNIÃO IAO-REG Sentença (tipo B) objeto da presente ação é afastar o ICMS e o ISS da base de cálculo do PIS/COFINS em regime não cumulativo. Documentos anexados à petição inicial de fls. 29-57. Emenda à inicial às fls. 90-109. Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS incidente na operação de venda das mercadorias nas Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Requereu a procedência do pedido da ação para que [...] a autora pague todos os futuros e presentes PIS e COFINS, sem ser considerada em sua base de cálculo a incidência do ICMS, e que seja restituída a autora a título de repetição de indébito, dos últimos cinco anos, considerando-se a data inicial a data da distribuição da presente ação, os valores pagos a título de PIS e COFINS sobre a base de incidência de cálculo com a cumulação do ICMS, sendo que tais valores devem ser acrescidos de juros de 1% ao mês, e corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, sendo deferido a autora a compensação de tais valores em pagamentos futuros do PIS e COFINS [...] (fl. 108). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 112-113). Desta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 119-124), ao qual fora dado provimento pelo TRF3 (fl. 163-165). A ré ofereceu contestação na qual sustentou a legalidade da inclusão do ICMS no faturamento. A escolha da base de cálculo se insere no campo daquilo que se convencionou chamar de técnica de tributação. Ademais, a jurisprudência dos tribunais superiores permite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pediu pela improcedência (fl. 144). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 146-153). A autora informou estar sujeita ao regime não cumulativo da PIS e da COFINS (fl. 169). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procede ao julgamento. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. O ponto controvertido nesta demanda consiste em saber se a autora teria direito, ou não, à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica, assim considerado como a receita bruta. A Lei n. 9.718 de 1998, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 3º que o faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Este artigo foi posteriormente revogado pela Lei n. 12.973 de 2014, que igualmente dispõe que a receita bruta está compreendida no conceito de faturamento. As Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 também estabeleceram a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tais dispositivos foram alterados pela Lei n. 12.973 de 2014 para dispor que tais contribuições incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20 de 1998 só havia a possibilidade de se tributar, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, o faturamento. A referida Emenda possibilitou a tributação da receita. A alteração é importante, inclusive na análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, vez que algumas foram proferidas com base na norma vigente anteriormente à vigência da EC n. 20/98. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, pois estranho ao conceito de faturamento. Conforme o Ministro Marco Aurélio, relator do referido recurso, o [...] que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, considerado o teor primitivo do preceito, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjetiva ou [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar (grifei). Em outras palavras, tal recurso teve como objeto a constitucionalidade da exação em momento anterior à EC 20/98, apenas sob a ótica do faturamento. No Recurso Extraordinário n. 390.840/MG, por sua vez, foi declarada - em sede de controle difuso de constitucionalidade - a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, por alargar indevidamente o conceito de faturamento. Afirmo o STF, ainda, que mesmo com a superveniência da EC n. 20/98, a norma não poderia ser considerada constitucional, ante a impossibilidade da figura da constitucionalidade superveniente. Este julgado, também, teve como objeto norma anterior à EC n. 20/98. O Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, tratou do PIS/COFINS-Importação, que possui regime diferente do PIS/COFINS. O próprio STF ressaltou que não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetua despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a (sic) PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos (grifei). A norma parâmetro para o controle de constitucionalidade da alíquota do PIS/COFINS-Importação utilizada pelo STF foi a do artigo 149, 2º, inciso III, alínea c da Constituição da República, que difere da norma prevista no artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição. Não há que se fazer confusão, pois uma permite a tributação da receita, outra não. A única conclusão que se pode fazer pela análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adotada pelos demais Tribunais pátrios, é pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no conceito de faturamento, e portanto, a inconstitucionalidade das leis que trataram o faturamento como receita anteriormente à EC n. 20/98. Em julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do artigo CPC, no qual se discutia a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, o Ministro Relator Og Fernandes esclareceu que a [...] contribuição para o PIS/Pasep foi instituída pela Lei Complementar n. 7, de 1970 (Contribuição para o PIS) e pela Lei Complementar n. 8, de 1970 (Contribuição para o Pasep). Posteriormente, a Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, unificou os fundos do PIS e do Pasep. A partir de então o tributo passou a se chamar de Contribuição para o PIS/Pasep. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para o regime de apuração não cumulativa; e pela Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa. A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991, após a extinção do Finsocial, contribuição que tinha similaridade com a Cofins. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o regime de apuração não cumulativa; e Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa. No que diz respeito aos elementos da regra matriz de incidência tributária de referidas contribuições, o que interessa para análise da questão aqui discutida são os elementos material (fato gerador) e quantitativo (base de cálculo), esse último representativo da grandeza financeira do primeiro. As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, na linha do que dispõe o art. 195, I, c, da CF/88, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. No caso dos autos, resta saber se o valor correspondente ao ISS suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato), mas recolhido aos cofres públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de direito) inclui-se no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, exações cujo sujeito passivo de direito corresponde ao mesmo contribuinte de direito do ISS, qual seja, o prestador do serviço. Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, constata-se que o tema ora em questão foi apreciado pela primeira vez na Segunda Turma, na Sessão do dia 26/8/2010. Naquela assentada, esse Órgão Colegado, seguindo o voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, manifestou-se no sentido de que o ISSQN deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. [...] Tem-se, portanto, que a orientação deste Tribunal Superior sobre o tema alinha-se à pretensão da Fazenda Nacional, na medida em que considera legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por entender que a quantia referente àquele tributo inclui-se no conceito de receita ou faturamento. Segundo a doutrina, para que determinada quantia seja considerada como receita, ela deve ser capaz de incrementar o patrimônio de quem a obtém, não correspondendo, portanto, a meras somas a serem repassadas a terceiros. [...] Afirma o autor que, inequivocamente, os tributos exigidos por outros entes político-constitucionais dos prestadores de serviço não podem compor a base de cálculo do tributo porque, se assim for, a exigência não será apenas pelo valor da prestação do serviço, ou seja, da receita, mas refletirá a cobrança de tributo sobre tributo. Por essa razão, não há dúvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente corresponder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito. No entanto, referida premissa - embora seja verdadeira - não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incremento do patrimônio da entidade prestadora. Em hipóteses como a que ora se analisa, deve-se levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria, ou seja, valor desembolsado pelo destinatário do serviço ou da mercadoria; e não o fato de o prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS. (grifei) Como se observa, as mesmas razões devem ser aqui aplicadas, embora esteja se discutindo a incidência do ICMS e não do ISSQN. A autora se sujeita ao recolhimento não cumulativo do PIS e da COFINS, regido pelas Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003. Tais diplomas foram editados após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 1998, que alterou a redação do artigo 195, inciso I alínea b da Constituição Federal e passou a admitir a tributação sobre a receita. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade, pois as leis foram editadas conforme o permissivo constitucional. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de que [...] a autora pague todos os futuros e presentes PIS e COFINS, sem ser considerada em sua base de cálculo a incidência do ICMS, e que seja restituída a autora a título de repetição de indébito, dos últimos cinco anos, considerando-se a data inicial a data da distribuição da presente ação, os valores pagos a título de PIS e COFINS sobre a base de incidência de cálculo com a cumulação do ICMS, sendo que tais valores devem ser acrescidos de juros de 1% ao mês, e corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, sendo deferido a autora a compensação de tais valores em pagamentos futuros do PIS e COFINS [...] (fl. 108). Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006058-08.2015.403.6100 - ROTAVI INDUSTRIAL LTDA (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0006058-08.2015.4.03.6100 Autora: ROTAVI INDUSTRIAL LTDA Ré: UNIÃO OIAO-REGS Sentença (tipo B) O objeto da presente ação é afastar o ICMS e o ISS da base de cálculo do PIS/COFINS em regime não cumulativo. Documentos anexados à petição inicial de fls. 29-47. Emenda à inicial às fls. 54-74. Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS incidente na operação de venda das mercadorias nas Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Requeveu a procedência do pedido da ação para que [...] a autora pague todos os futuros e presentes PIS e COFINS, sem ser considerada em sua base de cálculo a incidência do ICMS e ISS, e que seja restituída a autora a título de repetição de indébito, dos últimos cinco anos, considerando-se a data inicial a data da distribuição da presente ação, os valores pagos a título de PIS e COFINS sobre a base de incidência de cálculo com a cumulação do ICMS e ISS, sendo que tais valores devem ser acrescidos de juros de 1% ao mês, e corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, sendo deferido a autora a compensação de tais valores em pagamentos futuros do PIS e COFINS [...] (fl. 73). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 80-81). Desta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 102-114), ao qual fora dado provimento pelo TRF3 (fl. 134). A ré ofereceu contestação na qual sustentou a legalidade da inclusão do ICMS e do ISS no faturamento. A escolha da base de cálculo se insere no campo daquilo que se convencionou chamar de técnica de tributação. Ademais, a jurisprudência dos tribunais superiores permite a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pediu pela improcedência (fl. 101). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 123-127). A autora informou estar sujeita ao regime não cumulativo da PIS e da COFINS (fl. 139). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procede ao julgamento. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. O ponto controvertido nesta demanda consiste em saber se a autora teria direito, ou não, à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica, assim considerado como a receita bruta. A Lei n. 9.718 de 1998, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 3º que o faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Este artigo foi posteriormente revogado pela Lei n. 12.973 de 2014, que igualmente dispõe que a receita bruta está compreendida no conceito de faturamento. As Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 também estabeleceram a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tais dispositivos foram alterados pela Lei n. 12.973 de 2014 para dispor que tais contribuições incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20 de 1998 só havia a possibilidade de se tributar, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, o faturamento. A referida Emenda possibilitou a tributação da receita. A alteração é importante, inclusive na análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, vez que algumas foram proferidas com base na norma vigente anteriormente à vigência da EC n. 20/98. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, pois estranho ao conceito de faturamento. Conforme o Ministro Marco Aurélio, relator do referido recurso, o [...] que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, considerado o teor primitivo do preceito, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjetiva ou [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar (grifei). Em outras palavras, tal recurso teve como objeto a constitucionalidade da exação em momento anterior à EC 20/98, apenas sob a ótica do faturamento. No Recurso Extraordinário n. 390.840/MG, por sua vez, foi declarada - em sede de controle difuso de constitucionalidade - a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, por alargar indevidamente o conceito de faturamento. Afirmo o STF, ainda, que mesmo com a superveniência da EC n. 20/98, a norma não poderia ser considerada constitucional, ante a impossibilidade da figura da constitucionalidade superveniente. Este julgado, também, teve como objeto norma anterior à EC n. 20/98. O Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, tratou do PIS/COFINS-Importação, que possui regime diferente do PIS/COFINS. O próprio STF ressaltou que não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a (sic) PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos (grifei). A norma parâmetro para o controle de constitucionalidade da alíquota do PIS/COFINS-Importação utilizada pelo STF foi a do artigo 149, 2º, inciso III, alínea c da Constituição da República, que difere da norma prevista no artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição. Não há que se fazer confusão, pois uma permite a tributação da receita, outra não. A única conclusão que se pode fazer pela análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adotada pelos demais Tribunais pátrios, é pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no conceito de faturamento, e portanto, a inconstitucionalidade das leis que trataram o faturamento como receita anteriormente à EC n. 20/98. Em julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do artigo CPC, no qual se discutia a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, o Ministro Relator Og Fernandes esclareceu que a [...] contribuição para o PIS/Pasep foi instituída pela Lei Complementar n. 7, de 1970 (Contribuição para o PIS) e pela Lei Complementar n. 8, de 1970 (Contribuição para o Pasep). Posteriormente, a Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, unificou os fundos do PIS e do Pasep. A partir de então o tributo passou a se chamar de Contribuição para o PIS/Pasep. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para o regime de apuração não cumulativa; e pela Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa. A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991, após a extinção do Finsocial, contribuição que tinha similaridade com a Cofins. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o regime de apuração não cumulativa; e Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa. No que diz respeito aos elementos da regra matriz de incidência tributária de referidas contribuições, o que interessa para análise da questão aqui discutida são os elementos material (fato gerador) e quantitativo (base de cálculo), esse último representativo da grandeza financeira do primeiro. As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, na linha do que dispõe o art. 195, I, c, da CF/88, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. No caso dos autos, resta saber se o valor correspondente ao ISS suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato), mas recolhido aos cofres públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de direito) inclui-se no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, exações cujo sujeito passivo de direito corresponde ao mesmo contribuinte de direito do ISS, qual seja, o prestador do serviço. Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, constata-se que o tema ora em questão foi apreciado pela primeira vez na Segunda Turma, na Sessão do dia 26/8/2010. Naquela assentada, esse Órgão Colegado, seguindo o voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, manifestou-se no sentido de que o ISSQN deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. [...] Tem-se, portanto, que a orientação deste Tribunal Superior sobre o tema alinha-se à pretensão da Fazenda Nacional, na medida em que considera legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por entender que a quantia referente àquele tributo inclui-se no conceito de receita ou faturamento. Segundo a doutrina, para que determinada quantia seja considerada como receita, ela deve ser capaz de incrementar o patrimônio de quem a obtém, não correspondendo, portanto, a meras somas a serem repassadas a terceiros. [...] Afirma o autor que, inequivocamente, os tributos exigidos por outros entes político-constitucionais dos prestadores de serviço não podem compor a base de cálculo do tributo porque, se assim for, a exigência não será apenas pelo valor da prestação do serviço, ou seja, da receita, mas refletirá a cobrança de tributo sobre tributo. Por essa razão, não há dúvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente corresponder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito. No entanto, referida premissa - embora seja verdadeira - não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incremento do patrimônio da entidade prestadora. Em hipóteses como a que ora se analisa, deve-se levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria, ou seja, valor desembolsado pelo destinatário do serviço ou da mercadoria; e não o fato de o prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS. (grifei) Como se observa, as mesmas razões devem ser aplicadas para o ICMS. A autora se sujeita ao recolhimento não cumulativo do PIS e da COFINS, regido pelas Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003. Tais diplomas foram editados após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 1998, que alterou a redação do artigo 195, inciso I alínea b da Constituição Federal e passou a admitir a tributação sobre a receita. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade, pois as leis foram editadas conforme o permissivo constitucional. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de que [...] a autora pague todos os futuros e presentes PIS e COFINS, sem ser considerada em sua base de cálculo a incidência do ICMS e ISS, e que seja restituída a autora a título de repetição de indébito, dos últimos cinco anos, considerando-se a data inicial a data da distribuição da presente ação, os valores pagos a título de PIS e COFINS sobre a base de incidência de cálculo com a cumulação do ICMS e ISS, sendo que tais valores devem ser acrescidos de juros de 1% ao mês, e corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, sendo deferido a autora a compensação de tais valores em pagamentos futuros do PIS e COFINS [...] (fl. 73). Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007892-46.2015.403.6100 - PHOENIX MECANO COMERCIAL E TECNICA LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Sentença(tipo B)O objeto da presente ação é afastar o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS em regime não cumulativo.Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS incidente na operação de venda das mercadorias nas Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa.Requeru a procedência do pedido da ação para [...] Declarar [...] a não incidência de inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS [...] (fl. 20). Documentos anexados à petição inicial de fls. 22-154.A ré ofereceu contestação na qual sustentou a legalidade da inclusão do ICMS no faturamento, pois as contribuições discutidas não incidem sobre o preço, mas sobre resultados globais de operações empresariais, como lucro e receita bruta ou faturamento. A escolha da base de cálculo se insere no campo da técnica de tributação. Ademais, a jurisprudência dos tribunais superiores permite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Pediu pela improcedência (fl. 174).O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 176-188).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Procedo ao julgamento.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.O ponto controvertido nesta demanda consiste em saber se a autora teria direito, ou não, à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.A Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica, assim considerado como a receita bruta. A Lei n. 9.718 de 1998, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 3º que o faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Este artigo foi posteriormente revogado pela Lei n. 12.973 de 2014, que igualmente dispõe que a receita bruta está compreendida no conceito de faturamento.As Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 também estabeleceram a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tais dispositivos foram alterados pela Lei n. 12.973 de 2014 para dispor que tais contribuições incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20 de 1998 só havia a possibilidade de se tributar, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, o faturamento. A referida Emenda possibilitou a tributação da receita. A alteração é importante, inclusive na análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, vez que algumas foram proferidas com base na norma vigente anteriormente à vigência da EC n. 20/98.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, pois estranho ao conceito de faturamento. Conforme o Ministro Marco Aurélio, relator do referido recurso, o [...] que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, considerado o teor primitivo do preceito, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva ou [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar (grifei). Em outras palavras, tal recurso teve como objeto a constitucionalidade da exação em momento anterior à EC 20/98, apenas sob a ótica do faturamento.No Recurso Extraordinário n. 390.840/MG, por sua vez, foi declarada - em sede de controle difuso de constitucionalidade - a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, por alargar indevidamente o conceito de faturamento. Afimou o STF, ainda, que mesmo com a superveniência da EC n. 20/98, a norma não poderia ser considerada constitucional, ante a impossibilidade da figura da constitucionalidade superveniente. Este julgado, também, teve como objeto norma anterior à EC n. 20/98.O Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, tratou do PIS/COFINS-Importação, que possui regime diferente do PIS/COFINS. O próprio STF ressaltou que não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a (sic) PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos (grifei). A norma parâmetro para o controle de constitucionalidade da alíquota do PIS/COFINS-Importação utilizada pelo STF foi a do artigo 149, 2º, inciso III, alínea c, da Constituição da República, que difere da norma prevista no artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição. Não há que se fazer confusão, pois uma permite a tributação da receita, outra não.A única conclusão que se pode fazer pela análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adotada pelos demais Tribunais pátrios, é pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no conceito de faturamento e, portanto, a inconstitucionalidade das leis que trataram o faturamento como receita anteriormente à EC n. 20/98.Em julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do antigo CPC, no qual se discutia a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, o Ministro Relator Og Fernandes esclareceu que a [...] contribuição para o PIS/Pasep foi instituída pela Lei Complementar n. 7, de 1970 (Contribuição para o PIS) e pela Lei Complementar n. 8, de 1970 (Contribuição para o Pasep). Posteriormente, a Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, unificou os fundos do PIS e do Pasep. A partir de então o tributo passou a se chamar de Contribuição para o PIS/Pasep. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para o regime de apuração não cumulativa; e pela Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa. A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991, após a extinção do Finsocial, contribuição que tinha similaridade com a Cofins. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o regime de apuração não cumulativa; e Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.No que diz respeito aos elementos da regra matriz de incidência tributária de referidas contribuições, o que interessa para análise da questão aqui discutida são os elementos material (fato gerador) e quantitativo (base de cálculo), esse último representativo da grandeza financeira do primeiro.As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, na linha do que dispõe o art. 195, I, c, da CF/88, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. No caso dos autos, resta saber se o valor correspondente ao ISS suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato), mas recolhido aos cofres públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de direito) inclui-se no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, exações cujo sujeito passivo de direito corresponde ao mesmo contribuinte de direito do ISS, qual seja, o prestador do serviço.Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, constata-se que o tema ora em questão foi apreciado pela primeira vez na Segunda Turma, na Sessão do dia 26/8/2010.Naquela assentada, esse Órgão Colegiado, seguindo o voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, manifestou-se no sentido de que o ISSQN deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.[...]Tem-se, portanto, que a orientação deste Tribunal Superior sobre o tema alinha-se à pretensão da Fazenda Nacional, na medida em que considera legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por entender que a quantia referente àquele tributo inclui-se no conceito de receita ou faturamento.Segundo a doutrina, para que determinada quantia seja considerada como receita, ela deve ser capaz de incrementar o patrimônio de quem a obtém, não correspondendo, portanto, a meras somas a serem repassadas a terceiros.[...]Afirma o autor que, inequivocamente, os tributos exigidos por outros entes político-constitucionais dos prestadores de serviço não podem compor a base de cálculo do tributo porque, se assim for, a exigência não será apenas pelo valor da prestação do serviço, ou seja, da receita, mas refletirá a cobrança de tributo sobre tributo.Por essa razão, não há dúvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente corresponder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito.No entanto, referida premissa - embora seja verdadeira - não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incrementa o patrimônio da entidade prestadora.Em hipóteses como a que ora se analisa, deve-se levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria, ou seja, valor desembolsado pelo destinatário do serviço ou da mercadoria; e não o fato de o prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS. (grifei)Como se observa, as mesmas razões devem ser aqui aplicadas, embora esteja se discutindo a incidência do ICMS e não do ISSQN.A autora se sujeita ao recolhimento não cumulativo do PIS e da COFINS, regido pelas Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003. Tais diplomas foram editados após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 1998, que alterou a redação do artigo 195, inciso I alínea b da Constituição Federal e passou a admitir a tributação sobre a receita. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade, pois as leis foram editadas conforme o permissivo constitucional.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecer o direito da AUTORA de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem incluir o valor do ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições.Condenno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se, e intemem-se.São Paulo, 10 de novembro de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012065-16.2015.403.6100 - PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.(SP144265 - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SP183356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Sentença(tipo B/O objeto da presente ação é afastar o ISS da base de cálculo do PIS/COFINS em regime não cumulativo.Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ISS incidente na operação de venda das mercadorias nas Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa.Requeru a procedência do pedido da ação para declarar [...] a inexistência de relação jurídico-tributária entre a AUTORA e a UNIÃO, no que tange à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo que o faturamento ou a receita bruta da AUTORA, bases de cálculo das referidas contribuições, não incluem o ISS [...] (fl. 22).Documentos anexados à petição inicial de fls. 24-101.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 109-110). Desta decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 113-128).A ré ofereceu contestação na qual sustentou a legalidade da inclusão do ISS no faturamento, pois as contribuições discutidas não incidem sobre o preço, mas sobre resultados globais de operações empresariais, como lucro e receita bruta ou faturamento. A escolha da base de cálculo se insere no campo da técnica de tributação. Ademais, a jurisprudência dos tribunais superiores permite a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Pediu pela improcedência (fl. 163).O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 165-181). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Procedo ao julgamento.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.O ponto controvertido nesta demanda consiste em saber se a autora teria direito, ou não, à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.A Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica, assim considerado como a receita bruta. A Lei n. 9.718 de 1998, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 3º que o faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Este artigo foi posteriormente revogado pela Lei n. 12.973 de 2014, que igualmente dispõe que a receita bruta está compreendida no conceito de faturamento.As Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 também estabeleceram a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tais dispositivos foram alterados pela Lei n. 12.973 de 2014 para dispor que tais contribuições incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20 de 1998 só havia a possibilidade de se tributar, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, o faturamento. A referida Emenda possibilitou a tributação da receita. A alteração é importante, inclusive na análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, vez que algumas foram proferidas com base na norma vigente anteriormente à vigência da EC n. 20/98.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, pois estranho ao conceito de faturamento. Conforme o Ministro Marco Aurélio, relator do referido recurso, o [...] que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, considerado o teor primitivo do preceito, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva ou [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar (grifei). Em outras palavras, tal recurso teve como objeto a constitucionalidade da exação em momento anterior à EC 20/98, apenas sob a ótica do faturamento.No Recurso Extraordinário n. 390.840/MG, por sua vez, foi declarada - em sede de controle difuso de constitucionalidade - a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, por alargar indevidamente o conceito de faturamento. Afirmou o STF, ainda, que mesmo com a superveniência da EC n. 20/98, a norma não poderia ser considerada constitucional, ante a impossibilidade da figura da constitucionalidade superveniente. Este julgado, também, teve como objeto norma anterior à EC n. 20/98.O Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, tratou do PIS/COFINS-Importação, que possui regime diferente do PIS/COFINS. O próprio STF ressaltou que não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a (sic) PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos (grifei). A norma parâmetro para o controle de constitucionalidade da alíquota do PIS/COFINS-Importação utilizada pelo STF foi a do artigo 149, 2º, inciso III, alínea c da Constituição da República, que difere da norma prevista no artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição. Não há que se fazer confusão, pois uma permite a tributação da receita, outra não.A única conclusão que se pode fazer pela análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adotada pelos demais Tribunais pátrios, é pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no conceito de faturamento e, portanto, a inconstitucionalidade das leis que trataram o faturamento como receita anteriormente à EC n. 20/98. Como se observa, as mesmas razões devem ser aqui aplicadas, embora esteja se discutindo a incidência do ISS e não do ICMS.Em julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do antigo CPC, no qual se discutia a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, o Ministro Relator Og Fernandes esclareceu que a [...] contribuição para o PIS/Pasep foi instituída pela Lei Complementar n. 7, de 1970 (Contribuição para o PIS) e pela Lei Complementar n. 8, de 1970 (Contribuição para o Pasep). Posteriormente, a Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, unificou os fundos do PIS e do Pasep. A partir de então o tributo passou a se chamar de Contribuição para o PIS/Pasep. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para o regime de apuração não cumulativa; e pela Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa. A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991, após a extinção do Finsocial, contribuição que tinha similaridade com a Cofins. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o regime de apuração não cumulativa; e Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.No que diz respeito aos elementos da regra matriz de incidência tributária de referidas contribuições, o que interessa para análise da questão aqui discutida são os elementos material (fato gerador) e quantitativo (base de cálculo), esse último representativo da grandeza financeira do primeiro.As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, na linha do que dispõe o art. 195, I, c, da CF/88, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. No caso dos autos, resta saber se o valor correspondente ao ISS suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato), mas recolhido aos cofres públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de direito) inclui-se no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, exações cujo sujeito passivo de direito corresponde ao mesmo contribuinte de direito do ISS, qual seja, o prestador do serviço.Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, constata-se que o tema ora em questão foi apreciado pela primeira vez na Segunda Turma, na Sessão do dia 26/8/2010.Naquela assentada, esse Órgão Colegiado, seguindo o voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, manifestou-se no sentido de que o ISSQN deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.[...]Tem-se, portanto, que a orientação deste Tribunal Superior sobre o tema alinha-se à pretensão da Fazenda Nacional, na medida em que considera legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por entender que a quantia referente àquele tributo inclui-se no conceito de receita ou faturamento.Segundo a doutrina, para que determinada quantia seja considerada como receita, ela deve ser capaz de incrementar o patrimônio de quem a obtém, não correspondendo, portanto, a meras somas a serem repassadas a terceiros.[...]Afirma o autor que, inequivocamente, os tributos exigidos por outros entes político-constitucionais dos prestadores de serviço não podem compor a base de cálculo do tributo porque, se assim for, a exigência não será apenas pelo valor da prestação do serviço, ou seja, da receita, mas refletirá a cobrança de tributo sobre tributo.Por essa razão, não há dúvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente corresponder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito.No entanto, referida premissa - embora seja verdadeira - não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incremento o patrimônio da entidade prestadora.Em hipóteses como a que ora se analisa, deve-se levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria, ou seja, valor desembolsado pelo destinatário do serviço ou da mercadoria; e não o fato de o prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS. (grifei)A autora se sujeita ao recolhimento não cumulativo do PIS e da COFINS, regido pelas Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003. Tais diplomas foram editados após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 1998, que alterou a redação do artigo 195, inciso I alínea b da Constituição Federal e passou a admitir a tributação sobre a receita. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade, pois as leis foram editadas conforme o permissivo constitucional.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e o réu no que tange à inclusão do valor referente ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Condenno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.A Resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 10 de novembro de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018210-88.2015.403.6100 - JULIANA DAMASIO LIMA(SP354355 - EMANUELE PARANAN BARBOSA E SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE(DF016650 - FREDERICO LOUREIRO COELHO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Comum Processo n. 0018210-88.2015.403.6100 Autor: JULIANA DAMASIO LIMAR Réu: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRC/SP) e CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE ITI REG Sentença (tipo BJO) objeto da presente ação é exame de suficiência para registro como Técnico em Contabilidade no conselho profissional em questão, bem como danos morais. Em síntese, a autora afirmou que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, em dezembro de 2012, e que, com o advento da Lei 12.249/2010 (que deu nova redação ao Decreto-Lei 9.295/1946), há necessidade de aprovação no exame de suficiência para registro e exercício da profissão de Técnico e Contador. Sustentou a ilegalidade da Resolução n. 1.373/2011 e o livre exercício da profissão, conforme previsão do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, pediu antecipação da tutela para assegurar a sua inscrição sem a exigência do exame combatido. Requeveu a procedência do pedido da ação para que seja procedido o seu registro nos quadros do Conselho, sem a necessidade da realização da prova, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 43-46). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 51-65); ao qual foi negado provimento (fl. 209). O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e preliminar de mérito de decadência e, no mérito, requeveu a improcedência do pedido da ação (fls. 106-127). O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ofereceu contestação e, no mérito, requeveu a improcedência do pedido da ação (fls. 130-147). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações (fls. 150-165 e 166-203). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar de ilegitimidade passiva do CFCO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois cabe ao Conselho Regional deferir ou não a inscrição, conforme jurisprudência do TRF da 1ª Região. Anoto ao réu que a jurisprudência juntada diz respeito à nulidade de auto de infração, situação que em nada se assemelha com o da presente ação. Afasto a preliminar arguida, uma vez que o pedido da autora é também de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. A demonstração ou não do dano ou de responsabilidade dos réus constitui o mérito da ação e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado. Preliminar de mérito - decadência O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE arguiu preliminar de mérito de decadência, sob o argumento de que [...] com o advento da lei 12.249/2010, instaurou-se, publicamente e de forma legítima, o prazo decadencial para registro dos técnicos em contabilidade (fl. 112). Afasto a preliminar de mérito arguida, uma vez que apesar de a Lei n. 12.249/2010 ter sido editada no ano de 2010, o 2º do artigo 12 da mencionada lei fez referência expressa a junho de 2015, sendo o prazo decadencial ou prescricional contado a partir dessa data. Não se pode deixar de mencionar que a ementa da jurisprudência juntada pelo réu (fl. 111) não faz qualquer menção à ocorrência de decadência. Mérito Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. O artigo 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Já o 2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Note-se que esse preceito normativo permite que técnicos em contabilidade exerçam funções próprias de bacharéis em contabilidade, desde que inscritos no Conselho ou que façam essa inscrição até 1º de junho de 2015, mas é certo que esse preceito normativo não desonera os técnicos em contabilidade do cumprimento dos requisitos para realizar a inscrição como contador, notadamente a aprovação no exame combatido. Visando a regulamentação do exame de suficiência, foi editada a Resolução CFC n. 1.373/2011, alterada pela Resolução CFC n. 1.446/2013, dispondo em seu artigo 5º que, para a obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida a aprovação em exame de suficiência, dos profissionais e nas situações que especifica. Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade; II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos; III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador. Assim, resta claro que a Resolução CFC 1.373/2011 (alterada pela Resolução CFC 1.446/2013), tem fundamento legal no artigo 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, motivo pelo qual não é ilegal e nem inconstitucional ao exigir o exame de suficiência. No caso do processo, a autora concluiu o curso de Educação Profissional Técnico de Nível Médio em Contabilidade (habilitação Técnico em Contabilidade) em dezembro de 2012. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto ao autor, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. Além disso, o artigo 12 do Decreto-Lei 9.295/1946 (com nova redação dada pela Lei 12.249/2010), apesar de fazer menção à bacharelado, também vincula os técnicos em contabilidade - sendo estes obrigados a prestar o exame de suficiência - uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, deverão se submeter ao referido exame. Quanto ao dano moral, o registro não foi deferido pelo CRC/SP em razão de edição de lei, portanto, não foi praticado qualquer ato ilícito pelo réu que tenha acarretado danos à autora. A autora concluiu seu curso em dezembro de 2012 e, no período de janeiro de 2013 a junho de 2015 teve diversas oportunidades de realizar a prova e obter o registro. Portanto, improcedem os pedidos da presente ação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que a autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ela perdeu a condição legal de necessitada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de inscrição no Conselho, bem como de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ela perdeu a condição legal de necessitada. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0022422-22.2015.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 30 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020815-07.2015.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS (SP302659 - MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.º: 0020815-07.2015.4.03.6100 Autor: ARTHUR LUDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS Ré: UNIÃO Sentença (Tipo A) O objeto da ação é majoração de alíquota de PIS/COFINS sobre receitas financeiras. Narrou a autora que, na consecução de suas atividades, sujeita-se à incidência não cumulativa da contribuição ao PIS e COFINS, conforme previsão das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, mas estava desonerada do recolhimento sobre as receitas financeiras por força do Decreto n. 5.442/2005, que reduziu a zero a alíquota dos tributos incidentes sobre tais receitas para os contribuintes sujeitos à sistemática não cumulativa, com suporte no 2º do artigo 27 da Lei n. 10.865 de 2004, que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, até os percentuais indicados, as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente, foi editado o Decreto n. 8.426/2015, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 8.451/2015, que revogou o Decreto 5.442/2005 e restabeleceu as alíquotas sobre as receitas financeiras para 0,65% e 4%, para o PIS e COFINS, respectivamente. Sustentou que a reintrodução ao pagamento das alíquotas incorre em ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, conforme artigos 150, inciso I, e 195, 12, da Constituição Federal e do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, e que o não desconto das despesas financeiras afronta o conceito de não cumulatividade dos tributos. Ainda, as despesas financeiras devem ser tratadas como insumos, por ser despesa necessária, a ser abrangida pelo comando normativo do artigo 3º, inciso II das Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 que reconhecem o direito ao crédito em relação aos bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda [...]. Requeveu a procedência do pedido da ação para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes quanto à exigência da Contribuição ao PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pela Autora [...]. Subsidiariamente, requeir-se a procedência da ação para que, uma vez sujeita a Autora à exigência Contribuição ao PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas financeiras auferidas, nos termos do Decreto n. 8.426/2015 [...] declarar-se a existência de relação jurídico tributária entre as partes quanto ao direito da Autora de apropriar-se dos créditos relativos às despesas financeiras incorridas, a partir de 1º de julho de 2015, para efeito de cálculo e recolhimento dos tributos em foco [...]. Ademais, requeir-se seja condenada a Ré à restituição dos valores relativos à Contribuição ao PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas financeiras auferidas [...]. (fls. 33-34). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 62-64). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 67-87). A Ré ofereceu contestação na qual arguiu a ausência de interesse de agir, pois a declaração de inconstitucionalidade do Decreto n. 8.426 de 2015, decorreria da inconstitucionalidade do artigo 27, 2º da Lei n. 10.865 de 2004 que autoriza a redução e restabelecimento das alíquotas. Assim, inconstitucional seria - também - o Decreto n. 5.442 de 2005 que reduziu as alíquotas, de maneira que as alíquotas previstas no artigo 8º da Lei n. 10.865 de 2004 seriam as aplicáveis, o que causaria maior prejuízo ao autor. No mérito, sustentou a constitucionalidade e legalidade dos decretos, pois há autorização legal para modificação das alíquotas desde que observados os percentuais descritos nos incisos I e II do caput do artigo 8º da Lei n. 10.865 de 2004. Também não há ofensa ao princípio da não cumulatividade pois, no caso do PIS e da COFINS, a técnica foi instituída por lei ordinária - e não pela Constituição Federal, como ocorrido com o IPI e o ICMS - e, como decorrência, há uma enumeração taxativa das hipóteses de creditamento. Ademais, o artigo 27 da Lei 10.865 de 2004, autoriza o Poder Executivo a autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer [...] relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos [...]. Há uma faculdade do Administrador para controle de arrecadação em sua política de ajuste fiscal. Pediu pela improcedência (fls. 106). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 111-142). Requeveu a produção de prova pericial a ser realizada por economista para enquadrar as despesas financeiras no conceito de insumo. Vieram os autos conclusos. E o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminares Ausência de interesse de agir A eventual procedência desta ação, nos termos em que pleiteada, não acarretaria o restabelecimento das alíquotas pelos valores previstos, originariamente, na Lei n. 10.865 de 2004. Isto é, pelo menos em conformidade com a petição inicial, o autor possui interesse de agir. Afasta a preliminar de ausência de interesse de agir. Mérito O ponto controvertido consiste em saber se a majoração das alíquotas das contribuições por decreto ofende a Constituição da República, e caso negativo, se o a cobrança das contribuições sem a possibilidade de creditamento das despesas financeiras ofende a não cumulatividade do tributo. Embora o autor tenha requerido a produção de prova pericial, a matéria é exclusiva de direito e não depende de conhecimento especial de técnico, devendo ser indeferida nos termos do artigo 464, 1º, inciso I do Código de Processo Civil. As Leis n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003 é que instituíram os percentuais cobrados, hipóteses de incidência, cumulatividade e não cumulatividade, base de cálculos e descontos a título dos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. Ou seja, a exigência dos tributos decorre das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003. É vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, mas a exigência do PIS e da COFINS decorre das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003. O fato de um Decreto (n. 5.442/2005) ter concedido um benefício, com a redução de alíquota a zero e, posteriormente, outro decreto (n. 8.426/2015) revogar o anterior, não é inconstitucional ou ilegal. Um decreto pode revogar outro decreto a qualquer tempo e isso não é inconstitucional ou ilegal. Não houve a criação de tributo via decreto, os tributos já existiam e foram criados por lei, o que houve foi o restabelecimento do tributo, após a sua redução, pelo mesmo ente público e na mesma forma. Em relação ao restabelecimento, o caput do artigo 27 da Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, fixou expressamente: 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (sem grifo negro no original). Tanto a redução quanto o restabelecimento decorreram da autorização expressa da lei. Somente haveria aumento de alíquota se os percentuais fossem além do anteriormente fixado pela lei, ou se eles não existissem e surgissem de decreto, o que não ocorreu. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário n. 838.284, submetido ao regime de Repercução Geral, fixou a tese de que Não viola a legalidade tributária a lei que, prescrevendo o teto, possibilita o ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos. No caso, o Supremo Tribunal Federal afirmou que a delegação para que o valor de taxa seja fixado por ato normativo infralegal não viola o princípio da legalidade, e que a ortodoxa legalidade tributária, absoluta e exauriente, deve ser afastada, em razão da complexidade da vida moderna e da necessidade de adaptação da legislação tributária à realidade em constante transformação. Nesse sentido, deve-se levar em conta o princípio da praticidade no direito tributário e a eficiência da Administração Pública, o que tem sido a tendência jurisprudencial da Corte (Informativo n. 842 do Supremo Tribunal Federal). Embora o julgado tenha tratado da espécie tributária taxa, as mesmas razões são aqui aplicáveis. A lei 10.865 de 2004 prevê um teto máximo para as alíquotas do PIS e da COFINS, e permite que o Poder Executivo - dentro de sua política fiscal - ajuste as alíquotas dentro de um patamar previamente previsto em lei. Ademais, o próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região possui jurisprudência afirmando a constitucionalidade dos decretos. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos mesmos percentuais anteriormente estabelecidos em lei, dentro dos patamares previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em consonância com o princípio da legalidade, isonomia e segurança jurídica, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I e II, e 153, 1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 11. Apelação improvida. (AMS n. 00240212920154036100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJe 11/01/2017). TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO N 8.426/2015. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade. 2. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E.Corte. 3. A extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia. Precedentes desta E.Corte. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI n. 00144012320164030000, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, 4ª Turma, DJe 30/01/2017). Quanto ao creditamento das despesas financeiras, o Poder Judiciário não pode conceder em caráter abstrato um benefício tributário. A Lei n. 10.865 de 2004, no seu artigo 27, autoriza o Poder Executivo a autorizar o desconto de créditos relativamente às despesas financeiras. No mais, apenas as hipóteses taxativamente previstas em lei podem gerar crédito. A tentativa de tratar as despesas financeiras como insumo violaria todo o sistema normativo criado para as despesas financeiras e tornaria em letra morta as disposições que tratam sobre tal matéria. O simples fato de o legislador tratar das despesas financeiras, estabelecendo alíquotas e a eventual possibilidade de creditamento, a ser autorizada nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo, afasta a aplicação do artigo 3º, inciso II das Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003. Ademais, a norma que prevê as hipóteses de creditamento, por ser ato jurídico que gera benefício ao contribuinte, deve ser interpretada restritivamente. O Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, entendeu que as despesas operacionais decorrentes de benesses disponibilizadas para facilitar a atividade de empresas com seu público alvo não se enquadram no conceito de insumo. Ausente autorização legal para o creditamento das despesas financeiras, não há possibilidade jurídica do acolhimento do pedido. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes quanto à exigência da Contribuição ao PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pela Autora [...]. Subsidiariamente, requeir-se a procedência da ação para que, uma vez sujeita a Autora à exigência Contribuição ao PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas financeiras auferidas, nos termos do Decreto n. 8.426/2015 [...] declarar-se a existência de relação jurídico tributária entre as partes quanto ao direito da Autora de apropriar-se dos créditos relativos às despesas financeiras incorridas, a partir de 1º de julho de 2015, para efeito de cálculo e recolhimento dos tributos em foco [...]. Ademais, requeir-se seja condenada a Ré à restituição dos valores relativos à Contribuição ao PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas financeiras auferidas [...]. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma. Relator do agravo de instrumento n. 0029421-88.2015.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021780-82.2015.403.6100 - NEPTUNIA SOCIEDADE CORRETORA E ADM DE SEGUROS LTDA - EPP(SPI29279 - ENOS DA SILVA ALVES E SPI54016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Sentença(Tipo B)O objeto da ação é afastar a COFINS.Narrou que, por conta do artigo 18 da Lei n. 10.684/03, a alíquota da COFINS foi majorada para 4% (quatro por cento) em relação às pessoas jurídicas referidas nos parágrafos 6º e 8º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, incluindo as empresas corretoras de seguros. No entanto, há patente ilegalidade em equipará-las a agentes econômicos de seguros, sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários ou empresas de seguros.Requeru a procedência do pedido da ação para que [...] seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS à alíquota de 4% (quatro por cento) imposta às instituições financeiras, afastando-se o disposto no artigo 18 do Lei nº 10.684/2003, vez que, como demonstrado, impossível o enquadramento da Autora no rol taxativo do artigo 22, parágrafo 1º, da Lei nº 8.212/91, no qual se baseia o artigo 3º, parágrafo 6º da Lei nº 9.718/98, haja vista que a COFINS à Autora deve incidir à alíquota de 3% (três por cento), bem como reconhecendo-se o direito à compensação desses valores com débitos de tributos arrecadados pela Ré e administrados pela Receita Federal do Brasil, tudo com a devida atualização monetária e juros desde a época de cada recolhimento efetuado a maior, aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do artigo 39 da Lei 9.250/95, acrescidos de juros moratórios a partir do trânsito em julgado, ou, caso não seja acolhido o pleito de compensação formulado - o que não se acredita, requer, subsidiariamente, seja condenada a Ré à devolução de todo o montante dos valores pagos a maior da COFINS em virtude da indevida majoração em questão, com a devida atualização monetária e incidência de juros moratórios e compensatórios [...] (fl. 25).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 43-45). Desta decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 53-70).A ré informou que deixa de contestar a ação. (fl. 86-87).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. Encontra-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.A ré informou que deixa de contestar a ação, em razão da NOTA/PGFN/CRJ N. 73/2016, expedida com base na decisão proferida no REsp n. 1.400.287/RS, julgado sob a forma do art. 543-B do artigo CPC.Sucumbência O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tem por fundamento a sucumbência, ou seja, que haja vencedor e vencido. Neste processo, não há vencedor e nem vencido. O julgamento favorável ao contribuinte no RESP 1.400.287/RS, com reconhecimento de tema repetitivo, ocorreu em 22/04/2015, bem como Portaria PGFN n. 294/2010, data do ano de 2010, anteriormente ao ajuizamento da ação (23/05/2016).Não houve resistência da ré, já que está dispensada de contestar/recorrer em ações sobre este tema. Se por um lado a autora tem direito de buscar judicialmente sua pretensão, por outro, não há fundamento para condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios porque não foi vencida.Nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002:Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)I - matérias de que trata o art. 18;II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) lo Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)[...] (sem negrito no original).Deixo, por estas razões, de condenar a ré ao pagamento à outra parte, das custas processuais e honorários advocatícios.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao recolhimento da COFINS à alíquota de 4%, devendo incidir a alíquota de 3%, bem como para reconhecer o direito à compensação da diferença paga a maior, nos termos da legislação aplicável.Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Cada parte arcará com as custas processuais já pagas.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0027892-34.2016.4.03.0000, o teor desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 10 de novembro de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003459-62.2016.403.6100 - AUTO VIACAO TRANSCAP LTDA(SP182140 - CAROLINA TORRES SILVA DIAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

11ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: Procedimento OrdinárioProcesso n.º: 0003459-62.2016.403.6100Autora: AUTO VIACÃO TRANSCAP LTDA. Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALITI REGSentença(Tipo B)O objeto da ação é incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Auxílio doença e acidente - quinze dias que antecedemAviso Prévio Indenizado e 13º proporcionalFérias indenizadasTerço constitucional de férias - indenizadas e gozadasO pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 38-39). A ré ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos da ação (fls. 52-64).A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 66-71).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. A questão consiste em saber se a impretante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas. Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.Auxílio doença e acidente - quinze dias que antecedemA Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide contribuição previdenciária o pagamento dos quinze dias que antecedem o recebimento do benefício do auxílio doença e acidente. Aviso Prévio Indenizado e 13º salário proporcionalA Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso prévio indenizado apresenta natureza indenizatória. Verbas sobre a qual não ocorre incidência da contribuição previdenciária.Férias indenizadas e Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadasA Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas decorre de expressa previsão legal. E, que o adicional de férias gozadas possui natureza indenizatória/compensatória, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.Como o valor da condenação é incerto, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Auxílio doença e acidente - quinze dias que antecedemAviso Prévio Indenizado e 13º proporcionalFérias indenizadasTerço constitucional de férias - indenizadas e gozadasCondeno a ré à restituição à autora dos valores indevidamente pagos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Cálculo de acordo com a legislação vigente no momento da compensação ou repetição.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 14 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009232-88.2016.403.6100 - CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS CENTRAIS UNICREDS- UNICRED DO BRASIL(RS048371 - FRANCESCO COLOMBO FILHO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: Procedimento OrdinárioProcesso n.º: 0009232-88.2016.403.6100Autora: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS CENTRAIS UNICREDS - UNICRED DO BRASILRé: UNIÃO ITI REGSentença(Tipo C)O objeto da ação é contribuição previdenciária. Apesar de devidamente intrinseca, a autora deixou de cumprir as determinações de fls. 150 e 186, quais sejam, recolher as custas, comprovar o recolhimento das custas.Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Recolha a parte autora as custas devidas, no prazo de 15 dias da intimação da sentença. Decorrido o prazo sem cumprimento, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 24 de novembro de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 6787

PROCEDIMENTO COMUM

0021545-18.2015.403.6100 - ARCO-IRIS SINALIZACAO VIARIA LTDA(SP374108 - GUSTAVO RODRIGUES SILVA) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Intime-se a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0001000-87.2016.403.6100 - TRANSOIL COMERCIAL E DESIDRATAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA - ME(SP316896 - PAMELA PARPINELLI DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0001368-96.2016.403.6100 - FORCE VIGILANCIA LTDA(PO24801 - MARCELO LUIZ DREHER E SC007370 - MARCELO LUIZ DREHER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0007656-60.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001926-68.2016.403.6100) AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(R087690 - LUIZ FELIPE CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Fls. 247-250: Maniste-se a parte autora.Intime, a parte autora, também a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Prazo: 15(quinze) dias.Int.

0007809-93.2016.403.6100 - EDGAR ABDALA X JULIO ALIONIS(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0008650-88.2016.403.6100 - WORLEYPARSONS ENGENHARIA S.A.(MG080702 - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0010390-81.2016.403.6100 - BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A.(PR029379 - NATAN BARIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0011266-36.2016.403.6100 - PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP325679 - BIANCA BIRMAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0011559-06.2016.403.6100 - COMERCIAL Y.T. LTDA.(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0011895-10.2016.403.6100 - FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0012588-91.2016.403.6100 - CAB GERENCIADORA LTDA.(SP320725 - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO E SP368027 - THIAGO POMELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0013017-58.2016.403.6100 - POSTO DE SERVICOS EL AMAN LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 871 - OLGSA SAITO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0013772-82.2016.403.6100 - CAIO PERES FERREIRA - INCAPAZ X LUCIANA PERES FERREIRA(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0015038-07.2016.403.6100 - CENTRO DE ESTUDOS DE COSMETOLOGIA APLICADA LTDA - EPP(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0015907-67.2016.403.6100 - SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.(SP331249 - BRUNO LASAS LONG E SP174761 - LUIS FERNANDO DALFOVO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0016152-78.2016.403.6100 - LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0016477-53.2016.403.6100 - HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA X HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA X HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA E SP366718A - ALEXANDRE DE CASTRO BARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0016591-89.2016.403.6100 - PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0017802-63.2016.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP287957 - CHOI JONG MIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0017803-48.2016.403.6100 - MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.(SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3244 - ESTEFANIA AMARAL ALBERTINI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0018159-43.2016.403.6100 - CLUBES ATLETICO SAO PAULO(SP107953 - FABIO KADI E SP311704 - CAIO RAMOS BAFERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0019488-90.2016.403.6100 - AMBEV S.A.(SP332150 - DANIEL CUNHA CANTO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Expediente Nº 6826

PROCEDIMENTO COMUM

0019992-96.2016.403.6100 - MARCIO DRUMMOND SEQUEIROS TANURE X JOANNA CARVALHO BARRETTO DE ARAUJO TANURE(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indeferido o pedido de tutela antecipada para depósito das prestações vencidas (fls. 68-70), os autores informaram que pretendem realizar o depósito do valor integral do contrato (fls. 73-78). Conforme constou na decisão de fl. 69-v, o artigo 34 do Decreto n. 70/66 assegura ao devedor a possibilidade de purgar o débito, até a assinatura do auto de arrematação. Da análise dos autos não é possível saber se já houve ou não a arrematação do imóvel em leilão. Portanto, cumpria-se a determinação de fl. 70, com a citação, e intime-se a ré a informar o valor atualizado da dívida, incluídas as despesas da execução extrajudicial, bem como para informar se o imóvel já foi arrematado em leilão. Observo aos autores que, caso seja autorizado o depósito judicial nos autos, os autores deverão efetuar o depósito em 5 (cinco) dias de proferida a decisão e não da intimação da decisão. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3429

PROCEDIMENTO COMUM

0024949-10.1997.403.6100 (97.0024949-2) - ANTONIO DE OLIVEIRA RIBEIRO X ENIO AUGUSTO DE SOUZA X EURICO FERREIRA DA COSTA X DINAH CORDEIRO DA COSTA X LUIZ ARTHUR FERREIRA DA COSTA X CEZIRA EMILIA DA COSTA BOLZANI X SUSY CORDEIRO DA COSTA X MARIA DE LOURDES DA SILVA PERES X MARIA DO ROSARIO SIQUEIRA MENDES(SP024557 - MARIA CRISTINA CARBONE R DE MORAES E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. OFICIE-SE o Setor de Precatório - UFEP, encaminhando-se este via e-mail, para que, coloque à disposição deste Juízo, o valor integral depositado no BANCO DO BRASIL - Conta: 2400129458849, aberta para a realização do pagamento do RPV Nº 20100132283 em favor de MARIA DE LOURDES DA SILVA PERES, eis que foi noticiado o falecimento da credora, sendo necessária a expedição de alvarás em favor dos herdeiros habilitados. Solicite-se ao BANCO DO BRASIL saldo atualizado da conta gerada para pagamento do RPV em favor da de cujus (Nº 2400129458849 - fl.1115). Após, intemem-se os herdeiros para que indiquem o quinhão a ser levantado por cada beneficiário. Prazo: 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a representante legal da herdeira MARIANA LEONE PACHECO, Sra. VERA ALICE LEONE PACHECO, juntar procuração, na qual constituir advogado com poderes para receber e dar quitação, visando possibilitar a correta expedição do alvará em seu favor. Fornecidos os dados, se EM TERMOS, EXPEÇAM-SE os alvarás. Nada mais sendo solicitado pelas partes, retomem ao arquivo findo com as cautelas de praxe. I.C.

0021586-19.2014.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ELI BOMFIM X ESTEVAN MALDONADO BOMFIM X ESTER MALDONADO BOMFIM

Vistos em despacho. EXPEÇA-SE Carta Precatória ao Juiz Distribuidor da Comarca de Taboão da Serra para que realize a CITAÇÃO E INTIMAÇÃO dos réus abaixo indicados:1. ESTEVAN MALDONADO BOMFIM (CPF 205.910.978-77), residente à R.Caramuru, 32 - Parque Monte Alegre - Taboão da Serra - CEP:06756-260 - SP; e2. ESTER MALDONADO BOMFIM (CPF 130.700.228-55), residente à R.Francisco Leitão, 32 - Parque Monte Alegre - Taboão da Serra - CEP:06756-280.Encaminhem-se os comprovantes de pagamento das 02 (DUAS) diligências do Oficial de Justiça de fls.212/213 (R\$75,21) e de fls.214/215 (R\$75,21) juntamente com a Carta Precatória.Após, aguarde-se notícia de cumprimento da CP expedida.I.C.

0022824-73.2014.403.6100 - UNICA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP209034 - DANIELA APARECIDA BARALDI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária de reparação de danos proposta por ÚNICA FOMENTO MERCANTIL LTDA. - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes, com consequente inexigibilidade de valores a título de anuidades e multas.Junto procuração e documentos.Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 57/94).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 96/98).Houve réplica (fls. 100/106).As fls. 123/124, sobreveio decisão de saneamento do feito. Os autos vieram conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.Neste sentido, prevê o artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal.Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Ademais, disciplina o artigo 6º da lei supracitada as pessoas que podem figurar nos polos de demandas propostas perante o Juizado Especial Federal, in verbis:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Intemem-se. Cumpra-se.

0012455-83.2015.403.6100 - UNICA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP209034 - DANIELA APARECIDA BARALDI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária de reparação de danos proposta por ÚNICA FOMENTO MERCANTIL LTDA. - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes, com consequente inexigibilidade de valores a título de anuidades e multas.Junto procuração e documentos.Redistribuído o feito a este Juízo, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 81/83).Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 89/168).Houve réplica (fls. 171/177).As fls. 179/180, sobreveio decisão de saneamento do feito. Os autos vieram conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 5.988,00 (cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.Neste sentido, prevê o artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal.Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Ademais, disciplina o artigo 6º da lei supracitada as pessoas que podem figurar nos polos de demandas propostas perante o Juizado Especial Federal, in verbis:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Intemem-se. Cumpra-se.

0014439-05.2015.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONCA PINHEIRO E SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X BODY CARE PRODUCT DO BRASIL EIRELI

Vistos em despacho.Fls.520/521: Intime-se o AUTOR para que se manifeste acerca da Carta de Intimação, enviada à representante legal do correu BODY CARE PRODUCT DO BRASIL EIRELI, Sra. Maria Inês Fernandes Quadra, diante da citação por hora certa realizada à fl.516.Atente o AUTOR que a Carta de Intimação foi expedida com fulcro no art.254 do Novo CPC e que, conforme status de rastreamento extraído do site dos Correios não pode ser efetuada - cliente mudou-se.Prazo: 10 (dez) dias.I.C.

0015691-43.2015.403.6100 - MARCO ANTONIO DE LIMA(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR E SP126668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

DESPACHO DE FL.102:Vistos em despacho.Manifeste-se o AUTOR acerca do depósito espontâneo realizado pela CEF para pagamento de indenização de perdas e danos, bem como sucumbências, no valor de R\$3.850,00 em 24/01/2017, à fl.101, devendo indicar o advogado com poderes para receber e dar quitação, em nome do qual serão expedidos os alvarás (valor principal: R\$3500,00 + valor de honorários: R\$350,00).Prazo: 05 (cinco) dias.Fornecidos os dados, SE EM TERMOS, expeçam-se.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.96/98. Liquidados os alvarás e, caso não haja nova manifestação das partes, arquivem-se findo com as cautelas de praxe.I.C.DESPACHO DE FL.112:Vistos em despacho.Fls.103/110: Em que pese o AUTOR tenha interposto recurso de APELAÇÃO visando à reforma do valor de indenização por danos morais, bem como sucumbências, definidos em sede de sentença (fls.96/98), verifico que a CEF efetuou o depósito espontâneo, no valor de R\$3.850,00 em 24/01/2017 (fl.101).Considerando que se trata de montante INCONTROVERSO, mantenho o despacho de fl.102, que autoriza o levantamento do valor depositado, após fornecimento de dados para expedição de alvará em favor do AUTOR.Reconsidero o tópico final do r. despacho, relativamente à certificação de trânsito em julgado, que não ocorrerá neste Juízo de Primeira Instância, eis que, oportunamente, os autos serão remetidos ao E.TRF da 3ª Região para análise da apelação.Expedidos e retirados os alvarás em favor do AUTOR e seu patrono, venham conclusos para prosseguimento do feito. Publique-se despacho de fl.102.I.C.

0026363-13.2015.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Vistos em despacho.Diante do pedido formulado pela autora e deferimento da oitiva do policial rodoviário Etevaldo Sobral Santos, informe expressamente o endereço completo de sua lotação perante a Polícia Rodoviária Federal, tendo em vista que deverá ser requisitado pela Subseção Judiciária de Teixeira de Freitas/BA, por tratar-se de servidor público. Informe que a Carta Precatória expedida para intimação das testemunhas arroladas pela autora foi encaminhada à Viúria/ES a fim de seu devido cumprimento. Prazo de dez dias.No mesmo prazo, junte a autora as cópias complementares para composição da contrafé acerca da Carta Precatória a ser expedida para intimação do policial rodoviário acima mencionado. Int.

0004150-76.2016.403.6100 - MAK-FRIGO REFRIGERACAO LTDA(SP187540 - GABRIELLE HAYDEE TSOULFAS ALEXANDRIDIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos em despacho.Manifeste-se a autora sobre a contestação interposta pela ré, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011090-57.2016.403.6100 - DANIEL TEIXEIRA X JANAINA APARECIDA DA MACENA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Considerando que o Egrégio Superior Tribunal Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobreestamento das demandas individuais que trataram do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide. Intimem-se. Cumpra-se.

0018020-91.2016.403.6100 - NAYRA MACIEL BARBOSA - INCAPAZ X MARLENE MACIEL EDUARDO(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Nayra Maciel Barbosa, incapaz representada por sua genitora Sra. Marlene Maciel Eduardo Barbosa, em face da União Federal, pretendendo a determinação à ré para fornecimento imediato do medicamento Soliris (nome comercial Eculizumab), de acordo com relatório médico e prescrição constantes dos autos. O pedido de concessão de tutela de urgência foi deferido (fls. 200/202 verso). O réu interps recurso de agravo de instrumento contra a decisão, conforme noticiado às fls. 238/279. Em 01.02.2017 a autora noticiou o descumprimento da tutela, pleiteando a intimação com urgência da ré e os responsáveis pelos trâmites de aquisição e entrega do medicamento, sob pena de configuração de crime de desobediência e demais penalidades cabíveis (fls. 283/284). Após consulta ao sistema de acompanhamento processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que foi indeferida a antecipação da tutela recursal pleiteada pela União Federal (fls. 285/286). Tendo em vista as alegações da parte autora, devidamente acompanhadas de documentação comprobatória, intime-se a União Federal com urgência para que comprove o cumprimento da tutela concedida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arbitramento de multa diária e aplicação das demais sanções cabíveis. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 299. Vistos em despacho. Fls. 291/298: De-se vista com URGÊNCIA à autora sobre as informações e documentos anexados pela ré, comprovando a entrega do medicamento em comento à paciente autora, no prazo de cinco dias. Publique-se o despacho de fl. 287. Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos. Int.

0019578-98.2016.403.6100 - VITOR ANTONIO ESTIMA(SP215934 - TATIANA CAMPANHÁ BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em decisão. Considerando que o Egrégio Superior Tribunal Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobreestamento das demandas individuais que trataram do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide. Intimem-se. Cumpra-se.

0020594-87.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BENEFICENTE ESPIRITA NAVE DA SAUDE(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC). Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. LC.

0023374-97.2016.403.6100 - HOMERO GOMES CALVENTE(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Vistos em despacho. Fls. 28/29 - Recebo como emenda a inicial. Analisados os autos, verifico que apesar da terceira oportunidade concedida ao autor regularizar o feito, a regularização foi parcial. Dessa forma, cumpra o autor integralmente o despacho de fl. 32, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0023536-92.2016.403.6100 - COMERCIO DE PORTOES ARTISTICO IPIRANGA LTDA - ME(SP328494 - STEPHAN SURERUS AGUILO SOUZA) X X MANUTENCAO EM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em despacho. Intime-se o AUTOR para que forneça endereço atualizado do correu X MANUTENÇÃO EM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, eis que o endereço diligenciado pelo Oficial de Justiça teve resultado negativo, conforme certidão de fl. 79. Atente o AUTOR que o endereço diligenciado negativamente é o mesmo obtido na consulta WEBSERVICE (RECEITA FEDERAL) de fl. 81. Prazo: 05 (cinco) dias. Fornecido novo endereço, especifique-se novo MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO salientando que há AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 04/04/2017 às 14:00hs. na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, 299 - 1ª andar). LC.

0024723-38.2016.403.6100 - MARCOS BENTO DA SILVA X MARCIA TORRES NEVES DA SILVA(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC). Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. LC.

0025197-09.2016.403.6100 - BABY & KIDS COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum proposta por Baby & Kids Comércio de Artigos Infantis Ltda. em face da União Federal objetivando provimento jurisdicional que declare seu direito não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Para tanto, em síntese, a parte Autora aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir, daí porque a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Sustentando que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a Demandante pede que seja assegurado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/95). É o breve relato. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTA VOL-02762-01 PP-00001) Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA para reconhecer o direito da parte Autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até o julgamento final da demanda. Intime-se a ré acerca do teor da presente decisão, para cumprimento desta decisão, em 5 (cinco) dias, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seu banco de dados afim de que se abstenha de incluir o nome da Autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas. Cite-se a União Federal para que apresente defesa, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0025502-90.2016.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL PENHA DE FRANCA I(SP233265 - MARIO DE SOUZA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 265/279 - Recebo como emenda a inicial. Dessa forma, em face da modificação do valor da causa, remetam-se ao SEDI para fazer constar o valor de R\$ 235.761,13(duzentos e trinta e cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e trezentos centavos). Após, intime-se novamente a parte autora, para que traga a contrafeita completa, inclusive a petição inicial, documentos e cópia da decisão que declinou da competência na Justiça Estadual. Prazo : 15 dias. Regularizado o feito, e tendo em vista interesse da parte na realização de Audiência de Conciliação, solicite-se por e-mail, ao Setor de Conciliação data para a realização de Audiência. LC.

0025647-49.2016.403.6100 - CAIO PERICLES MOREIRA DELIA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CAIO PÉRICLES MOREIRA DELIA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para suspender a cobrança de parcelas mensais de financiamento imobiliário em virtude da autorização, por este Juízo, da efetivação de depósito judicial do valor que entende incontroverso das prestações mensais do contrato ora questionado, além de que a Ré seja impedida de promover meios coercitivos de cobrança, bem como a prática de atos administrativos de execução extrajudicial, como a consolidação da propriedade. Alternativamente, pugna que seja considerado como forma de compensação o valor do crédito apurado entre o saldo devedor e o credor, inclusive com amortização para parcelas vincendas. No mérito, alega a nulidade de cláusulas contratuais, além de asseverar que a forma de aplicação dos juros gera flagrante distorção nos valores a serem pagos por força do contrato de financiamento para aquisição de imóvel, situação esta que pode ser agravada, gerando dificuldade financeira em saldar seus débitos, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 32/70. Deféria a benesse da Justiça Gratuita (fl. 73), foi determinada a emenda da inicial, tendo a parte Autora dado integral cumprimento à decisão, em petição de fls. 74/81 e 83/84. Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela cautelar. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No presente caso, o Requerente busca a suspensão de atos tendentes à alienação de propriedade pela credora ré, alegando diversas irregularidades no contrato celebrado. No que concerne às alegadas abusividades e ilegalidade contratuais, as questões cingem-se ao mérito, momento para o qual fica postergada sua análise. Por seu turno, autorizo o oferecimento de depósito para purga da mora, uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida. Com efeito, mesmo que a ré procedesse à consolidação da propriedade fiduciária não prejudicaria o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual. Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempe, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos. Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempe, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros. Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato. Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento. Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levando a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos. Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Coleando STJ: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaque! Ademais, o valor para purga da mora deve ser restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas. Desta sorte, caso o Autor deseje purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfaça a parcela vencida. Por oportuno, ressalto que, em sede de cognição sumária, descabido o reconhecimento ao direito de compensação, diante do perigo de irreversibilidade dos efeitos e consequente lesão à parte contrária. Ante todo o acima exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA requerida, para autorizar que o Demandante, em 30 (trinta) dias corridos, deposite a importância do valor das prestações em atraso na forma como pactuados, a favor deste processo, para purga da mora do contrato nº 1.4444.0524837-0, apresentando o respectivo comprovante nestes autos. Sendo efetuado o depósito, cite-se e intime-se a ré para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a integralidade da garantia, sob pena de preclusão, bem como para que apresente defesa. Em sendo apontada alguma diferença a menor no depósito, intime-se o autor para complementação, em 5 (cinco) dias. Reconhecendo a integralidade do depósito, a CEF deverá proceder aos lançamentos devidos em seu sistema informatizado, a fim de que o contrato nº 1.4444.0524837-0 possa retornar ao status ativo, comprovando a adoção das medidas nestes autos. Saliento que eventual baixa da averbação de consolidação da propriedade fiduciária dependerá do trânsito em julgado de eventual sentença de procedência, oportunidade em que será autorizado o levantamento do valor depositado. Até lá, a CEF deverá abster-se de qualquer medida de expropriação extrajudicial do bem. No que concerne às prestações vincendas, apenas será excluída a incidência de juros e multa caso a Instituição Financeira não encaminhe o boleto aos requerentes para pagamento, devendo o demandante proceder eventual depósito até a data originariamente prevista para vencimento de cada parcela. Em caso de depósito após a respectiva data de vencimento, o demandante deverá acrescer os encargos correspondentes, obtendo o correspondente valor junto à CEF. Até final julgamento desta demanda, caberá à CEF acompanhar o pagamento de cada prestação, notificando sobre qualquer incorreção ou atraso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000635-12.2016.403.6301 - ODUVALDO PARDINI X WAGNER PARDINI(SP124526 - RENATA MELLO CERCHIARI DE QUEIROZ TELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Vistos em despacho. Diante da impossibilidade de comparecimento do coautor ODUVALDO PARDINI na audiência previamente agendada, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o DIA 05 DE ABRIL DE 2017 às 14hs, a ser realizada neste Juízo para tomada de depoimento das testemunhas arroladas, bem como o depoimento pessoal dos autores e representante legal da ré. As testemunhas arroladas pela parte autora e pela parte ré deverão ser trazidas espontaneamente, cabendo às mesmas proceder à intimação destas, nos termos do art. 455 do CPC/2015. Caso as aludidas testemunhas não compareçam na data marcada, e a parte não comprovar sua devida intimação, na forma do art. 455, 1º, do novo diploma processual civil, será reputada sua desistência em ouvir os depoentes. Na ocasião, as partes poderão trazer outros documentos ainda não acostados aos autos que entenderem indispensáveis para a solução da causa. I.C.

0027436-62.2016.403.6301 - SIMONE APARECIDA NUNES(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHLL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 94/95: Cumpra a autora a determinação de fl. 85, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0001325-28.2017.403.6100 - ANTONIO MARCOS GOMES SANTOS X MARCIA MARTINS GOMES SANTOS(SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar a corrê CAIXA SEGURADORA S/A. Emenda a parte autora a inicial, esclarecendo quando adquiriram o crédito imobiliário advindo da Cédula de Crédito Imobiliário sob nº 1.4444.0321244. Emenda a inicial, nos termos do inciso VII do artigo 319 do C.P.C. Declare a autenticidade dos documentos apresentados em cópia nos termos do art. 412 do C.P.C. Apresente a parte autora, certidão de matrícula atualizada do imóvel vinculado ao crédito imobiliário. Junte extrato atualizado do crédito imobiliário, onde constem todas as prestações pagas. Apresente mais uma contrafé necessária à citação da Caixa Seguradora S/A. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC. Regularizado o feito, tomem conclusos. I.C.

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-66.2016.4.03.6100
AUTOR: ROLAND ESPIRITO SANTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

SÃO PAULO, 1 de março de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001310-71.2017.4.03.6100
REQUERENTE: SERGIO JOSE DOS SANOTS
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO JOSE DOS SANOTS - SP148413
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie o autor a adequação do valor da causa ao benefício patrimonial pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 291 do CPC, recolhendo as custas processuais devidas.

Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-81.2016.4.03.6100
AUTOR: AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) AUTOR: VITOR FERNANDO DAMURA - SP347406, NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União Federal (ID 650036), retire-se o sigilo do documento anexado, referente à contestação apresentada (ID 511570).

Após, dê-se vista à parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 24 de fevereiro de 2017.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5610

ACAO CIVIL PUBLICA

0047856-42.1998.403.6100 (98.0047856-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 5165/5173: Providencie o mutuário EDSON MIRANDA cópias dos depósitos efetuados e vinculados a estes autos. Em seguida, manifeste-se a COAHB sobre o pedido de levantamento dos depósitos. Havendo concordância quanto ao levantamento, expeça-se ofício ao Banco do Brasil com cópia das guias destes depósitos, a fim de que seja informado a este Juízo eventual transferência para a CEF, devendo indicar, neste caso, a conta destinatária, os montantes transferidos, bem como a data desta operação. Com a resposta do Banco do Brasil, tomem-me conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0009221-98.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE) X PEDRO AFONSO DOS SANTOS(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR) X CIBELE CAVALHEIRO PERES(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 741/743: Ciência às partes. Não havendo discordância das partes quanto à planilha apresentada, e considerando o extrato juntado às fls. 744, cumpra-se o despacho de fls. 707 em favor da CEF e dos expropriados, observando a indicação exclusiva do expropriado Pedro Afonso dos Santos para constar no alvará, salientando-se que o levantamento dos valores consistirá apenas no percentual de 80% do valor depositado (conforme planilha de fls. 742, posicionada para outubro de 2016). Após, dê-se prosseguimento à parte final do despacho acima indicado. Int.

MONITORIA

0003055-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JACSON GONZAGA BATISTA

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0684045-14.1991.403.6100 (91.0684045-0) - NOVACAO ENGENHARIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP144162 - MARIA CRISTINA FREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 270: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0710959-18.1991.403.6100 (91.0710959-8) - UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0047634-84.1992.403.6100 (92.0047634-1) - CLAUDIA RODRIGUES MARQUES X CLEUZA MUNIZ SATO X EUNICE MARIA MANZON X FERNANDO GUILHERME AMADEU ZUANAZZI X HELENA YUKIKO ATOJI X JAIDE MAMPRIM X JULIANA MAYUMI ATOJI X MIRIAM BATISTA GOMES X LUPERCIO DE OLIVEIRA TERRA X RUBENS BENEDITO CIOCCI X AMAURY DAGOLA CASTANHO X ROSANA ANTONIA ZUCCARO X LUIZ ROBERTO SASSARRAO X JULIO CESAR DE ABREU LIMA X LUIZ ANTONIO CASSOLA X FLAVIO EDUARDO DE LIMA QUINTANILHA X ALFREDO JOSE FERREIRA X LURDES BORGES FERREIRA X JOAQUIM LOURENCO X EDSON RIBEIRO DA COSTA X ANTONIO MARTINS RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X RUBENS A CHAGAS DE FREITAS X IRMA MARIA DO ESPIRITO SANTO X A R SANTOS & CIA/ LTDA X ALICE CARDOSO FAGOTTI X VITORIO FAGOTTI(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0018517-14.1993.403.6100 (93.0018517-9) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.(SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 863: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001933-22.2000.403.6100 (2000.61.00.001933-2) - ELZA FRANCISCO X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA X MARIA TEREZA REGINA LEME DE BARROS CORDIDO X EMNE ABOU GHAOUICHE X ELIANA APARECIDA SILVA X MIRELA SALDANHA ROCHA X RENATA DA SILVA SILVEIRA X RICARDO SALDANHA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 331/332: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguardar-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008494-91.2002.403.6100 (2002.61.00.008494-1) - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP081418 - MIGUEL RAMON J SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SARAIVA E SICILIANO S/A X UNIAO FEDERAL(SP359187 - CLOVIS GIMENES SILVA NETO)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0009493-44.2002.403.6100 (2002.61.00.009493-4) - DIVA APARECIDA DA SILVA X DANIEL BACICH DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0021331-81.2002.403.6100 (2002.61.00.021331-5) - CONDOR COM/ E SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X INSS/FAZENDA(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0030315-78.2007.403.6100 (2007.61.00.030315-6) - ZE CARRATU CENOGRAFIA LTDA - EPP(SP237285 - ANDRE CARLOS FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0002035-63.2008.403.6100 (2008.61.00.002035-7) - UNIVERSO ONLINE S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDE CONDE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0023339-45.2013.403.6100 - MARCELO PERCILIO DE SOUZA RAMOS X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO X MARCOS CARDOSO DA SILVA X MARCOS DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA FREITAS MARTINS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Fls. 324/340: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000171-77.2014.403.6100 - MAYARA ALVES ROSA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES E SP335544 - SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 400:Converto o julgamento em diligência.Em face da juntada aos autos da cópia digitalizada do processo Administrativo nº 2014-0.161.942-4 (fls. 376/377), do qual consta o Relatório Final da Sindicância instaurada por meio da Portaria COHAB-SP nº 07/2014, manifeste-se a ré COHAB/SP especificamente no tocante à atual situação da autora na esfera administrativa, esclarecendo, ainda, se em relação a ela já houve ou se ainda deverá haver, ou não, alguma deliberação da Municipalidade.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0004353-09.2014.403.6100 - ELIZABETH SONODA KEIKO DANTAS X MARYCEL ELENA BARBOZA COTRIM(SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Fls. 392/410: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007371-38.2014.403.6100 - ANDREIA TEIXEIRA DE CARVALHO(SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Fls. 452: Ciência à parte autora.Cumpra-se a parte final do despacho proferido às fls. 403.Int.

0008135-24.2014.403.6100 - ANDRESA BUENO DE BARROS(SP090646 - ELIZABETH ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.017231-0 às fls. 273/274.Em razão do decidido, cumpra a parte autora a parte final da decisão de fls. 255/255vº.Int.

0018488-26.2014.403.6100 - M.L. MONTREAL INFORMATICA S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN)

Fls. 375/413: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0014670-32.2015.403.6100 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP155881 - FABIO TADEU RAMOS FERNANDES E SP285894 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0016798-25.2015.403.6100 - MARIA EMILIA PRESBITERO DE ALBUQUERQUE DAINEZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Comprove a parte autora o recolhimento das demais parcelas relativas aos honorários periciais objeto de parcelamento nos autos deferido conforme fls. 628, tendo em vista que o último depósito comprovado é de dezembro de 2016.Fls. 654/656: Considerando que a taxa mensal de ocupação é devida desde a data da transcrição da carta de arrematação no Registro de Imóveis até o momento em que o adquirente iniciar-se efetivamente na posse do imóvel, nos termos do art. 38 do Decreto-lei n. 70/66, e em face do tempo decorrido desde a apresentação da referida petição, manifeste-se a CEF nestes termos para fins de análise do seu pedido de fls. 629.Int.

0009592-23.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Publique-se a decisão de fls. 281/281v°. Tendo em vista o malote digital recebido e a comunicação da distribuição da Carta Precatória ao Juízo da 1ª Vara Cível de Miracema do Tocantins (processo nº 0000328-80.2017.827.2725), intime-se a parte autora a fim de que providencie o recolhimento das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho proferido pelo Juízo Deprecado, a ser comprovado diretamente naquele Juízo. Int.DECISAO DE FLS. 281/281V Vistos os autos.De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do DNIT. Neste sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. POLO PASSIVO. DNIT. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE VEÍCULO PROVOCADO PELA INVASÃO DE ANIMAL EM RODOVIA FEDERAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OCORRÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. - A legitimidade passiva ad causam, na presente demanda não pertence à União, seja porque a responsabilidade desse ente federal, pelas ações judiciais movidas contra o DNER, somente persistiu enquanto esteve em curso o processo de inventariância daquela autarquia, nos moldes do art. 4º, I, do Decreto nº 4128/2002. - O DNIT, ao suceder o DNER em todos os direitos e obrigações, foi criado sob o regime autárquico, o qual lhe atribui autonomia administrativa e financeira e personalidade jurídica de direito público, conferindo-lhe legitimidade para a prática de atos processuais, através dos seus procuradores, sendo, portanto, sujeito de direitos e obrigações. Para tanto, foi criada a Procuradoria Federal Especializada, órgão com poderes para exercer a representação judicial e extrajudicial do DNIT. - Não há que se falar em culpa do eventual proprietário do animal, até porque não há sequer, notícias, se há um dono, ou quem seria o proprietário do animal. - Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva da União e responsabiliza-se o DNIT, tendo em vista que este ocorreu em culpa in vigilando, tendo falhado no seu dever de proteger os condutores da presença de animais na pista, pois não tomou nenhuma providência para evitar tal fato, como a colocação de placas ou barreiras protetivas. - O fato ocorreu no dia 26.02.2003, por volta das 18:00, na BR 316, quando o de cujus trafegava em caminhão da empresa onde trabalhava, sendo surpreendido, de forma abrupta, pelo aparecimento de um jumento na estrada, que colidiu com seu veículo, conforme Boletim da Polícia Rodoviária Federal à fl. 24, causando o seu óbito. - A omissão do DNIT está caracterizada pela ausência de sinalização e barreiras protetivas. O nexo causal está patente, pois em face da negligência da Recorrente, ocorreu o sinistro o conseqüente dano.(...) (TRF 5ª Região, AC 200483000118284, Relator: Desemb. Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE: 04.02.2010, p.167) Por fim, havendo questões de fato controversas e considerando ainda o disposto na Resolução n 105/2010, alterada pela Resolução n 222/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a realização de audiência por videoconferência, bem como o teor do parágrafo terceiro do artigo 385, c/c o parágrafo primeiro do artigo 453, do Código de Processo Civil, que tratam da oitiva de testemunha por videoconferência, determino a oitiva das testemunhas arroladas a fls. 275/276, que deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. Para tanto, providencie a Secretária junto ao setor competente, a verificação de três possíveis datas e horários para o agendamento da videoconferência. Após, especifique Carta Precatória para o Juízo da Subseção Judiciária de Miracema/TO para a oitiva das testemunhas arroladas a fls. 275/276, por videoconferência, fazendo constar na carta as possíveis datas disponíveis para a realização do ato. Confirmada pelo Juízo Deprecado a disponibilidade de alguma data indicada, promova a Secretária o agendamento definitivo, dando-se ciência às partes e comunicando ao Juízo Deprecado para as intimações necessárias. A juntada de novos documentos poderá ser apresentada pelas partes, até o término da instrução. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Nos termos do item 1.19 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

0016483-60.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005972-03.2016.403.6100) LEONARDO BADRA EID(SP305392) - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

0023097-81.2016.403.6100 - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE

Manifeste-se a parte autora acerca das irregularidades apontadas às fls. 620/622, no que tange à garantia ofertada. Outrossim, manifeste-se acerca da contestação (fls. 625/867). Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

0025162-49.2016.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DE MUNICIPIOS(SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC), o fornecimento das cópias necessárias à instrução da contrarrazões. Providencie a parte autora, ainda, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Int.

0025771-32.2016.403.6100 - ALFA TEK IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI - EPP(SP296916 - RENAN CIRINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 35, trazendo aos autos a procuração de fls. 18/21 em via original ou assemelhada. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 35. Int.

0001634-49.2017.403.6100 - ARGEMIRO DA SILVA CATHARINO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anoto-se. Pretende os autores a concessão de tutela provisória de urgência, com fulcro no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, visando a suspensão da execução extrajudicial promovida pela ré, em especial os meios agendados para os dias 01.02.2017 e 22.02.2017, bem como seus efeitos. A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. No caso em exame, não verifico a probabilidade do direito alegado. Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou. Não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais, bem como não se pode afirmar que os valores apontados pelo autor são os corretos. Ressalte-se que o autor nem mesmo trouxe aos autos o contrato firmado entre as partes, não havendo meios para que seja apreciada a alegação de abusividade de suas cláusulas. Depreende-se do documento de fls. 15 dos autos que as partes firmaram contrato, tomando-se a ré credora do autor e recebendo em garantia hipotecária o imóvel descrito na inicial. Não restou demonstrado nenhum vício da execução extrajudicial do contrato. Quanto à inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, esta já foi definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. Nesse sentido RE nº 223075, Relator Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06.11.1998, p. 22. A alegação de falta de intimação prévia do devedor é fato controverso que depende de manifestação da parte contrária, até porque é notório que a ré costuma promover a execução extrajudicial somente após esgotadas as possibilidades de transação ou renegociação da dívida. Saliente-se que o art. 34 do Decreto-lei nº. 70/66 dispõe que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Portanto, para que a parte autora purgue a mora antes da arrematação do imóvel, deve cumprir as exigências do art. 34 do Decreto-lei nº. 70/66. No caso dos autos, a parte autora pleiteia o depósito judicial no montante de R\$ 10.000,00, entretanto, não há como afirmar que o valor oferecido é suficiente para a purgação da mora, tendo em vista o documento apresentado às fls. 16, de sorte que não é possível o deferimento da tutela antecipada nos moldes pleiteados. Destarte, indefiro a tutela de urgência requerida. Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de declaração de hipossuficiência, sob pena de revogação da justiça gratuita. Providencie a Secretária a designação de audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334 do CPC. Após, cite-se. Intimem-se.

CARTA DE ORDEM

0018917-27.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047856-42.1998.403.6100 (98.0047856-6)) DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DO

Fls. 187: Quanto à mutuária LUCI ELAINE DA COSTA SANTOS, embora tenha sido deferido o levantamento dos depósitos, nos termos da decisão de fls. 03/04 e 4920/4920v° dos autos principais, o Banco do Brasil informou às fls. 61/68 que tais depósitos foram efetuados em outros autos (fls. 68). Todavia, o processo indicado (200303990002730), na realidade, refere-se à numeração que o processo adquiriu por ocasião da sua remessa à Superior Instância, o que afasta a alegação de que os depósitos ocorreram em autos diversos. Deste modo, oficie-se com urgência ao Banco do Brasil (agências 4204-8/1824-4), com cópias dos depósitos da mutuária Luci - fls. 4286/4318 (cujas cópias estas encontram-se na contrapá de dos autos), para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique eventual transferência dos mesmos para conta da CEF, devendo informar, neste caso, a conta destinatária, os montantes transferidos, bem como a data desta operação. Com a resposta do Banco do Brasil, indique a mutuária o patrono que deverá constar no alvará de levantamento, com os poderes específicos para receber e dar quitação. Oportunamente, especifique alvará de levantamento em favor de LUCI ELAINE DA COSTA relativo ao saldo a ser informado. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretária ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da ação principal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002215-98.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002554-62.2013.403.6100) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X MARIA GLORIA ROTOLO EPP(SP274300 - FABIO LUIS ZANATA E SP226824 - FABIO ALVES LIMA)

Nos termos do item 1.41 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0016256-70.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010247-92.2016.403.6100) LOPES COURRIER EXPRESS LTDA - ME X JOSE LUIS LOPES IZABEL X EUNORA DANIELA DIAS ROCHA(SP296818 - JULIO MOISES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificar provas justificadamente.

0023259-76.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013882-81.2016.403.6100) ZENAIDE JESUS DE ALMEIDA(SP076234 - ZENAIDE JESUS DE ALMEIDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Nos termos da comunicação eletrônica juntada nos autos principais em apenso (Execução nº 0013882-81.2016.403.6100), designo o dia 05/04/2017, às 13h00, para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Int.

0023715-26.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024715-95.2015.403.6100) PEDACINHO DO SABOR LTDA - ME X LAILA CARDOSO FONTOURA BORGES X DENIS SIMABUCURO(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

0024289-49.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000710-4)) ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MICHELA MARA SANTO CORREA X BRUNA FREITAS(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificar provas justificadamente.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0051761-55.1998.403.6100 (98.0051761-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ORIOVALDO ALVES PEREIRA(SP108493A - MARIA VANIA CARNEIRO DE SANTANA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016055-30.2006.403.6100 (2006.61.00.016055-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDELUCIA PEREIRA RAMALHO(SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA) X OLANDIR FERREIRA DA SILVA(SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO E SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0019190-69.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X LANUZE ALVES ELETRONICOS - ME

Fls. 68/72: Requer a ECT a penhora online de contas de titularidade do empresário individual (CPF da pessoa física, LANUZE ALVES), sob o argumento de que as dívidas adquiridas pela microempresa individual podem atingir o patrimônio do empresário titular, na medida que não há duplicidade de personalidade entre os dois entes jurídicos. Razão assiste à parte exequente. A firma individual é a expressão da personalidade do empresário, mas nem por isso dele se distingue, uma vez que o empresário individual não constitui pessoa jurídica, não havendo, portanto, separação entre o patrimônio pessoal do titular e o patrimônio da empresa. A confusão patrimonial dos bens da firma e do empresário permite que os efeitos da execução atinja os bens de ambos para a satisfação do crédito executando. Dessa forma, existindo apenas um único patrimônio, tem-se que as obrigações contraídas sob a égide empresarial ligam-se à pessoa civil do empresário e vice-versa. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIRMA INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DA FIGURA DA LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. 1. Em se cuidando de firma individual, não existe a figura da limitação da responsabilidade do sócio, que deverá responder, portanto, com todo o seu patrimônio. 2. Ajuizada a execução fiscal em desfavor de firma individual, revela-se possível, face à inexistência de limitação da responsabilidade por dívidas, a imediata constrição de bens titularizados pela pessoa física empreendedora. Neste caso, é certo, o patrimônio de ambos se confunde. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, 1ª Turma. Ag nº 2009.04.00.044636-4/RS, Rel. Dês. Fed. Joeç Ilan Paciomiak. DE 17/03/2010). Assim, ao SEDI para inclusão do executado LANUZE ALVES, CPF nº 126.100.308-00. Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC) em face de LANUZE ALVES. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tomem-me conclusos. Int.

0013882-81.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ZENAIDE JESUS DE ALMEIDA

Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos em apenso.

0023138-48.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCIA ELOISA NUNES GIUZIO

Antes do cumprimento do despacho de fls. 14, providencie a Exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Ademais, esclareça a Ordem dos Advogados do Brasil o valor atribuído à causa, levando-se em consideração a planilha de fls. 09. Após, venham-me conclusos. Int.

0000776-18.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ABILIO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequente o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, venham-me conclusos. Int.

0000777-03.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ADRIANA LUCIA EMYGDI PEREIRA RANALLI BONATTO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequente o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, venham-me conclusos. Int.

0000781-40.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA SOUZA

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequente o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, venham-me conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007304-25.2004.403.6100 (2004.61.00.007304-6) - NOVASOC COML/ LTDA X CIA/ PERNAMBUCANA DE ALIMENTACAO X SE SUPERMERCADOS LTDA X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(RJ091262 - MURILO VOUZELLA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Defiro o prazo suplementar, para regularização da inicial, conforme requerido às fls. 382. Int.

0010374-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SUBPREFEITO REGIONAL DA LAPA - SP(SP312567 - RICARDO BUCKER SILVA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP312567 - RICARDO BUCKER SILVA)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte ré (Município de São Paulo) intimada do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, se nada vier a ser requerido.

0024330-16.2016.403.6100 - MARA REGINA DE OLIVEIRA CHAVES(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Dê-se ciência à impetrante do informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 79, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra a Secretária a parte final do despacho de fls. 71. Int.

0024333-68.2016.403.6100 - ROSANGELA DAS DORES OLIVEIRA(SP376961 - DENIS MAGALHÃES PEIXOTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Dê-se ciência à impetrante do informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 79, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra a Secretária a parte final da decisão de fls. 747/47-verso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0667193-22.1985.403.6100 (00.0667193-4) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X MARCILIO BELLUCI(SP048579 - ALDOMIR JOSE SANSON E SP009664 - MANOEL LUCIANO DE CAMPOS FILHO E SP137448 - VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS) X MARCILIO BELLUCI X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA

Manifeste-se a parte Expropriante sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 488/492. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0092530-18.1992.403.6100 (92.0092530-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X YOJIRO TAKAOKA - ESPOLIO X THEREZINHA VESPOLI TAKAOKA(SP127960 - THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YOJIRO TAKAOKA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA VESPOLI TAKAOKA X UNIAO FEDERAL X YOJIRO TAKAOKA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA VESPOLI TAKAOKA X ESTADO DE SAO PAULO X YOJIRO TAKAOKA - ESPOLIO X ESTADO DE SAO PAULO X THEREZINHA VESPOLI TAKAOKA

Conforme manifestação do Ministério Público Federal às fls. 733/734, intime-se a executada THEREZINHA CONCEIÇÃO VESPOLI TAKAOKA nos termos do item 1.1 do referido parecer. Quanto ao requerido no item 1.2, entendendo ser mais rápido e eficaz a consulta direta ao órgão competente. Assim, oficie-se à Fundação Florestal, fazendo menção ao ofício DE/DLS 554/2015 (fls. 647/648) a fim de que encaminhe cópias dos projetos de recuperação ambiental, relatório de conclusão de obra de demolição e execução de projeto de recuperação de área degradada, nos termos informados no item 5 do mesmo ofício. Reitere-se o ofício nº 93/2015 (fls. 618), ainda não respondido. Afaste a alegação de identidade das ações referente ao processo nº 0001006-38.2007.8.26.0118 em trâmite perante a Comarca de Cananeia em razão do plano de recuperação determinado na presente ação, não contemplado na ação proposta perante o Juízo Estadual que previu o abandono da área para permitir a regeneração da vegetação nativa. Manifestem-se as partes sobre a petição de fls. 738/739 de Lydia Carnagnani. Intime-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por mandado, para que tome ciência de todo o processado. Int.

0037610-84.1998.403.6100 (98.0037610-0) - VIVENDA DO CAMARAO RESTAURANTE LTDA X GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SHINE RESTAURANTE LTDA X PRAISE RESTAURANTE LTDA X ORIOS RESTAURANTE LTDA X SOLID RESTAURANTE LTDA X WORKEAT RESTAURANTE LTDA X TRIGONO RESTAURANTE LTDA X LANDSCAPE RESTAURANTE LTDA X ATIVA RESTAURANTE LTDA X EXPLORER RESTAURANTE LTDA X GRACE RESTAURANTE LTDA X ASCENDENTE RESTAURANTE LTDA X APPOINT RESTAURANTE LTDA X FANCY RESTAURANTE LTDA X TOIL RESTAURANTE LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDÉ(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVENDA DO CAMARAO RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHINE RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRAISE RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIOS RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLID RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WORKEAT RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRIGONO RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LANDSCAPE RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATIVA RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPLORER RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACE RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASCENDENTE RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPOINT RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FANCY RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOIL RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Fls. 1525/1532: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Arquivem-se os autos, sobrestando-os, nos termos da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, até a baixa definitiva do recurso de Agravo de Instrumento nº 0019191-26.2011.403.0000.Int.

0049589-43.1998.403.6100 (98.0049589-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP313631 - JULIO CESAR SILVEIRA ZANOTTI) X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Fls. 1785 e 1786: Manifeste-se a ré COHAB sobre o pedido de levantamento dos valores referentes ao associado FRANCISCO FERNANDES SILVA.Outrossim, dê-se vista ao MPF.Int.

0058822-30.1999.403.6100 (1999.61.00.058822-0) - CIA/ AGRICOLA USINA JACAREZINHO X CIA/ AGRICOLA USINA JACAREZINHO - FILIAL X CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO X CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO - FILIAL X CIA/ CANAVIEIRA DE PRODUCAO E SERVICOS X CIA/ CANAVIEIRA DE PRODUCAO E SERVICOS - FILIAL 1 X CIA/ CANAVIEIRA DE PRODUCAO E SERVICOS - FILIAL 2(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X INSS/FAZENDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X CIA/ AGRICOLA USINA JACAREZINHO - FILIAL

Anotese a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 800/803: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0025466-10.2000.403.6100 (2000.61.00.025466-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046746-08.1998.403.6100 (98.0046746-7)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Fls. 1472/1486, 1489/1491: Quanto ao mutuário DERIVALDO SANTANA, o ofício da CEF de fls. 1472 anexa o extrato da conta judicial de sua titularidade nº 0265.005.00291804-0, cujo saldo encontra-se zerado, conforme fls. 1485. Esclareça referido autor sobre eventual levantamento desta conta.Quanto aos demais autores - CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS SILVA e WILSON ROBERTO EMÍDIO, tendo em vista que em ambas as instituições financeiras não foram localizados depósitos referentes a tais mutuários, providencie a ACETEL o encaminhamento dos comprovantes de depósitos relativos aqueles para fins de possibilitar a localização de contas a eles vinculadas. Após, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando o encaminhamento a este Juízo dos depósitos relativos aqueles.Quanto à petição da ACETEL às fls. 1492/1493, providencie a COAHB a juntada dos cálculos dos contratos dos associados indicados às fls. 1494, para fins de cumprimento do julgado.Quanto ao item III de sua manifestação, esclareça a ACETEL, uma vez que o Sr. DERIVALDO SANTANA consta da relação de associado a ser contemplado nos cálculos, conforme item I e anexo da mesma manifestação.Int.

0017793-24.2004.403.6100 (2004.61.00.017793-9) - LIDIA TERESINHA ZIMIANO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X LIDIA TERESINHA ZIMIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE DE MENEZES ADAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retornem os autos à contabilidade para manifestação quanto ao alegado pela CEF às fls. 338.Havendo apresentação de novos cálculos, oportunamente, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 344/346.

0002554-62.2013.403.6100 - MARIA GLORIA ROTOLO EPP(SP274300 - FABIO LUIS ZANATA E SP226824 - FABIO ALVES LIMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA GLORIA ROTOLO EPP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 467/468: Desentranhe-se a petição de fls. 467/468, visto que se refere aos autos dos Embargos à Execução nº 0002215-98.2016.403.6100, em apenso, juntando-a aos referidos autos.

14ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000449-85.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CLEUSA LUCIENE BARBARA GOUVEIA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitorios, em conformidade como disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000450-70.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CLAUDINEA FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitorios, em conformidade como disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-46.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DEKOR COMERCIO DE MODAS EIRELI - EPP, JANI KELI DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas conveniados BACENJUD e RENAJUD (bloqueio total), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor, oportunidade em que deverá ser observada a existência de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000206-44.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AGILDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada no termo retro ante a diversidade de pedido/causa de pedir.

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas conveniados BACENJUD e RENAJUD (bloqueio total), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor, oportunidade em que deverá ser observada a existência de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000163-10.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANGELIS & ANGELIS COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME, FABRICIA SOLLNER, ROSSANO DE ANGELIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada no termo retro ante a diversidade de pedido/causa de pedir.

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas conveniados BACENJUD e RENAJUD (bloqueio total), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor, oportunidade em que deverá ser observada a existência de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-36.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DLI SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-50.2017.4.03.6100
AUTOR: BBW DO BRASIL COMERCIO DE PNEUMATICOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS CAMARGO MATTIELLO - SC40552
RÉU: CNPJ CORREIOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000904-50.2017.4.03.6100
REQUERENTE: TPI LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ FORTI - SP150336
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de tutela antecipada antecedente ajuizada por *TPI Ltda.* em face da *União Federal*, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte autora aduz que por meio da Lei Complementar 110/2001, nos termos do art. 1º foi instituída a referida contribuição social, visando o custeio das despesas da União com a correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

No caso dos autos, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Contudo, não vejo presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir.

No caso dos autos, *requer a parte autora afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.*

Desde 2001, passaram a existir duas contribuições ao FGTS, uma com natureza de direito fundamental do trabalhador (prevista na Lei 7.839/1989 e na Lei 8.036/1990 e depositada pelo empregador na Caixa Econômica Federal - CEF) e outra de natureza tributária (prevista na Lei Complementar 110/2001 e recolhida aos cofres da União Federal).

É verdade que a instituição da contribuição social geral promovida pela Lei Complementar 110/2001 foi gerar receita para a União Federal cobrir despesas arcadas pela CEF com a recomposição inflacionária das contas do FGTS. A consolidação da jurisprudência no sentido da obrigatoriedade de a CEF repor os denominados "expurgos inflacionários" das contas vinculadas do FGTS levou à necessidade de um volume extraordinário de recursos que a União transferiu para a sociedade com a exigência dessas contribuições tributárias. Assim, as exigências tributárias da Lei Complementar 110/2001 tinham justificativa política associada à ideia de transitoriedade, de maneira que, repostas as perdas inflacionárias das contas do FGTS, não haveria mais justificativa para essas imposições.

Contudo, há de se considerar que esses "expurgos inflacionários" envolvem diversos momentos que se alongam desde meados dos anos de 1980, concentrando-se especialmente no início dos anos 1990, com prazo prescricional trintenário. Tratando-se de recomposição do FGTS sem natureza tributária (direito fundamental do trabalhador, decorrente de relação de trabalho e sucedâneo da estabilidade de emprego), o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente), segundo a qual "*a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos*".

Por esse motivo, corretamente a Lei Complementar 110/2001 não estabeleceu prazo para a cobrança da exação ora atacada, mesmo porque até hoje verificam-se novas ações judiciais ainda versando sobre expurgos inflacionários dos famigerados planos econômicos que levaram às imposições tributárias. Mais do que isso, ainda encontram-se pendentes na Justiça Federal (fato notório) muitas ações em fase de cumprimento de sentença, exatamente sobre os expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990, motivadoras da Lei Complementar 110/2001. Não bastassem, surgem ainda novas argumentações em outras ações judiciais justamente sobre índices inflacionários e juros aplicados às contas vinculadas

Por isso, a transitoriedade da imposição da contribuição tributária da Lei Complementar 110/2001 ficou sujeita ao juízo político da União, que, em vista de dados quantitativos, tem a opção discricionária de estabelecer o momento correto para cessar a tributação provisória. A existência de projeto de lei que não prosperou, no qual se anunciava a inexistência de motivos para a permanência da tributação, a rigor é indicativo exatamente inverso ao pretendido nestes autos, mostrando que ainda existem razões associadas aos expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990 para justificar essas imposições, aspecto corroborado pelo fato notório da existência de ações ainda transitando em várias instâncias judiciárias federais.

O E.STF, na ADI 2.556-DF, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 13/06/2012, decidiu pela validade das incidências previstas na Lei Complementar 110/2001 a título de FGTS (0,5% sobre a remuneração mensal e 10% sobre o saldo das contas vinculadas em casos de demissão sem justa causa), afirmando que tais imposições têm natureza tributária, configurando-se como contribuição social geral. Nesse julgamento, o E.STF concluiu pela invalidade do art. 14, *caput*, e incisos I e II, da Lei Complementar 110/2001 que impunha tais contribuições para o ano de 2001, tendo em vista a violação ao art. 150, III, "b", da Constituição (afastando a disposição do art. 195, § 6º, da Constituição, pertinente às contribuições para a Seguridade Social).

O E.STF tinha pleno conhecimento das razões que levaram à edição da Lei Complementar 100/2001, especialmente as justificativas provisórias, e em vista de o decidido na ADI 2.556-DF não ter limitado a imposição no tempo, creio claro que houve o reconhecimento dessa Corte acerca da competência política do legislador complementar para revogar a imposição ora combatida (mesmo porque o E.STF não está presa à causa de pedir no controle abstrato de constitucionalidade). Nesses termos, o decidido em 2012 pelo E.STF se traduz em decisão vinculante (arts. 102 e 103 da Constituição, e Lei 9.868/1999), que não pode ser ignorada tão pouco tempo após pelas instâncias judiciárias ordinárias.

E mesmo que não houvesse a vinculação ao julgado do E.STF, os argumentos supervenientes apresentados na inicial deveriam ser contextualizados com os fatos notórios acerca da judicialização do FGTS e ao respeito necessário à discricionariedade política do legislador complementar, nos moldes acima expostos.

Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA requerida.

Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, conforme planilha (ID 591658), recolhendo as custas judiciais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9627

MANDADO DE SEGURANCA

0907343-27.1986.403.6100 (00.0907343-4) - POLAROID DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Deiro o prazo de 30 dias úteis, para União, conforme requerido às fls.320/324 e 325/327.Dê-se vista à parte autora das manifestações e documentos juntados pela União às fls.325/327.Oportunamente retornem os autos para apreciação do pedido de levantamento de valores (fls.314/316).Int.

0006662-96.1997.403.6100 (97.0006662-2) - BANCO REAL S/A X CIA/ REAL BRASILEIRA DE SEGUROS X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO X REAL BRASILEIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A X CIA/ REAL DE INVESTIMENTO-CREDITO.FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X CIA/ REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X REAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X REAL CAPITALIZACAO S/A X CIA/ REAL DE VALORES-DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls.765/766: Tendo em vista a determinação de fl.762 e a expedição de novo ofício para CEF, conforme fl.767, aguarde-se seu cumprimento.Int.

0013131-22.2001.403.6100 (2001.61.00.013131-8) - ACOS VILLARES S/A X VILLARES METALS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência da descida dos autos. Nada requerido pelas partes, no prazo de cinco dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0029682-43.2002.403.6100 (2002.61.00.029682-8) - OTAVIO LAURO SODRE SANTORO(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência do julgamento proferido. Nada requerido pelas partes, no prazo de cinco dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002247-55.2006.403.6100 (2006.61.00.002247-3) - SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE LABORATORIOS DE PESQUISA E ANALISES CLINICAS DO ESTADO DE SP(SP161903A - CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E Proc. FERNANDO RAMOS MONTEIRO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Ciência da descida dos autos. Nada requerido pelas partes, no prazo de cinco dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017142-21.2006.403.6100 (2006.61.00.017142-9) - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A(SP186839A - ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO) X CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIB DA RECEITA FEDERAL CAC/LUZ

Ciência da descida dos autos. Nada requerido pelas partes, no prazo de cinco dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001156-90.2007.403.6100 (2007.61.00.001156-0) - GABRIELE STEIN BARBOSA(PR035792 - FERNANDO STEIN BARBOSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA-UNESP(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI)

Ciência da descida dos autos. Nada requerido pelas partes, no prazo de cinco dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012050-57.2009.403.6100 (2009.61.00.012050-2) - PRISCILA MOTTON(SP137209 - JOAQUIM FERREIRA NETO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Ciência da descida dos autos. Nada requerido pelas partes, no prazo de cinco dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001611-50.2010.403.6100 (2010.61.00.001611-7) - SIDEWAY CONFECÇOES LTDA(SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CRIACAO DA MALHA IND/ TEXTIL LTDA(SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA)

Ciência da descida dos autos. Nada requerido pelas partes, no prazo de cinco dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020402-33.2011.403.6100 - TALK TELECOM CORP INFORMATICA LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Ciência da descida dos autos. Nada requerido pelas partes, no prazo de cinco dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000184-47.2012.403.6100 - SINCOMAT - SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIRO E PESCADOS EM CENTRAIS ABAST ALIM ESTADO/SP(SP048550 - PAULO MURAD FERAZ DE CAMARGO) X GERENTE DO DEPARTAMENTO DE ENTREPÓS DE CEAGESP/SP(SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO POLONI E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Ciência da descida dos autos. Nada requerido pelas partes, no prazo de cinco dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024262-37.2014.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA(SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência da descida dos autos. Nada requerido pelas partes, no prazo de cinco dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000773-34.2015.403.6100 - KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL E SP248721 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida dos autos. Nada requerido pelas partes, no prazo de cinco dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022042-32.2015.403.6100 - MAICOL ROGERS MELLO AGIANI SANTOS(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência da descida dos autos. Nada requerido pelas partes, no prazo de cinco dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023315-46.2015.403.6100 - LUIZ RICARDO CIEIRO(SP320804 - DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Ciência da descida dos autos. Nada requerido pelas partes, no prazo de cinco dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000697-73.2016.403.6100 - FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A.(SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência da descida dos autos. Nada requerido pelas partes, no prazo de cinco dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. FL.123: Anote-se. Int.

Expediente Nº 9637

PROCEDIMENTO COMUM

0014248-87.1997.403.6100 (97.0014248-5) - COZZOLINO ALFREDO X WALDOMIRO ADAO X JOSE RIBAMAR DA COSTA LEITE X FRANCISCA ARAUJO COSTA LEITE X MOISES ARAUJO LEITE X DEBORA MARIA ARAUJO LEITE X ALEX ARAUJO LEITE X ANDREIA ARAUJO LEITE X ALAN ARAUJO LEITE X SORAYA MARIA ARAUJO LEITE X GISLENE CRISTINE ARAUJO LEITE FERNANDEZ X ANA CRISTINA ARAUJO LEITE X ALADIM ROBERTO ARAUJO LEITE X SOLANGE MARIA ARAUJO LEITE X ANNA ALZIRA ARAUJO LEITE FELIX X CECILIA GOMES VIEIRA X RUBENS DE ARAUJO LIMA X WALTER SIQUEIRA X NELSON BERTELLI X OSWALDO GRECCO X JOSE NEVES X DIOGENES PANIZZA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos etc..Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Cozzolino Alfredo e outros na qual, após condenação da União ao pagamento de valores atrasados desde janeiro/1993, a título do percentual de 28,86% devido nos termos das Leis 8.622/93 e 8.627/93. Pagos os débitos RPVs, os descendentes de José Ribamar da Costa Leite requereram habilitação do autos, devido ao falecimento da parte, o que foi deferido à fl. 711.Expedidos os alvarás, retomaram liquidados às fls. 739/763, atestando o levantamento de valores pelos exequentes.É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

0023813-41.1998.403.6100 (98.0023813-1) - JUVENAL FAGUNDES DA SILVA X LAZARO LEANDRO MIRANDA X LENICE MUNIZ RODRIGUES X LEONICE MACENA DE ALMEIDA X LOURDES MARIA CELESTINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JUVENAL FAGUNDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO LEANDRO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENICE MUNIZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONICE MACENA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES MARIA CELESTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Juvenal Fagundes da Silva e outros na qual, após condenação da CEF ao pagamento de valores relativos aos expurgos inflacionários incidentes sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS, além de honorários, a CEF, além de cumprir a obrigação de fazer creditando valores nas contas dos exequentes (fls. 431/441, 467/472), depositou os valores de honorários (fls. 515, 649/650).Houve concordância da parte autora e foram expedidos os alvarás, que retomaram liquidados às fls. 657/664, atestando o levantamento de valores pelos exequentes.É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0014815-93.2012.403.6100 - MARCO ANTONIO DE PAULA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO E SP305934 - ALINE VISINTIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Marco Antonio de Paula em face da União Federal buscando repetição de indébito de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e juros moratórios por força de condenação em reclamação trabalhista. Em síntese, a parte-autora afirma que, em nov/2008, sofreu retenção na fonte de IRPF à alíquota de 27,5% sobre valores oriundos de condenação em reclamação trabalhista 00769007519925020017 que tramitou perante a 1ª Vara Trabalhista desta Capital, tendo em sua base de cálculo verbas acumuladas entre 1989 e 1992, bem como juros moratórios. Sustentando que a igualdade exige a aplicação das INs RFB 117/2011 e 1145/2011 (segundo o regime de competência) para esses RRAs, e que juros moratórios têm natureza indenizatória que afasta a tributação combatida, a parte-autora pede a repetição de R\$ 150.808,37 atualizados até mar/2012, bem como demais acréscimos desde então. A União Federal contestou (fls. 55/67). Réplica às fls. 73/98. Após assistência da parte-autora quanto à prova pericial (fls. 186/189), com a anuência da União Federal (fls. 196), restou prejudicado o agravo retido da União Federal (fls. 133, 139/140, 142/146 e 197). As partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 132 e 189). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeito a preliminar apresentada pela União Federal. Os autos trazem documentos suficientes para o conhecimento do tema litigioso, sendo que eventuais dados necessários para eventual quantificação de montantes a repetir podem ser apresentados em fase de cumprimento de sentença. Também não tem pertinência a alegação de prescrição feita na contestação, uma vez que os autos demonstram que as verbas em tela tiveram retenção de IRPF em nov/2008 (fls. 33/40 e 103/104) ao passo em que a presente ação foi ajuizada em 16/08/2012, antes do decurso do prazo quinquenal de prescrição estabelecido no art. 168 do CTN. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. É necessário definir os elementos básicos do fato gerador do IRPF, para depois verificar a pertinência dos elementos deduzidos na inicial. Para tanto, cumpre lembrar o art. 109 do CTN, segundo o qual os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. Ao mesmo tempo, o art. 110 do mesmo CTN estabelece que A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.O art. 153, III, da Constituição Federal, prevê que compete à União instituir IRPF, que será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei. Acerca dos aspectos materiais da incidência em questão, esse mesmo art. 153, III, do ordenamento constitucional vigente, prevê que esse tributo tem por base renda e proventos de qualquer natureza, cujo ponto comum entre esses dois aspectos é o acréscimo, pois em qualquer sentido que se queira empregar (seja coloquial, seja jurídico), renda e proventos sempre representam o resultado econômico positivo auferido entre o momento inicial e o final de medição. É também possível cogitar em ganho pelo não decréscimo (tal qual verificado nos salários indiretos.O sentido de acréscimo presente no conceito de renda e de proventos está previsto no art. 43, do CTN, ao conceituar que renda constitui o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, enquanto proventos de qualquer natureza representam os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. O elemento material surgirá independentemente da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.De outra parte, no que tange ao elemento temporal do fato gerador do IRPF (vale dizer, o exato momento do surgimento da obrigação tributária), com fundamento no art. 153, III, do ordenamento constitucional vigente, o art. 43 do CTN prevê a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda e dos proventos. Por aquisição devemos compreender a apropriação razoavelmente segura do elemento material do tributo, o que não ocorre em casos de meras conjecturas ou situações voláteis ou instáveis. A despeito de consideráveis divergências doutrinárias, associando a aquisição aos demais aspectos do elemento temporal, por aquisição de disponibilidade econômica deve-se entender o efetivo recebimento do elemento material do fato gerador (também chamado de regime de caixa, predominante para as pessoas físicas), enquanto a aquisição de disponibilidade jurídica representa o momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que pago em momento diverso (definido como regime de competência, essencialmente aplicado às pessoas jurídicas, o que se dá com a efetiva prestação do serviço ou com a entrega do bem vendido). Sendo mais claro, no que concerne ao momento da ocorrência do fato gerador no regime de caixa aplicável ao IRPF, se a pessoa física presta e executa serviço, ou se vende e entrega produto para outra pessoa, ainda não ocorre o fato gerador, o qual se verificará apenas no momento em que é feita a transferência de numerário pelo adquirente do serviço ou do bem ao prestador ou vendedor.Nos termos da conformação normativa ordinária aplicável ao presente feito, sobretudo em face do que prevê a Lei 7.713/1988, tratando-se de tributo cuja periodicidade de apuração é anual (coincidindo com o ano civil), todas as rendas e os proventos auferidos num ano calendário devem ser somados para apuração anual do IRPF (salvo situações específicas, com periodicidade diversa, como é o caso da declaração de encerramento de espólio ou de saída definitiva de contribuinte do Brasil), e, após feitas as deduções das despesas legalmente admitidas, aplica-se a tabela progressiva de alíquotas prevista para esse período, compensando-se, ainda, os tributos eventualmente recolhidos em forma de antecipação (p. ex., imposto de renda na fonte e carnê-leão). Todas essas providências são tomadas normalmente em abril do ano seguinte ao encerramento do período-base anual, quando a legislação de regência prevê a obrigatoriedade de os contribuintes realizarem o preenchimento e a entrega da declaração de rendimentos, circunstância que se caracteriza como obrigação acessória indispensável para o lançamento do IRPF (o que pode ocorrer de modo expresso ou tácito, nos termos do art. 150, 4º, do CTN).Todavia, há situações nas quais o regime de caixa gera distorções importantes na tributação do IRPF, de tal modo que a legislação de regência deve ser formatada e interpretada de modo a solucionar essas desproporções. Um desses casos são os rendimentos que se acumulam por longo período para então serem pagos num único momento (denominados Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA), distorcendo a apuração da renda tributada em comparação àquela tributação que seria apurada se esses rendimentos fossem pagos regularmente nos períodos devidos.A esse propósito, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que o IRPF cobrado sobre os RRA deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido regularmente adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (tecnicamente, aplicando-se o regime de competência), porque o regime de caixa não se mostra adequado à luz do significado jurídico de renda ou da isonomia (quando comparado com a situação do contribuinte que recebeu seus vencimentos regularmente). Vale dizer, aplicando-se o regime de caixa, o contribuinte que recebe rendimentos devidos e acumulados fica penalizado pelo atraso em acessar valores monetários seus e também pela incidência do IRPF. No E.STF, RE 614406/RS, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, j. 23/10/2014, Tribunal Pleno, m.v., DJe-233 divulg 26-11-2014 public 27-11-2014, julgado em regime de repercussão geral, restou assentado: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. Desse julgamento formou-se o Tema 368 com a seguinte tese: Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. Tese: O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do E.STF, realizada em 09/12/2015. Antes do julgamento do E.STF, o E.STJ também decidiu no REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2010, que o IRPF incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, razão pela qual não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Por conta desses problemas e da orientação jurisprudencial que desafiava o regime de caixa previsto originalmente na Lei 7.713/1988, o legislador deu solução adequada e final ao problema ao editar a MP 497/2010, convertida em Lei 12.350/2010, acrescentando o art. 12-A na Lei 7.713/1988, determinando que os rendimentos do trabalho e os proventos de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando então o imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da

multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. A Administração Tributária também reconheceu o descabimento da aplicação do regime de caixa para RRA, primeiramente no AD PGNF 01/2009 e depois na IN RFB 1127/2011 (com alterações) e atualmente na IN RFB 1500/2014 (art. 36 e seguintes, com alterações). Reafirmo que essa redação legislativa e as respectivas instruções normativas deram solução correta e razoável ao problema dos RRA, de tal modo que é merecedora de atenção e cumprimento pelas pessoas indicadas para tanto. Contudo, a situação posta nos autos traz o problema dos juros moratórios derivados desses RRA. Para o que interessa ao presente feito, caso se entenda que juros moratórios não têm natureza de renda (como produto ou acréscimo do capital devido ao trabalhador mas não pago a tempo e modo), por decorrência resta inequívoca a natureza de provento, uma vez que juros moratórios representam acréscimo patrimonial (inerente ao pagamento feito em decorrência de direitos trabalhistas). Tenho convicção de que os juros moratórios são indissociáveis das verbas em relação aos quais pagas. Mesmo reconhecendo a notória distinção entre juros remuneratórios e juros moratórios, tenho claro que ambos estão no campo de incidência do IRPF (ao menos como acréscimos), e, tal como acessórios inexoravelmente vinculados a um principal, parece-me claro que a natureza desses juros deve ser a mesma da verba principal em relação a qual eles incidem. Portanto, se os juros são pagos por conta de verbas que representam rendimentos tributáveis pelo IRPF (no caso, prestações de aposentadoria), esse imposto também deverá incidir sobre os juros de mora, ao passo em que não haverá imposição tributária em casos de pagamento de verbas que não estão no campo constitucional e legal de incidência de renda e de proventos de qualquer natureza (tais como verbas indenizatórias), ou se houver desoneração por isenção ou imunidade por ato normativo competente. Assim, os juros moratórios serão tributados ou não tributados em razão da natureza da verba atrelada que leva ao plus. Reconheço, a esta altura, que a jurisprudência se consolidou no sentido de que não há exigência de IRPF sobre juros moratórios pagos em rescisão de contrato de trabalho. Com base no art. 6º, V, da Lei 7.713/1988, o entendimento que predomina atualmente afirma serem não tributados pelo IRPF todos os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, mesmo quando incidentes sobre verba principal não isenta. Por certo também são isentos do IRPF os juros de mora incidentes (acessórios) sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR (inclusive quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho). No Recurso Especial nº 1.227.133 - RS (2010/0230209-8), julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção do E. STJ, m.v., rel. para o acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.09.2011, decidiu: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. No Recurso Especial nº 1.089.720 - RS (2008/0209174-0), também a Primeira Seção do E. STJ, m.v., rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012 esclareceu: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. DO CPC. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA. NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. I. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação socioeconômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verba de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. A situação versada no caso dos autos se enquadra nas exceções estampadas nos precedentes citados nas quais é obstaculizada a incidência de IRPF sobre juros de mora. A documentação acostada demonstra que a parte-autora combate a incidência de IRPF em relação a juros moratórios pagos em razão de rescisão de contrato de trabalho, conforme consta da documentação de fls. 22/32 e 99/102 que versa sobre condenação em reclamação trabalhista 00769007519925020017 que tramitou perante a 17ª Vara Trabalhista desta Capital, tendo como objeto verbas acumuladas entre 1989 e 1992. A sentença de fls. 99/102 explicita que não houve homologação da rescisão do contrato de trabalho (conforme alegado na inicial da reclamação trabalhista), assinalando também que a contestação da reclamada cuida rescisão de contrato de trabalho pelos argumentos apresentados. Assim, há desoneração do IRPF sobre os juros de mora, consoante entendimento jurisprudencial consolidado. Procedente o pedido, não vejo meios de acolher o pedido de repetição de RS 150.808,37 (atualizados até mar/2012) formulado na inicial. Neste processo de conhecimento cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação da devolução dos montantes correspondentes, cabendo a apuração do quantum à fase própria (cumprimento do julgado ou compensação), quando deverá ser verificado o exato valor recolhido mediante documentação idônea então apresentada. Para a devolução do indébito, a correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigência à época da execução. Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação para CONDENAR a União Federal a devolver à parte-autora o indébito de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e juros moratórios pagos por força de condenação na reclamação trabalhista 00769007519925020017 que tramitou perante a 17ª Vara Trabalhista desta Capital. O cálculo do IRPF sobre RRA deverá ser feito nos moldes do art. 12-A da Lei 7.713/1988 e da IN RFB 1500/2014 (art. 36 e seguintes, com alterações) ao passo em que os juros moratórios estão integralmente deduzidos em decorrência da comprovada rescisão do contrato de trabalho. A apuração do quantum do indébito deverá ser realizada na fase de cumprimento da decisão transitada em julgado. Para a devolução do indébito, a correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigência à época da execução. Em vista do contido no art. 1046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, 3º, 4º, II e 5º, do mesmo código, fixo honorários no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes), quantificando-se quando do cumprimento do julgado ou da compensação. Por força do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os honorários são integralmente devidos pela União Federal, porque a parte-autora sucumbiu em parcela ínfima. Custas ex lege. Decisão dispensada do reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido se assenta nas exceções do art. 496, 3º, I, e 4º, II e III, do Código de Processo Civil. P.R.I..

0002114-66.2013.403.6100 - JOSE EGAS FARIA SOBRINHO(SPI59369 - JOSE EGAS FARIA SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ EGAS FARIA SOBRINHO em face da União Federal pedindo a restituição de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) relativo ao ano-calendário 2002, conforme Declaração de Imposto de Renda (DIR) retificadora de 05/10/2006. Em síntese, a parte-autora sustentou que apresentou regularmente sua DIR do ano calendário 2002 (inclusive retificada em 05/10/2006) na qual apresentou IRPF a restituir da ordem de R\$ 10.627,22, mas que o site da Receita Federal ora apontava tal DIR como processada, ora como em processamento. Afirmando ter seus pais como dependentes, assim como sua avó e sua tia-avó, e que faz jus à mencionada restituição na forma da legislação de regência, a parte-autora pede a condenação da União Federal. A União Federal contestou (fls. 58/61). Sendo necessárias provas, foram juntadas cópias de processos administrativos pela União (fls. 77/119). A parte-autora inicialmente se inclinou sobre sua desobrigação de guardar documentos por mais de 05 anos (fls. 124/125), embora posteriormente tenha trazido aos autos as cópias de fls. 151/159 e 164/199. Deferida em parte a tutela antecipada para análise da documentação pela União (fls. 128/134), a Receita Federal apresentou relatório da situação da parte-autora (fls. 121/122 e 137/140). Convertido o julgamento em diligência (fls. 200), a parte-autora reitera seu pedido inicial (fls. 213/215). Após, a União Federal apresentou novo relatório sobre as pendências da DIR do ano-calendário 2002 (fls. 221/223), sobre o que a parte-autora quedou-se inerte (fls. 224v). O feito tramitou com o benefício da gratuidade (fls. 54). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido é improcedente. Pelo que consta dos autos, o pleito de restituição de IRPF diz respeito ao ano-calendário 2002, devendo ser considerada a DIR retificadora de 05/10/2006. Evidente o dever de o contribuinte manter os documentos comprobatórios de sua DIR mesmo após o prazo de 05 anos em casos nos quais o processamento da mesma não estiver concluído pelas autoridades fazendárias. A decadência e a prescrição não abrigam o pleito da parte-autora porque, uma vez apresentada a DIR realiza-se o lançamento (Súmula 436 do E. STJ), quando então caberia à Administração Pública proceder à suposta restituição pretendida na retificadora de 05/10/2006. Ainda que em situação de Malha Fiscal (fls. 77/119), é verdade que a Receita Federal demorou anos para realizar a análise detida da DIR em tela, o que a rigor somente se deu por determinação judicial nesta ação (tanto na tutela antecipada de fls. 128/134 quanto na conversão em diligência de fls. 200). Todavia, a demora da Receita Federal não legitima a devolução de valores de IRPF, pois a vinculação da Administração Pública à lei tributária exige a devida comprovação para tanto, não bastasse o rigor no manuseio de dinheiro público. O fato de até 2013 (ano do ajuizamento desta ação) não ter havido pronunciamento fazendário sobre a DIR pode ensejar discussões sobre eventuais lançamentos suplementares (tal como aventado às fls. 221/223), mas não autoriza juridicamente a parte-autora a receber do Poder Público montante a título de restituição sem a devida comprovação documental. Porque a questão posta nos autos envolve DIR do ano calendário 2002 (retificada em 05/10/2006), por óbvio que a documentação que dá suporte a essa declaração deve corresponder a esse mesmo ano-calendário. Claro que algumas situações de fato podem ser presumidas, mas ao mesmo tempo a matéria litigiosa também é regida pelas presunções de veracidade e de validade dos atos administrativos. Pelo que consta dos autos (especialmente nas manifestações da União de fls. 121/122 e 137/140), os problemas envolvendo a DIR do ano-calendário 2002 são os mesmos de outros anos-calendários, abrangendo a comprovação de deduções a título de previdência privada, relação de dependência, despesas de instrução e despesas médicas. Embora devidamente intimado para apresentação de documentos em mais de uma oportunidade, a parte-autora não trouxe aos autos o necessário para dar suporte ao seu pedido de restituição, resumindo-se a apresentar comprovações de anos diversos do período-base de 2002. A parte-autora trouxe aos autos cópias de contratos de 2010 e 2012 (fls. 23/31 e 47/49, ambos sem assinatura), termo de intimação de 2012 (fls. 32/33), DIR de 2007 (fls. 93/97 e 103/107), guia de 2005 (fls. 108), procurações de 2007 (fls. 110 e 164/165), prontuário de 2014 (fls. 151), contrato hospitalar de 2013 (fls. 152), documentos da Unimed de 2006 a 2013 (fls. 34/43, 47, 91/92, 153/157, 159, 166/177), comprovante de farmácia de 2013 (fls. 159), matéria jornalística sem data (fls. 182/183), ação de investigação de paternidade de 1997 (fls. 184/185 e 187/195), documentos bancários de 2009 e 2014 (fls. 186 e 196) e boleto de 2012 (fls. 198). Portanto, a parte-autora não comprovou as deduções a título de previdência privada, relação de dependência, despesas de instrução e despesas médicas do ano-calendário 2002, embora devidamente intimado, não bastasse o fato de muitos desses documentos não serem suficientes para a comprovação das deduções impugnadas pela Receita Federal. Já no relatório de fls. 221/223, a Receita Federal apresenta um conjunto de elementos inviabilizadores da pretendida restituição, que vão desde a ausência de comprovação de gastos com previdência privada, despesas de instrução com neto sem formalização de guarda e atinentes a 2014, despesas médicas de genitores que apresentavam declarações próprias e por isso não se caracterizavam como dependentes (inexistindo indicação de dever judicial pagar alimentos). A Receita Federal ainda registra que esses documentos cuidam de anos diversos da DIR, exibindo quantitativos que demonstram o descabimento da restituição. Ainda que pudesse ser flexibilizada a exigência de decisão judicial em ação de alimentos, guarda de neto e mais que consta nos autos, mesmo assim a comprovação das deduções deveria ser cabal e, obviamente, pertinente ao mesmo ano-calendário de 2002. Todavia, quando deveria esclarecer os fatos, a parte-autora quedou-se inerte (fls. 224v). É possível que a parte-autora tenha realizado todos os pagamentos anotações em sua DIR em tela, mas era seu o dever de apresentar a necessária comprovação, notadamente quando a Administração Pública se opõe ao pedido de restituição. Enfim, não há procedência nesse pleito em questão. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E. STJ no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

0020161-20.2015.403.6100 - SAMUEL CARLOS DO NASCIMENTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por Samuel Carlos do Nascimento em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em sede de tutela, o pagamento das prestações vincendas pelos valores apurados em planilha demonstrativa elaborada por perito contábil, no valor de R\$416,54, até decisão final; que a ré se absteve de qualquer ato prejudicial ao autor (inscrição em cadastros negativos) e de promover qualquer processo administrativo com base na Lei nº 9.514/97. Em síntese, aduz o autor que em 07/07/2008 firmou com a instituição financeira ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária (contrato nº. 828620000459), por meio do qual foi obtido um empréstimo no valor de R\$84.140,00, visando à aquisição do imóvel matriculado junto ao 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP sob nº. 126.695, situado na Rua do Oratório, nº 5848, Vila Prudente, São Paulo. Sustentou que a relação estabelecida entre as partes está sujeita às normas de proteção ao consumidor, entendendo que a instituição financeira ré, além de descumprir as condições pactuadas, valeu-se de cláusulas abusivas para impor ao autor obrigações excessivamente onerosas, a ponto de inviabilizar a restituição do mútuo. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para que seja autorizado o pagamento das parcelas segundo critérios que entenda corretos, impedindo-se a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, bem como a promoção da execução extrajudicial da dívida. Requer, ao final, a revisão das cláusulas pactuadas, com o recálculo dos valores cobrados e a restituição em dobro do montante indevidamente exigido. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 39/68). A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a contestação (fl. 83). Contestação da CEF às fls. 88/136v, alegando inépcia da inicial e combatendo o mérito. Réplica às fls. 143/156. As fls. 159/163v foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela provisória. Às fls. 167/169 a parte autora requereu a produção de perícia, o que foi indeferido à fl. 170. Releite o necessário. Fundamento e decisão. Primeiramente, cumpre afastar a preliminar alegada pela CEF de inépcia da inicial. O mero fato de a autora oferecer depósito de valor que é muito inferior ao exigido pela ré não torna sua petição inicial inepta, porquanto plenamente compreensível e com conteúdo juridicamente apto a ser examinado. Ademais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Indo adiante, quanto ao mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. A propósito da matéria versada nos autos, convém observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adquirente exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do adquirente impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratados. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações, verifico que em 07/07/2008 a parte autora firmou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária (contrato nº. 828620000459), obtendo o financiamento da importância de R\$84.140,00 para aquisição do imóvel descrito na Inicial. Ficou acordado que a restituição do mútuo seria feita em 300 prestações mensais e sucessivas, compostas pela parcela de amortização calculada pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, acrescida de juros correspondentes à somatória da TR com a taxa de 8,422% ao ano, além dos prêmios de seguro de cobertura por morte e invalidez permanente e danos físicos ao imóvel, restando a parcela inicial fixada em R\$911,07. Para garantia do pagamento da dívida, os autores alienaram à instituição financeira credora, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, em conformidade com o disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997. Não há notícia nos autos acerca do inadimplemento contratual. Alega o autor que a ré não obedeceu aos critérios de reajuste das prestações, aplicando índices muito elevados, que desestabilizaram os autores financeiramente, dificultando o pagamento das parcelas. Aponta ainda diversas irregularidades no cumprimento do contrato, a exemplo da amortização da dívida somente após a correção do saldo devedor, o descompasso entre a evolução da dívida e o valor do imóvel, a capitalização de juros e a imposição de seguro habitacional. No entanto, observa-se que as disposições contratuais questionadas encontram pleno respaldo na legislação de regência, razão pela qual não se pode, a priori, considerá-las contrárias ao ordenamento. A propósito do Sistema de Amortização Constante - SAC eleito pelas partes, noto que esse sistema obedece a critérios matemáticos válidos para a evolução do valor mutuo no prazo contratado. Usualmente, tanto as prestações quanto o saldo devedor são atualizados monetariamente pelo mesmo índice (qual seja, o índice aplicado para a caderneta de poupança), de modo que, no caso de pagamento temporário e regular das prestações, não haverá resíduo de saldo ou risco de prorrogação do contrato. Por sua vez, se livremente pactuada a aplicação da TR nesses contratos, válida será sua aplicação. Sobre a matéria, o E. STJ editou a Súmula 454 afirmando que Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. No sistema SAC de amortização, inicialmente o montante correspondente às parcelas será maior (o que eleva o valor da prestação se cotejada com aquela que seria paga de acordo com a Tabela Price), mas as prestações vão sendo reduzidas ao longo da execução do contrato (note-se que o SAC é um sistema de amortização com proporções constantes de amortização e de juros, ao passo em que o SACRE permite maior amortização do valor emprestado, reduzindo, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor). Assim, esse critério de amortização gerará declínio constante do montante a ser pago, evitando abusividades ou ilegalidades nos termos contratados, sem a possibilidade de ocorrência de picos majoradores do quantum devido. Quanto à forma de amortização, entendo correto o critério matemático pelo qual primeiro é corrigido o saldo devedor para, na sequência, amortizá-lo, pois é evidente o cabimento do reajuste sobre valor que ficou no patrimônio do mutuário antes da amortização. Não há que se falar em amortização pelo critério previsto no art. 6º da Lei 4.380/1964, pois esse preceito mostra-se incompatível com o art. 1º do Decreto-Lei 19/1966 (que posteriormente cuidou do sistema de reajustamento de contratos de financiamento, conferindo competência ao BNH para editar instruções a esse respeito). Note-se que o Decreto-Lei 2.291/1986 extinguiu o BNH, conferindo competência para que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil fizessem a normatização de contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, surgindo, em decorrência, diversos atos normativos, a exemplo das Resoluções BACEN nº. 1.278/1988, nº. 1.446/1988, e nº. 1.980/1990, prevendo critérios de amortização, entre os quais o de que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. Além disso, as Leis nº. 8.004/1990 e nº. 8.100/1990 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do SFH, inclusive no que tange ao reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, do que decorre a recepção das normas até então vigentes que fixaram a prévia atualização e posterior amortização das prestações. A esse propósito, o tema foi pacificado pelo E. STJ na Súmula 450, segundo a qual Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Esse o entendimento adotado pelo E. STJ, a exemplo do que restou decidido no RESP 691929, Primeira Turma, DJ de 19/09/2005, p. 207, Rel. Min. Teori Albino Zavascki: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. 1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ). 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. 4. A época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado Série Gradiente cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de desconto nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema Série Gradiente. 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/ PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005. 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 7. O Decreto-Lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. Indo adiante, convém observar que a lei proíbe a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado (montante de juros não pagos), já resultante da incidência de juros (o que se verifica se o valor do encargo mensal se mostrar insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, ensejando as amortizações negativas). A mera utilização do SAC não gera anatocismo, pois nesse sistema de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor, vale dizer, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juros (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso dos autos, a planilha de evolução do financiamento indica que as parcelas do financiamento compreendem a totalidade dos juros devidos no período anterior, além do valor que será deduzido do saldo devedor a título de amortização da dívida, demonstrando com isso que a adoção do sistema de amortização ora combatido não implica capitalização de juros, como sustentado pelo autor. Sobre a matéria, vale ainda observar a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencional). Todavia, essa súmula há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. E mais. A capitalização de juros tem sido acolhida em certas operações também pelo E. STJ, como se pode notar na Súmula 93 (não obstante o crédito rural ter critérios específicos). Com efeito, a jurisprudência parece ter se assentado no sentido de admitir a capitalização de juros em empréstimos bancários, quando houver lei especial assim possibilitando. Desse modo, em regra, no que tange aos mútuos e créditos concedidos no âmbito do SFH, a vasta legislação pertinente (dentre elas a Lei 4.380/1964, o DL 2.164/1984, e a Lei 8.177/1991) fundamenta essa capitalização. Também a esse respeito, o E. STJ editou a Súmula 422, segundo a qual O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. No que concerne aos contratos não vinculados ao SFH, devem ser observadas as disposições constantes das Medidas Provisórias nº 1.963-17, de 31 de março de 2000 e nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (cujos efeitos se prolongam por força do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), que admitem a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Não há que se falar ainda em violação ao Código de Defesa do Consumidor por contrato de adesão ou por abusividade de cláusulas contratuais ou desvantagem excessiva. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas de abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Ditado isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque, considerando que o autor exerce atividade profissional de projetista, é possível supor a existência de conhecimento mínimo necessário para compreensão das condições do contrato que celebravam com a parte ré. A propósito do seguro habitacional questionado pelo autor, destaco que não há óbice à exigência dessa contratação. A finalidade do contrato de seguro, que constitui obrigação acessória ao contrato de financiamento imobiliário, é garantir a restituição, ao mutuante, do valor financiado, seja em razão da interrupção dos pagamentos das parcelas ajustadas decorrente de morte ou invalidez permanente do mutuário (MIP), seja pela ocorrência de eventos que impliquem desvalorização do imóvel que garante a dívida (DFI). Portanto, não há que se falar em ilegalidade nesse tocante. No que concerne ao mencionado desequilíbrio entre o montante das prestações pagas, o saldo devedor e o valor de mercado atual do imóvel financiado, lembre-se que o contrato em foco possui notadamente características financeiras, sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, inexistente a necessária equivalência entre o montante pago/saldo financiado com o valor presente do imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. Acrescente-se que, inexistindo valorização imobiliária, a somatória das prestações pagas ao saldo devedor normalmente resulta em valor superior à avaliação do imóvel financiado, pois o saldo devedor é acrescido de juros. Tais diferenças entre o montante da dívida em moeda e o valor de mercado do imóvel devem ser como risco do negócio. Por fim, embora a parte-requerente ofereça depósito do montante que entende incontroverso, seus cálculos importam em montante significativamente inferior àquele exigido pela CEF (R\$416,54 contra R\$852,61), já que ancorados em critérios que divergem das disposições legais que regem a matéria, inviabilizando a tutela pretendida. Conclui-se, portanto, que a evolução do financiamento atende as disposições contratuais livremente estabelecidas entre as partes, em conformidade com a legislação de regência, não restando demonstrada a cobrança de quantias superiores às efetivamente devidas. Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis.

0022625-17.2015.403.6100 - AUTO POSTO VIA BRESSER LTDA - EPP(SPI62545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SPI56653 - WALTER GODOY) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos etc..Trata-se de embargos de declaração opostos por AUTO POSTO VIA BRESSER LTDA.-EPP em face de sentença proferida na ação ajuizada em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS-ANP, que julgou improcedente o pedido de anulação de penalidades e desconstituição de crédito tributário delas decorrentes.Sustenta a embargante que padece a sentença não enfrentou todos os argumentos deduzidos pela autora, não se manifestou quanto a que provas seriam necessárias, afastou de maneira genérica a alegação de violação de princípios e, ela própria, violou o contraditório e a ampla defesa nestes autos ao não aclarar porque considerou válido documento interno da ANP, afastando o laudo pericial produzido pela autora. Alega, ainda, que a sentença limitou-se a indicar e reproduzir artigos de lei e um julgado proferido pelo E. TRF da 3ª Região, sem fundamentar em que medida eles se relacionam com o caso concreto dos autos.A ANP manifestou-se às fls. 738/742, pela rejeição dos embargos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora, ora embargante, porquanto não há falar-se em erro material, omissão ou contradição na sentença. Todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciarse sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir.(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida. Com relação à alegação de que o juízo não indicou que provas deixaram de ser produzidas, cabe lembrar à parte autora que restou plenamente consignado na sentença que, gozando os atos administrativos de presunção de legitimidade, caberia à autora demonstrar em que ponto restaram ilegítimos, mesmo porque a ela cabia o ônus da prova. Embora possa o juízo até mesmo determinar a produção de provas de ofício, se entender que determinado fato não restou suficientemente esclarecido ou comprovado a embasar a prolação de decisão, não foi este o caso dos autos, uma vez que dos documentos colacionados a lisura e legitimidade do procedimento administrativo ficaram demonstrados.Já no caso da alegação da embargante de fundamentação genérica quanto à violação de princípios e mera indicação de artigos de lei e jurisprudência, remeto a autora à extensa e pormenorizada fundamentação expressa às fls. 721/722 e 725 e seguintes, em que se relacionam os dispositivos legais aplicáveis à espécie no caso específico dos autos, indicando-se e analisando-se o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, como autos de infração, despachos decisórios do procedimento administrativo e atos normativos infralegais.Finalmente, quanto à alegação de que a sentença não respeitou o contraditório e a ampla defesa nestes autos ao não aclarar porque considerou válido documento interno da ANP, afastando o laudo pericial produzido pela autora, remeto a autora aos motivos expostos pelo juízo à fl. 728. Cabe lembrar que o não acolhimento de uma prova pelo juízo como suficiente a corroborar a tese trazida na inicial em nada se assemelha a obstar o contraditório e ampla defesa, que foram plenamente garantidos neste grau de jurisdição. Assim, na esteira da jurisprudência aqui colacionada, manifestou-se o Juízo sobre os pontos necessários para o deslinde da questão posta nos exatos termos necessários para compreensão do entendimento adotado. Ademais, a irrisignação quanto ao conteúdo da sentença deve ser veiculada por meio do recurso apropriado, e não por meio de embargos de declaração, que visam apenas ao esclarecimento da decisão prolatada.Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.P.R.I.

0025700-64.2015.403.6100 - ADALBERTO RAMOS CASSIA - INCAPAZ X HYLDITH LUIZ DE SOUZA(SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra a sentença de fls. 122/126 que julgou procedente em parte o pedido deduzido na ação.Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão no tocante à condenação nas custas judiciais, recolhidas pelo autor no valor de R\$340,00. Manifestação do IBGE às fls. 132/132v.É o breve relatório. Decido.Razão assiste ao embargante, posto que a sentença deixou de apreciar a questão acerca da responsabilidade pelas custas recolhidas pelo autor por ocasião da emenda à inicial. Destaco que a omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. Pois bem, no caso em apreço aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 86, do CPC, assim redigido:Art. 86.Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.Desse modo, como o autor sucumbiu em parte mínima dos pedidos, conforme expresso na sentença embargada (fls. 125v), responderá o réu, por inteiro, pelas custas desembolsadas por aquele litigante.Iso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), dando-lhes provimento para complementar a sentença nos termos acima expostos, bem como para que a parte dispositiva do julgado fique assim redigida:Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar o réu ao pagamento da indenização de férias mais o terço constitucional, de forma simples, ao autor, em decorrência de sua aposentadoria, valor a ser apurado em fase de execução de sentença. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Considerando que o autor sucumbiu em parte mínima dos pedidos, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa (artigo 86, CPC), bem como ao ressarcimento das custas recolhidas por aquela parte (artigo 86, parágrafo único, CPC), atualizadas monetariamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, CPC.De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida.Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças.Intimem-se.

0002738-13.2016.403.6100 - VOITH SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por VOITH SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando à suspensão de exigibilidade de débito originado pela retificação de GFIP de outubro de 2010.Admitido o depósito judicial do montante indicado (fls. 72, 74), foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário.Contestação às fls. 83/90v, na qual a União afirma que o débito não consta mais em aberto nos sistemas da RFB, requerendo a extinção do feito.Réplica às fls. 94/96, concordando com a extinção sem julgamento de mérito por falta de interesse superveniente.É o relato do necessário. Fundamento e Decido.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.Verifica-se que, após o ajuizamento da ação, a União diligenciou junto a RFB, ao que foi informada que o referido débito não mais constava nos seus sistemas. O documento apresentado pela União data de 23/02/2016 (fls. 89/90), posteriores, portanto, ao ajuizamento desta ação.Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da ação. Note-se que a análise do mérito da ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que deu causa ao ajuizamento da ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Condenado a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Custas ex lege.Aguardar-se o trânsito em julgado para levantamento do depósito de fl. 74.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

0002777-10.2016.403.6100 - TATHIANA REBIZZI PARMIGIANO(SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por TATHIANA REBIZZI PARMIGIANO em face da UNIÃO FEDERAL, após ajuizamento da ação cautelar nº 0000828-48.2016.403.6100, visando à declaração de nulidade de protesto de título extrajudicial. Em síntese, a requerente informa que recebeu intimações de aviso de protesto do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, cuja natureza do título corresponde a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº. 8011401558397. Todavia, sustenta ser inconstitucional o procedimento adotado pela Fazenda Pública para o recebimento do crédito consubstanciado em CDA, conforme disposto no Parágrafo Único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, na redação dada pela Lei 12.767/2012, porquanto o dispositivo seria formalmente inválido, pois inserido por emenda em medida provisória (MP nº 577/2012, convertida na Lei 12.767/2012), com a qual não guardaria pertinência, em flagrante violação aos artigos 59 e 62 da Constituição Federal de 1988. Requer medida liminar que lhe assegure a sustação do protesto do título supramencionado. Contestação da União às fls. 30/40, sustentando a legalidade do protesto de certidão de dívida ativa. Réplica às fls. 47/57. Ambas as partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado do mérito (fls. 46 e 60). É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. No caso dos autos, pretende a requerente a sustação do protesto da CDA nº 8011401558397, constante da intimação expedida pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP (fls. 20). Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais. Nessa esteira, esta magistrada entende pela plena legalidade do protesto das CDAs mesmo antes da edição da Lei n. 12.767/12, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial. Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo sua aplicação às dívidas públicas razoável e proporcional, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negatização de certidão de regularidade fiscal têm-se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes. Tampouco há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída após o devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte. A propósito, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980. Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve supressa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13) No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE - PROTESTO DE CDA - ART. 1º, ÚNICO, LEI 9.492/1997 - RECURSO PROVIDO. 1. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impropriedade e o inadimplemento do contribuinte. 2. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos a protesto. 3. Dessa forma, houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 4. O legislador ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário. 5. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. 6. Recurso provido. (AI 00023816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2014 FONTE: REPUBLICACAO) Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0013318-05.2016.403.6100 - SYLVANA DELLA NINA TAVARES(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Typo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 2 Reg.: 100/2017 Folha(s) : 64(RETIFICAÇÃO DA FASE N.21 EM RAZÃO DO LANCAMENTO EQUIVOCADO DO TEXTO DA SENTENÇA NAQUELA OPORTUNIDADE)Trata-se de ação ajuizada por SYLVANA DELLA NINA TAVARES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja a ré condenada ao pagamento imediato de valores descontados de sua remuneração a título de Contribuição ao Plano de Seguridade Social.Em síntese, a parte autora aduz que é auditora fiscal da Receita Federal do Brasil, tendo cumprido todos os requisitos para aposentadoria em 02/09/2008. Não obstante, optou por continuar trabalhando, fazendo jus, portanto, ao Abono de Permanência. Contudo, foram descontados de sua remuneração, entre setembro/2008 e dezembro/2009, valores cobrados a título de contribuição ao plano de seguridade social, para pagamento na forma de abono de permanência pela verba exercícios anteriores, somando o total de R\$ 35.839,06. Alega que seu direito a ressarcimento foi reconhecido em processo administrativo mas que, a despeito disso, não recebeu os referidos valores. Requer, além disso, a incidência de juros de mora 1% ao mês, desde a data da decisão administrativa que determinou o pagamento, e correção monetária pelo INPC.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação (fl.98).Contestação às fls. 103/117, na qual a União alega, em preliminares, carência de ação, pela não comprovação de resistência administrativa à pretensão e impugnou o valor da causa; e, no mérito, sustenta que a pretensão da autora constitui afronta ao art. 37 da Lei 4.320/64, que impõe a ordem cronológica aos pagamentos de despesas de exercícios encerrados. Ademais, sustenta que o pagamento na via administrativa só pode ser realizado se a obrigação estiver incluída nos créditos orçamentários ou adicionais, nos termos do art. 167, I, da Constituição Federal. Aduz, finalmente, que na eventualidade de ser julgado procedente o pedido da autora, os juros moratórios devem ser de 6% ao ano, a partir da citação válida, e a correção monetária, contada a partir do ajuizamento da ação, deve ser a dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança. Réplica às fls. 133/144. Designada audiência para tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fl.147).É o relato do necessário. Fundamento e decido.Inicialmente, cabe afastar a preliminar de falta de interesse de agir aventada pela União, em razão da não comprovação de pretensão resistida em via administrativa. Ora, se a própria União, em sua contestação, reconhece que o direito da autora ao recebimento de valores foi deferido pela Administração, mas combate a pretensão de recebimento imediato, alegando estar esta conduta de acordo com os preceitos legais, então por óbvio encontra a autora óbice na via administrativa, mostrando-se a preliminar alegada até mesmo contraditória com as alegações feitas quanto ao mérito. Quanto à impugnação ao valor da causa, esta deve ser acolhida. Com efeito, o valor atribuído ao feito deve ser calculado com base no artigo 292, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, segundo o qual o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será, na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data da propositura da ação. Esse tem sido o entendimento adotado no E. TRF da 3ª Região, como se pode notar no AG 149830 (Processo 2002.03.000.078.494), 3ª Turma, DJU 04.12.2002, pág. 250, Rel. Juiz Nery Junior, por unanimidade, no qual restou assentado que 1. O valor da causa tem que expressar o valor econômico levado a questionamento na ação principal, e não fixado de forma aleatória. Convém lembrar que o valor atribuído à causa é base para cálculo das custas judiciais, cuja natureza é tributária, configurando-se como taxa pela prestação efetiva de serviço público específico e divisível, do que decorre a aplicação das regras do Código Tributário Nacional (CTN). Sendo assim, no que concerne às custas ou taxas judiciárias, há fato gerador (distribuição da ação judicial), base de cálculo (valor da causa ou da condenação pretendida), alíquota (ad valorem ou fixa), sujeito passivo (autor da ação) e sujeito ativo (pessoa jurídica de direito público que fiscaliza e arrecada a exação). Obviamente essas custas não podem ser elevadas a ponto de inviabilizar o acesso à jurisdição e o devido processo legal (garantidos, respectivamente, no art. 5º, XXXV, e LV, da Constituição), devendo a exigência se situar dentro de padrões razoáveis e proporcionais à relação econômica versada nos autos. Por esse motivo, é imperioso pôr limites nessa exação, aliás, como em toda incidência tributária existente no sistema brasileiro. Sobre isso, já decidiu o E.STF, na Adin MC 1926/PE, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., DJ de 10.06.1999, pág. 02, dentre outros precedentes no mesmo sentido. Dessa breve exposição, nota-se que o valor da causa é relevante, justamente porque é sobre ele que se faz o cálculo de um tributo que deverá ser recolhido à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, à União Federal. É verdade que o valor da causa também tem importância para as partes, não só porque cabe ao autor da ação recolher as custas apuradas sobre esse valor (excluídos os casos de isenção ou de aplicação dos benefícios da justiça gratuita definidos na Lei 1.060/1950), mas também porque pode ser a base para apuração dos honorários advocatícios devidos, tanto que o Código de Processo Civil - CPC, no art. 261, prevê o incidente de impugnação ao valor da causa a ser intentado pelo réu. No caso dos autos, o valor indicado na inicial é de R\$ 1.000,00 (mil reais), ao passo que a União Federal pugna pela fixação em R\$ 35.839,06 (trinta e cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e seis centavos), valor reconhecido e processo administrativo como devido à autora. Correta a pretensão da União, no sentido de refletir com maior fidelidade o benefício econômico a ser aferido pela impugnação se procedente a demanda.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VALOR IRRISÓRIO. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, devidamente atualizado. 2. Agravo improvido. (TRF-4 - AG: 19930 RS 96.04.19930-7, Relator: LUIZA DIAS CASSALES, Data de Julgamento: 15/08/1996, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/09/1996 PÁGINA: 65028).Indo adiante, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal.No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Cabe, em primeiro lugar, delimitar a lide: não se discute aqui o direito da autora ao recebimento de valores descontados a título de Contribuição ao Plano de Seguridade Social. O reconhecimento de seu direito ao ressarcimento já foi feito em âmbito administrativo e a União, inclusive, deixa isso claro em sua contestação (fl. 111). A demanda versa justamente sobre o fato de que, apesar de reconhecido, a Administração tarda em efetivar o pagamento.No caso dos autos, consta que a autora, em 05/06/2008, requereu o pagamento de Abono de Permanência, já que, tendo completado os requisitos para aposentadoria voluntária, optou por continuar em atividade (fl. 16). Seu pedido foi deferido em 30/08/2010 (fl. 50). À fl. 60 consta que os valores descontados a título de Contribuição ao Plano de Seguridade Social no ano de 2010 foram ressarcidos, ao passo que os valores descontados de setembro/2008 a dezembro/2009, por se referirem a exercícios anteriores, seriam submetidos a procedimento próprio de ressarcimento. À fl. 71 consta o reconhecimento de dívida feito pela Administração, no valor de R\$ 35.839,06, e à fl. 72 propõe-se o encaminhamento, em 21/08/2011, para o setor responsável para autorização de pagamento. À fl. 74, consta nota técnica que esclarece que o efetivo pagamento somente ocorrerá após disponibilidade orçamentária viabilizada pela Secretaria de Recursos Humanos e atestada pela Secretaria de Orçamento Federal. Em 27/08/2014, é reiterado que o processo já está autorizado para pagamento (fl. 91).Em face dessa situação, o decurso de anos desde o reconhecimento de um devido direito e o ajuizamento da presente ação justificaria a procedência do pedido. Nesse sentido, embora a União teça extensa argumentação acerca da impossibilidade de efetivação do pagamento devido a dificuldades orçamentárias, estas não podem se sobrepor ao justo direito configurado pela dívida de verba alimentar, ainda que atualmente revestidas da forma que se encontram nos autos. Ademais, mesmo o art. 100 da Constituição Federal não autoriza prazo tão elástico quanto o configurado nos autos.A despeito, entretanto, de se reconhecer que a demora nesse ressarcimento viola direito da autora, dois pontos importantes devem ser analisados e esclarecidos, para correta prestação jurisdicional. O primeiro deles é que a autora, em sua inicial, pleiteia o pagamento imediato dos valores já reconhecidos, e esclarece, em sede de réplica, que sua pretensão não tem cunho econômico, mas mandamental - ou seja, pretende que o juízo determine que o pagamento seja feito na via administrativa (fl. 136).O segundo ponto é o avertado pela União em contestação, quanto à impossibilidade de subverter a ordem cronológica e que estão submetidos os pagamentos devidos pela Administração Pública, pois isto seria violar o princípio da isonomia.Quanto ao primeiro ponto, cumpre esclarecer que, uma vez tendo optado pela via judicial, o pagamento aqui determinado será feito por meio de precatório, não cabendo ao juízo emitir ordem para que o ressarcimento se dê na via administrativa. Com efeito, a Súmula 271 do STF dispõe: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Ou seja, o que se veda é que, por meio de ordem mandamental, busque a parte subverter a ordem dos pagamentos administrativos, valendo-se da via judicial. Embora a ação aqui ajuizada seja de procedimento comum, a autora deixa bem claro que busca a concessão de ordem mandamental, ou seja, o mesmo fim colimado com a impetração de um mandado de segurança. Acaso esta manobra fosse permitida pelo ordenamento jurídico, bastaria que todos os jurisdicionados com valores pretéritos a serem recebidos da União, conhecedores da Súmula supracitada e cientes de que a impetração do mandamus nela esbarra, ajuizassem ação comum com pedido mandamental, driblando a formalidade imposta pelo comando jurisprudencial. Tanto isso não ocorre que muitos optam por aguardar o pagamento administrativo, sabedores de que, na via judicial, impõe-se a via do precatório, por expressa determinação trazida no art. 100 da Constituição Federal.Já quanto ao segundo ponto acima indicado, justamente por que o pagamento determinado em via judicial será feito pelo sistema de precatórios, não se subverte qualquer ordem cronológica, que restará respeitada nos termos do indigitado art. 100 da Constituição Federal, que dispõe: Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. No caso dos autos, há ainda que se observar a ressalva feita no parágrafo primeiro, dada a natureza de verba alimentar dos valores devidos - o que, todavia, não compromete a lisura e o estrito cumprimento da ordem adequada, constitucionalmente estabelecida: Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo.No mais, com relação aos pedidos de incidência de juros e correção monetária, devem ser observados os parâmetros impostos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época do cumprimento de sentença, no qual se estabelecem índices aplicáveis e termos inicial e final para a atualização dos valores pagos no âmbito da Justiça Federal como um todo.Ista salientar, ainda, que tendo sido acolhida a impugnação ao valor da causa feita pela União, e tendo a autora, em sua inicial, recolhido custas apenas sobre R\$ 1.000,00, remanesce valor de custas a serem recolhidas, sobre o valor de R\$ 35.839,06, devidamente atualizado no momento do pagamento. Assim, diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da parte autora ao recebimento imediato pelo sistema de precatórios, de R\$ 35.839,06 a título de ressarcimento pelo desconto indevido feito em sua remuneração sob a rubrica Contribuição ao Plano de Seguridade Social, conforme determinado no processo administrativo 13843.000065/2008-41. A correção dos valores deve ser feita nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Nos termos do art. 85, 3º, I, combinado com art. 86, Parágrafo único, ambos do CPC, fixo honorários em 10% sobre o valor da condenação, devidos pela União, pelos contornos de fato deste caso. Não obstante a procedência da impugnação ao valor da causa, elevado para R\$ 35.839,06, guarde-se o trânsito em julgado para recolhimento da diferença devida, no início de eventual cumprimento de sentença.Sentença não sujeita à remessa necessária, conforme art. 46, 3º, inciso I, do CPC.P.R.I.

0018623-67.2016.403.6100 - GERMANO HARDT SILVA(SP367510 - SIMONI MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação de procedimento comum proposta por GERMANO HARDT SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito do autor à isenção de IRPF em relação aos valores recebidos a título de aposentadoria.À fl. 69, foi proferida decisão determinando que o autor providenciasse documento comprobatório da negativa da União em reconhecer seu direito, bem como a juntada de cópias para contrafé.Às fls. 70/71, o autor peticionou esclarecendo que não requereu administrativamente a a referência isenção, deixando, contudo de juntar cópias para contrafé. Reiterada a determinação, o autor não se manifestou (fls. 72/72v).Assim, ante o decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007244-03.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001240-18.2012.403.6100) REYPARTS REPRESENTACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X CLOVIS ANDRADE RIBEIRO X GILMAR FERREIRA REIS(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos etc..Trata-se de embargos à execução ajuizados por REYPARTS REPRESENTACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, CLOVIS ANDRADE RIBEIRO e GILMAR FERREIRA REIS, representadas pela Defensoria Pública da União (DPU) em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, opondo-se à execução de valores processada na ação 0001240-18.2012.403.6100.À fl. 181 foi deferida a realização de perícia. Entretanto, requerida a desistência da ação de execução, a DPU manifestou-se pela falta de interesse no prosseguimento dos presentes embargos (fl. 190).É o relato do necessário. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato mantido entre as partes e não honrado pela parte ré. Todavia, à fl. 65, a CEF informa que as partes transigiram acerca dos valores devidos, requerendo a extinção do feito.Diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0014029-78.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002057-63.2004.403.6100 (2004.61.00.02057-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X BLEIFORD DINELYS LEONARDO X ITAMARATY ROBERTO DE PAULA X RODRIGO DA SILVA PIRES X DENI CARLO VIEIRA DE LAURENTIS X FRANCISCO HARLEY MACEDO DOS SANTOS(SP122285 - SERGIO MUTOLESE E SP136763 - RICARDO LUIS MAIA LOUREIRO E SP314220 - MARIA DO CEU DO NASCIMENTO)

Vistos etc..A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelos embargados são excessivos, padecendo, assim, de vícios que determinam a sua descon sideração.A parte embargada apresentou novos cálculos adotando os critérios estabelecidos pelo TRF da 4ª Região (fls. 16/21).Decisão de fl. 22 determinando, em face da discordância entre as partes, a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de se verificar a exatidão dos cálculos ou, se for o caso, proceder à elaboração de nova conta de liquidação.A Contadoria apresentou informações e cálculos (fls. 23/30), deles resultando valor inferior ao apresentado pelos embargados.Manifestação dos embargados às fls. 33, no sentido da concordância com os valores apurados pela Contadoria. A embargante, em petição sem assinatura, discordou dos valores apresentados pela Contadoria.É o relatório. Passo a decidir.Conheço da petição da União de fls. 36/76 embora apócrifa, mesmo porque o que nela consta está compreendido no conjunto de temas já postos no presente litígio do modo exposto ou implícito. Não bastasse, em face do interesse público e do princípio da ampla defesa, tal manifestação poderia ser recebida a título de informações ao Juízo. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante.Pois bem, a Contadoria adotou a base de cálculo que considero correta para a apuração das diferenças remuneratórias (rubricas discriminadas às fls. 25), destacando-se que, à evidência, há reflexo dos reajustes concedidos judicialmente no cômputo da gratificação natalina e de 1/3 de férias. Por isso, ao contrário do que afirma a embargante, não foram incluídas indevidamente outras vantagens nos valores apresentados pelo Setor de Cálculos Judiciais.Quanto à correção monetária e demais acréscimos, verifiquemos que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença e do acórdão prolatados nos autos principais, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. A Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais. Em cumprimento às determinações judiciais, o Manual de Cálculos a ser aplicado pela Contadoria Judicial é o atualizado ao tempo em que as contas são feitas, de modo que não se justifica a utilização de Manual anterior. Se de um lado é verdade que esse Manual atual ainda não foi expressamente reformulado acerca do decidido pelo E.STF nas ADIs 4.357 e 4.425 (e na correspondente modulação de efeitos) sobre acréscimos em precatórios ventilados na Emenda Constitucional 62/2009, por outro lado as orientações colhidas pela Contadoria nesse mesmo Manual e na decisão transitada em julgado estão em consonância com a própria orientação do E.STF e com a coisa julgada. Sendo indevida a aplicação de TR nos moldes do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (na lógica extraída do entendimento do E.STF), correta a utilização do IPCA-E para a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial, mesmo porque esse índice vem sendo amplamente empregado no âmbito da administração pública federal com base na Lei 12.919/2013 e na Lei 13.080/2015, sempre como índice de correção monetária. Por lógica e coerência, a orientação do E.STF sinaliza nesse mesmo sentido quando julgado RE com repercussão geral em se tratando de conta de liquidação.Assim, acolho os cálculos da Contadoria, por terem sido elaborados em conformidade com a coisa julgada.Isto exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 23/30, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Em vista do contido no art. 1.046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, 3º, 4º, II e 5º, do mesmo código, fixo honorários, a serem pagos pela embargante aos embargados, já que estes decaíram em parte mínima do pedido, no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes), sobre o excesso da execução, quantificando-se quando do cumprimento do julgado ou da compensação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do artigo 496, 3º, inciso I, CPC.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001240-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REYPARTS REPRESENTACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X CLOVIS ANDRADE RIBEIRO X GILMAR FERREIRA REIS

Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de REYPARTS REPRESENTACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, CLOVIS ANDRADE RIBEIRO e GILMAR FERREIRA REIS, pela qual busca o recebimento de R\$.14.016,78 decorrentes do inadimplemento do Contrato de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo nº 21.3188.197.0000587-4.Houve citação dos réus por edital (fls. 128,131, 134, 138/139, com nomeação da Defensoria Pública da União como curadora especial (fl. 150).A CEF, à fl. 161, requer a desistência da ação, deixando, no entanto, de juntar procuração com poderes para tanto.À fl. 163, a DPU manifestou concordância com a desistência formulada.É o relato do necessário. Passo a decidir.No caso dos autos, apesar de não constar na procuração poderes expressos para desistir, na hipótese de não regularização processual, o efeito prático da sentença a ser proferida será o mesmo dos casos de desistência da ação, qual seja, extinção do processo sem resolução de mérito. Sendo assim, diante do pedido de desistência formulado pela parte impetrante, resta superada a necessidade de regularização da representação processual.Ademais, regularmente intimada, a curadora especial DPU manifestou concordância com a desistência, motivo pelo qual se procede aqui à sua homologação.Quanto aos honorários, do que se depreende dos autos, o credor, avaliando a possibilidade de satisfação de seu legítimo crédito, requereu a desistência. Por isso, não se mostra correto juridicamente impor ônus ao credor em favor do devedor inadimplente.Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 161, e JULGO EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

HABEAS DATA

0011018-69.2015.403.6144 - IGREJA EVANGELICA CASA FIRME(MG076696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc..Trata-se de ação de habeas data ajuizada IGREJA EVANGELICA CASA FIRME em face de BANCO CENTRAL DO BRASIL, buscando obter informações sobre os bloqueios de valores sofridos na conta nº 013181-4, agência 1226 do Banco Bradesco.Inicialmente ajuizada na Subseção de Barueri/SP, em decisão de fls. 29/30v determinou-se a remessa dos autos para esta Subseção de São Paulo/SP.Notificado, o BACEN apresentou informações às fls. 41/49, alegando preliminares e combatendo o mérito.O Ministério Público manifestou-se pela parcial procedência do pedido (fls. 53/54v).Vindo os autos conclusos, o julgamento foi convertido em diligência para determinar à impetrante que regularizasse sua representação processual (fl. 57), o que não foi cumprido (fl. 58).Relatei o necessário. Fundamento e decido.Tendo em vista o não cumprimento da decisão de fl. 58, é de rigor a extinção do presente feito, sem julgamento de mérito. Ressalto que é interesse da parte proceder de forma diligente, providenciando a juntada de procuração válida e demais documentos essenciais, de forma a dar prosseguimento à demanda que ela própria ajuizou. Ademais, não há como aguardar providências das partes (reiterando-se indefinidamente a determinação para a regularização necessária), especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos.Assim, ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade das ações de habeas data prevista na Constituição Federal, art. 5º, LXXVII e art. 21 da Lei 9.507/1997.Sentença não sujeita ao reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANCA

0022845-78.2016.403.6100 - BIKE & ADVENTURE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - ME X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bike & Adventure Comércio de Artigos Esportivos EIRELI - ME em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a manutenção no SIMPLES NACIONAL. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que foi excluída de ofício do Simples Nacional, por ter sido constatada, em procedimento fiscal realizado em 26.09.2012, a comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, incorrendo na situação excludente prevista no inciso VII do art. 29 da Lei Complementar 123.2006, sendo expedido o Ato Declaratório Executivo nº 284/2014. O feito foi distribuído inicialmente perante a Seção Judiciária de Santa Catarina, tramitando na 1ª Vara Federal de Tubarão, que declinou da competência (fls. 230/231). Redistribuído o feito a esta 14ª Vara, cientificada a parte impetrante, inclusive para justificar a propositura da ação em face do DRJ/SP, não apresentou manifestação, conforme certificado às fls. 259. É o breve relatório. Passo a decidir. No que concerne à legitimidade passiva para o presente feito, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a autoridade apontada como coatora deve ser aquela competente para praticar ou desfazer o ato impugnado, vale dizer, aquela que, ao executar o ato, materializa-o (RTFR 152/271). No caso dos autos, a parte impetrante foi excluída, de ofício, do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 284, de 03 de outubro de 2014, expedido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Florianópolis - SC (fls. 52). Desse modo, verifiquemos que o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo é parte manifestamente ilegítima para esta impetração. Tendo em vista que, tratando-se de condição da ação, o juízo pode conhecê-la de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem julgamento de mérito, por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Consoante previsto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando as cautelas de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0017354-90.2016.403.6100 - CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo ajuizado pela Central Brasileira do Setor de Serviços - CEBRASSE em face do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo, visando ordem para afastar a imposição das contribuições sociais, contribuições previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados e trabalhadores avulsos a título de aviso prévio indenizado, adicional de férias de 1/3 (um terço) e auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, suspendendo a sua exigibilidade até decisão final. A parte impetrante sustenta que, em relação ao aviso prévio indenizado, o impetrado já reconhece a não incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre valores pagos a tal título. Alega, ainda, a ilegitimidade ativa e, no mérito, aduz que somente as verbas expressamente previstas em lei são excluídas da base de cálculo das contribuições sociais. Em razão da urgência, a parte impetrante pede liminar. Foi determinada a manifestação da representante judicial da pessoa jurídica de direito público pertinente, em 72 horas (fl. 41). A União manifestou-se às fls. 44/61v, informando estar dispersada de contestar no tocante ao aviso prévio indenizado, devido ao julgamento proferido no REsp 1.230.957/RS; em preliminares, alegou a ausência de interesse processual e de legitimidade ativa da associação para o feito; que a ausência de CNPJ dos substituídos constituiria cerceamento de defesa; inadequação da via eleita, pela necessidade de produção de provas no caso dos autos; e fez considerações acerca do alcance da prestação jurisdicional. No mérito, defendeu a legalidade da exação das contribuições previdenciárias quanto às demais verbas indicadas. Manifestação do impetrante às fls. 64/67. As fls. 69/74v foi proferida decisão deferindo o pedido liminar para afastar a imposição das contribuições sociais, contribuições previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados e trabalhadores avulsos a título de adicional de férias de 1/3 (um terço) e auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, suspendendo a sua exigibilidade até decisão final. No tocante ao aviso prévio indenizado, reconheceu-se a ausência de interesse de agir da impetrante. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 78/111, alegando ilegitimidade passiva em relação aos contribuintes sediados em municípios não situados no estado de São Paulo; alegou ainda a ausência de relação de associados, a inadequação da tutela coletiva em matéria tributária e a restrição da abrangência territorial da eficácia das decisões em ações coletivas. No mérito, defendeu a legalidade da exação das contribuições previdenciárias quanto às demais verbas indicadas. O Ministério Público manifestou-se às fls. 113/113v, pelo regular prosseguimento do feito. Relatei o necessário. Fundamento e decisão. Rejeito as preliminares suscitadas pela União na manifestação de fls. 44/61v com os mesmos fundamentos da decisão de fls. 69/74v. Quanto às preliminares trazidas pela autoridade impetrada às fls. 78/111, observo que são abarcadas pelas alegadas pela União às fls. 44/61v, restando, portanto, igualmente afastadas. Indo adiante, no mérito, a questão controvérsica discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela Autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998/a) a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Do aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsica, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, REsp 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011) Do adicional de 1/3 de férias Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgamento do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo a qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...) (STF, RE-Agr 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRSP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJE 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJE de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELA EMPRESA AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sem essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n.435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n.104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n.9.430/96, com redação da Lei n.10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n.11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida. (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalhará se cumpriu o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim resarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJI 02.12.10, p. 465, v.u.) Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente Em relação aos primeiros quinze dias do auxílio doença pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão à parte autora. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244) Assim, a incidência das contribuições deve ser afastada sobre as verbas acima mencionadas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para afastar a imposição das contribuições sociais, contribuições previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre a remuneração paga/creditada aos empregados e trabalhadores avulsos das associadas da Impetrante a título de aviso prévio indenizado, adicional de férias de 1/3 (um terço) e auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000828-48.2016.403.6100 - TATHIANA REBIZZI PARMIGIANO(SPI55169 - VIVIAN BACHMANN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por TATHIANA REBIZZI PARMIGIANO em face da UNIÃO FEDERAL, visando sustar os efeitos de protesto de título extrajudicial. Em síntese, a requerente informa que recebeu intimações de aviso de protesto do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, cuja natureza do título corresponde a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº: 8011401558397. Todavia, sustenta ser inconstitucional o procedimento adotado pela Fazenda Pública para o recebimento do crédito consubstanciado em CDA, conforme disposto no Parágrafo Único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, na redação dada pela Lei 12.767/2012, porquanto o dispositivo seria formalmente inválido, pois inserido por emenda em medida provisória (MP nº 577/2012, convertida na Lei 12.767/2012), com a qual não guardaria pertinência, em flagrante violação aos artigos 59 e 62 da Constituição Federal de 1988. Requer medida liminar que lhe assegure a sustação do protesto do título supramencionado. As fls. 21/23 foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar. Contestação da União às fls. 30/40, sustentando a legalidade do protesto de certidão de dívida ativa. As fls. 41/61, a requerente noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 21/23. Réplica às fls. 85/96. As fls. 99/149 foram juntadas cópias do agravo 0000854-13.2016.403.0000 ao qual foi negado provimento, com trânsito em julgado. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. No caso dos autos, pretende a requerente a sustação do protesto da CDA nº 8011401558397, constante da intimação expedida pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP (fls. 15). Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais. Nessa esteira, esta magistrada entende pela plena legalidade do protesto das CDAs mesmo antes da edição da Lei n. 12.767/12, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial. Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo sua aplicação às dívidas públicas razoável e proporcional, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negativação de certidão de regularidade fiscal têm seu mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes. Tampouco há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída após o devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte. A propósito, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL. COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACCESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980. Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituído bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. São fúsciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDITF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCITF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ (STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13). No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE - PROTESTO DE CDA - ART. 1º, ÚNICO, LEI 9.492/1997 - RECURSO PROVIDO. 1. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. 2. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 3. Dessa forma, houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 4. O legislador ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário. 5. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. 6. Recurso provido. (AI 00023816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2014 FONTE: REPUBLICACAO) Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003489-44.2009.403.6100 (2009.61.00.003489-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA SANTIAGO PASSOS(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X MARA LINDA DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA SANTIAGO PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA LINDA DOS PASSOS

Vistos etc.. Trata-se de cumprimento de sentença pela qual CAIXA ECONOMICA FEDERAL busca o recebimento de valores de LIGIA SANTIAGO PASSOS e MARA LINDA DOS PASSOS. Houve sentença julgando parcialmente procedente os embargos monitorios opostos (fls. 205/209). Com a apresentação de apelação pelas rés, foram os autos remetidos ao E. TRF da 3ª Região, sendo proferida decisão (fls. 233/239) que negou provimento ao recurso, com trânsito em julgado em 09/04/2013 (fl. 241). A CEF providenciou planilha com os valores para início da execução (fls. 257/266), mas, às fls. 279/281, noticiou ter as partes transigido, requerendo a extinção do feito. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato mantido entre as partes e não honrado pela parte ré, pedido que foi julgado parcialmente procedente, com trânsito em julgado. Todavia, às fls. 2979/281, a CEF informa que as partes transigiram acerca dos valores devidos, requerendo a extinção do feito. Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especifico o teor do acordo que teria sido realizado. Referidas circunstâncias impõem o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à reapactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, inciso II, do Código de Processo Civil. Por essa razão, uma vez verificada a ausência do termo de reapactuação, e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista a noticiada composição amigável entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelares.

0005354-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR DE MEIRA TIBES(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR DE MEIRA TIBES

Vistos, etc.. Trata-se de cumprimento de sentença na qual é exequente a CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ADEMIR DE MEIRA TIBES, cuja sentença de fls. 151/166 desacolheu os embargos da ré e julgou procedente a ação monitoria, para constituir título executivo a partir do contrato CONSTRUCARD nº 00310716000020184, inadimplido pela ré. Antes do início da execução, a CEF requereu a desistência do feito, deixando, entretanto, de juntar procuração com poderes para desistir (fl. 170). É o relato do necessário. Passo a decidir. No caso dos autos, apesar de não constar na procuração poderes expressos para desistir, na hipótese de não regularização processual, o efeito prático da sentença a ser proferida será o mesmo dos casos de desistência da ação, qual seja, extinção do processo sem resolução de mérito. Sendo assim, diante do pedido de desistência formulado pela parte impetrante, resta superada a necessidade de regularização da representação processual. Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, devendo ser aplicado o art. 775 caput do CPC. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 170, e JULGO EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelares legais.

0010554-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X A M INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E PRODUTOS ESCOLARES LTDA X ANTONIO CARLOS DA CAMARA LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A M INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E PRODUTOS ESCOLARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA CAMARA LOMBARDI

Trata-se de ação ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de A M INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E PRODUTOS ESCOLARES LTDA, ANTONIO CARLOS DA CAMARA LOMBARDI, pela qual busca o recebimento de R\$ 19.157,68 decorrentes do inadimplemento do Contrato de Abertura de Limite de Crédito - GIROCAIXA Fácil nº 21.4136.734.0000399.Regulamente citados, os réus não apresentaram embargos (fl. 138).As fls. 139/140, foi proferida decisão constituindo título executivo judicial, com a conversão do mandato monitorio em executivo.Houve tentativas de bloqueio de valores via BacenJud (fls. 144/146, 222/224), de conciliação em audiência (fls. 124/125, 152), e de localização de bens nos sistemas conveniados (fls. 158/208, 213/214).À fl. 239, a CEF requereu a desistência do feito.É o relato do necessário. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato mantido entre as partes e não honrado pela parte ré. Todavia, à fl. 239, a CEF manifesta-se pela desistência da ação, requerendo a extinção do feito.Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, tendo em vista que, apesar de citada, não apresentou embargos, devendo ser aplicado o art. 775 caput do CPC.Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 239, e JULGO EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0012579-66.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AMOS OLIVEIRA SANTOS

Vistos etc.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Amos Oliveira Santos, visando à satisfação de crédito decorrente do inadimplemento das 7ª, 8ª, 9ª e 10ª parcelas do Termo de Conciliação Pré-processual firmado entre as partes em 02/10/2012, no valor de R\$814,07.É o breve relatório. Passo a decidir. As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980. Por certo também está à disposição dos conselhos profissionais o feito de execução de título extrajudicial previsto no Código de Processo Civil (CPC).Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva (tanto pela Lei 6.830/1980 quanto pelo CPC) de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva.Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajuizamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é facultado ao Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.Ao impor que ações de execução sejam ajuizadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa).Proseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são verdadeiras à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajuizamento da ação de execução.Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E.STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, em consonância com a ratio essendi desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO. 1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014. 4. Ademais, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). 5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução.(RESP 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaque).Oportunamente, registro que no leading case haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (tempus regit actum). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária.No caso em tela, aplica-se ao crédito em cobrança o disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em 29/06/2015 (fls. 02), ou seja, após a entrada em vigor da nova lei. Já o valor executado era de R\$797,12, na data de 25/06/2015, referente às 7ª, 8ª, 9ª e 10ª parcelas do Termo de Conciliação Pré-processual (fls. 13/15). Por isso, o valor exequendo não ultrapassa o montante de 4 vezes a anuidade cobrada mensalmente da pessoa física, tendo em vista que, na data da propositura da ação, a maior anuidade era de R\$512,00.O fato de o crédito em tela ter se consolidado em título executivo judicial (em decorrência de homologação de acordo pré-judicial) não muda o sentido impositivo do art. 8º da Lei 12.514/2011, pois a proibição de execução de valor diminuto é um bloqueador do interesse de agir (portanto destinado ao Conselho profissional) relacionado à relação custo-benefício do feito executivo (portanto, sem relação com a natureza do título). Ademais, não há que se falar em coisa julgada porque a homologação judicial e o correspondente trânsito se deram já na vigência da Lei 12.514/2011, razão pela qual o limitador de valor é inerente ao título judicial desde sua formação.Em face de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no art. 330, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em conformidade com o art. 485, VI, do mesmo diploma legal, combinado com o art. 8º da Lei 12.514/2011.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, ao arquivado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0020244-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI75337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARCIO LUCENA DA SILVA

Vistos etc.. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIO LUCENA DA SILVA, com pedido liminar, pugando pela reintegração de posse de imóvel devido ao inadimplemento do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, nos moldes do Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda instituído pela Lei n 10.188/2001 (resultante da conversão da MP n 2.135-24/2001).Foi concedida a liminar pleiteada, para o fim de reintegrar a CEF na posse do imóvel localizado na Av. Manoel Rodrigues Santiago, 91, apto 12, Bloco I, Itaim Paulista, São Paulo/SP, concedendo-se ao atual ocupante o prazo de 10 dias, a contar da citação e intimação, para sua desocupação voluntária.Contestação às fls. 45/92, alegando, em preliminares, impossibilidade jurídica do pedido, e combatendo o mérito.À fl. 94, foi proferido despacho suspendendo a execução da medida liminar e designando audiência de conciliação. Em audiência, foi requerido pelas partes a suspensão do processo por 90 dias, o que foi deferido (fl. 107).À fl. 153, foi noticiado pela CEF a celebração de acordo entre as partes e requerida a extinção do processo, com o que a parte ré concordou (fl. 155).É o breve relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado objetivando a reintegração de posse de imóvel devido ao inadimplemento do contrato de arrendamento mantido no sistema PAR entre as partes. Todavia, às fls. 153 e 155, as partes informam que transigiram acerca do objeto dos autos, requerendo a extinção do feito.Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado. Referidas circunstâncias impedem o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, inciso II, do Código de Processo Civil. Por essa razão, uma vez verificada a ausência do termo de repactuação, e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se a decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista a noticiada composição amigável entre as partes e o comprovante de pagamento de honorários juntado à fl. 119.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

Expediente Nº 9638

USUCAPIAO

0146601-87.1980.403.6100 (00.0146601-1) - ERVIRA DOS SANTOS SILVA(SP036989 - ARISTIDES JACOB ALVARES E SP333986 - MARIO CELSO CARNEIRO BRAGA E SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 267: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

MONITORIA

0006364-21.2008.403.6100 (2008.61.00.006364-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA(SPI28751 - JOSE VANDERLEI FELIPONE) X MARCELO FRANKLIN DA SILVA(SPI28751 - JOSE VANDERLEI FELIPONE)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF às fls. 261.Int.

0020873-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA IRENE MONTEIRO ALVES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos da perita nomeada. Após, nada mais sendo requerido, providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais conforme despacho de fls. 89. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003966-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA APARECIDA ILIDIO

À vista do trânsito em julgado, providencie a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, parágrafo 2º do CPC. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013726-94.1996.403.6100 (96.0013726-9) - LAURA TOGNOLI ATALLA X MARIA JOSE COUTINHO NASTASI X LUIZ ARRUDA REIS FILHO X ROBERTO FULFARO X JOANA MAZOLLI SILVA X MARILENE FERNANDES(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA E SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

1. Apresente a parte ré/embargante planilha atualizada dos valores que entende devidos a título de honorários advocatícios, requerido às fls. 253. 2. Após, intime-se a parte autora/embargada para pagamento espontâneo, nos termos do art. 523, do CPC. Int.

0001387-44.2012.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação pela UNIÃO FEDERAL, vista a parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015140-68.2012.403.6100 - IONICE PIRES LINO X CARLOS ALVES LINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Interposta apelação pela parte autora, vista a parte ré (CEF) para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006480-17.2014.403.6100 - PORTUS CALE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Tendo em vista que o acórdão transitado em julgado determinou que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor da condenação, e não sobre o valor da causa, cumpra a parte exequente com o requerido pela União às fls. 161, apresentando nova memória de cálculo. Após, nova vista à União. Int.

0009867-40.2014.403.6100 - GILBERTO RAMOS X CRISTIANA SILVA DE SOUZA RAMOS(SP227199 - TAIS DE LIMA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Interposta apelação pela parte RÉ (CEF), vista à parte AUTORA para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0005508-13.2015.403.6100 - DORIAN LEVI BETTUZZI(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS E SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora, para manifestação acerca da impugnação da União ao cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0023524-15.2015.403.6100 - MACHADO E VISINTIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP300775 - EMERSON MACHADO DE SOUSA E SP305934 - ALINE VISINTIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA)

Interposta apelação pela parte ré (OAB/SP), vista a parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024132-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BOMBONIERE NOVAES LTDA - ME(SP144800 - DENER DELGADO BOAVENTURA)

Interposta apelação pela parte ré, vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027580-38.2008.403.6100 (2008.61.00.027580-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARRECENTER LTDA - ME X LUIZ GONZAGA DE CASTRO X GESSE ALVES DE SOUZA

Dê-se ciência à exequente dos extratos juntados às fls. 297/298 para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, resta suspensa a execução conforme parte final do despacho de fls. 295. Int.

0020435-18.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELSA PINHEIRO TAVARES

Interposta apelação pela parte EXEQUENTE, vista à parte EXECUTADA para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0024536-98.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO ANTONIO BONIFACIO DA SILVA

Interposta apelação pela parte EXEQUENTE, vista à parte EXECUTADA para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0024573-28.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELDER GOMES DA SILVA

Interposta apelação pela parte EXEQUENTE, vista à parte EXECUTADA para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0002271-68.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA ALICE PEREIRA DE OLIVEIRA

Interposta apelação pela parte EXEQUENTE, vista à parte EXECUTADA para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0003255-52.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO BUENO

Interposta apelação pela parte EXEQUENTE, vista ao EXECUTADO para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0004698-38.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSIMERY HARUMI OTSUKA

Interposta apelação pela parte EXEQUENTE, vista à parte EXECUTADA para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0009517-81.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSANA APARECIDA PONSO

Interposta apelação pela parte EXEQUENTE, vista à parte EXECUTADA para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0017051-76.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PRISCILA VERZI

Interposta apelação pela parte EXEQUENTE, vista à parte EXECUTADA para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0017081-14.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRO ALVES DA SILVA

Interposta apelação pela parte EXEQUENTE, vista à parte EXECUTADA para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0017130-55.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AGLEINE SAMANTA BENATO CORDEIRO

Interposta apelação pela parte EXEQUENTE, vista à parte EXECUTADA para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009477-41.2012.403.6100 - PAGAMENTO DIGITAL - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP289548 - JULIANA VIEIRA ALVES E SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Interposta apelação pelo SEBRAE, vista à parte autora e demais impetrados para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação. Int.

0013951-50.2015.403.6100 - MARCO AURELIO DE SOUZA GUEDES(RJ123366 - RUY DE ARAUJO JUNIOR) X DIRETOR PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA SA - AMAZUL(SP302426 - MAURICIO MORAES CREMONESI E SP119849 - MARCELO HIRATA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CETRO - CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO(SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO E SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENCO E SP347192 - JOYCE TAVARES DE LIMA)

Esclareça a parte Impetrante seu interesse no pedido de fls. 242/245, tendo em vista a informação constante da parte final da petição de fls. 229/230 e da petição de fls. 234. No silêncio, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0008143-30.2016.403.6100 - MAGDA TAVARES DE OLIVEIRA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Interpostos embargos de declaração, tempestivamente, da sentença proferida às fls. 111, vista a parte contrária (COREN-SP) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, façam os autos conclusos. Int.

0009169-63.2016.403.6100 - DAIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação pela União Federal, vista à parte impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0013080-83.2016.403.6100 - AVICULTURA CLAMOR LTDA - ME(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Interposta apelação pela parte IMPETRADA (CRMV/SP), vista à parte IMPETRANTE para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013612-57.2016.403.6100 - CESAR DE OLIVEIRA CASSAIO 31207789828(SP293696 - CAMILA DE CASCIA CALIPO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP X CONSELHEIRO RELATOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMV(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Interposta apelação pela parte impetrada, vista à parte impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0127098-17.1979.403.6100 (00.0127098-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X SANVAS S/A IND/ METAL MECANICA(SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X SANVAS S/A IND/ METAL MECANICA X UNIAO FEDERAL

Fls.: Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação à Execução, apresentada pela União, no prazo de 15 dias úteis. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0600905-77.1994.403.6100 (94.0600905-6) - ANTONIO CARLOS MABILIA(SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE(DF016365 - RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA E DF016650 - FREDERICO LOUREIRO COELHO) X ANTONIO CARLOS MABILIA X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X ANTONIO CARLOS MABILIA X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP222722 - CRISTINA DAVID MABILIA)

Fls. 1581/1589 - Digam os Conselhos Profissionais, em 15 dias, sobre o requerido pela parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013922-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANE OLIVEIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE OLIVEIRA DOS REIS

Defiro o prazo requerido pela parte autora às fls. 123. Int.

Expediente Nº 9665

PROCEDIMENTO COMUM

0020863-69.1992.403.6100 (92.0020863-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744469-22.1991.403.6100 (91.0744469-9)) USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP016133 - MARCIO MATURANO E SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de procedimento comum ajuizado por USINA SÃO DOMINGOS - AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A. em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido foi julgado procedente, com condenação da ré à restituição dos valores pagos a título de FINSOCIAL. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido à autora, por meio de ofício precatório, conforme declarado no documento de fls. 379, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

0006772-37.1993.403.6100 (93.0006772-9) - INDÚSTRIAS ROMI S/A(SP048260 - MARIALDA DA SILVA E SP075596 - CARLOS ALBERTO AZENHA FURLAN E SP227499 - OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INDUSTRIAS ROMI S/A X UNIAO FEDERAL(SP306471 - FERNANDA CAETANO SALVADOR E SP314587 - DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS)

Vistos etc.. Trata-se de procedimento comum ajuizado por INDÚSTRIAS ROMI S.A. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido foi julgado procedente, com condenação da ré à restituição dos valores pagos a título de taxa de expediente da CACEX para emissão de Guia de Importação, exigida nos termos do artigo 10, da Lei nº 2.145/53, com a redação dada pela Lei nº 7.690/88. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido à autora, tanto o principal, por meio de ofício precatório, como os honorários advocatícios, conforme declarado no documento de fls. 619/622, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

0004648-46.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SHOP TORRA TORRA - COMERCIO DE ARTIGOS DE BRINDES E PRESENTES LTDA - ME

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face da SHOP TORRA TORRA - COMERCIO DE ARTIGOS DE BRINDES E PRESENTES LTDA - ME, para a cobrança de R\$ 16.924,93 devido ao inadimplemento do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912240333. Houve tentativa de citação às fls. 55,58, 79/80, 83 e 87, bem como foram realizadas pesquisas pelos sistemas conveniados às fls. 62/77, que restaram infrutíferas. Intimada a providenciar novo endereço para citação, sob pena de extinção do feito (fl. 88), a parte autora não se manifestou (fl. 88v). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 88, e a frustração das tentativas de citação, é de rigor a extinção do presente feito, sem julgamento de mérito. Ressalto que é interesse da parte proceder de forma diligente, providenciando endereço para citação do réu, de forma a dar prosseguimento à demanda que ela própria ajuizou. Ademais, não há como aguardar providências das partes (reiterando-se indefinidamente a determinação para a regularização necessária), especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos. Assim, ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de citação. P.R.I.

0005231-94.2015.403.6100 - OSEAS DE CAMARGO X ELYANE DA SILVA LEITE DE CAMARGO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ajuizada por Oseas de Camargo e Elyane da Silva Leite de Camargo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à anulação do procedimento que resultou na consolidação da propriedade de imóvel alienado pela ré, em caráter fiduciário, nos termos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997. Para tanto, a parte autora sustentou que em 17/06/2005 firmou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS com Utilização do FGTS dos Compradores (contrato nº. 8.2964.0000015-7), a fim de viabilizar a aquisição do imóvel situado na Rua Itamonte, nº. 2.699, Tucuruvi, São Paulo, matriculado no 15º Cartório de Registro de Imóveis sob nº. 25.321. Aduz que dificuldades financeiras decorrentes de desemprego e problemas de saúde, aliadas aos abusos praticados pela instituição financeira credora, motivaram o inadimplemento das prestações acordadas, fazendo com que a CEF desse início ao procedimento previsto na Lei nº. 9.514/1997, que culminou com a consolidação, em seu nome, da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente, com a posterior designação dos leilões previstos no art. 27 da lei mencionada. Sustentando a inconstitucionalidade do procedimento em tela, além do descumprimento das formalidades previstas na lei de regência, pugna pela concessão de tutela antecipada a fim de que a CEF se abstenha de alienar o bem a terceiros, ou promover atos tendentes à desocupação do imóvel, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão extrajudicial designado. Pretende ainda autorização para retomada do pagamento das parcelas vincendas, com a incorporação das vencidas ao saldo devedor. Pugna, ao final, pela anulação do procedimento que resultou na consolidação da propriedade em favor da ré, desde a notificação para purgar a mora. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi proferida decisão às fls. 63/66 indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citada, a CEF contestou às fls. 72/90 (documentos às fls. 91/124), alegando, em preliminar, carência de ação, pois o imóvel objeto do contrato foi arrematado em leilão extrajudicial em 14/03/2015. No mais, combateu o mérito, defendendo a licitude do contrato e dos procedimentos de alienação extrajudicial. À fl. 138 foi indeferida a produção de prova pericial, contra o que as partes não interuseram recurso. Os autores apresentaram réplica às fls. 139/142, bem como notificaram a interposição de agravo de instrumento, contra decisão que indeferiu a tutela, às fls. 143/153, sob nº 0023460-69.2015.403.0000, ao qual foi negado seguimento, já transitado em julgado (fls. 162/168). Relatei o necessário. Fundamento e decido. No que concerne à alegada carência da ação por já ter ocorrido a arrematação do imóvel em tela, afasta o preliminar. Tratando-se de ação voltada ao reconhecimento de vícios na execução fundada na Lei 9.514/97, que implicariam a anulação do ato em questão, fica evidenciado o interesse de agir, não obstante a noticiada arrematação do bem, cuja validade decorre justamente da lisura do procedimento que a precedeu. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Observo, no caso dos autos, que em 17/06/2005 os autores firmaram com a ré o contrato nº. 8.2964.0000015-7, por meio do qual obtiveram o financiamento da importância de R\$ 42.000,00, a ser restituída em 240 parcelas mensais e sucessivas, com taxa de juros nominal de 8,1600% a.a., e efetiva de 8,4722% a.a., e amortização pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Para garantia das obrigações assumidas, os mutuários alienaram à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, nos termos da cláusula décima quarta do contrato (fls. 38). A propósito da alienação fiduciária de bem imóvel, dispõem os artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante. De outro lado, vendida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel. Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel. Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei. É nesse contexto que se acha inserido o contrato celebrado entre as partes. Embora a parte requerente não tenha instruído a inicial com a planilha de evolução do financiamento, o documento de fls. 55, que instruiu a notificação dos devedores para purgarem a mora, indica a interrupção dos pagamentos a partir da parcela de nº. 97, com vencimento em 17/07/2013. Consoante previsão contida na cláusula vigésima oitava do contrato firmado entre as partes, após o decurso do prazo de carência fixado em 60 dias, contado do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, a CEF fica autorizada a iniciar o procedimento de intimação do devedor/fiduciante para que purgue a mora no prazo de 15 dias. Não atendendo, o mutuário, ao chamado para purgar a mora, restará autorizada a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal, com a subsequente promoção dos competentes leilões públicos voltados à alienação do imóvel. A propósito da constitucionalidade do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, cumpre destacar que, a exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que a advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Ds. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.: ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplimento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento. 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 2º e Lei nº 4.728/65, art. 66, 4º; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida. Superada a questão da constitucionalidade do procedimento atinente à consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, cumpre verificar, para o atendimento do pleito formulado nesta ação, se foram observados os preceitos fixados na Lei nº. 9.514/97. No caso em exame, conforme se depreende do contrato firmado entre as partes (fls. 35/48), especificamente na cláusula vigésima oitava, ficou acordada a observância do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, para os fins previstos no 2º do art. 26 da Lei nº 9.514/97. Por sua vez, o parágrafo primeiro, da cláusula vigésima oitava do contrato permite ao devedor/fiduciante purgar a mora, ainda que não concretizada a sua intimação na forma legalmente prevista. Vale dizer: àquele que pretender saldar sua dívida é facultado comparecer perante a CEF, para promover o pagamento das parcelas vencidas, no curso do prazo de carência de 60 (sessenta) dias, independentemente de ter sido intimado ou não. Anota-se, por fim, que tanto a lei quanto o contrato trazem previsão da possibilidade de intimação pelo correio, com aviso de recebimento, e por edital quando o destinatário da intimação encontrar-se em local incerto e não sabido, ou quando houver recusa dos destinatários em dar-se por regularmente intimados, ou, ainda, quando se furtarem a ser encontrados. Ocorre que, verificada a inadimplência da parte autora (fato este que não restou controvertido), e respeitado o prazo de carência de 60 dias definido na cláusula vigésima oitava do contrato, a CEF solicitou a intimação do fiduciante, nos termos do 1º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97. Apesar da averbação à margem da matrícula do imóvel (fls. 21 verso), e da cópia juntada às fls. 53/57, demonstrando que a intimação se aperfeiçoou em conformidade com a determinação legal, a parte autora se insurgiu contra aspectos formais do ato em questão por considerar que a ausência de uma planilha mais detalhada impediu o conhecimento do exato valor da dívida, dificultando a purgação da mora. Não assiste razão aos autores nesse tocante. Note-se que o mencionado documento de fls. 53/57 (intimação recebida pelos devedores) indicou expressamente as parcelas inadimplidas (prestações 97 a 104), e que deveriam ser pagas no prazo de 15 dias para que o contrato fosse restabelecido, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária, verificando-se, inclusive, que a intimação foi instruída com planilha contendo a projeção detalhada do débito, na qual estão discriminados o valor líquido dos encargos em atraso, a correção monetária, os juros moratórios e remuneratórios e a multa exigida. Assim, decorrido o prazo estabelecido para o pagamento do débito em atraso sem que o fiduciante purgasse a mora, a CEF, na qualidade de credora fiduciária, formalizou junto ao Oficial do 15º Ofício de Registro de Imóveis da Capital requerimento de registro da consolidação da propriedade do imóvel em tela à margem da respectiva matrícula, nos termos do art. 26, 7º, da Lei nº. 9.514/1997, o que restou atendido conforme certidão de matrícula atualizada juntada às fls. 51-verso/52. Portanto, não há que se falar em descumprimento às normas legais cogentes, tampouco às cláusulas contratuais firmadas, resultando lícita a conduta levada a efeito pela CEF. Não merece prosperar, igualmente, o argumento da parte autora no sentido de que a demora na designação dos leilões do imóvel afrontaria o art. 27 da Lei nº. 9.514/1997, que prevê o prazo de 30 dias, contados da data do registro da consolidação da propriedade em favor da CEF, para a promoção dos leilões do imóvel, o que autorizaria a anulação de todo o procedimento a partir da intimação para purgação da mora. Sobre o tema, note-se que no procedimento previsto na Lei nº. 9.514/1997, uma vez consolidada a propriedade em favor do credor fiduciante, cessa a relação contratual até então existente, podendo a instituição dispor do imóvel, como consequência do direito de propriedade que o registro lhe confere. Assim, nem mesmo o depósito das parcelas inadimplidas autorizaria, a essa altura, em tese, a suspensão do leilão combatido. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região no AI 00209401020134030000, Rel. Desembargador Federal Toru Yamamoto, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 de 10/03/2014: SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97. 1. Nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá leilão público para a alienação do imóvel. De fato, consolidado o registro - o que põe termo à relação contratual -, nada obsta a que a instituição exerça o direito de dispor do imóvel, o qual se apresenta como corolário do direito de propriedade que tal registro lhe confere, inaplicável - apesar do posterior depósito das prestações em juízo - o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, uma vez que se circunscreve à execução extrajudicial de dívida hipotecária. 2. Agravo de instrumento provido... Cumpre observar que a menção aos combatidos leilões no procedimento descrito no art. 27 da Lei em comento visa exclusivamente dar destaque à garantia de que o valor obtido na arrematação do imóvel que exceder o montante devido será restituído ao antigo mutuário. Nesse sentido, o art. 27, 4º, da Lei nº. 9.514/1997, in verbis: Art. 27.(...) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de beneficiários, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. Os autores alegam, ainda, que a inadimplência do contrato foi ocasionada pelo excesso de cobrança de valores, e que deveria ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor a casos como o dos autos. Sobre essas alegações, cumpre assinalar, em primeiro lugar, que a parte autora se limita a alegar excesso e abusividade por parte da CEF, sem apontar objetivamente que elementos do contrato os configuram. E, em segundo lugar, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº.

8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitamente condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Observo, por fim, que os mutuários devedores sabem de sua própria mora. Dificuldades financeiras, obviamente insuscetíveis, que venham experimentando, não constituem razão jurídica suficiente a autorizar o descumprimento das obrigações contratuais livremente pactuadas, tampouco podem impor, de modo unilateral, a restauração do contrato de financiamento. Aliás, o princípio da inafastabilidade jurisdicional anteriormente mencionado garante que cláusulas consideradas excessivamente onerosas sejam submetidas ao crivo do judiciário. Porém, no caso dos autos, não foi essa a escolha dos mutuários que somente diante da iminente perda do imóvel se socorreram do judiciário para buscar a anulação do procedimento de execução extrajudicial com anparo em fundamentos desprovidos de suporte legal. Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a parte autora ser beneficiária da Justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014325-81.2006.403.6100 (2006.61.00.014325-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010198-57.1993.403.6100 (93.0010198-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X FORTUNA MAQUINAS LIMITADA - ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Vistos etc..Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de FORTUNA MÁQUINAS LIMITADA-ME, nos quais foi proferida sentença, julgando-os procedentes, ao adequar o valor da execução (somente honorários advocatícios) ao cálculo apresentado pelo embargante. Inconformada, a embargada interpôs o recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento para incluir o cômputo dos juros moratórios a partir da citação no processo de execução. Os cálculos atualizados foram efetuados pela Contadoria Judicial (fl. 101) e acolhidos pelo Juízo, dando ensejo à expedição de ofício requisitório e seu posterior pagamento (fls. 127/128). Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação judicial pela parte-executada, por meio de ofício requisitório, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelares legais. Custas ex lege.

0001059-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008397-96.1999.403.6100 (1999.61.00.008397-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X JEWÁ COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP191894 - JOSE GERALDO SENRA DE ALMEIDA)

Vistos etc..Trata-se de embargos à execução ajuizados pela UNIÃO FEDERAL em face de JEWÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., cujo pedido foi julgado procedente, com condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante. Tendo em vista o pagamento do crédito devido à embargante, a título de verba honorária (fls. 241/242), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação judicial pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelares legais. Custas ex lege.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030442-16.2007.403.6100 (2007.61.00.030442-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X GILMAR PALERMO CUNHA

Vistos etc..Trata-se de processo de execução de título extrajudicial pelo qual CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP busca o recebimento de valores de GILMAR PALERMO CUNHA, devidos em razão de cheque emitido e não pago pela parte ré. Houve citação, sem penhora de bens, à fl. 17v. Houve penhora de ativos pelo sistema BacenJud às fls. 42/43, transferidos para conta à disposição do juízo (fls. 45/47) e, posteriormente, para conta da parte autora (fls. 59/60). À fl. 67 foi feita restrição de veículo pelo sistema Renajud. Às fls. 75/78, o exequente notifica o pagamento realizado extrajudicialmente pela parte ré e requer a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação do crédito, juntando custas complementares. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, saliente que ante a ausência de instrumento formal comprobatório da quitação do débito, noticiada pelo exequente às fls. 75/78, não é possível a extinção com fulcro no artigo 924, II, do CPC. Considerando-se que a presente execução constitui uma faculdade do credor para ver satisfeito o seu crédito, reconhecido em título executivo extrajudicial, pode ele, a qualquer tempo, desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, independentemente de manifestação ou mesmo concordância da parte executada, de rigor a homologação da desistência. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não são mais possíveis ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugna não encontra mais seu objeto, tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. A evidência do disposto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e intransmissibilidade da ação por disposição legal. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista a composição entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006718-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTHANN TRANSPORTES LTDA - ME X ANDREA BUENO FERNANDES DOS REIS X MARCOS PAULO FERNANDES DA SILVA

Vistos etc..Trata-se de processo de execução de título extrajudicial pelo qual CAIXA ECONOMICA FEDERAL busca o recebimento de valores de ARTHANN TRANSPORTES LTDA - ME, ANDREA BUENO FERNANDES DOS REIS e MARCOS PAULO FERNANDES DA SILVA, devidos em razão do inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.4009.690.0000044-82. Às fls. 62/64 a CEF informou a realização de transação entre as partes e requereu a extinção do feito. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato mantido entre as partes e não honrado pela parte ré. Todavia, às fls. 62/64, a CEF informa que as partes transigiram acerca dos valores devidos, requerendo a extinção do feito. Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado. Referidas circunstâncias impedem o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à reapactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, inciso II, do Código de Processo Civil. Por essa razão, uma vez verificada a ausência do termo de reapactuação, e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista a noticiada composição amigável entre as partes e o comprovante de pagamento de honorários juntado às fls. 64. Solicite-se à Central de Mandados os mandados 0014.2016.01902 e 0014.2016.01903, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelares.

0014599-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILCAP RENTAL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP X MARIA PILAR BARCOS MALAVAZZI X ISABELLA MULLER ARRUDA PAPAÍ

Vistos etc..Trata-se de processo de execução de título extrajudicial pelo qual CAIXA ECONOMICA FEDERAL busca o recebimento de valores de NILCAP RENTAL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP, MARIA PILAR BARCOS MALAVAZZI e ISABELLA MULLER ARRUDA PAPAÍ, devidos em razão do inadimplemento de contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 1372-714-0000007-29. À fl. 48 a CEF informou a realização de transação entre as partes e requereu a extinção do feito, juntando custas finais às fls. 53/54. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato mantido entre as partes e não honrado pela parte ré. Todavia, à fl. 48, a CEF informa que as partes transigiram acerca dos valores devidos, requerendo a extinção do feito. Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado. Referidas circunstâncias impedem o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à reapactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, inciso II, do Código de Processo Civil. Por essa razão, uma vez verificada a ausência do termo de reapactuação, e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista a noticiada composição amigável entre as partes e a juntada de custas finais à fl. 54. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelares.

0024384-79.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X REGINA CELIA RIVAS BELTRAN

Vistos, etc..Trata-se de ação ajuizada por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de REGINA CELIA RIVAS BELTRAN, pela qual busca o recebimento de R\$ 7.948,70 decorrentes do inadimplemento anuidades devidas. À fl. 14, a exequente requereu a desistência do feito. Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, tendo em vista que sequer chegou a ocorrer sua citação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 14, e JULGO EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelares legais.

MANDADO DE SEGURANCA

000688-48.2015.403.6100 - APOIO DENTAL COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS EM GERAL LTDA(SP261288 - CICERO JOSE DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Apoio Dental Comércio de Produtos e Equipamentos Odontológicos em Geral Ltda. em face do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo e da União Federal visando a anulação de decisão administrativa que gerou a emissão de protestos das CDAs 80614056071 e 80714012128 relacionadas aos processos administrativos 10880.543218/2014-53 e 10880.543219/2014-06. Em síntese, a parte-impetrante sustenta que entregou DCTF retificadora para sanar equívoco quanto a PIS e COFINS, tendo também apresentado (em 30/10/2014) pedidos de revisão de débitos indicados nas mencionadas CDAs e respectivos processos administrativos. Afirmando que o protesto das CDAs se deu quando ainda estavam pendentes de análise os pedidos de revisão, fulminando a liquidez, certeza e exigibilidade das dívidas, além de violação à motivação e ao devido processo legal pelo uso desses protestos precipitados, a parte-impetrante quer a anulação dos mesmos. Postergada a apreciação do pedido liminar (fls. 127), a parte-impetrante realizou depósitos para a suspensão da exigibilidade do crédito impugnado (fls. 131/137, 137, 143/144 e 157/158). Dai restaram suspensos os respectivos protestos (fls. 177 e 184/186). A União Federal ingressou no feito (fls. 140, 196 e 210) e a autoridade impetrada prestou informações (fls. 146/155). O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 188/189). Convertido o julgamento em diligência (fls. 191 e 192), a autoridade impetrada trouxe aos autos manifestação da Receita Federal quanto aos pedidos de revisão apresentados pela parte-impetrante (fls. 197/208), sobre o que a parte-impetrante e a União Federal se manifestaram (fls. 213 e 217). O Ministério Público Federal reiterou seu parecer (fls. 215). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. O pedido formulado é improcedente. Considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário ou evitar cobranças indiretas nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com prudência, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de caução para fins de paralisação dos meios indiretos de cobrança. Nesses termos, o art. 151 do CTN retine circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e impedem a exigência indireta de imposições tributárias. Tratando-se de reclamações e recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), no âmbito federal emergem as disposições do Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição). No Decreto 70.235/1972 constam as modalidades do processo fiscal contencioso (também conhecido como processo tributário administrativo ou processo administrativo fiscal) e a consulta, ambos detalhados por esse mesmo diploma normativo. Alguns atos legislativos equiparam procedimentos às modalidades descritas nesse Decreto 70.235/1972, tal como ocorre com a manifestação de desconformidade a indeferimentos de DCOMPs (nos termos do art. 74, II, da Lei 9430/1996). Pedidos de revisão de dívida em regra (ainda que formalmente empreguem o termo processo, com a correspondente numeração) não são considerados processos administrativos contenciosos ou consultas para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no art. 151, III, do Código Tributário Nacional. É bem verdade que, em certas circunstâncias, a evidente inexistência de dívida (p. ex., em situações nas quais há erros materiais em DCTFs facilmente identificadas ou falhas no sistema de registro em bancos de dados fazendários) justificam providências ágeis para fins de o contribuinte não ser cobrado por imposição inexistente (indicada em pedidos de revisão), mas ainda assim não há previsão normativa para autorizar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nessas circunstâncias. No caso dos autos, a parte-impetrante sustenta que entregou DCTF retificadora para sanar equívoco quanto a PIS e COFINS, tendo também apresentado (em 30/10/2014) pedidos de revisão de débitos indicados nas mencionadas CDAs e respectivos processos administrativos. Todavia, tais pedidos de revisão não são juridicamente suficientes para a pretendida suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de tal modo que formalmente o protesto das CDAs se deu com a presunção (relativa) de liquidez, certeza e exigibilidade das dívidas, motivo pelo qual não há além de violação à motivação e ao devido processo legal pelo uso desses protestos precipitados. É verdade que a parte-impetrante demonstra boa-fé tanto nestes autos quando pelo que consta relatado na via administrativa, tanto que realizou depósitos para a suspensão da exigibilidade do crédito impugnado (fls. 131/137, 137, 143/144 e 157/158), gerando a suspensão dos respectivos protestos (fls. 177 e 184/186), além de ter oferecido DCTF retificadora e protocolado pedidos de revisão. Foi justamente a necessidade de a Receita Federal se manifestar quanto aos pedidos de revisão que ensejou a conversão do julgamento em diligência (fls. 192), sobre o que a autoridade impetrada trouxe aos autos manifestação da Receita Federal quanto a tais pleitos de revisão (fls. 197/208), pelo qual restaram ainda sem suficiente comprovação supostas pendências. Ou seja, pelo que consta dos autos ainda há razões para a inscrição em dívida ativa (tanto que a Receita Federal promoveu a retificação dos montantes exigidos) e, conseqüentemente, para a emissão de CDAs. Ocorre que a via mandamental eleita não é o meio processual adequado para apuração exata do quantum eventualmente devido, muito menos permite a necessária apresentação de novos documentos pelos quais seria potencialmente possível aferir se a parte-impetrante tem razão quando alega a inexistência de dívidas. Assim, diante dos fundamentos trazidos pela parte-impetrante, não vejo violação a direito líquido e certo no tocante à pendência de análises como razão para obstar a cobrança indireta combatida. Indo adiante, reafirmo que a cobrança de créditos legítimos e válidos por parte do Poder Público pode se fazer de diferentes modos, dentre eles a maneira direta (pelo manejo de ação executiva fiscal) e a maneira indireta (mecanismos que instam os devedores a pagarem suas dívidas). Atento ao elevado custo do uso da estrutura judicial para a cobrança direta dos créditos fiscais, estes estatais têm-se servido de mecanismos indiretos tais como o proposto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que se trata de título executivo extrajudicial com características similares a vários outros títulos dessa mesma natureza. Ademais, as CDAs desfrutam de presunção relativa de validade e de veracidade, nos moldes do Código Tributário Nacional e da Lei 6.830/1980. Por razões dessa natureza, para liquidar questionamentos acerca da possibilidade jurídica do protesto de CDAs, o art. 1º da Lei 9.492/1997 (que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida) foi alterada pela Lei 12.767/2012, passando a ter a seguinte redação: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012, grifos meus). Assim, não bastasse a racionalidade jurídica e economicidade do cabimento de protesto de CDA como meio indireto de cobrança de créditos fiscais, a própria lei ordinária esclareceu essa possibilidade, de modo que protestos como o presente não se sustentam em fundamentos infralegais (como a Portaria Interministerial nº 574-A/2010, que versa sobre o protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa). Não há nada de sanção estritamente política, uma vez que é dever legal empresa honrar seus compromissos legitimamente instituídos. Ademais, houve diversas vias de defesa possíveis antes da própria inscrição em dívida ativa que gera a CDA, medidas que não se esgotam após o protesto desse título extrajudicial. O E. STJ analisou o tema (notadamente a Lei 12.767/2012) na ADI 5.135, Pleno, m.v., Rel. Min. Roberto Barroso, j. 09/11/2016, concluindo que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial é constitucional e legítima. Nesse julgamento foi firmada a seguinte: O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/2009. Aguarde-se o trânsito em julgado para destinação dos depósitos judiciais indicados nos autos, observando-se a retificação de valores apontada pela Receita Federal (fls. 197/208) ou providência ulterior.

0019738-60.2015.403.6100 - NATURA COSMETICOS S/A(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Natura Cosméticos S/A em face do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para que seja sustada a incidência de juros moratórios (equivalentes à Taxa Selic) sobre os créditos tributários que se relacionam a processos administrativos que pendem de conclusão há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ou, alternativamente, em relação aos processos administrativos em trâmite no CARF, enquanto perdurar a suspensão de suas atividades judicantes como consequência da deflagração da Operação Zelotes. Em síntese, sustenta a parte impetrante que possui diversos processos administrativos pendentes de julgamento, e muitos deles há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, prazo superior ao previsto no art. 24, da Lei 11.457/2007. Informa que a demora se agrava ainda mais por conta da operação zelotes deflagrada pela Polícia Federal. Por tais razões, pede liminar para afastar a incidência da taxa Selic, seja pela demora no julgamento desses feitos em prazo superior a 360 dias (art. 24, da Lei 11.454/2007), ou ainda em decorrência da paralisação das atividades do CARF em decorrência da operação zelotes. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, encartadas às fls. 48/50, arquivando preliminar de ilegitimidade passiva. As fls. 143/146, a parte impetrante reitera os termos da inicial. Foi indeferida a liminar (fls. 148). Relatou o necessário. Fundamento e decido. A preliminar de ilegitimidade de parte já foi devidamente afastada na decisão de fls. 148. Passo, então, à análise do mérito. Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, confira-se a ementa: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. I O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pertinentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua em se Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma a uma, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010) Desta maneira, consoante precedente julgado em sede de Recurso Representativo da Controvérsia, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). A referida lei não estabelece penalidade para o descumprimento do prazo estipulado, mas isso não significa que o contribuinte possa ficar aguardando indefinidamente uma decisão. Assim, a partir do advento da Lei nº 11.457, de 2007, se a administração não analisa o pedido no prazo de 360 dias, o Fisco deve ser considerado em mora, sendo descabida a incidência dos juros de mora sobre os créditos tributários a partir de tal momento. Cumpre frisar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, via de regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se o Fisco for considerado em mora (resistência ilegítima), por não ter analisado o pedido de ressarcimento dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias. Confira-se: TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO. ART. 166 DO CTN. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. [...] 5. A jurisprudência do STJ e do Supremo assentou o entendimento de que é indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero. Todavia é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude da resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. É forma de evitar-se o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. [...] 8. Recurso especial da Fazenda Nacional e de Santa Maria Cia. ambos, conhecidos em parte não providos. (REsp 668.620/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18.9.2008) CREDITAMENTO ESCRITURAL DE IPI. ISENTAÇÃO E ALÍQUOTA ZERO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA OPOSTA PELO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. I - Embora tenha a jurisprudência do STJ e do STF definido que é indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI relativos a operações de matérias primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero, tem-se devida a atualização monetária quando o aproveitamento dos créditos é obstado pelo Fisco, provocando mora que dá ensejo a enriquecimento sem causa da Administração em prejuízo ao contribuinte. Precedentes: AgRg no REsp nº 863.277/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 7.2.2008; EREsp nº 465.538/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ de 1.10.2007; EREsp nº 430.498/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 07.04.2008 e EREsp nº 530.182/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 12.09.2005. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 995.801/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.5.2008) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. PRODUTOR RURAL. CRÉDITOS PRESUMIDOS. RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 8º DA LEI 10.925/04. LEGALIDADE DA ADI/SRF 15/05 E DA IN SRF 660/06. PRECEDENTES DO STJ. MORA DO FISCO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser legítima a atualização monetária de crédito escritural quando há demora no exame dos pedidos pela autoridade administrativa ou oposição decorrente de ato estatal, administrativo ou normativo, postergando o seu aproveitamento, o que não ocorre na hipótese, em que os atos normativos são legais. 3. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos (AgRg no REsp 1.232.257/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 21/2/13). 4. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1.240.714/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/9/2013 - grifei) AGRAVOS REGIMENTAIS DA FAZENDA NACIONAL E DE NORMÓVEIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL. IPI, PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESP. 1.035.847/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. SÚMULA 411/STJ. TERMO INICIAL. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte de que eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento for injustamente obstado pela Fazenda, considerando-se a mora na apreciação do requerimento administrativo de ressarcimento feita pelo contribuinte como um óbice injustificado. 2. A correção monetária deve se dar a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, porque somente após esse lapso temporal se caracterizaria a resistência ilegítima passível de legitimar a incidência da referida atualização; aplica-se o entendimento firmado por ocasião da apreciação do REsp. 1.138.206/RS, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ, DJe 01.09.2010, no qual restou consignado que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. 3. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos. Precedentes da 1ª Seção: REsp. 1.314.086/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2012 e EDCI no AgRg no REsp. 1.222.573/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.12.2011. 4. Agravos Regimentais desprovidos. (AgRg no REsp 1.232.257/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/2/2013 - grifei) TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO. MORA. TERMO A QUO. APÓS PRAZO LEGAL DE 360 DIAS. ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. 1. Após a vigência do art. 24 da Lei n. 11.457/2007, não há dúvida a ser dirimida, cabendo reconhecer que a resistência ilegítima da Fazenda Pública geradora do direito de correção monetária de ressarcimento de créditos ocorre após o prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo, a contar do protocolo do pedido de ressarcimento. 2. Tal prazo legal marca também o termo inicial da mora. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1461783/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 23/09/2014 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IPI. EMPRESA FABRICANTE DE BENS DE INFORMÁTICA. CREDITAMENTO DECORRENTE DO ART. 5º, DO DECRETO-LEI N. 491/69. ART. 1º, II, DA LEI N. 8.402/92. ART. 4º, DA LEI N. 8.248/91. E ART. 1º, 2º DA LEI N. 8.191/91. PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL DEPOIS DE 360 DIAS. ART. 24 DA LEI N. 11.457/2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 411/STJ. TEMAS JÁ JULGADOS PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. 1. O ressarcimento em dinheiro ou a compensação, com outros tributos, dos créditos adquiridos por força do art. 5º do Decreto-Lei n. 491/69; art. 1º, II, da Lei n. 8.402/92; art. 4º, da Lei n. 8.248/91; e art. 1º, parágrafo único, do Decreto n. 792/93 - créditos de IPI - quando efetuados com demora por parte da Fazenda Pública, ensejam a incidência de correção monetária. 2. Incidência do enunciado n. 411, da Súmula do STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco e do recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 3. Por força do art. 24 da Lei 11.457/07, o Fisco deve ser considerado em mora a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo do pedido de ressarcimento. Cabendo, a partir daí, a correção monetária. Precedente: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.138.206/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1353195/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO REFERENTE AO RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVAS. SÚMULA N. 411/STJ. TERMO INICIAL DA MORA E CONSEQÜENTE CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. 1. Ocorrendo resistência ilegítima do Fisco caracterizada pela mora no ressarcimento de créditos escriturais de PIS e Cofins (em dinheiro ou mediante compensação), é de se reconhecer-lhes a correção monetária. Incidência, por analogia, do recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, e do enunciado n. 411, da Súmula do STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. 2. Consoante precedente julgado em sede de Recurso Representativo da Controvérsia (REsp. n. 1.138.206/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010), o art. 24 da Lei 11.457/2007 se aplica também para os pedidos protocolados antes de sua vigência. Sendo assim, o Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento. 3. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido. (REsp 1.314.086/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 8/10/2012 - grifei) O entendimento adotado nos julgados citados é plenamente aplicável ao caso em questão, pois também não é aceitável que os contribuintes sejam penalizados, com o pagamento de juros moratórios em razão da mora da administração, que deixa de analisar os pedidos dos contribuintes no prazo legal de 360 dias. Ante ao exposto, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para afastar a incidência de juros moratórios sobre os créditos tributários em relação a processos administrativos que pendem de conclusão há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.**

0011914-16.2016.403.6100 - GEOSERVICE ENGENHARIA GEOLOGICA LTDA(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATON RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida na ação ajuizada por Geoservice Engenharia Geológica Ltda. em face de Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e União Federal, que julgou improcedente o pedido de afastamento da imposição de contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de adicionais de hora extra, noturno, de periculosidade, insalubridade e de transferência. Sustenta a embargante que padece a sentença de omissão, por não ter discriminado de forma fundamentada sobre os motivos que levaram à não concessão da segurança. A União manifestou-se à fl. 319, pela rejeição dos embargos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora, ora embargante, porquanto não há falar-se em omissão na sentença. Todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciarse sobre a totalidade dos argumentos expendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir (...). O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johnsonom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida. A embargante se limita, em seus embargos, a alegar que a sentença não está devidamente fundamentada. Na esteira da jurisprudência aqui colacionada, manifestou-se o Juízo sobre os pontos necessários para o deslinde da questão nos exatos termos necessários para compreensão do entendimento adotado. Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E-STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

0013299-96.2016.403.6100 - PATRICIA CARDOSO LOUREIRO CLINICA PSICOLOGICA - ME/SP320684 - JUSCELINO HUMBERTO RODRIGUES LOPES DA SILVA LEITE) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por PATRICIA CARDOSO LOUREIRO CLINICA PSICOLOGICA - ME em face do PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO e UNIAO FEDERAL, visando ao cancelamento de protesto da CDA nº 806.15.028282-64. Notificada, a DERAT informou ter procedido à extinção da referida CDA, cancelando também seu protesto fls. 49/55, o que foi confirmado pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União às fls. 64/71v. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, em 15/06/2016, pleiteava-se ordem para determinar o cancelamento de protesto de CDA. Foi informado pela parte impetrada, no entanto, que a CDA foi extinta em 29/06/2016. Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0016064-40.2016.403.6100 - DANIEL SAHAGOFF (SP144467 - BRIOLINDO DE OLIVEIRA E SP173377 - MARGARIDA MARIA MOURA MESQUITA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Daniel Sahagoff em face do Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo - SP, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 24.05.2016, visando a sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) sob RP nº 6213010169854, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. As fls. 45/48 foi proferida decisão deferindo parcialmente o pedido liminar, para determinar que a autoridade processasse à análise do processo administrativo indicado. Notificada, a autoridade impetrada noticiou às fls. 54/58 haver concluído o processo administrativo. O Ministério Público manifestou-se às fls. 60/62, pelo regular prosseguimento do feito. À fl. 64, a União requereu a extinção do feito por falta de interesse superveniente. As fls. 69/71, a impetrante informa que a impetrante realizou o averbamento de transferência de imóvel requerida. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem para determinar que a autoridade coatora processasse à averbação da transferência de imóvel. Após o deferimento parcial da liminar, no entanto, para que se procedesse à análise do pedido da impetrante feito em via administrativa, a impetrada deu cumprimento à requerida averbação, conforme noticiado às fls. 54/58 e 69/71. Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

0016678-45.2016.403.6100 - CARLOS ABEL CORTE (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CARLOS ABEL CORTE em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG-SÃO PAULO/SP, visando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento de taxa para fins de expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional. Aduz a parte impetrante, natural da Argentina, que, ao solicitar a emissão do documento de identificação, a autoridade coatora se nega a expedir-lhe sem o prévio pagamento de taxas para esse fim, no valor, à época da solicitação, de R\$ 479,35 (quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos). Sustenta que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVII, assegura a gratuidade de todos os atos necessários ao exercício da cidadania. E como a Carta Magna não faz distinção entre nacionais e estrangeiros residentes no país, no que diz respeito ao exercício de direitos e garantias fundamentais, fazem jus à isenção do pagamento de taxa para a expedição de documento de identificação no Brasil. As fls. 25/27 foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de exigir da parte impetrante o pagamento de taxas/emolumentos para a expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 34/36, combatendo o mérito, sustentando que o direito alegado pelo impetrante não consta do rol elencado pelo constituinte e pelo legislador quando de regulamentação do art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal. As fls. 38/43 foi informada pela União a interposição de agravo de instrumento sob nº 0015327-04.2016.403.0000, ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 44/44v). O Ministério Público manifestou-se às fls. 46/48v, pela concessão da segurança. É o breve relatório, decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No mesmo sentido, o artigo 95, do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80): o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Assim, a teor do disposto na cabeça do art. 5º da CF, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais (STF HC 74.051, Relator Ministro Marco Aurélio, jud. 18/06/1996). Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei o registro civil de nascimento; a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Lei n. 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispõe sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelece: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o HYPERLINK http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art14art.14 da Constituição; II - aqueles referentes ao alistamento militar; III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública; IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. Pois bem, embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, concluo pelo seu deferimento, baseado numa interpretação sistemática das normas constitucionais. Mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em tela as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania. Comprovada a insuficiência econômica da família para arcar com as despesas para expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional, por meio de mera declaração de pobreza, resta evidente a ilegalidade do ato que indeferiu o pedido de isenção da taxa. Ora, tal indeferimento impede o pleno exercício dos direitos fundamentais da impetrante, pois sem o documento de identificação, o requerente não pode exercer plenamente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos. Nesse sentido: INTERNACIONAL. RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS. COBRANÇA DE TAXA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO ESTRANGEIRO. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a presente lide a respeito da possibilidade de isenção de taxa cobrada ao autor em virtude de renovação de pedido de permanência no país. Tal isenção é pleiteada em razão de alegada insuficiência econômica do estrangeiro para realizar o pagamento. 2. Ainda que não haja previsão legal de isenção para o caso em comento, cabe ao Poder Judiciário analisar se houve respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na realização de atos administrativos. 3. Não se configura razoável a cobrança da referida taxa, em razão de o pagamento desta ser prejudicial ao sustento do autor e de sua família, constituída no Brasil, e da qual seria afastado caso lhe fosse negada a possibilidade de renovar seu visto. Há que se respeitar o disposto no art. 5º, XXXIV, da CF, bem como o art. 1º da Lei nº 9.265/96. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, APELREEX 0011727020124058100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, DJe 16/06/2014). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ESTRANGEIRO. PRETENSÃO À EXPEDIÇÃO DA SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO, SEM O PAGAMENTO DE TAXA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO LXXVII. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DOCUMENTO EXPEDIDO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. O art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, o que abrange a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais. 2. Objetivando o impetrante a expedição da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro, sem o pagamento de qualquer taxa ou emolumento, por ser pessoa hipossuficiente, a sua emissão, após a sentença concessiva da segurança, consolida situação de fato cuja desconstituição não se mostra possível. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida. (TRF1, REOMIS 00080186720094013900, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, DJe 28/11/2011). Assim, numa análise perfunctória que o momento processual exige, a concessão da liminar comporta deferimento, já que a exigência feita pela autoridade coatora encontra-se ao desamparo da ordem constitucional vigente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o pagamento de taxas/emolumentos para a expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se nos autos do agravo de instrumento nº 0015327-04.2016.403.0000 o inteiro teor desta sentença; Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0019280-09.2016.403.6100 - GERSON NICOLAU (SP347191 - JOSE GONCALVES DE LIMA NETO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Vistos etc... Trata-se de procedimento comum ajuizado por LEILA MARIA DE ARAUJO E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido foi julgado procedente em primeira instância. Contudo, a sentença foi parcialmente reformada por decisão do TRF da 3ª Região, ao dar provimento em parte à apelação da CEF. Após o cumprimento do julgado pela CEF, esta verificou a existência de diferenças indevidamente levantadas pelos autores LEILA MARIA DE ARAUJO, MARIO AUGUSTO GUERRA NETTO, JOANA ANGÉLICA DE ALMEIDA SILVA, SÉRGIO BARCELOS e JOSÉ AGOSTINO PETRUCCI (fls. 605/617), o que deu ensejo à inversão dos polos da execução. Ante a ausência do pagamento espontâneo pelos executados, procedeu-se ao bloqueio dos correspondentes valores por meio do BACENJUD e, posteriormente, o levantamento do numerário pela CEF (fls. 654/671). Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

0022942-78.2016.403.6100 - CONTERN-CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP376496 - RENAN DE LIMA NETTO IERVOLINO BASILE) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONTERN-CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP, buscando suspender os efeitos do indeferimento do pedido de parcelamento nº 47327426-4. À fl. 132, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações da autoridade impetrada. À fl. 135, a impetrante pleiteia a desistência do feito, juntando procuração com poderes para desistir às fls. 138/139. É o relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandato, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollenberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 135, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, lei nº. 12.016/2009. Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0023084-82.2016.403.6100 - BANCO ITAUCARD S.A.(SP306114 - PRISCILA FERNANDES DALLA COSTA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO ITAUCARD S.A. em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP e UNIÃO FEDERAL, buscando a suspensão de exigibilidade de crédito tributário e expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa. Às fls. 42/47, foi proferida decisão deferindo em parte o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada fizesse a análise dos documentos acostados à inicial e trouxesse aos autos esclarecimentos sobre a exigibilidade dos débitos apontados. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 61/97. À fl. 98, a impetrante pleiteia a desistência do feito. É o relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandato, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollenberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 98, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, lei nº. 12.016/2009. Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0023103-88.2016.403.6100 - AYLTON ANTONIAZZI(SP184168 - MARILU DOMARCO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP332257 - LUIZA TRANI MELLO CRUCIANI) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposto por AYLTON ANTONIAZZI em face de DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO e UNIÃO FEDERAL objetivando seja determinado à impetrada que receba procuração outorgada pelo impetrante a Antonio Puzello e José Luiz Ferrini, para que procedam à adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) em seu nome. Sustenta que houve recusa da autoridade impetrada, embora o pedido tenha sido instruído com os documentos previstos na Instrução Normativa nº 944/2009. Alega que a recusa decorre de o RG do impetrante ter mais de 10 anos e que o passaporte também foi recusado, porque seria um documento de viagem. Às fls. 20/25 foi proferida decisão deferindo a liminar requerida, para determinar que a autoridade impetrada aceitasse como documentos de identificação do contribuinte tanto o RG 538.918 SSP/SP como seu passaporte FJ374867, possibilitando o impetrante a aderir ao RERCT. À fl. 34, a União requereu seu ingresso no feito. Notificada, a autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar (fls. 39/41). Às fls. 42/47, a impetrante confirma as informações prestadas às fls. 39/41. O Ministério Público manifestou-se às fls. 51/51v, pelo regular prosseguimento da ação. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem determinar que a autoridade coatora aceitasse procuração outorgada pelo impetrante, bem como seus documentos pessoais, para assim proceder à adesão ao RERCT. Após o deferimento da liminar, no entanto, conforme informação acostada às fls. 39/41 e 42/47, a impetrada aceitou os referidos documentos e procedeu à inclusão do impetrante no RERCT. Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

0023399-13.2016.403.6100 - FAST SHOP S.A.(SP312296 - UBIRAJARA DOS ANJOS JUNIOR) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR E IND DELEX

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FAST SHOP S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR E IND - DELEX, buscando ordem para que seja determinada a imediata análise de procedimento de habilitação de representante legal no SISCOMEX, autuado sob nº 10010.003199/106-84. Às fls. 140/142, foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada promovesse o regular processamento do pedido da impetrante em via administrativa. Notificada, a autoridade impetrante noticiou o deferimento do pedido da impetrante no âmbito da DELEX (fls. 149/153). Às fls. 154/158, a União reiterou o informado pela autoridade e requereu seu ingresso no feito. Às fls. 172/173, a impetrante pleiteia a desistência do feito. É o relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandato, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollenberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 172/173, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, lei nº. 12.016/2009. Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0001875-73.2016.403.6127 - DANIELE VIDAL TREVISANI 33066199819(SP356427 - JOSE ROGERIO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança proposto por DANIELE VIDAL TREVISANI 33066199819 em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP, visando ao cancelamento do Auto de Multa nº 858/2015. Às fls. 42/44 foi proferida decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a emenda de inicial, com juntada do comprovante de recolhimento de custas judiciais, ao que a impetrante não deu cumprimento (fl. 45). Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

CAUTELAR INONINADA

0024760-02.2015.403.6100 - AVON COSMETICOS LTDA.(SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada por AVON COSMETICOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando ao recebimento de seguro garantia como caução para débitos tributários referentes à CDA 80.7.15.013738-72 e consequente expedição de certidão conjunta negativa de débitos (ou positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206, do CTN). As fls. 195/196v, foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada para determinar que a Ré expedisse certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), desde que o débito em questão fosse o único obstáculo para tanto e que a garantia apresentada fosse suficiente e preencha os critérios e condições para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 644/2009 e alterações.As fls. 210/217 a requerente apresentou agravo retido em face da decisão de fls. 195/196. Contrarrazões às fls. 229/230v.Citada, a União manifestou-se às fls. 231/235, afirmando não poder aceitar o seguro oferecido, por não estar em conformidade 164/2014.As fls. 239/ a requerente juntou nova apólice de seguro, em substituição às inicialmente apresentadas.A União informou aceitar a nova apólice de fls. 282/285 e ainda já ter ajuizado a competente ação de execução fiscal (0067467-30.2015.403.6182).É o relatório do que importa. Passo a decidir.A jurisprudência tem admitido que o devedor, mediante a prestação de garantia em feito cautelar ou ordinário, antecipe os efeitos da penhora, enquanto ainda não proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente. A propósito do tema, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Ari Pargendler, quando do julgamento unânime do REsp 99653/SP, em 23.11.1998, aceitando tal possibilidade:As razões do recurso especial sustentam que o devedor solvente, isto é, com condições de oferecer bens suficientes à penhora, tem condições de obter a certidão positiva de débito com efeito de negativa, se o crédito fiscal for objeto de execução, deve também ter esse direito enquanto a Fazenda atrasar a execução - sob pena de a expedição da certidão pretendida ficar dependendo da vontade da Fazenda.Há aí uma circunstância curiosa: a de que a execução fiscal, que, em princípio, agrava a situação do devedor, pode, ao revés, beneficiá-lo com a possibilidade de obter a certidão positiva com efeitos de negativa.Trata-se de um efeito reflexo da penhora, cuja função primeira é a de garantir a execução - reflexo inevitável porque, suficiente a penhora, os interesses que a certidão negativa visa acautelar estão satisfeitos.Dai não se segue que o devedor capaz de indicar bens suficientes à penhora tenha direito à certidão positiva com efeito de negativa enquanto a execução fiscal não for ajuizada. Tudo porque aí os interesses que a certidão negativa visa tutelar estão a descoberto.Logo, a analogia entre um caso e outro é imprópria.Agora, se o contribuinte, como no caso, se dispõe a oferecer caução real para obter a certidão negativa, o Judiciário está obrigado a tutelar, cautelarmente, os seus interesses.Assim, para evitar que a União se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação cautelar, geralmente caução real ou fidejussória, o que, em consequência, permite a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte.No presente caso, entretanto, a requerida noticia o ajuizamento da competente execução fiscal para cobrança do crédito tributário. Dessa forma, verifica-se a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da ação. Note-se que a análise do mérito da ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que deu causa ao ajuizamento da ação desapareceu - a saber, a ausência de execução fiscal ajuizada, que impossibilitava a penhora e a suspensão de exigibilidade do crédito tributário -, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.Quanto aos honorários advocatícios, tendo sido a matéria dos autos decidida de modo desfavorável à União pelo STJ no REsp nº 1.123.669/RS, em julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, e constando da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer da PGFN, elaborada em conformidade com a Portaria 294/2010, deixou a União de contestar a ação, reconhecendo, de plano, a procedência do pedido. Assim, impõe-se a não condenação da União em honorários advocatícios, haja vista a previsão nesse sentido constante do art. 1º, inciso V, combinado com o 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002.Anoto que a disposição legal é expressa e incontroversa e, sendo lei especial, deve se sobrepor à disposição geral do Código de Processo Civil no que concerne à sucumbência. Nesse sentido, observa-se o já decidido pelo STJ-PROCESSUAL CIVIL-TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONHECIDA PELA FAZENDA, EM TEMPO OPORTUNO. ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02, REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/2004. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. O 1º, do art. 19, da Lei 10.522/02, redação dada pela Lei 11.033/04, disciplina: Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2. No caso em foco, a Fazenda foi citada e apresentou manifestação reconhecendo a procedência do pedido e requerendo a não condenação em honorários advocatícios (fl. 281), por ter a matéria discutida nos autos (exigência de depósito prévio para processamento de recurso administrativo) entendimento pacífico no âmbito do STF no sentido da pretensão deduzida. 3. Tendo a Fazenda Nacional reconhecido a procedência do pedido, em tempo oportuno, aplica-se o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, que a desonera do pagamento de honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 1.173.456/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 5/5/2010, REsp 1.073.562/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 26/3/2009, AgRg no REsp 924.600/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/8/2010, AgRg no REsp 1.173.648/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 26/3/2010. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1213285 RS 2010/0178738-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2010 - grifado) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE MULTA E JUROS. CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 19, 1º DA LEI 10.522/02. REDAÇÃO DA LEI 11.033/04. 1. O 1º do art. 19 da Lei 10.522/04 dispõe que nas matérias em que houver jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2. A lex specialis que permite à Fazenda Pública reconhecer a procedência do pedido deduzido em juízo, antes da sentença, torna indevida a verba honorária. Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp. 924.706/RS, DJU 04.06.07 e REsp. 868.159/RS, DJU 12.03.07. 3. In casu, a União reconheceu, expressamente, o pedido da exclusão da multa em relação à massa falida (fls. 9), após a oposição de embargos do devedor, mas antes da decisão do Juízo singular, incorrendo sucumbência da mesma em relação a outro pedido do contribuinte. 4. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp: 1073562 RS 2008/0153364-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 10/03/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2009 - grifado) Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, nos termos da Lei nº 10.522/2002, art. 19, inciso V, combinado com 1º, inciso I. Custas devidas pela União.Encaminhe-se cópia da apólice de seguro garantia de fls. 282/285 aos autos da execução fiscal nº 0067467-30.2015.403.6182, em trâmite na 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, com cópia desta sentença, via malote digital.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026624-42.1996.403.6100 (96.0026624-7) - MARIA INES COSTA FERREIRA TORRES(SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. JOAO AUGUSTO FAVERY DE A. RIBEIRO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X MARIA INES COSTA FERREIRA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por MARIA INÊS COSTA FERREIRA TORRES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido foi julgado procedente, com condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora.Tendo em vista o pagamento do crédito devido à autora, a título de verba honorária (fls. 285), e o levantamento do saldo controverso pela ré, por expressa concordância daquela parte, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

0047550-73.1998.403.6100 (98.0047550-8) - ADONILSON FRANCO X MAURICIO ANTONIO MORENO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS REIS X GERALDO EVANGELISTA DA SILVA X DIRCE DA SILVA X VICENTE FERREIRA DO VAL(SP087066 - ADONILSON FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO BATISTA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por JOÃO BATISTA DOS REIS E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido foi julgado procedente, com condenação da ré ao credenciamento da conta do FGTS conforme os índices fixados na sentença.As fls. 413/414 a execução foi extinta em relação a todos os autores. Inconformado, JOÃO BATISTA DOS REIS interpôs Apelação, a qual foi dado provimento pelo TRF 3ª Região, retomando-se a fase executória somente em relação ao aludido autor.A CEF efetuou o credenciamento da conta fundiária de JOÃO BATISTA DOS REIS nos exatos valores apurados pela Contadoria Judicial (fls. 561/562), razão pela qual os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, JOÃO BATISTA DOS REIS, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

0006333-79.2000.403.6100 (2000.61.00.006333-3) - LEILA MARIA DE ARAUJO X SERGIO BARCELLOS SILVEIRA X MARIO AUGUSTO GUERRA NETTO X JOSE AGOSTINO PETRUCCI X JOANA ANGELICA DE ALMEIDA SILVA X ANTONIO ABDALLAH CURY X LUIZ CARLOS ORTEGA X JULIO KOSHIMA X SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA X ANDRE CONCEICAO VEIGA(SP056960 - SERGIO AUGUSTO DEZORZI E SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X LEILA MARIA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BARCELLOS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO AUGUSTO GUERRA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AGOSTINO PETRUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA ANGELICA DE ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ABDALLAH CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO KOSHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE CONCEICAO VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por LEILA MARIA DE ARAUJO E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido foi julgado procedente em primeira instância. Contudo, a sentença foi parcialmente reformada por decisão do TRF da 3ª Região, ao dar provimento em parte à apelação da CEF. Após o cumprimento do julgado pela CEF, esta verificou a existência de diferenças indevidamente levantadas pelos autores LEILA MARIA DE ARAUJO, MARIO AUGUSTO GUERRA NETTO, JOANA ANGÉLICA DE ALMEIDA SILVA, SÉRGIO BARCELLOS E JOSÉ AGOSTINO PETRUCCI (fls. 605/617), o que deu ensejo à inversão dos polos da execução. Ante a ausência do pagamento espontâneo por parte executados, procedeu-se ao bloqueio dos correspondentes valores por meio do BACENJUD e, posteriormente, o levantamento do numerário pela CEF (fls. 654/671). Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

0031568-48.2000.403.6100 (2000.61.00.031568-1) - JAIR RODRIGUES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JAIR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por JAIR RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente, com repartição da verba honorária entre as partes, devido à sucumbência recíproca.Por ocasião da execução da sentença, a CEF noticiou a celebração do Termo de Adesão com o autor, conforme as condições previstas na LC Nº 110/2001, realizada em 19/06/2002 (fl. 208).É o breve relatório. Passo a decidir. Visto a inexigibilidade da obrigação, reconheço, por analogia, a extinção da execução, com filcro no artigo 924, inciso III, CPC. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, III, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

0002399-06.2006.403.6100 (2006.61.00.002399-4) - LUCIANO GOMES DOS SANTOS(SP187020 - ALDRIM BUTTNER FIALDINI E SP187628 - NELSON KANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X LUCIANO GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por LUCIANO GOMES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL., cujo pedido foi julgado improcedente em primeira instância. Contudo, a sentença foi reformada por decisão do TRF da 3ª Região que, ao dar provimento à apelação do autor, condenou a CEF ao cancelamento dos débitos oriundos da conta nº 001.00035389-8 e das correspondentes inscrições em cadastros de proteção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.Houve o pagamento do crédito devido ao autor, bem como o levantamento pela ré do valor por ela depositado a maior nos autos. Em que pese a condenação do autor ao pagamento à ré de 10% do excesso da execução (fl. 241), o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Acrescento que, no tocante à verba honorária a cargo do autor, incide os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos (art. 98, 2º e 3º, do CPC).Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

0021852-45.2010.403.6100 - GILBERTO ZANLUCCHI(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GILBERTO ZANLUCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por GILBERTO ZANLUCCHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL., cuja sentença homologou a transação firmada entre as partes, a teor da Lei Complementar nº 110/01, bem como julgou parcialmente o pedido no tocante à questão dos juros progressivos. Houve o cumprimento do julgado pela CEF, no que se refere à obrigação de fazer. Em relação às verbas de sucumbência, foi determinado, dado o reconhecimento da sua reciprocidade, que cada parte arcaisse com os honorários de seu próprio advogado.Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação de fazer gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Reconsidero, por isso, a parte final da decisão de fl. 264. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

Expediente Nº 9666

PROCEDIMENTO COMUM

0694750-71.1991.403.6100 (91.0694750-6) - ANTONIO LUIZ DI GIACOMO(SP063590 - ANA PERPETUA PINHO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por ANTONIO LUIZ DI GIACOMO. em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido foi julgado procedente, com condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios ao autor.Tendo em vista o pagamento do crédito devido ao autor, a título de verba honorária (fl. 226), por meio de ofício requisitório, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

0025036-05.1993.403.6100 (93.0025036-1) - BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA - ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido foi julgado procedente, com condenação da ré à restituição ao autor das importâncias recolhidas a maior a título de FINSOCIAL instituído pelo Decreto-lei nº 1.940/82.Tendo em vista a transferência dos valores pagos por meio de Ofício Precatório à 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, em razão da penhora no rosto dos autos requerida pela União, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Em face da transferência integral dos valores objetos de penhora no rosto nos autos à 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (477/481 e 491/493), em atendimento a requerimento da União Federal, houve a satisfação integral do direito buscado pelo autor.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

0014117-15.1997.403.6100 (97.0014117-9) - ACCESS INFORMATICA S/C LTDA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X ACCESS INFORMATICA S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por ACCESS INFORMATICA S/C LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido foi julgado procedente, com condenação da ré à restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração de autônomos e administradores.Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido à autora, por meio de ofício precatório, conforme consta no documento de fls. 379, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

0003290-08.1998.403.6100 (98.0003290-8) - GERALDO FACO VIDIGAL(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por GERALDO FACO VIDIGAL em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré.Tendo em vista o pagamento do crédito devido à ré, a título de verba honorária, por conversão em renda do valor (fls. 117/118), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

0018392-70.1998.403.6100 (98.0018392-2) - JOAO AMARAL DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por JOÃO AMARAL DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual foi proferida sentença homologando a transação entre as partes e fixando os honorários advocatícios, a serem pagos pela ré, em 10% do valor creditado ao autor. A CEF efetuou o pagamento da verba honorária, conforme guia de fl. 61.Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça Alvará de Levantamento do depósito de fl. 61 em favor do patrono do autor.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

0012354-17.2013.403.6100 - ANTONIO DE PADUA SEIXAS(SP061282 - YUII NAGAI E SP176403 - ALEXANDRE NAGAI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antonio de Pádua Seixas em face da União Federal combatendo a incidência de Imposto de Renda (IRPF) em relação a proventos de aposentadoria por aposentadoria e complementar privada respectiva, sob o fundamento de isenção em decorrência de neoplasia maligna. Em síntese, a parte-autora expõe que, desde nov/1998, apresenta quadro de moléstia grave (adenocarcinoma), o que comprometeu suas condições de saúde. Afirmando que está aposentada por tempo de contribuição pelo Banco Central do Brasil e que recebe a correspondente complementação (paga por entidade privada de previdência), a parte-autora sustenta que tem direito à isenção do IRPF prevista no art. 6º, VII, XIV e XXI, da Lei 7.713/1988, no art. 30 da Lei 9.250/1995 e no art. 39, 6º do Decreto 3.000/1999, razão pela qual pugna pela declaração judicial desse benefício e pela repetição pertinente ao imposto que pagou desde 1998. O pedido de tutela antecipado foi apreciado e indeferido (fls. 95/99). A União Federal contestou (fls. 128/132). Réplica às fls. 135/153. Realizada perícia (fls. 198/207), a União Federal se manifestou às fls. 210/211 e 214/216, enquanto a parte-autora quedou-se inerte (fls. 208v). Consta a interposição de agravo de instrumento perante o E.TRF da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento (fls. 104/117, 118/119 e 126/127). É breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como das condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. A preliminar de ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação se confunde com o próprio mérito do feito, mesmo porque a via processual eleita comporta dilação probatória, notadamente a realização de perícia judicial (aliás, produzida neste feito). Não bastasse, a exordial foi instruída com documentos capazes de demonstrar o fato constitutivo do direito da autora, e a comprovação de valores a serem repetidos pela parte-autora pode ser feita em fase de cumprimento de sentença. Embora o documento de fls. 155 acuse que a instituição privada de complementação de aposentadoria (responsável tributário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária) cadastrou a parte-autora como isenta de IRPF desde setembro/2013, por certo subsiste interesse de agir no provimento declaratório feito nos autos uma vez que a União Federal (sujeito ativo) se manteve contrária à pretensão (notadamente pela manifestação da Receita Federal de fls. 214/216). No que tange à prescrição, cumpre-me anotar que o prazo para a recuperação do indébito tributário é quinquenal, e o termo inicial é 31 de dezembro de cada ano base, tendo em vista a periodicidade anual de apuração do IRPF. Tendo em vista que o IRPF é tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial de 31 de dezembro deverá também se orientar pelo decidido pelo E.STF acerca da Lei Complementar 118/2005, no RE 566621/RS, Ref. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, m.v., com Repercussão Geral, DJe-195 Divulg 10-10-2011 Public 11-10-2011. Portanto, no caso de ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), o IRPF a recuperar deverá observar o prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Não fosse a parcial procedência do pedido (reusando a devolução de débitos desde 1998, tal como reclamado na inicial), a União Federal somente estaria obrigada a repetir o indébito referente ao período não prescrito no quinquênio. Quanto à análise do mérito propriamente dito, primeiramente, cumpre anotar que, por força do previsto no art. 150, 6º, da Constituição Federal, quaisquer subsídios ou isenções, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, somente poderão ser concedidos mediante lei específica do ente tributário competente. Nesse contexto emergem vários atos normativos que têm como objetivo visível isentar o enfermo de tributação para aliviá-lo de recursos financeiros necessários ao seu tratamento e sua manutenção (presumidamente mais onerosa). Dispõe sobre as isenções de IRPF em decorrência de acidentes ou doenças, o art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 (na redação da Lei 11.052/2004), e o art. 30, 2º, da Lei 9.250/1995, regulamentado pelo art. 39, XXXIII, do Decreto 3.000/1999 (RIR/1999), preveem que não é exigível esse imposto em relação aos proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose). A redação do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 não restringiu a isenção a proventos de aposentadoria (ou reforma) e de pensão pagos pela pelo Regime Geral da Previdência (INSS), de modo que também alcança os regimes próprios de previdência pública de servidores da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios e, igualmente, os regimes de previdência privada (incluindo as complementações pagas por entidades fechadas ou abertas). As disposições regulamentares se assentam nesses preceitos legais e deixam clara essa conclusão, como se nota no art. 39, 6º, do Decreto 3.000/1999, ao estabelecer que também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão as isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII desse mesmo art. 39 do Decreto 3.000/1999 (correspondentes, respectivamente, ao inciso XXI e ao inciso XIV, ambos do art. 6º da Lei 7.713/1988. Até mesmo seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante foram desonerados do IRPF pelo art. 6º, VII, dessa mesma Lei 7.713/1988. É verdade que o art. 111, do CTN, exige interpretação literal dos preceitos normativos que dispõem sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção, ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Afirmando que a concessão de isenções pelo art. 6º, XIV da Lei 7.713/1988 não comporta interpretações extensivas ou analogias (por se tratar de lista taxativa), o E.STJ, no REsp 1116620/BA (RECURSO ESPECIAL 2009/0006826-7), Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. em 09/08/2010, DJe 25/08/2010 DECTRAB vol. 194 p. 19, decidiu que: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no ato de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal. 2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas. 3. Conseqüentemente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadra no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002. Precedentes do STJ: EDeI no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006) 4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não elencada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Porém, a interpretação literal deve ser conjugada com outros critérios de interpretação, preservando o verdadeiro significado e propósito do preceito normativo e impedindo conclusões incompatíveis com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, pois o operador do Direito deve se valer de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico que integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas (E.STJ, RESP 411704, 2ª Turma, v.u., DJ de 07/04/2003, p. 262, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dito isso, no caso dos autos, entendo potencialmente possível aplicar o preceito que dispõe sobre isenção à doença indicada, justamente para atender ao espírito do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, do art. 47 da Lei 8.541/1992, e do art. 30, 2º, da Lei 9.250/1995. Não se trata propriamente de aplicação dos critérios de integração previstos no art. 108 do CTN (já que aqui há disposição expressa sobre o tema), mas se interpretação teleológica que permite, extraordinariamente, a extensão de preceitos que contêm benefícios fiscais para casos graves e extremos. Nesse contexto, resta claro que o reconhecimento do direito à desoneração tributária depende de conclusão da medicina especializada. Com efeito, nos termos do art. 30 e 1º, da Lei 9.250/1995, e do art. 39, 4º, do RIR/1999, para o reconhecimento de novas isenções decorrentes de acidentes e doenças, a partir de 1º/01/1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, do Distrito Federal e dos Municípios (devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle). Claro que também serve ao mesmo propósito o laudo realizado por perito nomeado pela autoridade judicial competente, em casos judicializados. É importante lembrar que a isenção do IRPF em tela pode ser concedida mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria, reforma ou pensão. Caberá ao laudo pericial indicar, também, o momento em que a doença ou problema se manifestou (para então determinar a partir de quando se aplica a desoneração), e até mesmo a duração da incapacidade (que, ademais, pode ser temporária, quando então a desoneração tributária também se afirmará por tempo determinado). No caso em exame, consta que, em 1º/10/1979, a parte-autora se aposentou como servidor do Bacen (fls. 32), a partir do recebeu benefício e complementação por entidade fechada de previdência privada (fls. 33). A documentação acostada aos autos mostra que, em nov/1998, a parte-autora apresentou grave problema de saúde, pois foi acometida de adenocarcinoma (fls. 34, 40, 41 e 42). Pelo que consta, esses mesmos documentos (expedidos pela empresa Locus e datados de 12/11/1998) serviram de base para o atestado médico da área de saúde pública do Município de São Paulo expedido em 09/09/2013 (fls. 154), indicando que a parte-autora teve adenocarcinoma na próstata em 1998 (note-se que esse atestado fez referência à empresa Locus). Já o laudo pericial produzido por expert nomeado por este Juízo (fls. 198/207) indica que, após os problemas de 1998, a parte-autora teve alta após 3 anos do tratamento e da cirurgia feitas à época (portanto, em torno de 2001). O mesmo laudo pericial realizado em 2016 aponta que, aproximadamente 3 anos antes (logo, em torno de 2013), a parte-autora teve recidiva local gerando neoplasia maligna. O retorno dos problemas de saúde da parte-autora em 2012/2013 é também compatível com seu histórico profissional (o laudo pericial de fls. 198/207, baseado em informações da própria parte-autora, mostra vida profissional ativa até 2009), corroborando também para essa conclusão os documentos de radiologia de ago/2012, o relatório médico de out/2012 (fls. 44) e o atestado de 07/08/2012 (fls. 45). Em síntese, pelo que consta dos autos (e em vista do longo intervalo de tempo apontado pela documentação dos autos), resta claro que a parte-autora teve neoplasia em 1998, mas recuperou saúde e exerceu plenitude profissional até 2009. Foi com recidiva de 2012 que a neoplasia maligna justificou tanto novos tratamentos como a produção do atestado de fls. 154, escorando a desoneração do IRPF reconhecida pela entidade fechada de previdência privada de fls. 155. Portanto, o reconhecimento do direito pleiteado nos autos somente deve se dar a partir do ano-base de 2012 (inclusive), pela inexistência de comprovação de neoplasia entre 1998 e 2011. Tudo isso justifica a procedência dos pleitos de declaração de desoneração tributária e de recuperação de indébito formulados nos autos. Neste processo de conhecimento, cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação da devolução dos montantes correspondentes, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, quando deverá ser verificado o exato valor recolhido mediante documentação idônea, providência indispensável para a fase de execução desta sentença ou da decisão transitada em julgado. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a isenção da parte-autora no que tange ao Imposto de Renda (IRPF) em relação a proventos de aposentadoria oficial e da respectiva complementação paga por entidade fechada de previdência privada (conforme indicado nos autos), bem como para condenar a União Federal a devolver os indébitos pagos pela parte-autora a partir do período-base de 2012 (inclusive). Concedo a tutela antecipada para que, desde a intimação da presente, a parte-autora não se submeta ao Imposto de Renda (IRPF) em relação aos proventos de aposentadoria e respectiva complementação privada ora tratadas (não obstante o documento de fls. 155). Para a devolução do indébito, a correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigência à época da execução. O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. Em vista do contido no art. 1.046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85 e do art. 86, do mesmo código, porque a parte-autora sucumbiu em parcela importante do seu pedido (pretensão de indébitos desde 1998), fixo honorários no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes), distribuídos em iguais proporções entre as partes. Custas ex lege. Decisão dispensada da remessa oficial em razão do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.

0006358-04.2014.403.6100 - SINASEFE-SP - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL - SECAO SIND/SP/SP237152 - RAF AEL GIGLIOLI SANDI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Trata-se de ação ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional - SINASEFE - Seção Sindical de São Paulo (SINASEFE/SP) em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, visando ordem para assegurar a concessão de férias aos servidores substituídos, durante todo o período de licença para capacitação e ou afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu, bem como o pagamento do correspondente adicional de um tempo. Em síntese, a parte autora, entidade sindical representativa dos interesses dos servidores ativos, inativos e pensionistas do antigo Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo (Cefet/SP), o qual foi transformado no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), aduz que, de acordo com o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais (Lei 8.112/1990), os servidores substituídos podem se afastar do cargo, com a respectiva remuneração, para participar de curso de capacitação profissional ou programa de pós-graduação stricto sensu, desde que atendam aos requisitos legais. Todavia, não obstante tal garantia, a parte-ré se nega a assegurar o direito às férias e seu respectivo terço de constitucional, enquanto os servidores permanecem afastados, com base na Orientação Normativa SRH nº 2/2011. A parte autora entende que tal ato é inconstitucional e ilegal, por afronta aos artigos 39, caput, e 2º e 7º, inciso XVII, da CF/1988, e artigos 81, inciso V, 87, 96-A e 102, inciso IV e VIII, alínea e da Lei nº 8.112/1990. As fls. 61/62 foi proferida decisão deferindo a antecipação de tutela requerida, para assegurar aos servidores substituídos, durante todo o período de licença para capacitação ou para participação em programa de pós-graduação, o direito ao gozo de férias com a percepção do correspondente adicional de um tempo. As fls. 70/72 foram interpostos embargos de declaração, pelo IFSP, em face da decisão de fls. 61/62. A decisão de fl. 108 acolheu os embargos para esclarecer que a decisão beneficia os servidores filiados ao sindicato no momento da propositura da ação, bem como aqueles que vierem a se filiar durante o curso da ação. Contestação às fls. 83/107, alegando, em preliminares, a legitimidade passiva do IFSP, falta de interesse de agir, inépcia da inicial, formulação de pedido genérico pela autora e não indicação dos associados-substituídos pelo sindicato. Em prejudicial de mérito, alega a prescrição da pretensão da autora ao pagamento das verbas vencidas dois anos antes do ajuizamento da ação. No mérito, combate o direito ao gozo de férias por parte dos servidores licenciados ou afastados para capacitação. Réplica às fls. 111/128. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 110), a autora nada requereu e a ré requereu o julgamento antecipado do mérito (fl. 129). É o breve relato. Passo a decidir. Conhecimento do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. A alegação de ilegitimidade passiva feita pelo IFSP não pode ser acolhida. Sustenta o réu que a combatida Orientação Normativa nº 02/2011 foi editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, não restando alternativa ao IFSP senão cumpri-la, e que, portanto, caberia à União ocupar o polo passivo da demanda. Sobre a impossibilidade de acolhimento dessa preliminar, observe-se o entendimento consubstanciado no julgado pelo E. TRF da 1ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE HORAS-EXTRAS. REGIME ESTATUTÁRIO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. LEI Nº 8.112/90. VANTAGEM TRANSITÓRIA DEVIDA PELO SERVIÇO EXCEPCIONAL EFETIVAMENTE REALIZADO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 473/STF. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Em se tratando de autarquia federal, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, financeira e orçamentária, tem ela capacidade para responder pela pretensão de restauração do pagamento de parcelas suprimidas dos proventos das autoras. O fato de editar normas que devam ser observadas por toda a Administração Pública Federal não atrai para a União, por si só, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Preliminar rejeitada. (...) (1998.39.00.008206-2, JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.), PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 28/08/2006 PAGINA: 08.) Vislumbre presente, também, o interesse de agir do autor, considerando os efeitos concretos do artigo 5º, caput, e seu 3º da Orientação Normativa SRH nº 2/2011, segundo os quais somente é permitido o gozo de férias no exercício em que se der o retorno do servidor licenciado ou afastado para participação em programa de pós-graduação stricto sensu. Assim, da exposição fática deflui-se a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial, de modo que apenas por meio do processo será propiciado ao demandante o resultado favorável pretendido. Afasto também a alegação de inépcia da inicial por falta de documento essencial, pelos mesmos fundamentos. Rechaço, ainda, o argumento de violação ao artigo 286, do antigo CPC, visto que o pedido formulado pelo autor é delimitado em relação à qualidade e à quantidade, além de se apresentar de forma expressa (explícita). No tocante à ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, destaco que os sindicatos possuem autorização constitucional (artigo 5º, incisos XXI e LXX, b e artigo 8º, inciso III) para representarem seus filiados em Juízo, em ação ordinária ou em mandado de segurança coletivo, ocorrendo, assim, a substituição processual, razão pela qual se torna desnecessária autorização expressa dos filiados ou a lista dos substituídos, em consonância com precedentes do STJ. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. AJUIZAMENTO DE ANTERIOR AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. 1. Este Superior Tribunal assentou entendimento no sentido de que a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual (REsp 1055419/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 21/9/2011). 2. Os sindicatos possuem ampla legitimidade para defenderem em Juízo os direitos da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual, sendo dispensável a autorização expressa dos substituídos e a juntada da relação nominal dos filiados (AgRg no AgRg no Ag 1.157.523/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 02/08/2010). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AIRESp 201201099790, Rel. Min. Sérgio Kukina, Brasília, 16 de junho de 2016) Passo ao exame do mérito. Em relação à prescrição, deve incidir a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Aplica-se, ao caso, a Súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Prosseguindo, o cerne da controvérsia cinge-se ao reconhecimento (ou não) do direito ao gozo de férias do servidor, quando ele estiver afastado para participação em cursos. Sustenta a parte-autora que os servidores substituídos, conforme lhes facultava a Lei nº 8.112/1990, poderão se afastar do cargo, com a respectiva remuneração, para participar de curso de capacitação profissional ou de programa de pós-graduação stricto sensu, desde que atendam os requisitos legais. Sustenta que o art. 102, inc. IV do referido diploma legal considera como de efetivo exercício o afastamento para participação em programa de pós-graduação, assegurando-lhes todos os direitos e vantagens concedidos aos demais servidores. Vejamos o que diz o Estatuto dos Servidores, Lei 8.112/90: Art. 77 - O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. Art. 96 - A - O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País. Art. 102 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento; Por outro lado, vejamos o que dispõe a Orientação Normativa SRH nº 2/2011: Art. 5 O servidor licenciado ou afastado fará jus às férias relativas ao exercício em que se der o seu retorno. (...) 3º O servidor em usufruto de licença capacitação ou afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País fará jus às férias do exercício em que se der o seu retorno. Ao teor dos dispositivos normativos acima transcritos, verifica-se que os servidores públicos, durante os afastamentos para capacitação ou para participação em curso de pós-graduação stricto sensu, têm assegurados os mesmos direitos e vantagens que os demais servidores, porque tal período é considerado como de efetivo exercício. Destarte, não há dúvida de que tais servidores fazem jus ao gozo de férias nos períodos correspondentes ao afastamento para participação de cursos de capacitação ou especialização. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ: ADMINISTRATIVO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE DOUTORADO. DIREITO A FÉRIAS E 1/3. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança em que se objetiva assegurar o direito à percepção das férias com as consequentes vantagens pecuniárias, enquanto permanecer afastado para participação em curso de pós-graduação stricto sensu no país, na modalidade doutorado. 2. O STJ, em tema idêntico, decidiu que faz jus o servidor às férias nos períodos correspondentes ao afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país ou de licença para capacitação, até porque tais períodos são considerados como de efetivo exercício, nos termos do art. 102, IV e VIII, e, da Lei n. 8.112/90. 3. Não cabe ao regulamento, ou a qualquer norma infralegal, criar restrições ao gozo dos direitos sociais, mediante interpretação que afronte a razoabilidade e resulte na redução da intelecção conferida ao termo efetivo exercício. (REsp 1370581/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013) 4. É parte legítima para integrar o polo passivo de mandado de segurança a autoridade que efetivamente pratica o ato apontado como ilegal. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201301007285, MINISTRO HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/06/2013) PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE DOUTORADO NO PAÍS. DIREITO ÀS FÉRIAS. 1. Há direito às férias durante todo o período em que o servidor público federal encontra-se afastado, nos termos do art. 102, IV, da Lei 8.112/1990, para cursar doutorado em instituição de ensino localizada no País. 2. Hipótese em que foi concedida licença de quatro anos para o recorrido, mas a Administração reconheceu como devidas somente as férias relativas ao exercício do ano em que o servidor retornou à instituição de ensino. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201201813517, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/05/2013) Assim sendo, patente a ilegalidade perpetrada pelo art. 5º, 3º da Portaria Normativa SRH nº 2/2011, sendo de rigor afastar a restrição contida no referido ato normativo. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados nesta ação, com resolução do mérito, para declarar o direito dos servidores representados pelo autor ao gozo de férias e percepção do correspondente adicional de um terço durante todo o período de licença para capacitação e/ou afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu, sem prejuízo da contagem do tempo de afastamento como de efetivo exercício. Reconheço, pois, em caráter incidental, a inconstitucionalidade e a ilegalidade do artigo 5º, caput, e 3º da Orientação Normativa SRH nº 2/2011. Condono, ainda, o réu ao pagamento dos valores relativos às férias e respectivo adicional de um tempo, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, que deverão ser corrigidos nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Condono o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, CPC). P.R.I.

0015536-74.2014.403.6100 - LARS GUNNAR NYH (SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP286627 - LIVIA HERRINGER SUZANA BAUCH) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos por LARS GUNNAR NYH em face de sentença proferida na ação ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se buscava anulação de débito inscrito em dívida ativa, tendo sido proferido julgamento de extinção do processo sem julgamento de mérito por falta de interesse superveniente. Sustenta a embargante que padece a sentença de erro material por não considerar aspectos fáticos apontados; omissão ao não considerar a suposta má-fé da ré; e contradição, por ter a União ciência de ser indevida a inscrição em dívida ativa e mesmo assim ajuizar ação de execução fiscal. A União manifestou-se às fls. 665/666v, pela rejeição dos embargos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Conhecimento dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora, ora embargante, porquanto não há falar-se em erro material, omissão ou contradição na sentença. Todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciá- se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir: (...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compeli-lo o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida. A autora, em seus embargos, construiu peça que se assemelha a verdadeiras memoriais finais, descrevendo o percurso fático e processual do presente feito, buscando convencer o juízo do desacerto da decisão proferida, segundo seu entendimento. Na esteira da jurisprudência aqui colacionada, manifestou-se o Juízo sobre os pontos necessários para o deslinde da questão posta nos exatos termos necessários para compreensão do entendimento adotado. Ademais, a irresignação quanto ao conteúdo da sentença deve ser veiculada por meio do recurso apropriado, e não por meio de embargos de declaração, que visam apenas ao esclarecimento da decisão prolatada. Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

0024086-58.2014.403.6100 - CATARINA ROCHA MACHADO X RICARDO DE LA TORRES GOMES (SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ajuizada por Catarina Rocha Machado e Ricardo de La Torre Gomes em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a sustação de leilão extrajudicial promovido pela parte ré nos termos da lei nº. 9.514/1997. Em síntese, aduz o requerente que em 24/06/1985 firmou com a CEF Contrato por Instrumento Particular de Mútuo com Obrigação e Hipoteca, regido pelo SFH, por meio do qual foi obtido um empréstimo no valor de R\$ 119.583.695,00, visando à aquisição do imóvel matriculado junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP sob nº. 172.463, situado na Rua Manuel Alonzo Medina, nº 246, apto 411, São Paulo-SP. Sustentou que em razão de dificuldades financeiras, deixou de efetuar o pagamento das parcelas acordadas, procurando a CEF para tentar renegociação do contrato, o que restou infrutífero, até que restou consolidada a propriedade do imóvel financiado em favor da instituição financeira credora. Tendo em vista a designação de leilão do imóvel para o dia 12 de dezembro, e entendendo que é devida a anulação do procedimento de execução extrajudicial realizado com base no Decreto-lei 70/66, pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a realização do leilão em tela mediante retomada do pagamento das prestações, ficando as demais parcelas não pagas a serem incorporadas ao final do financiamento, com a consequente manutenção do requerente na posse do imóvel. Requer, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. As fls. 48/50 foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e deferindo a justiça gratuita. Contestação às fls. 68/109, alegando, em preliminares, inépcia da inicial, perda de objeto, além de alegar que a EMGEA seria legitimada ativa para a causa. No mérito, sustenta a regularidade do contrato, bem como dos procedimentos deles resultantes empreendidos pela CEF. A CEF à fl. 123 requereu o julgamento antecipado do mérito, e às fls. 124/136 e 137/175, juntou carta de arrematação do imóvel em leilão extrajudicial e a íntegra do Procedimento Executivo Extrajudicial. Réplica às fls. 176/182, combatendo as preliminares alegadas, reiterando a inicial no que se refere ao mérito e requerendo o julgamento antecipado do mérito. Vindo os autos conclusos, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada de documentos pela CEF, o que foi feito às fls. 194/212, manifestando-se a autora às fls. 217/218. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Com relação às preliminares de inépcia da inicial e perda de objeto, limitou-se a CEF a meramente alegá-las, sem indicar qual o suporte fático ou jurídico a embasá-las, motivo pelo qual devem ser afastadas. No que concerne à legitimidade, nota-se que a CEF apenas indica a EMGEA como legitimada passiva para a ação, mas esclarece que em virtude do contrato de prestação de serviço firmado entre ambas, amparado pelo art. 11 da MP 2.196-3, esta se encontra representada pela CEF. Indo adiante, no mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Com base nos documentos que instruem os autos, especialmente o Procedimento Administrativo juntado às fls. 137/175, não é possível concluir que a consolidação da propriedade tenha deixado de observar a Lei 9.514/97. Assim, não procede o pedido de anulação ou suspensão da consolidação da propriedade, que ensejaria a possibilidade de anulação do leilão. Quanto à alegação de inconstitucionalidade do processo de liquidação extrajudicial promovido pela CEF sob o pálio do DL 70/66 (bem como das Resoluções do Banco Nacional da Habitação - RC 58/67 e RC 24/68, do Conselho de Administração, e RD 08/70, da Diretoria), a jurisprudência tem se firmado no sentido do descabimento dessa argumentação, isso porque essa liquidação é efetuada sob a natureza de processo de execução (ainda que fora da via judicial), motivo pelo qual parte-se do pressuposto da liquidez e certeza do direito à cobrança da dívida mútua, o que se faz mediante o praxeamento do imóvel dado em garantia de empréstimo bancário. Portanto, eventuais discussões de mérito (pertinentes ao descumprimento contratual, por exemplo) são impróprias nessa execução extrajudicial, mas nem por isso ocorre violação ao devido processo legal (contraditório, ampla defesa, juízo natural e outros corolários), ou ao direito de propriedade, já que se assegura o livre acesso dos supostamente lesados ao Judiciário para amparar suas legítimas pretensões, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. Nesse sentido tem decidido o E. STF (RE 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06.11.98, pág. 22). Portanto, não há vício de inconstitucionalidade na liquidação extrajudicial promovida pela CEF com base no DL 70/66 e nas resoluções mencionadas (não obstante as dificuldades financeiras nas quais se encontram certas famílias mutuárias). Ademais, dos documentos juntados às fls. 194/212, depreende-se que a parte autora foi intimada para purgação da mora, conforme se observa dos ARs juntados (fl. 151), da correspondência expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis (fls. 138/139) e dos editais publicados (fls. 155/171). Portanto, não há se falar em irregularidade do procedimento de alienação extrajudicial do imóvel em razão da ausência de intimação da parte autora. Os autores alegam, ainda, que a inadimplência do contrato foi ocasionada pelo excesso de cobrança de valores, e que deveria ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor a casos como o dos autos. Sobre essas alegações, cumpre assinalar, em primeiro lugar, que a parte autora se limita a alegar excesso e abusividade por parte da CEF, sem apontar objetivamente que elementos do contrato os configuram. E, em segundo lugar, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que lesassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que colorem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitamente condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Observo, por fim, que os mutuários devedores sabem de sua própria mora. Dificuldades financeiras, obviamente indesejáveis, que venham experimentar, não constituem razão jurídica suficiente a autorizar o descumprimento das obrigações contratuais livremente pactuadas, tampouco podem impor, de modo unilateral, a restauração do contrato de financiamento. Aliás, o princípio da inafastabilidade jurisdicional anteriormente mencionado garante que cláusulas consideradas excessivamente onerosas sejam submetidas ao crivo do judiciário. Porém, no caso dos autos, não foi essa a escolha dos mutuários que somente diante da iminente perda do imóvel se socorreram ao judiciário para buscar a anulação do procedimento de execução extrajudicial com amparo em fundamentos desprovidos de suporte legal. Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas cabíveis. P.R.I.

0008090-83.2015.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(RJ002726A - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação ordinária ajuizada por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), que visava combater o reembolso de despesas médico-hospitalares ao Sistema Único de Saúde (SUS), previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998. Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão, pois não se pronunciou sobre a tese do prazo prescricional trienal nem sobre o prazo limite para duração do processo administrativo e desprezou a questão posta quanto à decisão liminar prolatada pelo Eg. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIn nº 1.931-8/DF. Alega contradição com a legislação de vigência do ressarcimento ao SUS. A ANS manifestou-se sobre os embargos opostos às fls. 416/430. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida. A autora, em seus embargos, combate questões que já foram devidamente analisadas e decididas, bastando a leitura da sentença para se verificar que o juízo se pronunciou sobre a tese de prescrição, entendendo pela aplicação da prescrição quinquenal; deliberou quanto à questão da liminar proferida na ADI 1.931-8/DF e analisou extensamente a aplicação da legislação de vigência do ressarcimento ao SUS, fundamentando a decisão prolatada. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Intime-se. P.R.I.

0008645-03.2015.403.6100 - ARTE COURO GOMES LTDA - EPP(SP309102 - ALEXANDRE BOZZO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, em ação ajuizada por Arte Couro Gomes Ltda.-EPP, contra sentença que, quanto ao pedido de cancelamento de débitos inscritos em dívida ativa, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse superveniente; e julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. Alega, em síntese, que a sentença padece de contradição, pois não seria cabível sua condenação em honorários advocatícios. A parte autora manifestou-se a respeito dos embargos opostos às fls. 96/98. É o breve relatório. Fundamento e decido. Assiste parcial razão à embargante. Com efeito, a sentença embargada incorreu em erro material que resultou em contradição no que se refere à condenação em honorários. Conforme restou claro da fundamentação, embora tenha a parte autora cometido erro no preenchimento de guia de recolhimento, logo pediu administrativamente a retificação da informação e extinção do débito pelo reconhecimento do pagamento - o que a União apenas atendeu após o ajuizamento desta ação, não podendo ser imputada à autora condenação em honorários no que se refere a isso. Entretanto, com relação à indenização por danos morais, o pedido foi julgado improcedente, devendo a autora arcar com honorários no que se refere a essa parte. No mais, verifico que no dispositivo da sentença constou, por equívoco, a expressão a serem pagos pela ré, causando contradição com a distribuição dos honorários em iguais proporções entre as partes. Assim, os embargos opostos devem ser parcialmente acolhidos, pois não cabe excluir a União da condenação em honorários e transferi-la integralmente para a autora, mas corrigir a sentença de modo a aclarar a correta distribuição. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes parcial provimento, para que seja retificado o texto constante no dispositivo da sentença (fl. 89) para, onde consta: Em vista do contido no art. 1.046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, 3º, I, do mesmo código, fixo honorários, a serem pagos pela ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que distribuo em iguais proporções pelos contornos de fato deste caso. Custas ex lege. Passe a constar: Em vista do contido no art. 1.046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, 3º, I, do mesmo código, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que distribuo em iguais proporções pelos contornos de fato deste caso. Custas ex lege. De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006557-41.2005.403.6100 (2005.61.00.006557-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687530-22.1991.403.6100 (91.0687530-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MECANIQUE DO BRASIL COMPONENTES ELETRICOS LTDA(SPO09434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE)

Vistos etc.. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de MECANIQUE DO BRASIL COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA., cujo pedido foi julgado procedente, com condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios ao autor. Tendo em vista o pagamento do crédito devido à embargante, a título de verba honorária (fl. 131), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

MANDADO DE SEGURANCA

0003315-88.2016.403.6100 - VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra sentença que julgou procedente pedido formulado na ação proposta por Virginia Surety Companhia de Seguros do Brasil, reconhecendo a não incidência da COFINS e do PIS no que concerne às receitas financeiras auferidas pela impetrante. Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão, pois em seu dispositivo deixou de mencionar quando seria feito o levantamento dos depósitos judiciais dos autos. Foi dada vista à impetrante, que se manifestou à fl. 490, não se opondo às alegações da embargante. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Assiste razão à embargante, pois faltou à sentença deixar claro que o levantamento dos depósitos somente se dará após o trânsito em julgado. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para que seja retificado o texto constante no dispositivo da sentença (482v), para acrescentar o seguinte trecho, antes do comando P.R.I e C.: Aguardar-se o trânsito em julgado para destinação dos depósitos feitos nos autos. De resto, mantenho, na íntegra, a sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I.

0004195-80.2016.403.6100 - ANA LUIZA JUNQUEIRA VILELA VIACAVA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA LUIZA JUNQUEIRA VILELA VIACAVA em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO e da UNIÃO FEDERAL buscando ordem que determine a reinclusão de débitos (80.1.14.030946-14 e 80.1.12.060128-01) no programa de parcelamento previsto na Lei 12.996/2014.Em síntese, a parte-impetrante sustenta que solicitou inclusão de débitos de no programa REFIS em 24/08/2014, prestando informações para consolidação em 14/10/2015, afirmando ter feito pagamentos regulares até ser surpreendida com o bloqueio unilateral do sistema informatizado em dez/2015, de tal modo que não realizou pagamentos a tempo e modo desde então. Embora reconheça equívoco cometido por seu preposto que, de fato, não havia recolhido parcela devida, a parte-impetrante afirma que inexistir violação ao art. 1º, 9º e 10, da Lei 11.941/2009 (já que o atraso não alcançou 3 parcelas estipuladas para a exclusão), que prontamente procurou fazer tais recolhimentos em atraso (com os devidos acréscimos) mediante emissões manuais de DARFs (dez/2015 e jan/2016), além do que haveria violação à ampla defesa e ao contraditório por não ter lido sido feita a comunicação devida antes da exclusão, motivos pelos quais pede sua reinclusão no parcelamento da Lei 12.996/2014. Postergada a análise do pedido liminar (fls. 31 e 49), as autoridades impetradas apresentaram informações (fls. 38/40 e 54/60). A parte-impetrante se manifestou às fls. 44/46 e 70/72. A União requer seu ingresso no polo passivo do feito (fls. 41 e 53).As fls. 74/79 foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar.O Ministério Público manifestou-se às fls. 82/82v pelo regular prosseguimento do feito.É o breve relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da oação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Inicialmente convém registrar que o sistema normativo brasileiro prevê a obrigação tributária (principal ou acessória) como tema de direito público, do que decorre a indisponibilidade dos interesses a ela relacionados. Por óbvio, com o surgimento da obrigação tributária principal (concernente ao pagamento do tributo ou da multa pecuniária, ainda que decorrente de obrigação acessória), a legislação de regência estabelece prazo para o recolhimento, de maneira que a inadimplência expõe o devedor a um conjunto de mecanismos diretos e indiretos de cobrança. Portanto, após o vencimento do prazo da obrigação tributária, em regra o devedor não tem direito subjetivo a parcelar a dívida, exceto se a legislação estabelecer tal possibilidade mediante comandos normativos que se aproximam de benefício fiscal ou favor legislativo. Quanto ao instrumento normativo, as hipóteses de parcelamento das dívidas tributárias, bem como os termos pelos quais esses parcelamentos são concedidos, devem estar previamente estabelecidos na legislação tributária (na amplitude do art. 96 do CTN). À luz de parâmetros constitucionais, a concessão de parcelamentos não se insere nas matérias reservadas exclusivamente à lei ordinária, embora esse ato legislativo primário possa ser editado com precedência em relação a atos normativos tais como decretos regulamentares. Esse assunto é cercado de controvérsia, especialmente porque o art. 152 do art. 155-A, todos do CTN, estabelecem reserva de lei ordinária para moratórias e parcelamentos, a despeito de previsões constitucionais que dão maior amplitude normativa para atos normativos da Administração. Por outro lado, o titular da competência reservada possui discricionariedade política na definição de qual prazo entende razoável para ser aplicado aos parcelamentos, sendo possível ao Poder Judiciário apreciar vício jurídico de mérito nessa seara somente em casos de violação objetiva do preceito constitucional (normalmente com lastro em razoabilidade e proporcionalidade). Há casos nos quais a legislação permite reduções de montantes tributários em atraso, diminuindo multas (anistias) e o próprio tributo (remissões), medidas que visivelmente se inserem no âmbito de benefícios em sentido amplo (favores), regidos por disposições reservadas à lei pelo art. 150, 6º, da Constituição, e interpretadas literalmente por força de princípios gerais de Direito e de previsões tais como o art. 111 do CTN. Nesses casos, a função normativa própria a decretos regulamentares e demais atos normativos da administração é secundária, normalizando com discricionariedade apenas temas tais como procedimentos de execução, prazos e demais temas não reservados à lei ou não condicionados por leis ordinárias precedentes ou prevalentes. O problema posto nos autos não é propriamente de validade normativa mas de análise de situação de fato que envolve atendimento de requisitos materiais previstos em legislação tributária em confronto com descumprimento de requisitos formais também previstos na legislação de regência.De fato, pela documentação acostada aos autos está demonstrado que a parte-impetrante solicitou inclusão de débitos (80.1.14.030946-14 e 80.1.12.060128-01) no programa de parcelamento previsto na Lei 12.996/2014. Tal pedido de inclusão se deu 24/08/2014 (fls. 17), validado em 27/08/2014 (fls. 65), sendo certo que efetuou pagamentos regulares (fls. 62/64), tendo ainda prestando informações para consolidação em 14/10/2015 (fls. 18). Ao que consta, o cancelamento do parcelamento em tela se deu em 12/12/2015 (fls. 65 e 67) porque, após a negociação para fins de consolidação realizada em 14/10/2015 (fls. 65), a parte-impetrante não realizou o pagamento de uma no montante de R\$ 3.558,95 e R\$ 493,95 de acréscimos (fls. 61).A parte-impetrante reconhece equívoco cometido por seu preposto que, de fato, não havia recolhido parcela devida a tempo e modo, mas imputa ao Fisco atos ilegais por inexistir violação ao art. 1º, 9º e 10, da Lei 11.941/2009 (já que o atraso não alcançou 3 parcelas estipuladas para a exclusão), imaterialidade ou inexistência de prejuízo ao erário e boa fé (pois prontamente fez recolhimentos em atraso com os devidos acréscimos mediante emissões manuais de DARFs (dez/2015 e jan/2016), além de violação à ampla defesa e ao contraditório por não ter lido sido feita a comunicação devida antes da exclusão.Ocorre que o contexto da situação posta nos autos exibe expressiva dívida tributária para padrões de pessoas físicas (R\$ 636.202,17, sem reduções, fls. 19/20). A premissa é que tais dívidas já trazem os ônus de violação à legislação tributária uma vez que não foram pagas tempestivamente, daí porque houve requerimento de parcelamento em circunstâncias notoriamente favoráveis (parcelamentos tais como o da Lei 12.996/2014 trazem expressivas reduções quantitativas e longos prazos de pagamento).Ora, em situações tais como a presente, é necessário aos contribuintes uma atenção especial com suas obrigações de tal modo que não podem ser consideradas ilegais ou abusivas medidas de cancelamento de parcelamentos quando há descumprimento de regramentos estipulados por providências confiadas aos próprios contribuintes pela legislação do parcelamento ao qual aderiram de modo livre e consciente (notadamente para pontualidade de pagamentos de já reduzidas prestações).É certo que a necessária vinculação que move a atuação do Fisco Federal impede que as autoridades fiscais façam flexibilizações, de modo que não é reprovável a medida de exclusão levada a efeito pela autoridade impetrada. No contexto da delimitação das escolhas do poder público, da atuação setorializada da administração tributária e demais predicados necessários à condução da coisa pública (especialmente a isonomia), cabia ao Fisco agir nos termos do ato atacado. Por outro lado, é plenamente possível que o Poder Judiciário faça apreciação contextualizada entre diversos aspectos jurídicos, boa-fé, modicidade de valores e demais parâmetros jurídicos que podem abrir legítimas exceções às rígidas regras administrativas.Pessoalmente acredito que valores diminutos, atrasos inexpressivos e outras mínimas ou irrelevantes divergências não são motivos suficientes para cancelamentos ou exclusões de devedores de sistema de parcelamento. Acrescente-se, ainda, as reiteradas reaberturas de prazo em sucessivas edições e reedições de parcelamentos (Refs, Paes, Paex etc.), mostrando que poucos dias não têm sido considerados pelo Legislador como relevante motivo para que devedores regularizem suas situações.Ocorre que a situação posta nos autos não traz montantes inexpressivos, atrasos mínimos e muito menos motivações legítimas que justifiquem tolerâncias para além dos ditames normativos, pois afinal, equívoco cometido por seu preposto não exime a parte-impetrante de sua plena responsabilidade, ainda mais se comparada sua situação com demais contribuintes que fazem parcelamentos dessa ordem (sem dizer daqueles que pagaram suas obrigações tempestivamente e sequer pleitearam parcelamentos). Usando a conjugação prudente dos princípios do interesse público, da razoabilidade, da legalidade e da instrumentalidade das formas, é descabida a pretensão deduzida nos autos pelos argumentos apresentados.A propósito da alegação de violação à ampla defesa e ao contraditório por ausência de comunicação prévia acerca do cancelamento do pedido de parcelamento, a rigor houve tal comunicação pelo que se nota do documento de fls. 18 (acostado aos autos pela própria parte-impetrante), que expressamente alerta para a necessidade de regularidade de todas as parcelas devidas até 09/2015, dando inclusive prazo para recolhimentos em atraso (DARF de Salvo Devedor da Negociação até 23/10/2015). Não me parece que essa comunicação tenha de listar quais são essas dívidas em atraso, especialmente porque o parcelamento em tela é substancialmente elaborado e alimentado pelo próprio contribuinte (ainda que por seus prepostos) de modo que é dele (e não exclusivamente do Fisco) a necessidade de controle de suas obrigações. Por isso, é do contribuinte o ônus de lapsos ou equívocos que ele próprio comete em parcelamentos que aderiu por sua vontade livre e consciente, motivo pelo qual não vejo violação à ampla defesa e ao contraditório. Note-se, não houve consolidação do parcelamento no caso dos autos. O pedido de inclusão no parcelamento partiu da parte-impetrante em 24/08/2014 (fls. 17), validado em 27/08/2014 (fls. 65). A mesma parte-impetrante prestou informações para consolidação em 14/10/2015 (fls. 18), com prazo limite para regularização de pendências até 23/10/2015. A consolidação somente se daria se houvesse cumprimento integral das condições estipuladas pela legislação para o parcelamento, o que não ocorreu porque o equívoco cometido pelo preposto da parte-impetrante acusou dívida de 01 parcela tendo como data do evento 14/10/2015 (fls. 61), levando ao cancelamento do pedido de parcelamento em 12/12/2015 (fls. 65 e 67).Nos termos art. 2º, 6º, da Lei 12.996/2015 (cuja previsão expressa e específica tem prevalência sobre demais regras de parcelamentos), regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/2015, 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. Assim, é inaplicável o contido no art. 1º, 9º, da Lei 11.941/2009 (não obstante o aproveitamento de regras do REFIS para esse parcelamento da Lei 12.996/2014), mesmo porque o presente caso cuida de ausência de parcelamento (por cancelamento ou não consolidação) e não de rescisão de parcelamento consolidado.Ante ao exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

0007999-56.2016.403.6100 - EDMILSON TREVISAN JUNIOR/SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE JAU-SP(SP330317 - MARIA DA CONCEICAO BARBOSA AGUIAR)

Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada por Edmilson Trevisan Junior em face do Presidente do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo e Prefeito do Município de Jaú, pleiteando a concessão de ordem que determine às autoridades impetradas que se abstenham de exigir inscrição do impetrante nos quadros do CREF 4/SP ou de profissional habilitado, para regular exercício de sua atividade comercial, enquanto instrutor/professor de boxe. Alega, em síntese, ser proprietário de academia de boxe em Jaú/SP e ter sido autuado pelo CREF em 27/08/2015 em razão de seu estabelecimento não possuir registro do referido Conselho e estar exercendo ilegalmente a profissão de professor de educação física. Alega, ainda, que por não possuir registro no CREF, o Departamento de Vigilância Sanitária da municipalidade competente indeferiu seu pedido de alvará de funcionamento. Sustenta que é atleta amador de boxe e concluiu diversos cursos de capacitação na área, mas que esta atividade não carece de registro no CREF, estando habilitado para ministrar aulas e manter estabelecimento comercial para a prática de boxe. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações das impetradas. O Presidente do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo prestou informações. Sustenta, em síntese, que o boxe é definido como modalidade esportiva pelo Comitê Olímpico Brasileiro e pelo Ministério dos Esportes e, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.696/1998, cabe ao profissional de educação física devidamente registrado no Conselho coordenar a instrução e treinamento de modalidades esportivas. O Prefeito do Município de Jaú prestou informações às fls. 100/107, alegando que o pedido de alvará de funcionamento foi negado por, em primeiro lugar, ter o impetrante requerido seu registro sob número incorreto da CNAE; e também pelo fato de a Lei Estadual nº 9.039/1994, em seu art. 3º, determinar que os estabelecimentos na lei descritos (entre eles as academias de boxe) devam ter a supervisão e responsabilidade técnica de um professor de educação física credenciado na federação estadual. As fls. 120/122v foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de exigir a inscrição do impetrante nos quadros do CREF 4/SP, não impondo ônus ao exercício regular de sua atividade como instrutor de boxe e ao funcionamento de seu estabelecimento voltado para esse fim. O Ministério Público manifestou-se às fls. 133/135 pelo regular prosseguimento do feito. As fls. 137/169, o CREF 4/SP noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 120/122v, sob nº 0020003-92.2016.403.0000. As fls. 171/173, o Município de Jaú noticiou o atendimento à liminar deferida. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Versa o caso dos autos sobre a necessidade de instrutor de boxe inscrever-se no Conselho de Educação Física para exercício de seu ofício, o que tem implicações para a autorização de funcionamento do estabelecimento por ele gerido. Frise-se que o impetrante não pretende sua inclusão no Conselho, nos termos previstos em lei para os que, a despeito de não possuírem o título de bacharel em educação física, exercem o ofício de instrutor de atividades físicas variadas ao tempo da edição da Lei nº 9.696/1998, razão pela qual a argumentação e os julgados trazidos pela autoridade impetrada nesse sentido não se aplicam ao caso dos autos. Com efeito, cumpre registrar que a liberdade de profissão é direito fundamental expresso na Constituição Federal de 1988, desde que atendidas as qualificações estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII. Assim, a regra é a liberdade, e a exceção legitimada em lei deve ser entendida como possível apenas nas hipóteses de existência de potencial lesivo na atividade profissional exercida sem regulamentação. Sob essa égide, no que se refere ao ofício de professor de educação física, foi editada a Lei nº 9.696/1998, que em estabelece: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. (...) Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte. Os referidos dispositivos, com se vê, listam as atribuições do profissional de educação física, sem taxativamente elencar que profissionais devem se sujeitar ao registro no Conselho. Daí se depreende que a lei define qual a natureza das atividades a serem executadas pelo profissional de Educação Física, mas em nenhum momento atribui de forma exclusiva a ele o exercício das funções relacionadas com esportes. Nessa esteira foi proferido o seguinte julgado, do Superior Tribunal de Justiça, expressando o entendimento de que o art. 3º da Lei nº 9.696/1998 não confere o exercício de tais atividades de maneira privativa ao profissional de Educação Física: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, IOGA, ARTES MARCIAIS) INCLuíDAS NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LEGITIMIDADE DO PARQUET FEDERAL DECIDIDAS COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Recurso especial pelo qual o Conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio Grande do Sul sustenta a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros de profissionais diversos, por se considerar que os artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998 têm comando normativo suficiente para caracterizar as atividades por eles exercidas como próprias do profissional de educação física. Defendem-se, ainda: (i) a legitimidade do Ministério Público e adequação da ação civil pública; e (ii) a ocorrência de julgamento extra e ultra petita. 2. No caso dos autos, em sede de apelação em ação civil pública movida pelo parquet estadual, o TRF da 4ª Região, entendendo ser ilegal e inconstitucional a Resolução n. 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, decidiu não ser possível que o Conselho Regional fiscalizasse e autuassee aqueles profissionais elencados na referida resolução, em especial os profissionais de dança, ioga, artes marciais e capoeira, sejam professores, ministrantes ou instrutores de tais atividades. 3. O recurso especial não merece ser conhecido, no que se refere à alegação de violação da Lei n. 7.347/1985, pois as questões da legitimidade do Ministério Público e da adequação da ação foram decididas, exclusivamente, com apoio no art. 129, III, da Constituição Federal. 4. No que pertine à alegação de ocorrência de julgamento extra e ultra petita, o recurso não merece provimento, pois, ante a reconhecida ilegalidade e inconstitucionalidade da resolução acima mencionada, a Corte de origem estendeu o comando da sentença àquelas que praticassem as atividades nela descritas, de tal sorte que não houve qualquer julgamento fora dos limites do que fora pedido pelo Ministério Público, sendo desinflante o fato de não se ter feito alguma diferenciação a respeito da capoeira ou dos professores, ministrantes ou instrutores das atividades descritas naquela resolução. 5. Quanto aos artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998, não se verificam as alegadas violações, porquanto não há neles comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais (karatê, judô, taekwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são caracterizadas como próprias dos profissionais de educação física. 6. O art. 3º da Lei n. 9.696/1998 não diz quais os profissionais que se consideram exercentes de atividades de educação física, mas, simplesmente, elenca as atribuições dos profissionais de educação física. 7. Subsidiariamente, deve-se anotar que saber, em cada caso, a atividade, principalmente, visada por aqueles profissionais que o recorrente quer ver inscritos em seu quadro, para o fim de verificar-se o exercício de atribuições do profissional de educação física, exige a incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (Resp 1.210.526/PR, Min. Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 16/05/2011). G.N. Nesse mesmo sentido, em julgado mais recente: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, IOGA, ARTES MARCIAIS E CAPOEIRA) INCLuíDAS NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA (RESOLUÇÃO 46/2002). AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. A presente controvérsia diz respeito à obrigatoriedade de inscrição de professores de dança, ioga, artes marciais, capoeira e outras práticas corporais (karatê, judô, taekwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) em Conselho Profissional de Educação Física, pagamento de anuidades e submissão de suas atividades à fiscalização. 2. A análise de Resoluções (Resolução CONFEF 46/2002) não enseja a abertura da via recursal eleita, por não se enquadrar no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da CF/88. 3. Os arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/1998 não discriminam quais trabalhadores (lato sensu) são exercentes de atividades de Educação Física, restringindo-se a discorrer, de modo amplo, sobre os requisitos para a inscrição nos quadros dos Conselhos e as atividades de competência dos profissionais de Educação Física, razão pela qual, obviamente, não se pode dizer que o acórdão regional ofende os arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/1998. 4. Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres das atividades acima descritas nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física. Precedente: (REsp 1012692/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 16/05/2011). 5. Os artigos 2º e 3º da Lei n. 9.696/1998 leva à conclusão de que as atribuições do profissional de educação física referem-se a atividades que visem, precipuamente, a atividade física e desportiva. Nessa seara, no caso dos autos, de acordo com o que foi assestado pelo Tribunal a quo, os profissionais indevidamente autuados desempenham atividades que tem por escopo principal não atividade física em si, mas a expressão cultural, espiritual e etc. Logo, o enquadramento legal pretendido pelo recorrente, para viabilizar a inscrição, não está contido nos parâmetros a que aludem os artigos acima citados. 6. Assim, a Resolução n. 46/2002 do CONFEF extrapola os limites da Lei n. 9.696/1998, ao obrigar os referidos profissionais a se registrarem no Conselho Regional de Educação Física. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201300453075, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2015 ..DTPB:.) No que se refere ao caso específico da prática de boxe, o E. Tribunal Regional desta 3ª Região já se posicionou no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. BOXE. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A liberdade de profissão é consagrada pela Constituição Federal, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). A possibilidade de restrição infraconstitucional, contudo, não deve ser entendida no sentido de que é possível impor restrições a toda e qualquer atividade profissional, pois a regra é a liberdade, de forma que apenas é possível a exigência de inscrição em conselho de fiscalização profissional quando houver potencial lesivo na atividade profissional. 2. O artigo 3º da Lei 9.696/98 não elenca taxativamente quais são os profissionais que devem sujeitar-se ao Conselho profissional, mas apenas elenca atribuições do profissional de Educação Física. Ou seja, o dispositivo legal não confere unicamente ao profissional de Educação Física o exercício das funções relacionadas com esportes, mas tão somente enumera qual a natureza das atividades que poderão ser exercidas pelo profissional de Educação Física. 3. É permitido concluir, à luz da sobredita jurisprudência, que inexistente norma que restrinja o exercício da profissão de treinador de boxe aos que sejam diplomados em curso superior em Educação Física, assim como não é possível afirmar peremptoriamente que está no bojo da definição de profissional de Educação Física da Lei 9.696/98. 4. Agravo nominado desprovido. (Ag em AC 0021187-24.2013.4.03.6100/SP, Desembargador Federal CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 21/01/2015). G.N. Pode-se concluir, portanto, pela não existência de norma que imponha restrição ao exercício da profissão de instrutor de boxe, obrigando-o ao registro no Conselho de Educação Física. Por via de consequência, afasta-se também a imposição feita pela municipalidade no sentido de ser necessário o registro no referido Conselho para emissão de alvará de funcionamento do estabelecimento em questão, uma vez reconhecida aqui a abusividade da exigência do CREF. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandato de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de exigir a inscrição do impetrante nos quadros do CREF 4/SP, não impondo ônus ao exercício regular de sua atividade como instrutor de boxe e ao funcionamento de seu estabelecimento voltado para esse fim. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 0020003-92.2016.403.0000. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1ª, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0011499-33.2016.403.6100 - BYANCA MARIA SILVEIRA DA CUNHA(SP164634 - LEANDRO RIZEK DUGAICH) X DIRETOR GERAL FACULDADE SANTA MARCELINA - FASM(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP283202 - JULIO TAVARES SIQUEIRA) X VUNESP - FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Byanca Maria Silveira da Cunha em face do Diretor Geral da Faculdade Santa Marcelina e Outro, buscando ordem que permita a realização de matrícula (decorrente de vestibular) no primeiro semestre de 2016 para o curso de medicina. Em síntese, a parte impetrante afirma que participou do processo seletivo para o curso de medicina da Faculdade Santa Marcelina - FASM, realizado e aplicado pela Fundação Vunesp no final de 2015, com início das turmas previsto para o 1º semestre de 2016, sendo classificada na 71ª colocação (suficiente para ficar em lista de espera). Alegando possuir Transtorno de Déficit de Atenção (CID 10-F90.0), e que o site indicado no edital não apresentou caminho para declaração de interesse em vaga remanescente e que foi até mesmo convocado candidato além de sua classificação em lista de espera (72ª colocação), a parte impetrante pede ordem para efetivação de sua matrícula no mencionado curso de medicina. Inicialmente impetrado na Justiça Estadual de São Paulo, os autos vieram redistribuídos para esta 14ª Vara. Postergada a apreciação do pedido liminar (fls. 65), as autoridades impetradas que apresentaram informações combatendo o mérito (72/88 e 95/129). Manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 90/94). Às fls. 131/135, foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99, pág. 197), assim aceito a competência. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, nem em perda do objeto. O pleito formulado está inserido em tema passível de apreciação judicial (independentemente da procedência do pedido), ao passo em que o decurso de prazos para requerimentos deduzidos e o andamento de semestre letivo não impede a recomposição de situações de direito. Dito isso, observe que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indo adiante, quanto ao mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Em certames vestibulares, por certo os editais são peças fundamentais para a determinação dos critérios de seleção, de modo que tanto os realizadores dos certames como também os candidatos às vagas devem se vincular a esses padrões ou referências previamente estabelecidos. Assim sendo, desde que respeitado o limite temporal fixado no calendário escolar, o aluno faz jus à matrícula no estabelecimento de ensino no qual vinha realizando seus estudos. Sobre a determinação de prazos em vestibulares e matrículas em cursos de ensino superior, a jurisprudência tem entendido que, em casos extremos, faz-se conveniente flexibilizar padrões normativos. Existem situações em que, por motivo de força maior, o aluno se vê impedido de efetivar a matrícula dentro do prazo estabelecido no calendário escolar. Em hipóteses tais, o estudante não pode ser afastado do curso a pretexto de perda do prazo para matrícula. Veja-se, a título ilustrativo, a seguinte decisão proferida pelo E.TRF da 4ª Região na AMS 9504481817/SC: ENSINO. CURSO UNIVERSITÁRIO. MATRÍCULA. PRAZO PEREMPTÓRIO. Em situações especiais e devidamente justificadas, é possível abrandar o rigorismo dos regulamentos universitários, eis que os prazos peremptórios, de ordinário, não se coadunam com as realidades da vida acadêmica, em nosso meio. Estudante que perde o prazo de matrícula, por motivo de força maior, urgente, imprevisto e inevitável, não pode ser afastado do curso a pretexto de perda da vaga. (AMS 9504481817/SC, DJ d. 07.02/1996, Quinta Turma, Rel. Des. Amir Sarti). O mesmo ocorre nas situações em que a instituição dá causa à confusão de prazos do calendário escolar, consoante se pode verificar no seguinte julgado do E.TRF da 2ª Região: MATRÍCULA - PERDA DE PRAZO - DIVULGAÇÃO ERRÔNEA EM JORNAL. I - Perda de prazo para matrícula no Curso de Nutrição por erro na publicação do Jornal O Fluminense. II - O fato da listagem afixada na Universidade estar correta não afasta o direito da impetrante à matrícula. III - Apelação e remessa necessária improvidas. (AMS 24461, DJU d. 01.08.2000, Terceira Turma, Rel. Des.ª Tânia Heine). Deve prevalecer o direito do aluno à matrícula, independentemente da alegação de motivo de emvergadura para a sua não efetivação no período fixado no calendário escolar, desde que ela possa ser realizada dentro de um limite de tempo razoável, de forma a não acarretar maiores danos ao estudante. É justamente esse o entendimento esposado pelo E.TRF da 3ª Região, como se pode verificar na decisão proferida no REOMS 229527: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A consolidação de situação fática, embora invocada como preliminar, condiz com a própria questão de mérito, devendo sua relevância ser apreciada na oportunidade de tal julgamento. 2. Não se pode respaldar a negativa da matrícula do aluno, extemporaneamente requerida, em razão de dificuldades financeiras, eis que nenhum prejuízo resulta para a entidade de ensino ou para terceiros. 3. Precedentes da Turma. (REOMS 229527, DJU, d. 20.11.2002, p. 264, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta). O mesmo posicionamento é adotado no julgamento do REOMS 237506: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. PERDA DE PRAZO. POSSIBILIDADE DA EFETIVAÇÃO FORA DO PERÍODO ESTABELECIDO. APÓS EFETUADA A MATRÍCULA, NÃO HÁ QUE SE OBSTACULARIZAR SEU TRANCAMENTO. I - A existência de mero atraso para a realização de matrícula possibilita a sua efetivação fora do prazo estabelecido pela instituição de ensino, quando não resultar noutro prejuízo acadêmico. II - Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento. (REOMS 237506, DJU, d. 12.11.2002, p. 770, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Batista Pereira). Todavia, no caso dos autos, pelo que consta, os fatos foram desencadeados por motivos que não podem ser imputados às autoridades impetradas. E em vista da via mandamental não comportar dilação probatória, o ônus da prova pré-constituída é exclusiva do impetrante. A parte impetrante comprova que, de fato, foi aprovada no vestibular e classificada na 71ª posição (suficiente para ficar em lista de espera) para o curso de medicina. Está também comprovado que o nome da impetrante não está na lista de convocados para matrícula em segunda chamada (lista de espera por Ordem alfabética, fls. 23/32, e lista de convocação para matrícula - 2ª chamada - fls. 33), constando nesta última lista o nome da candidata classificada na 72ª posição. Por outro lado, cotejando o Edital referente ao processo seletivo para o 1º semestre de 2016, em seu art. 29 consta expressamente que para a matrícula em segunda chamada, os candidatos deverão confirmar seu interesse em eventual vaga remanescente, exclusivamente, no site da Vunesp (www.vunesp.com.br), impreterivelmente, das 10 horas de 19/12/2015 até às 18 horas de 21/12/2015 (fls. 14). Pois bem, a parte impetrante deixou de observar a norma contida no art. 29 do Edital, de 30 de julho de 2015, que cuida do Processo seletivo para o 1º semestre de 2016, para os ingressantes no curso de graduação em Medicina, porque deveria manifestar interesse em eventual vaga remanescente no prazo previsto no edital. Embora tenham sido alegados problemas no site indicado no edital para declaração de interesse em vaga remanescente, consta que tal declaração deveria ter sido feita por via eletrônica entre 19/12/2015 e 21/12/2015, mas a tela printada e juntada aos autos pela própria impetrante mostra que esse documento foi printado em 28/12/2015 (fls. 34/35), portanto fora do período cabível para a declaração de interesse. Houvesse realmente o problema indicado no site (tema que é absolutamente inviável de se analisar em razão da via mandamental eleita, que não comporta dilação probatória), não teria sido possível a outros estudantes terem feito essa declaração de interesse de vaga remanescente (inclusive candidato com classificação posterior à parte impetrante). E os documentos de fls. 23/33 dão conta que houve várias outras inscrições para essas vagas remanescentes, apontando que havia suficiente informação para tanto, de tal modo que foi cumprido o edital do vestibular. É verdade que desde o início de janeiro/2015 houve movimentos feitos pela parte impetrante e seus familiares buscando a desejada vaga, mas as autoridades impetradas deixaram claro que tal requerimento era intempestivo uma vez que o prazo previsto no edital para tanto havia decorrido (fls. 37/45). Cumprir o edital significa não abrir caminhos alternativos àqueles inicialmente previstos de forma legítima, por mais triste que possa ser a perda de oportunidades em vestibulares concorridos. Ante ao exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0015791-61.2016.403.6100 - WESLEY CABRAL DA SILVA (SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X REITOR DA FUNDACAO ESCOLA DE COMERCIO ALVARES PENTEADO - FECAP

Vistos etc..Trata-se de mandado de segurança impetrado por WESLEY CABRAL DA SILVA em face do REITOR DA FUNDACAO ESCOLA DE COMERCIO ALVARES PENTEADO - FECAP, objetivando ordem para obter autorizar a matrícula do impetrante em disciplina na qual foi reprovado por faltas.Em síntese, o impetrante sustenta que devido a cirurgia odontológica se viu impossibilitado de comparecer a aulas da disciplina Introdução ao Direito, ministrada no curso de Ciências Econômicas. Alega que a universidade não aceitou os atestados médicos apresentados (fls. 11/14), de forma que foi reprovado na matéria por não ter obtido o mínimo de frequência de 75% das aulas.Tendo em vista a especificidade do tema em questão e visando colher melhores elementos de convicção nas informações da autoridade impetrada, a apreciação da liminar foi postergada (fl. 19).Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações carreadas às fls. 24/25 dos autos; e a pessoa jurídica responsável manifestou-se às fls. 26/28 (documentos às fls. 29/105). Combatem o mérito da pretensão do impetrante, alegando não ser possível às instituições de ensino abonarem faltas por motivo de doença, a menos que o estudante realize atividades domiciliares, nos termos da lei.Às fls. 108/111, foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar.O Ministério Público manifestou-se às fls. 113/114v pelo regular prosseguimento do feito.É o breve relatório. Passo a decidir.De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99, pág. 197). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.Primeiramente, cumpre anotar que o Estado Democrático de Direito, estampado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 205, abriga o acesso à educação (aspecto essencial à realização da natureza humana), previsto como direito de todos e dever do Estado e da família. Com efeito, o art. 206, I e IV, do texto constitucional de 1988, estabelece igualdade de condições para o acesso e permanência da escola e gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. Complementando esse preceito, o art. 208, caput, I, VII e 2º, do mesmo diploma constitucional aponta que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria., com programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. Essas atividades serão financiadas pelo salário-educação, contribuições sociais e de outros recursos orçamentários, segundo os 4º e 5º do art. 212 da Constituição. De outro lado, o ensino é livre à iniciativa privada, conforme preceitua o art. 209 da Constituição Federal vigente.Ocorre que ao teor do art. 207, da Constituição, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, devendo obedecer ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Ante à importância do tema, o art. 53, da Lei 9.394/1996 prevê que, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as atribuições de criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos na mencionada lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino. Igualmente, cabe às universidades a fixação dos currículos dos seus cursos e programas (observadas as diretrizes gerais pertinentes), estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão, fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes, conferir graus, diplomas e outros títulos, firmar contratos, acordos e convênios, aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais, administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos, e receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.Apenas em situações manifestas e teratológicas a atividade jurisdicional pode averiguar o conteúdo ou mérito de aulas proferidas e dos atos escolares que causem prejuízos a terceiros, limitando a atuação das instituições de ensino mediante o emprego da razoabilidade e proporcionalidade.Dito isso, tem-se que a lide versada nos autos diz respeito à possibilidade de o aluno ter abonadas faltas cometidas em razão de doença, apresentando, para isso, o competente atestado médico. Alega que infringiu o máximo permitido apenas em 2 faltas, o que não teria ocorrido se a universidade tivesse aceitado seus atestados como documento hábil ao pretendido abono.Há que se ponderar que a razão da exigência de um percentual de frequência mínima às aulas é feita é no sentido de assegurar que o aluno tenha, ao menos, acesso a 75% do conteúdo ministrado, como requisito parcial para sua aprovação em cada uma das disciplinas. Considerando-se que as cargas horárias são calculadas no sentido de abranger todos os pontos do currículo mínimo e o atendimento das atividades necessárias para o pleno aprendizado, exigir pelo menos 75% de frequência é, a contrario sensu, o mesmo que admitir que 25% de perda de conteúdo é o máximo tolerável para o adequado aproveitamento dos conteúdos ministrados e, em última análise, para formação do profissional naquele campo de conhecimento.Nesse sentido, observo que, atualmente, de fato tal matéria encontra-se sujeita ao âmbito de cada instituição de ensino, pois a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) é omissa no que se refere ao percentual mínimo para aprovação nos cursos de educação superior (sua única disposição nesse sentido refere-se à educação básica, no art. 24, inciso VI). De outro lado, a Resolução 04/1986 do Conselho Federal de Educação, regulamentando a antiga Lei nº 5.540/1968 (revogada pela nova LDB de 1996), fazia a exigência de frequência mínima de 75% às aulas e demais atividades escolares. Ou seja, infere-se que existe uma tradição na exigência da frequência mínima escolar de 75%, impulsionada por diplomas legais que não se referem propriamente à atual regulação do ensino superior no país. Assim, como o art. 53, inciso V, da atual LDB, assegura às universidades a competência para elaborar e reformar seus estatutos e regimentos, resta conferido a cada instituição de ensino superior, no âmbito de sua autonomia conferida por lei, a disposição sobre o assunto em seus regulamentos. E, com efeito, consultando-se o Manual do Aluno juntado pela impetrada, à fl. 63, item 2, observa-se que a impetrada exige a frequência mínima de 75% às aulas.Quanto à questão do abono de faltas, não há nenhum dispositivo em quaisquer dos diplomas mencionados que obrigue as instituições de ensino a aceitar atestados médicos, por si só, para o abono de faltas - ao contrário, o Decreto-lei nº 1.044/1969 dispõe justamente sobre os motivos excepcionais que ensejam o abono, caso, além de comprovada a condição especial de saúde, sejam realizadas atividades domiciliares alternativas, buscando suprir as lacunas causadas pela não frequência ao processo pedagógico completo, nestes termos:Art 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;b) ocorrência isolada ou esporádica;c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.Art 2º Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.Art 3º Dependerá o regime de exceção neste Decreto-lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional.Art 4º Será da competência do Diretor do estabelecimento a autorização, à autoridade superior imediata, do regime de exceção. Talvez porque, no âmbito das relações laborais, a mera apresentação de atestado médico justifique a ausência do trabalhador, não dando ensejo a desconto em seu salário, crie a expectativa no aluno de que suas faltas ao curso podem ser igualmente abonadas. Entretanto, conforme se observa do mencionado decreto-lei, a condição de saúde debilitada, devidamente atestada documentalmente, é apenas o primeiro requisito a ser comprovado para que então se permita a realização de atividade alternativa, visando ao suplemento do conteúdo perdido pelo aluno.Mais uma vez, deve-se recorrer ao regulamento interno da universidade (fls. 63/64), que prevê para casos como o presente:4 - Abono de faltas/compensação de faltasNão há abono de faltas. Nos casos previstos em lei o aluno pode solicitar exercícios especiais visando à compensação das faltas. Os casos excepcionais previstos são apontados a seguir: Decreto Lei 1.044/69: relativo a doenças infecto-contagiosas ou outra que exija afastamento superior a 15 (quinze) dias ininterruptos. São casos em que as condições de saúde do aluno não permitem sua frequência à escola, na proporção mínima exigida pela lei, embora se encontre em condições de aprendizagem. Lei 6.202/75: amparo a gestante. Decreto Lei 715/69: relativo à prestação de serviço militar obrigatório (Exército, Marinha e Aeronáutica). Convocação para integrar o Conselho de Segurança em Tribunal do Júri, para o Serviço Eleitoral e para participar de conclaves oficiais.Nos casos de licenças até 07 (sete) dias, o prazo para o aluno requerer a compensação, com a devida comprovação, é de até 03 (três) dias úteis a contar do término do afastamento. Nos casos de licenças acima de 07 (sete) dias o aluno deve requerer e entregar o atestado, até o 7º dia de licença. A solicitação deve ser feita na CAF (Central do aluno FECAP), mediante apresentação de atestado com o número do CID. Caso seja entregue a cópia, o solicitante deverá entregar o atestado original para conferência. Os professores disponibilizarão trabalhos referentes ao período de ausência, com prazo de entrega, e as faltas serão abonadas em caso de aprovação dos docentes.Nos casos de doenças, a comprovação deverá ser feita por meio de laudo médico que especifique a doença e o tempo de repouso necessário. Os atestados médicos somente terão validade quando emitidos por órgão oficial, nos casos previstos em lei.(G.N)Conforme se observa, a universidade prevê procedimento para o abono de faltas que se encontra em consonância com o Decreto-Lei 1.044/1969. Não consta dos autos que o impetrante tenha procedido nesses termos, requerendo tempestivamente o abono - ao contrário, conforme se infere dos atestados juntados às fls. 11/13, o afastamento se deu nos dias 1º a 05/03, 07/03 e 08 a 11/03/2016 e, segundo informações da impetrada, o impetrante somente solicitou abono em 20/06/2016. Por conseguinte, não lhe foram assinaladas quaisquer atividades domiciliares para posterior avaliação pelos docentes. Dessa forma, não foi cumprido o procedimento estabelecido em regulamento para o devido abono, não havendo se falar em direito líquido e certo nesse sentido.Ante ao exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

0018952-79.2016.403.6100 - HELSTEN INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS E FERRAMENTAS LTD(SPO98385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Helsten Indústria e Comércio de Facas e Ferramentas Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, visando ordem para afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir, daí porque a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Sustentando que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a parte-impetrante pede que seja assegurado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais. Pede também a compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. As fls. 50/59 foi proferida decisão indeferindo a liminar requerida. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 66/72, combatendo o mérito. A União requereu seu ingresso no feito à fl. 73. O Ministério Público manifestou-se à fls. 74, pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção no feito. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. De início, destaco que o tema de fundo apresentado na presente ação é antigo, pois houve discussões sobre a inclusão do ICM (agora ICMS) na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. Anoto que a COFINS e o PIS possuem natureza tributária (a saber, de contribuição social para o financiamento da Seguridade Social), cujas competências tributárias e delimitações materiais de incidência se assentam no art. 195, I, b, (com as alterações promovidas pela Emenda 20/1998) e no art. 239, ambos da Constituição de 1988. É forçoso reconhecer a semelhança da COFINS e do PIS, pela conjugação de fato gerador, base de cálculo e destinação do produto da arrecadação, mas não há tributação ou bis in idem nas exigências. Vale lembrar que a Constituição de 1988 resultou da manifestação do Poder Constituinte Originário (sem embargos de discussões acadêmicas), caracterizado por ser inicial (no plano lógico-normativo, resultando no Princípio da Supremacia da Constituição), ilimitado (ou soberano, ante ao seu fundamento democrático, com amparo no consenso social, do que decorre a inexistência de limites materiais, segundo teoria convencional) e incondicionado (já que não há forma preestabelecida para o seu processamento). Com efeito, são distintos os fundamentos constitucionais estabelecidos pelo Constituinte Originário para o PIS (art. 239 do texto de 1988, que também recepcionou a Lei Complementar 07/1970) e para a COFINS (art. 195, I, da Constituição). Nesse sentido, lembre-se o posicionamento do E. STF, na Adm 1417-0/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 24.05.96, pág. 17412/3, verbis: "... A respeito da suposta identidade de fato gerador, esclareço que a proibição constante do art. 154, I, refere-se a outras exações, não previstas na Constituição, ao passo que cuida esta do chamado PIS/PASEP, contemplado no art. 239, além de autorizar, no art. 195, I, a cobrança de contribuições sociais da espécie conhecida pela sigla COFINS. Como a COFINS e o PIS são cobrados em decorrência do exercício de competência tributária originária, não há que se falar em exigência de lei complementar em razão de competência residual (4º do art. 195, combinado com o art. 154, I, da Constituição). Também é desnecessária lei complementar a pretexto do art. 146, III, da Constituição de 1988, pois os 3º e 4º do art. 34 do ADCT, permitem a edição de atos legais (correspondentes às novas hipóteses de incidência, inclusive contribuições sociais) pelos entes tributantes competentes quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar (anote-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, do texto constitucional). Além disso, o referido art. 146, III, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta da contribuição social em foco). E mais, há sempre o texto constitucional revelando os dados necessários para a incidência prevista, o que visivelmente se constata no art. 195, I, em apreço (tanto na anterior quanto na nova redação). Sobre o tema, vale lembrar o RE 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684. Ainda sobre a exigência de lei complementar para o exercício da competência originária atinente às contribuições sociais, observe-se que o E. STF, ao analisar a exigência da contribuição social sobre o lucro (instituída pela Lei 7.689/1989, também com fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição), reiteradamente acusou a desnecessidade de lei complementar para tanto. Com efeito, naquela oportunidade, o E. STF considerou que a Lei 7.689/1989 respeitou os arts. 146, III, 149 e 195, I, quando decidiu pela desnecessidade de Lei Complementar para versar sobre contribuições sociais fundadas em competência originária. Desse modo, sendo desnecessário editar lei complementar para tratar da COFINS e do PIS, é forçoso concluir que a Lei Complementar 07/1970 e a Lei Complementar 70/1991 exercem função normativa própria de lei ordinária (já que seus fundamentos constitucionais de validade assim prevêm), do que resta, à evidência, a possibilidade de alteração por lei ordinária ou diploma de igual força/competência normativa (dentre os quais as medidas provisórias). Note-se que, tratando-se de atos normativos primários (quais sejam, aqueles que se amparam diretamente na Constituição), a melhor doutrina não acolhe a ideia de hierarquia entre eles, mas sim a competência normativa própria para tratar de certas matérias (conforme definido pela Constituição), razão pela qual, em tendo uma lei complementar tratado de assunto que poderia ser versado por lei ordinária, essa lei complementar pode ser alterada por futura lei ordinária. Obviamente o fato de uma lei complementar ter cuidado de tema pertinente à lei ordinária não retira a força da ordem constitucional, que continua prevendo lei ordinária para tratar desse tema. Sobre o assunto, acerca da COFINS, observe-se a Ação Declaratória de Constitucionalidade 01, julgada pelo Pleno do E. STF em 1º.12.1993, Rel. Min. Moreira Alves. Sob o aspecto material, no que tange à base de cálculo admitida pela Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica na tributação da receita operacional bruta (na qual está inserido o faturamento). O E. STF já se manifestou sobre o conceito de receita bruta e faturamento, a pretexto do art. 195, I, do texto constitucional, como se nota do RE 150.755-1/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.08.1993 (ainda que pertinente ao FINSOCIAL), definindo que a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2.397/87, que é equiparável à noção de faturamento das empresas de serviço. Para a legislação tributária (em sua concepção dada pelo art. 96 do CTN, daí incluindo atos normativos como a Lei 9.718/1998 e demais leis ordinárias que cuidam do tema litigioso), a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos, ou ainda o ICMS recolhido ao Estado-Membro competente. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E. STF se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Ante à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está embutido no preço do produto (vale dizer, não consta destacado no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu por dentro (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado. A jurisprudência consolidou-se desfavoravelmente ao presente pleito (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se pode notar pela Súmula 258 do extinto E. TRF (aproveitável para o presente), segundo a qual incluí-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E. STJ: A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS. Também o E. STJ, trago à colação a Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, daí porque ambas são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos (especialmente após a edição da Lei 9.718/1998). Também é importante registrar que até recentemente, o E. STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-Agr 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019: CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO, TRIBUTÁRIO, COFINS, ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS, OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Ausência de questionamento da questão constitucional invocada no recurso extraordinário (Súmula 282-STF). II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, foi decidida com base em normas de índole infraconstitucional. Precedentes. III. - Agravo não provido. Por sua vez, o E. STJ reiteradamente tem afirmado que o ICMS está na base de cálculo das exações ventiladas nestes autos, como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262: TRIBUTÁRIO, INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS, BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS, SÚMULA N. 68 DO STJ. I. A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. Assim, há que se reconhecer o entendimento dominante aponta no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da fatura, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de faturamento ou de receitas, nos termos do art. 195, I, b, da Constituição, ao aludir ao art. 110 do CTN. Por óbvio, também não há que se falar em violação à capacidade econômica ou contributiva, porque não há elementos fundados permitindo afirmar que a atividade econômica dos contribuintes restará prejudicada, de modo substancial, com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS (até porque essas exações tomaram contornos de tributos indiretos, nos termos da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, vale dizer, são transferências jurídica e economicamente ao adquirente do bem ou serviço). Admito que o E. STF pode alterar a situação acima relatada pois, no RE 240785/MG, o Pleno desse Tribunal não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, há quatro aspectos que levam a receber com prudência o julgado definitivo desse RE 240785/MG. O primeiro aspecto diz respeito à composição do E. STF ao julgar esse RE 240785/MG. Reconhecendo a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, votaram os Mins. Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Henrique Lewandowski, Ayres Britto, Cesar Peluso e Sepúlveda Pertence (vale dizer, 6 Ministros dos quais 3 Ministros já se aposentaram); não votaram os Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa (este já aposentado); votaram pela inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS os Mins. Gilmar Mendes e Eros Grau (este já aposentado). Dissos resulta que, atualmente, no E. STF há 3 Ministros que já se pronunciaram pela não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, e 1 Ministro pela inclusão, de modo que a questão está aberta pela possibilidade de mais 7 Ministros se pronunciarem. O segundo aspecto é que o E. STF não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema. O terceiro aspecto diz respeito à pendência de julgamento da ADC 18-5/DF, na qual o E. STF tem condições de analisar, em abstrato e com efeitos vinculante e erga omnes, se é constitucional a legislação que determina a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Há ainda pendente de julgamento o RE 574706 RG/PR, ao qual o E. STF atribuiu repercussão. Por fim, o quarto aspecto diz respeito à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade. É bem verdade que a jurisprudência se afirma como fonte do Direito, e assim como as demais, as orientações expedidas por órgãos judiciais devem proporcionar estabilidade, certeza e previsibilidade como as demais fontes do Direito. Portanto, a jurisprudência (ou Direito Judicial) deve se afirmar por parâmetros seguros, assim como o Direito positivado pelo Legislador. Se nem mesmo o E. STF determinou a aplicação do entendimento do RE 240785/MG com os efeitos da repercussão geral, seguir essa orientação em desfavor da anterior jurisprudência consolidada me parece prematura à luz da segurança jurídica, da igualdade tributária e da competitividade entre contribuintes que podem ser colocados em situação de vantagem por conta de entendimento judicial ainda não consolidado. As mesmas razões associadas à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade que justificam seguir orientações de cortes judiciais especiais exigem que assim se faça quando houve entendimento pacificado, o que não ocorre no presente. Portanto, cumpre acolher a jurisprudência atualmente dominante sobre o tema, o que faço em favor da pacificação dos litígios e da unificação do Direito, daí porque não vejo ilegalidade ou abuso no tema indicado nos autos. A 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região vem se posicionando no sentido acima exposto, como se vê na ementa abaixo transcrita: EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacifico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de icms, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou transação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de icms ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhece íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vêm as todas, carecendo de fundamental entreita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do icms na base de cálculo de PIS e COFINS. 8. Embargos infringentes providos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, E 0002978-21.2001.4.03.6102, Ref. Desembargadora Federal Alda Basto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015) Portanto, cumpre curvar-me à jurisprudência atualmente dominante sobre o tema, o que faço em favor da pacificação dos litígios e da unificação do Direito, daí porque não vejo ilegalidade ou abuso no tema indicado nos autos. Ante ao exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis. P.R.I.

CAUTELAR INONINADA

0002030-94.2015.403.6100 - EDUARDO VAZ FRANCESCINELLI X ELIZABETH GOMES DA SILVA FRANCESCINELLI(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação cautelar ajuizada por Eduardo Vaz Franceschinelli e Elizabeth Gomes da Silva Franceschinelli em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à anulação da consolidação da propriedade, em favor da ré, de imóvel alienado fiduciariamente. Em síntese, aduz a parte requerente que em 10/02/2012 firmou com a CEF o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (contrato nº. 141260000081), por meio do qual adquiriu o imóvel matriculado junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP sob nº. 266.390, situado na Rua Ascensional, nº. 31, Santo Amaro, São Paulo, SP. Afirma que após o pagamento de 57 parcelas do financiamento, problemas financeiros impediram o adimplemento das demais obrigações assumidas, sendo surpreendida, em novembro de 2014, pela notícia da consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira credora, sem a intimação prévia dos devedores para purgação da mora, conforme estabelecido pela cláusula décima oitava do contrato celebrado entre as partes. Pugna pela anulação da consolidação da propriedade em favor da CEF, bem como pela suspensão de eventual leilão extrajudicial do imóvel em tela. A Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/39). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 57/65, combatendo as alegações dos autores e destacando que, ao contrário do que alegam, a consolidação da propriedade foi precedida da intimação para purgação da mora. As fls. 110/113v foi proferida decisão indeferindo a liminar requerida. Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 110/113v, sob nº. 0023616-57.2015.403.0000, ao qual foi negado provimento, com trânsito em julgado (fls. 158/224). Relatório necessário. Fundamento e decisão. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Observo, inicialmente, que o contrato é um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. É justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, toma-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratados. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações, verifico que em 24/04/2009 o requerente firmou com a CEF o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (contrato nº. 141260000081), por meio do qual obteve o financiamento da importância de R\$ 200.000,00, a ser restituída em 120 parcelas mensais e sucessivas, com taxa de juros nominal de 10,9350% e efetiva de 11,5000% ao ano, e amortização pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, visando à aquisição do imóvel descrito na Inicial. A propósito da garantia da dívida assumida pelo mutuário, dispõe a cláusula décima terceira do contrato: Cláusula Décima Terceira - Alienação Fiduciária em Garantia - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) devedor(s) fiduciário(s) alena(m) à Caixa, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/97. Cumpre registrar que a figura da alienação fiduciária é tradicional no direito brasileiro, sendo aceita amplamente como modalidade contratual, muito embora algumas de suas características tenham sido abrangidas pela interpretação constitucional recente (dentre elas, a impossibilidade de prisão civil, tal como assentado pelo E. STF na Súmula Vinculante 25, em razão da interação entre o Pacto de São José da Costa Rica e a legislação interna brasileira). No que concerne especificamente à alienação fiduciária de coisa imóvel, admitida a partir da edição da Lei nº. 9.514/1997, trata-se de negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Constituída a propriedade fiduciária, o que se dá mediante registro no competente Registro de Imóveis do contrato que lhe serve de título, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato, cumprido ao oficial do competente Registro de Imóveis efetuar o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Por outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. Se, no entanto, decorrido o prazo de quinze dias, o fiduciante deixar de purgar a mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel. Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel. Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei. É nesse contexto que se acha inserido o contrato celebrado entre as partes. De acordo com a planilha de evolução do financiamento juntada pela instituição financeira ré às fls. 83/94, a requerente cessou o pagamento das parcelas acordadas a partir de fevereiro de 2014. Consoante previsão contida na cláusula décima oitava do contrato, após o decurso do prazo de carência fixado em 60 dias, contado do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, a CEF fica autorizada a iniciar o procedimento de intimação do devedor/fiduciante para que purgue a mora no prazo de 15 dias. Não atendendo, o mutuário, ao chamado para purgar a mora, restou autorizada a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal, com a subsequente promoção dos competentes leilões públicos voltados à alienação do bem. Nesse tocante, portanto, ateu-se a instituição financeira credora aos limites contratualmente estabelecidos e em consonância com os preceitos legais que regem a matéria, notadamente os artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997. Nem se alegue a inconstitucionalidade do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual. A exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº. 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.: CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vencidas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº. 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº. 110.859, Livro nº. 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo artigo 26, §. 1, da Lei nº. 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento..No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Des. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.: ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento. 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa imóvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº. 4.728/65, art. 66, 40; Lei 8.009/90 e Lei nº. 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida..No caso dos autos, para fundamentar o pedido de anulação da consolidação da propriedade e de suspensão do leilão extrajudicial do imóvel, sustentada a parte requerente que não foi intimada previamente para purgar a mora, conforme determina a cláusula décima oitava do contrato. Contudo, não é o que se observa dos autos, já que a Certidão do 11º Registro de Imóveis, juntada às fls. 73/79, informa que houve a mencionada intimação, sem que tivesse ocorrido a purgação da mora (fls. 78). Com isso, fica autorizada a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, consoante o disposto na cláusula décima nona do contrato, e art. 216, 7º, da Lei nº. 9.514/1997. Sem razão a parte autora, portanto, nesse tocante. O que se constata é a inexistência de amparo legal ou contratual à pretensão deduzida nos autos. A perda ou redução de renda por parte dos mutuários não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a restauração do contrato de financiamento. O que se percebe, por fim, é que o mutuário, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas, relativas à restituição do mútuo, motivou o desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, do imóvel dado em garantia da dívida contraída, nos exatos termos previamente estabelecidos. Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a parte requerente ser beneficiária da justiça gratuita. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 110/113v, expedindo-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, com cópia dos documentos de fls. 02/12, 101/108, 110/113v e desta sentença, para apuração de eventual inibição ao disposto no artigo 42, da Lei nº. 8.906/1994.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018334-13.2011.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ITAU UNIBANCO S/A X UNIAO FEDERAL(SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL)

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por ITAU UNIBANCO S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido foi julgado procedente, com condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios ao autor. Tendo em vista o pagamento do crédito devido ao autor, a título de verba honorária (fl. 265), por meio de ofício requisitório, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020271-44.2000.403.6100 (2000.61.00.020271-0) - PAULO SIQUEIRA GUERRA X ANA MATILDE DE RAIMUNDO GUERRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SIQUEIRA GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MATILDE DE RAIMUNDO GUERRA

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por PAULO SIQUEIRA GUERRA e ANA MATILDE DE RAIMUNDO GUERRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré. Tendo em vista o pagamento do crédito devido à ré, a título de verba honorária (fls. 478 e 494), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

0002536-90.2003.403.6100 (2003.61.00.002536-9) - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP340935A - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES)

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré.Tendo em vista o pagamento do crédito devido à ré, a título de verba honorária (fl. 404), e a conversão em renda da União dos depósitos efetuados pelo autor, os autos vieram conclusos par sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

0030090-58.2007.403.6100 (2007.61.00.030090-8) - RAFAEL MARTINS DOS SANTOS(SP184108 - IVANY DESIDERIO MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RAFAEL MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por RAFAEL MARTINS DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente, com condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, no percentual de 42,72%, quanto ao mês de janeiro de 1989, nos saldos das contas de poupança.Tendo em vista que as contas de poupança do autor já foram devidamente atualizadas em consonância com a legislação vigente à época, reconheceu a decisão de fls. 147/150 que não há o que executar, razão pela qual a CEF foi autorizada a levantar o numerário depositado para garantia do juízo.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto a inexigibilidade da obrigação, reconheço, por analogia, a extinção da execução, com fulcro no artigo 924, inciso III, CPC.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, III, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

0000734-13.2010.403.6100 (2010.61.00.000734-7) - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FRANCISCO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por FRANCISCO LOPES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente, com condenação da ré ao creditamento da conta do FGTS conforme os índices fixados na sentença.Tendo em vista o creditamento da conta fundiária nos termos estabelecidos na sentença, cuja exatidão dos valores foi reconhecida pelo autor, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

0002435-72.2011.403.6100 - WAGNER RODRIGUES NASCIMENTO X ELIETE DULCINEIA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP150541 - VLADIMIR CHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER RODRIGUES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE DULCINEIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Vistos etc..Trata-se de ação de cumprimento de sentença na qual os executados WAGNER RODRIGUES NASCIMENTO e ELIETE DULCINEIA RODRIGUES DO NASCIMENTO depositaram, às fls. 179/180, os valores referentes à condenação em honorários advocatícios devidos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, resultantes da improcedência do pedido inicial.Às fls. 213/214 foi juntado o alvará liquidado, atestando o levantamento de valores pela exequente.É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0006477-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO PINHEIRO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO PINHEIRO BORGES

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANO PINHEIRO BORGES, em que se pleiteia o pagamento do débito referente ao inadimplemento do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 001654160000042780).Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/20).Após o despacho proferido à fl. 68, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 73).É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à míngua de citação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 73, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10617

PROCEDIMENTO COMUM

0032072-59.1997.403.6100 (97.0032072-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008937-18.1997.403.6100 (97.0008937-1)) EDUARDO MARTINEZ DIAS X JOSE ANTONIO CAVALCANTE X SILVIO SCHUENCK X VALDIR TONDATO X VALTER DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 585/588: Aguarde-se o decurso de prazo para que a Caixa Econômica Federal promova o integral cumprimento das decisões exaradas às fls. 573 e 584.2. Manifeste-se a parte autora sobre as alegações deduzidas pela Caixa Econômica Federal às fls. 587/593. Int.

0003623-42.2007.403.6100 (2007.61.00.003623-3) - MAR CRISTAL PAES E DOCES LTDA - EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Intime-se a parte ré-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido às fls. 944/961, sob pena de incidência de multa de 10%(dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, caput, do aludido Código). 4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte ré-executada, intime-se a parte autora-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código). 5. Suplantado o prazo exposto no item 4 desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0015135-46.2012.403.6100 - J & C IND/ E COM/ DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

1. Reconsidero a decisão exarada à fl. 282. 2. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora à fl. 281 (art. 485, parágrafo 4º, do CPC). 3. Decorrido o prazo acima assinalado, tomem os autos conclusos. Int.

0002284-38.2013.403.6100 - VANESSA BUENO MESSIAS(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO)

1. Fl. 158: Ciência às partes. 2. Consigno que houve comunicação eletrônica da Instância Superior noticiando a existência de decisão no qual foi dado provimento ao agravo de instrumento sob nº 2015.03.00.015698-0. Assim, promova a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do inteiro teor da referida decisão a fim de ser procedido o seu integral cumprimento. 3. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do requerido pelas partes às fls. 150 e 159. Int.

0029269-89.2013.403.6182 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(RJ066993 - GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN E SP187464 - ANDREA FERREIRA DOS SANTOS CAETANO E SP192698B - JOSE DA MOTTA MACHADO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente a decisão exarada à fl. 349, sob pena de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0081628-06.1992.403.6100 (92.0081628-2) - ENSEG - ENGENHARIA DE SEGUROS LTDA X SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SEG-PART S/A X ITAUSAGA CORRETORA DE VALORES LTDA X ITAUPREV SEGUROS S/A X ITAUWIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ITAU WINTERTHUR SEGURADORA LTDA X ITAU SEGUROS X ITAUSEG ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/A(S/091050) - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 575/579: manifeste(m)-se o(s) impetrante(s) acerca das alegações da Delegacia Especial de Instituições Financeiras - DEINF, apresentadas pela União Federal às fls. 576/579. Deverá(ão) a(s) parte(s) atender às solicitações daquele órgão, com posterior dos autos à União para providências administrativas cabíveis. Int.

0019142-47.2013.403.6100 - ALRECOM SERVICE COM/ DE TINTAS E REVESTIMENTO LTDA(S/134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA E SP185121 - AURELIO AUGUSTO BELLINI E SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 191/192: anote-se. Esclareça o impetrante o pedido de liberação de valores, eis que não há notícia nos autos de depósitos judiciais efetuados à ordem e disposição deste Juízo. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020684-76.2008.403.6100 (2008.61.00.020684-2) - UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(S/103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP352952B - FERNANDA DIAS NOGUEIRA E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E DF014978 - BENEDITO MARCOS DUARTE BARBOSA E SP246965 - CESAR POLITI E SP138689 - MARCIO RECCO) X UNIAO FEDERAL(S/177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

1. Ante a decisão exarada às fls. 1098/1100, resta prejudicada a penhora no rosto dos autos requerida às fls. 1111/1113, pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central desta Capital, haja vista inexistirem valores depositados à disposição deste Juízo, hábeis a garantir os autos do processo sob nº 1132544-04.2015.8.26.0100. Assim, encaminhem-se, via comunicação eletrônica, cópias das decisões exaradas às fls. 733/734, 898, 1098/1100, bem como da presente decisão ao referido Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central desta Capital (sp2cv@tj.sp.gov.br), solicitando-se, inclusive, informação expressa se persiste interesse no requerimento de penhora no rostos destes autos. 2. Após, aguarde-se comprovação do cumprimento do ofício expedido às fls. 1104/1105. Int.

0029270-74.2013.403.6182 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(RJ066993 - GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN E SP187464 - ANDREA FERREIRA DOS SANTOS CAETANO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Aguarde-se o integral cumprimento da decisão exarada à fl. 351, dos autos principais sob nº 0029269-89.2013.403.6182 (em apenso). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024429-64.2008.403.6100 (2008.61.00.024429-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020684-76.2008.403.6100 (2008.61.00.020684-2)) UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(S/103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP138689 - MARCIO RECCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

1. Fls. 349/353: Anote-se.2. Remetam-se os autos à SEDI para que seja retificado o nome da parte executada deste feito, devendo constar UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.3. Após, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do requerido pela União Federal à fl. 355.

Expediente Nº 10619

MONITORIA

0021914-32.2003.403.6100 (2003.61.00.021914-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X CORSEG - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(S/189168 - ALEXSANDRA VIANA MOREIRA) X LIDIA SOUZA DA SILVA X CLOVES CORDEIRO DA SILVA(S/134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA)

Fl. 321 - Defiro a vista requerida pela parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0014555-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMELIA DE CASTRO MAREUS

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de AMÉLIA DE CASTRO MATEUS, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 18.632,75 (dezoito mil seiscientos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos), em virtude de contrato para aquisição de material de construção CONSTRUCARD. A decisão de fl. 109 determinou à autora requerimento acerca do prosseguimento do feito. A autora requereu pesquisa de endereço em nome da ré, via BACENJUD e junto ao sistema TRE-Siel - fl. 111. Posteriormente, às fls. 115 a CEF requereu a extinção do processo nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005051-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TOMASO GALLUZZI NETO(S/127694 - RONALDO RODOLFO DA ROCHA)

Fl. 184 - Anote-se. Após, republique-se o despacho de fl. 183, reabrindo-se nova contagem de prazo. Int.

0019031-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODIRLEI JOSE RODRIGUES

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Indefiro a consulta pelo sistema SIEL (em fase de cadastramento pelo Juízo). Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021570-22.2001.403.6100 (2001.61.00.021570-8) - JOSE CARLOS DA SILVA(S/130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 229/243: Ciência às partes da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0003754-41.2012.403.6100 - COML/ DE CALCADOS SUL NATIVA LTDA X MARCELO BATISTA DE SANTANA(S/242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 323/331: Ciência às partes da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0012370-34.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(S/147528 - JAIRO TAKEO AYABE) X MARIA AUTELINA DE LIMA

Recebo os embargos de declaração de fls. 168/169, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autor não concorda com a decisão e tece impugnação que não configura omissão. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0015201-84.2016.403.6100 - SAMBA INVESTIMENTOS LTDA.(RJ136270 - LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(S/158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

O Autor SAMBA INVESTIMENTOS LTDA propôs, em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que declare a suspensão do pleito de inscrição no quadro de economistas do Conselho réu, bem como do processo administrativo instaurado (nº 104/2015), dos efeitos do auto de infração lavrado e qualquer sanção pecuniária eventualmente imposta. Requer, em provimento final, o cancelamento do auto de infração, com o reconhecimento da ilegalidade da inscrição e cancelamento de qualquer sanção pecuniária eventualmente imposta. Narra o autor que tem por objeto social a gestão de fundos de investimento e carteiras de ativos, incluindo títulos e valores mobiliários, no Brasil e exterior. Esclarece que requereu autorização para a Comissão de Valores Mobiliários e foi autorizada pelo Ato Declaratório nº 14.400/15. Menciona que nos termos do artigo 23 da Lei 6385/76 é inscrita e devidamente fiscalizada pela Comissão de Valores Mobiliários. Teceu considerações sobre o direito, prolatando a Súmula 79 do STJ. Inicial instruída com documentos. A tutela foi deferida às fls. 163/171. O Conselho apresentou contestação às fls. 177/186. Apresentou considerações sobre a competência dos Conselhos Regionais de Economia, bem como arguiu a legalidade do registro e das cobranças mencionadas nos autos. A autora apresentou manifestação à fl. 188. A decisão de fl. 189 determinou que as partes especificassem provas. Réplica às fls. 190/196. A autora apresentou manifestação à fl. 198 informando que não tem provas a produzir. Certificou-se a não manifestação do réu à fl. 199. E o Relatório. Decido. Presentes as condições da ação bem como os pressupostos de regularidade do processo. Tendo em vista a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a tutela requerida pela parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 163/171, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per se, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: A tutela cautelar em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 305 do Novo Código de Processo Civil. Dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/80 que: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação à aquela pela qual prestem serviços a terceiros.. O critério, portanto, para sujeitar determinada pessoa jurídica a inscrever-se num conselho de fiscalização profissional é atividade básica por ela desenvolvida, isto é, quando a pessoa jurídica tenha por objeto social explorar atividade que seja privativa de profissão regulamentada. Conforme se observa às fls. 38/44, a sociedade tem por objeto a prática de todas as operações permitidas às sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários. As atividades acima elencadas desenvolvem-se no âmbito do mercado financeiro e de capitais, não configurando atividade privativa de economista. O Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 116.927/MG, Ministro Relator Sr. Francisco Peçanha Martins, entende que os bancos comerciais estão submetidos à fiscalização e autorização do Banco Central do Brasil, portanto, não estão sujeitos ao registro nos Conselhos Regionais de Economia, pois não tem atividades básicas inerentes à área. Nesse sentido, colaciono, ainda, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. REGISTRO. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas perante os conselhos de fiscalização é a atividade básica desenvolvida ou a natureza fundamental dos serviços prestados a terceiros. Quando a atividade preponderante da parte é a administração de carteira de valores mobiliários, submetida, por isso, à fiscalização exercida pelo BACEN, o seu registro perante o CORECON-RJ não é exigível e nem há qualquer interesse público que justifique impor esse custo ao setor privado. Não há vínculo entre as partes capaz de tornar obrigatório o registro junto ao CORECON-RJ. Remessa necessária desprovida. (REO 201251010038840 - TRF 2, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E - DJF 2R 20/05/2013). APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA NO ÂMBITO DO MERCADO FINANCEIRO E DE CAPITAIS. REGISTRO DE EMPRESA. DESCABIMENTO. NÃO SUJEIÇÃO AO PODER DE POLÍCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. ARTIGO 1.º DA LEI N.º 6.839/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. APECIAÇÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO. ART. 20, 4.º, DO CPC. RECURSO E REEXAME OFICIAL IMPROVIDOS. 1. Cuida-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pelo Conselho Regional de Economia da 1.ª Região - CORECON/RJ, alvejando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, sob o rito comum ordinário, proposta em desfavor do ora recorrente, julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na peça vestibular, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes, tendo em vista que a autora não exerce atividades próprias de economista, e ordenou que o réu se abstenha de exigir da autora a inscrição perante o Conselho-réu e de cobrar anuidades, declarando, por conseguinte, insubsistente o auto de infração questionado e outros eventualmente lavrados durante o curso do feito, devendo o demandado, por fim, retirar eventual inscrição do demandante em dívida ativa. Por fim, condenou o réu ao ressarcimento de metade do valor das custas recolhidas pelo autor, com espeque no art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a teor do estatuído no art. 20, 3.º, do Código de Processo Civil (CPC). 2. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (artigo 1.º da Lei nº 6.839/80). 3. Da leitura do próprio objeto social, em confronto com a redação dos artigos 2.º e 3.º do Decreto nº 31.794/1952, que a atividade básica ou preponderante da sociedade - consultoria e assessoria, na área de planejamento e gestão patrimonial; (ii) gerenciamento e consultoria de riscos em todas as suas modalidades; (iii) análise e diligência de sociedades e profissionais atuantes na consultoria e gestão de investimentos, bem como em outras atividades ligadas ao mercado de capitais; (iv) gestão de recursos e administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, incluindo carteiras de fundos. - não diz respeito, propriamente, à atividade de economista, não se submetendo, portanto, a registro, na forma do que preceitua o artigo 14 da Lei nº 1.411/1951. 4. Ainda que a empresa elabore projetos econômicos (atividade-meio) como uma das atividades previstas em seu objeto social, é incontestoso que o exercício da atividade de administrador de empresas exige o conhecimento da Ciência Econômico-Financeira, especialmente quando se observa os diversos ramos da Ciência da Administração Financeira, Administração Orçamentária, Administração em Mercado de Capitais, Administração Mercadológica, dentre outros. Dessa forma, é razoável que a empresa-apelada, no desempenho de consultoria/assessoria em gestão empresarial (atividade básica), execute as atividades anteriormente aduzidas. Atividades estas, diga-se de passagem, imbricadas e interdependentes, por suas próprias naturezas, que consubstanciam, no caso concreto, o desdobramento e a conexão dos campos de atuação do administrador de empresas, previstos na parte final da alínea b, do art. 2.º, da Lei nº 4.769/65, com redação dada pela Lei nº 7.321/85, o que legitima, na prática, o registro da aludida empresa no Conselho Regional de Administração, nos termos do art. 15 da citada espécie legislativa. 5. Os conselhos regionais de fiscalização profissional são entidades dotadas de poder de polícia. Tal fato, no entanto, não exime a autoridade administrativa do dever de atuar dentro dos limites da legalidade, bem como de atentar para a razoabilidade de seus atos, de modo a evitar arbitrariedades e abuso de poder, não se podendo considerar prática de embaraço à fiscalização do ente profissional por aquele que não possui qualquer vínculo ou submissão ao Conselho Regional de Economia, sendo ilegal, como consectário, a multa aplicada à apelada. 6. Em relação à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a princípio, a alteração de seu valor pelo Tribunal é restrita às hipóteses em que a fixação de tal verba tenha implicado ofensa às normas processuais, devendo, via de regra, prevalecer o quantum atribuído pela instância originária. A maior proximidade do Juízo a quo dos fatos ocorridos no processo permite a aferição mais fidedigna das alíneas mencionadas no 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil (CPC). 7. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a condenação em honorários advocatícios deverá ser fixada mediante apreciação equitativa do juiz, de acordo com o 4.º do art. 20 do CPC, o que desvincula a aludida condenação dos parâmetros estabelecidos pelo 3.º do mesmo artigo, quais sejam, o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, remetendo, todavia, aos critérios de aferição do trabalho desenvolvido pelo patrono da parte vencedora ao estabelecido nas alíneas do 3.º do art. 20 do CPC. Porém, a apreciação equitativa não autoriza sejam os honorários advocatícios fixados em valor irrisório ou excessivo, e que não se coaduna com o trabalho desenvolvido pelo advogado nem com a natureza e a importância da causa. Na hipótese em testilha, os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, percentual compatível, portanto, com a complexidade da matéria e com o trabalho exigido do advogado. 8. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF 2, Sexta Turma Especializada, APELRE 201251010499891 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Rel. Des. Fed. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, DJF 30/06/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA NO ÂMBITO DO MERCADO FINANCEIRO E DE CAPITAIS. REGISTRO DE EMPRESA. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deferiu tutela inibitória requerida por empresa que alega não ser obrigada a registro junto a Conselho Regional de Economia, recorrente que sustenta tal exigência por entender que há desempenho de atividade privativa de economista sem o devido registro. 2. A atividade básica da empresa agravada, consoante objeto social previsto em seu ato constitutivo, refere-se a prestação de serviços de consultoria e assessoria na área de planejamento e gestão patrimonial, gerenciamento e consultoria de riscos, análise e diligência de sociedades e profissionais atuantes na consultoria e gestão de investimentos, bem como em outras atividades ligadas ao mercado de capitais; gestão de recursos e administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, incluindo carteiras de fundos de investimento. 3. A tónica das atividades acima elencadas desenvolvem-se no âmbito do mercado financeiro e de capitais, não configurando atividade privativa de economista, tal como definida no Decreto nº 31.794/52, art. 3º, que regulamenta a Lei nº 1.411/51, sendo, portanto, inexistente o registro no referido ente fiscalizador do exercício profissional. Precedentes. 4. Recurso improvido. (TRF2, Sexta Turma Especializada, AG 201302010020356 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 225771, Rel. Des. Fed. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, DJF 27/05/2013) Em face do exposto, defiro a tutela requerida para o fim de suspender a exigibilidade pleito de inscrição no quadro de economistas do Conselho réu, bem como do processo administrativo instaurado (nº 104/2015), dos efeitos do auto de infração lavrado e qualquer sanção pecuniária eventualmente imposta em face da não inscrição. Verifico, portanto, que as atividades elencadas nos autos, não configurando atividade privativa de economista. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer a inexistência do pleito de inscrição no quadro de economistas do Conselho réu, bem como para determinar o cancelamento do processo administrativo instaurado (nº 104/2015), dos efeitos do auto de infração lavrado e qualquer sanção pecuniária eventualmente imposta em face da não inscrição. Procedi a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, c/c 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020168-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TSENERGY - TECNOLOGIA E SERVICOS EM ENERGIA ELETRICA LTDA X KELLYSON LUIZ PINHEIRO MAFALDO X PAULO DE VASCONCELOS BARRETO X FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO

Fls. 206/207 - Anote-se. Após, republique-se o despacho de fl. 205. Int.

0020241-18.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X ELIDIA PEREIRA WAGNER

1- Citada para pagar a quantia executada, a parte executada não se manifestou e não opôs embargos, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretária a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006016-37.2007.403.6100 (2007.61.00.006016-8) - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 277/320: Ciência às partes da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000003-25.2011.403.6183 - MARIA HELENA CORREA(AC001202 - CARLOS ROBERTO CORREA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 2621 - SANDRA TSUCUDA SASAKI)

Fls. 197/261: ciência às partes acerca da decisão proferida pelo S.T.J. no Agravo em REsp nº 658154 (2015/0022986-2). Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0020376-35.2011.403.6100 - LAGROTTA AZZURRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP258251 - MYCHELLY CIANCETTI SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 322/355: Ciência às partes da r. decisão do Colendo Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036656-53.1989.403.6100 (89.0036656-4) - FREIOS VARGA S/A(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO)

1. Fls. 637/644: Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do respectivo instrumento de substabelecimento sem reserva de poderes ao novo causidico, Dr. Valmir Lopes Teixeira Martins - OAB/SP nº 143.786. 2. Silente e restado cumprida as diligências necessárias nos autos principais sob nº 0039790-88.1989.403.6100 (em apenso), tomem os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039790-88.1989.403.6100 (89.0039790-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036656-53.1989.403.6100 (89.0036656-4)) FREIOS VARGA S/A(S/040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X DIRETOR DE DISTRIBUICAO DA ELETROBRAS-CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(S/011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS E Proc. RODRIGO GONZALES E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X FREIOS VARGA S/A X FREIOS VARGA S/A X DIRETOR DE DISTRIBUICAO DA ELETROBRAS-CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS

1. Ante o desarquivamento dos autos da cautelar nº 0036656-53.1989.403.6100, apensem-se, provisoriamente, àqueles autos a este feito, para fins de verificação das guias de depósitos judiciais, referentes as contas constantes do alvará de levantamento sob nº 53/92 (fl. 911, da referida cautelar) requeridas pela Caixa Econômica Federal à fl. 997.2. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela ELETROBRAS às fls. 999/1000, para que promova o integral cumprimento da decisão exarada à fl. 992. Int.

0012834-29.2003.403.6105 (2003.61.05.012834-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X ENIO LOMONICO X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X ROSELI CEU LOMONICO X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI CEU LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI CEU LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO - ESPOLIO(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Cuida-se de ação monitoria ajuizada e sentenciada na Subseção Judiciária de Campinas/SP. Alçada à fase de cumprimento de sentença, o executado requereu a remessa dos presentes autos à esta Subseção Judiciária, objetivando a reunião com a execução de título extrajudicial nº 0037761-60.1992.403.6100, em curso na 7ª Vara Cível Federal, de modo a facilitar eventual tentativa de conciliação (fls. 622/626). Referido requerimento foi anuído pela exequente (fl. 628). Ato contínuo, os autos foram enviados a esta Subseção Judiciária, para livre distribuição, nos termos do parágrafo único do artigo 516 do CPC (fl. 639). Após detida vista dos autos, este Juízo não apurou situação motivadora para a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 516 do CPC, oportunidade em que intimou a parte exequente para que apontasse a razão ensejadora da modificação da competência, restando o silêncio da mesma (fls. 646/647). Em atenção ao instituto da economia processual, o presente feito foi encaminhado ao Juízo da 7ª Vara Cível Federal, no intento de possível reunião, por conexão, com os autos supracitados, mas a decisão contida às fls. 653/654 rechaçou a hipótese veiculada. Assim, não vislumbrando qualquer hipótese que justificasse a alteração da competência para este Juízo, declino da competência e determino a remessa do feito ao Juízo da 8ª Vara Cível Federal de Campinas/SP, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0022323-66.2007.403.6100 (2007.61.00.022323-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FEIRA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME X AGUINALDO JOSE BATISTA JUNIOR X MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FEIRA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO JOSE BATISTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a denominação da ré de Feira Brasil Ind. e Comércio do Vestuário LTDA para FEIRA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME conforme cadastro de fls. 520 junto a Receita Federal.Fls. 512: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 356/477), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0013997-39.2015.403.6100 - PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X UNIAO FEDERAL X PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a parte ré/executada não se manifestou, não cumpriu a sentença, nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0020585-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FABIO DE SOUSA FREIRE

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de FABIO DE SOUSA FREIRE, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento do valor referente ao Contrato de Arrendamento Residencial, conforme fatos narrados na inicial.Foi deferida a liminar às fls. 56/57.Posteriormente, às fls. 77 a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários em 10% do valor da causa, a teor do artigo, 2º do artigo 85 do CPC . P.R.I.

Expediente Nº 10623

MONITORIA

0017283-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017283-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEIRIENE NASCIMENTO SILVA(SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA)

Arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando manifestação de interesse. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0036898-31.1997.403.6100 (97.0036898-0) - EDITH APARECIDA ALVES X JANY BASSO GAMBÍ X IVONE DE JESUS DE VITA X APARECIDA ROMANO X AKEME IDA VITELLO X LIDIA PELEGRINA GODOY X VERA FERRAZ LOBO ROSA X CLAUDIO GONCALVES X CELSO FRIGO X ANA CRISTINA CALDAS DOS SANTOS(S/088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Intime-se a União Federal da decisão exarada à fl. 648/649, bem como do requerido às fls. 650/654. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0008614-85.2012.403.6100 - MARIA DIRCEIA CESAR DE CARVALHO ROBERTO(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA E SP303403 - CAIO RAGRICIO D ANGIOLI COSTA QUAIO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 117: Razão assiste à parte ré. Eventual prova pericial deve ocorrer posteriormente, em fase de liquidação de sentença. Reconsidero, conseqüentemente, a decisão de fl. 112 em razão de sua desnecessidade na atual fase em que se encontra o processo.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0016549-79.2012.403.6100 - LUCIENE SOUZA DA COSTA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 130/131: Defiro a produção da prova pericial solicitada. Para tanto, nomeio como perito contador o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, com escritório na Rua Comendador Rodolfo Crespi, 452, sala 31, CEP: 09620-030, telefone: 9172-4213 - email: asm@cdmil.com e albertomeiga@gmail.com, devendo apresentar estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Informe ao perito nomeado ser a parte beneficiária da justiça gratuita, devendo os honorários respeitarem a Tabela Anexa da Resolução CJF nº 305, de 07 de outubro de 2014. 2. Autorizo as partes a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s). 3. Após a estimativa de honorários, dê-se vista as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC. 4. Intime(m)-se.

0001816-40.2014.403.6100 - EDIMUNDO PORTUGAL SILVA X TATIANA ALMEIDA DOS SANTOS(S/099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA E SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 112/114: Ciência à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0016637-49.2014.403.6100 - VALDIR APARECIDO CAPELLARI(SP293394 - EDUARDO LESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Aguarde-se sobrestado em secretaria.

0009552-75.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X ELZA PIRES SCUDEIRO

1. Reconsidero a decisão de fls. 72/73 no tocante a fixação de honorários periciais, uma vez que fixados nos parâmetros de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 305/2014), o que não se verifica na presente demanda. Assim sendo, nomeio como perito médico Dr. PAULO CESAR PINTO, portador do CRM/SP nº 79.839, especialista em neurologia (e-mail: pauloped@hotmail.com), telefones: (11) 3032-0013 e (11) 8181-9399, devendo apresentar estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar o laudo no prazo de 05 (cinco) dias após a data da perícia médica. 2. Autorizo a parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após a estimativa de honorários, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 3º do CPC. 4. Intime(m)-se.

0009993-56.2015.403.6100 - GISELE FERNANDES(SP103431 - SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segundo disciplinado pelo artigo 55, parágrafo 1º do CPC, os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. Assim sendo, e conforme inclusive já determinado nos autos 0009994412015403610, apensem-se os presentes autos ao referido processo, dando-se ciência às partes. Após, venham os autos novamente conclusos. Intime-se.

0009994-41.2015.403.6100 - ELTON ALVES MOREIRA(SP103431 - SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Às fls. 254/255 a parte ré arguiu a suspeição da testemunha Gisele Fernandes argumentando, em síntese, que a mesma figura como parte nos autos 0009993-56.2015.403.6100, em que busca provimento jurisdicional idêntico ao requerido nos presentes autos. A parte autora sustenta, em síntese, que não há suspeição em razão da parte arrolada como testemunha não ter arrolado a parte autora nos autos em que demanda. 2. Nos termos do artigo 447, parágrafo 3º, II, do CPC, são suspeitas as testemunhas que possuem interesse no litígio. Embora o parágrafo 4º do citado artigo admita, em caso de necessidade, a oitiva dessas testemunhas, havendo outras testemunhas indicadas pela parte ré desnecessária a oitiva da testemunha GISELE FERNANDES a qual, pelas razões já expostas, declaro suspeita. 3. Apensem-se os presentes autos ao feito 0009993-56.2015.403.6100, nos termos do artigo 55, parágrafo 1º do CPC. 4. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse na produção de provas requerida. 5. Tudo providenciado, venham os autos conclusos. 6. Intime-se.

0025829-69.2015.403.6100 - MARCELO MUNERATO DE ALMEIDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 129/130: Indefiro a realização da prova pericial por tratar-se de questão de direito, devendo eventual prova ser realizada posteriormente em fase de liquidação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002008-02.2016.403.6100 - ELIANA MARIA CONSTANTINO DE LIMA(SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 2. Intime-se.

0014018-78.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X RAFAEL ROQUE DA SILVA X VALTER ROQUE DA SILVA

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das certidões de fls. 83 e 86 requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. No silêncio ou na falta de manifestação objetiva, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0014835-45.2016.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP343977 - CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE E SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONCA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

1. Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 130/175. 2. Intime-se.

0020024-04.2016.403.6100 - S.C.E. WORLD COMERCIAL EIRELI - EPP(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E RS089674 - IASKARA DECZKA MORSCH DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 151/174: Anote-se a interposição do AI 0019088-43.2016.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes da decisão de fl. 176.2. Mantenho a decisão de fl. 104 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação juntada às fls. 113/150.4. Intime-se.

0000558-87.2017.403.6100 - JOSE GASPARINO PEREIRA(SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, e etc. Nos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Tratando-se de ação intentada contra Empresa Pública Federal, necessária portanto a interposição perante o juízo em que esteja domiciliado o réu. Assim sendo, declaro-me incompetente para o julgamento da presente demanda, devendo-se remeter os autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000034-23.1999.403.6100 (1999.61.00.000034-3) - SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP130221 - RICARDO MARCELLO CAVALLO E SP090977E - KARILLA TOTINO PIRES FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 376/380: com razão o impetrante. Desta forma, restituo o prazo integral, conforme requerido. Após, dê-se vista à União Federal - FN. Int.

0005674-11.2016.403.6100 - B2F MARKETING ESPORTIVO LTDA - EPP(SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando o teor do PARECER/PGFN/CAT Nº 2363/2013, abra-se vista a parte impetrada para que esclareça as informações prestadas às fls. 102/106. Após, tomem os autos conclusos. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001409-45.1988.403.6100 (88.0001409-7) - ANSELMO SEBASTIAO DA GAMA/ESPOLIO(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ANSELMO SEBASTIAO DA GAMA/ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. INDEFIRO o pedido de reconsideração deduzido às fls. 306/307, quanto à decisão exarada à fl. 305. Primeiro porque, com a implementação da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, na qual dispõe nova regulamentação para as expedições de ofícios precatórios e requisitórios, não é possível a referida expedição, sem a indicação dos números de Cadastros de Pessoas Físicas (CPF), gerados pela Receita Federal, dos beneficiários. Ademais, faz-se necessário a juntada do respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, pois eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região). Segundo porque, não é possível a expedição dos respectivos ofícios requisitórios em nome da causídica, Dra. Maria Celeste Cardozo Saspadini (OAB/SP nº 51.497), pois os valores em questão, não se tratam de verbas honorárias. Assim, com o fito de cumprir, com maior agilidade, as novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da referida Resolução do CJF, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser possível a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, a apresentação de planilha discriminada de cada beneficiária contendo as seguintes informações: a) números de Cadastros de Pessoas Físicas (CPF); b) valores individualizados, por beneficiário, da condenação, do principal, dos juros e o valor total da requisição, bem como a discriminação dos honorários sucumbenciais e/ou dos contratuais, se houver; e c) indicação, na hipótese de requisição tributária, se houve ou não a incidência de taxa SELIC, nos cálculos elaborados de cada beneficiário da requisição. Entâzito, outrossim, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatórios/Instrucoes_de_Preenchimento_Precweb_25.07.2016.pdf). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação conclusiva da parte exequente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016820-40.2002.403.6100 (2002.61.00.016820-6) - CELIO FLORENTINO DE MATOS X PATRICIA DIAS DE MATOS(SP165801 - ANDRE CHIDICHIMO DE FRANCA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO FLORENTINO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DIAS DE MATOS

Ante a decisão exarada à fl. 380, providencie a parte autora a regularização da sua representação processual nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019606-57.2002.403.6100 (2002.61.00.019606-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016820-40.2002.403.6100 (2002.61.00.016820-6)) CELIO FLORENTINO DE MATOS X PATRICIA DIAS DE MATOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO FLORENTINO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DIAS DE MATOS

1. Fls. 377/379: Anote-se. 2. Fls. 373/376: Prejudicado o requerido pelo patrono da parte autora, em razão do instrumento de subestabelecimento sem reservas de poderes juntado à fl. 378.3. Republique-se a decisão exarada à fl. 372, em nome do novo patrono da parte autora. Int.(TEOR DA DECISÃO EXARADA À FL. 372: Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretária a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária. Fls. 370/371: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, nova conclusão. Intime-se.).

0028419-68.2005.403.6100 (2005.61.00.028419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X M T SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 562/565: Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001426-65.2017.403.6100 - ANA CAROLINA FELICIO TRENTIN(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Impetrante: ANA CAROLINA FELICIO TRENTIN Impetrado: PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANA CAROLINA FELICIO TRENTIN em face do PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, com pedido de liminar, objetivando provimento que autorize sua imediata remoção da gerência regional da ANATEL em São Paulo/SP para a Unidade Operacional de Cuiabá/MT, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. É o relatório. Decido. No presente feito, discute-se o preenchimento dos requisitos para a concessão de remoção a servidora público federal, bem como preservação da saúde. A remoção, em regra, é feita no interesse da Administração Pública. Entretanto, a própria Lei n. 8.112/90 estabelece situações excepcionais, nas quais o servidor público federal poderá obter sua remoção a pedido, independente de ter ocorrido o interesse da administração. O artigo 36 da Lei n. 8.112/90 dispõe: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97). I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97). II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97). III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97). a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97). b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97). c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97). Por se tratar de hipóteses excepcionais, as situações elencadas no artigo 36, III, da Lei n. 8.112/90 devem ser interpretadas restritivamente, de modo a preservar a estrutura organizacional estável para o Estado cumprir com eficiência suas atribuições constitucionais. Deve-se ponderar que a designação de lotação pela Administração Pública obedece a critérios racionais, conforme a necessidade e disponibilidade de vagas, a fim de atingir o maior grau de eficiência possível na prestação dos serviços públicos. Assim, a simples invocação do princípio da preservação da unidade familiar não dispensa, por si só, que a impetrante comprove seu enquadramento nas hipóteses legais para remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração Pública. No caso, a impetrante é servidora pública federal, lotada na gerência regional da ANATEL em São Paulo e pelo fato de seu cônjuge, procurador regional de trabalho, ter sido removido para o Município de Água Boa - Cuiabá formulou requerimento de remoção, visando manter a unidade familiar, bem como submeter-se a procedimentos específicos com relação à sua saúde. Por sua vez, a própria autoridade declara que não preenche tão somente a ausência do requisito respeitante ao interesse da administração, conforme descrito no parecer anexado às fls. 30/38. Em que pese as alegações da autoridade coatora, a meu ver, a interpretação adotada pela Administração para o dispositivo discutido, com todas as vênias, carece de razoabilidade. A própria Constituição Federal protege a entidade familiar (art. 226), cabendo, primordialmente, aos interessados, zelar pela unidade do núcleo familiar. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a autoridade coatora para efetuar a remoção da impetrante ANA CAROLINA FELICIO TRENTIN, da gerência regional da ANATEL em São Paulo/SP para a Unidade Operacional de Cuiabá/MT, adotando todas providências necessárias e comunicando nos autos. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. De-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0001499-37.2017.403.6100 - ANDRE YEDID(SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDRÉ YEDID E RENATO YEDID em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, provimento que assegure a conclusão do processo administrativo nº 04977.006990/2012-55 determinado que a autoridade coatora se manifeste, em despacho conclusivo, no referido processo de inscrição, no prazo máximo de 10 dias, pelos fatos narrados na inicial. Narra a parte impetrante que foi protocolado pedido n.º 04977.006990/2012-55. Na data de 02/04/2014, os procuradores dos impetrantes protocolaram pedido de inscrição de Ocupação nº 04977.004614/2014-98, apensado ao processo original. Alega que o processo está regular, instruído com diversos documentos, contudo, mesmo após a apresentação de documentos, o processo não foi concluído. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Não é possível aferir a plausibilidade das alegações da Impetrante neste momento de cognição em análise de liminar. A parte impetrante apresentou cópia dos protocolos, bem como o andamento do processo às fls. 169/174, no qual consta conclusão do processo na unidade em 03/11/2016. Nesse sentido, aparentemente, o processo está sob análise, mas não é possível aferir se há alguma diligência a ser tomada. Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias. De-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Ao SEDI para inclusão de RENATO YEDID no polo ativo da ação (fl. 02). P.R.I.

0001533-12.2017.403.6100 - LILIANA HELENA DO ROSARIO MOMADE(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por LILIANA HELENA DO ROSÁRIO NOMADE em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar para que não seja cobrada taxa administrativa em razão de pedido de efetivação de Registro Nacional de Estrangeiro. Requer, subsidiariamente, seja permitida a cobrança das taxas de acordo com a Portaria n. 2368/2006. A parte impetrante narra, em síntese, que formalizou pedido de regularização migratória em território nacional, contudo, foi informado que deveria pagar, taxas de R\$ 168,13 (Pedido de Permanência), R\$ 106,45 (Registro de Estrangeiro), R\$ 204,77 (Carteira de Estrangeiros). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, destacando-se que a parte impetrante está representada pela Defensoria Pública da União. Anote-se. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Não verifico a relevância do fundamento invocado pelos Impetrantes para a concessão da liminar. Cinge-se a controvérsia à suspensão das taxas incidentes para a efetivação de Registro Nacional de Estrangeiro. Nesse passo, informa o Impetrante que estão sendo cobradas taxas no valor de R\$ 168,13, R\$ 106,45 e 204,77. Anoto que a pretensão da parte impetrante já foi apreciada pela Desembargadora Federal Marli Marques quando da análise da apelação cível n. 1545687, e considerando tratar-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões de decidir. Trata-se de apelação em ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da União Federal, objetivando, seja determinado, em todo território nacional, que a Polícia Federal: I) suspenda a exigência do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, relacionadas à falta de visto ou estadia irregular no Brasil, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular, para o exercício de qualquer direito; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros, que nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar sua situação migratória. Requer-se, ainda, a continuação de sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. b) I) estenda a isenção do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros que, nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar sua situação migratória; III) cancele as eventuais multas que hajam sido aplicadas aos estrangeiros em situação migratória materialmente regular, com violação do princípio da isonomia e aos escopos da Lei 11.961/09. Requer-se, ainda, seja combinada sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Irresignada, apela a autora, pugnano pela reforma da sentença. Com contrarrazões, subiram os autos. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação. É o relatório. Dispensada a revisão na forma regimental. VOTO. Com razão a Defensoria quanto à sua legitimidade ativa, haja vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel. Min. OG FERNANDES). Assim, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC, haja vista as contrarrazões da União Federal. Cabe deixar consignado que o Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afastado de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro. Acrescente-se ao fato que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício, como pretende a Defensoria Pública da União, afastando a cobrança da taxa pela expedição de Carteira de Estrangeiro e de registro aos estrangeiros, ainda que estejam em situação migratória materialmente regular. Convém ressaltar que, apenas em 2012, pela Lei nº 12.687, foi incluído o 3º do artigo 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que passou a sentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros. Ou seja, os nacionais, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade. Não há dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pomenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício. Ademais, não basta a situação irregular do estrangeiro para a concessão das isenções das taxas, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.961/09, os estrangeiros devem ainda comparecer ao Departamento da Polícia Federal para, no prazo de 180 dias, requererem residência provisória, na forma do artigo 1º do Decreto nº 6.893, de 02 de junho de 2009. Desta forma, expirado o prazo, perde o estrangeiro o direito à regularização de sua situação no país, sujeitando-se às multas e sanções decorrentes de sua inércia. A Defensoria Pública equivocou-se ao pretender a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que não há prova nos autos de que o brasileiro em situação irregular, na condição de estrangeiro, goza dos idênticos benefícios pleiteados nestes autos. É de conhecimento público geral que a falta de visto ou a estadia irregular do nacional em outro país é tratada com o devido rigor, nos termos da legislação alienígena correspondente, inclusive naqueles que mantêm relações diplomáticas com a República Federativa do Brasil, gerando, por vezes, procedimentos criminais e expulsão do país. É evidentemente política interna e soberana de cada país. Ademais, a exclusão das multas e de outras taxas impostas antes do advento da Lei nº 11.961/09, nos termos do artigo 5º, depende do comparecimento do estrangeiro que esteja no país em situação irregular no país ao Departamento da Polícia Federal, no prazo de 180 dias, e formulação de requerimento de residência provisória, consoante disposto no artigo 4º. Em resumo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei, para situações dessemelhantes. Atende amplamente ao princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros. Anoto, ainda, que a identificação da infração à legislação brasileira e a imposição da correspondente sanção aos estrangeiros é de suma importância para a segurança nacional, razão pela qual não se há de privilegiá-los em detrimento dos direitos institucionalmente positivados pelos representantes do povo nas respectivas Casas de Lei. Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, firme no artigo 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. É como voto. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal. De-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000387-33.2017.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X PATRIAJE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. No prazo de 05 dias, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a preliminar apontada pela União Federal, de que o polo passivo da demanda deve ser ocupado pela empresa ré PATRIAJE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e pelo IPHAN (fls. 38/39). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019812-22.2012.403.6100 - NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1145/1147: Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Sobrevido manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão, inclusive, quanto ao requerido às fls. 1148/1149. Int.

0006150-83.2015.403.6100 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099A - SANDRA CRISTINA PALHETA) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 153: Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Sobrevida manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

0024337-08.2016.403.6100 - ROBERTA RODRIGUES CAMILO(SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1. Fls. 54/62: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e a exclusão da FAZENDA NACIONAL do polo passivo, conforme requerido.2. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de contrafe necessária à citação de todos os réus.3. Cumprido, cite-se.4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0090340-82.1992.403.6100 (92.0090340-1) - IGNEZ FRALETTI SAKER X MARINEZ FRALETTI MIGUEL X JOSE MIGUEL SAKER NETO X JOSE EDUARDO FRALETTI MIGUEL X ELIZABETH INES FRALETTI MIGUEL CALADO(SP092863 - LUIS FRANCISCO ROCHA GOMES E SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT) X IGNEZ FRALETTI SAKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINEZ FRALETTI MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MIGUEL SAKER NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO FRALETTI MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH INES FRALETTI MIGUEL CALADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 469/470: Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Sobrevida manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

0011396-36.2010.403.6100 - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 629/632: Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Sobrevida manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão e, inclusive, apreciação do requerido às fls. 633/686. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017378-85.1997.403.6100 (97.0017378-0) - ABILIO AUGUSTO FRAGATA FILHO X ADALBERTO CERQUEIRA NUNES X AFONSO CELSO PINTO NAZARIO X ALBERTO JORGE DE FARIA NETTO X AMALIA TEIXEIRA DA SILVA(SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO FERRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ABILIO AUGUSTO FRAGATA FILHO X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO CERQUEIRA NUNES X UNIAO FEDERAL X AFONSO CELSO PINTO NAZARIO X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JORGE DE FARIA NETTO X UNIAO FEDERAL X AMALIA TEIXEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1715/1718: Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Sobrevida manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001312-41.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUCIANA MARQUES DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal Em São Paulo, objetivando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em síntese, a parte impetrante aduz que é enfermeira na Autarquia Hospitalar Municipal em São Paulo, Autarquia Municipal, admitida pelo regime da CLT, em 02/06/2014, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo.

Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista.

No entanto, o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido.”

(RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011)

E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região:

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (salvos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.”

(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353)

No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo:

“Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. “

Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo máximo de dez dias.

Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001312-41.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUCIANA MARQUES DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal Em São Paulo, objetivando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em síntese, a parte impetrante aduz que é enfermeira na Autarquia Hospitalar Municipal em São Paulo, Autarquia Municipal, admitida pelo regime da CLT, em 02/06/2014, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo.

Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista.

No entanto, o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido.”
(RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011)

E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região:

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.”

(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353)

No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo:

“Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. ”

Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo máximo de dez dias.

Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001157-38.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCELO SERPE D ALMEIDA CABRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO FERNANDES - SP275341
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o exercício da atividade artística por ele desenvolvida, com a realização de shows e sua respectiva remuneração, independentemente de inscrição na OMB, pagamento de anuidades e expedição de notas contratuais.

Sustenta o impetrante que a autoridade impetrada vem exigindo sua filiação perante a Ordem dos Músicos do Brasil para que possa se apresentar, ferindo dispositivo constitucional que lhes garante o livre exercício da atividade artística, nos termos do art. 5º, incisos IX e XIII da Constituição da República.

Juntou documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Verifico a ocorrência dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Preende o impetrante o exercício da atividade de músico, independentemente da submissão à inscrição perante a autarquia a que vinculada a impetrada.

O cerne da lide diz respeito à compatibilização de direitos fundamentais constitucionais, art. 5º, IX, “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, e XIII, “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, da Constituição.

Inicialmente, ressalto que não é qualquer trabalho, ofício ou profissão que pode ser submetido a restrições legais, ou a quaisquer restrições, mesmo que veiculadas por lei, devendo ser balizados pela **razoabilidade**, vale dizer, pela efetiva necessidade de tais restrições ao interesse público, à proteção dos consumidores ou tomadores de tais atividades e da ordem pública.

No caso dos músicos profissionais, se vislumbra de plano a inexistência desta necessidade.

Sob outro viés, este a mim parece o mais importante, não se pode ignorar que embora a Constituição autorize a delimitação e a fiscalização profissional do exercício de atividades laborativas, não o faz quando trata da liberdade de “expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação”, que independem de censura **ou licença** e não admitem restrições especiais.

Dessa forma, **se uma atividade artística se confunde inteiramente com uma atividade profissional, como é o caso dos músicos, a ressalva do inciso XIII não se aplica, podendo a atividade musical ser exercida sem restrição, ainda que mediante remuneração, já que o inciso IX não faz esta distinção e obsta expressamente a exigência de licença, assim podendo ser considerada, em sentido amplo, a exigência de certa qualificação ou a inscrição em Conselho Profissional.**

A questão posta já foi reiteradamente resolvida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO.

(RE 635023 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente a comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061)

DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434)

Logo, tenho por incabível a inscrição do impetrante junto à impetrada para o fim discutido nos autos.

O *periculum in mora* também está presente, pois a parte impetrante resta obstada do livre exercício de sua atividade, assim tendo prejudicada sua subsistência.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de coibir a realização de shows pelo impetrante, de impedi-lo de receber os respectivos pagamentos, bem de exigir a inscrição do impetrante perante o órgão, o pagamento e anuidades e emissão de notas contratuais.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas pela autoridade impetrada no prazo de dez (10) dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal em São Paulo, objetivando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em síntese, a parte impetrante aduz que é enfermeira na Autarquia Hospitalar Municipal em São Paulo, Autarquia Municipal, admitida pelo regime de CLT, em 02/06/2014, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo.

Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista.

No entanto, o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime de CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido.”

(RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011)

E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região:

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.”

(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353)

No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo:

“Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. ”

Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime de FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo máximo de dez dias.

Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001312-41.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUCIANA MARQUES DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal Em São Paulo, objetivando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em síntese, a parte impetrante aduz que é enfermeira na Autarquia Hospitalar Municipal em São Paulo, Autarquia Municipal, admitida pelo regime da CLT, em 02/06/2014, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo.

Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista.

No entanto, o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido.”

(RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011)

E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região:

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.”

(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353)

No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo:

“Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. “

Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo máximo de dez dias.

Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Beª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4850

MONITORIA

0021675-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MARIA DO SOCORRO MUNIZ FARIAS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0030709-95.2001.403.6100 (2001.61.00.030709-3) - MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA X CAMARGO CORREA S/A X CAVO - SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A X CNEC ENGENHARIA S/A X CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA X CAMARGO CORREA TRANSPORTES S/A X REAGO IND/ E COM/ S/A X PARTICIPACOES MORRO VERMELHO S.A. (SP309113 - FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Deiro o pedido da impetrante de fls.3467/3471, para levantamento dos valores de R\$525,80, para 07/01/2002, R\$4.803,44, para 26/02/2009 e R\$137,94, para 22/04/2009, todos da conta n.0265.635.35590-1 (antiga conta n.0265.005.197012-0). Providencie a impetrante a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu seu prazo de validade. Não havendo retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, cumpra-se a decisão de fls.3378/3379, com a conversão em renda do FGTS dos depósitos judiciais. Intimem-se.

0019485-09.2014.403.6100 - MVA CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP155881 - FABIO TADEU RAMOS FERNANDES E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA)

RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença de fls. 696/707.A embargante aponta a existência de omissão na sentença proferida, alegando não ter sido apreciado o pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, pois são tempestivos.No mérito, acolho-os, para o fim de corrigir a omissão apontada, devendo constar da fundamentação e dispositivo da sentença:Fundamentação.As férias indenizadas, pagas por ocasião da ruptura do contrato de trabalho, são consideradas verbas indenizatórias, sobre elas não incidindo as contribuições em questão, consoante previsto no artigo 28, 9ª, alínea d da Lei nº 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9ª Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Ratificando esta assertiva, a questão já foi objeto do Recurso Especial Repetitivo n. 1230957/RS, DJE de 18/03/2014: A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).Assim, não incidem as contribuições em tela sobre as férias indenizadas.E do dispositivo: No mais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota empresa e SAT) e a terceiros (Salário-Educação, INCR e Sistema S), incidente sobre os valores pagos a título de terço das férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e seu excedente, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores a título de contribuição previdenciária, nos termos da IN n. 1.300/12, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observado prazo o prescricional quinquenal, confirmando a liminar de fls. 81/87.No mais, mantenho íntegra a sentença embargada.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0017412-30.2015.403.6100 - TECNISA S.A.(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE E SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

RelatórioÀs fls. 231/233 foi proferida sentença de seguinte teor.Ante o exposto, concedo a segurança requerida, extinguindo o processo com resolução do mérito (artigo 269, I do CPC) para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que obrigue o autor a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e autorizar a compensação dos valores a esse título recolhidos, observada a prescrição quinquenal.A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).A União afirmou que deixa de apelar com referência à não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor da fatura dos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, com fundamento na Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ n. 001/2015, de 04/02/2015. Contudo, apresenta apelação contra parte da sentença que autorizou a compensação dos valores indevidamente recolhidos, sob o fundamento de que a compensação de contribuições previdenciárias não pode ser efetuada com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Dar-se-á, apenas, um encontro de contas com as contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes ao da compensação apurada como devida (...) (fls. 242/244).Recebida a apelação da União no efeito devolutivo (fl. 247).Em contrarrazões de apelação a impetrante afirma que concorda com a tese da apelante União, de compensação dos créditos objeto deste feito apenas com créditos previdenciários. Alegando que pretende realizar a habilitação do crédito no âmbito administrativo, a impetrante requer a desistência do feito. Requer a certificação do trânsito em julgado da sentença, bem como a homologação da desistência da ação e expedição de certidão de inteiro teor (fls. 248/249).Instada a manifestar-se acerca do contido às fls. 248/249, a União requereu a subida dos autos ao E. TRF 3ª Região (fl. 252).É o relatório. Decido.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, ainda que concessiva da segurança, independentemente de anuência da parte impetrada, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, conforme ementa abaixo transcrita.EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, () não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, 4º, do CPC (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.(RE 669367, LUIZ FUX, STF.)Assim, homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante às fls. 248/249. DispositivoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001096-05.2016.403.6100 - RAYMUNDO DURAES NETTO(SP252929 - MARCEL SCHINZARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Relatório/Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento que determine ao impetrado o cancelamento do arrolamento de bens efetivado em nome do impetrante. Alega não terem sido observados os requisitos do Decreto nº 7.572/2011, que alterou a lei nº 9.532/97. Sustenta que o limite de R\$ 500.000,00, inicialmente previsto no 7º, do artigo 64, do decreto nº 9.532/97 foi alterado para R\$ 2.000.000,00 pelo decreto nº 7.573/2011. Assim, de acordo com o seu entendimento, o valor do crédito tributário tem que exceder a 30% do patrimônio do contribuinte e a dívida, concomitantemente, tem que ser superior a R\$ 2.000.000,00, o que não ocorre no seu caso, pois afirma que sua dívida não ultrapassa o valor de R\$ 1.330.626,78, já corrigida. Sustenta ainda indevido o arrolamento de bens, em decorrência do parcelamento ao qual aderiu, nos termos da lei nº 12.996/2014. Afirma que o parcelamento independe de apresentação de garantia e arrolamento de bens. O pedido de liminar foi indeferido. O Delegado da Receita Federal sustentou ilegitimidade passiva. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional sustentou a legalidade da conduta adotada. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, verifico a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, uma vez que trata a demanda de débitos já inscritos em dívida ativa. Assim, cabe unicamente ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, eventual modificação da situação do impetrante em virtude das alegações trazidas na inicial. Quanto ao mérito, a segurança deve ser concedida. O processo administrativo nº 19515004116200992 (inscrição nº 80112002450-06) trata de fatos geradores ocorridos em julho de 2012. O arrolamento de bens ocorreu em 27/04/2010. O impetrante alega que não foi observada a alteração promovida pelo Decreto nº 7.573/2011, que alterou a lei nº 9532/97, que serviu de fundamento para o arrolamento. Embora o arrolamento tenha ocorrido de maneira correta na ocasião em que foi realizado, sob a égide da lei nº 7.532/97, com a firma a impetrada, houve posterior alteração do valor mínimo para a efetivação do arrolamento, passando de R\$ 500.000,00 para R\$ 2.000.000,00. Ainda que a autoridade impetrada alegue que não há previsão legal para a revisão dos arrolamentos, em decorrência do Decreto nº 7.573/2011, não verifico óbice à sua realização. De fato, manter devedores que tenham débitos de valor semelhante, uns com arrolamento de bens e outros não, viola o princípio da isonomia (artigo 150, II, CF). Não há, desta forma, justificativa para um contribuinte ter seus bens arrolados e outro não, estando eles em situação equivalente. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. VEÍCULO COM PENDÊNCIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. RESTRICÇÕES JUNTO AO DETRAN. ILEGALIDADE DO ATO QUE IMPEDE A TRANSFERÊNCIA. VALOR MÍNIMO PARA O ARROLAMENTO. ALTERAÇÃO. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O arrolamento de bens instituído pelo art. 64 da Lei nº 9.532/97, em tese, não implica ofensa ao direito de propriedade, nem tampouco estiolamento ao devido processo legal, na medida em que impõe ao sujeito passivo apenas um dever de informação, de modo a viabilizar o controle pelo Fisco sobre o seu patrimônio, à luz do princípio da supremacia do interesse público. 2. A restrição constante do banco de dados do Detran impede a transferência da propriedade do veículo, configurando, deste modo, ato coator passível de impugnação, pois o arrolamento não significa indisponibilidade patrimonial. 3. Não poderia ser afetada prerrogativa do terceiro de adquirir o bem e de postular e logar o reconhecimento do direito líquido e certo ao cancelamento do arrolamento que não pode se prestar a recair sobre patrimônio que não é mais do contribuinte originariamente atingido pela medida. 4. Antes do Decreto 7.573/11, o arrolamento de bens estabelecido pelo art. 64 da Lei 9.532/97 exigia que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. Após o referido Decreto, o valor mínimo para a realização do arrolamento passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 5. Permitir a manutenção de arrolamentos em situações em que os débitos são inferiores ao patamar atualmente exigido para a medida acabaria por violar o princípio da isonomia tributária, nos termos do art. 150, II, da Constituição. Com efeito, a não revisão dos arrolamentos já efetuados para adequação aos novos patamares, ensejaria a existência de situações dispareas, já que alguns devedores teriam seu patrimônio sujeito ao arrolamento, enquanto que outros, com débitos do mesmo valor ou até mesmo três vezes superior àquele, não sofreriam a medida. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF 3 - Sexta Turma - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320262, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DI:3 Judicial 1 DATA:01/06/2016, v.u.) - grifei/Quanto à alegação da existência de parcelamento a justificar a suspensão da exigibilidade do débito e não necessidade de arrolamento de bens ou apresentação de garantia, a autoridade impetrada informa que o impetrante não realizou o pagamento do valor efetivamente devido, razão pela qual foi dele excluído. Entretanto, embora não seja o caso de cancelamento de bens em razão do parcelamento, do qual o impetrante foi excluído, de acordo com as informações prestadas, o é em razão da alteração promovida pelo Decreto nº 7573/11, pelos motivos acima apresentados. Diante do exposto, 1. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, em face de sua ilegitimidade passiva; 2. CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade impetrada que promova o cancelamento do arrolamento administrativo levado a efeito em virtude do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80112002450-06 (processo administrativo nº 19515004116200992) e, consequentemente, dos respectivos registros lançados nos Cartórios de Registros de Imóveis. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007626-25.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA (SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA E SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão das alegações da impetrante de fls. 79/81, comprove a autoridade impetrada o cumprimento, com urgência, da sentença de fls. 59/60, com a liberação dos valores de FGTS ao impetrante, em 5 dias, ou informe o motivo do não cumprimento em igual prazo, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00, expedição de ofício ao Ministério Público Federal, para apuração de eventual crime e ao superior hierárquico, para apurar eventual falta funcional. Intimem-se.

0009112-45.2016.403.6100 - GEOSONDA SA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela empresa Geosonda S.A., que alega erro material e omissão na sentença de fls. 441/452. Erro material: Nome de empresa estranha ao feito (Supply Serviços Gerais Ltda.); Omissões: O dispositivo da sentença não mencionou as contribuições destinadas a outras entidades e fundos (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE); Além de o impetrante ter requerido o afastamento das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) e parafiscais sobre as faltas justificadas/abonadas por atestado médico, pleiteou também sobre as faltas justificadas/abonadas por lei. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os em parte, para o fim de sanar a contradição e omissões apontadas. De fato a empresa Supply não é parte no feito. Assim, deixo consignado que o nome correto da impetrante é Geosonda S.A., como já constou corretamente na qualificação das partes, logo no início da sentença. Quanto ao afastamento das contribuições, deixo consignado que abrange não somente a cota patronal e SAT/RAT, mas também as parafiscais destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SESI e SENAI). Com relação ao SEBRAE, o feito foi julgado extinto sem resolução do mérito. Com relação às faltas justificadas/abonadas por lei, pelos mesmos fundamentos já expendidos na sentença, não estão sujeitas à contribuição previdenciária. Assim, passo a reescrever o dispositivo da sentença, nos seguintes termos: Diante de todo o exposto, (i) Com relação ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro Empresas - SEBRAE, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. (ii) concedo a segurança em parte, extinguindo o processo com resolução de mérito, para (iii) afastar a incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) e as destinadas a outras entidades (salário educação, INCRA, SENAI e SESI) sobre as remunerações pagas a título de adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, aviso prévio indenizado e reflexos sobre férias indenizadas e respectivo 1/3 constitucional, salário maternidade, horas extras e respectivos adicionais, faltas justificadas/abonadas por lei e atestado médico e abono assiduidade. Reconheço, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. P.R.I.

0009419-96.2016.403.6100 - PATRICIA MORATO DOS SANTOS (SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Em razão das alegações da impetrante de fls. 70/71, comprove a autoridade impetrada o cumprimento da sentença de fls. 59/60, com a liberação dos valores de FGTS da impetrante, em 5 dias, ou informe o motivo do não cumprimento em igual prazo. Intimem-se.

0009988-97.2016.403.6100 - RICARDO DE SOUZA FREITAS (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X COORDENADOR DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL

Relatório/Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante (fls. 190/215) em face da r. sentença proferida às fls. 181/182, por meio da qual os autos foram extintos sem resolução do mérito. Alega, em síntese, que os embargos de declaração opostos visam sanar contradição e omissão existentes na fundamentação da sentença. Alega que a contradição está no fato de tratar-se a presente ação de mandado de segurança preventivo. Afirma ter existido omissão quanto a não observância das cópias de escritura de cessão de créditos, bem como cópias extraídas do processo trabalhista que originou o precatório cedido. Juntou cópia das petições protocolizadas no tribunal de origem e na entidade devedora, que alega serem comprovantes da comunicação da cessão. À fl. 217, foi determinada a manifestação da embargada sobre os embargos de declaração interpostos. Às fls. 224/226, a União Federal se manifestou no sentido de requerer a improcedência, tendo em vista o caráter meramente protelatório dos embargos interpostos. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. Alega o embargante que a prova do direito líquido e certo se fundou na apresentação de escritura pública de cessão de direitos creditórios, bem como na previsão constitucional do 2º do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias e a Emenda Constitucional n. 62/2009, que permitem o pagamento de tributos quando o precatório não é pago no prazo estipulado. Houve, ainda, flagrante omissão com relação aos documentos probatórios, vez que na decisão de fls. 66/67, não foram exigidos os documentos que comprovassem a comunicação da cessão, por meio de petição, protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora, bem como documentos que demonstrassem a prova da liquidez, quanto ao precatório, fazendo considerações acerca dos documentos juntados aos autos. Primeiramente, cabe observar que a via estreita deste mandamus não comporta abertura de prazo para instrução probatória, vez que a parte impetrante deve comprovar de plano seu direito líquido e certo. É certo que, excepcionalmente, foi determinado à parte autora a emenda da inicial para juntada de documentos aptos à comprovação de seu direito (fls. 157/158), o que não logrou sucesso, tendo culminado na extinção deste feito sem julgamento do mérito (fls. 181/182), razão da interposição destes Embargos. Assim, em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guereada, recalculando na tese da suficiência dos documentos juntados, ou seja, pretende rediscutir a valoração de provas. Cabe observar que além da impossibilidade de juntada de documentos após sentença (fls. 194/215), estes também não se prestam à completa elucidação da tese alegada, a afirmar qualquer direito líquido e certo da embargante/impetrante. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

0010101-51.2016.403.6100 - B V S PRODUTOS PLASTICOS LTDA - EPP (RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP374292 - ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Relatório/Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que não considere óbice à expedição de CND os débitos elencados às fls. 17 a 20, que alega constar indevidamente como devedores no Relatório de Situação Fiscal e que foram compensados com os créditos do PA 10880204992/2006-31. Alega ter sido reconhecido administrativamente seu crédito no valor de R\$ 205.449.608,39, atualizado em junho de 2006. Aduz ter formulado pedido de compensação desse valor com os débitos em seu nome. Entretanto, sustenta que os débitos deveriam constar como exigibilidade suspensa, enquanto não apreciados seus pedidos de compensação. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 239/240), tendo o impetrante interposto embargos de declaração, que foram acolhidos parcialmente, tão-somente para o fim de consignar a presença do periculum in mora, sem, todavia, alterar o indeferimento da medida requerida. Em suas informações, a autoridade impetrada informou não ter encontrado o despacho decisório que teria reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 205.449.608,39. Em razão de ter este juízo verificado a presença do despacho decisório na mídia encartada com a inicial (fls. 278/287), foi determinada à autoridade impetrada a apresentação de informações complementares. Pela impetrante foi juntada cópia autenticada do despacho decisório (fls. 293/315). Nas informações complementares, a autoridade impetrada informa que os débitos controlados nos processos nº 18186.721.814/2014-91 e 18186.732.962/2015-51 seguem em cobrança, porque o pedido de compensação formulado pela impetrante foi considerado não declarado, nos termos do despacho decisório enviado pela DERAT no processo nº 18.186.732.962/2015-51. Informa que referida decisão foi mantida pelo despacho decisório nº 127-SRRF/08/Disit, que conheceu do recurso interposto pelo impetrante, mas negou-lhe provimento, mantendo a decisão de não declarado. A autoridade impetrada informa ainda que o suposto despacho decisório do processo nº 10880.204992/2006-31 foi considerado como documento falso pela unidade fazendária (falsificações grosseiras das assinaturas dos Auditores-Fiscais Benedito de Souza Filho, Carlos Renan Ferreira Ribeiro, Edward Akiharui Ishikawa e Rafael O. Akama - fl. 326 - verso). O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A segurança não pode ser concedida. Apesar de a impetrante alegar que os débitos elencados às fls. 17 a 20 constam indevidamente como devedores no Relatório de Situação Fiscal e que foram compensados com os créditos do PA 10880204992/2006-31, as informações prestadas apontam claramente situação diversa. A autoridade demonstra que os débitos controlados nos processos nº 18186.721.814/2014-91 e 18186.732.962/2015-51 seguem em cobrança, porque o pedido de compensação formulado pela impetrante foi considerado não declarado, o que também foi mantido quando da apreciação do recurso administrativo interposto. Quanto ao despacho decisório emitido no processo 10880204992/2006-31, juntado com a inicial, a situação se agrava, uma vez que a autoridade impetrada apontou tratar-se de documento falso (falsificações grosseiras das assinaturas dos Auditores-Fiscais Benedito de Souza Filho, Carlos Renan Ferreira Ribeiro, Edward Akiharui Ishikawa e Rafael O. Akama - fl. 326 - verso). Assim, diante das informações prestadas, que não comprovam o direito líquido e certo sustentado na inicial, a segurança não pode ser concedida, já que cabe à autoridade fazendária a comprovação ou não do direito creditório apontado pelo contribuinte. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011939-29.2016.403.6100 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP252014 - LUCIENE RODRIGUES MARTINS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO)

Relatório/Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - Sesc, Administração Regional no Estado de São Paulo, em face da sentença de fls. 275/279. A embargante aponta a existência de omissão na sentença proferida, alegando não ter sido apreciada a matéria suscitada pela embargante em sede de informações, quanto à natureza jurídica das Contribuições Sociais de Terceiros e das Contribuições Previdenciárias, notadamente em relação à composição da base de cálculo. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os, para o fim de corrigir a omissão apontada, devendo constar da fundamentação da sentença: O afastamento da cobrança das contribuições devidas a terceiros sobre verbas trabalhistas de natureza indenizatória são os mesmos utilizados na sentença relacionados às contribuições previdenciárias, de forma que aplicam-se também às contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRÁ, SENAC, SESC e SEBARAE). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu sobre o tema, conforme transcrição abaixo: AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADAS A ENTIDADES TERCEIRAS (SESC, SENAC, SESI E SENAI). NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC/73. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014) 2. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SESI, SENAI), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 3. Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez apoia-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno. (APELREEX 00007592520124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:) No mais, mantenho íntegra a sentença embargada. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0014449-15.2016.403.6100 - EMPRESVI - SERVICOS DE PORTARIA E ZELADORIA LTDA - EPP(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Relatório/Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento judicial que suspenda o ato que rescindiu o contrato de parcelamento realizado e autorize a continuidade do pagamento das parcelas nos termos pactuados. Requer, ainda, seja determinado à impetrada que se abstenha de inscrever o impetrante no CADIN. A impetrante informa que em 06/01/2014 assinou termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento com o FGTS, para quitação do valor de R\$ 69.895,43, em 180 parcelas, e em razão disto vem pagando regularmente as parcelas. Diz, ainda que em 06/05/2016 a autoridade impetrada expediu o ofício nº 466/2016-14/GIFUG/SP informando que foram apurados débitos pela Fiscalização do Ministério do Trabalho, mediante a lavratura de notificação fiscal para recolhimento do FGTS e da Contribuição Social. A impetrante narra que de acordo com o contrato de confissão de dívida foi reconhecido o direito de a impetrada apurar a existência de outros valores que não foram abrangidos no contrato, inclusive por fiscalização do Ministério do Trabalho. Em consequência, ficou a impetrante obrigada a assinar Termo Aditivo no prazo de 30 dias, para a inclusão dos valores apurados na fiscalização. Alega que o termo do ofício expedido não corresponde com o que foi estabelecido contratualmente, uma vez que não permite o aditamento das competências e estabelece que as competências deverão ser quitadas ou solicitado novo parcelamento em quinze dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Assim, segundo informa, novo parcelamento teria condições diferentes do parcelamento vigente, o que não está dentro de suas possibilidades financeiras, pois demandaria uma entrada de 10% do valor total e o parcelamento do saldo remanescente em sessenta parcelas, contra as 180 parcelas do parcelamento primeiro. Diante de dificuldades financeiras enfrentadas, não foi possível formalizar novo parcelamento, tampouco quitar o débito em parcela única. Frente ao ocorrido, novo ofício foi confeccionado pela autoridade impetrada, com o seguinte teor: tendo em vista que até o momento a notificação nº 200.559.931 não foi regularizada, e nem aditada no acordo de parcelamento de débito para com o FGTS, informamos a rescisão do contrato. Assim, a impetrante questiona como poderia assinar Termo Aditivo, se essa possibilidade foi vedada pelo ofício 446/2016. Aponta ainda erro no número da notificação recebida. Inicial com os documentos de fls. 11/45. Indeferida a liminar (fls. 49/50). Embargos de declaração (fls. 61/62), alegando que a obscuridade referida na decisão de fls. 49/50 pode ser esclarecida pela mera análise das notificações no que tange ao número do plano no campo referente ao assunto, em ambas as notificações. Isso porque os números das notificações não coincidem, mas o número do plano é o mesmo, qual seja, 2013006370. Além disso, o item 3 da notificação 586/2016 (doc.3) é expresso ao mencionar que a notificação que não foi regularizada é aquela informada no ofício 466/2016, o que deixa evidente o equívoco quanto à numeração das notificações. Pede a apreciação da liminar (fls. 61/62), acolhido (fls. 78/80). Informações prestadas pela CEF (fls. 63/67), com os documentos de fls. 68/75, alegando ser incoerente que em 06/01/2014 a impetrante efetuou perdidos de parcelamento sob n. 2013006370, englobando débitos de Contribuições Fundiárias, relativas a Lei 8036/1990, competências de 03/2007 à 03/2013, contemplando as notificações 506337251 e 100154603. Contudo, fiscalização do MTPS culminou na lavratura de notificação em 24/10/2013, sob n. 200.183.931, referente às competências de 11/2009 a 08/2013, constatou ausência de recolhimento de Contribuições Fundiárias, de que tratam a Lei 8036/1990 e de Contribuição Social, LC 110/2001, este último de natureza jurídica diversa das Contribuições Fundiárias e regramento próprio, demandando parcelamento específico, não sendo assim possível o aditamento de Termo de Parcelamento ao FGTS para contemplar débitos relativos à Contribuição Social, LC 110/2001. Após o resultado da fiscalização a impetrada concluiu que o parcelamento contemplava débito inferior ao auditado e, que a fiscalização identificou a existência de pendências de naturezas diferentes que não permitem aditamento do Termo. Até 03/06/2016 a impetrante ainda não havia regularizado a situação da notificação e estava inadimplente com o parcelamento 2013006370 desde 06/04/2016. Assim, a rescisão se deu pela não regularização da notificação referente ao período parcelado, pelo atraso de 3 contribuições mensais vencidas após a formalização do Termo, já que a empresa não regularizou o período entre 04 e 08/2013. Pugnou pela denegação da segurança. A impetrante juntou comprovantes de pagamento (fls. 87/93). Manifestação da CEF afirmando pagamento insuficiente (fls. 94/95). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a ensejar intervenção meritória, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fls. 97/99). Instada a se manifestar acerca do contido às fls. 94/95 (fl. 102), a impetrante alegou que a impetrada não atualizou os dados em seu sistema para constar o conteúdo da decisão liminar, juntando novos comprovantes de pagamento (fls. 104/113), com o qual a impetrada afirmou que o pagamento continua insuficiente, além de recolhimentos feitos incorretamente (fls. 115/124). Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A liminar parcialmente deferida pela decisão de seguinte teor (fls. 78/80): Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para determinar à impetrada que restabeleça o parcelamento n. 2013006370, desde que a impetrante recolla em 05 dias contados de sua intimação desta decisão as parcelas vencidas até então, não podendo deixar em aberto mais que duas parcelas, na forma da cláusula 1ª; bem como que promova a inclusão no parcelamento, a título de aditamento nos termos da cláusula 2ª, parágrafo 2º, dos débitos apurados na NDFC n. 200.183.931, salvo aqueles a título de contribuições sociais da LC n. 110/01. A impetrante juntou aos autos comprovantes de recolhimento às fls. 87/93, 104/113, afirmando que a CEF não promoveu o aditamento dos débitos. Contudo, a CEF afirmou a insuficiência de referidos pagamentos. As fls. 130/131: requer a impetrante que a impetrada informe em Juízo as parcelas que estão em aberto e seus valores, bem como autorização para depósito em Juízo, bem como a juntada pela impetrada, do instrumento de aditamento aos autos para sua assinatura em Juízo. Converto o Julgamento em Diligência. Indefiro o pedido da impetrante de que a impetrada informe em Juízo as parcelas que estão em aberto e seus valores, bem como autorização para depósito em Juízo e a juntada pela impetrada, do instrumento de aditamento aos autos para sua assinatura em Juízo, vez que conforme informado pela CEF, é de responsabilidade do empregador gerar a guia para recolhimento e promover o recolhimento do valor devido, além disso, a via estreita deste mandamus não comporta dilação probatória, tampouco cobrança de débitos, a ensejar depósitos judiciais para fins de pagamento de dívidas, tampouco vinda de partes ao Juízo para assinatura de documentos. Por fim, determino às partes o cumprimento da decisão de fls. 78/80, devendo a impetrante proceder ao recolhimento correto das parcelas devidas, bem como a CEF promover o aditamento nela referido e, suficiente, promova o restabelecimento do parcelamento, tudo conforme a liminar de fls. 78/80, devendo as partes comprovar o cumprimento de referida decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014547-97.2016.403.6100 - CRISTIANE SILVA COSTA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que assegure à impetrante o direito de não se submeter à exigência do Imposto de Renda incidente sobre o ganho auferido na venda de imóvel, valor esse utilizado para amortização de saldo devedor de financiamento imobiliário. A impetrante informa que adquiriu a metade ideal do imóvel de matrícula nº 52.547, registrado no 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo em 2008, tendo adquirido a outra metade em 2008. Afirma que o imóvel estava financiado até 2014 e que sua aquisição está relacionada na declaração anual de imposto de renda, mantendo-se até o ano-calendário de 2015 o valor de custo de R\$ 95.000,00, correspondente ao valor negociado na ocasião. Informa que em 2013 colocou o imóvel à venda para a compra de outro, mas não conseguiu vendê-lo nesse ano. Assim, como não conseguiu vender o imóvel que possuía, firmou contrato de financiamento do novo imóvel. Pretendia quitar parte do financiamento com o produto da venda do primeiro imóvel, mas esta somente ocorreu em 30/05/2016, pelo valor de R\$ 361.178,14. Entre o valor da venda do seu imóvel (R\$ 361.178,14) e o valor de custo (R\$ 95.000,00) há uma diferença de R\$ 266.178,10. Todavia, a impetrante entende não estar sujeita ao recolhimento de imposto de renda sobre o ganho de capital, sob a alegação de ter empregado o valor na compra do novo imóvel dentro do prazo de 180 dias. Salienta que a Receita Federal tem a Instrução Normativa nº 599/2005, que impede o gozo da isenção na hipótese de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante. Afirma que esta restrição não tem apoio em lei e deve ser afastada. A liminar foi deferida às fls. 114/116, tendo a União Federal agravado dessa decisão, sem ter obtido o efeito suspensivo almejado. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 126/131, sustentando a legalidade de sua conduta. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente em seu prosseguimento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende a impetrante o gozo da isenção sobre ganho de capital decorrente da alienação de imóvel residencial em razão da aplicação dos recursos correspondentes em outro imóvel residencial em 180 dias, prevista no art. 39 da Lei nº 11.196/05, sob receio de sua desconsideração pela impetrada pela aplicação do disposto no art. 2º, 11, I, da IN nº 599/05. O artigo legal assim dispõe: Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País. A norma regulamentar, por seu turno, afasta a isenção à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante. Como já salientado quando da apreciação da liminar, o regulamento extrapola os limites da lei, pois não há qualquer vedação legal a que a aplicação do produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no país possa se dar em caso de imóveis anteriormente financiados, momento quando se trata de alienação fiduciária em garantia, hipótese em que a transferência da propriedade só se efetiva quando quitado todo o financiamento, momento em que ocorre a aquisição. O dispositivo legal é claro e objetivo e o art. 111, II, do CTN, determina que a interpretação das isenções seja literal, o que não se confunde com restritiva. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. GANHO DE CAPITAL EM VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL UTILIZADO NA AQUISIÇÃO DE OUTRO IMÓVEL RESIDENCIAL, JÁ FINANCIADO. POSSIBILIDADE. ART. 39 DA LEI 11.196/2005. 1. O cerne da questão cinge-se em saber se a isenção do Imposto de Renda, prevista no art. 39 da Lei 11.196/2005, aplica-se ao produto do ganho de capital resultante de venda de imóvel residencial, utilizado na aquisição de outro imóvel residencial já anteriormente financiado. 2. O art. 150, 6º da CF e os arts. 97, 111, inc. II e 176 do CTN determinam claramente a necessidade de previsão legal para a instituição de tributos e sua isenção, bem como que a interpretação da legislação que outorga a isenção deve ser feita literalmente, tomando descabidas, assim, as interpretações extensivas ou restritivas veiculadas por dispositivos e normas infralegais. 3. A INSRF 599/2005, em seu art. 2º, 11, I, ao criar restrições não previstas na norma de isenção, ultrapassou seu limite de atuação, ofendendo o princípio da legalidade. 4. O legislador não ressaltou a data ou a ordem das negociações, no art. 39 da Lei 11.196/2005, tampouco excluiu os financiamentos em curso, que se inserem na operação de aquisição de imóvel residencial próprio, ressaltando, apenas o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a aplicação do valor em questão. 5. Verifica-se que ocorreu de fato o ganho de capital, apurado na venda de imóvel residencial, parcialmente aplicado na quitação das prestações para a aquisição de novo imóvel residencial, localizado no País, no prazo determinado pela lei, de modo que os requisitos da norma isentiva, previstos no art. 39 da Lei 11.196/2005, foram plenamente atendidos. Houve o devido recolhimento do Imposto de Renda referente ao capital não utilizado na quitação do imóvel. 6. A parcela do montante obtida como lucro na venda de imóvel residencial que foi investida na operação de compra de residência nova no País, ainda que a operação já esteja em curso, pela aquisição por financiamento, deve ser isenta da incidência do Imposto de Renda, por se tratar de montante necessário para a aquisição desse novo imóvel residencial, configurando, exatamente a situação alcançada pela isenção. 7. A previsão do art. 2º, 11, I, da INSRF 599/2005, afronta o princípio da estrita legalidade, nos termos do art. 195, 6º da CF e arts. 97, 111, inc. II e 176 do CTN, tendo em vista que a restrição nela imposta não está contida na norma isentiva do art. 39 da Lei 11.196/2005. Precedentes jurisprudenciais. 8. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00076577920154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 .. FONTE: REPUBLICACAO: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - IRPF - GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL - UTILIZAÇÃO DO MONTANTE, AUFERIDO COM A VENDA, PARA A QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE OUTRO BEM, DA MESMA NATUREZA - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA NO ART. 39, LEI 11.196/2005, PARA O GOZO DE ISENÇÃO - IN/SRF 599/2005 A TER EXTRAPOLADO O SEU PODER REGULAMENTADOR, CRIANDO NÍTIDA VEDAÇÃO, IMPREVISTA NA LEI - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Traduzindo a isenção benefício fiscal regido por estrita legalidade, consoante inciso VI do art. 97 e art. 176, ambos do CTN, aceita a parte contribuinte ao invocar o tema senencial estampado no art. 39, Lei 11.196/2005: Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País. (Vigência); 1o No caso de venda de mais de 1 (um) imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à 1a (primeira) operação. 2o A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada. 3o No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais. 4o A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de: I - juros de mora, calculados a partir do 2o (segundo) mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e II - multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do 2o (segundo) mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até 30 (trinta) dias após o prazo de que trata o caput deste artigo. 5o O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos. 2. Destaque-se, então, que Sandro alienou o apartamento da matrícula 132.205, do 18º CRI em São Paulo, no dia 16/03/2012, fls. 24, tendo aproveitado parte do montante para a quitação de outro apartamento, este financiado pelo Banco Santander, efetuando pagamento no dia 08/05/2012, fls. 59/68, portanto aqui presente atendimento ao requisito temporal de cento e oitenta dias. 3. O caput do mencionado art. 39 prevê isenção ao ganho de capital desde que o contribuinte, no prazo de cento e oitenta dias, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País. 4. O 11, I, do art. 2º da IN/SRF 599 de dezembro de 2005, veda a utilização do montante, com o benefício fiscal, para a quitação total ou parcial de imóvel que possuir débito a prazo ou à prestação: Art. 2º Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição, em seu nome, de imóveis residenciais localizados no País. 11. O disposto neste artigo não se aplica, dentre outros: I - à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante; 5. Patente que a redação do art. 39 e seus incisos e parágrafos não traz modulação de aplicação do montante em imóveis financiados e que possuem saldo remanescente, saltando aos olhos que a Receita Federal, na edição da IN 599, tenha criado óbice não previsto em lei. 6. Explicita a norma legal que inseriu no mundo normativo texto aberto, genérico, que permite a aplicação do importe auferido em venda de imóvel residencial na aquisição de outro bem da mesma natureza, sem a tributação sobre eventual ganho de capital, legislação erigida sem qualquer vedação aos bens financiados. 7. Um imóvel alvo de financiamento somente é adquirido pelo pactuante quando quitado o seu saldo devedor, quando então a propriedade lhe é transferida, portanto, conceitualmente, diante do texto da omissão do art. 39 da Lei 11.196, evidente que a quitação do saldo devedor, deflagrada pelo contribuinte apelante, em relação ao apartamento financiando em 2006, fls. 67/68, possui enquadramento na amplitude do texto normativo, porque não vedada a sua aplicação em financiamento. 8. Tão a ser verdadeira essa afirmação que o próprio teor do mencionado 11, I, do art. 2º, da IN 599, traduz produção normativa inovadora, sem qualquer amparo na Lei 11.196, tendo a Receita Federal, em verdade, buscado consertar aquela falha (...), sob a óptica fiscal arrecadatória, mas ao arrepio da vontade expressa do legislador, omissão a respeito, repise-se (art. 2º, Lei Maior). 9. Em face da amplitude da norma, vulnerou a Receita Federal, com a edição do 11, I, art. 2º, da IN 599, o princípio da legalidade tributária, violando a hierarquia das normas, artigos. 97 e 176, CTN. 10. Nem se diga se perpetrada ofensa ao art. 111, CTN (ao contrário!), porque a isenção nestes autos reconhecida a brotar de literal interpretação do caput do retratado art. 39 (Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.), tendo o contribuinte, dentro do prazo estatuído, adquirido imóvel residencial, fls. 31/68 (quitou o financiamento, o que lhe garantiu o direito de transferir a propriedade plena da coisa). 11. Exegese distinta da literalidade daquela redação a decorrer da desastrosa formulação do art. 39, afigurando-se ilegal o reparo intentando pela Receita Federal, que não possui poder legiferante, mas apenas regulamentador, art. 99, mesmo CTN, vênias todas. 12. Quisesse o legislador impedir a aplicação de isenção para a aquisição de imóveis financiados (incontroverso o uso de valores, nos termos do art. 39), a escrita do 11, I, do art. 2º, da IN 599/2005, faria parte do corpo da Lei 11.196, o que indelevelmente não restou configurado, fazendo jus o contribuinte em questão à isenção almejada, observados os demais requisitos impostos na lei de regência. 13. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência ao mandamus, na forma aqui estatuída. Sem honorários, diante da via eleita, desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 85. (AMS 00083965720124036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015 .. FONTE: REPUBLICACAO:) Desta forma, ratifico que a lei não pode ter seus limites extrapolados pelo regulamento, devendo o ganho de capital aqui tratado estar alheio à incidência do Imposto de Renda. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de IRPF sobre o ganho de capital decorrente da alienação do imóvel de matrícula 52.547 aplicado na aquisição do imóvel então financiado de matrícula 396.499, afastando a aplicação do ilegal art. 2º, 11, I, da IN nº 599/05. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da lei 12.016/09). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014848-44.2016.403.6100 - FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA(SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Relatório/Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente os pedidos de restituição (PER/DECOMP) e restituir os créditos tributários nele apontados. Os pedidos de restituição (PER/DCCOMPS), transmitidos em 02/03/2015, são os seguintes: 25196.39202.020315.2.2.04-0589, 16992.59728.020315.2.2.04-5206, 29536.52195.020315.2.2.04-8401, 21855.67551.020315.2.2.04-5700, 17662.25982.020315.2.2.04-1364, 24295.30989.020315.2.2.04-0202, 11642.63773.020315.2.2.04-2031, 24775.89370.020315.2.2.04-7148. Aponta que as normas da Receita Federal do Brasil conferem à autoridade competente o prazo máximo de 360 dias, contados da data do protocolo do pedido para decisão sobre os pedidos de restituição, nos termos do art. 24 da Lei n.º 11.457/2007. Juntou documentos (fls. 11/52). As fls. 56/58, a liminar foi concedida, para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua os Pedidos de Restituição pendentes arrolados na inicial em 30 dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento. Informações prestadas (fl. 70), no sentido de informar que os pedidos administrativos foram analisados e que o direito creditório foi reconhecido em 05/06/2016. As fls. 71/73, a impetrada requer a extinção do feito, sem julgamento do mérito, tendo em vista que a pretensão da impetrante foi satisfeita no âmbito administrativo. Parecer do Ministério Público Federal no sentido de afirmar estar patente a ilegalidade perpetrada pela autoridade impetrada. Manifesta-se pelo provimento do presente mandamus. À fl. 79, foi determinada a manifestação da impetrante quanto a eventual existência de falta de interesse de agir. À fl. 81, a impetrante requer a apreciação do pedido de restituição dos créditos reconhecidos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, dou por prejudicado o pedido da impetrante para que lhe seja assegurado o direito em ser ressarcida, tendo em vista que o ressarcimento se apresenta como consequência que decorre diretamente de lei e do processamento determinado, sendo, portanto, dispensado o pronunciamento judicial. De mais a mais, trata-se, a rigor, de pedido condenatório por via oblíqua, inadequado a esta via processual, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, conforme dispõe a Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal. No mais, passo ao exame do mérito. A segurança é de ser concedida. Com relação à alegada mora administrativa, a questão discutida nestes autos foi objeto de julgamento em incidente de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. I O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogáveis, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise dos Pedidos de Restituição por ela formulados, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social. De outra sorte, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em 02/03/2015, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato. Dispositivo. Ante o exposto, confirmo a liminar deferida às fls. 56/58 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil), para determinar que a autoridade impetrada conclua os procedimentos administrativos dos pedidos de restituição arrolados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos, contados da intimação da medida liminar, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014975-79.2016.403.6100 - INSTITUTO BRASILEIRO FILHAS DE SAO CAMILO (SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Formeça a impetrante, em 15 dias, procaução com poderes para desistir do feito. Intime-se.

0015788-09.2016.403.6100 - GEOSONDA SA (SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Relatório/Trata-se de mandado de segurança, objetivando que as pendências fiscais decorrentes do Processo Administrativo n. 16152.720.383/2015-27 (vinculado ao Processo de Revisão e Consolidação do Parcelamento n. 18186.728826/2015-66) e do Processo Administrativo n. 10803.720.154/2012-71 (vinculado aos DEBCAD ns. 373788185, 373788193, 373788207 e 373788215) não sejam obstáculos à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da Impetrante, impedindo-se as D. Autoridades Coatoras de promoverem a inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes (como o CADIN e o SERASA), visto que necessita comprovar sua regularidade fiscal até dia 19/07/2016, a fim de participar da Concorrência Nacional n. 001/2015/SEOBRS e da Concorrência Nacional n. 003/2016/SEOBRS. Alega a impetrante inexistir óbices para a emissão de CPEN vez que os débitos objeto do PA 16152.720.383/2015-27 foram objeto de parcelamento n. 18186.728826/2015-66, totalmente pago e expressamente reconhecido pela EPAR. Já os débitos 373788185, 373788193, 373788207 e 373788215, decorrentes do PA 10803.720.154/2012-71, encontram-se em curso, com exigibilidade suspensa. Inicial com os documentos de fls. 17/111. As fls. 118/119, foi concedida a liminar requerida. Informações prestadas às fls. 131/135. À fl. 142, a impetrada requer a extinção do feito, diante da falta de interesse processual superveniente, tendo em vista a obtenção da certidão pleiteada pela impetrante junto à administração. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 144/145) no sentido de afirmar a inexistência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide. À fl. 147, foi determinada a manifestação da impetrante quanto ao pedido da União de fl. 142, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil. As fls. 149/151, a impetrante não concorda com o pedido de fl. 142 e requer que seja confirmada a liminar concedida. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende a impetrante que os débitos relativos aos PAs n. 16152.720.383/2015-27 e 10803.720.154/2012-71 não sejam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, visto que o primeiro estaria com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento e o segundo em razão de pendência de processo administrativo fiscal. Quanto ao PA n. 16152.720.383/2015-27, comprova a impetrante haver análise da Receita Federal, de 01/07/06, em que reconhecia a inclusão dos débitos deste processo no parcelamento de que trata a Lei n. 12.996/14, com consolidação regular, sem pendências até então, portanto é inequívoco que tais débitos não podem ser óbice à certidão. No que toca ao PA n. 10803.720.154/2012-71, estes diz respeito às DEBCADs 373788193, 373788207, 373788215 e 373788185, que se encontram em cobrança perante a RFB. Ocorre que a impetrante comprova de plano que este PA encontra-se pendente de recursos voluntário perante o CARF, atestado como tempestivo, convertido em diligência para apuração de fatos relevantes à análise da alegação de decadência, fls. 33/41, sendo que foi intimada para manifestação em 30 dias acerca do resultado da diligência em 13/07/16, fls. 109/110, pelo que é clara a incidência do art. 151, III, do CTN. Dispositivo. Ante o exposto, confirmo a liminar deferida às fls. 118/119 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil), para assegurar a impetrante o direito de obter junto à autoridade impetrada sua Certidão de Regularidade Fiscal Federal Positiva com Efeitos de Negativa, impedindo a autoridade coatora de promover a inscrição do nome da impetrante no cadastro de inadimplentes, desde que não existam outros impedimentos não narrados nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016437-71.2016.403.6100 - WAGNER ODRI - ADVOGADOS - ME (SP327622 - ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em razão das alegações da impetrante de fls. 176/198, comprove a autoridade impetrada o cumprimento, com urgência, da liminar de fls. 151/153, a fim de analisar e concluir o pedido de restituição da impetrante, em 5 dias, ou informe o motivo do não cumprimento em igual prazo. Intimem-se.

0016644-70.2016.403.6100 - RECOMA CONSTRUCOES, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM SP

Sentença Tipo BClasse: Mandado de SegurançaImpetrante: RECOMA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT PROCURADOR CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E N T E N Ç ARelatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a inclusão retroativa do PA n. 19515720050/2016-19, composto pelos DEBCADS 51.051.997-0 e 51.051.998-9, no Refis da Lei 11.941/09 cujo prazo foi reaberto pela Lei 12.996/14 quer na modalidade de tributos federais, quer na modalidade de contribuições previdenciárias, cujo prazo para pagamento da guia expira em 29/07/16. Alega que em fiscalização iniciada em 30/06/2014 e concluída em 12/02/2016, foi lavrada contra si autuações concernentes a recolhimento do 13º salário competência 13/2011 e 13/2012, sob n. 51.051.997-0 - empresa e 51.051.998-9 - terceiros, no valor de R\$ 46.944,88 e R\$ 185.09,21, respectivamente, ambos objeto do PA 19515720050/2016-9, sob o fundamento de ter deixado de declarar em GFIP ou por recolher em GPS valor menor que o declarado em folha de pagamento em relação à matriz, filial e 02 matrículas CEI (fls. 22/48).Havia aderido ao parcelamento da Lei 12.996/14 referentes às contribuições previdenciárias e tributos federais.Em virtude de não ter havido a homologação dos parcelamentos dos débitos previdenciários, requereu a inclusão no Refis do período de 13/011 a 13/2012 (débitos com vencimento até 31/12/2013).Contudo, foi informado que a despeito da origem previdenciária, uma vez lavrada a autuação o débito passa a ser de natureza tributária e como homologação do parcelamento dos tributos federais, não seria possível retroagir a consolidação para incluir os débitos desta ação no Refis. Mesmo que assim se considerasse, a homologação do Refis de tributos federais ocorreu em 25/09/2015, antes da conclusão dos trabalhos de fiscalização, não podendo ser prejudicada pela morosidade administrativa. Inicialmente, o pedido de liminar foi indeferido, sem prejuízo de reapreciação após a vinda das informações. O impetrante agravou da decisão, sem obter a antecipação dos efeitos da tutela recursal.Em suas informações, a autoridade impetrada sustentou a legalidade de sua conduta. À fl. 113 foi mantido o indeferimento da liminar.É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva o impetrante provimento jurisdicional que determine a inclusão do processo administrativo 19515720050/2016-9 composto pelos DEBCADS 51.051.997-0 e 51.051.998-9 no parcelamento de que trata a Lei n. 12.996/14. Nas informações trazidas, a autoridade impetrada aponta que não foi encontrado em nome do impetrante pedido de revisão de consolidação da modalidade RFB Demais Tributos, além do fato de o impetrante ter permanecido inerte, a despeito de poder ter se valido do procedimento previsto na IN RFB 1576/2015, que incluiu o artigo 6-A da IN RFB 1491/2014. A autoridade impetrada aponta, ainda, não haver prova da existência de pedido de parcelamento relativo ao processo administrativo que aqui se discute. O impetrante sustenta que o débito foi constituído em momento posterior, a justificar a não adoção do procedimento previsto na IN RFB 1576/2015. Entretanto o débito, como aponta a autoridade impetrada, trata de contribuições previdenciárias sobre o 13º salário pago aos trabalhadores no período de 13/2011 e 13/2012, que não foi declarado e recolhido. Os débitos, desta forma, poderiam ter sido incluídos nos termos da IN acima mencionada, mas não foram. Diante da inércia apontada, não verifico qualquer ilegalidade cometida pela autoridade impetrada a ensejar a concessão do pedido inicial. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017252-68.2016.403.6100 - J&F INVESTIMENTOS S.A.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que não tenham como óbice à renovação da Certidão Positiva com Efeito de Negativa do impetrante os débitos relativos ao processo administrativo nº 10880.419.313/2011-94. Requer o impetrante a suspensão da exigibilidade dos débitos, enquanto não analisados pela autoridade impetrada os pagamentos à vista, os prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas relacionadas a tais débitos incluídos no programa de anistia. Ao final, requer a confirmação da liminar e que seja determinada a permanência dos débitos do processo administrativo acima no Programa de Anistia, até a análise dos pagamentos, prejuízos fiscais e bases negativas. Sustenta que o processo administrativo foi instaurado inicialmente em nome da empresa incorporada MJ PARTICIPAÇÕES. O impetrante informa que impetrou anteriormente o mandado de segurança nº 0000715-94.2106.403.6100, na 2ª Vara Federal/SP, tendo sido concedida a liminar para assegurar seu direito à certidão pretendida, até que o recurso administrativo interposto contra a exclusão dos débitos do programa de anistia fosse julgado pela autoridade administrativa competente. Entretanto, o recurso foi julgado e improvido. Alega que a adesão da empresa MJ Participações ao programa de anistia ocorreu horas antes de sua incorporação pelo impetrante, razão pela qual não foi feita em nome deste. Todavia, o Fisco entende que a data do pagamento efetuado no âmbito do Programa da Lei nº 12.996/2014, artigo 2º, é que deveria ser considerada para fins de adesão do Programa em questão e não a data do requerimento de adesão ao Programa. Assim, como a adesão ocorreu em 28/11/2014, às 10h36min, e a incorporação às 18h00 do mesmo dia e o pagamento do âmbito da lei nº 12.996/2014 se deu em 01/12/2014, o impetrado entendeu que seria caso de exclusão do Programa de Anistia. O impetrante informa que foram dois pagamentos realizados em 01/12/2014, para a quitação dos débitos à vista, com a utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, na forma do artigo 33, da lei nº 13.043/2014. Assim, sua exclusão foi em razão de o pagamento ter sido realizado após a incorporação havida, o que entende indevido, uma vez que ofende diretamente a Portaria PGFN/RFB nº 979, de 15/07/2015. O pedido de liminar foi deferido. Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta a legalidade de sua conduta. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A segurança deve ser concedida. Pretende a impetrante a reinclusão do débito relativo ao PA n. 10880.419.313/2011-94 no parcelamento de que trata a Lei n. 12.996/14, art. 2º, o qual teria sido excluído em razão de se tratar de pedido de parcelamento em nome de sua incorporada MJ Participações S/A, sendo que o Fisco considerou a adesão em 01/12/14, data do pagamento da antecipação, que se deu após a incorporação, enquanto a impetrante a considerou às 10h36min do dia 28/11/14, momento do pedido de parcelamento, que ocorreu antes da ata de assembleia de incorporação, das 17h do mesmo dia. O ceme da lide é a interpretação a ser dada ao art. 1º da Portaria n. 979/15, que assim dispõe: Art. 1º Será cancelado o parcelamento ou o pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que trata o art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, efetuado em nome de pessoa jurídica que tenha sido extinta por operação de incorporação, fusão ou cisão total, ocorrida em data anterior à adesão. Como é incontroverso, o pedido de adesão ao parcelamento foi feito depois da incorporação, conforme anotado em ata de assembleia, embora no mesmo dia, 28/11/14, com o pagamento da antecipação em 01/12/14, que a impetrada entende ser o marco da adesão, em razão do disposto no art. 7º, 3º, da Portaria n. 13/14, segundo o qual os requerimentos de adesão somente produzirão efeitos após o primeiro pagamento. Contudo, entendo que como marco de ato procedimental de adesão seu requerimento é bastante em si, servindo o pagamento para confirmação de seus efeitos jurídico-tributários, notadamente a suspensão da exigibilidade dos créditos respectivos. Isso é especialmente certo no que toca à incidência do dispositivo regulamentar em discussão, pois fala em data de adesão, sem tratar sequer implicitamente sobre confirmação de pagamento ou demais efeitos, devendo, portanto, ser interpretado em favor do contribuinte de boa-fé, até mesmo em atenção à teleologia do benefício fiscal, que é viabilizar o recebimento dos recursos, de um lado, e a regularização da situação fiscal, de outro, finalidades em tudo alcançadas se mantidos os débitos da empresa incorporada no parcelamento em circunstâncias como a presente. Não fosse isso, todos os atos foram anteriores à Portaria em tela, que, portanto, não pode retroagir em prejuízo do contribuinte e das finalidades do programa, como decidiu recentemente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. LEI 12.996/2014. INCORPORADA EXTINTA. EXCLUSÃO. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de mandado de segurança, impetrado para reincluir a impetrante no parcelamento da Lei 11.941/2009, conforme reabertura de prazo pela Lei 12.996/2014, assegurando o direito de apresentar a consolidação dos débitos prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/2015, ainda que fora do prazo, expirado em 25/06/2015, com a suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos, até que seja efetuada a análise final da Quitação Antecipada, realizada nos moldes do artigo 33 da Lei 13.043/2014, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2014. 2. Consta que a empresa incorporada, TECNOL TECNICA NACIONAL DE OCULOS LTDA, em 2011, parcelou seus débitos, nos termos da Lei 10.522/2002 e Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009. Em 30/12/2012, com registro na JUCESP em 13/02/2013, a agravante incorporou a referida empresa, culminando com sua extinção. 3. Diante de tal situação, e com a reabertura de prazo pela Lei 12.996/2014, para a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, a agravante, incorporadora, efetuou o parcelamento dos débitos em nome da incorporada, em 05/08/2014, inclusive desistiu, igualmente, em nome da incorporada, dos parcelamentos anteriores, em 10/10/2014. Com o advento, da Lei 13.043/2014, a agravante, incorporadora, aderiu a quitação antecipada, nos termos do artigo 33 da referida lei, inclusive utilizando prejuízos fiscais, protocolando o requerimento de quitação antecipada em 13/11/2014. A RFB excluiu o contribuinte do parcelamento, pois a incorporação foi efetuada anteriormente ao pedido de parcelamento, de modo que não poderia ter sido parcelo o débito fiscal em nome da incorporada, pessoa jurídica extinta. 4. No caso, a aplicação da vigente Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 979/2015, editada em 2015, que prevê o cancelamento do parcelamento ou o pagamento à vista efetuado em nome de pessoa jurídica que tenha sido extinta por operação de incorporação, não poderia ter retroagido em prejuízo ao contribuinte, pois a adesão ao parcelamento foi feita em 2014, sob pena de ofensa ao Princípio da Irretroatividade Tributária. 5. O inciso XXXVI do artigo 5º da CF dispõe: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Esta é a forma ampla que consagra o princípio da irretroatividade como direito fundamental do cidadão. 6. A alegação de houve ato jurídico perfeito, e que não poderia ter sido alterado por legislação posterior, não merece prosperar, pois a Portaria Conjunta PGFN/RFB 979/2015, apenas regulamentou o artigo 2º da Lei 12.996/2014, não se cogitando, inclusive, em violação ao princípio da irretroatividade. 7. Resta patente que tanto os atos administrativos, como os judiciais, devem respeitar os limites delineados pela limitação que se impõe ao poder de tributar. Isso porque, a segurança jurídica consubstancia-se na previsão que o contribuinte pode ter em relação aos seus atos, aos fatos jurídicos e a lei. 8. Evidenciada a boa-fé objetiva do contribuinte, bem como a ausência de prejuízo ao Erário, caracterizando mero erro formal no momento da adesão, pois houve o regular pagamento, com quitação antecipada do REFIS, nos termos da Lei 13.043/2014, revela-se legítima a reinclusão da agravante no parcelamento pretendido. 9. Agravado de instrumento provido. (AI 00007606520164030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 31/05/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Desta forma, diante da fundamentação, a decisão que excluiu o impetrante do parcelamento merece reforma, sendo a concessão da segurança a medida que se impõe. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à impetrada que regularize a situação da impetrante, mantendo-a no parcelamento a que aderiu quanto aos débitos do PA n. 10880.419.313/2011-94, desde que inexistentes outros óbices além daqueles aqui tratados. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017590-42.2016.403.6100 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SPI69715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a análise de dois pedidos administrativos de crédito, por ela efetuados (26113.28289.060815.1.1.19-3401 e 31933.35909.060815.1.1.18-4912) e, ao final, conclua o procedimento de ressarcimento. Alega que a administração pública extrapolou o prazo de 360 dias estabelecido na lei nº 11.457/2007, artigo 24, já que seus pedidos foram formulados em 06/08/2015. Juntou documentos (fls. 18/278). Na decisão de fl. 294 foi determinado ao impetrante que fosse esclarecido o pedido aqui formulado, uma vez que, ao que consta, já houve a análise pretendida. Em resposta, o impetrante alega que o pedido que não teve atendimento e aqui tratado é diverso daquele formulado no mandado de segurança nº 0026380-49.2015.403.6100. Assim, prossegue, enquanto no outro feito pedia-se a análise dos requisitos para a antecipação de 70%, neste trata-se de análise conclusiva do mérito administrativo. As fls. 318/320, a liminar foi deferida, a título de tutela de evidência, para determinar à autoridade impetrada a análise e conclusão dos pedidos de restituição arrolados na inicial, no prazo de 30 dias. Informações prestadas (fls. 325/330). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 334), pelo natural e regular prosseguimento do feito, tendo em vista não vislumbrar a necessidade da intervenção ministerial meritória. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A segurança é de ser concedida. Com relação à alegada mora administrativa, a questão discutida nestes autos foi objeto de julgamento em incidente de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quíçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua em se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise dos Pedidos de Ressarcimento por ela formulados, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização do desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social. De outra sorte, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em 06/08/2015, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato. Dispositivo. Ante o exposto, confirmo a liminar deferida às fls. 318/320 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil), para determinar que a autoridade impetrada que analise e conclua os Pedidos de Restituição arrolados na inicial (26113.28289.060815.1.1.19-3401 e 31933.35909.060815.1.1.18-4912), em 30 dias, contados da intimação da medida liminar, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017919-54.2016.403.6100 - TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA (SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES E MG078870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face da autoridade acima nomeada, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do Pregão Eletrônico nº 37/2016 ou atos subsequentes, como homologação e assinatura do contrato, até final decisão. O impetrante informa que o objeto do Pregão Eletrônico é a contratação de empresa para prestação de serviços de implementação, gerenciamento e administração de vale refeição via cartão eletrônico, com tecnologia de chip, e respectivas recargas de créditos mensais, destinado ao pagamento de refeições do quadro de funcionários do Conselho, sendo a sede e Delegacias Seccionais e Sub-Regionais do Estado de São Paulo, que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios in natura e refeições prontas, por meio de rede de estabelecimentos credenciados, conforme descrições contidas no Termo de Referência, no Anexo I deste Edital. Sustenta que há no edital cláusulas restritivas, relativas à: exigência da tecnologia de cartão magnético somente por chip; exigência de atestado para comprovação de aptidão técnica com vale refeição. Afirma que uma ou duas empresas têm condições de participar do certame nesses termos, embora haja diversas empresas no setor, mas que operam com cartão que utiliza tarja. A impetrante alega que o objeto do certame é plenamente realizável por empresas que operem com cartão magnético que utiliza tarja, protegido por senha de segurança. Aponta ainda vantagens neste tipo de cartão, não encontradas em cartões com chip. Juntou entendimentos favoráveis à sua tese e aponta que a restrição ao caráter competitivo do processo licitatório contraria o disposto no artigo 3º, 1º, inciso I, da lei nº 8.666/93. A impetrante ainda informa que obteve resposta do órgão licitante apontando que apenas os atestados de capacidade técnica que comprovem o fornecimento de Vale Refeição serão aceitos, o que a exclui, pois é fornecedora de Vale Alimentação. Assim, alega também afronta ao artigo 30 da lei nº 8666/93. O pedido de liminar foi indeferido, sem prejuízo de reapreciação após a vinda das informações (fls. 83/84). Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta a legalidade de sua conduta. Em reapreciação, foi mantido o indeferimento da liminar. O Ministério Público Federal optou pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. A segurança deve ser denegada. Regularmente processado o feito, mantenho o entendimento já expandido quando da apreciação da liminar. De fato, a questão trazida aos autos abrange, basicamente, a análise de duas exigências contidas no edital, que o impetrante reputa indevidas, quais sejam: exigência da tecnologia de cartão magnético somente por chip; exigência de atestado para comprovação de aptidão técnica com vale refeição. De acordo com as informações prestadas, a exigência posta no edital, de utilização de cartão com chip tem o fim de dificultar fraudes por clonagem e benefícios indesejáveis aos beneficiários. Tal tecnologia já é adotada pelas instituições financeiras, que anteriormente utilizavam cartões com tarja magnética e atualmente passam a adotar nos cartões o chip. Certamente trata-se de avanço tecnológico irreversível com relação aos cartões com tarja magnética, exclusivamente. É certo que em mandado de segurança não se admite dilação probatória, mas é razoável admitir que o sistema com chip apresente maior segurança ao contratante e ao usuário do sistema, caso contrário este sistema não seria utilizado de maneira crescente e cairia em desuso, com retorno ao sistema anterior. Assim, por entender que o sistema com chip apresenta maior segurança, foi o escolhido pelo contratante e não há razão para impor a adoção da tecnologia de que dispõe o impetrante, quando outra mais moderna e presumidamente mais eficaz é colocada à disposição. Quanto à alegação de redução da competitividade entre os licitantes, as informações apontam que diversamente do que afirmou o impetrante, outras quatro empresas participaram da licitação operando com o tipo de tecnologia exigido no edital, o que não retira do certame o caráter competitivo. O fato de o impetrante não dispor do sistema requerido não implica impor à contratante a aceitação do seu sistema magnético. Quanto à exigência de comprovação de aptidão técnica com vale refeição, entendo não ser também desarrazoada a exigência, uma vez que embora possa parecer similares, os sistemas apresentam particularidades. Enquanto o vale-alimentação é destinado à compra de alimentos ou ainda outros produtos que serão utilizados na residência do adquirente, o vale-refeição, como o próprio nome sugere, tem finalidade diversa, qual seja: a compra de refeições em restaurantes e similares, locais destinados à refeição diária e já pronta para o consumo. Por abrangerem estabelecimentos diversos, demandam redes distintas de credenciados. No caso aqui tratado, o interesse do contratante é o fornecimento de vale-refeição. Eventual similaridade operacional não é o suficiente para ensejar a aceitação de um por outro sistema. Cumpre reafirmar que ao impetrante foi, pelas próprias regras do edital, prevista a possibilidade de impugnação administrativa (item 5.2 - fl. 41), da qual declinou. Não, verifico, portanto, qualquer irregularidade praticada pela autoridade impetrada, a ensejar a frustração do procedimento licitatório aqui tratado. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018246-96.2016.403.6100 - N & V ENGENHARIA LTDA - EPP (SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda o ato administrativo que não admitiu a manifestação de inconformidade apresentada tempestivamente. Sustenta que teve, inicialmente, seu pedido de compensação indeferido, por ter imputado erroneamente algumas informações relativas à competência de 2008. Informa que em sua Manifestação de Inconformidade demonstrou que as divergências foram sanadas, o que permite realizar a compensação almejada. Entretanto, recebeu a intimação nº 1709/2016, dando-lhe ciência do inteiro teor do Termo de Não Admissibilidade de sua Manifestação de Inconformidade. Informa que embora tenha comprovado, quando da apresentação da manifestação, o instrumento de procuração e a identificação do subscritor da petição, resolveu a autoridade impetrada não admitir a referida defesa administrativa, atitude que reputa impregnada de absurdo rigorismo burocrata. Sustenta que, a contrário do que foi apontado pela autoridade impetrada, os requisitos do artigo 16, do Decreto nº 70.235/1972 foram observados. Alega, ainda, que o artigo 2º do mesmo Decreto trata do princípio do informalismo procedimental, ao dispor que os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas. O impetrante informa que sua manifestação não foi conhecida por falta de cópia autenticada do contrato social e do documento de identidade do Advogado subscritor da petição, que, ao seu ver, não impede a análise do seu pedido e represente exigência não prevista em lei. Juntou documentos. Defendeu a liminar (fls. 54/56). Informações prestadas (fls. 65/71), afirmando que o impetrante recebeu intimação informando sobre a ausência de documentos que comprovariam a capacidade do advogado subscritor em representar a pessoa jurídica. Porém, o impetrante optou por não atender referida solicitação. A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0018294-22.2016.403.0000 (fls. 73/80). O Ministério Público Federal apresentou parecer pela manutenção da liminar deferida. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso em tela, verifico a presença dos requisitos necessários para a medida pleiteada. Consta nos autos que o impetrante foi intimado (Intimação nº 3972/2013) a apresentar documento de identificação de quem assina a Manifestação de Inconformidade, autenticado em cartório ou pelo próprio servidor e ato constitutivo e última alteração, ou última alteração consolidada do contrato social (cópia autenticada em cartório ou pelo próprio servidor) e ata da eleição, quando houver. Em razão do não cumprimento da determinação, foi lavrado o Termo de Não Admissibilidade, em que consta que a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo impetrante não foi admitida em razão do não cumprimento dos requisitos do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72 e o artigo 77 1º. Eis os textos apontados pela autoridade impetrada como razão de não recebimento da manifestação: Instrução Normativa RFB nº 1300/2012 Art. 77. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação. 1º A autoridade administrativa competente para decidir sobre o pedido de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou a compensação deverá se pronunciar quanto ao atendimento dos requisitos de admissibilidade da manifestação de inconformidade nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Decreto nº 70.235/1972: Art. 16. A impugnação mencionada: I - a autoridade julgadora a quem é dirigida; II - a qualificação do impugnante; III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (...) Como se vê, dos requisitos apontados como necessários à impugnação, não se encontram aqueles que serviram como base para o não recebimento da manifestação de inconformidade apresentada pelo impetrante. Ainda que as determinações apontadas no termo de intimação não tenham sido cumpridas, sua ausência não inviabiliza a análise do conteúdo da manifestação, tampouco ensejam seu não recebimento, uma vez que não amparada pela legislação invocada. Um dos princípios que norteiam o processo administrativo é o da verdade material. O administrador deve perseguir a verdade real, mediante o exame dos fatos, não limitando sua atuação à mera verificação de formalidades do processo. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA DENEGAÇÃO DE APOSENTADORIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. CONHECIMENTO DO RECURSO. PRINCÍPIO DO INFORMALISMO. DIREITO AO CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA INDECLINÁVEL. LEI 9.874/99. 1. O Princípio do Informalismo, a ser considerado em favor do administrado, significa que a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado. 2. O não conhecimento de recurso em processo administrativo, que negou a concessão de aposentadoria ao segurado da previdência social, unicamente por ausência de sua assinatura no corpo do recurso, ofende tanto o princípio do informalismo, erigido à condição de princípio no art. 2º, parágrafo único, IX, da Lei nº 9.784/98, quanto o princípio do contraditório, porque retira do segurado a possibilidade de exercer direito a ele assegurado constitucionalmente, na medida em que o deixa desatendido fundando-se apenas nos rigores do formalismo. 3. É certo que, nas situações em que os atos administrativos produzem efeitos na esfera de interesses individuais, faz-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se aos administrados a ampla defesa e o contraditório, por aplicação do disposto no art. 3º, inciso III, da Lei nº 9.784/99, segundo o qual é direito do administrado formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente. (TRF1 - Segunda Turma Suplementar, AC 2001.38.00.018957-9, Relatora JUIZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, e-DJF1 DATA: 24/10/2011) PAGINA: 464, v.u.) Nesse contexto, o contribuinte tem o direito de ver o seu requerimento, desde que tempestivo, apreciado, para que possa, se for o caso compensar valores que alega ter direito. Não se deve privilegiar o excesso de formalismo, desde que em sua manifestação tenha apresentado elementos suficientes para análise. Dispositivo. Ante o exposto, confirmo a liminar de fls. 54/56, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de suspender a decisão administrativa que não admitiu a manifestação de inconformidade apresentada pelo impetrante e determinar seu processamento, suspendendo a exigibilidade dos débitos discutidos, com fulcro no artigo 77, 5º, da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012 e 151, III, do Código Tributário Nacional. Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/09). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018830-66.2016.403.6100 - MARCIO DA COSTA MARQUES (SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO PUBLICO DO INST FED DE SP - IFSP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que garanta ao impetrante sua recolocação no primeiro lugar do concurso público ao qual concorreu, para o cargo de Assistente Administrativo, observada sua alegada condição de deficiente físico. Juntou aos autos documentos, dentre eles atestado médico que informa que o impetrante apresenta a deficiência de aneurisma de aorta torácica descendente, sob o CID 171.2 possuindo um grave grau de deficiência, de provável/possível causa de fragilidade de parede arterial, sendo o mesmo portador de total autonomia física e mental, mas não podendo exercer atividade laboral de esforço físico. Atesto ainda, que a deficiência do candidato MARCIO DA COSTA MARQUES, acima evidenciada é compatível com as atribuições da função de assistente em administração. Forneço, também, a informação que o candidato acima citado, foi tratado com a realização de implante de endoprótese em artéria aorta torácica descendente, sendo assim o candidato é portador de prótese (stent de malha metálica de 23X100mm)... Alega que em 09/08/2016 teve conhecimento do comunicado nº 16/2016, que o eliminou do certame na qualidade de pessoa com deficiência, por não cumprir o previsto na lei nº 13146/2015, artigo 4º do Decreto nº 3298/1999, artigo 1º, da lei nº 12.764/2012, Súmula nº 377, do STJ e enunciado AGU nº 45/2009. Assim, com a sua desclassificação em primeiro lugar na qualidade de pessoa com deficiência, sua classificação passou a ser a de número 193 no quadro geral. Sustenta que a anotação foi genérica, sem que tenha sido apontado pela autoridade impetrada, de forma específica, o motivo de sua desclassificação nessa qualidade. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 76/77, apenas para determinar a reserva da vaga pretendida, até decisão posterior, após a vinda das informações. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada. Nova decisão foi proferida às fls. 143/145 indeferindo o pedido de liminar. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 148/149). É O RELATÓRIO. DECIDO. A segurança não pode ser concedida. Transcrevo os artigos 3º e 4º, do Decreto nº 3.298/1999, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências, Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 600; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. De acordo com as informações prestadas, foi apresentado atestado médico emitido pelo Dr. Giuliano Dalvo Fante - CRM 105.801, em que consta que o impetrante é portador de total autonomia física e mental e apresenta Deficiência de Aneurisma de Aorta Torácica Descendente - CID 171.2, tendo sido submetido a implante de endoprótese em aorta torácica. Após a perícia realizada foi constatado que a doença apresentada pelo impetrante não se enquadra como deficiência no Manual de Perícia Oficial em Saúde do Serviço Público Federal e não consta nos rois de deficiências possíveis para cadastro no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE como pessoa portadora de deficiência para fins de vagas reservadas a portadores de deficiência em Concurso Público, daí sua exclusão do certame nessa qualidade. Assim, em razão do não enquadramento do impetrante como deficiente físico, não verifico qualquer ato emanado da autoridade impetrada, que possa ser caracterizado como coator, pois cingiu-se aos termos da lei que rege a questão aqui tratada. Quanto aos entendimentos jurisprudenciais juntados, reforço, esses não dizem respeito à sua condição, não podendo aproveitar a situação aqui trazida. Com relação ao regime da Lei Complementar 840/2011, este não se aplica ao caso concreto, uma vez que a carreira em questão é regida pela lei nº 8.112/90. Não há, desta, forma, qualquer ato emanado da autoridade impetrada, no presente caso, que possa ser caracterizado como ilegal. Ao contrário, a autoridade impetrada agiu exatamente dentro dos limites legais, como esperado. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.L.

0019822-27.2016.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA (SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Processo nº 00198222720164036100Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA E OUTROImpetrado: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com uma compensação/restituição, ao final, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.Requer, ainda, depositar em juízo o valor em discussão, com o fim de suspender a exigibilidade da contribuição em questão e possibilitar a emissão de certidão de regularidade fiscal.Informa a empresa impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa.Sustenta, no entanto, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, por haver desvio da finalidade da arrecadação da contribuição, vez que criada visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, de forma que não subsiste a necessidade que motivou sua criação.Juntou documentos.Às fls. 56/57, houve manifestação deste juízo pelo desnecessidade de autorização judicial para realização de depósito em juízo.Informações da autoridade impetrada prestadas às fls. 61/62.Parecer do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento da ação mandamental por desnecessária a intervenção ministerial meritória (fl. 64).É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.O fundamento principal da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que no caso específico seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, sancionado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia.Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral.Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, 1º (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II.(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.(ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto. Todavia, o que desconsidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01: Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como eixo de uma vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tanpouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo: A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da ocasião legis. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneas.(...) Apesar de usufruir de certa reputação nos países que adotam o common law, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores concordam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudence também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal: Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contudo - enquanto designação doutrinária desse método de interpretação - possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição.(...)Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento - de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo - não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, consequentemente, um patrimônio dos vivos. (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139) Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornam ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta anparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Tampouco ampara a tese da impetrante o projeto e o veto da Lei Complementar n. 200/12, que pretendia extinguir a contribuição discutida, muito ao contrário, evidência que o Poder Legislativo entende que para a extinção da contribuição é necessário revogação expressa. Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não macula sua razoabilidade: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantêm o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJE- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante. Assim, não merece amparo a pretensão, por qualquer ângulo que se analise a questão. Dispositivo: Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019964-31.2016.403.6100 - APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E RJ108153 - ALEXANDRE OHEB SION E MG127470A - ALEXANDRE OHEB SION) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP/SP13880 - CLAUDIA APARECIDA CIMARDI)

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelido a publicar, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, seus balanços anuais e suas demonstrações financeiras como requisito para ter deferido o arquivamento de seus atos societários na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Como preliminar, argui a existência de litisconsórcio passivo necessário da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS - ABIO. No mérito, alega a impetrante que foi publicada pela impetrada a Deliberação JUCESP nº 02, que obriga as sociedades empresariais e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, a publicar o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Sustenta, entretanto, que o artigo 3º da Lei supramencionada não prevê a obrigatoriedade da publicação para as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações, mas unicamente a necessidade de observar as disposições da Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.), no que se refere à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras. Assim, finaliza, o dever de elaborar e escriturar demonstrações financeiras não abrange o dever de publicar as informações e o ato administrativo gerado não tem o condão de criar esta obrigação. Juntou documentos (22/93). Por decisão de fls. 97/101 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto (fls. 143/162). Informações prestadas (fls. 113/141). Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 164/165). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Quanto à preliminar arguida, indefiro o pedido da impetrante de citação da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS - ABIO como litisconsorte passiva necessária. O polo passivo do mandado de segurança deve ser composto pela autoridade coatora que pratica o ato omisso ou comissivo e tem competência para desfazê-lo. No presente caso, para a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS - ABIO poderia existir algum interesse econômico na lide e na denegação da segurança, com o fim de que fossem majorados os faturamentos com as publicações das demonstrações financeiras. Porém, somente a existência do interesse econômico não justifica o ingresso na lide, mas sim o interesse jurídico, que de fato não existe e não restou comprovado nos autos. Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. Insurge-se a impetrante contra a exigência da JUCESP contida na Deliberação nº 02/2015, que obriga as sociedades por quotas de responsabilidade limitada de grande porte a publicar os resultados financeiros no Diário Oficial e em jornais de grande circulação. A questão fundamental que compõe o cerne da lide é se o art. 3º da Lei n. 11.638/07 exige a publicação das demonstrações financeiras das empresas de grande porte nos mesmos moldes das sociedades anônimas. A impetrante, empresa de grande porte constituída sobre a forma de sociedade limitada, insurge-se contra a exigência de publicação de suas demonstrações financeiras e balanço anual em Diário Oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, como requisito para registro dos atos de aprovação de suas contas perante a JUCESP. Isso teria fundamento no artigo 3º da Lei nº 11.638/2007 assim determina: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Verifico que este artigo determina que se apliquem as disposições da Lei de Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76) sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, nada mencionando expressamente acerca de publicação ou divulgação. Todavia, a controvérsia surge a partir da ementa da norma, que enuncia: Altera e revoga dispositivos da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Ocorre que, embora a ementa não tenha força normativa própria, é legítimo parâmetro de interpretação teleológica dos diplomas normativos, de forma que neste caso evidencia que a finalidade da lei é a uniformização normativa acerca das demonstrações financeiras não só no que toca à elaboração em sentido estrito, mas também sua divulgação. Nesta hipótese, em que há aparente contradição entre ementa e artigo, é salutar o exame da evolução do projeto de lei, a fim de apurar se a ausência de menção expressa à divulgação ou à publicação no dispositivo normativo é intencional, havendo erro na ementa, ou decorre de interpretação ampliativa das expressões ne constantes pelo Legislador, recorrendo-se ao método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Neste caso, o contexto ainda é o mesmo, dado que são as mesmas, talvez ainda maiores, as demandas sociais e econômicas por transparência nas empresas de grande porte de qualquer tipo societário. Nessa esteira, extrai-se da tramitação do projeto de lei que houve inequívoca intenção de maior transparência e publicidade nas demonstrações financeiras e contábeis das sociedades de grande porte, o que era absolutamente claro nas redações propostas ao referido art. 3º até a última delas, a qual, porém, apensar da involuntária celeuma criada, não pretendeu alterar o conteúdo, o sentido e o alcance do dispositivo quanto à imperatividade desta exigência. Na redação original o projeto continha a determinação para equiparação quanto a normas sobre escrituração e demonstrações..., o que levava à clara interpretação de que se aplicava integralmente todo o regime normativo das demonstrações financeiras das sociedades por ações às sociedades de grande porte, no que se incluem as publicações. Posteriormente inseriu-se um parágrafo no sentido de que estas demonstrações destas fossem publicadas em rede mundial de computadores, de forma que deveriam ser divulgadas, mas não pela mesma forma, inclusive sob pena de multa, fixada no art. 4º. Na passagem entre as comissões a redação foi alterada para a inclusão da palavra elaboração ao lado de demonstrações, além da supressão da referência à divulgação em rede mundial de computadores sob pena de multa, mas acrescentou ao final a exigência de que fossem observados também os 2º e 3º do art. 289 da Lei das S.A., de forma que o sentido inequívoco era não só de que houvesse estas publicações, mas que fossem feitas pela mesma forma que para as S.A., ou seja, ao longo da tramitação do projeto o entendimento foi no sentido de não simplificar o procedimento para as empresas de grande porte. Apenas no último substitutivo esta referência ao art. 289 foi simplesmente suprimida, levando à dubiedade de interpretação que traz a esta lide, mas não para alterar a finalidade precípua da lei ou o conteúdo fundamental do discutido art. 3º. Isso se verifica sem sombra de dúvida na análise do 5º substitutivo, com parecer final do relator do projeto, acrescido de sua emenda, em que se consolidou a redação final. Assim consta do relatório final do projeto: Um significativo passo em direção ao aumento de transparência na economia brasileira seria a exigência de divulgação de informações contábeis e econômico-financeiras de empresas de grande porte. Devido à sua importância na geração de empregos e renda na localidade em que atua ou até mesmo nacionalmente, justifica-se que essa empresa apresente à sociedade informações gerais sobre a sua saúde financeira. No modelo atual, apenas as sociedades anônimas são obrigadas a ter algum tipo de divulgação de informações, sendo que as fechadas acabam por publicar apenas um demonstrativo resumido, em Diários Oficiais. Já as sociedades limitadas não precisam publicar informação alguma, independentemente de serem de grande ou pequeno porte. Além da questão da transparência, essa situação é uma grave desincentivo à abertura de capital das empresas, pois sociedades de um mesmo setor incorrem em custos diferentes caso sejam abertas, S/A fechadas ou limitadas - o que restringe a competitividade de quem opta por ser mais transparente. Diante desse quadro, a proposta é estender as normas relativas à divulgação de informações também às empresas de grande porte, independentemente de sua forma societária, sendo caracterizadas como aquelas comativo superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões. Com esses aprimoramentos, acreditamos que o Brasil dará um passo significativo em direção ao fortalecimento do mercado de capitais, aumentando a transparência e a segurança dos pequenos e grandes investidores, com reflexos importantes para o desenvolvimento econômico brasileiro. No mesmo relatório constam propostas para rejeição de alterações no artigo 3º, que foram confirmadas: EMENDA Nº 20 - Deputado Miguel de Souza A emenda propõe suprimir os arts. 2º e 3º do Projeto de Lei, os quais se referem às Sociedades de Grande Porte. Entendemos que as sociedades de grande porte devem elaborar as suas demonstrações financeiras dentro das mesmas regras de transparência que são aplicáveis às sociedades por ações, disciplinadas na Lei nº 6.404/76. A divulgação de informações está diretamente relacionada à eficiência dos mercados, sejam eles, de crédito, câmbio, ou de capitais. Quanto maior a assimetria de informações menor será a eficiência dos mercados e maiores serão os custos de transação (ex.: spread). Pelo não-acolhimento. (...) EMENDA Nº 29 - Deputado Miguel de Souza Propõe suprimir os arts. 3º e 4º do Substitutivo aprovado na CEICET que tratam das sociedades de grande porte. A emenda repete os mesmos princípios contidos na Emenda nº 20, por nós rejeitada. Remetemo-nos às razões na ocasião exaradas, para sustentar o posicionamento adotado. Pelo não-acolhimento. Naquele momento a redação era: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404/76 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, bem como os 2º e 3º do art. 289 daquela Lei. Em retificação a referência ao art. 289 foi retirada, mas não porque se aderiu às razões das Emendas 20 e 29, mas apenas no seguinte sentido: Dessa forma, conforme decisão da maioria da Comissão, ficou suprimido o art. 289 do Substitutivo do relator, mantendo-se a redação original já em vigor na Lei nº 6.404/76. Em virtude da supressão do art. 289, ficam também suprimidos a expressão bem como os 3º e 4º do art. 289 daquela Lei constante no art. 3º do Substitutivo do relator e do parágrafo único do art. 9º do Substitutivo. Ou seja, a referência ao art. 289 foi retirada apenas porque este artigo não seria mais alterado pela Lei n. 11.638/07, dispensando sua reafirmação, sem qualquer recuo quanto à finalidade do Legislador, expressa em toda a tramitação da lei e neste relatório final do projeto, ou à teleologia da própria Lei, como manifestado de forma cristalina na ementa aprovada. Indaga-se neste ponto se apesar disso a conclusão de que o artigo 3º impõe esta equiparação de regime quanto à divulgação das informações financeiras não extrapola os limites interpretativos do texto legal. A resposta é negativa, pois, esta interpretação histórica e teleológica está em conformidade com o próprio texto da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nos artigos sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, que são expressamente estendidos às sociedades de grande porte, sendo, portanto, adequada também à interpretação sistemática. Isso porque a exigência de publicação está no art. 176, 1º, da referida lei, que se encontra na Seção Demonstrações Financeiras - Disposições Gerais. Ora, não há como entender que são aplicáveis às sociedades de grande porte as normas sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras da Lei n. 6.404/76 se não adotadas suas disposições gerais a esse respeito, seu pressuposto, assim me parece claro que a imposição de que as demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior, está contida nas disposições de elaboração destas demonstrações. Nessa esteira foi a interpretação do relator do projeto de lei, ao afirmar que as sociedades de grande porte devem elaborar as suas demonstrações financeiras dentro das mesmas regras de transparência que são aplicáveis às sociedades por ações, disciplinadas na Lei nº 6.404/76, isto é, as regras de transparência das sociedades por ações são inerentes à elaboração de suas demonstrações financeiras, cujo regime, por seu turno, foi incontestavelmente transposto para as sociedades de grande porte. Ademais, a interpretação literal do artigo retira toda a efetividade da norma, pois de nada serve uniformizar as demonstrações se elas se mantêm reservadas à gestão interna da empresa ou à fiscalização por órgãos e entidades especializadas, aptas e já acostumadas ao exame destas na forma antiga, vale dizer, a uniformização dos métodos só faz sentido com o fim de simplificar e tornar mais claras as demonstrações para o público leigo. Como se nota, a interpretação gramatical literal do texto do dispositivo, que se evidencia num exame prima facie, não se sustenta diante de uma análise criteriosa por qualquer outro critério de interpretação, todos predominantes sobre o literal, conforme ementa pelo Eminentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em EDcl nos EDcl no REsp 1035925/AL, 1ª Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 23/02/2012, a interpretação gramatical, por si só, é insuficiente para a compreensão do sentido jurídico da norma, cuja finalidade deve sempre ser buscada pelo intérprete e aplicador, devendo ser considerado, ainda, o sistema jurídico no qual a mesma está inserida. Mesmo sob o viés constitucional, a interpretação mais ampla predomina, pois a transparência da situação financeira das empresas de maior relevância econômica indistintamente, sem o injustificado privilégio de sigilo de que gozavam as limitadas, prestigia os princípios da Ordem Econômica da função social e livre concorrência, bem como o princípio fundamental da isonomia. Isso porque é de interesse do meio social e econômico em que se inserem estas empresas, não apenas de seus sócios, o conhecimento de sua saúde financeira, notadamente no que toca a parceiros comerciais, sócios minoritários, concorrentes, instituições financeiras com as quais atuam, credores em geral e quaisquer agentes do mercado com os quais mantenham contratos de longa duração ou relacionais, além de eliminar privilégio concorrencial injustificado em relação às sociedades por ações. Assim, é limitada a visão de que a única razão das publicações das demonstrações das S.A. seja prestar contas e seus acionistas ou ao mercado financeiro. Além disso, os custos com as publicações não são discriminatórios, pois a exigência é apenas para empresas com ativo ou receita bruta elevada, para as quais tais custos seriam de pouca relevância, a mesma, aliás, que para suas concorrentes na forma de sociedades por ações. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não vislumbro ilegalidade na determinação da impetrada. Dispositivo Ante o exposto DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC (Lei 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

002012-94.2016.403.6100 - KATIA SILENE DOS SANTOS ROCHA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA E SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTs CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Relatório/Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Gerente Regional do Fundo de Garantia da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Alega, em síntese, que é empregada do Hospital do Servidor Público Municipal desde 05/08/1996, tendo sido contratada sob o regime da CLT. Entretanto, foi comunicada em janeiro de 2015 que seu regime passaria a ser estatutário. Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990. Juntos documentos (fls. 11/37). Requer os benefícios da justiça gratuita. Indeferida a liminar e concedido os benefícios da justiça gratuita à impetrante (fl. 41). A CEF requereu sua inclusão no feito, nos termos do art. 24, da Lei n. 12.016/19 (fl. 46). Informações da autoridade coatora (fls. 47/50), com os documentos de fls. 51/53, alegando ausência de ato coator, vez que a conversão do regime de trabalho regido pela CLT para servidor público estatutário não equivale à despedida sem justa causa, pugnano pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal não vislumbrou razão em obstar-se a liberação da conta do FGTS da impetrante. Opina pela concessão da segurança (fls. 55/57). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, defiro a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do presente feito (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/19). Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa. A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto. Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser vedado o saque pela conversão de regime, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a contrario sensu, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa. Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELESTISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida. (AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 .FONTE PUBLICACAO:) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELESTISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REMS 0007734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 .FONTE PUBLICACAO:) FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 .FONTE PUBLICACAO:) Assim, deve ser concedida a segurança. Dispositivo: Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Solicite-se à SEDI a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do presente feito. Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14º, 1º, Lei n. 12.016/09). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021520-68.2016.403.6100 - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Após tomem conclusos para sentença. Intime-se.

0021739-81.2016.403.6100 - ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP272328 - MARCIO TAKUNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Após tomem conclusos para sentença. Intime-se.

0021753-65.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Relatório/Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a conclusão dos procedimentos administrativos de pedidos de ressarcimento nº. 13804.001212/00-00, 13804.002668/00-70, 13808.000541/98-44, 13804.002258/2001-26 e 13808.004311/98-36. Sustenta que os pedidos administrativos ainda não foram ultimados, o que afronta, ao seu ver, os princípios da eficiência, celeridade processual e outros, além de dispositivos legais atinentes à matéria. Juntos documentos (fls. 15/51). Às fls. 72/73, a liminar foi concedida, para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos procedimentos administrativos dos pedidos de ressarcimento n. 13804.001212/00-00, 13804.002668/00-70, 13808.000541/98-44, 13804.002258/2001-26 e 13808.004311/98-36, no prazo de 60 dias, desde que inexistam outros impedimentos não narrados nos autos. Informações prestadas (fls. 79/81). Parecer do Ministério Público Federal no sentido de afirmar a inexistência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, dou por prejudicado o pedido da impetrante para que lhe seja assegurado o direito em ser ressarcida, tendo em vista que o ressarcimento se apresenta como consequência que decorre diretamente de lei e do processamento determinado, sendo, portanto, dispensado o pronunciamento judicial. De mais a mais, trata-se, a rigor, de pedido condenatório por via oblíqua, inadequado a esta via processual, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, conforme dispõe a Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal. No mais, passo ao exame do mérito. A segurança é de ser concedida. Com relação à alegada mora administrativa, a questão discutida nestes autos foi objeto de julgamento em incidente de recursos repetitivos/TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida com cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema iudicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litem: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub iudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise dos Pedidos de Ressarcimento por ela formulados, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social. De outra sorte, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em 15/05/2000, 14/11/2000, 30/01/1998, 14/09/2001 e 31/07/1998, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato. Dispositivo: Ante o exposto, confirmo a liminar deferida às fls. 72/73 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil), para determinar que a autoridade impetrada conclua os procedimentos administrativos dos pedidos de ressarcimento nº. 13804.001212/00-00, 13804.002668/00-70, 13808.000541/98-44, 13804.002258/2001-26 e 13808.004311/98-36, no prazo de 60 (sessenta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos, contados da intimação da medida liminar, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022272-40.2016.403.6100 - CAMILLA ROSSI(SPI03760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Tendo em vista que a liminar de fls. 39/40 foi concedida para assegurar à impetrante sua matrícula no 8º e último semestre do curso de Odontologia ainda em 2016, semestre esse já findado, diga a impetrante sem ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo: quinze (15) dias. Intime-se.

0025606-82.2016.403.6100 - JOAO NORBERTO LONGO NETO(SP328735 - FERNANDO MARTINS CARVALHO JUNIOR E SP266825 - JOSMAR FERREIRA DE MARIA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Emende o impetrante sua petição inicial, com a indicação correta da autoridade impetrada, uma vez que solicita a reinclusão no programa de parcelamento da Lei n. 12.996/2014. Prazo de 15 dias. Intime-se.

0000272-12.2017.403.6100 - EDNA MARIA RUIZ(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em razão das alegações da impetrante de fls.50, comprove a autoridade impetrada o cumprimento da decisão de fls.38/39, com a liberação dos valores de FGTS da impetrante, em 5 dias, ou informe o motivo do não cumprimento em igual prazo. Intimem-se.

Processo nº 0001060-26.2017.403.6100 Classe: Mandado de Segurança Impetrante: VOLCAFE LTDA Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL MINISTÉRIO DO TRABALHO EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL E C I S A O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com a compensação/restituição, ao final, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Informa a empresa impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa. Sustenta, no entanto, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, por haver desvio da finalidade da arrecadação da contribuição, vez que criada visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, de forma que não subsiste a necessidade que motivou sua criação. Juntou documentos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar. EC 33/010 cerne da discussão cinge-se a verificar se a contribuição incidente sobre a folha de salários do art. 1º, da LC n. 101/01 foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. Todavia, não merece acolhimento tal fundamento. Assim dispõe referida norma constitucional. Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Aduz a impetrante que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo da contribuição discutida, pelo que esta estaria revogada tacitamente pela EC n. 33/01. O argumento não se sustenta porque a norma em tela não restringe as bases de cálculo possíveis, mas meramente institui facilidade de adoção de alíquotas ad valorem, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, ou específica, com base em unidade de medida adotada. Como no caso em tela não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, mas sobre folha de salários, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição. Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de omissão de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou ad valorem e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, 4º, IV, b, ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção in totum do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a ad valorem pretendia tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido restrito de percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços, não de bases econômicas quaisquer, sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa. Essa interpretação restrita está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indício de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes. Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. 149, 2º, III, a, ao referir a alíquota ad valorem, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário. Esse entendimento foi também o empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCR. ARTIGO 543-C, 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO (...). 4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCR, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCR, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5. (...) (AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27. FONTE: REPUBLICACAO.) Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões incidente sobre, será, incidirá, enquanto a utilização do verbo poderá ser empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa. Neste ponto a contribuição ao INCR, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCR. ARTIGO 543-C, 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO (...). 4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCR, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCR, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5. Precedentes: agravo inominado desprovido. (AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201. FONTE: REPUBLICACAO.) Além disso, a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCR, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º, I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposta. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao Salário-Educação, ao SESC, SENAC e a disciplinada no artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/01, foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo. AGRADO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao salário-educação não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o descabimento quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido. (AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. I. Esta Corte é firme no entendimento de que a Contribuição para o SEBRAE (3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, Sesi, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa). (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços. (AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido. ..EMEN(A)GA 20080009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.) LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. 1. O art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar n. 110/01, que visam à recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no art. 150, III, b, da CF, pois encontram seu fundamento no art. 149 da Constituição Federal. Somente as contribuições para a seguridade social sujeitam-se à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, 6, da CF. 3. Lei Complementar não pode estabelecer de modo diverso sobre a anterioridade da lei tributária, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente constitucional, ficando sua validade postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte. 4. A correção monetária do crédito a ser compensado deve ser feita de acordo com os mesmos critérios utilizados na atualização das contribuições ao FGTS, qual seja, a TR. 5. Não são devidos juros de mora na hipótese de compensação, uma vez que se trata de atividade que depende do contribuinte, não havendo, assim, mora da Fazenda Pública. 6. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00001351320024036114, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 263.) Exaurimento da Finalidade Trata-se de declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O fundamento principal da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que no caso específico seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia. Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral. Ementa: Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infração ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto. Todavia, o que desconsidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha a sido abordada com destaque nas citadas

decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01: Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da taxa em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescente obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo: A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da ocasião legis. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos. (...) Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o common law, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal: Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contudo - enquanto designação doutrinária desse método de interpretação - possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbada da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição. (...) Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento - de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo - não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos. (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed. Saraiva, 2009, pp. 136/139) Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessariamente e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Tampouco ampara a tese da impetrante o projeto e o voto da Lei Complementar n. 200/12, que pretendia extinguir a contribuição discutida, muito ao contrário, evidência que o Poder Legislativo entende que para a extinção da contribuição é necessário revogação expressa. Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não macula sua razoabilidade: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da taxa empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantêm o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatoria Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJE- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante. Assim, não merece amparo a pretensão, por qualquer ângulo que se analise a questão. Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Com a vinda das informações, ao MPF para parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001406-74.2017.403.6100 - ANTONIO ANDERSON LOPES DIAQUINO(SP093945 - WALTER DE ARAUJO) X COMANDANTE 4 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0001406-74.2017.403.6100 Classe: Mandado de Segurança Impetrante: ANTONIO ANDERSON LOPES DIAQUINO Impetrado: COMANDANTE DO 4º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE EM SÃO PAULO DE C I S A O Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende provimento jurisdicional que determine o seu reengajamento na unidade Militar da qual se desligou, a pedido. O impetrante narra que em razão de problemas de saúde de pessoa de sua família, requereu seu desligamento do Exército Brasileiro, onde ocupava o posto de 3º Sargento. Seu pedido foi acolhido. Entretanto, em 02 de setembro de 2016 protocolou pedido de anulação de sua saída do serviço ativo, que foi indeferido. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não verifico os requisitos necessários à concessão da medida requerida. O impetrante requereu seu desligamento, com fulcro no artigo 121, I, b, da lei nº 6880/80. Seu pedido foi deferido, com a observância dos requisitos legais. A Súmula 473 do STF prevê que a administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Embora possa a administração rever seus atos, a adoção de tal procedimento não tem cabimento no caso em comento, uma vez que comprovada a existência de vícios. Embora o impetrante alegue arrependimento por ter pedido desligamento das fileiras do exército, devido ao fato de ter ficado abalado com o problema de saúde enfrentado por um familiar seu, tal circunstância não caracteriza a presença de vício de vontade capaz de anular o ato que acolheu seu pedido. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR. EXONERAÇÃO A PEDIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE VONTADE. DIREITO A REINTEGRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Discute-se se o autor, ora apelante, faz jus a ser reintegrado ao cargo de Auxiliar Operacional em Agropecuária do Pessoal Civil da Marinha, do qual pediu exoneração por ter sido beneficiado por decisão judicial que lhe assegurou o direito de ser reintegrado na Polícia Militar de Pernambuco. 2. Não há comprovação nos autos da existência de vício de vontade no pedido de exoneração do autor, ao contrário, restou demonstrado que tal pedido ocorreu de forma espontânea, tanto que o autor declarou em audiência que ...naquela época preferia ficar no Estado de Pernambuco, que é o seu Estado natal, e também, porque a remuneração na polícia do Estado era um pouco maior que na Marinha... 3. O requerimento para reintegração no cargo de Auxiliar Operacional em Agropecuária do Pessoal Civil da Marinha não encontra nenhum respaldo legal, posto que o art. 28 da Lei 8.112/90, somente admite reintegração quando se invalida demissão, o que não é o caso dos autos, visto que o autor foi exonerado a pedido. 4. Em relação ao pedido de indenização por danos materiais e morais, supostamente sofridos, não se pode perder de vista que o art. 927 do novo Código Civil determina que aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. É cediço que a indenização por danos seja material ou moral pressupõe a ocorrência de conduta ilícita, praticada pelo agente causador do dano, gerando assim, o dever de indenizar. Precedente: AC 451303/RN, Rel. Des. Federal Conv. Leonardo Resende Martins, DJE 05.08.10. 4. Apelação improvida; agravo retido prejudicado. (TRF5 - Quinta Turma - AC - Apelação Cível - 545483, Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data: 05/09/2012, v.u.) Assim, diante da inexistência de irregularidade na conduta da autoridade impetrada, a liminar não pode ser deferida. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal e, após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001410-14.2017.403.6100 - CARLOS CIPRIAN PATA MAYHUA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO/Processo Nº. 0001410-14.2017.403.6100 Impetrante: CARLOS CIPRIAN PATA MAYHUA Impetrado: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO. D E C I S A O Trata-se de ação ajuizada em face do Delegado da Delegacia de Polícia de Imigração em São Paulo - DELEMIG, visando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento de taxa no valor de R\$ 502,78 (quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos) pra fins de expedição da 2ª via da sua Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE). Aduz a parte impetrante, natural do Peru, que, recentemente, ao solicitar a emissão da 2ª via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE, a autoridade coatora se nega a expedir a sem o prévio pagamento da taxa para esse fim, no valor de R\$ 502,78 (quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos). Sustenta que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVII, assegura a gratuidade de todos os atos necessários ao exercício da cidadania. E como a Carta Magna não faz distinção entre nacionais e estrangeiros residentes no país, no que diz respeito ao exercício de direitos e garantias fundamentais, fazem jus à isenção do pagamento de taxa para a expedição de documento de identificação no Brasil. É o breve relatório, decidido. Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No mesmo sentido, o artigo 95, do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80); o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Assim, a teor do disposto na cabeça do art. 5º da CF, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais (STF, HC 74.051, Relator Ministro Marco Aurélio, julg. 18/06/1996). Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal/LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei o registro civil de nascimento; a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Lei n. 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelece: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o HYPERLINK http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art14art.14 da Constituição; II - aqueles referentes ao alistamento militar; III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública; IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. Pois bem, embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, concluo pelo seu deferimento, baseado numa interpretação sistemática das normas constitucionais. Mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania. Comprovada a insuficiência econômica para arcar com as despesas para expedição da 2ª via da Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE, por meio de mera declaração de pobreza, resta evidente a ilegalidade do ato que indeferiu o pedido de isenção da taxa. Ora, tal indeferimento impede o pleno exercício dos direitos fundamentais da impetrante, pois sem a 2ª via da CIE, o requerente não pode exercer plenamente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos. Nesse sentido: INTERNACIONAL. RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS. COBRANÇA DE TAXA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO ESTRANGEIRO. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a presente lide a respeito da possibilidade de isenção de taxa cobrada ao autor em virtude de renovação de pedido de permanência no país. Tal isenção é pleiteada em razão de alegada insuficiência econômica do estrangeiro para realizar o pagamento. 2. Ainda que não haja previsão legal de isenção para o caso em comento, cabe ao Poder Judiciário analisar se houve respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na realização de atos administrativos. 3. Não se configura razoável a cobrança da referida taxa, em razão de o pagamento desta ser prejudicial ao sustento do autor e de sua família, constituída no Brasil, e da qual seria afastado caso lhe fosse negada a possibilidade de renovar seu visto. Há que se respeitar o disposto no art. 5º, XXXIV, da CF, bem como o art. 1º da Lei nº 9.265/96. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, APELREEX 001172702124058100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, DJe 16/06/2014). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ESTRANGEIRO. PRETENSÃO A EXPEDIÇÃO DA SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO, SEM O PAGAMENTO DE TAXA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO LXXVII. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DOCUMENTO EXPEDIDO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. O art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, o que abrange a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais. 2. Objetivando o impetrante a expedição da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro, sem o pagamento de qualquer taxa ou emolumento, por ser pessoa hipossuficiente, por sua emissão, após a sentença concessiva da segurança, consolida situação de fato cuja desconstituição não se mostra possível. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida. (TRF1, REOMS 00080186720094013900, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, DJe 28/11/2011). Assim, numa análise perfunctória que o momento processual exige, a concessão da liminar comporta deferimento, já que a exigência feita pela autoridade coatora encontra-se ao desamparo da ordem constitucional vigente. Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o pagamento de taxas/emolumentos para a expedição da 2ª via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anotar-se. Int.

0001510-66.2017.403.6100 - JORGE AILTON PICCININI & CIA LTDA - ME(SPI49886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de não ser compelida ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, bem como à contratação de médico veterinário. Pleiteia, também, que a autoridade impetrada se abstenha de impor multas e impedir a continuidade das suas atividades. Alega que sua atividade consiste no comércio varejista de rações e produtos de embelezamento e venda de animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral e artigos de pesca. Sustenta que não fabrica rações animais, tampouco os medicamentos revendidos; sua atividade é de intermediação entre o fabricante e o consumidor final, conclui. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante não ser compelida ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e à contratação de médico veterinário como responsável técnico, sob o fundamento de que sua atividade social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário. A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art. 5º - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) prática da clínica em todas as suas modalidades; b) direção dos hospitais para animais; c) assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovinos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (...) Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigatoriedade de estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário a manter inscrição perante o Conselho Profissional, além de ter em seus quadros responsável técnico veterinário: Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (1º acréscimo pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Consta como objeto social das impetrantes, em síntese, o comércio varejista de medicamentos veterinários, artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, hipótese que estaria inserida quanto muito no art. 5º, e, da lei de regência, o qual, porém, não estabelece obrigatoriedade do profissional veterinário em estabelecimentos de comércio de animais, apenas o recomenda, o que se extrai da expressão sempre que possível. Afastada a obrigatoriedade para o mero comércio, nenhuma destas atividades é relacionada na lei de regência como privativa dos profissionais veterinários, cujo campo de atuação típica se restringe ao cuidado da saúde animal, serviço este não prestado pelas impetrantes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. I. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatara o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009.5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe data 15/02/2013) AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Lei nº 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - A Lei nº 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se inserem, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários e animais vivos. III - A impetrante não tem como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador e nem a manter médico-veterinário responsável. IV - Precedentes do STJ e do TRF 3ª Região. V - Agravo improvido. (AMS 00162405820124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE QUE NÃO SE AMOLA ÀS HIPÓTESES DESCRITAS NOS ARTIGOS 5º E 6º DA LEI Nº 5.517/68. 4. Agravo legal não provido. (AMS 00061701620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos. O periculum in mora também se verifica, tendo em vista que a exigência imposta é restrição indevida ao exercício de atividade econômica, bem como sujeição à exigibilidade de multa, sujeitando a impetrante aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posição de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de inscrição da impetrante sob sua fiscalização e de contratação de responsável técnico veterinário, salvo a constituição de multa e anuidades, apenas para prevenir decadência, de plano com a exigibilidade suspensa. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. P.R.I.

0001619-80.2017.403.6100 - J.P.S. PNEUS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SPO50705 - WILSON BARBARESCO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Relatório/Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que reinclua a impetrante no SIMPLES NACIONAL. A impetrante informa que ao tentar realizar a emissão da guia DAS de competência Janeiro/2017, referente ao Simples Nacional, tomou conhecimento de seu desenquadramento devido a uma pendência cadastral e/ou fiscal com as administrações tributárias dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com referência ao não pagamento de ISS junto à Prefeitura do Município de São Paulo, no valor de R\$ 6,43. Sustenta que o valor foi quitado em 30/01/2017, não podendo seu pedido de enquadramento ser rejeitado. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico, inicialmente, que o impetrante indica para figurar no polo passivo a Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Entretanto, em mandado de segurança o ato atacado emana da autoridade e não do órgão que ela representa, razão pela qual deve o impetrante promover a emenda da inicial para a devida adequação do feito. Quanto ao mérito, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar. O impetrante alega não ter conseguido realizar a emissão da guia referente a janeiro de 2017, referente ao Simples Nacional, tendo sido desqualificada devido a pendência cadastral e/ou fiscal com as administrações tributárias dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Informa que a pendência é relativa a ISS devido ao Município de São Paulo, no valor de R\$ 6,43, valor esse pago em 30/01/2017. Entretanto, o documento de fl. 16 aponta unicamente pendência cadastral e/ou fiscal como o município: São Paulo/SP. Não é possível identificar, diante dos documentos juntados, que a pendência existente seja especificamente essa apontada pela impetrante, que o valor esteja correto e que tenha sido recolhido tempestivamente. Assim, embora esteja presente o periculum in mora, não verifico a presença do fumus boni iuris. A regularidade dos pagamentos noticiados e de que estes sejam os únicos apontados que enjaram a exclusão do Simples somente poderão ser verificados com a vinda das informações. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Promova o impetrante, no prazo de quinze (15) dias, a emenda da inicial para o fim de indicar corretamente a autoridade impetrada. No mesmo prazo, forneça a via original do recolhimento das custas e cópia da inicial para a intimação do representante jurídico da Fazenda Nacional. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência desta decisão e para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao MPF e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001680-38.2017.403.6100 - FABIO BOCCIARELLI (SP360521 - ANDREI DA SILVA DOS REIS) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Processo nº 0001680-38.2017.403.6100 Classe: Mandado de Segurança Impetrante: FÁBIO BOCCIARELLI Impetrado: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO D E C I S À Orelatório/Trata-se de mandado de segurança que objetiva a sustação de protesto de débito inscrito em dívida ativa, no valor de R\$ 21.699,79, realizado pela União Federal. Sustenta ser ilegal e inconstitucional o protesto levado a efeito. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico, inicialmente, que o impetrante indica para figurar no polo passivo a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo. Entretanto, em mandado de segurança o ato atacado emana da autoridade e não do órgão que ela representa, razão pela qual deve o impetrante promover a emenda da inicial para a devida adequação do feito. Quanto ao mérito, não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Requerente a suspensão dos efeitos do protesto constante das intimações expedida pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, no valor de R\$ 32.699,79, com vencimento em 19/12/2016. Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais. Nessa esteira, este magistrado sempre entendeu, ainda antes da edição da Lei n. 12.767/12, pela plena legalidade do protesto das CDAs, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/1997, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial. Não fosse isso, qualquer eventual dívida sobre a questão resta ora afastada por disposição legal expressa, no parágrafo único do mesmo artigo primeiro, incluído pela referida lei de 2012, segundo a qual incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Inexiste nisso qualquer inconstitucionalidade. Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo sua aplicação às dívidas públicas razoável e proporcional, notadamente a negatização de certidão de regularidade fiscal têm-se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes. Tampouco há violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída após devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte. Por fim, não há que se falar em falta de interesse ou desnecessidade por parte da Fazenda em promover tal protesto ante as demais formas de cobrança de que dispõe, pois se assim fosse os contribuintes também não teriam interesse em combater tais protestos judicialmente. Se lhes causa algum grave, é prova da efetividade da medida. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.126.515/PR, submetido ao regime de Recursos Repetitivos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPREGAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Trata-se de recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980. Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituído bifronte por representação, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controverso sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que vedada, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre do ou exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ (STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13) A questão também restou definitivamente decidida no julgamento da ADI 5.135, em sessão plenária de 09/11/2016, no mesmo sentido, conforme segue: DECISÃO: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INADMISSÃO DE PEDIDO DE INGRESSO DE AMICUS CURIAE FORMULADO APÓS A INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA. PRECEDENTES. JULGAMENTO DA AÇÃO PELO PLENÁRIO DO STF. RECURSO PREJUDICADO. 1. Indeferimento de pedido de ingresso de amicus curiae formulado após a inclusão do processo em pauta. Precedentes. 2. Tendo sido realizado o julgamento da ação direta pelo Plenário deste STF, o agravo regimental perdeu o objeto. 3. Agravo regimental a que se julga prejudicado. 1. Trata-se de agravo regimental interposto pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF em face de decisão pela qual indeferi seu ingresso como amicus curiae, proferida nos autos da ação direta de inconstitucionalidade 5.135. A decisão agravada tem o seguinte teor: DESPACHO: 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), tendo por objeto o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, incluído pela Lei nº 12.767/2012. O dispositivo impugnado inclui as Certidões de Dívida Ativa (CDA) no rol dos títulos sujeitos a protesto. 2. Em despacho de 16.11.2015, deferi o ingresso no processo, na qualidade de amicus curiae, das seguintes entidades: (i) o Estado de São Paulo, (ii) o Estado de Minas Gerais, (iii) a Confederação Nacional dos Municípios, (iv) a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, e (v) a Confederação Nacional do Sistema Financeiro CONSF. Na sequência, em 18.11.2015, liberei o processo para inclusão em pauta. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, pedidos de ingresso de amicus curiae devem ser formulados antes da inclusão do processo em pauta (ADI 4.071 AgR e ADI 2.435 AgR). Por isso, em 06.06.2016, indeferi novos pedidos de admissão no feito sem a observância desse critério. 4. Pelo mesmo motivo, indeferi os pedidos formulados, mais recentemente, (i) pela Associação brasileira das secretarias de finanças das capitais brasileiras ABRASF, e (ii) pelos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, Sergipe, Tocantins, em conjunto. Nada obstante, receberei e levarei em conta a manifestação, por escrito e formulada por procurador habilitado, das entidades que tiveram seus pedidos de ingresso indeferidos. 2. A agravante argumenta, em síntese, que o entendimento desta Corte no sentido da inadmissão de pedidos de ingresso de amicus curiae formulados após a inclusão do processo em pauta não é rígido e vem sendo flexibilizado, sobretudo em casos nos quais se demonstra a relevância da matéria, a pertinência temática em relação à atuação da entidade e sua representatividade. Nesse sentido, uma vez demonstrada a relevância da matéria discutida para as finanças públicas, incluídas as finanças dos municípios capitais, e a representatividade da ABRASF, a agravante requer seja admitida no feito na qualidade de amicus curiae. 3. A reforçar o pedido, a agravante alega, ainda, a comprovada possibilidade desta Associação contribuir para o desfecho desta ADI na figura de amicus curiae, bem como a necessidade de legitimação democrática das decisões de controle abstrato. Ao final, a ABRASF requer seja provido o recurso para fins de que seja admitida como amicus curiae e seja-lhe concedida oportunidade para a apresentação de memoriais e para a realização de sustentação oral. É o relatório. Passo a decidir. 4. O presente agravo regimental perdeu objeto. É que, em 09.11.2016, este Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado nesta ação direta de inconstitucionalidade, fixando-se a seguinte tese: O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. Sendo assim, como já houve o julgamento do mérito da ação, há perda de interesse processual no conhecimento e no provimento do agravo regimental contra o indeferimento do pedido de ingresso da ABRASF no processo na qualidade de amicus curiae. 5. Ainda que assim não fosse, a decisão agravada se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que pedidos de ingresso de amicus curiae devem ser formulados antes da inclusão do processo em pauta (ADI 4.071 AgR e ADI 2.435 AgR). Os argumentos trazidos pela agravante neste recurso são insuficientes para modificar a decisão agravada. 6. Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo regimental. Brasília, 12 de dezembro de 2016. Ministro LUIS ROBERTO BARROSO Relator Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Comprove o impetrante, no prazo de quinze (15) dias, sua condição de hipossuficiência, para o fim de análise do pedido de justiça gratuita, juntando aos autos suas três últimas declarações de imposto de renda, ou promova o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, forneça cópia dos documentos juntados com a inicial, para instruir a contrafe, cópia legível do documento de fl. 15 e promova a adequação do polo passivo. Promovida a regularização do polo passivo, providencie a secretaria, junto ao SEDI, a devida alteração. Após, notifique-se a autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações, ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019478-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X GERALDO PIMENTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PIMENTA DE SOUZA

Relatório/Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria intentada contra o réu acima nomeado, objetivando o recebimento do valor de R\$ 13.100,62, para o ano de 2012, referente ao Contrato CONSTRUCARD nº 00090616000080077. Embora devidamente citado, o réu não opôs embargos, conforme certidão de fl. 56. A diligência de penhora eletrônica pelo Sistema Bacenjud restou infrutífera (fls. 60/64). À fl. 90, foi indeferido o pedido da exequente de consulta de bens pelo Sistema INFOJUD, deferida a expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento das três últimas declarações de imposto de renda e bens do executado e deferida a utilização do sistema Renajud para pesquisa de veículos passíveis de penhora eletrônica. Às fls. 95/111, a Receita Federal forneceu as cópias das declarações de IR requisitadas. À fl. 114, foi juntada pesquisa positiva do Sistema Renajud. À fl. 115, foi determinada a manifestação da CEF sobre o interesse na penhora do veículo encontrado. A CEF requereu assistência do feito (fl. 133). É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de assistência formulado à fl. 133. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação da exequente em honorários, por não ter dado causa à lide. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4859

PROCEDIMENTO COMUM

0026814-68.1997.403.6100 (97.0026814-4) - WALLACE SIMOES MOTTA X WALTER DOS SANTOS SILVA X FELICIANO POSO PERES X MARINO SETTANNI X SALVADOR PINTO X MARINA BERNILS X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X ODAIR REGO DIAS X OSWALDO SPOSITO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Primeiramente, manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 418/461. Após, promova-se vista à União para que se manifeste sobre a petição de fls. 416/417. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0011661-24.1999.403.6100 (1999.61.00.011661-8) - ROSEMEIRE MONTEIRO DOS SANTOS X PEDRO REZENDE JUNIOR(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO68985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso VII do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica ... intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, responder sobre alegações da parte contrária.

0025210-04.1999.403.6100 (1999.61.00.025210-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X EDMIRSON LIMA DA SILVA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Defiro o pedido de suspensão da execução nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001446-30.2006.403.6104 (2006.61.04.001446-3) - DANILO ALVES DE CAMARGO(SP170889 - ADEMIR LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 5.448,69, para maio/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobre vindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0029187-23.2007.403.6100 (2007.61.00.029187-7) - JURACI COSTA(SP250333 - JURACI COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Esclareça a autora o valor exequendo, em razão da divergência dos valores apresentados às fls. 135/137 e 138/141, no prazo de 15 (quinze) dias. Prestados os esclarecimentos, intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0015293-67.2013.403.6100 - ESTAMPARIA SALETE LTDA.(SP230808A - EDUARDO BROCK E SP320276 - ESTER SOARES MOURA) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 773/778, 820/825, transitado em julgado em 22/03/2016, e que julgou procedente o pedido para o efeito de declarar o direito da parte autora de apurar e recolher a contribuição PIS-Importação e a COFINS-Importação sem a inclusão do ICMS na base de cálculo e, por conseguinte o direito à repetição e compensação do tributo indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, ressalvando-se que a compensação somente se dará após o trânsito em julgado da decisão que a determina, a teor do art. 170-A do CTN. Os valores serão atualizados monetariamente, desde o recolhimento indevido, pelos mesmos critérios aplicados pelo Fisco para cobrança de seus créditos, correspondente, atualmente, à Taxa SELIC, que engloba, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Na eventual substituição da Taxa SELIC, por ocasião do trânsito em julgado, por outro critério que não abarque correção e juros, os juros de mora devem incidir nos termos dos artigos 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e somente a partir do trânsito em julgado. Condeno a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados este últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A autora renunciou ao direito de promover a execução da sentença, salvo em relação aos honorários advocatícios (fl. 835). Impugnação do patrono da autora ao valor referente à verba honorária (fls. 837/838), com os documentos de fls. 839/1230. A União afirmou não se opor ao pedido de desistência (fl. 1231). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Baixos os autos em diligência. Comprove a subscritora da petição de fl. 835, Dra. Ester Soares Moura, OAB/SP 320.276, poderes para renúncia ao direito a que se funda a ação. Prazo: 15 dias. Sem prejuízo, intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil (fls. 837/1230). P.L.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0037260-23.2003.403.6100 (2003.61.00.037260-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026814-68.1997.403.6100 (97.0026814-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X WALLACE SIMOES MOTTA X WALTER DOS SANTOS SILVA X FELICIANO POSO PERES X MARINO SETTANNI X SALVADOR PINTO X MARINA BERNILS X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X ODAIR REGO DIAS X OSWALDO SPOSITO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO)

Traslade-se, para os autos da ação ordinária, cópia da petição inicial e decisões proferidas nestes autos, bem como certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se, desampando-se.

CAUTELAR INOMINADA

0947167-56.1987.403.6100 (00.0947167-7) - SULZER WEISE S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. MURILO ALBERTINI BORBA)

Arquivem-se com baixa definitiva. Intimem-se.

0043895-85.2002.403.0399 (2002.03.99.043895-3) - JAYA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam as partes intimadas para vista do parecer da contadoria, por 15(quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022449-05.1996.403.6100 (96.0022449-8) - HOSPITAL MONTREAL S/A - MASSA FALIDA(SPO31453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL MONTREAL S/A - MASSA FALIDA

Em face das informações de fls. 1189/1197, ao SEDI para alteração do polo passivo da ação, para que conste Massa Falida de Hospital Montreal S/A. Após, arquivem-se com baixa definitiva. Intime-se.

0013262-26.2003.403.6100 (2003.61.00.013262-9) - LUIZ EDUARDO MARCONDES BARBOSA X HELOISA HELENA VILLAS BOAS MARCONDES BARBOSA(SP198140 - CINTIA REGINA MENDES E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X BANCO DO BRASIL SA(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO96186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X LUIZ EDUARDO MARCONDES BARBOSA X BANCO DO BRASIL SA X HELOISA HELENA VILLAS BOAS MARCONDES BARBOSA X BANCO DO BRASIL SA X LUIZ EDUARDO MARCONDES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA HELENA VILLAS BOAS MARCONDES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Tendo em vista que o depósito comprovado à fl. 396 foi anteriormente juntado à fl. 382, por guia fornecida pela Caixa Econômica Federal, bem como levantado por meio do alvará expedido à fl. 386/verso, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0015653-07.2010.403.6100 - DORIAN GARCIA RUIZ X CARMEN DE OLIVEIRA GARCIA RUIZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO68985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X DORIAN GARCIA RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Espeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 289 em favor do advogado da parte autora. Providencie o advogado a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se com baixa definitiva, em razão do cumprimento da obrigação. Intime-se.

Converta-se em renda da União o depósito de fl. 291. Conprovada a conversão, arquivem-se com baixa definitiva. Intimem-se.

Expediente Nº 4861

PROCEDIMENTO COMUM

0009843-66.2001.403.6100 (2001.61.00.009843-1) - ANTONIO MARCOS SOARES X MARIA JOSE CARDOSO X MARIA LUIZA ALVES DE CARVALHO X PAULO CESAR QUEIROGA X VICENTE ITRI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

0012477-35.2001.403.6100 (2001.61.00.012477-6) - GILDASIO PEREIRA MONTEIRO X LAERTE ALVES X MOACYR PEDRO X ZOIZETE MARIA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

0017768-74.2005.403.6100 (2005.61.00.017768-3) - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP190711 - LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. São Paulo, 24/02/2017.

0016534-18.2009.403.6100 (2009.61.00.016534-0) - ANA LUCIA PRADO GARCIA X AZELINDA MESQUITA X BALTHAZAR PEREZ MARTINEZ FILHO X DANIEL MARCOS DA SILVA FARIA X BENEDITA SAVI X ELIO JOSE RIBEIRO FERNANDEZ X EDUARDO MARQUES DE SOUZA X EULALIO SOUSA DE ARAUJO X FERNANDA DINIZ DE BRITO MORELLI X JOAO DUTRA AGUIAR DE OLIVEIRA X JOSE ALMIR SILVA X LUCIANE TAMAGNINI X MARIA ANTONIA SAVI X MAURICIO QUEIROZ SCHIAVINATO X REGINA TAKAKO ARIJI SUGAHARA X REINALDO DE SOUZA MORELLI X SILVANA SUDARIO DE CAMPOS(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação em que os autores formulam os seguintes pedidos: i) declaração do direito dos autores ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento) e o índice que efetivamente houverem recebido com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, independente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas; ii) condenação da Ré ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes de tal direito, parcelas vencidas e vincendas, tudo acrescido de correção monetária e juros desde a lesão, cujo montante total deverá ser apurado em liquidação de sentença; iii) condenação da Ré a reajustar todas as parcelas remuneratórias dos autores no percentual correspondente à diferença reivindicada, incluindo as diferenças em folhas de pagamento. Afirmam os autores, servidores públicos federais ativos, inativos e pensionistas, que em 02/03/2003 foram publicadas as Leis 10.697/03 e 10.698/03. A primeira concedeu a todos os servidores federais revisão geral de 1%, com efeitos financeiros retroativos a 01.01.2003, sobre as remunerações e subsídios vigentes. A segunda concedeu um acréscimo de R\$ 59,87, a título de Vantagem Pecuniária Individual - VPI, para todos os servidores federais, inclusive aposentados e pensionistas. Entendem que VPI também tem natureza jurídica de revisão geral de remuneração, estando sujeita às regras do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, pois sua finalidade é a recomposição das perdas inflacionárias, como consta expressamente das razões do Poder Executivo do projeto de lei convertido na Lei 10.698/2003 e dos pareceres das Comissões da Câmara dos Deputados. Afirmam, ainda, que a VPI, tal como instituída, viola o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, tendo em vista que não trata isonomicamente as carreiras funcionais, pois tem o mesmo valor nominal para todos os servidores, sem distinção de índices. Declaram que valor estipulado a título de Vantagem Pecuniária Individual - VPI (R\$ 59,87) representou percentual de aumento de 14,23% em relação às classes iniciais e padrões iniciais das carreiras de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, Nível Auxiliar e de Desenvolvimento Tecnológico e que tal percentual diminuiu gradativamente em relação às remunerações superiores. Inicial com os documentos de fs. 33/167. Indefere os pedidos de justiça gratuita, determinada a remessa dos autos ao JEF e emenda da inicial (fl. 170). A parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 2009.03.00.028052-6, (fs. 171/183), que concedeu efeito suspensivo somente no pertinente à obrigação de apresentar prova documental hábil e cálculos do seu crédito em Juízo, mantendo o valor atribuído à causa (fs. 207/211). Não emendada a inicial (fs. 186/187), foi determinado o cancelamento da distribuição (fl. 190). Declínio de Competência com remessa dos autos ao JEF (fl. 214). A parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 2010.03.00.005428-0 (fs. 235). Reconsiderada a decisão de fl. 214. Considerado prejudicado o agravo (fs. 252/254), transitada em julgado (fl. 262). A parte autora interpôs recurso de apelação n. 0016534-18.2009.403.6100 (fs. 244/251). Mantida a decisão de fl. 190, recebida a apelação no duplo efeito (fl. 255). Anulada a sentença, determinando o prosseguimento do feito (fs. 266/270), transitado em julgado em 16/11/2015 (fl. 272). Determinado aos autores o recolhimento das custas iniciais (fl. 274), efetuada às fs. 278/279. Contestação da União (fs. 288/328) impugnando a concessão da justiça gratuita e requerendo, como matéria prejudicial ao mérito, o reconhecimento da prescrição do fundo de direito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fs. 330/369), refutando as teses da ré. Manifestação da União, informando novos julgados do STF (fs. 371/380). Instadas à especificação de provas (fl. 329), a União afirmou não ter provas a produzir. A parte autora esclareceu que a guia de recolhimento de custas encontra-se juntada às fs. 278/279. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Considerando os fatos novos informados pela União, converto o julgamento em diligência para determinar à parte autora manifestar-se acerca do contido às fs. 371/380, no prazo de 15 dias. Após tomem os autos conclusos. Intime-se.

0021916-84.2012.403.6100 - ALVONE CURY JUNIOR(SP115413 - DARWIN CURY) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. São Paulo, 24/02/2017.

0014617-85.2014.403.6100 - LEONARDO GOMES DE MORAIS X SONIA MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES E SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por Ercilio Consilene Neto em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Caixa Seguradora S/A, pleiteando a declaração de quitação do financiamento imobiliário, no percentual de 89,18%, do saldo devedor, em decorrência da indenização securitária, por aposentadoria por invalidez permanente de Leonardo Gomes de Moraes. Pediu a inversão do ônus da prova, concessão dos benefícios da justiça gratuita, laudo pericial realizado na ação previdenciária como prova emprestada, bem como a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Aduz a parte autora, em suma, que tem direito à indenização prevista no contrato de seguro porque atendeu a todas as previsões contratuais para permanecer acobertada pelas cláusulas do contrato de seguro. Inicial (fs. 02/15) acompanhada de prolação e documentos (fs. 16/91). À fl. 94 decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora e determinou a emenda da inicial, efetuada às fs. 95/96, bem como juntado cópia da ação previdenciária n. 0015283-70.2010.403.6183 (fs. 97/98). As fs. 99/100 decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Citada, a Caixa Seguradora apresentou contestação (fs. 120/136), acompanhada dos documentos de fs. 137/203, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão de ausência de sinistro, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pela preexistência da doença causadora da invalidez. Citada, a CEF apresentou contestação (fs. 207/247), acompanhada dos documentos de fs. 248/302. Alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para o caso em razão de tratar-se de seguro privado, sem cobertura securitária FCVS. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fs. 305/306, com os documentos de fs. 307/311, reiterando a tutela antecipada. Mantida a decisão de fs. 99/100 (fl. 312). Réplica às fs. 314/318 e 319/322. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 327), a CEF e a parte autora afirmaram inexistir provas a produzir (fl. 328 e 330) e a Caixa Seguradora requereu a produção de prova pericial médica (fl. 329). Afastada a preliminar de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva da CEF, deferida a produção de prova pericial, deferida a em parte a tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores devidos relativos ao contrato em tela na proporção de 89,18%, devendo a ré CEF de plano suspender qualquer ato tendente à alienação do imóvel. Deverá a ré CEF, ainda, apresentar à autora, judicial ou extrajudicialmente, o valor remanescente já vencido, para pagamento ou depósito judicial no prazo de 15 dias contados de sua ciência inequívoca. Realizado tal depósito, deverá a ré restabelecer o contrato, tendo por purgada a mora, tornando a remeter os boletos mensais devidos das parcelas vincendas, para pagamento ou depósito judicial pela autora, na proporção remanescente. O não encaminhamento das cobranças pela ré implicará mora do credor e o não pagamento ou depósito da dívida pela autora no vencimento levará à sustação da liminar de pleno direito, independentemente de nova decisão judicial, bem como requerido esclarecimentos da CEF (fs. 333/338). A Caixa Seguradora apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fs. 343/345). A CEF interpôs agravo retido (fs. 351/376) afirmou não apresentar quesitos nem indicar assistente técnico, e afirmou que não liberam assinatura de contratos fora da unidade (fs. 343/350). Manifestação da parte autora afirmando o não cumprimento da tutela pela parte ré e juntando comprovante de depósito (fs. 377/383), tidos pela CEF como insuficientes (fs. 395/406). Laudo Pericial Médico (fs. 411/423), a CEF afirmou ser parte ilegítima e em razão disso deixa de se manifestar (fl. 438), a Caixa Seguradora com ele discordou (fs. 439/443), e a parte autora com ele concordou, e se insurgiu contra os cálculos da parte ré juntados às fs. 395/406 (fs. 444/446). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Considerando que à fl. 336v foi determinado à CEF prestar esclarecimentos acerca da assinatura do contrato, prestados pela CEF às fs. 346/350, converto o julgamento em diligência para: 1) Determinar à parte autora que também esclareça como se deu a assinatura do contrato nos mesmos termos em que indagado à CEF à fl. 336v Causa espécie que o autor tenha subscreto o contrato em 03/09, quando sofreu AVC em 02/09 e encontra-se internado em hospital até 11/09, uma vez que é praxe da CEF a assinatura dos contratos imobiliários pessoalmente e em sua sede. Assim, esclareça a ré CEF as circunstâncias da assinatura do contrato em face da situação de saúde e internação hospitalar do autor àquela oportunidade, tendo em vista seus procedimentos internos, em 15 dias, manifeste-se sobre o contido às fs. 346/350, no prazo de 15 dias e, sem prejuízo, apresente a parte autora contrarrazões ao agravo retido de fs. 351/376.2) Determinar à CEF manifestar-se acerca da impugnação ao cálculo de fs. 395/406, no prazo de 15 dias (fs. 445/446). Após, vistas às partes e tomem os autos conclusos. P.I.

0024899-85.2014.403.6100 - ELIZENA LUCIA COCCI(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ATUA PROJETO IMOBILIARIO III LTDA(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA E SP296935 - RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO) X HAPTOS ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA.(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA)

Cumpra a parte autora o determinado à fl. 552, regularizando a petição de fs. 544/551, sob pena de descondição da tese nela contida, no prazo de 15 dias. Decorridos sem a devida regularização, desentranhe-se a petição de fs. 544/541, para devolução ao peticionário. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0007210-91.2015.403.6100 - BRASBABY IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA(RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

0002378-78.2016.403.6100 - FRANCISCO RHONALDO GRANGEIRO DE OLIVEIRA(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XVII, alínea h, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a ré intimada para vista da juntada de documentos, nos termos do 1º, art.437, CPC, por 15(quinze) dias.

0000581-33.2017.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICÍARIO DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento judicial que determine à ré o pagamento, em folha suplementar, de todos os valores descontados a título de indenização de transporte, em razão da greve deflagrada entre os meses de maio a outubro de 2015. Informa que os valores foram descontados no período de greve, mas a demanda de serviço aumentou em consequência dos dias parados, ou seja, o serviço não deixou de ser efetuado foi objeto de compensação. Alega ter requerido à Diretoria a devolução do valor, mas teve o pedido indeferido. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 141/152 como aditamento à inicial. Requer a autora, em nome dos seus associados, que participaram do movimento grevista no período de maio a outubro de 2015, o pagamento em folha suplementar, do valor que lhes foi descontado a título de indenização de transporte. Tendo em vista o caráter satisfativo da medida, entendendo necessária a formação do contraditório, ocasião em que os fatos poderão ser melhor esclarecidos. Não verifico a presença da probabilidade de dano. Com efeito, a natureza alimentar da verba reclamada na petição inicial não implica, necessariamente, na outorga imediata da prestação jurisdicional, momento porque os autores vêm recebendo seus respectivos vencimentos, sem que possam alegar perigo à subsistência. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Providencie a secretária, junto ao SEDI, a correção do valor da causa, conforme fl. 141. Forneça o autor, no prazo de quinze dias, cópia dos documentos de fls. 141/152, para instruir o mandato de citação da ré. Após, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001182-39.2017.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL(SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X SINDICATO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS(DF009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E DF029268 - LARISSA BENEVIDES GADELHA)

Ciência da redistribuição do feito. Por cautela, mantenho a decisão de fls. 139/140, por seus próprios fundamentos. Recolha o autor as custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001714-13.2017.403.6100 - EURO REPAR CAR SERVICE DO BRASIL S/A X SK AUTOMOTIVE S/A - DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS(SP246410 - NEWTON COCA BASTOS MARZAGÃO E SP350971 - GABRIELLA FERES DE CARVALHO E SP337257 - FERNANDO DEL PICCHIA MALLUF) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

Processo nº 0001714-13.2017.403.6100 Classe: Ação de Procedimento Comum Autor: EURO REPAR CAR SERVICE DO BRASIL S/A SK AUTOMOTIVE S/A DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS Impetrado: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP D E C I S Õ Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o arquivamento e registro da Ata de Constituição da Euro Repar Car Service do Brasil, independentemente da apresentação do DBE - Documento Básico de Entrada. Informa que a negativa apresentada pela JUCESP se deve à falta de apresentação do documento acima mencionado, que se encontra pendente de emissão pela Secretaria da Receita Federal, órgão que afirma estar atualmente em regime de operação padrão. Sustenta ser ilegal a exigência, por não estar amparada no art. 37, da Lei nº 8.934/94 e, segundo alega, replicada no art. 34 do Decreto nº 1800/96. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso em questão, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada. O art. 37, da Lei nº 8.934/94 define os documentos que instituirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento dos atos das pessoas jurídicas. Dentre eles não está aquele que, segundo alegam os autores, está constituindo óbice ao arquivamento, qual seja, o Documento Básico de Entrada - DBE. A exigência da apresentação de dito documento, consta no art. 7º, da Portaria JUCESP nº 06/2013 e no art. 1º do DREI nº 10/2013. Todavia, trata-se de documento complementar, não previsto em lei e que, portanto não tem o condão de obstar o arquivamento pretendido pela parte autora. E o parágrafo único do art. 37 da Lei nº 8.934/94 dispõe que além dos documentos nele referidos nenhum outro será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32. Nesse sentido MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS. ARQUIVAMENTO DE ATOS. JUCESP. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA - DBE. DOCUMENTO COMPLEMENTAR. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I. O art. 37 da Lei nº 8.934/94, que estabelece as regras atinentes ao registro público de empresas e suas atividades, discrimina os documentos que instruirão obrigatoriamente os requerimentos de arquivamento relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas. II. Nesse sentido, observa-se que o parágrafo único do referido artigo veda a exigência de outros documentos que não sejam aqueles constantes nos seus incisos. III. Ademais, a Lei nº 11.598/07, que criou a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, também prevê que não poderá ser imposta nenhuma exigência que inviabilize a prática dos referidos atos de registro, inscrição, alteração e baixa de pessoas jurídicas. IV. Não obstante, a Portaria JUCESP nº 06/2013 é utilizada pela autoridade coatora como fundamento para exigir o Documento Básico de Entrada - DBE da impetrante. V. No entanto, cabe salientar que, na melhor das hipóteses, o a exigência do Documento Básico de Entrada - DBE possui apenas caráter complementar aos demais documentos, de modo que a sua ausência não pode ser impeditiva para o arquivamento dos atos das pessoas jurídicas. VI. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3 - Primeira Turma - REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 361598, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017, v.u.) Portanto, tenho por ilegal a exigência aqui combatida, por não encontrar lastro na lei que rege a matéria, não podendo a ausência da entrega do documento impedir o registro buscado neste feito. Além da presença da probabilidade do direito invocado, tenho por presente também o risco de dano iminente. Embora este tenha sido artificialmente criado pelos autores, que dispunham de prazo razoável (180 dias - fl.29) para a constituição definitiva da sociedade empresária, a ausência de arquivamento dos atos societários acarreta danos eminentes, já que impede o próprio funcionamento da empresa. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e determino à ré que não exija da parte autora a apresentação do Documento Básico de Entrada - DBE, como condição para deferir o pedido de arquivamento e registro da Ata de Constituição da Euro Repar BR. Cite-se. Intimem-se. O mandato deverá ser cumprido com urgência e em caráter de plantão, até o dia 24/02/2017.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

0000898-17.2006.403.6100 (2006.61.00.000898-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054012-80.1997.403.6100 (97.0054012-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CLAUDECI JUREMA X ELSON VIEIRA DO BONFIM X FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA NOBRE X IRANI FRANCISCA GALHOTE X IZABEL JOSE DE SOUZA X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA BONIDA BARBOSA X MARLI VIEIRA ALVES X SEBASTIAO FRANCISCO ALVES X SIMAO FRANCISCO DE AMORIM(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001307-19.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MAURO MOIA PEDROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DO INSS - VILA CARRÃO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
22ª VARA FEDERAL CIVIL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente declaração de hipossuficiência para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001069-97.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que seja determinada a transferência, pela Caixa Econômica Federal, dos valores depositados na conta vinculada do Outorgante, no FGTS, para a conta bancária de titularidade do escritório cujo Impetrante é sócio, a saber: Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr e Quiroga Advogados, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 67.003.673/00001-76, Banco Bradesco, Agência 3381-2 e Conta Corrente n.º 52.062-4, para que, em seguida, possa transferir os valores para a conta estrangeira do Outorgante, ou, sucessivamente. Requer, ainda, que seja autorizada a movimentação da conta vinculada ao FGTS do Outorgante pelo Impetrante por meio da procuração que lhe foi outorgada, a fim de que os valores depositados na conta vinculada do FGTS do Outorgante sejam levantados e, ato contínuo, transferidos para a conta bancária de titularidade do escritório cujo Impetrante é sócio, a saber: Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr e Quiroga Advogados, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 67.003.673/00001-76, Banco Bradesco, Agência 3381-2 e Conta Corrente n.º 52.062-4, para que, em seguida, possa transferir os valores para a conta estrangeira do Outorgante.

Entretanto, antes da apreciação do pedido liminar, entendendo necessária a oitiva da autoridade impetrada, notadamente para esclarecer os motivos pelos quais não autoriza o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do Sr. Patrick Joseph Moore Jr., por meio de procuração outorgada para o impetrante.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000596-48.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: TRANCIM TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIVALDO BITTENCOURT PIRES JUNIOR - SCI8096
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine às autoridades coatoras que procedam à imediata liberação do documento de propriedade da impetrante e que foi apreendido, sem a necessidade de pagamento de qualquer importância e principalmente sem a necessidade da apresentação de qualquer documento.

Aduz, em síntese, que, é empresa do ramo de transporte de cargas e possui diversos caminhões em circulação, dentre os quais, o veículo DAF/XF 105 FTS 460A, de cor branca, placas QIC 0573/SC, o qual, em data de 24/05/2016, teve o acréscimo de um compressor. Alega, por sua vez, que a despeito do referido compressor não ser considerado um mecanismo operacional, mas sim um componente pneumático, foi surpreendido com a aplicação de multa e apreensão de seu CRLV, sob o fundamento de que o veículo se encontrava em desacordo com Resolução 292/2008 do CONTRAN, uma vez que o compressor que foi adaptado ao sistema de transmissão do veículo para auxílio da carga e descarga, deve ser considerado como sendo um mecanismo operacional. Afirma que a penalidade e apreensão estão em desacordo com a Portaria nº 64 do DENATRAN, datada de 24/03/2016, que estabelece a tabela anexo da resolução do Contran nº 292/2008, atinente às modificações permitidas em veículos, na qual resta claro que a inclusão de compressor para auxílio de carga e descarga não impõe a realização de inspeção veicular e a emissão de Certificado de Segurança Veicular, nos termos do art. 4º da Resolução 292/2008 do Contran, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que o impetrante efetivamente foi autuado e teve a apreensão de seu CRLV pelo fato de conduzir o veículo DAF/XF 105 FTS 460A, de cor branca, placas QIC 0573/SC com característica alterada, sendo descrito que apresenta compressor adaptado para auxílio na carga e descarga, o que é considerado um mecanismo operacional.

No caso em apreço, o impetrante alega que o referido compressor não é considerado um mecanismo operacional, mas sim um componente pneumático, de modo que não impõe a realização de inspeção veicular e a emissão de Certificado de Segurança Veicular, nos termos do art. 4º da Resolução 292/2008 do Contran.

Contudo, a autoridade impetrada deixou claro que o dispositivo instalado no veículo do impetrante, qual seja, o compressor, aciona o sistema hidráulico com o eixo cardã do mesmo, **dependendo do funcionamento do veículo para operar, não se tratando de sistema autônomo, que independe do funcionamento do veículo para operar.**

A autoridade destaca, ainda, que o item 19, conjuntamente com a observação 3 da Portaria 64/2016/DENATRAN deixa claro que "Não se considera mecanismo operacional qualquer componente que faça parte de um sistema de acionamento, tais como componentes de sistema hidráulico, pneumático, mecânico ou elétrico, entre outros."

Ademais, a autoridade impetrada alertou para o fato da insegurança de se permitir que um veículo trafegue com este equipamento sem o aval dos órgãos de metrologia, uma vez que o equipamento ligado ao sistema de transmissão pode influenciar em parâmetros de segurança como capacidade de carga e de tração, sendo que o impetrante não se prestou a provar o contrário por meio da documentação carreada aos autos.

Destaco, por fim, que a constatação de que o funcionamento do veículo ocorre de forma autônomo e não depende do funcionamento do veículo, conforme alegado pelo impetrante, dependeria de produção de provas, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tomando os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000934-85.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à imediata apreciação dos 28 PERs apresentados pelo impetrante.

Aduz, em síntese, que, em 23/07/2014, formulou diversos pedidos de restituição junto à autoridade impetrada, que não foram analisados até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Acosta aos autos os documentos de fs. 12/26.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 23/07/2014, diversos pedidos de restituição de indébito, que não foram analisados até a presente data.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trzentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontram-se pendentes de análise mais de 2 (dois) anos, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedido, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perflaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

O *fumus boni iuris* igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.

Dessa forma, **defiro a liminar**, para que a impetrada profira decisão nos pedidos de restituição protocolizados pelo impetrante na data de 26/07/2014 (ID's n.ºs 598291, 598285 e 598283), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-04.2017.4.03.6100
AUTOR: ANA MARIA AIRES GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figura como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a 25.02.2014, a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final do julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-C do CPC. Em decisão proferida em 1.º.09.2016, o Ministro Benedito Gonçalves não conheceu do recurso especial oposto pelo Sindipetro. Nem tampouco, a ADI 5090 ajuizada no STF pelo Partido Solidariedade versando sobre o mesmo tema, foi julgada.

Assim, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da decisão final proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça/STF.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-58.2017.4.03.6100
AUTOR: BAXTER HOSPITALAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO CESAR MORATO - SP311386
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à autora, da manifestação da União Federal, anexadas nos ID's 631529 até 632825.

No mais, aguarde-se o prazo para contestação.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10674

PROCEDIMENTO COMUM

0022428-24.1999.403.6100 (1999.61.00.022428-2) - ANA MARIA SILVEIRA X LAURO CESAR DA SILVEIRA MATOS X LUCIENE DA SILVEIRA MATOS X CRISTIANE DA SILVEIRA MATOS X FABIANA DA SILVEIRA MATOS(SP044958 - RUBENS SILVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. ELIANA MARIA VASCONCELOS LIMA E Proc. ALEXANDRE ALBERTO BERNO E Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(SP016154 - CASSIO PORTUGAL GOMES FILHO E SP161225 - ALINE DE MENEZES SANTOS ARAGÃO)

Publique-se o r. despacho de fls. 657.

0023141-81.2008.403.6100 (2008.61.00.023141-1) - VILMA PENNA MARTINS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl 707: Defiro o prazo de 05 dias requerido pelo corréu Itau Unibanco, para cumprimento ao despacho de fls. 704/706. Int.

0014833-85.2010.403.6100 - VERA DE FATIMA MARINHO MORBELLI X SUELI SILENE FIGUEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, acerca do laudo pericial de fls. 260/368, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando pela autora. Int.

0003225-51.2014.403.6100 - ACHIM PAUL HERBERT SCHUDT(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007464-65.2014.403.0000. Int.

0017594-50.2014.403.6100 - JOSE MIGUEL HAKIME NETO X RICARDO HAKIME X MARIA ELIANE REZENDE HAKIME(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o prazo de 10 dias para o autor se manifestar acerca do laudo pericial, como requerido à fl. 265. Int.

0022400-31.2014.403.6100 - AUTO POSTO PICANCO LTDA(SP154190 - ANDRE FREIRE KUTINSKAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Dê-se vista à ré, da oposição dos Embargos de Declaração pela autora às fls. 207/209, em face da sentença de fls. 203/205, para que se manifestem no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1023 do NCPC. Int.

0025344-06.2014.403.6100 - PLANSEVIG - PLANEJAMENTO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Manifestem-se as partes, quanto a proposta de honorários apresentados pela sra. perita às fls. 321/322, no prazo de 15 dias. Fica deferido à autora, a efetivação do depósito, caso concorde com a proposta apresentada. Int.

0005240-56.2015.403.6100 - DISK MAQPECAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo a União Federal renunciado ao recurso de apelação à fl. 309, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.264/266, após o que deverá a autora informar, se deu cumprimento ao julgado por vias administrativas, no prazo de 15 dias. Int.

0006167-22.2015.403.6100 - CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES(SP317352 - LUCAS BENTO SAMPAIO E SP320878 - MARIANE LEITE SAQUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 61/63, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado. Int.

0009709-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FUNES EVENTOS E PROMOCOES EIRELI

Certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 71/73, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo de prescrição da execução do julgado. Int.

0011248-49.2015.403.6100 - RAQUEL MUAREK GARCIA(SP062486 - SUELY GAVIOLI PIRANI) X MAPFRE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a autora acerca da contestação da Caixa Consórcios S/A de fls. 312/412 no prazo de 15 dias. Int.

0017088-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INSTITUTO DE IDIOMAS LUZ LTDA - EPP(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Fls. 98/100: Requer o Instituto réu a reconsideração da decretação da revelia à fl. 97, sob a alegação de que a parte não teria sido intimada pessoalmente para regularizar sua representação processual e teria o juízo da origem julgado extinto o feito, sem resolução do mérito. Requer ao final, a juntada da procuração e contrato social da ré. Em análise à petição, verifico que o contrato social não veio anexado a esta. Mas já há uma cópia juntada nos autos às fls. 89/95. A revelia fora decretada porque, intimado duas vezes para regularizar sua representação processual (fls. 85 e 96), o réu ficou-se silente. Assim, preceitua o art. 76 do CPC/15: Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. Par. 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I- o processo será extinto, se a providência couber ao autor; II- o réu será considerado revel, se a providência lhe couber; (...) A intimação pessoal para regularização da representação processual é feita ao autor, para fins de extinção do processo, nos termos do art. 485, II, III, parágrafo 1º, do CPC/15. Ao réu, aplica-se o art. 76, do mesmo diploma, não havendo determinação legal para que este seja intimado pessoalmente. No entanto, o artigo 346, parágrafo único, do CPC/15, permite ao revel intervir no processo em qualquer fase, mas no estado em que se encontre. E o art. 349, permite ao revel, a produção de provas contrárias às alegações do autor. Sendo assim, mantenho a decisão de fl. 97, reconsiderando apenas seu tópico final, e defiro ao revel, a produção de provas, no prazo de 15 dias. Int.

0018688-96.2015.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO SABARA(SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP286650 - MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA E SP299943 - MARCELO HISSASHI SATO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 86/87, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado. Int.

0019715-17.2015.403.6100 - ADRIANA MARIA MECHETTI LA BARBERA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença.

0000222-20.2016.403.6100 - MCL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(GO023876 - LUIZ ANTONIO DEMARCKI OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl. 369: Deverá a autora trazer aos autos, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, para posterior designação de audiência, no prazo de 15 dias. Int.

0004382-88.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) FERNANDO AZEREDO PASSOS CANDELARIA X CLAIS GAIO DE BRITO MACHADO X ELOIZA ROCHA MEDEIROS(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO N.º 00043828820164036100EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: FERNANDO AZEREDO PASSOS CANDELARIA, CLAIS GAIO BRITO MACHADO E ELOIZA ROCHA MEDEIROSREG. N.º ____ / 2017EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FERNANDO AZEREDO PASSOS CANDELARIA, CLAIS GAIO BRITO MACHADO E ELOIZA ROCHA MEDEIROS interpõem os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de tutela antecipada de fls. 175/177, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo das partes pelo fato do juízo ter indeferido o pedido de tutela provisória de urgência, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento. Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. Posto isto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

0012806-22.2016.403.6100 - SCHEIN BATALHA X THABATA ORTIZ DE ARAUJO(SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARCIO SILVA DOS SANTOS X JULIANNA LOPES LOUREIRO SANTOS

Dê-se vista à corrê Caixa Econômica Federal, do requerimento de extinção da ação pela autoria às fls. 154/157, para que se manifeste no prazo de 15 dias. Int.

0014578-20.2016.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 119/135, no prazo de 15 dias. Fls. 136/142: No mais, mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Int.

0015155-95.2016.403.6100 - BEXS CORRETORA DE CAMBIO S/A X BEXS BANCO DE CAMBIO S/A(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Venham os autos conclusos para sentença.

0017326-25.2016.403.6100 - SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 15 dias. Int.

0020309-94.2016.403.6100 - TOUYA-IMPERIUM CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS, REPRESENTACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP207426 - MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Manifêste-se a autora acerca da contestação de fls. 120/128 no prazo de 15 dias. Int.

0020908-33.2016.403.6100 - GAMING DO BRASIL COMERCIO DE JOGOS ELETRONICOS LTDA.(SC031653 - LILIANE QUINTAS VIEIRA E SP324520A - NILTON ANDRE SALE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Manifêste-se a autora a cerca da contestação, no prazo de 15 dias. Int.

0023485-81.2016.403.6100 - TCM - SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Manifêste-se a autora acerca da contestação de fls. 34/37, no prazo de 15 dias. Int.

0000017-54.2017.403.6100 - UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Manifêste-se a autora acerca da Contestação de fls. 381/392, no prazo de 15 dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008226-47.1996.403.6100 (96.0008226-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012930-40.1995.403.6100 (95.0012930-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE RIBEIRO DE ABREU) X DELCIDES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ASSIS RODRIGUES X JOSE CARMO DE SOUZA X DORIVAL DOS SANTOS X ALUISIO ANTONIO DO NASCIMENTO X MARIO FLORENCIO DOS REIS(SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS E SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)

O presente feito é um incidente de Impugnação ao Valor da Causa, distribuído por dependência ao processo de nº 0012930.40.1995.403.61000, o qual se encontra arquivado. Este feito se encontra decidido, conforme decisão de fl. 07. Quaisquer possíveis valores a receber por parte do requerido devem ser questionados na ação principal. Tornem os autos ao arquivo- findos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668702-85.1985.403.6100 (00.0668702-4) - HONDA SOUTH AMERICA LTDA.(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X HONDA SOUTH AMERICA LTDA. X UNIAO FEDERAL X HONDA SOUTH AMERICA LTDA. X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0668702-85.1985.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: HONDA SOUTH AMERICA LTDA. EXECUTADO: UNIAO FEDERAL DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que a Fase de Execução Contra a Fazenda Pública já se encontra extinta, conforme se depreende da Sentença de Extinção de fl. 497, a qual não foi objeto de recurso, transitando em julgado (fl. 500). O feito foi desarquivado para o levantamento de valor devido ao Exequente que se encontrava a disposição deste Juízo, em virtude do pagamento realizado pela União Federal. Portanto, efetuado o levantamento e nada tendo mais a que proceder nos presentes autos, determino a sua remessa ao Arquivo Findo. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 10716

MANDADO DE SEGURANCA

0001319-21.2017.403.6100 - PEONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP305135 - DEBORA PEREIRA BERNARDO E SP369631 - GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA E SP369638 - LUANA TEIXEIRA SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0001319210174036100 IMPETRANTE: PEÔNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO REG. Nº: 2017/DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que: a) forneça o correspondente documento de arrecadação com correção do valor principal devido para R\$ 80.814,33, em atenção ao limite constante da Medida Provisória nº 732/2016, para que a impetrante faça o recolhimento do Foro/2016 à vista ou parcelado em até seis parcelas mensais; b) exclua do valor cobrado eventuais acréscimos legais, pela inércia na análise do recurso administrativo; c) utilize o valor de R\$ 13.469.055,00, resultante da aplicação do reajuste de 10,54% em relação ao ano de 2015, como base de cálculo para todas as receitas patrimoniais decorrentes do aforamento, diluindo a diferença entre o valor limite indicado para o ano de 2016 e o valor apurado antes da edição da Medida Provisória nº 732/2016, convertida na Lei nº 13347/2016, nos próximos dez exercícios; d) obste quaisquer tipos de atualizações do valor devido, bem como determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto não fornecer o documento de arrecadação com o valor correto. Aduz, em síntese, que é proprietária do domínio útil do imóvel rural localizado no Município de Santana de Parnaíba, o qual é aforado pela União Federal, de modo que deve recolher todas as receitas patrimoniais devidas pela utilização em regime de aforamento. Alega, contudo, que foi surpreendida com o lançamento do Foro/2016 que superou o valor de 142%, totalizando o valor de R\$ 177.224,56. Alega que a Secretaria de Patrimônio da União editou a Portaria nº 128/2016 que previu a impugnação específica ao valor lançado a título do Foro/2016, bem como foi publicada a Medida Provisória nº 732/2016, limitando o reajuste das receitas patrimoniais decorrentes da atualização da planta de valores, para efeito do cálculo do valor do domínio pleno no terreno em 10,54% sobre o valor calculado em 2015. Acrescenta que apresentou impugnação que foi julgada improcedente, sob a alegação de que a medida provisória não tem aplicabilidade para o caso da impetrante, sendo certo que posteriormente apresentou recurso administrativo, que não foi analisado até a presente data. Acosta aos autos os documentos de fls. 26/113. É o relatório. Decido. A Lei nº 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. Com efeito, cotejando as alegações da impetrante com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação que o real valor devido a título de Foro/2016 (RIP 6213.0102717-05) corresponde a R\$ 80.814,33, conforme afirmado pelo impetrante, ainda mais em se considerando que a autoridade impetrada alega inconsistências cadastrais e necessidade de adequação do trecho de logradouro, com o ajuste cadastral do RIP do imóvel (fl. 82), o que torna indispensável a vinda das informações para melhor análise do caso. Entretanto, tendo em vista que, em 01/12/2016, o impetrante apresentou recurso administrativo em face da decisão da Superintendência do Patrimônio da União do Estado de São Paulo que manteve o lançamento do Foro/2016, resta suspensa a exigibilidade do valor do tributo, até a devida análise do recurso pela autoridade administrativa (fls. 88/102). Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, tão somente para suspender a exigibilidade do Foro/2016 (RIP 6213.0102717-05), até a devida análise do recurso administrativo apresentado pelo impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001684-75.2017.403.6100 - JOAO MFUMUKAMIAKA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 00016847520174036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOÃO MFUMUKAMIAKA IMPETRADOS: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO REG. Nº: _____/2017 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para este Juízo assegurar ao impetrante a isenção das taxas administrativas impostas pela autoridade coatora, referentes à retificação de seu nome e emissão de segunda via da CIE. Aduze, em síntese, que pretende alterar a grafia de seu nome na Cédula de Identidade de Estrangeiro, contudo, foi informado que deve pagar taxas administrativas para a efetivação do procedimento administrativo, as quais não pode suportar, sem o comprometimento de seu sustento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/13. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.106/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. No caso em apreço, o impetrante pretende a retificação da grafia de seu nome na Cédula de Identidade de Estrangeiro, que consta o nome João MFUMUKAMIAKA PN ao invés de João MFUMUKAMIAKA, com a consequente emissão de segunda via do documento. Alega, contudo, que não possui condições financeiras de arcar com as taxas administrativas para que haja o processamento de seu pedido administrativo, sem o comprometimento de seu sustento. Inicialmente, destaco que o art. 95, do Estatuto do Estrangeiro estabelece que o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Por sua vez, o art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal determina: LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. Notadamente, a despeito de não haver previsão expressa, o referido dispositivo constitucional também se aplica aos estrangeiros residentes no País, já que não há distinção entre brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil quanto aos direitos fundamentais. Notadamente, a expedição de cédula de identidade de estrangeiro ao impetrante se mostra como documento indispensável para o exercício da cidadania, de modo que deve ser fornecida gratuitamente na hipótese do estrangeiro não possuir condições financeiras de arcar com os custos da expedição. No caso em apreço, o impetrante se declara pobre na acepção jurídica do termo e alega que não possui condições financeiras de arcar com as taxas administrativas cobradas pela autoridade impetrada, de modo que tal fato não pode obstar-lhe de obter a regularização migratória no País. Assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro os requisitos necessários para a concessão do pedido liminar requerido. Isso posto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de determinar à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de regularização migratória do impetrante, referente à retificação de seu nome com a consequente emissão de nova CIE, independentemente do pagamento de quaisquer taxas administrativas ou eventuais multas. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando-os, após, conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001744-48.2017.403.6100 - PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP330025 - MARCELO ROCHA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00017444820174036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2017 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine que, enquanto remanescer discussão administrativa acerca das declarações de compensação, a autoridade impetrada se abstenha de lavar, ainda que com a exigibilidade suspensa, auto de infração ou notificação de lançamento que tenha por objeto a multa isolada prevista no art. 74, 17, da Lei n.º 9430/96. Aduz, em síntese, formalizou diversos pedidos de compensação que sofreram glosas parciais e totais de créditos, o que acarretou na homologação parcial e não homologação de seus pedidos. Afirma que o art. 74, da Lei n.º 9430/96 prevê a aplicação de multa isolada de 50% do débito utilizado na compensação nos casos em que as compensações não são total ou parcialmente homologadas, contudo, tal dispositivo não pode ser aplicado no caso em apreço, uma vez que o impetrante apresentou manifestações de inconformidade em face das glosas de seus créditos. Acrescenta que tomou conhecimento de que a autoridade impetrada aplica as multas mesmo na hipótese de pendência de manifestação de inconformidade, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Entretanto, no caso em tela, considerando que não há a comprovação de qualquer cobrança de multa pela autoridade impetrada, ou mesmo uma ameaça concreta de cobrança, não vislumbro, neste momento, o requisito do periculum in mora a justificar a concessão do pedido de liminar. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante legal da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001775-68.2017.403.6100 - PROQUIGEL IND E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 00017756820174036100 IMPETRANTE: PROQUIGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo assegure o direito líquido e certo do impetrante ao afastamento da omissão da autoridade impetrada, com a consequente baixa/cancelamento dos arrolamentos (gravames) determinados nos autos dos Processos Administrativos n.ºs 13819.002213/96-91, 13819.000996/2001-70, 13819.000399/2002-26, 13819.000995/2001-25, 13819.000916/2002-67, 13819.002342/2001-81, 13819.002987/00-06, 13819.002214/96-54, vinculados ao Ofício SECAT/DRF/SBC/065/02, de 06 de dezembro de 2002, ratificado pelo Ofício SESARDF/SBC/072/02, sobre os bens imóveis registrados perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, objeto de registro sob as matrículas n.ºs 32.337, 37.137, 37.346 e 37.347. No caso em tela, o impetrante fundamenta seu pedido na omissão da autoridade impetrada em proceder à baixa dos arrolamentos, contudo, não comprovou a existência de qualquer requerimento administrativo nesse sentido, ou seja, não comprovou a prática de qualquer ato omissivo pela autoridade impetrada. Assim, antes da apreciação do pedido liminar, entendendo necessária a oitiva da autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada para apresente as informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar. Publique-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 10719

ACA CIVIL PUBLICA

0002441-70.1997.403.6100 (97.0002441-5) - SIND DOS TRAB NAS INDUSTRIAS DE ARTEF DE BORRACHA, PNEUMATICOS E AFINS(SP011949 - JOSE CARLOS DA SILVA AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão do Recurso Especial de fls. 217/247. Diante do acórdão transitado em julgado que anulou a sentença monocrática, requeriram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0008235-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROSENILDO FERNANDES DA SILVA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a consulta de endereço em nome do réu através do sistema WEBSERVICE. Caso localizado endereço ainda não diligenciado, cite-se o réu, expedindo carta precatória, se necessário. Int.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001370-44.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CHRISTIAN MACHADO GUSMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ - PR49690
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE SÃO PAULO DNIT
Advogado do(a) IMPETRADO:

Considerando a ausência de requerimento para a concessão da gratuidade da justiça, providencie o impetrante o aditamento da inicial, nos moldes do art. 99 do CPC, ou o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-82.2016.4.03.6100
REQUERENTE: REALITY CIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636, CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, à vista da manifestação ID 652605, proceda a parte autora a complementação do valor depositado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da decisão ID 466443.

Cumprido, abra-se nova vista à ré.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001317-63.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GLOBAL INDUSTRIAL E COMERCIAL LIMITADA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CANAAN CORREA VEIGA - MG102123
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos etc.

Regularize a impetrante a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que a procuração ID 659094, foi outorgada por pessoa diversa da impetrante.

Sem prejuízo, considerando o teor dos documentos de ID 659119, 659122, 659125, 659129, 659132, proceda a Secretaria a anotação de sigilo.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5001251-83.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA - SP386882
IMPETRADO: JAIME ALVES DE FREITAS, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Ao que se verifica, a autoridade impetrada tem sede funcional em **BRÁSILIA/DF**.

E, como se sabe, em se tratando de Habeas Corpus, a competência do juízo é determinada pela **sede e categoria funcional da autoridade**.

Ante o exposto, e porque se trata de **COMPETÊNCIA ABSOLUTA**, portanto declinável de ofício, determino a remessa destes autos à **Justiça Federal da Subseção Judiciária Federal do Distrito Federal**, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-62.2017.4.03.6100
AUTOR: TATIANA DE BARROS GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MARTINS - SP183160
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de **pedido de tutela provisória** formulado na ação de **Revisão Contratual com Obrigação da Fazer**, processada pelo rito ordinário, proposta por **TATIANA DE BARROS GERALDO**, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando provimento jurisdicional para determinar que os réus se **limitem a descontar do salário e conta corrente** da autora, a importância equivalente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos, bem como se **abstenham** de lançar o nome da autora junto ao SPC e SERASA com relação aos empréstimos objeto da ação.

Narra que celebrou com a corrê **Caixa Econômica Federal** 03 (três) empréstimos para o pagamento das parcelas no **valor totalizado de R\$2.422,05**, sendo que os dois primeiros são descontados em folha de pagamento e o terceiro é debitado em conta corrente. Relata, ainda, que possui um empréstimo com o corrê **Banco do Brasil**, no valor de **R\$546,60**, debitado da sua conta corrente.

Afirma que o valor somado das prestações mensais dos empréstimos contraídos **ultrapassa** o limite de 30% (trinta por cento) do valor líquido do salário da autora, de **R\$4.050,51**, o que não é permitido, conforme entendimento jurisprudencial no sentido de que sobre os empréstimos debitados em conta corrente há de se aplicar o mesmo entendimento para os empréstimos consignados em folha de pagamento.

Alega que está sofrendo dano de difícil reparação, uma vez que o valor atual das prestações dos empréstimos consome mais de **70% (setenta por cento) de seus rendimentos**, o que coloca em risco a sua própria subsistência.

Com a inicial vieram os documentos.

Brevemente relatado, **DECIDO**.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No presente caso, alega a parte autora que as instituições financeiras réus estão **ultrapassando** o limite do valor de desconto em folha de pagamento permitido pela Lei nº 10.820/03 ante a celebração de 04 (quatro) empréstimos.

De fato, os descontos de **empréstimos consignados na folha de pagamento** do servidor público são limitados a 30% (trinta por cento) do valor de sua remuneração líquida, conforme prevê o art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 10.

Contudo, dos documentos acostados no processo judicial eletrônico, verifica-se que a parte autora firmou somente **dois** empréstimos bancários. Com a corrê CEF contraiu o empréstimo habitacional nº8.5555.3638.172-3, sendo as parcelas pagas em **boletos bancários**, conforme se verifica no ID 633866 e com o corrêu BB firmou o empréstimo CDC Renovação nº 10252100188655, com desconto na conta salário nº 0000038793 da agência nº6872-1, conforme se verifica no IDs 633848, 633867 e 633871.

Ademais, a parte autora **não** pode sustentar a prática de **irregularidades ou ilegalidade** por parte dos réus, pois era responsável pela administração de suas finanças, no momento da celebração dos empréstimos pessoais que considera abusivas.

Assim, neste momento de cognição sumária, **não** foi comprovado que o desconto em consignação EXCEDEU o limite legal para o pagamento das parcelas do empréstimo contraído com o Banco do Brasil ou mesmo da Caixa Econômica Federal.

Do mesmo modo, não há elementos para a concessão da **tutela de evidência** na forma do inciso IV do art. 311 do CPC pela ausência de comprovação dos descontos em folha de pagamento dos supostos empréstimos contraídos junto a Caixa Econômica Federal.

Em razão do exposto, **indeferido** o pedido de tutela requerida.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

DECRETO o sigilo dos documentos identificados nos IDs 633873 e 633877.

Providencie a parte autora a regularização da petição inicial, indicando a opção pela realização de audiência de conciliação ou mediação, conforme determina o inciso VII do art. 319 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, Cite-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de fevereiro de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3461

ACA0 CIVIL PUBLICA

0013237-08.2006.403.6100 (2006.61.00.013237-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018772-83.2004.403.6100 (2004.61.00.018772-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANEXO JOGOS ELETRONICOS E PROMOCOES LTDA(SP026212 - MAURICIO MILTZMAN) X FACO COM/, ADM E EVENTOS LTDA(SP155968 - GISLEINE REGISTRO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X ITAIM DIVERSOES E COM/ LTDA(SP155968 - GISLEINE REGISTRO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

Fls. 1631-1637: Intimem-se as corrês ANEXO JOGOS ELETRÔNICOS E PROMOÇÕES LTDA; FACO COMÉRCIO, ADM E EVENTOS LTDA; E ITAIM DIVERSÕES E COMÉRCIO LTDA para que esclareçam e comprovem, no prazo de 15 (quinze) dias, a data do efetivo encerramento das atividades relacionadas a bingo.Findo o prazo concedido, abra-se nova vista ao MPF.

IMISSAO NA POSSE

0023807-53.2006.403.6100 (2006.61.00.023807-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO MARTINS BORBA(SP169403 - MARCO ANTONIO TAVARES E SP063096 - JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS E SP328930 - ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ)

Fls. 200/208: Defiro o pedido de recolhimento do Mandado de Inissão na Posse nº 0025.2016.01762, independente de cumprimento.Comunique-se a Central Unificada de Mandados (CEUNI).Ato contínuo, intime-se a CEF para que se manifeste acerca das alegações/documentos de fls. 200/238, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos para deliberação.Int.

MONITORIA

0021984-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANE BARBOZA DOS SANTOS

Fl. 103: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0015953-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON EKSTEIN

À vista da divergência entre os pedidos de fls. 78 e 79, esclareça a CEF, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009548-38.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X REJANE OLIMPIO DE MELO DA SILVA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO E SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP179830 - ELAINE GONCALVES E SP348724 - RAFAEL HENRIQUE TELES CAMARA ALVES)

Intime-se a parte ré para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 110/119).Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013311-47.2015.403.6100 - ENGENHEIROS CONSULTORES ASSOCIADOS CONSULTRIX LTDA(SP242161 - JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP279829 - CHIARA MELINA NEVES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Haja vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0024140-87.2015.403.6100 - MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 528: Nos termos em que requerido pela União Federal, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente acerca do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 521, levando-se em conta que o momento processual é inadequado para deliberar sobre a destinação do depósito judicial realizado, na medida em que não houve trânsito em julgado no feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026122-39.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008498-31.2002.403.6100 (2002.61.00.008498-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP081941 - MARIA CRISTINA PICCININI DE CARVALHO E SP051789 - IRENE ALVARO PINHEIRO E SP104397 - RENNER VEIGA)

Considerando a interposição de apelação pela União Federal às fls. 89-92, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024211-22.1997.403.6100 (97.0024211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SISTEMA AR CONDICIONADO LTDA(SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES E Proc. LUIZ CLAUDIO MASCOLIM VELOSO) X CARLOS ALBERTO SEIXAS X JULIO CESAR SCHMIDT JUNIOR(SP035459 - ALFEU ALVES PINTO E SP113744 - MARIA ELENA FERNANDEZ RAMOS E SP060865 - JOSE LUIS PALMA BISSON E SP131308 - ADRIANA GRANADO PINTO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, acerca do retorno do mandado de penhora negativo. No silêncio, aguarde os autos sobrestados em secretaria.Int.

0021139-12.2006.403.6100 (2006.61.00.021139-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FORT IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA X NIVALDO JOSE TUMOLO X SANDRA MARGARET FERREIRA TUMOLO

Chamo o feito à ordem.Verifico que os executados não possuem advogados constituídos nos autos e que o prazo para adesão à proposta mencionada expirou.Dessa forma, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0005043-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL RODRIGUES GONCALVES(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E SP213469 - PATRICIA FORTE NARDI E SP318129 - RAFAEL MARTARELLO SANT ANNA)

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação.No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0024106-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUAREZ JOSE DA SILVA

1. Fls. 73 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 97.650,29 em 11/2016).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int.

0001443-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO EUGENIO(SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO)

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação.No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0013921-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DOCES - ME(SP313491 - VALERIA TAVARES ALCANTARA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP313491 - VALERIA TAVARES ALCANTARA)

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação.No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0009729-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOUZA & ALENCAR TRANSPORTES LTDA X ALEX SANDRO REIS DE SOUZA(SP369908 - FABRICIO PRUDENCIO DA SILVA) X VLADIANY ALENCAR LIMA(SP369908 - FABRICIO PRUDENCIO DA SILVA)

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação.No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024320-06.2015.403.6100 - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.(SP282631 - LADISLAU BOB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando a interposição de apelação pela União, ré às fls. 184-195, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012390-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA APARECIDA MAGNANI NOGUEIRA(SP257918 - KEREN DA MOTTA FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA MAGNANI NOGUEIRA

Fl. 238 : Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

0023358-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANA XAVIER VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA XAVIER VIANA

Fl. 71 : Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0015254-36.2014.403.6100 - TAKA OGUISSO(SP185835 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAKA OGUISSO

Ciência à parte autora acerca do informado pela CEF sobre a expedição dos ofícios aos antigos bancos depositários das contas vinculadas da fundista, a fim de solicitar a remessa dos extratos analíticos aptos a demonstrar os valores calculados e depositados, conforme disposto na LC 110/01.PA 0,5 Sem prejuízo, informe a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se já obteve resposta dos ofícios encaminhados.Int.

0019512-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDINALDO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALDO DE SANTANA

Fl. 74 : Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0023056-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVID GAGLIATO URIEL MILITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID GAGLIATO URIEL MILITAO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 44 : Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao arquivo sobrestados. Int.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000107-39.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: ALINE ESPINDOLA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JUCELI DOS PASSOS VIEIRA DA SILVA - SC45618, ANA CAROLINI PERES - SC44343

IMPETRADO: PRESIDENTE, PRESIDENTE

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos etc.

ALINE ESPINDOLA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE do INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBFC e do PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a impetrante, que foi aprovada no concurso público para cargo de cirurgã-dentista para pacientes com necessidades especiais no Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago da Universidade Federal de Santa Catarina, promovido pela EBSEERH e executado pelo IBFC, nos termos do Edital nº 03-EBSEERH – Área Assistencial.

Acréscita que foram classificados, na prova objetiva, seis candidatos, ou seja, menos do que as 10 vagas oferecidas, o que implica na sua classificação definitiva, mesmo se deixar de pontuar na fase de avaliação de títulos e experiência profissional.

Alega que o curso de especialização de odontologia para pacientes com necessidades especiais é requisito para a contratação e que a conclusão do seu curso ocorrerá em 15/09/2017.

Sustenta que tal título deve ser exigido para comprovação dos requisitos somente no ato da contratação.

Pede que seja concedida a segurança para assegurar a aceitação do Título de Especialização de Odontologia para Pacientes com Necessidades Especiais, que será expedido a partir de 15/09/2017, no momento da sua contratação.

O feito, inicialmente, distribuído perante a Subseção Judiciária de Barueri, foi redistribuído a este Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a lide versa sobre a aceitação do título de especialização no momento da posse da impetrante no concurso público para o qual foi aprovada.

A impetrante não se insurge contra nenhum ato praticado pelo Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC, que se limitou a elaborar e a aplicar as provas do concurso público.

Ora, conforme lição de LUCIA VALLE FIGUEIREDO, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações.*” (in MANDADO DE SEGURANÇA, Malheiros Editores, 5ª ed., 2004, pág. 55).

A autoridade apontada como coatora deve, pois, ter poderes para desfazer o ato contra o qual a impetrante se insurge. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato a ser ordenado pelo Poder Judiciário, não devendo prosperar a ação mandamental impetrada contra autoridade que não disponha de competência e poderes para corrigir a ilegalidade impugnada.

2. Apelação improvida.”

(AMS 1999.01.00.047531-4, UF :MG, 4ª Turma do TRI, j. em 12/06/2001, DJ de 25/09/2001, pág. 169, Relator: ITALO FIORAVANTI SABO MENDES)

Entendo, na esteira deste julgado, que o Presidente do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC é parte ilegítima para figurar no polo passivo deste feito, o que pode ser conhecido de ofício por este Juízo.

Assim, excludo o Presidente do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC do polo passivo da demanda, extinguindo o feito em relação a ele sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Anote-se.

No entanto, o feito deverá prosseguir em face do Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEERH, cuja sede está localizada em Brasília/DF.

Assim, este juízo é incompetente para julgamento da presente ação.

É que, em mandado de segurança, a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto.

(CC nº 200502086818/DF, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente “writ” e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

São Paulo, 01 de março de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-30.2017.4.03.6100
AUTOR: ROBERTO DE MEDEIROS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF40561
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a inicial não apresenta uma narrativa dos fatos, de forma clara e objetiva. O autor alude a farta documentação apresentada e pretende que este Juízo entenda contra o que ele se insurge e o que ele pretende.

Ora, a inicial deve ser elaborada de forma clara a fim de que as alegações da parte sejam analisadas. E os fatos devem guardar uma correlação lógica com o pedido. Não cabe, pois, ao Juízo, garimpar a documentação apresentada a fim de tentar entender o ocorrido e o que se pretende.

Assim, emende, o autor, a inicial, narrando os fatos de forma clara e concatenada, bem como esclarecendo, de forma específica, as provas que pretende que sejam determinadas ou produzidas por este juízo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-04.2016.4.03.6100
AUTOR: SYLVIO GADDINI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ANTONIO CARDAMONE MARTINS CALOI - SP165119, RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO - SP259743
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id. 639402. Tendo em vista que o lançamento fiscal contestado pelo autor adveio de uma alegada informação erroneamente prestada pelo Banco do Brasil, defiro a expedição de ofício requerida pela União para que o Banco do Brasil preste esclarecimentos ao juízo, no prazo de 15 dias, acerca da informação de rendimentos do autor prestada pela mesma à Receita Federal relativamente ao caso dos autos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2017.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8792

EXECUCAO DA PENA

0013507-65.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HASSAN SAID MOHAMAD MOUSSA ZEINEDDINE/SP208381 - GILDASIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP299774 - ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD)

Defiro o pedido de viagem ao apenado Hassan Said Mohamad Moussa Zeineddine, no período de 26/02/2017 à 05/03/2017 para o Líbano. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno. Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por meio eletrônico, servindo o presente despacho como ofício, instruindo com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição. Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF. Após, sobrestem-se os autos.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raelcer Baldresca

Expediente Nº 5848

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006011-48.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO REY DA SILVA/SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA E SP273046 - SERGIO MURILO SABINO)

DESPACHO DE FL. 101: Ante o novo endereço informado pelo acusado RODRIGO REY DA SILVA à fl. 99, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Praia Grande/SP, com prazo de cumprimento URGENTE, para a intimação da testemunha de defesa AFONSO NUNES FRANÇA JÚNIOR comparecer neste juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo para sua oitiva como testemunha de defesa na data de 14 DE MARÇO DE 2017 ÀS 15:00 HORAS. Intimem-se. (INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA Nº 93/2017/CMT PARA INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA AFONSO NUNES FRANÇA JÚNIOR PARA COMPARECER NESTE JUÍZO DA TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL PARA SUA OITIVA NO DIA 14 DE MARÇO DE 2017 ÀS 15:00 HORAS). DESPACHO DE FL. 104: Intimem-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ante a proximidade da data audiência designada, dia 14 DE MARÇO DE 2017 ÀS 15:00 HORAS, a se manifestar pela não localização da testemunha CRISTIANO DE ALMEIDA (fls. 95/96). Decorrido o prazo sem manifestação da defesa, será entendido por este Juízo que esta não possui interesse na oitiva da referida testemunha. Intimem-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7253

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004297-58.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARISTEO TIGRE DOS SANTOS(SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA E SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO E SP216042 - FELIPE ANTONIO COLACO BERNARDO E SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)

Designo o dia 17 de maio de 2017, às 15:30h, para realização de audiência de interrogatório do acusado ARISTEO TIGRE DOS SANTOS. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Peruibe/SP para intimação do acusado, para que compareça a este Juízo na data e horário designados, acompanhado de seu advogado. Ciência ao Ministério Público Federal.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4284

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000071-88.2005.403.6181 (2005.61.81.000071-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006132-96.2004.403.6181 (2004.61.81.006132-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X NELIO DOS SANTOS ROZALINO(SP269916 - MARCOS PAULO COSTA SILVERIO)

Recebo o recurso de fls. 1030, nos seus regulares efeitos. Intimem-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0005294-36.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013213-13.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO RIZZO MENDONCA(SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI) X RENZO RODRIGUES SUDARIO DA SILVA(SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X ALVARO DIAS JUNIOR(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASOUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP163357 - ALESSANDRA KORUS BULBOVAS E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA) X DANILO MURTA COIMBRA(SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X WALDECY DOS SANTOS ROCHA(SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO)

Fls. 612/618: trata-se de embargos de declaração opostos por Álvaro Dias Junior alegando suposta omissão em sentença pois teria havido ausência de motivação nas penas restritivas de direito determinadas na referida decisão. É o breve relatório. Examinados o fundamento e Decido. Conheço dos embargos, para esclarecer que este juízo reputou adequada a fixação de duas prestações de serviços à comunidade por caracterizarem hipóteses em que há efetiva atuação do agente em benefício da sociedade, sentindo o condenado o efetivo efeito da pena, que no caso, se revela socialmente útil, em razão da prestação de trabalho. Outrossim, ainda que possua natureza jurídica diversa, a prestação pecuniária possui efeito semelhante ao da multa já imposta, qual seja, a redução do patrimônio do réu em razão de sentença condenatória, reputando-se menos adequada que as penas alternativas fixadas. Destaco que por meio do referido recurso, o réu tenta, por vias indiretas, escolher a sanção a que estaria submetido, decisão esta que cabe ao juízo no momento da prolação da sentença. Por fim, conforme determinado na r. sentença, caberá ao juízo da execução a fixação pormenorizada da referida pena alternativa, que se dará em consonância com as condições do condenado. Intimem-se.

0006059-07.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ALBERTO DA SILVA(SP253109 - JOSE ROBERTO DA SILVA PIZA) X VINICIUS AZEVEDO BARBOZA DA SILVA(SP272558 - MARCELO DE ANDRADE FERREIRA E SP325509 - JOAO ARTHUR SALES DO ESPIRITO SANTO)

Recebo o recurso de fls. 332 e 333, nos seus regulares efeitos. Intimem-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0010206-76.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEY FERNANDES DE OLIVEIRA(SP111806 - JEFERSON BADAN E SP379911 - FELIPE FRANCO ARAUJO)

Recebo a conclusão em 24.01.2017. Embora não tenha finalizado a instrução (art. 399, 2º, CPP), a juíza responsável pelo feito encontra-se em férias, assim, passo a proferir a sentença, por se tratar de processo envolvendo réu preso. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática da conduta descrita no artigo 155, 4º, II, do Código Penal, em face do seguinte réu: Vanderley Fernandes de Oliveira, brasileiro, nascido em 11.01.1968, nascido em Cacimba de Dentro/PB, terceiro grau incompleto, RG 20467345 SSP/SP, CPF/MF 114816528-26, residente à Rua Rosalvo José da Silva, 255, JD, Carombé, São Paulo/SP. A acusação afirma que em 20 de agosto de 2016 o réu teria praticado furto mediante fraude contra a CEF, em razão de saques indevidos de contas de correntistas daquela instituição financeira. O recebimento da denúncia foi efetuado em 12.12.2016 (fs. 84/85). Citado à fl. 96, o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído às fls. 132/139. Consta às fls. 143/144 a decisão que determinou o prosseguimento do processo penal. Foi realizada audiência de instrução e julgamento em 13.12.2016 (fs. 159/164), oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas Fernando Pinheiro Reis e Thiago Henrique de Souza, bem como foi realizado o interrogatório do réu. O MPF apresentou alegações finais às fls. 166/169, pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa apresentou alegações finais às fls. 177/185, alegando contradição nos depoimentos, e requerendo a aplicação da atenuante da confissão, bem como caracterização de tentativa. É o relatório. Decido. I. Mérito - art. 157, 4º, II, caput, do CP. Verifico que a acusação penal merece ser julgada procedente. Com efeito, a materialidade restou comprovada por meio do laudo de fs. 104/108, que constatou a apreensão de aparelho utilizado para a prática da fraude apurada. Ademais, o auto de apreensão de fs. 13/15 identificou que o réu levava consigo, além de dinheiro obtido em razão de fraude, diversos cartões magnéticos em nomes diversos que eram utilizados para a prática criminosa, o que permitiu a caracterização da qualificadora prevista no inciso II do art. 155, 4º, CP. Tais fatos, igualmente, foram admitidos pelo réu. A autoria também está demonstrada, tanto em razão dos esclarecimentos depoimentos dos policiais militares, que informaram que a apreensão do réu se deu em abordagem realizada na instituição financeira - fato que ensejou a sua prisão em flagrante - como em decorrência da própria confissão do réu, que admitiu a prática do delito. Não há que se falar em contradição nos depoimentos dos policiais militares, como quer a defesa. Os policiais afirmaram que a abordagem se deu em contexto em que o réu deixava a agência bancária, após a prática do delito. Ainda que houvesse pequena divergência quanto ao seu exato instante, não haveria descaracterização da situação de flagrância ou da consumação delitiva, haja vista que tal fato decorreria tão somente do mero decurso do tempo entre a audiência e a data dos fatos, bem como em razão do trabalho exercido pelas testemunhas, sujeitas a situações desta natureza cotidianamente. Com efeito, o réu foi flagrado de posse de cartões de crédito de diversas pessoas, que, segundo ele, teriam sido adquiridos de terceiro já com finalidade delitiva, bem como de posse de quantia em dinheiro que foi obtida de maneira criminosa. Não há que se falar em aplicação da causa de diminuição de pena da tentativa, eis que houve a consumação do delito, nos termos da Súmula 582/STJ: consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada. Dessa forma, com a conclusão do saque no caixa eletrônico e a obtenção do dinheiro, o crime de furto foi consumado. Destaco que a alegação da confissão de pena será valorada no momento da dosimetria. Por fim, o dolo restou comprovado pela deliberada conduta em realizar a fraude em prejuízo da instituição financeira e de seus correntistas, o que, inclusive, foi confessado pelo próprio réu. Portanto, deve ser condenado na forma da imputação realizada pela acusação, pela prática de furto mediante fraude. 2. Dosimetria da pena. Passo a realizar a dosimetria da pena de cada condenado, na forma do art. 68 do Código Penal. A penas serão dosadas segundo o critério trifásico, que consiste: (i) na fixação da pena-base a partir das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal; (ii) na aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes na segunda fase; e (iii) na aplicação das causas de aumento e de diminuição de pena na terceira fase. Havendo concurso de crimes, serão adotados os critérios previstos na lei penal de acordo com a relação entre os crimes (artigos 69 a 71 do Código Penal). A pena de multa será calculada na forma do art. 49 do Código Penal. Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. A respeito dos critérios para a fixação da multa, será observado o seguinte: a) O valor do dia-multa deve ser proporcional à renda auferida pelo agente. A proporção mais adequada é que cada dia-multa corresponda a um dia de trabalho do agente (daí a expressão dia-multa). Nesse sentido o disposto no art. 60 do Código Penal: Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. Assim sendo, o valor do dia-multa varia de acordo com a situação econômica de cada réu e é fixado na mesma quantia para todos os crimes dos quais um mesmo réu é condenado. A proporção mais adequada é a renda mensal dividida por trinta (a renda de um mês, dividida por trinta, equivale a um dia de trabalho; por isso o mínimo é uma trinta avés de salário-mínimo). b) A quantidade de dias-multa fixada para cada crime deve ser proporcional à pena privativa de liberdade cominada para cada crime no caso concreto. A lei penal não indica como realizar o cálculo dos dias-multa a serem fixados e a jurisprudência apresenta diferentes orientações sobre como o cálculo deve ser realizado. Entendo que a orientação mais adequada é a que preserva o sentido original do art. 49 do Código Penal, que delimita o mínimo em 10 (dez) dias-multa e o máximo em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Por mínimo e máximo, entenda-se, para cada crime do qual o réu é condenado. Como o Código Penal não estabelece distinção na multa a ser aplicada para cada crime, conclui-se que o disposto no art. 49 do Código Penal se aplica a todos os crimes com previsão de multa, sem distinção. Excetuam-se dessa norma alguns crimes específicos previstos na legislação especial que apresentam normas próprias para a fixação da multa. Para que seja possível a aplicação dos limites previstos no art. 49 do Código Penal a todos os crimes com previsão de multa, deve haver correlação entre a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto, e a quantidade de dias-multa fixada para o mesmo crime. Para essa relação ser proporcional aos limites dispostos no art. 49 do Código Penal, a correlação deve ser estabelecida na razão da proporção dos limites mínimo e máximo de pena privativa de liberdade fixados no tipo penal. Essa relação de proporção é obtida por meio do critério matemático conhecido como regra de três, sendo empregados como fatores a variação da pena privativa de liberdade cominada em abstrato (mínimo e máximo), a variação da pena de multa segundo o art. 49 do Código Penal (dez a trezentos e sessenta dias-multa) e a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto. Esse critério corresponde à seguinte fórmula: $X/Y = A/B$, onde X é a pena de multa fixada no caso concreto, Y é a variação entre o mínimo e o máximo legal de dias-multa, A é a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto e B é a variação entre o mínimo e o máximo legal da pena privativa de liberdade. Observe-se que o intervalo entre os limites mínimo e máximo da pena de multa é de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa (360 - 10). Frações de dia-multa não serão computadas. Passo agora à dosimetria de cada pena em concreto. 2.1. Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP). a) Culpabilidade. O juízo de culpabilidade deve corresponder à maior ou menor reprovabilidade do fato, considerando o que ordinariamente se observa em condutas semelhantes. No caso concreto, verifico que a reprovabilidade do fato é superior ao normal, eis que com o réu foram encontrados diversos cartões de crédito em nome de terceiros, discriminados no termo de apreensão (fs. 13/14). Conforme se observa do referido termo de apreensão, foram vários os cartões magnéticos apreendidos, emitidos por diversos bancos. Dessa forma, verifica-se que o potencial ofensivo da conduta foi elevado, pois o réu dispunha de inúmeros cartões para praticar o furto mediante fraude, representando risco concreto de dano a diversas pessoas, em patamar superior ao que normalmente se verifica no crime de furto. Tendo em vista os limites mínimo e máximo do crime previsto no art. 155, 4º, do CP (de dois a oito anos de reclusão), agravo a pena em 06 (seis) meses em razão dessa circunstância. b) Personalidade. Não há elementos nos autos para avaliar a personalidade do réu, de forma que essa circunstância é neutra. d) Motivo. O motivo é o lucro, elemento que é inerente ao tipo do contrabando. Assim, essa circunstância é neutra. e) Antecedentes. Não há condenações transitadas em julgado aptas a configurar mais antecedentes. A única condenação transitada em julgado foi cumprida, e a punibilidade extinta, há mais de cinco anos da data do fato em análise (art. 64, I, do CP), de forma que essa circunstância é neutra. f) Circunstâncias do crime. Conforme constatado nos autos, foi apreendido com o réu um dispositivo eletrônico destinado à leitura de cartões magnéticos, descrito no termo de apreensão como um aparelho quadrado branco com a inscrição sum up contendo teclado numérico na frente e atrás lugar para acomodação de cartão magnético (item 12, fl. 14). Foi realizada perícia no referido aparelho eletrônico, conforme o laudo juntado às fls. 104/108. A perícia esclarece que o referido aparelho consiste em um leitor de cartão de crédito da SumUp que transmite os dados do cartão e autenticação para um aplicativo instalado em um smartphone (fl. 106). Em que pese a perícia criminal não ter logrado êxito em esclarecer como exatamente o golpe é aplicado em terceiros, pois não dispõe das informações de e-mail e senha do réu (dados necessários para acessar as informações do equipamento) - e fs. 104/108, é evidente que o referido aparelho tem por objetivo auxiliar na prática da conduta criminosa. Tendo em vista o emprego de aparelho sofisticado para leitura de cartões magnéticos, o qual facilita e contribui para a maior eficiência da atividade criminosa, constato que as circunstâncias do crime são mais graves que o normal ao tipo. Tendo em vista os limites mínimo e máximo do crime previsto no art. 155, 4º, do CP (de dois a oito anos de reclusão), agravo a pena em 06 (seis) meses em razão dessa circunstância. g) Consequências do crime. O valor do dano, cerca de R\$ 1.300,00, é relevante, porém não é tão elevado a ponto a justificar o agravamento da pena. Assim, a circunstância é neutra. h) Comportamento da vítima. No caso concreto não há comportamento da vítima a ser avaliado. Diante da fundamentação acima, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Considerando os critérios para a fixação da pena de multa já expostos acima (tópico 2, dosimetria - introdução), que esclareço como a multa é calculada, a pena de multa imposta na primeira fase é de 68 dias-multa. Essa quantia é obtida pela seguinte equação: (i) Limites mínimo e máximo da pena cominada ao art. 155, 4º, do CP: 02 a 08 anos de reclusão; intervalo: 06 anos (72 meses). (ii) Limites mínimo e máximo da pena de multa (art. 49 do CP): 10 a 360 dias-multa; intervalo: 350 dias-multa. (iii) Acréscimo da pena privativa de liberdade ao intervalo legal: 12 meses; proporção do acréscimo à faixa de intervalo de 72 meses: 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento). (iv) Correlação entre o acréscimo da pena privativa de liberdade e a faixa de intervalo da multa: 58 dias-multa (16,66% de 350). (v) Total da multa: 68 dias-multa (acréscimo de 58 dias-multa ao mínimo de 10 dias-multa). 2.2. Circunstâncias agravantes e atenuantes. Não há circunstâncias agravantes no caso concreto. Ressalto que não há reincidência porque a única condenação transitada em julgado foi cumprida, e a punibilidade extinta, há mais de cinco anos da data do fato em análise (art. 64, I, do CP). Reconheço a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d do CP). Em razão dessa circunstância atenuante, reduzo a pena no patamar de um sexto, o que equivale a seis meses de reclusão. Assim, a pena é reduzida para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. A multa, proporcional à pena aplicada na segunda fase, corresponde a 39 dias-multa. Essa quantia é obtida pela seguinte equação: (i) Limites mínimo e máximo da pena cominada ao art. 155, 4º, do CP: 02 a 08 anos de reclusão; intervalo: 06 anos (72 meses). (ii) Limites mínimo e máximo da pena de multa (art. 49 do CP): 10 a 360 dias-multa; intervalo: 350 dias-multa. (iii) Acréscimo da pena privativa de liberdade ao intervalo legal: 06 meses; proporção do acréscimo à faixa de intervalo de 72 meses: 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento). (iv) Correlação entre o acréscimo da pena privativa de liberdade e a faixa de intervalo da multa: 29 dias-multa (8,33% de 350). (v) Total da multa: 39 dias-multa (acréscimo de 29 dias-multa ao mínimo de 10 dias-multa). 2.3. Causas de aumento e de diminuição da pena. Não há causas de aumento e de diminuição da pena no caso concreto. 2.4. Valor do dia-multa. O valor do dia-multa deve ser proporcional à renda auferida pelo agente. A proporção mais adequada é que cada dia-multa corresponda a um dia de trabalho do agente (daí a expressão dia-multa). Não há informações nos autos sobre a renda do réu. O réu declarou que se encontra desempregado há um ano. Nessa circunstância, deve ser aplicado o valor mínimo (1/30 de um salário mínimo). Na data do fato pelo qual foi condenado (20.08.2016) o salário mínimo mensal vigente era R\$ 880,00 (Decreto nº 8.618/2015). Consequentemente, fixa-se o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em 20.08.2016, ou seja, R\$ 880,00 dividido por 30, o que resulta em R\$ 29,33 (vinte e nove reais e trinta e três centavos). Dessa forma, o valor total da multa é R\$ 1.143,87 (mil cento e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), o que corresponde a 39 dias-multa no valor de R\$ 29,33 o dia-multa. A multa deve ser atualizada desde a data do fato (20.08.2016). 2.5. Consolidação da pena. A pena definitiva é consolidada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 39 dias-multa, no valor unitário de R\$ 29,33 o dia-multa, o que resulta em R\$ 1.143,87, a ser atualizado desde a data do fato (20.08.2016). 3. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. Considerando o disposto no artigo 33, 3º do CP (a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá, além do quantitativo de pena, ser fixado conforme as circunstâncias avaliadas no caso concreto. No caso concreto, constata-se as seguintes circunstâncias desfavoráveis ao réu: (i) a culpabilidade é mais grave que o normal (portava vários cartões magnéticos emitidos a terceiros, apresentando maior potencial de lesão ao bem jurídico); e (ii) as circunstâncias do crime são desfavoráveis (portava um aparelho de leitura de cartões magnéticos, destinado a facilitar a realização da ação criminosa). Por outro lado, há a seguinte circunstância favorável ao réu: confissão espontânea do crime. Considerando as circunstâncias supramencionadas, concluo que no caso concreto predominam as circunstâncias desfavoráveis e que para a reprovação e prevenção do crime é necessário fixar regime de início de cumprimento de pena mais grave que o indicado apenas pela quantidade de pena cominada. Pelas razões expostas, fixo o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena (um nível mais grave do que o regime indicado apenas pela quantidade de pena, dois anos e seis meses de reclusão). 4. Cômputo do tempo de prisão cautelar para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 387, 2º do CPP). Em atenção ao artigo 387, 2º, do CPP, observo que o tempo de prisão cautelar, cerca de cinco meses e dez dias até esta data (de 20.08.2016 a 30.01.2017), altera o regime inicial fechado de cumprimento da pena privativa de liberdade, pois é necessário no mínimo o cumprimento de ao menos 05 (cinco) meses da pena privativa de liberdade para a progressão de regime (um sexto de dois anos e seis meses). Assim sendo, observado o artigo 387, 2º, do CPP, constato que já transcorreu tempo suficiente para a progressão de regime, sendo reconhecida a progressão para o regime aberto na data desta sentença. 5. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e surris. Pelas mesmas razões expostas no tópico da fixação do regime inicial (item 3), é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme os parâmetros do art. 44, III, do CP, ante as circunstâncias desfavoráveis já mencionadas acima (culpabilidade e circunstâncias do crime desfavoráveis ao réu). Pelas mesmas razões, e ante a quantidade de pena cominada, incabível o surris (art. 77 do CP). 6. Da prisão preventiva. Verifico que o réu respondeu ao processo preso, por decisões fundamentadas nestes autos. Haja vista o reconhecimento da progressão do regime semiaberto (fixado para o início de cumprimento de pena, item 3) para o regime aberto, ante a aplicação do art. 387, 2º, do CPP (cômputo do tempo de prisão cautelar para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, item 4), constato que não há mais necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, eis que a progressão para o regime aberto implica na soltura do réu. Assim sendo, como o restante da pena deve ser cumprido no regime aberto, desnecessária a prisão cautelar do réu, que poderá recorrer em liberdade. Pelo exposto, determino a expedição de alvará de soltura. 7. Outras providências. Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação de danos, por não constar do objeto da demanda (art. 387, IV, CPP). Decreto a perda da quantia de R\$ 1.300,00 encontrada com o réu, por se tratar do produto do crime, que deverá ser devolvida à Caixa Econômica Federal (art. 91, II, b, do CP). DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo o pedido procedente para CONDENAR o réu VANDERLEY FERNANDES DE OLIVEIRA pela prática do crime previsto no artigo 155, 4º, II, do Código Penal, aplicando a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 39 dias-multa, no valor unitário de R\$ 29,33 o dia-multa, o que resulta em R\$ 1.143,87, a ser atualizado desde a data do fato (20.08.2016), e declaro o processo extinto com resolução do mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, em atenção ao disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Providencie-se a devolução da quantia de R\$ 1.300,00 apreendidos, em favor da Caixa Econômica Federal. Quanto aos demais bens apreendidos, aguarde-se eventual provocação dos titulares interessados. Comunique-se ao IRGD e ao INL.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014425-40.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILSON FERREIRA DA ROCHA(SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ)

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de WILSON FERREIRA DA ROCHA, imputando-lhe(s) a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 241-A, 241-B, 241-D, Lei 8069/90. A denúncia foi recebida em 15.08.2016 (fls. 237/238). Regularmente citado (fls. 252), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 253/287) por meio de advogado constituído, alegando ilicitude da prova, confissão em relação ao delito previsto no art. 241-A, e ausência de dolo e de materialidade em relação aos demais. É o relatório. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Constatado que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Não há que se falar em ilicitude da prova, ao menos neste juízo de cognição sumária, sob o fundamento de que os documentos remetidos não teriam ocorrido por meio de Autoridade Central. Isto porque a finalidade do referido Decreto 3810/2001 é estabelecer, em matéria de cooperação jurídica internacional, um mecanismo mais eficiente que o método diplomático tradicional, e não restringir a cooperação internacional a apenas um método, o que representaria total contrassenso; não por outra razão, o texto do referido MLAT preceitua a sua finalidade de facilitar a execução das tarefas das autoridades responsáveis pelo cumprimento da lei de ambos os países. Ademais, existem atualmente diversos mecanismos de compartilhamento de informações, como é o caso da Interpol, Iber-REDE, entre outros, que não excluem tratados como o firmado entre Brasil e EUA, mas se complementam, de modo que, se procedente tal alegação defensiva, o próprio instituto da cooperação jurídica internacional se desnaturaria. As demais alegações de ilicitude da prova já foram devidamente enfrentadas às fls. 192/193. Por fim, os demais argumentos se confundem com o mérito e serão analisados no decorrer da instrução. Designo o dia 28 de junho de 2017, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório. Expeça-se o necessário para intimação ou oitiva das testemunhas, nos termos do art. 222 do CPP. Expeça-se o necessário para a requisição de testemunhas funcionários públicos. Requistem-se as informações criminais do(s) acusado(s), se ainda tais documentos não constarem dos autos, das distribuições da Justiça Estadual de São Paulo, Justiça Federal e junto ao INI e IIRGD, bem como certidões de objeto e pé relacionadas aos apontamentos positivos, anotando-se sua juntada no sumário dos autos. Após a expedição das cartas precatórias, providencie a Secretaria a intimação das partes da presente decisão para ciência nos termos da Súmula 273 do STJ. A defesa do réu deverá se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o endereço da testemunha Luciana Rocha, sob pena de preclusão de sua intimação pessoal, sem prejuízo de que seja trazida pela própria defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4322

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008127-47.2004.403.6181 (2004.61.81.008127-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA) X ASSUMARA MORENO MARQUES(SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA E SP313639 - GABRIEL AUGUSTO SMANIO FARRAN)

Acolho o parecer ministerial declinado a fl. 902. Intimem a sentenciada ASSUMARA MORENO MARQUES para que manifeste expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse em reaver o valor depositado a título de fiança. Relativamente à fiança prestada por JOSÉ MÁRIO GOMES DE ALMEIDA decreto seu perdimento, eis que quebra nos termos declinados às fls. 423/424. Pelo conseguinte, determino ao gerente da agência 0265 da Caixa Econômica Federal que proceda ao referido perdimento em favor do Fundo Penitenciário Nacional. Para tanto, deverá utilizar os seguintes dados: UNIDADE GESTORA: (UG): 200333; GESTÃO: 00001 - TESOURO NACIONAL; NOME DA UNIDADE: Departamento Penitenciário Nacional; CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 14601-3 - FUNPEN - REC FIANÇAS QUEBRADAS E PERDIDAS. Diante da ausência de qualquer pleito tendente à restituição do bem integrante do lote nº 3473/2005, apreendido no bojo do presente feito, com fundamento no artigo 280 do Provimento CORE nº 64/2005, decreto seu perdimento e, consequentemente, determino ao Supervisor do Depósito da Justiça Federal que promova a doação para as Casas André Luiz, a depender do estado de conservação no material. Caso esteja impréstitável, deverá ser destruído com as cautelas relativas à preservação ambiental. Assino o prazo de 10 (dez) dias para as medidas. Utilizem, preferencialmente, as vias eletrônicas institucionais. Ciência às partes.

0010752-73.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008127-47.2004.403.6181 (2004.61.81.008127-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ) X JOSE MARIO GOMES DE ALMEIDA(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA)

Em vista do trânsito em julgado certificado à fl. 493, determino ao SEDI (Setor de Distribuição) que proceda à alteração do código do polo passivo para o nº 8 - ACUSADO - PROC. TRANCADO HC. Comunicuem as modificações processuais aos órgãos de registros criminais. Após, arquivem os autos conjuntamente com o processo nº 0010752-73.2012.403.6181, quando ambos os feitos estiverem em termos para tanto. Ciência às partes.

Expediente Nº 4323

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008959-94.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO) X MARCO ANTONIO GONCALVES

Fls. 502/503: verifico que o Sr. Oficial de Justiça, no momento da citação do réu Marco Antônio, deixou de notar o campo observações do respectivo mandado, motivo pelo qual, apesar de ter conversado com o réu pessoalmente (fls. 503), não o citou corretamente. Por essa razão, é necessário nova citação, a qual deve ser cumprida com absoluta prioridade. Fls. 518: o réu Francisco, que atua em causa própria, peticionou requerendo vistas fora do cartório, tendo se quedado inerte na apresentação de resposta à acusação, procedimento que deveria ter sido adotado. Em razão deste fato, já dispôs de aproximadamente 8 meses para a apresentação de sua defesa, não a tendo feito até o presente momento. Por tal razão, intime-o para apresentação de resposta à acusação no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3131

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012904-70.2007.403.6181 (2007.61.81.012904-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005078-61.2005.403.6181 (2005.61.81.005078-9)) JUSTICA PUBLICA X WILSON JOSE LONGUINHO DA SILVA X RITA DE CASSIA RIBEIRO MARQUES(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X CLAUDIO FOLGONI X THIAGO RIBEIRO MARQUES(SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA)

(...) intimem-se os defensores constituídos para apresentação dos memoriais escritos, no prazo comum de 05 (cinco) dias.(...)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10221

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012201-03.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-34.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FABRICIO ALVES DA SILVA(SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA) X CLAUDIONEIDE FELIX RODRIGUES

Dispositivo da r. sentença de fls. 1498/1511-v: III - DISPOSITIVO - Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: A) ABSOLVER CLAUDIONEIDE FÉLIX RODRIGUES, qualificada nos autos, pela prática do crime previsto (artigo 155, parágrafo 4º, inciso II, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal), nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e B) CONDENAR FABRÍCIO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 155, parágrafo 4º, inciso II, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, e à pena pecuniária de 393 (trezentos e noventa e três) dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. O valor mínimo a título de reparação de danos, a teor do previsto no art. 387, IV, do CPP, para o corréu FABRÍCIO é de: R\$ 11.338.184,54 (onze milhões, trezentos e trinta e oito mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). Esse valor deve ser devidamente corrigido a partir da data dos fatos. O acusado poderá apelar em liberdade, pois inexistem motivos ensejadores da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado FABRÍCIO no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal.Custas ex lege. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1990

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007665-51.2008.403.6181 (2008.61.81.007665-2) - JUSTICA PUBLICA X DORALICE MARIA ACIOLE SOUZA(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES PRATES E SP354461 - BRUNO CESAR ALVES FEITOSA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.323/334 para o Ministério Público Federal.Intime-se pessoalmente a ré da sentença de fls.323/334, encaminhando Termo de Recurso para preenchimento. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela Defesa às fls.338/339.Intime-se a defesa da ré Doralice Maria Aciole Souza para que apresente razões de recurso de apelação no prazo legal.Instruído estes autos com as razões recursais, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Com o retorno dos autos, encaminhem-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

0005503-73.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA AMORIM DOS SANTOS(SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP234821 - MICHEL FARINA MOGRABI)

Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra MARIA HELENA AMORIM DOS SANTOS, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 30 de maio de 2014 (fls. 191/193).A sentença de fls. 310/316 foi publicada aos 19 de julho de 2016 (fl. 319), condenando a acusada MARIA HELENA AMORIM DOS SANTOS à pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 09 (nove) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada.Em consequência, o prazo prescricional na hipótese é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, visto que a pena para crime reconhecido restou fixada em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.Decorridos mais de 04 (quatro) anos entre a data da consumação do delito imputado à ré, em 30 de abril de 2008 (fl. 186/189) e o recebimento da denúncia, em 30 de maio de 2014 (fls. 191/193), é de se reconhecer a prescrição punitiva estatal.Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade da sentenciada MARIA HELENA AMORIM DOS SANTOS, em relação ao delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, pelo advento da prescrição retroativa da prescrição punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, V; 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/DPF em São Paulo/SP).Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes.P.R.I.

0011911-46.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003956-32.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X RONALDO RODRIGUES DA SILVA(SP090023 - VALTEMIER TERRA RAMIREZ)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 001911-46.2015.403.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: RONALDO RODRIGUES DA SILVA S EN T E N Ç A Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de RONALDO RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 299 do Código Penal. Consta dos autos que, aos 22 de julho de 2009, o RONALDO RODRIGUES DA SILVA, inseriu declaração falsa em documento emitido pela Prefeitura Municipal de Suzano, no qual consta a certificação de que Haroldo da Costa Lima, atuou como professor na escolinha de vôlei na Secretaria de Esporte, Lazer e Recreação, no período de 10/07/1995 a 12/08/1998. O acusado RONALDO RODRIGUES DA SILVA, em audiência realizada em 11 de novembro de 2014, aceitou a proposta de suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, contendo as seguintes condições (fls400/401)a) Comparecimento trimestral e pessoal em juízo, a fim de informar e justificar as suas atividades;b) Proibição de ausentar-se da Comarca de Mogi das Cruzes, sem autorização do juiz, informando seu novo endereço em caso de mudança;c) Doação de uma cesta básica, no valor de 01 (um) salário mínimo, a cada 04 (quatro) meses, destinada à instituição ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA SÃO JOÃO E SÃO PAULO - MOGI DAS CRUZES, pelo prazo que perdurar a suspensão condicional do processo.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 428, requerendo a declaração de extinção de punibilidade do acusado RONALDO RODRIGUES DA SILVA, uma vez que houve o cumprimento das condições constantes na proposta homologada.É o relatório do necessário.Decido.Conforme se depreende dos autos, o acusado RONALDO RODRIGUES DA SILVA cumpriu integralmente as condições propostas (termos de comparecimento de fls. 408, 409, 412, 413, 417, 419, 420, 423, 424 e 426, além dos comprovantes de pagamento de fls. 406, 410, 414, 418, 421 e 425).Em face da manifestação ministerial de fls. 428 e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado RONALDO RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5º do artigo 89 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal.Ao SEDI para as anotações devidas.Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).P.R.I.C.São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0000477-26.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRII KACHALIN(SP208301 - VIVIANE APARECIDA CASTILHO)

Oficie-se a Autoridade Policial, autorizando a incineração das drogas apreendidas, uma vez que já submetidas a exame pericial perante o SPTC/IC, bem como restou guardada amostra suficiente para contraprova conforme informado às fls.332/338.Após, solicite-se informação a Comarca de Itai/SP acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 368/2016 (fl.300), servindo este despacho como ofício a ser encaminhado via eletrônico.Publique-se a sentença de fls.285/292 para a Defesa do réu.SENTENÇA FLS.8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0000477-26.2016.4.03.6181AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ANDRII KACHALINSENTENÇA Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra ANDRII KACHALIN, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33 caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. A peça acusatória de fls. 65/67 descreve, em síntese, que: No dia 14 de janeiro de 2015, os policiais civis Hamilton Antonio Ferreira Dionizio e Neimar Luis Saldanha de Carvalho realizavam diligências rotineiras na região central da Capital quando dirigiram-se a um hotel popular, denominado Hotel Gasômetro, localizado na Rua do Gasômetro, nº 310, Brás, em São Paulo. Em contato junto à recepção, obtiveram a informação de que um homem de origem ucraniana estava hospedado há alguns dias e mantinha comportamento estranho, pois raramente saía do quarto.Dessa maneira, os policiais passaram a monitorar o acusado até que, no dia seguinte, identificaram-se ao gerente do hotel, Sr. Fabiano dos Santos Rocha, e lhe pediram que os levasse ao quarto de ANDRII KACHALIN. Na presença dessa testemunha, e após entrevista e autorização do acusado, vistoriaram o quarto em que estava hospedado e ali encontraram uma mala de viagem, contendo roupas e objetos pessoais. Esvaziando-a, perceberam que seu peso era excessivo e que o fundo da mala aparentava espessura maior. Os policiais rasgaram então o forro e o papelão e descobriram, em um fundo falso, 1.210,6g (mil, duzentos e dez grammas e seis decigramas) - massa líquida - de cocaína (cf. Laudo de Constatação e Definitivo respectivamente às fl. 21/23 e 40/42 do IPL).Em poder do acusado foram ainda apreendidos (fls. 15/19): dois vouchers aéreos em seu nome, com itinerário Guarulhos/Brasil-Abu Dhabi/EAU-Viena/Austria, em 13/01/2016; um passaporte, em seu nome, emitido pela Ucrânia; um telefone celular sem marca aparente; um telefone celular da marca Nokia; cédulas no valor de US\$ 15,00 (quinze dólares americanos) e cédulas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais).A defesa constituída pelo acusado ANDRII KACHALIN apresentou defesa preliminar às fls. 135/138. A denúncia veio instruída com inquérito policial da Polícia Civil do Estado de São Paulo registrado sob o n.º 003/2016 e foi recebida aos 02 de junho de 2016 (fls.139/142). Em audiência realizada aos 20 de junho de 2016, foram ouvidas as testemunhas comuns Hamilton Antonio Ferreira Dionizio e Neimar Luis Saldanha de Carvalho, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 178/180 e mídia de fl. 186). O Ministério Público Federal insistiu na oitiva da testemunha comum Fabiano dos Santos, não encontrada para comparecer na audiência.Em audiência realizada aos 5 de setembro de 2016, foi ouvida a testemunha comum Fabiano dos Santos e a testemunha da defesa Valerii Hryhorash, bem como foi realizado o interrogatório do acusado ANDRII KACHALIN, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 226/227 e mídia de fl. 232).O Ministério Público Federal requereu na petição de fl. 238 a juntada das folhas de antecedentes do acusado, e em alegações finais, requereu a condenação do acusado ANDRII KACHALIN, pela prática dos crimes descritos nos artigos 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (fls. 239/261).De seu turno, a defesa constituída de ANDRII KACHALIN apresentou alegações finais às fls. 277/282, requerendo a absolvição do réu pela manifesta ausência de prova da autoria, apontando contradições entre os depoimentos dos policiais que teriam monitorado o réu e realizado a sua prisão em flagrante, com conclusão de que a mala em que foi localizada a cocaína não pertencia a ANDRII, e suas roupas foram colocadas na aludida bagagem após sua abordagem. Subsidiariamente requereu a cominação de pena

no mínimo legal e conversão em penas restritivas de direitos. Certidões e demais informações criminais foram juntadas aos autos às fls. 273 e 274/275. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. PRELIMINARMENTE de início, verifico a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, nos termos do art. 109 inciso V da Constituição Federal, em face da internacionalidade do delito de tráfico de drogas, porquanto as circunstâncias da prisão do acusado, de origem ucraniana, com passagem partindo do aeroporto de Guarulhos, com destino à Viena, na Áustria (com escala em Abu Dhabi/EAU) e a forma de acondicionamento da droga (dentro de uma mala), evidenciam que a droga apreendida em seu poder destinava-se ao exterior, sendo irrelevante, para a configuração da internacionalidade, a efetiva saída da droga do território nacional. Nesse passo, consolidada a internacionalidade do tráfico. DA MATERIALIDADE A materialidade do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 está comprovada pelo laudo de pericial de fls. 40/42, que atesta ser cocaína a substância de coloração branca recebida para exame, com massa líquida de 1.210,6 g (mil duzentos e dez gramas e seis decigramas), bem como o auto de exibição e apreensão (fls. 15/17). DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO Reputo estar demonstrada a autoria dolosa em relação ao acusado em comento no que toca ao crime de tráfico internacional de drogas. Com efeito, o réu ANDRII KACHALIN foi preso em flagrante delito (fls. 02/05) no dia 14 de janeiro de 2015, transportando cocaína acondicionada em uma mala de viagem que se encontrava no quarto em que estava hospedado no hotel Gasômetro, localizado na rua do Gasômetro, Nº 310, no bairro do Brás, em São Paulo. Segundo o relato do policial civil Hamilton Antônio Ferreira Dyonisio, após reconhecer o réu ANDRII em audiência, afirmou que o réu passou a ser monitorado por ele e seu parceiro Neimar, haja vista as características de hospedagem e comportamento muito distinto daquela que seria normal para um turista, uma vez que pouco consumia no hotel e não saía muito, informações que teriam obtido junto a uma pessoa que trabalhava no hotel. Tendo em vista que os policiais já tinham realizado a prisão em flagrante, horas antes, de uma mulher também de origem ucraniana que estava no mesmo hotel. Assim, realizaram a abordagem do acusado e, segundo ele, com autorização do acusado, ingressaram no quarto, acompanhados do gerente do hotel, de nome Fabiano. Em seguida, disse que esvaziaram a mala do acusado e identificaram que havia um peso desproporcional em se tratando de mala vazia. Assim, apalparam a mala e com um furo, identificou no interior da estrutura da mala um pó branco, que veio a ser confirmado como cocaína. Ato contínuo, conduziu o acusado até a delegacia junto com o outro policial civil, oportunidade em que foram retiradas da mala as embalagens plásticas com a cocaína prensada. Por fim, asseverou que o cônsul da Ucrânia presenciou a abertura da mala em sede policial (mídia de fls. 232). No mesmo passo, outro policial civil que realizou a diligência, Neimar Luis Saldanha de Carvalho confirmou o relato de seu colega e também reconheceu o acusado ANDRII presente em audiência como o indivíduo que foi preso em flagrante na posse de cocaína na data descrita na denúncia. Aduziu referida testemunha que estava com seu parceiro Hamilton e tendo a informação quanto ao comportamento de ANDRII, aliado ao fato de terem realizado a prisão de uma mulher também de origem ucraniana na posse de cocaína no mesmo hotel, passaram a monitorá-lo. Assim, abordaram o acusado e, segundo afirma, com autorização dele, ingressaram no quarto em que estava hospedado. Nesta oportunidade, esvaziaram a mala do acusado e identificaram um dos lados mais espesso. Então, fizeram um furo e constataram um pó branco no interior da estrutura da mala, que veio a ser identificado como cocaína. Também afirma que toda a diligência foi acompanhada por Fabiano, gerente do hotel (mídia de fls. 232). Por seu turno, em seu interrogatório o réu negou os fatos que lhe são imputados, aduzindo essencialmente que a mala que foi aberta na delegacia de polícia não seria sua, mas sim que as suas roupas foram colocadas pelos policiais em outra mala, na qual se encontrava a cocaína. Nesse passo, afirmou que nada teria sido encontrado em sua mala que se encontrava dentro de seu quarto, a qual teria desaparecido entre sua condução e chegada até a delegacia. No que diz respeito ao motivo de sua viagem ao Brasil e de sua estada neste país, ANDRII aduziu, em síntese, que um indivíduo de nome Danilo teria feito uma proposta de trabalho no Brasil e que um indivíduo entraria em contato com ele para que viajasse ao Brasil para mais detalhes. Então, em 21 de dezembro um indivíduo chamado Igor teria contado por telefone e que ele teria que transportar um aparelho eletrônico do Brasil para a Ucrânia, pedindo então os dados de seu passaporte. No dia subsequente, Igor encontrou-o para lhe dar o dinheiro para a viagem (US\$ 600,00 - seiscentos dólares) e que permaneceria por volta de sete dias fora. Afirmou que o combinado foi que ele receberia US\$ 200,00 (duzentos dólares) pelo serviço quando retornasse à Ucrânia. Disse ainda que perguntou a Igor se não havia nada de ilegal no serviço, sendo que este respondeu negativamente. Quando chegou a São Paulo, hospedou-se em um hotel na Casper Líbero por 3 (três) dias sendo que recebeu uma ligação no sentido de que teria que se mudar dali para o hotel Gasômetro, para economizar, o que teria ocorrido no dia 26 de dezembro. Aduziu que originalmente deveria retornar no dia 31 de dezembro; contudo, Igor teria ligado para o réu e dito que a passagem teria sido cancelada, oportunidade em que disse ao réu que deveria pegar o aparelho depois do ano novo. Em 13 de janeiro recebeu uma ligação de Igor, que lhe disse que ele receberia o aparelho, as passagens e o dinheiro no mesmo dia. Uma pessoa lhe entregou as passagens, mas não lhe foram entregues o aparelho e o que não aconteceu. Preocupado, chegou a tomar um táxi até o aeroporto para informar-se sobre o que estaria acontecendo e tentou embarcar para a Ucrânia, sem sucesso. No dia 15 de janeiro recebeu uma ligação de Igor dizendo que lhe entregaria as passagens e o aparelho. Afirmou que estava esperando tal pessoa quando os policiais chegaram. No que concerne à abordagem policial, disse que os policiais bateram à porta do seu quarto, pediram o seu passaporte e revistaram sua mala. Afirmou que nenhum furo foi feito na sua bagagem e que o conduziram algemado até a delegacia de polícia. O cônsul da Ucrânia já estava no local. Pois bem. Quanto ao acusado negue que guardava cocaína em sua mala, sustentando que esta teria sido substituída, constato que o depoimento prestado pelo gerente Fabiano dos Santos infirma sua versão e confere suporte à versão policial. Ressalto, nesse passo, que se trata de pessoa alheia à ação policial, não integrante de aparato estatal e que nada tem contra o acusado para dar suporte à sua incriminação. Assim, consoante afirmou a supracitada testemunha, os policiais civis supracitados, de fato, fizeram uma busca na mala do acusado e identificando certa estranheza em um dos lados da mala, fizeram um furo, no qual puderam ver um pó branco, que veio a ser confirmado como cocaína. Asseverou que acompanhou a diligência no interior do quarto do réu juntamente com os policiais. Nesse contexto, a questão levantada pela defesa no que concerne ao peso da mala, demonstrando que seria possível enganar-se em relação ao peso da mala vazia, conforme por ela demonstrado em audiência, a fim de alicerçar a versão apresentada pelo réu em seu interrogatório não tem o condão de afastar ou criar dúvida no tocante à guarda da droga, em face de testemunho consistente e coerente de pessoa que não guarda nenhuma relação com a atividade policial, nem tampouco teria motivo para prejudicar o réu. Portanto, a prova testemunhal é uníssona no tocante ao encontro da cocaína na posse do réu. No tocante ao dolo, pondero que a versão apresentada pelo acusado, não obstante inverossímil em relação ao transporte do suposto aparelho eletrônico, já que não indicou qual aparelho seria este e o motivo pelo qual seu transporte seria feito de modo tão heterodoxo, apresenta as características típicas de cooptação para o transporte de drogas, a saber: (i) pagamento de passagem e contato por indivíduos não identificados para um trabalho em outro continente; (ii) compra de passagens e entrega de dinheiro em espécie para pagamento de despesas em hotel de baixo custo; (iii) contatos eventuais de um terceiro no Brasil, para entrega do produto; (iv) alternância de hospedagem; (v) incertezas na comunicação, data, transporte e pessoas para a execução do trabalho. Destarte, no que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal, cuja existência foi evidenciada pelas circunstâncias e provas acima explicitadas, especialmente pela falta de explicação minimamente convincente do motivo pelo qual o acusado estaria com uma mala repleta de cocaína homiziada no interior da estrutura de uma mala, bem como da sua presença no Brasil. TIPICIDADE Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 33 c.c. art. 40 inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, assim descritos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Posto isso, passo à aplicação das penas. DOSIMETRIA DA PENAS Com efeito, considerando as circunstâncias inseridas no art. 42 da Lei 11.343/06, preponderantes em relação ao art. 59 do Código Penal, constato que o acusado em questão guardava 1.210,6 g (mil duzentos e dez gramas e seis decigramas) quantidade um pouco superior àquela normalmente transportada pelas malas cooptadas para esta finalidade. Quanto à natureza da substância, cuida-se de cocaína, droga extremamente nociva, pois determina dependência física e psíquica do usuário e lhe causa severos danos à saúde. Contudo, deixo de considerar nesta fase as circunstâncias preponderantes inseridas no art. 42 da Lei 11.343/06, porquanto vão ser utilizadas para balizamento do disposto no art. 33 da mesma lei, nos termos da jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que consigna a alternatividade dessa ponderação na primeira ou na terceira fase, a fim de evitar o bis in idem. Por tais razões, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Também não vislumbro qualquer circunstância relevante que possa ser caracterizada como atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, constato a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, porquanto evidenciada a internacionalidade do tráfico de drogas pelas circunstâncias do fato, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto), de sorte que esta passa a 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Outrossim, considerando que o réu em questão é primário, possui bons antecedentes e não integra organização criminosa, há de ser aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33 da Lei 11.343/06. No entanto, ainda que não haja prova de ser o acusado agente integrante de organização criminosa, entendo que os elementos contidos nos autos e as circunstâncias do caso indicam que este se encontra em situação bastante próxima àquela que afastaria a incidência da redução de pena. Ademais, a quantidade da droga é considerável e um pouco superior à normalidade transportada pelas malas em situações análogas. Com efeito, o acusado tinha plena consciência de que agia a serviço do narcotráfico internacional como transportador de droga, revelado pela quantidade de cocaína e a mala adrede preparada para homiziá-la. Por isso, aplico a redução de pena no mínimo legal, correspondente a 1/6 (um sexto). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Em se tratando de pena superior a 4 (quatro) anos, não é cabível a substituição por pena restritiva de direitos, porquanto ausente o requisito objetivo (art. 44, I, do CP). Destaco, por oportuno, no julgamento do HC nº 111.840 o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072, de 25.7.1990, com a redação dada pela Lei nº 11.464, de 28.3.2007, que estabelecia o regime fechado para o início do cumprimento da pena dos crimes hediondos e equiparados, dentre os quais se encontra o tráfico de drogas. No que concerne ao regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 387 do Código de Processo Penal, o tempo de prisão cautelar deverá ser computado para determinar o regime inicial de cumprimento de pena. No caso em tela, o cômputo do período de prisão cautelar não altera o regime inicial de cumprimento de pena, conforme assinala o supracitado dispositivo legal, o qual não se confunde com cumprimento de tempo que geraria, em tese, o direito à progressão de regime. Assim, com o cômputo do tempo de prisão cautelar, o regime inicial corresponde ao semiaberto, porquanto remanesce período superior a 4 (quatro) e inferior a 8 (oito) anos. Destarte, com base nos arts. 33, 2º, b, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime semiaberto, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para CONDENAR o réu ANDRII KACHALIN a pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no art. 33 c.c. art. 40, I, c.c. art. 33, 4º, todos da Lei 11.343/06. Consoante expendido supra, o réu foi condenado por crime equiparado a hediondo e foi preso em flagrante, sendo que durante a fase de instrução foi mantida a sua prisão cautelar. Outrossim, o ora condenado não possui vínculo com este país, nem tampouco tem aqui ocupação lícita. Assim, não tendo outro lugar para onde ir, há fundado receio que retorne a ter contato com aqueles indivíduos responsáveis pela entrega da droga no Brasil e ser cooptado novamente pelo tráfico de drogas. Nesse contexto, reputo que a sentença condenatória corrobora a justificativa da manutenção da custódia cautelar do réu, como forma de garantir a ordem pública, bem como a aplicação da lei penal (ar. 312 e 387, parágrafo único, do CPP e art. 2º, 3º da Lei 8.072/90). Por tais razões, DENEGO ao réu o direito de apelar em liberdade (art. 387, parágrafo único, c.c. art. 312 do CPP). Vale lembrar, por oportuno, que É entendimento cediço que ao condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes é negado o direito de recorrer em liberdade, máxime se o agente respondeu preso a todo o processo em razão de prisão em flagrante - exatamente a hipótese sub iudice - ou de prisão preventiva, não havendo de se cogitar em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, nos termos da Súmula nº 09 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (ACR 00042107020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:02/12/2011. Fonte: Republicacao). Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu, decorrente da presente sentença condenatória. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento provisório em nome do réu. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que analise a conveniência e oportunidade da instauração imediata de processo de expulsão do réu estrangeiro, nos termos do art. 65 da Lei nº 6.815/1981. Instrua-se com cópia desta sentença. Oficie-se, outrossim, ao Consulado-Geral da Ucrânia em São Paulo/SP, instaurando a condenação de cidadão daquele país. Providencie-se a tradução desta sentença e do termo de apelação para o idioma ucraniano e, após, intime-se o réu. Expeça-se o necessário. Expeçam-se os demais ofícios de praxe. Custas na forma da lei. Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.L.C. São Paulo, 27 de outubro de 2016. MÁRCIO ASSAD GUARDIA JUIZ FEDERAL. SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

Expediente Nº 1993

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004049-24.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO EVANGELISTA DA SILVA/(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X DANIEL DA COSTA SOUSA/(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE)

Sob pena de configurar abandono do processo nos termos do art.265 do Código de Processo Penal ante o não atendimento a determinação de fl.244, informe a Defesa endereço atualizado do réu Daniel da Costa Sousa e, em homenagem ao princípio da ampla defesa, manifeste se há interesse recursal, no prazo de 05 (cinco) dias.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5994

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012690-64.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR GOMES DOS SANTOS(SP193003 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO LEITE)

(ATENÇÃO DEFESA, PRAZO PARA APRESENTAR RAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELO SENTENCIADO)Recebo a apelação interposta pelo sentenciado PAULO CESAR GOMES DOS SANTOS (f. 216). Intime-se a defesa da sentença, bem como para apresentação das razões de apelação. Após, Ministério Público Federal para contrarrazões. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisória. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias. São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4401

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0006766-87.2007.403.6181 (2007.61.81.006766-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA E SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI)

Vistos. Trata-se de pedido formulado por WILSON ROBERTO ROSILHO a fim de que seja suspensa a hasta pública designada às fls. 1857-1858 e 1883, a partir de 03/04/2017, relativa à alienação antecipada dos veículos GOLF GLX 2.0, placa CMK 3944 e Corolla XEI 1.8, VVT, placa LCH 8080. Tais bens foram sequestrados nos presentes autos como medida assecuratória no interesse da Ação Penal nº 2007.61.81.007294-0, em que se apura suposta prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha por Willian Roberto Rosilio, Luiz Augusto do Valle de Lima, Wilson Roberto Rosilio, Romilda D. Oliveira Grimberg, José Edno Costa, André Salgueiro de Moraes, José Dagoberto Ribeiro Aranha, Hamilton Santos Anastácio e Márcio Constantini Miranda. Sustenta a regularidade na aquisição e procedência dos bens e requer a suspensão do respectivo leilão até a prolação da sentença na referida ação penal. O Ministério Público Federal, às fls. 1929/1930, manifestou-se pelo indeferimento e requereu a venda antecipada dos respectivos bens. Considerado que a respectiva ação penal encontra-se em vias de ser sentenciada, defiro o requerido por WILSON ROBERTO ROSILHO às fls. 1888/1890 e postergo a apreciação do pedido na sentença, ocasião em que será decidida a destinação de todos os bens apreendidos no bojo da Operação Reluz e que não foram objeto de restituição. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau - CEHAS, com urgência. Ciência às partes. São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 4402

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011474-68.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BIYUE CHEN(SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG)

R. DECISÃO DE FLS. 107/109V.: Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de BIYUE CHEN e imputou-lhe a prática do crime previsto no art. 2º de imposição de medida cautelar. O Ministério Público Federal requer a imposição de medida cautelar à denunciada consistente no comparecimento trimestral em juízo e proibição de se ausentar do país, mediante a entrega de seu passaporte (fl. 96, item b). Considerado o disposto no 3º do artigo 282 do Código de Processo Penal, que determina que ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, deve ser dada a oportunidade de a denunciada se manifestar, bem como juntar documentos a seu favor, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa. Desse modo, intime-se a defesa da acusada nos termos do disposto no artigo mencionado. 2. Da resposta à acusação. A denúncia descreve fatos típicos e encontra-se amparada em documentos. Há materialidade (fls. 12, 16) e indícios suficientes de autoria (fls. 02/03 e 04/05) para caracterizar justa causa à ação penal. Não estão presentes ictu oculi causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. A defesa reservou-se ao direito de manifestar suas teses somente após a instrução do feito e não arrolou testemunhas (fl. 105/106). Ausente qualquer hipótese prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal que fundamente a absolvição sumária, confirmo o recebimento da denúncia e determino: 1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando-se o redirecionamento físico ou meramente jurídico-contábil do dinheiro apreendido em razão dos fatos apurados nestes autos (US\$ 30.000,00 - trinta mil dólares americanos) para o Banco Central do Brasil, conforme prevê o artigo 65, inciso VI, do Regimento Interno do BACEN, para que lá permaneça custodiado enquanto não decidida a sua destinação; 2. Oficie-se ao BACEN, em aditamento ao ofício de fl. 75, comunicando-se acerca da não obrigatoriedade de instauração de processo administrativo destinado à perda do valor apreendido, à vista da superveniência do contido no ofício SRRF/08/Gabinete nº 137/2016, da Secretaria da Receita Federal do Brasil; 3. Intime-se a defesa da denunciada Biyue Chen para se manifestar acerca do pedido de imposição de medida cautelar formulado à fl. 96, nos termos do artigo 282, 3º, do Código de Processo Penal; 4. Designo o dia 14 de março de 2017, às 15:00 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo para a denunciada BIYUE CHEN; 5. Nomeio YANG SHEN MEI CORRÊA como intérprete na audiência a ser realizada neste juízo. Intime-se, via correio eletrônico, acerca de sua nomeação. Cumpra-se, mediante expedição do necessário. Intimem-se. Notifiquem-se. São Paulo, 16 de fevereiro de 2017. Silvío Luís Ferreira da Rocha, Juiz Federal. ***** PRAZO ABERTO PARA A DEFESA - ITEM 3 E CIÊNCIA DE AUDIÊNCIA DESIGNADA NO ITEM 4.

Expediente Nº 4403

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006412-23.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUSTINO VARIO DO NASCIMENTO(SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA E SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONCALVES) X ANDERSON SILVA JULIO(SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA E SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONCALVES) X WILLIAM CUSTODIO DA PENHA FERREIRA(SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA E SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONCALVES)

1. FLS. 527 e 528/529: considerado que a informação da prisão do réu JUSTINO VARJÃO DO NASCIMENTO foi noticiada somente na data de hoje e ante a devolução da carta precatória n.º 30/2017 pela Comarca de Franco da Rocha, com a informação de que as audiências de custódia da Justiça Estadual são realizadas somente nas Circunscrições Judiciárias deverão ser adotadas as seguintes providências: i) depreque-se para a Subseção Judiciária de Campinas/SP a audiência de custódia, a teor do art.13 da Resolução CNJ n.º 213, de 15 de dezembro de 2015, em relação ao réu JUSTINO VARJÃO DO NASCIMENTO; ii) designe a audiência de custódia do réu ANDERSON DA SILVA JULIO para o dia 08 de março de 2017, às 14h00, ocasião em que este réu deverá ser apresentado a este Juízo, a teor do art.13 da Resolução CNJ n.º 213, de 15 de dezembro de 2015 e art. 1.º, parágrafo 1.º, da Resolução Conjunta Pres/Core nº 2, de 1.º de março de 2016. De se observar que a data fixada é a mais próxima obtida para a realização de escolta policial do preso, o que inviabiliza o atendimento do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, previsto nos citados normativos. 2. Oficie-se ao CPP de Hortolândia para que encaminhe a este juízo, com a máxima urgência, a comprovação documental de cumprimento do mandado de prisão n.º 0006412-23.2011.4.03.6181.0002, notadamente a via do mandado assinada pelo réu JUSTINO VARJÃO DO NASCIMENTO. 3. Comprovado o cumprimento do mandado de prisão n.º 0006412-23.2011.4.03.6181.0002, expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do apenado JUSTINO VARJÃO DO NASCIMENTO para o Departamento Estadual de Execuções Criminais (DEECRIM) da 4.ª Região Administrativa Judiciária (RAJ) - Campinas/SP. 4. No mais, cumpram as decisões proferidas às fls. 516/516v e 521.5. Expeça o necessário. Cumpra-se. Intimem.

Expediente Nº 4404

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013375-71.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8)) LUIS SOCIO FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido deduzido em favor de LUÍS SÓCIO FILHO, por meio do qual pleiteia a restituição de todos os itens e valores apreendidos em sua residência e em seu escritório por ocasião da denominada Operação Tigre. Alega que o numerário apreendido pertencia à sua esposa e que em razão de decisão proferida por este Juízo declarando extinta a punibilidade do requerente nos autos da ação penal n.º 0010284-22.2006.403.6181, os valores não mais interessam à ação penal. O Ministério Público Federal requereu a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação quanto à eventual interesse nos bens e valores apreendidos (fls. 12). O requerente reiterou o pedido de restituição, informando enfermidade de sua esposa e a necessidade de levantamento dos valores para arcar com as despesas referentes ao seu tratamento. Juntos documentos (fls. 22-39). A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou pela inexistência de interesse da União no que tange à eventual penhora dos bens, porquanto não foram identificadas inscrições em dívida ativa no nome do requerente. Ademais oficiou a Receita Federal do Brasil para ciência dos bens apreendidos e manifestação quanto a possível interesse (fls. 42/42v). O Ministério Público Federal que se manifestou a favor da devolução dos bens, desde que: (i) seja juntada procuração em nome do requerente e de sua esposa; (ii) a manifestação do Ministério da Fazenda seja negativa quanto à existência de débitos em face de Luís Sócio; e (iii) com relação aos dólares, seja juntada certificado de compra do numerário. Dada vista à defesa, foi juntada procuração em nome do requerente e sua esposa e informado que os comprovantes de compra de dólares não foram localizados. Alega que, segundo o artigo 44, da Circular BACEN nº 3.691/13, o próprio Banco Central do Brasil determina que os documentos que respaldam operações do mercado de câmbio devem ser mantidos pelo prazo de 5 anos. Ratifica o pedido de restituição formulado a fls. 02/04. É o relatório. Fundamento e decidido. No que toca ao valor em moeda nacional (R\$ 10.250,00, R\$ 4.750,00, R\$ 13,00, R\$ 422,00, R\$ 5.650,00, R\$ 7.400,00), apreendido na residência e no escritório do requerente, parece-me desarrazoado inopor a comprovação documental da origem dos recursos que foram encontrados em seu poder. Não há elementos relevantes para se afastar a presunção de que a posse do numerário induz à propriedade. Os demais bens apreendidos, com exceção do numerário estrangeiro, não interessam mais à ação penal, considerando a extinção da punibilidade do requerente nos autos n.º 0010284-22.2006.403.6181, além de não haver oposição do MP quanto à sua devolução. Com relação ao valor em moeda estrangeira, contudo, não se pode ignorar a possibilidade de o numerário com ele apreendido ter se originado de um dos crimes apurados, podendo pertencer a outro acusado ou até mesmo a terceiros que tenham negociado com os réus. Tal conclusão decorre da suposta relação comercial existente entre os acusados, como se depreende do interrogatório policial de NIVALDO PATTI: QUE mantém contatos com outros colegas de mercado, citando Serginho, Lú, Odilon e Pituca; QUE tais colegas ligam para o indiciado a fim de saber a cotação do dia e ferromagos na OPERAÇÃO TIGRE; QUE os colegas fazem favores entre si, como por exemplo empréstimos de valores. Neste contexto de ausência de provas robustas sobre a propriedade do numerário em moeda estrangeira, cuja aquisição se submete a controle pelo Banco Central, e havendo razoável possibilidade de que a moeda estrangeira apreendida seja da titularidade de outros acusados, impõe-se a manutenção da apreensão ao menos até a prolação de sentença de mérito. Consigno, ainda, que o feito principal encontra-se em fase de memoriais, razão pela qual a valorização sobre a titularidade da moeda estrangeira e seu interesse para a demanda serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de restituição do valor apreendido em moeda nacional, correspondente a R\$ 10.250,00, R\$ 4.750,00, R\$ 13,00, R\$ 422,00, R\$ 5.650,00 (itens 01, 02, 09, 10 e 11 do auto de apreensão, apenso XII, fls. 06/07) e R\$ 7.400,00 (item 07 do auto de apreensão, apenso XII, fls. 30/31), bem como objetos (itens 03, 04, 05, 06, 07 e 08 do auto de apreensão, apenso XII, fls. 06/07) e (itens 01, 02, 03, 04, 05, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 do auto de apreensão, apenso XII, fls. 30/31). Quanto ao pedido de restituição da moeda estrangeira, POSTERGO a apreciação para o momento de prolação da sentença de mérito nos autos principais (0010284-22.2006.403.6181.). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação penal principal n.º 0010284-22.2006.403.6181. Providencie a secretária o necessário para a devolução dos referidos bens. Após, tornem os autos conclusos conjuntamente as autos principais para prolação de sentença definitiva. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 1.º de março de 2017.

Expediente Nº 4405

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000308-10.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013894-85.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ODILON CORREA PACHECO(SP203538 - MIGUEL ALMEIDA DE BARROS)

1. Proceda a Secretária a anotação no sistema processual MUMPS da data do trânsito em julgado certificada pela Subsecretaria da Quinta Turma à fls.937 assim como, sem prejuízo de a anotação já constar nos autos da ação penal n.º 0013894-85.2012.403.6181 em apenso, a anotação da data do trânsito em julgado para a acusação, conforme cópia trasladada à fls. 865.2. Ante o trânsito em julgado do v.acórdão proferido pela Quinta Turma do e Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, em sede de apelação criminal, deu parcial provimento à apelação para declarar a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos fatos ocorridos no período de maio de 1997 a agosto de 1998 e reduzir a pena aplicada a ODILON CORREA PACHECO, resultando a pena final de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em junho de 2001, por estar incurso nas penas do artigo 312, 1.º, c.c art.29, do Código Penal (fls. 921, 924, 931/935v e 937), expeça-se mandado de prisão definitiva em seu desfavor. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem informação do cumprimento do mandado de prisão a ser expedido, oficie-se ao Departamento da Polícia Federal em São Paulo para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetue diligências objetivando a prisão do réu nos endereços constantes nos autos. Consigne, outrossim, que este juízo deverá ser informado, no mesmo prazo assinalado, do resultado de referidas diligências. Caso não haja notícias quanto ao cumprimento do mandado de prisão, oficiem-se semestralmente ao Departamento da Polícia Federal em São Paulo/SP e à Divisão de Capturas da Polícia Civil em São Paulo/SP a fim de solicitar informações quanto ao cumprimento do mandado de prisão. Confirmada a prisão do apenado ODILON CORREA PACHECO, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à audiência de custódia, a teor do art.13 da Resolução CNJ n.º 213, de 15 de dezembro de 2015. Sem prejuízo, expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do apenado para fiscalização do cumprimento da execução pela Vara de Execuções Criminais da Comarca responsável pelo estabelecimento prisional em que for recolhido. Instrua-se com as peças necessárias. 3. Cumpra-se integralmente a sentença prolatada à fls. 849/856v nos seguintes termos: 3.1) solicite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, alteração da autuação para que conste ODILON CORREA PACHECO - CONDENADO.; 3.2) lance-se o nome do réu ODILON CORREA PACHECO no livro de rol dos culpados; 3.3) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3.º, do Código de Processo Penal); e 3.4) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal e artigo 71, 2.º, do Código Eleitoral). 4. Embora a r.sentence prolatada às fls. 849/856v tenha condenado o réu ao pagamento proporcional das custas e despesas processuais, constato nos autos da ação penal n.º 0013894-85.2012.403.6181, em apenso, que o outro réu GERSON DE OLIVEIRA foi absolvido, com fundamento no art.386, VII, do Código de Processo Penal, pela prática do delito do art.312, 1.º, do Código Penal e teve declarada a extinção da punibilidade em relação aos fatos ocorridos no período de maio de 1997 a agosto de 1998. Diante dessa constatação, determino a intimação da defesa constituída do apenado ODILON CORREA PACHECO, por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos). O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da qual deverá ser preenchida e emitida junto ao site eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em Juízo o respectivo comprovante de pagamento. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória. 4. Verifique a Secretária se os dados qualificativos do réu estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção. 5. Considerado o trânsito em julgado da condenação assim como a determinação de expedição de mandado de prisão definitiva em nome do apenado ODILON CORREA PACHECO em consequência de sua condenação, não mais se justifica subsistir a medida cautelar de comparecimento MENSAL a este juízo para manutenção da liberdade provisória, imposta na decisão proferida à fls.787/787v. Dessa forma, dispense o réu da condição de comparecimento mensal a este juízo para informar suas atividades laborais. Apense a estes autos o expediente formado com os comparecimentos mensais de ODILON CORREA PACHECO em juízo, que foram realizados no período de dezembro/2015 a fevereiro/2017. Certifiquem em ambos os feitos. 6. Desapensem estes autos dos autos da ação penal n.º 0013894-85.2012.403.6181, trasladando-se cópia da presente decisão e das fls. 921, 924, 931/935v e 937. Certifiquem em ambos os feitos. 7. Cumpridas tais determinações, com a juntada dos comprovantes de recebimento, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe. 8. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 4406

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003432-26.1999.403.6181 (1999.61.81.003432-0) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR E SP154782 - ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI) X RICARDO JOSE AUGUSTO RAMENZONI(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES)

A defesa de ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI comunica a este Juízo, por meio de petição (fls. 1031), o falecimento do condenado em questão. Verifico que os autos da presente ação penal, cuja decisão condenatória já transitara em julgado definitivamente, se encontravam no arquivo, na medida em que as medidas pós-sentença, conforme determinadas nos r. despachos de fls. 990 e 1023, foram cumpridas. Em suma, o condenado já estava sendo executado (fls. 994/995), motivo pelo qual não se há de falar em eventual extinção da punibilidade quanto a esta ação de conhecimento. Diante da notícia da morte do condenado, embora não comprovada por meio de documento hábil, determino que seja comunicado o Juízo da Execução (1.ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária), por meio de mensagem eletrônica, que servirá de ofício, com cópia anexada da petição de fls. 1031, para as providências que aquele Juízo entender necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. O subscritor da petição de fls. 1031 deverá regularizar a sua representação nos autos, caso pretenda ter vista dos autos, dado o sigilo documental deste feito. O seu nome deverá ser incluído provisoriamente no sistema de acompanhamento processual para possibilitar a sua intimação. Caso nada seja requerido ou não tenha sido juntado o instrumento de mandado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir da publicação, tornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015449-69.2014.403.6181 - JUSTICA PÚBLICA X FABIO MAZZEO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS) X VALTER RENATO GREGORI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS) X ANTONIO JULIO MACHADO RODRIGUES(SP231705 - EDENOR ALEXANDRE BRENDA E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS) X CARLOS AUGUSTO CYRILLO DE SEIXAS(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO) X ALUISIO DUARTE(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X OSCAR ALFREDO MULLER(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X FELIPE MARQUES DA FONSECA(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP332815 - RICARDO VIEIRA DE SOUZA E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS CAVALCANTE E MG064646 - FABIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO)

Autos nº 0015449-69.2014.403.6181 Ação penal Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Acusados: FABIO MAZZEO e outros SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de FABIO MAZZEO (FABIO) brasileiro, natural de São Paulo, casado, filho de Biaggio Mazzeo e Philomena Selvaggio Mazzeo, nascido em 17/09/1959, economista, R.G. 11605281-8 SSP/SP, CPF 023.507.298-26; VALTER RENATO GREGORI (VALTER) brasileiro, natural de São Carlos/SP, casado, filho de Emilio Emanuel Gregori e Anna Ciotti Gregori, nascido em 12/03/1940, economista, R.G. 1525880-4 SSP/SP, CPF 023.283.548-04; ANTONIO JULIO MACHADO RODRIGUES (ANTONIO JULIO) português, natural de Chaves/Portugal, divorciado, filho de Ana da Conceição Machado e Justino Rodrigues, nascido em 02/11/1950, economista, RNE V041063W, CPF 564.040.858-87; MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA (MARIA GORETE) brasileira, natural de Patu/RN, casada, filha de Eugenio Gomes da Silva e severa Pereira Gomes, nascida em 05/01/1956, advogada, R.G. 3752383-4 IFP/RJ, CPF 347.606.797-15; CARLOS AUGUSTO CIRILLO DE SEIXAS (CARLOS AUGUSTO) brasileiro, natural de São Paulo/SP, casado, filho de Nestor Cyrillo de Seixas e Maria da Graça Cyrillo de Seixas, nascido em 21/01/1947, aposentado, R.G. 3592970-4 SSP/SP, CPF 032.968.498-15; ALUISIO DUARTE (ALUISIO) brasileiro, natural de São Paulo/SP, divorciado, filho de Alvaro Figueiredo Duarte e Maria Luiza Duarte, nascido em 01/03/1960, administrador de empresas, R.G. 9361348-9 SSP/SP, CPF 017.290.968-67; OSCAR ALFREDO MULLER (OSCAR) brasileiro, natural de São Paulo/SP, casado, filho de Oscar Alberto Muller e Ivone Carvalho Muller, nascido em 20/02/1958, empresário, R.G. 26.954.254-1 SSP/SP, CPF 007.985.878-30; e FELIPE MARQUES DA FONSECA (FELIPE) brasileiro, natural do Rio de Janeiro/RJ, casado, filho de Jorge Alberto Fredrich e Teresa Cristina Marques Fonseca, nascido em 15/11/1981, administrador de empresas, R.G. 10857138-1 IFP/RJ, CPF 090.942.007-67, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei 7.492/86, c/c artigos 29 e 69, ambos do Código Penal. Quanto a FABIO MAZZEO e VALTER RENATO GREGORI, imputa ainda a prática dos delitos previstos nos artigos 6º e 10, ambos da Lei 7.492/86, c/c artigos 29 e 69, ambos do Código Penal (fs. 1079-1124, volume 5). Alega, em apertada síntese, que os administradores do BANIF (ANTONIO JULIO, CARLOS AUGUSTO e MARIA GORETE) uniram-se aos diretores do METRUS (FABIO e VALTER) na perpetração de duas operações irregulares - que se estenderam entre 2005 e 2012 - sendo certo que a segunda operação foi realizada para encobrir os prejuízos causados pela primeira, gerar altas comissões ao BANIF e beneficiar terceiros com a concessão de créditos indevidos. Afirma que a segunda operação causou ainda mais prejuízos ao METRUS, que na primeira operação houve contribuição decisiva dos administradores da PANAPANAN, OSCAR e ALUISIO, e na segunda do administrador da empresa QUALITY, FELIPE. Especifica as operações que entende caracterizarem a prática dos delitos de gestão fraudulenta e temerária, as quais se relacionam à emissão das Cédulas de Crédito Bancário nº 09.02.0246.05 (primeira operação) e nº 02.02.0231.09, 02.02.0232.09 e 02.02.0233.09 (segunda operação). Em resumo, alega que ambas as operações têm as mesmas características: um título vencido e não pago na posse da METRUS é utilizado como pagamento de uma nova operação, na qual recebe outro título podre, de adimplência bastante duvidosa e improvável, com o investimento de valores cada vez mais altos em prejuízo do METRUS, gerando lucro para os envolvidos PANAPANAN, BANIF e CONEPATUS e ocultando prejuízos do METRUS, que eram maquiados na contabilidade como novos investimentos. Narra, ainda, que entre 2005 e 2009, por meio das duas operações referidas, FABIO e VALTER desviaram em proveito próprio e alheio o montante não atualizado de R\$ 137 milhões, com o que tiveram a contribuição de ANTONIO JULIO e MARIA GORETE, entre 2002 a 2009, CARLOS AUGUSTO, de 2005 a 2007, ALUISIO e OSCAR, entre 2005 e 2009, e de FELIPE, em 2009. Por fim, afirma que, no período de 2009 a 2012, os denunciados FABIO e VALTER fizeram inserir elementos falsos em demonstração contábeis do METRUS, contendo informações não fidedignas, que não refletiam a real situação econômico-financeira da instituição, bem como induziram e mantiveram em erro sócios, investidores e repartição pública, relativamente à situação do METRUS, sonegando-lhe informação e prestando-a falsamente. As informações não fidedignas se relacionam às duas operações irregulares, que o parquet afirma serem operações simuladas com a finalidade de evitar a contabilização de perdas, maquiando a contabilidade destas perdas como novos investimentos. Arrolou 4 testemunhas residentes em São Paulo/SP. Antes do oferecimento da denúncia, a defesa de FABIO e VALTER apresentou documentos ao Ministério Público Federal (fs. 548-916). Depois de oferecida a denúncia, a defesa de FABIO e VALTER apresentou novos documentos em juízo (fs. 1128-1578, volumes 5 e 6). Após vistas (fs. 1582-1583), o MPF ratificou a denúncia (fs. 1585-1596, volume 7). Apresentou documentos (fs. 1597-1666, volume 7). A defesa de FABIO e VALTER apresentou documentos e requereu o indeferimento da medida cautelar de afastamento (fs. 1669-1773, 1776-1805, volume 7). A denúncia foi recebida em 16.07.15, oportunidade em que a medida cautelar de afastamento da direção do fundo requerida pelo MPF foi indeferida (fs. 1806-1813, volume 7). O MPF informa que enviou cópia integral dos autos à Polícia Federal, à CVM e para instruir inquérito policial que investiga eventual gestão fraudulenta e temerária dos gestores do BANIF (fs. 1825). Juntada a resposta enviada pela APSIS (fs. 1916-1926, volume 8). Juntada cópia de decisão proferida em sede de habeas corpus impretado em favor de ALUISIO e OSCAR, com indeferimento da medida (fs. 1965-1975). Juntada resposta enviada pelo BANIF (fs. 1980-2322, volumes 8 a 10). Todos os acusados foram citados (fs. 2625, 2607, 2623, 2621, 2619, 2666, 3747, 3892, 4155). A defesa de CARLOS AUGUSTO afirmou que a denúncia é inepta, contraditória, há ilegitimidade passiva, não há justa causa para a ação penal. Contestou o mérito da acusação e arrolou 8 testemunhas residentes em São Paulo/SP e Guarulhos/SP (fs. 2632-2663 - volume 11). A defesa de OSCAR e ALUISIO alegou falta de justa causa e atipicidade da conduta, por não ostentarem a qualidade de gestores de instituição financeira. Arrolou 12 testemunhas residentes em Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP, Barueri/SP, Sorocaba/SP (fs. 2667-2989, volumes 11 e 12). A defesa de MARIA GORETE alegou inépcia pela imputação cumulativa, descrição de duas operações pontuais, não individualização das condutas, ilegitimidade passiva, ausência de poder de comando. Arrolou 8 testemunhas residentes em São Paulo/SP, Santos/SP, Lisboa/Portugal (fs. 3017-3043, volume 12). A defesa de FABIO contestou as conclusões do parquet sobre a existência de prejuízo ao METRUS e ilegitimidade das transações, alegou que a denúncia é incompreensível por cumular imputação de gestão fraudulenta e gestão temerária, ausência de delimitação dos atos fraudulentos/temerários, ausência de habitualidade, atipicidade quanto ao artigo 5º, da Lei 7.492/86, inexistência de fraude contábil e a regularidade das transações. Arrolou 8 testemunhas residentes em São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ e Ribeirão Preto/SP (fs. 3046-3445, volumes 13 e 14). A defesa de VALTER repetiu as alegações de FABIO, especificando que ocupava a posição de diretor administrativo-financeiro do METRUS e acrescentando que o relatório da PREVI não aponta fraude, simulação ou falsidade. Arrolou 8 testemunhas (3 arroladas por FABIO), residentes em São Paulo/SP, Ribeirão Preto/SP e Ribeirão Preto/SP (fs. 3774-3865, 2890-3891, volume 16). A defesa de ANTONIO JULIO alegou inépcia da denúncia, ausência de descrição de fato típico atribuído ao acusado e falta de provas de sua participação. Afirmou que as operações estruturadas foram lícitas, as avaliações de risco na segunda operação decorrem de auditoria realizada em 2009 por agência respeitada no mercado, a taxa de juros foi vantajosa para o METRUS na operação com a CONEPATUS, a atuação do BANIF na primeira operação deu-se como mero agente financeiro, a suspensão dos pagamentos ocorreu apenas depois da saída do acusado do BANIF. Por fim, afirmou que não há dolo do acusado, que não participou das negociações da primeira transação e teve participação lícita na segunda transação. Arrolou 5 testemunhas residentes em São Paulo/SP (fs. 3911-3934, volume 16). A defesa de FELIPE alegou inépcia da denúncia, ilegitimidade passiva (não pode ser autor dos delitos), impossibilidade de imputação cumulativa de gestão temerária e fraudulenta e impossibilidade de tipificação por apenas um ato de gestão. Quanto ao mérito, alegou que não houve desvio ou prejuízo ao METRUS e que a segunda operação não tinha adimplência duvidosa, pois o baixo risco de crédito foi atestado por agência de classificação Austin, as minutas de contratos foram elaboradas por renomado escritório de advocacia, a taxa de juros dos CCCBs BANIF (8,5%). Aduz que não se tratou de fiança gratuita, pois o BANIF buscava comissões pelas operações e viabilizar a emissão das CCCBs para gerar liquidez em momento de crise na economia mundial; que os estruturadores receberam as notas de CONEPATUS para promoverem a execução da CCB PANAPANAN, o que não gerou prejuízos a ninguém; que a emissão das CCCBs observou os requisitos exigidos pelos órgãos de controle e toda a estruturação foi regular, havendo mera irregularidade contratual pelo inadimplemento. Requereu a expedição de ofícios e arrolou 8 testemunhas residentes em São Paulo/SP, Barueri/SP e Rio de Janeiro/RJ (fs. 4037-4089 do volume 17). O BANIF requereu seu ingresso como assistente da acusação e regularizou sua representação (fs. 2995-3015, volume 12, fs. 3868-3870, volume 16). O MPF se manifestou de forma favorável ao pedido do BANIF, requereu a substituição/inclusão de testemunhas e a reconsideração do indeferimento do pedido de afastamento do acusado FABIO das funções do METRUS. (fs. 3459-3463, volume 14). Apresentou documentos (fs. 3466-3717, volume 15). As defesas de FABIO (fs. 3450-3454, volume 14), FELIPE (fs. 4026-4028, volume 17), ALUISIO e OSCAR (fs. 4029-4031, volume 17) manifestaram-se pelo indeferimento do pedido de ingresso do BANIF. Alegam, em apertada síntese, que o BANIF não figura como vítima e que pretende utilizar a ação penal para resolver pendências internas e eximir-se de responsabilidades já assumidas. Negado o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o afastamento cautelar do acusado FABIO das funções exercidas no METRUS, determinando-se, no entanto, a intimação das testemunhas que supostamente poderiam ser constringidas pelo acusado. Deferido pedido para substituição de 3 testemunhas da acusação e inclusão de 2 testemunhas, residentes em São Paulo/SP e Barra Bonita/SP (fs. 3731-3733, volume 16). As alegações veiculadas em respostas às acusações foram apertadas a fs. 4232/4244, com determinação de prosseguimento do feito. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de ingresso do BANIF como assistente da acusação e deferida a produção de prova oral no território nacional, expedindo-se carta precatória para coleta do depoimento da testemunha da acusação Elsongela Katia Capassi. Determinou-se a intimação da defesa de MARIA GORETE para manifestação sobre pedido de depoimento de testemunha residente no exterior e da defesa de FELIPE, para esclarecer pedido de produção de prova documental. A defesa de FABIO e VALTER insistiu na intimação das testemunhas e requereu que as videoconferências fossem realizadas em datas diversas para cada cidade deprecada (fs. 4257-4258). A defesa de MARIA GORETE substituiu a testemunha residente em Portugal pela testemunha José Roberto Ferreira da Cunha, residente em São Paulo (fs. 4259). A defesa de ANTONIO JULIO afirmou que não há necessidade de intimar as testemunhas César Soares Barbosa por André Tivoli (fs. 4557/4565). Audiência de instrução e julgamento realizada em 19 de abril de 2016, com oitiva das testemunhas de defesa Amaro Vieira da Silva, André Tivoli, Sérgio Reis Quaglia e Leopoldo Massardi (fs. 4569/4578). Em 26 de abril de 2016, foi realizada audiência de instrução para oitiva das testemunhas de defesa Ernesto Moreira Guedes Filho, Rubens Pimentel Scalf Júnior, Jarbas Antônio de Biagi, Humberto Arthur Tupinambá Neto. Na oportunidade foi homologada a desistência da testemunha Paulo Neto (fs. 4559/4596). Audiência de instrução realizada em 27 de abril de 2016, com oitiva da testemunha de defesa Eufrônio Humberto Domingues e homologação do pedido de desistência da oitiva da testemunha Paulo Octaviano Diniz Junqueira Neto (fs. 4607/4610). Em 28 de abril de 2016, realizou-se audiência de instrução com oitiva das testemunhas de defesa Alberto Furtado Neto e Antônio Carlos Setti Cortez (fs. 4613/4618). Audiência de instrução realizada em 09 de maio de 2016, com oitiva das testemunhas da defesa Patrícia Giorgetti Lamanna de Siqueira, Celina Maria dos Santos Nogueira, Anderson Rogério dos Reis e João Carlos Del Valle (fs. 4704/4710). Em 10 de maio de 2016, audiência de instrução com oitiva das testemunhas da defesa José Quintino Baratella, Paulo de Tarso Pestana Godoy, Roberto Luis Troster e Antônio José Serpa dos Santos. Na oportunidade, homologou-se a desistência da oitiva da testemunha Eduardo Manoel Amador Vidal e Lima (fs. 4721/4726). Audiência de instrução realizada em 11 de maio de 2016, com oitiva das testemunhas de defesa Gustavo Loyolla e Luciano Puccini Medeiros (fs. 4735/4738). Audiência de instrução realizada em 13 de maio de 2016, com oitiva das testemunhas de defesa Eduardo Santomaro Silveira Clemente, Luiz Alberto Pereira de Matos e Luiz Paulo C. Silveira. Na oportunidade foram homologados os pedidos de desistência da oitiva de Carlos Eugênio Vespoli formulados pelas defesas de ANTONIO JULIO, OSCAR e ALUISIO (fs. 4751/4756). Audiência de instrução realizada em 17 de maio de 2016, com oitiva das testemunhas da defesa Valter Pasquini, Roberto Simões Maia, Cláudia Hausner. A defesa de CARLOS AUGUSTO desistiu da oitiva de Peregrino Vieira da Cunha Neto e a defesa de OSCAR desistiu da oitiva de Rodrigo Chedeak e Raphael Vieira, o que foi homologado pelo Juízo (fs. 4764/4771). Foram apresentados quesitos pelas defesas de FABIO, VALTER, FELIPE, ANTONIO JULIO e MARIA

GORETE a José Roberto Ferreira da Cunha (fs. 4772, 4771/4775, 4776/4778, 4779/4780).A defesa de FELIPE juntou nos autos laudo de avaliação da CCB elaborado pela APSIS Consultoria Empresarial Ltda. (fs. 4781/4843).Em 18 de maio de 2016, foi realizada audiência de instrução com oitiva das testemunhas da defesa David Augusto da Fonte, Carlos Eugênio de Souza Vespoli, Marcos Antônio Tavares, Giovanni Cataldi Neto. A defesa de GORETE desistiu da oitiva da testemunha Angelo Scupino e João Batista Ferreira Filho (fs. 4851/4858).Audiência de instrução realizada em 20 de maio de 2016, com oitiva da testemunha da defesa Joel Santana Júnior. A defesa de FELIPE juntou mídia digital contendo cópia de ação de execução movida pela Conepatus em face da Panapanan (fs. 4938/4941).Audiência de instrução realizada em 30 de maio de 2016, com oitiva das testemunhas da defesa Fernando Pedrosa Barros e Flavio Martins Rodrigues (fs. 4960/4964).Em 31 de maio de 2016, foi realizada audiência com interrogatório de MARIA GORETE, CARLOS AUGUSTO, ALUISIO DUARTE e OSCAR ALFREDO MULLER. Iniciada a audiência foi consignado por este Juízo a possibilidade de todos os acusados presenciarem a interrogatório dos demais, sem interferência no ato, o que foi impugnado pelo Ministério Público Federal. As defesas defenderam o ato e o Juízo indeferiu o pleito do MPF. Deferida a juntada de documentos pela defesa de MARIA GORETE (fs. 4969/4975).Em 01 de junho de 2016, foi realizada audiência de interrogatório de FELIPE e ANTÔNIO JÚLIO. Deferido pedido de juntada de documentos formulados pelas defesas dos interrogados (fs. 4985/4989 e 4990/5016).Em 02 de junho de 2016, foi realizada audiência de interrogatório de FÁBIO MAZZEO e VALTER GREGORI (fs. 5017/5021).Encerrada a instrução oral, foi concedido prazo de 5 dias para as partes analisarem eventual necessidade de diligências na fase do artigo 402, do CPP (fs. 5017, volume 21).O MPF nada requereu (fs. 5068).A defesa de FELIPE nada requereu (fs. 5076, volume 21).A defesa de FÁBIO e VALTER requereu a juntada de documentos (fs. 5077-6061, vol. 21 a 25).As defesas de ANTONIO JULIO, MARIA GORETE, CARLOS AUGUSTO ALUISIO e OSCAR não se manifestaram (fs. 6076, volume 25).A defesa de ALUISIO apresentou seus memoriais, em que requer a sua absolvição alegando a ausência de provas da conduta delitiva (fs. 6063-6075, volume 25).Concedido prazo sucessivo de 20 dias para memoriais (artigo 403, CPP), sendo possibilitado à defesa de ALUISIO a ratificação ou retificação dos memoriais apresentados (fs. 6077/6077v).A defesa de FÁBIO MAZZEO e VALTER GREGORI requereu dilação do prazo para apresentação de memoriais, sendo concedido pelo Juízo prazos sucessivos de 40 (quarenta) dias para apresentação de memoriais pelo MPF e defesas (fs. 6080/6080v).Em memoriais, o MPF, em síntese, afirma que: a alegação de que a investigação começou com denúncia anônima é refutável porque a autoria foi assumida e nenhuma medida constritiva de direitos foi tomada com base nela; sobre a primeira operação, que não é crível a versão de que os envolvidos no negócio PANAPANAN não soubessem de uma ação movida pelo BNDES e prestes a enjear um arresto da Fazenda Pilar, não existindo razões a justificar a pressão do METRUS na liberação de recursos antes do registro das garantias; que nunca houve verdadeiro intuito de que a PCH fosse montada e o negócio PANAPANAN desse certo; que a operação entre METRUS, BANIF e PANAPANAN foi de fachada com empresas totalmente inidôneas e incapazes de cumprir com o objetivo a que se propôs; que a Fazenda Pilar foi vendida posteriormente por ALUISIO e OSCAR e nada foi pago ao METRUS; que o fato da operação PANAPANAN ter sido analisada por renomados escritórios não garante sua qualidade, o que se confirmaria pelo laudo RJ - 0169-10-1 emitido pela Consultoria Apis, no sentido de que havia alto grau de dificuldade para recebimento dos créditos e execução das garantias descritas na CCB; que a operação PANAPANAN não tem nenhuma racionalidade, conforme testemunho de Gladstone Medeiros Siqueira, novo diretor do BANIF; que nos extratos está claro que a liberação de empréstimos da CCB se deu no valor de R\$ 20.022.224,29, o que contradiz a declaração de ALUISIO e OSCAR de que a empresa teria recebido apenas R\$ 12.000.000, sendo R\$ 8.000.000,00 representados por uma debênture do METRUS; que a garantia ofertada pelo BANIF na segunda operação era inexequível e que o METRUS sabia disso, porquanto, conforme afirmado pela PREVIC, as garantias oferecidas pelo BANIF representavam 76,2% do patrimônio líquido do banco, muito acima do limite determinado pelo art. 14, inciso I, alínea a do Regulamento anexo à resolução CMN nº 3.456/2007; que a CCB PANAPANAN é um título podre, conforme avaliação de mercado da Consultoria Apis, que a impossibilidade de pagamento das empresas ao METRUS, na segunda operação, era previsível, conforme relatório de rating emitido pela Austin Rating, em relação às empresas ARTAL, VESPOLI e MÍDIAGRUPO, apontando que o volume financeiro do crédito era superior à capacidade de pagamento; que não procede a alegação de que os crimes de gestão temerária e fraudulenta são próprios não procede, pois todos os acusados encontravam-se na condição de gestores do BANIF ou METRUS (na forma do artigo 25 da Lei 7.492/86); que se a gestão fraudulenta se deu mediante uso de documentos falsos retratando negócio simulado, todo aquele que participou da confecção dos documentos é cúmplice material do crime e por ele responde, uma vez que sabia da condição de gestores de seus comparsas (art. 29 e 30 do CP); que a imputação conjunta de gestão temerária e fraudulenta é irrelevante tendo em vista que os réus se defendem dos fatos; que a alegação de que todo valor investido nas operações já foi recuperado é infirmada pela prova dos autos; que a alegação de que as duas últimas operações foram estruturadas com intenção de recuperar créditos é infirmada pelas provas dos autos, notadamente documentos PREVIC, BACEN e testemunho de Gladstone Medeiros Siqueira (fs. 4557/4565); que houve significativo prejuízo com as operações, haja vista que houve apenas pagamento parcial quanto à operação de R\$ 99.000.000,00; que no que se refere à questão da habitualidade para a caracterização da gestão, as operações estruturadas se deram entre 2005 e 2009, com decorrências até 2012; que as declarações de imposto de renda de FÁBIO MAZZEO não afastam a arguição de desvio, pois a investigação teria demonstrado desvio para a PANAPANAN e depois para ARTAL, Conspar, Kofar, Mídiagrupo e Vespóli, sendo o caminho do dinheiro depois objeto de outra investigação a respeito da lavagem; que tanto a PREVIC quanto o BACEN afirmam a existência de simulações contábeis no METRUS; que o processo de reestruturação do crédito da CCB PANAPANAN inadimplida apresenta características atípicas de um processo de reestruturação, no qual o aporte de novos recursos deve ser feito em montante prudencial e realizadas avaliações de reestruturações alternativas, o que não houve no caso; que consta comunicação do BACEN, no sentido de que o BANIF, entre maio de 2006 e março de 2012 realizou operações sem fundamentação econômica e com ausência de fluxo financeiro, que serviram ao propósito de ocultar a verdadeira situação contábil da instituição e deixar de reconhecer a inadimplência de determinadas sociedades empresariais; sustenta que a segunda operação foi realizada para esconder a primeira; reitera que houve irregularidade na contabilização das operações (fs. 6084/6271). Requer a condenação dos acusados, reiterando a ilicitude das operações firmadas e que as mesmas teriam sido realizadas com o objetivo de lesar o patrimônio do METRUS. Refuta a alegação de inépcia da denúncia. Requer que todos os acusados sejam solidariamente condenados ao pagamento de R\$ 137.433.618,09, valor a ser atualizado, nos termos do artigo 387, inc. IV, do CPP, a título de reparação dos danos causados pela infração.Em memoriais, em síntese, a defesa de MARIA GORTE afirma que a acusada participou das operações apenas na qualidade de advogada do BANIF e que nesta condição não pode responder por eventual gestão fraudulenta no METRUS; reitera a inépcia da denúncia; afirma que ao sustentar o seu pedido de condenação o MPF se baseia em fatos atinentes exclusivamente ao BANIF, sem relação direta com as operações tratadas nestes autos; que a prova produzida nos autos aponta para a legalidade das duas operações, o que afastaria a qualificação dos atos como fraudulentos; que não há nada poder de decisão na acusada no METRUS ou no BANIF; afirma que a primeira operação foi estruturada pelo escritório Mattos Filho, cabendo à acusada apenas seguir as determinações dadas pelo escritório contratado; Também com relação à segunda negociação, afirma que a operação foi estruturada pelo escritório Barbosa, Mussnich e Aragão, não havendo poder de decisão da acusada. Requer a sua absolvição por atipicidade da conduta e reitera as preliminares arguidas na resposta à acusação (fs. 6299/6330).Em memoriais, a defesa de CARLOS AUGUSTO afirma, em síntese: que a inicial acusatória imputa ao acusado participação na segunda operação, a despeito de o acusado ter deixado a direção do banco em setembro de 2007; sustenta que, na qualidade de gerente do BANIF, não pode responder criminalmente por eventual gestão fraudulenta no METRUS; que com relação ao BANIF o acusado não era diretor e não tinha poder para aprovar a operação; que a denúncia é inepta; que o MPF inovou em memoriais ao afirmar que o acusado teria se beneficiado com a primeira operação por meio de recebimento de comissões, o que não consta na denúncia ou nas provas produzidas nos autos. Requer a sua absolvição (fs. 6331/6364).Em memoriais, a defesa de FELIPE alega, em síntese, que: a respeito da segunda operação, da qual é acusado, não houve prejuízo ao METRUS; que diversamente do que afirma o MPF as obrigações (garantias) assumidas pela BANIF correspondiam a 23,10% do seu Patrimônio Líquido, e não 76,6%; que a alegação da acusação de que a taxa de juros da nova operação (8,5% + IGP-M) era baixíssima não se sustenta por qualquer prova documental; que não houve desvio de R\$ 137 milhões, como afirma o Parquet, tendo em vista pagamento regular das empresas até junho de 2012, somando R\$ 29,9 milhões e carta fiança avaliada em R\$ 59,8 milhões em agosto de 2014; que para estruturação da operação foi contratada a agência de classificação de risco Austin Rating; que a racionalidade econômica da operação é justificada para todos os envolvidos, conforme parecer da Tendências Consultoria Integrada, sobretudo em razão dos reflexos da crise econômica de 2008/2009 (fs. 4095/4127); que a garantia fidejussória prestada pelo BANIF foi dada dentro do contexto da operação estruturada, não sendo, pois, gratuita; alega a inépcia da inicial, ausência de participação na gestão do METRUS, impossibilidade de imputação simultânea dos delitos de gestão temerária e fraudulenta, ausência de ato fraudulento na segunda operação, inexistência de desvio de dinheiro. Requer reconhecimento da preliminar de inépcia da denúncia e, no mérito, absolvição por atipicidade da conduta (fs. 6365/6521).Em memoriais, a defesa de FÁBIO MAZZEO e VALTER GREGORI afirma: a impossibilidade de imputação simultânea dos delitos de gestão fraudulenta e temerária; a respeito da segunda operação que não foi simulada ou de fachada e que foi vantajosa para todos os participantes; que houve pagamento considerável da dívida (R\$ 29,9 milhões); que a mesma encontra-se garantida por carta fiança (R\$ 60,0 milhões); que não há nos autos qualquer indício de fraude, não sendo a pressão na liberação dos recursos da CCB PANAPANAN indício de simulação; que o Parquet não logrou identificar a vantagem que os acusados supostamente receberiam; que o prejuízo causado pela acusação às imagens dos acusados é insensurável; que há confusão do MPF no que se refere à imputação da fraude na contabilidade; que ainda que adotado corrente doutrinária que entende ser suficiente único ato para configuração da gestão fraudulenta, a conduta não foi capaz de abalar a saúde financeira da instituição e não houve prova do MPF em sentido contrário; que a gestão foi eficiente, conforme dados que aponta referentes ao retorno dos investimentos e meta atuarial, bem como depoimento de testemunhas; que, diversamente do que afirma o MPF, não houve entrega de R\$ 20.022.224,29 em espécie do METRUS ao BANIF, mas sim de R\$ 12.036.248,63 em dinheiro e R\$ 7.515.343,00 em debêntures; que não houve qualquer anomalia no investimento em Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCH, notadamente em razão da crise do apagão de 2001, fato que justificava o interesse pelo investimento; que houve participação de renomados escritórios de advocacia na estruturação e, na primeira operação, o escritório responsável pela operação não informou sobre a existência de ação movida pelo BNDES prestes a realizar arresto da Fazenda Pilar ou que Oscar Muller era um dos maiores devedores do INSS no país; que era responsabilidade do BANIF o registro das garantias; que duas das melhores agências de rating avaliaram a primeira operação; que a liberação dos valores antes do registro da garantia foi uma falha do METRUS, o que não caracteriza crime doloso contra o Sistema Financeiro; que não tendo ciência dos riscos a que submeteu a instituição financeira, não há que se falar em fraude ou temeridade; que as situações de demora em registrar as garantias e pressão para liberar o dinheiro não ultrapassam o limite da culpa; que para as conclusões da PREVIC se referem às inobservâncias de normas do Conselho Monetário Nacional, e não a qualquer fraude ou temeridade na negociação do título CCB; que a diferença entre o rating interno e o rating do Banco Central é natural e não representa qualquer fraude; que a inadimplência das 15 CCBs, referentes à segunda operação, deu-se em razão de decisão da nova direção do Banco BANIF; que a acusação não comprova o desvio que supostamente teria sido praticado pela réu; que restou comprovado que as operações foram realizadas no intuito de tentar recuperar um investimento anterior; que as duas operações foram registradas na contabilidade do instituto; que o METRUS realizou provisões nos seus livros para a operação inadimplida do PANAPANAN; requer, por fim, (i) a absolvição da imputação pelos crimes de gestão fraudulenta/temerária, por entender que não constitui o fato infração penal art. 386, III, do CPP; (ii) subsidiariamente, absolvição nos termos do artigo 386, inciso III do CPP, por entender não ter sido narrado ato de gestão fraudulenta ou temerária, ou, ainda, absolvição nos termos do artigo 386, VII, do CPP, por entender não existirem provas suficientes para a condenação; (iii) absolvição dos artigos 5º da Lei n. 7.492/86 por entender atípica a conduta apontada, nos termos do artigo 386, do CPP; (iv) absolvição dos artigos 386, do CPP; (v) absolvição dos artigos 386, do CPP; (v) o indeferimento do pedido de condenação dos petionários ao pagamento de R\$ 137 milhões, por entender ausentes elementos aptos a embasar a fixação de valor mínimo para a reparação, nos termos do artigo 387, IV, do CPP.Em memoriais, a defesa de ANTÔNIO JULIO reitera inépcia da inicial. Requer a sua absolvição e, subsidiariamente, a aplicação da pena no mínimo legal, com imposição de regime aberto (fs. 6775/6845).Em memoriais, a defesa de OSCAR MULLER requer a declaração de nulidade de todo o procedimento, posto que entende ter sido instaurado apenas com base em peça anônima. Requer a sua absolvição sustentando serem atípicos os fatos narrados e não existirem provas do delito (fs. 6846/6852).A defesa de ALUISIO reiterou as alegações finais apresentadas às fs. 6063-6075 (fs. 6860).Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.As preliminares alegadas já foram afastadas pela decisão a fs. 4232-4244 (inépcia, ilegitimidade passiva pela não ocupação da posição de gestores, irrisignação quanto à subsunção atribuída aos fatos na denúncia, ilicitude de investigação iniciada em delação anônima). Considerando que as defesas não trouxeram argumentos novos que justificassem eventual reconsideração do que já foi decidido, REITERO os fundamentos expostos a fs. 4232-4244 para reconhecer a presença dos pressupostos processuais e condições da ação. Passo ao exame do mérito.O parquet pugna pela condenação dos acusados às penas previstas nos artigos 4º, caput, e 5º, da Lei 7.492/86, e, quanto aos acusados FÁBIO e VALTER, também requer a condenação às penas previstas nos artigos 6º e 10, da Lei 7.492/86. Análise cada delito separadamente.GESTÃO FRAUDULENTA.Art. 4º Gerir fraudulenta instituição financeira:Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.Parágrafo único. Se a gestão é temerária:Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.O tipo penal visa a tutelar a estabilidade, a confiabilidade e a idoneidade do Sistema Financeiro Nacional, bem como o patrimônio de todos os seus investidores.Há prática do delito de gestão fraudulenta quando controladores e administradores de instituições financeiras e semelhantes, em geral com a finalidade de prejudicar alguém ou obter vantagem indevida para si ou para outrem, realizam atos decisórios fundamentais enganosos relativos à gestão das operações financeiras, para ludibriar a verdade dos fatos ou a natureza das coisas. A despeito de posições doutrinárias que entendem haver necessidade da prática de vários atos para consumação dos delitos previstos no artigo 4º, da Lei 7.492/86, tem prevalecido na jurisprudência entendimento de que é possível a consumação com a prática de apenas uma ação do administrador, desde que envolvida pela natureza fraudulenta (gestão fraudulenta) ou pelo elevado risco (gestão temerária) e seja suficiente para prejudicar seriamente a saúde financeira da instituição. Neste sentido:EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. GESTÃO FRAUDULENTA. CRIME PRÓPRIO. CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO CRIME. COMUNICAÇÃO. PARTICIPE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXECUÇÃO DE UM ÚNICO ATO. ATÍPICO. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A denúncia descreveu suficientemente a participação do paciente na prática, em tese, do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira. 2. As condições de caráter pessoal, quando elementares do crime, comunicam-se aos co-autores e partícipes do crime. Artigo 30 do Código Penal. Precedentes. Irrelevância do fato de o paciente não ser gestor da instituição financeira envolvida. 3. O fato de a conduta do paciente ser, em tese, atípica - avaliação de empréstimo - é irrelevante para efeitos de participação no crime. É possível que um único ato tenha relevância para consubstanciar o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, embora sua reiteração não configure pluralidade de delitos. Crime acidentalmente habitual. 4. Ordem denegada.STF, HC 89364/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe 18/04/2008.O Ministério Público entende que os dois negócios jurídicos complexos descritos na denúncia caracterizam atos de gestão fraudulenta do METRUS, com ciência prévia da inevitável inadimplência em detrimento do patrimônio da instituição financeira, que sofreu prejuízo de R\$ 137.433.618,09. Afirma que houve simulação dos negócios, que eram desprovidos de qualquer sentido econômico. Parece-me que este é o cerne dos argumentos da acusação: os gestores do METRUS, com a participação dos demais acusados, celebraram os negócios jurídicos desprovidos de sentido econômico e já cientes da futura inadimplência.Os documentos bancários requisitados em ordem de quebra de sigilo decretada nestes autos foram enviados pelo BANIF e encontram-se a fs. 1980-2580 (volume 8 a 10) e fs. 4379-4420 (volume 18). Diante dos inúmeros detalhes que envolvem as transações indicadas pelo parquet, enfrentarei os argumentos das partes com inversão do aspecto temporal, partindo da análise da segunda operação estruturada, com relação à qual houve produção mais aprofundada de provas. A fim de facilitar a compreensão, denominarei a primeira operação como CCB PANAPANAN e a segunda como CCCB BANIF.A) CCCB BANIF.Há uma primeira observação a ser feita sobre a instrução probatória. Se a acusação afirma que as operações são formalmente válidas, mas simulam negócios que produziram desvio de recursos do METRUS, não é compreensível que não tenha providenciado a juntada da movimentação bancária para se rastrear o numerário, pois a princípio se presume que a entrega dos recursos do investidor (METRUS) aos tomadores (5 empresas que constituíram a CONEPATUS) é lícita e intrínseca ao negócio. Pressupõe-se que os agentes econômicos atuam de forma racional. É difícil imaginar que os gestores de uma instituição financeira, sem auferir qualquer tipo de vantagem

econômica, realizassem negócio jurídico no qual a instituição figurou como mutuante, em ato desprovido de racionalidade econômica no qual havia ciência da inevitável inadimplência dos tomadores, notadamente quando se afirma que a operação teve por consequência desvio de recursos da instituição. A ausência de vantagem econômica exigiria que se vislumbrasse o seguinte cenário fático: os gestores do METRUS fraudaram o instituto e permitiram aumentar um prejuízo de R\$ 35.403.168,15 para R\$ 99.000.000,00, simplesmente para evitar o lançamento definitivo dos R\$ 35.403.168,15 como prejuízo contábil, o que não parece ser a atitude esperada de quem estava na posição de gestão por mais de 20 anos e permaneceu por pelo menos mais 7 anos depois do suposto ato fraudulento. O MPF afirma que a finalidade dos gestores do METRUS seria evitar o lançamento da CCB PANAPANAM como prejuízo e que participaram da segunda operação estruturada (CCCB BANIF) já cientes da inexistência da fiança oferecida pelo BANIF e da futura inadimplência dos tomadores do crédito. Ou seja, o parquet pressupõe que os gestores do METRUS fraudaram o instituto sem auferir vantagem econômica, para evitar o lançamento da CCB PANAPANAN (R\$ 35 milhões) como prejuízo e cientes de que em breve seriam obrigados a lançar a CCCB BANIF (R\$ 99 milhões) como prejuízo, o que não é comportamento esperado de um agente econômico. Esse cenário fático hipotético improvável, que parece o mais condizente com o que foi narrado na denúncia, exigiria um maior aprofundamento das investigações, inclusive para se apurar o que motivou o então sócio de OSCAR a apresentar a notificação criminosa que deu origem às investigações, cujo conteúdo foi aceito como verdade pelo MPF (fls. 05-34 destes autos e fls. 07 do apenso II). A primeira operação (CCB 09.02.0246.05) foi realizada em razão do inadimplemento de operação precedente, realizada em 1998, referente ao investimento de R\$ 2.000.000,00 em debêntures na empresa Village Country S/A (fls. 184, 188-219 e 521 do apenso III). A segunda operação foi realizada com incorporação da inadimplida CCB 09.02.0246.05 (primeira operação). Analisando a documentação que instrui os autos, vê-se que a segunda transação foi materializada pela emissão dos Certificados de Cédulas de Crédito Bancário nº 02.02.0231.09, 02.02.0232.09 e 02.02.0233.09, no valor total de R\$ 99.000.000,00, ocorrida em 08 de junho de 2009 (fls. 520-524 do apenso III, 639-718, 639-663, 771-780, 664-678, 793-802, 679-688, 817-830, 689-703, 704-718, 852-860 destes autos). Os documentos apontam que o METRUS cedeu ao BANIF os direitos creditórios da CCB nº 09.02.0246.05 (CCB PANAPANAN), em 08 de junho de 2009 (fls. 756 do apenso III). No mesmo dia, as empresas ARTAL EMPREENDIMENTOS LTDA., VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., CONSPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., KOFAR PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA. e MÍDIAGRUPO EVENTOS COMERCIAIS LTDA. emitiram 15 cédulas de crédito bancário, para pagamento em 168 meses a partir de 08/07/2010, securitizadas pelos certificados de CCB nº 02.02.0231.09, 02.02.0232.09 e 02.02.0233.09 (CCB BANIF), emitidos pelo BANIF em favor do METRUS, que efetuou o pagamento por meio de transferência em dinheiro de R\$ 63.596.831,85 e cessão da CCB nº 09.02.0246.05, emitida pela PANAPANAM, no valor de R\$ 35.403.168,15. O METRUS recebeu garantia fidejussória limitada a R\$ 30.000.000,00 prestada pelo BANIF (fls. 852-860). A ficha de breve relato da JUCESP aponta que as emissoras das CCBs integralizaram o capital social da holding CONEPATUS SP PARTICIPAÇÕES LTDA., no valor de R\$ 35.403.168,15, e no mesmo ato retiraram-se dos quadros sociais para ingresso da QUALITY CREDIT CONSULTORIA E GESTÃO FINANCEIRA LTDA. (representada por FELIPE) e RR INVEST AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA., (fls. 1598-1600). Não há controvérsia sobre a regularidade formal da operação, mas a acusação entende que se trata de ato simulado, sem fundamentação econômica, com desvio ilícito de recursos do METRUS para as empresas obscuras Artal, Conspar, Kofar, Mídiagrupo e Vespoli (fls. 6141). O MPF entende que a inadimplência dos tomadores envolvidos com a CCCB BANIF era inevitável diante da ausência de sentido econômico das operações (fls. 6115). Analisarei os argumentos em tópicos. 1) Fundamentação econômica da operação. Não me parece que haja provas nos autos de que a operação CCCB BANIF não tivesse sentido econômico aos envolvidos. A única testemunha que afirmou a ausência de tal sentido econômico foi o atual gestor do BANIF Brasil, Gladstone Medeiros Siqueira (fls. 4557-4565), cujo depoimento será analisado oportunamente. Os únicos extratos bancários referentes à operação CCCB BANIF estão juntados a fls. 1980-2580 (volume 8 a 10) e fls. 4379-4420 (volume 18). Nenhum deles aponta com precisão qual foi o beneficiário final dos recursos. A testemunha de defesa Humberto Arthur Tupinambá Neto (fls. 4595) afirmou que é bancário e trabalha no mercado financeiro há 20 anos, sendo 9 anos no Banco Modal e 6 anos no Banco Brasil Plural, como sócio e diretor de crédito. Afirmou que o Banco Brasil Plural é um banco de investimento completo, que passou a atuar na área de recuperação de crédito a partir de 2012, especialmente em razão de problemas enfrentados por alguns clientes institucionais grandes, como fundos de pensão. Afirmou que foi consultado pelo METRUS em 2013 para fazer a gestão de ativos líquidos, que são aqueles sem interessados na compra ou em momento de baixa liquidez no mercado (50seg). Inquirido pela defesa sobre a CCCB BANIF, afirmou que vislumbra racionalidade econômica quanto a todos os envolvidos, mas que a análise precisa depende da verificação dos números envolvidos. Teceu os seguintes esclarecimentos (20min20seg). Testemunha: Bom, vamos por parte. Primeiro assim, você quer que eu pondere sobre o ponto de vista da METRUS ou você quer que eu pondere sobre o ponto de vista do mercado? Defesa: Dos dois. Quem compra, quem aceita um título, assume uma dívida de 99 recebendo só 64, e do METRUS, da administração do METRUS. Testemunha: Tá, vou falar primeiro por METRUS e depois eu falo sob o ponto de vista do cliente. Do ponto de vista do METRUS ou que eu entendo? Eu entendo o seguinte. Vamos lá. Se eu tenho algo provisionado no meu balanço e um estruturador que conhece a operação, e que te conhece, você é cliente, chega pra você e diz o seguinte: Eu tenho uma operação aqui que vai resolver um problema seu. De que maneira, pegando esse título que está provisionado, que eu nem sei exatamente qual é a origem do título, mas se a origem do título foi originado, pelo mesmo estruturador, ainda mais, porque ele conhece o adimplemento ou inadimplemento desse título que está inadimpliu, com essa história. Mas vamos imaginar que não seja o mesmo estruturador, seja um estruturador qualquer que fez esse título que inadimpliu. Você pega esse título que inadimpliu, pega mais x milhões de reais, vamos substituir por uma outra operação que tem garantias que vão resolver, encerrar o problema teu. Olha, eu acho que pelo que eu vi, existem pareceres de advogados, existia parecer econômico, quando eu peguei no diagnóstico, tem pé e caubea. Faz sentido, porque resolveria o problema, até porque era uma operação de longo prazo, se tornaria uma operação de longo prazo, e a operação de longo prazo tem duas vantagens. Tem vantagens pra METRUS e tem a vantagem pro devedor. Pra METRUS, porque efetivamente ele pode lidar com isso, não tem nada que o impeça de dar crédito de longo prazo. E fundo de pensão é uma das poucas entidades brasileiras que tem a capacidade de dar crédito de longo prazo. Isso talvez seja a grande, vamos dizer assim, uma grande missão que os fundos tiveram em 2009/2010, quando houve uma avalanche de operações de crédito sendo oferecidas, num ambiente de liquidez muito grande, e não tinha dinheiro de longo prazo, então as fundações passaram a ser muito visadas por isso, porque podiam dar dinheiro de longo prazo. Então, sob o ponto de vista da METRUS faz sentido. Sob ponto de vista do devedor faz muito mais sentido, porque a empresa sairiam certamente de créditos que tinham com bancos, de curto prazo, pra créditos de 15 anos. Então, essa mudança no perfil para o devedor, ou seja, para as empresas que tinham as CCBs, que emitiram as CCBs, ele tem dois vieses muito importantes. Primeiro o viés contábil, porque você sai de um índice de liquidez, que os bancos olham para esses balanços dessas companhias, e veem, quando está muito concentrado no curto prazo, um índice de alavancagem muito grande, que inibe o crédito dessa empresa de um modo geral, para todos os bancos. Mas também... e divide, né, porque ele fica parte no curto prazo, que é os próximos 12 meses com um pedaço pequeno desse crédito, e grande parte do crédito viria o crédito de longo prazo, o que melhora o índice de liquidez absurdamente e propicia as empresas que tomem mais créditos, consignam ir ao mercado de novo. Então pra empresa é um espetáculo. Defesa: Ainda que você tenha recebido parte num título de difícil recuperação? Testemunha: Não, aí é o seguinte, aí tem que fazer conta. Aí a empresa vai fazer conta. Porque, porque a empresa está fazendo isso... porque a empresa está pagando... Vamos ensaiar isso, eu entendi a pergunta. Você pega 66 milhões, você está devendo, vamos dizer assim, pega 66 milhões em dinheiro, vamos imaginar que seja uma empresa só pra facilitar o raciocínio, e você tem 90 milhões de dívida, porque 30 milhões é o... Qual é o ânimo, ainda que você melhorou a parte contábil, etc. e tal, qual é o outro ânimo que tem? Na minha cabeça só existe, assim, como empresário, só existiria uma coisa a se pensar. Que esses 66 milhões que estão entrando na minha empresa, eu fosse investir em máquinas e equipamentos, ou seja, lá o que eu fosse fazer, que me geraria um retorno de lucro pra empresa, de x por ano, que no final pagasse essa conta desses 30 que eu estou deixando na mesa. Se não for isso, eu estou sendo absolutamente depredador da minha empresa, porque eu não vou conseguir pagar isso, e consequentemente vou ser executado, e no último limite entro recuperação judicial, que era uma coisa que apareceu depois com mais força, porque nessa época ainda menos, e não pago ninguém, e pronto, vamos dizer assim, seria uma decisão do empresário de fazer isso. Do ponto de vista do credor, vamos dizer assim, de quem está investindo, quem está botando o dinheiro, no caso da METRUS. Ele meio que, olhou lá a carta de fiança de 50 milhões, olhou títulos recebíveis que até esgotar esses 50 milhões você tem um histórico de tempo muito bom pra você acompanhar os pagamentos, né, porque imagina, até bater 50 milhões, quantos meses essas empresas não ficaram depositando na conta. Vamos imaginar que desse tudo certo, você teria ali um histórico de inadimplemento muito importante pra você prever o que vai acontecer para os outros 60 milhões que restam, agora a garantia. Então, assim, eu acho que, de todo caso, no primeiro momento funciona bem para os dois, é óbvio que se o empresário tiver má intenção, vai ser uma desgraça, porque o cara no limite vai entrar em recuperação judicial, e no limite você vai receber 50 milhões da carta de crédito e não recebe mais nada. Defesa: ...para o METRUS essa operação é uma operação boa, é uma operação que, do conhecimento que ele tem no momento que ele está fazendo, dessa operação? Testemunha: Dizer que é uma operação boa é muito forte. Eu diria assim, É uma operação que tem sentido. Por que tem sentido? Porque eu estou com um problema aqui e está sentido me mostrada uma nova operação com uma garantia melhor, que é uma fiança, né, e um crédito pulverizado, importante isso, porque se fosse um crédito para uma empresa só é completamente diferente, porque é um crédito pra 5 empresas, quer dizer, você divide o risco, no limite. E a conta que você faz, dos juros do papel, em detrimento a esses 5 empresas, a pulverização desse risco, se uma inadimplir, você está coberto no limite pelos juros que você cobrou desse papel. Então, assim, é tudo meio, uma conta matemática, você não pode ter os 5 inadimplindo, porque se os 5 entrarem em recuperação judicial, os 5 inadimplindo, aí acabou, é caos. Porque aí você não vai receber mesmo, o excesso né. Parece bem razoável o relato da testemunha sobre a necessidade de análise numérica para se valorar a racionalidade da operação, notadamente porque há diversas provas nos autos que apontam que as 5 empresas tomadoras possuíam dívidas de curto prazo com o BANIF, como explicitarei no decorrer da fundamentação. Se as empresas tinham dívidas de curto prazo, a obtenção dos recursos de longo prazo disponibilizados pelo METRUS pode perfeitamente reduzir o custo total do endividamento das empresas. Além disso, ainda que não reduzisse o custo total, o alongamento do endividamento pode reduzir o valor nominal das parcelas mensais e aumentar a disponibilidade mensal de caixa das empresas. Para chegar a tais conclusões seria imprescindível a análise das condições anteriores de endividamento das empresas perante o BANIF. O MPF não providenciou quaisquer documentos que informem as condições precisas dos contratos de crédito que as empresas mantinham com o BANIF, o que torna temerário afirmar que a CCCB BANIF não fazia sentido para as empresas. O parecer da empresa Tendências Consultoria Integrada, emitido em 26/05/2014, materializa a prova documental que mais se aproxima da análise técnica que faltou nestes autos (fls. 4095-4127, volume 17). O parecer foi subscrito por Robinson Silva e Ernesto Moreira Guedes Filho, este ouvido como testemunha da defesa (fls. 4595). Ernesto afirmou que é um dos sócios fundadores da Tendências Consultoria Integrada, constituída em 1996, e declarou possuir graduação e mestrado em economia na USP. Confirmou que emitiu dois pareceres sobre a operação, um a pedido de FELIPE e outro a pedido do METRUS, cerca de um ano depois, no contexto de uma arbitragem. Narrou que os pareceres possuem correlação, mas foram analisados aspectos distintos da operação. Tomando contato com o parecer a fls. 4095-4127, emitido em 26/05/2014, confirmou que se trata do parecer emitido a pedido de FELIPE (5min40seg). Tomando contato com o parecer a fls. 3383-3414, emitido em 19/01/2015, confirmou que se trata do parecer emitido a pedido do METRUS (6min30seg). Os pareceristas calcularam o custo efetivo total da CCCB BANIF e compararam o valor com o resultado de 3 simulações de operações de crédito de pessoas jurídicas: operações em capital de giro flutuante, operações em capital de giro prefixado e operações em capital de giro total com recursos livres descontado o IGP-M. As premissas estão descritas no parecer, que não foi refutado pelo MPF, e este juízo não detém conhecimentos técnicos para apontar imprecisões que tornem suspeitas ou desarrazoadas as conclusões do parecer. Os pareceristas vislumbraram racionalidade econômica para as empresas ao comparar o custo efetivo total da CCCB BANIF com as 3 simulações. Além disso, fizeram algumas considerações sobre o cenário econômico da época e a mudança de perfil de endividamento das empresas, o que também foi apontado para concluir pela racionalidade da operação para as empresas. Transcrevo trecho do parecer (fls. 4120). Mesmo adotando hipóteses conservadoras, o custo efetivo total obtido com os termos da operação estruturada seria sempre inferior às alternativas apresentadas nas simulações. Ou seja, comparando os resultados pretendidos (ou o custo dos recursos obtidos) pelas empresas decorrentes da operação estruturada com as opções de financiamento disponíveis, a dificuldade das empresas em honrar os pagamentos teria sido muito maior caso tivessem optado por um financiamento distinto da operação em análise. Os custos efetivos relacionados a estes outros empréstimos seriam maiores que os da opção de financiamento adotada. (...) Portanto, conclui-se que a operação estruturada foi atrativa quando comparada com opções que as empresas teriam junto ao próprio BANIF ou comparada a uma taxa média de mercado. Ademais, envolvendo uma troca de ativos, a operação proporcionou o alongamento dos perfis dos endividamentos das empresas. Em decorrência do cenário econômico à época, seria muito difícil que as cinco empresas, Artal, Conspar, Kofar, Mídiagrupo e Vespoli, conseguissem uma linha de crédito com um prazo de 15 anos, a não ser por intermédio da operação estruturada como a analisada no presente parecer. A testemunha Ernesto Moreira Filho, subscritor do parecer, explicou de forma muito didática como foram feitos os cálculos. Foram considerados os custos efetivos para cada envolvido, ou seja, foi considerado o custo efetivo de receber o saldo líquido de R\$ 54.581.397,00 e assumir dívida de longo prazo de R\$ 99 milhões. Transcrevo trecho do depoimento (46min40seg): ...as taxas efetivas pagas e recebidas pelas instituições envolvidas foram distintas das taxas contratuais. Bem distintas por que? O METRUS colocou na operação 99 milhões nominais. Desses 99, cerca de 34 era um título inadimplente que não valia nada, em que as pessoas, ou se valia, valia muito pouco, certo. Então, as taxas sobre a operação elas foram, elas incidiram sobre os 99, mas dinheiro vivo mesmo foi colocado apenas 66. Então a rentabilidade é sobre 66 e não sobre 99. O custo efetivo para quem está pagando o empréstimo, que são as 5 empresas, não é sobre 99, porque elas receberam dinheiro vivo só, nem 66, receberam menos porque ainda pagaram uma comissão e assim por diante, certo. Então, uma das coisas que a gente fez foi fazer a conta do custo efetivo ou da remuneração efetiva da operação em função do dinheiro efetivamente movimentado. É isso que permite a conclusão que a operação, com essas contas, que a operação teve um custo adequado para as 5 empresas tomadoras, teve uma rentabilidade boa para o METRUS que aplicou seu dinheiro e, as outras taxas e comissões também proporcionaram rentabilidade aos outros agentes envolvidos, estruturadores, e o próprio BANIF. O ideal seria a comparação entre o endividamento de curto prazo das empresas e o novo endividamento depois da emissão da CCCB BANIF, mas não houve prova técnica neste sentido. Não há como negar que, caso se assumia que as premissas matemáticas do parecer estejam corretas, não houve anormalidade na assunção de dívida de R\$ 99.000.000,00 com correspondente liberação de apenas R\$ 54.581.397,00. O parecer pretende mostrar que a obtenção de tal cifra seria mais custosa às empresas se fosse materializada em contrato com as taxas de juros descritas nas simulações. Os pareceristas igualmente encontraram racionalidade econômica sob a perspectiva do METRUS, conforme trecho a seguir (fls. 4121). Sob o ponto de vista do Metrus, a operação estruturada foi bastante favorável já que, além de transferir o título em default, teve seu capital remunerado pelo valor total da operação, ou seja, pelos R\$ 99,0 milhões. Muito provavelmente, diante do cenário econômico em que se deu a operação, não tivesse sido envolvido e transferido o título, o Metrus cobraria uma taxa maior para remunerar seu capital já que os juros incidiriam sobre o total da operação em espécie (63,6 milhões) e não sobre o total da operação (R\$ 99,0 milhões) mesmo foi concluído quanto ao BANIF (fls. 4121). Sobre o valor total da operação o BANIF recebeu uma comissão de 2,53%. Também conseguiu alongar os perfis de endividamento de cinco de seus clientes diminuindo os riscos associados à concentração das operações. Além disso, em meio a um cenário de difícil captação, ao celebrar a operação o BANIF conseguiu aumentar sua liquidez já que realocou parte de seus ativos (referentes às linhas de crédito concedidas às cinco empresas) a outro agente. Ou seja, grosso modo, ao destacar de seus ativos as linhas de crédito das cinco empresas, o BANIF liberou capital para conceder empréstimos a outros clientes e, apesar de a operação acarretar custos ao banco, estes foram ressarcidos. O banco também recebeu comissão pelas atribuições legais para monitorar toda a estrutura da operação e controlar os fluxos financeiros. Além disso, as cinco empresas eram clientes do BANIF e, de acordo com o que nos foi informado, tinham outras dívidas com vencimentos iminentes decorrentes de operações realizadas diretamente com o BANIF. Nesse sentido, com o intuito de viabilizar a operação, objeto do presente parecer, e aumentar a capacidade de pagamento de seus clientes através de um ajuste no perfil de endividamento, o BANIF tomou-se cobrigado pelo cumprimento dos pagamentos das CCBs até o limite de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais). A alegação do MPF de que foi estipulada taxa de juros baixíssima (fls. 1106) não encontra lastro em qualquer prova técnica ou depoimento proférido sob contraditório. O parecer da Tendências aponta que o custo efetivo total da operação foi de 1,56% ao mês e 20,35% ao ano (fls. 4126- volume 17), cifras que não estão tão distantes do

custo efetivo total na hipótese de operações em capital de giro flutuante - PJ BANIF (1,83% ao mês e 24,30% ao ano) e capital de giro total com recursos livres PJ (1,80% ao mês e 23,90% ao ano). O MPF também se equivoca ao encontrar indício de crime (de gestão fraudulenta) no fato de constar no laudo emitido pela APSIS Consultoria Empresarial Ltda. que a CCB PANAPANAN não tinha valor de mercado e que por isso a aquisição foi apenas simbólica (fls. 1102).O laudo da APSIS foi emitido em 29/04/2010 e consigna que há alto grau de dificuldade para recebimento dos referidos créditos, que o devedor possui histórico de inadimplência e também que os bens constados em garantia encontram-se gravados com hipoteca e que, sobre as garantias, não existem evidências de existência física ou localização na data base deste laudo (fls. 4790). O subscritor conclui que a luz dos exames realizados na documentação anteriormente mencionada e tomando por base estudos da APSIS, concluíram os peritos que a CCB não possui valor de mercado, para fins de contabilização pela CONEPATUS, em 08 de junho de 2009 (fls. 7491 - volume 20).O laudo foi emitido em data bem posterior à emissão dos CCB BANIF e aparentemente tem por objetivo justificar o valor de escrituração da CCB PANAPANAM pela CONEPATUS. É certo que os valores que envolvem o título negociado repercutem em questões tributárias, o que inclusive foi mencionado pela testemunha Ernesto da Tendências, mas isso não é objeto desta ação penal. As conclusões que constam no laudo APSIS não podem ser transportadas para o momento de celebração da CCB BANIF, pois não se sabe se as condições fáticas se mantiveram as mesmas. Aliás, espera-se que o decurso do tempo que expõe a dificuldade de execução de garantias há de influir negativamente na precificação do ativo. Além disso, a redação do laudo aponta que os subscritores não localizaram fisicamente bens que garantiam o título, mas tal negativa não significa que os bens não existam. Tais pontos foram esclarecidos pela testemunha Luiz Silveira, diretor da APSIS, que deixou claro que a conclusão não foi de que o valor do título é zero, mas sim que não conseguiram dar nenhuma opinião sobre o valor de mercado da CCB PANAPANAN (fls. 4756 - volume 20 - depoimento a partir de 37min50seg da mídia a fls. 4771). Transcrevo trechos do depoimento (50min06seg):Defesa: Você pode explicar quais os critérios adotados a fim de concluir que essa CCB não possui valor de mercado?Testemunha: Bom, a metodologia ela deve estar descrita no laudo, mas no nosso check list de trabalho a gente examina a escritura, que dá origem ao instrumento financeiro, e isso pra determinação do valor de face na data base...e como, como o objetivo era dar uma opinião de mercado, quando nós procuramos, a gente precisava de uma referência de mercado, e ao solicitarmos mais informações sobre o cumprimento, das datas de pagamento e também sobre garantias que suportavam o valor de face, como isso a gente não teve acesso a essas informações, nós não conseguimos dar nenhuma opinião sobre o valor de mercado desse instrumento.43min51segDefesa: Você disse que fez uma avaliação com base nas informações e você falou também, numa resposta anterior, a ausência de garantias. Como foi feita a avaliação das garantias?Testemunha: Ah nós não conseguimos fazer, por isso que nós não conseguimos emitir opinião.Defesa: Qual o motivo?Testemunha: Não nós conseguimos localizar as garantias, só isso.Defesa: Então, só pra eu entender. No seu laudo você assina esse laudo, tá, esse documento aqui. Você diz o seguinte, ainda com relação às garantias não existe evidência de existência física.Testemunha: Pois é, não, não...segundo o nosso interlocutor ninguém conseguiu dar pra gente algum endereço onde essas garantias estavam localizadas.Defesa: Vocês não conhecem registro de imóveis?Testemunha: Bom, a minha opinião está no laudo, isso tem muito tempo e o procedimento está todo descrito lá. E por isso que eu não emiti nenhuma opinião.47min51segDefesa: Agora uma pergunta, como você é desse mercado, então eu posso fazer uma avaliação de um ativo considerando que ele não vale, de um ativo não, de uma CCB específica, considerando que ela não vale nada mesmo tendo uma garantia de 50 milhões lastreado no contrato?Testemunha: Não, mas eu não emiti opinião. Eu não falei que ela não vale nada, eu só não consegui completar meu trabalho. Por isso que está escrito aí que na nossa opinião como valor de mercado a gente não conseguia nem emitir qualquer tipo de opinião. É isso que está escrito nesse relatório.49min10segJuíza: A conclusão do senhor de que ela não tem valor de mercado é porque o senhor não tinha informações suficientes pra atribuir algum valor pra ela. É isso?Testemunha: Exatamente. Não tinha informações pra que eu chegasse à conclusão que ela tivesse qualquer substância que eu pudesse emitir uma opinião de valor. Qualquer que fosse o padrão. Tratarei da existência dos bens oferecidos em garantia na CCB PANAPANAN no item B, mas já me antecipo em apontar a cópia do laudo juntado pela defesa de ALUÍSIO, nos quais consta avaliação de 3 matrículas do imóvel denominado Fazenda Pilar (fls. 2778-2974, volumes 11 e 12).A testemunha Ernesto Moreira Guedes Filho, subscritor do parecer, quando inquirido sobre a aceitação da CCB PANAPANAN com grande desânimo na operação CCB BANIF, afirmou entender normal a transação com desânimo e que acredita que quem tenha examinado a possibilidade de recuperação de algum valor desse título seja, em primeiro lugar o próprio METRUS, né, que estava com aquilo na carteira, deve ter pensado em como fazer aquilo. E claro, os estruturadores que compraram aquele título devem ter examinado, analisado a possibilidade de receber alguma coisa desse título, senão não teriam pago o valor que pagaram (59min15seg).A leitura dos documentos que materializam a operação estruturada e os depósitos prestados deixam muito claro qual foi o significado da participação da CONEPATUS.A operação teve por finalidade conceder crédito de longo prazo às cinco empresas tomadoras e transferir a titularidade da CCB PANAPANAN para evitar sua contabilização como prejuízo. A CCB PANAPANAN é um título indivisível, o que inviabilizaria a partilha de sua titularidade entre os tomadores do crédito, na proporção dos valores recebidos por cada um deles. A solução, que não encontra qualquer óbice no ordenamento jurídico, foi formalizar a CONEPATUS para viabilizar a transferência da CCB PANAPANAN do METRUS para os estruturadores: QUALITY CREDIT CONSULTORIA E GESTÃO FINANCEIRA LTDA. e RR INVEST AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA. O procedimento necessariamente passaria pela constituição da CONEPATUS pelos tomadores do empréstimo (cinco empresas) e posterior cessão do capital social das empresas que adquiriram a CCB PANAPANAN, os quais pagaram o preço que supostamente vislumbraram razoável diante das futuras chances de sucesso na execução do título. A aquisição da CCB PANAPANAN pelos estruturadores já integra o negócio jurídico desde a emissão das CCBs que materializam a operação CCB BANIF e tal cessão certamente integra a precificação dos honorários dos estruturadores.Os contratos de prestação de serviços da RR (fls. 2482-2520) e Quality (fls. 2463-2481) apontam que houve previsão expressa de comissão de 3,057071%, 2,35% (Quality) e 3,663131% (RR) sobre o valor das CCBs emitidas. O parecer emitido pela Tendências, com base nas informações prestadas pelos estruturadores, consigna que quando da transferência das quotas representativas do capital social da Conepatus para a RR Invest e para a Quality Credit foi promovida uma avaliação, pela APSIS, do título em default - único detido pela Conepatus - chegando-se à conclusão que referido ativo não possuía valor de mercado. A despeito da referida avaliação, a RR Invest e a Quality Credit atribuíram, para fins fiscais, o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) à dação em pagamento das quotas da Conepatus, tendo recolhido todos os tributos dela decorrentes (fls. 4108).O BANIF informou que as empresas RR Invest Agentes Autônomos de Investimento Ltda. e Quality Credit Consultoria e Gestão Financeira Ltda. receberam comissões somadas de R\$ 4.653.000,00 e que adquiriram a totalidade das cotas sociais da CONEPATUS, avaliadas em R\$ 1.999.600,00 (fls. 1983). Felipe esclareceu em seu interrogatório a forma de apuração dos honorários da RR e Quality, que incluíram a valoração de preço da CCB PANAPANAN:57min14Juíza: Foi um percentual do valor? FELIPE: Foi um percentual, 2,35%. E o próprio parecer da Tendências, ele indica que preço de mercado ele gira em torno de 2 a 5 %, dependendo, claro, dependendo da dificuldade da operação, da complexidade. Você tem às vezes uma operação que é simples. Ah, você trouxe aqui... você acabou de vender o prédio ali da esquina, você tem 20 mutuários, tudo aqui todos os contratos recém formalizados, tudo bonito. Ah, securitiza pra mim? O banco pode chegar e dizer: eu vou cobrar 2%. Mas se você tiver uma operação muito mais complexa, ohr esse prédio vai ser construído, quando ele for construído, será vendido, quando for vendido, será analisado o crédito de cada um dos mutuários e aí depois será securitizado, você começa a ter uma complexidade muito maior. Você tem que analisar projeto, você tem que analisar de fato foi ou não foi executado aquele projeto...1h2minFELIPE: Antes da operação ocorrer eu coloquei o meu interesse em reduzir um pedaço da minha remuneração por estruturação para receber parte do ativo. De que forma isso se daria? Tanto isso ocorreu, tanto a Quality quanto a RR aceitaram essa redução Juíza: A empresa do senhor é a FELIPE: Quality Credit Juíza: E a RR?FELIPE: E a RR é a empresa do Rodrigo e do Rafael, eles participaram de toda a consecução e viabilidade mercadológica da operação e tudo mais. Então eles participaram de todo o processo junto com a Quality.Juíza: essa comissão do BANIF informa de 4,7% pra RR e pra Quality é metade/metade, isso?FELIPE: Sim, sim... A minha empresa recebeu 2,35%.Juíza: E esse valor já é diminuído do... o senhor disse que diminui seus honorários, sua comissão para...FELIPE: Não. Ele é exatamente o valor, porque o valor, acredito eu que seria 2,6% ou 2,7%, aí tá dentro do padrão de mercado, e com isso nós reduzimos, e por isso que existe aquela coisa um pouco mística de que...Juíza: Por isso que eu quero saber. Esse 2,7% já tá diminuído? A ser mais e o senhor diminuiu pra 2,6%, 2,7%?FELIPE: Não. De 2,6% ou 2,7% nós diminuímos para 2,35% porque nós recebemos uma parte em dação em pagamento. Juíza: O título CONEPATUS, das cotas da... O título Panapanan para as cotas da CONEPATUS.FELIPE: Exatamente. Vou detalhar bem essa concepção da CONEPATUS. 1h29minFELIPE: Eu trato muito com escritórios de advocacia. De vez em quando é claro que uma operação ou outra não ocorre exatamente como imaginado. Até operações que não tem nada a ver com o fundo, operações nossas de dia a dia, às vezes a compra de um bem você tem que executar você tem que partir para o Judiciário. Então, como a gente tem uma relação, uma interface muito grande com escritórios de advocacia, pra nós era uma coisa muito mais palpável para um processo de execução de um processo que já vinha inadimplente há quatro anos, sem nenhuma materialidade da garantia no sentido de que era fácil de executar.2h10minJuíza: ...o valor em dinheiro que o senhor diminuiu da comissão para assumir essas cotas. Esse dinheiro eu quanto?FELIPE: Nós começamos a analisar e contratamos, inclusive, a área tributária do Barbosa Müssnick Aragão pra nós verificarmos um ativo de... isso recuperação de longo período de inadimplimento e tudo mais... qual seria o valor pra aquele ativo. Qual seria, inclusive, o valor que em uma eventual recuperação de algo o fisco poderia entender como ganho de capital. Porque você tem que fazer toda uma análise porque em um ativo como esse quando você executa você já tem um ganho de 15% de capital sobre o valor contábil, então se o valor contábil já é declaradamente 2 milhões (já respondendo a essa pergunta), a gente tem o cenário de que é que funcionará um dia o pagamento do ganho de capital. Então nós reconhecemos as cotas de CONEPATUS como 2 milhões de reais. Então, 2 milhões de reais foram reduzidos da remuneração. Então se eu fizer uma análise aqui, seria como se a Quality, porque a minha empresa, a Quality, ela detém 35% da CONEPATUS. Então, 35% eu teria 700 mil dessa cota-parte - 2 milhões) e eu teria também 2.350.000, então seria 3 milhões a minha remuneração e a da RR seria um pouco superior. Juíza: Ai diminuiu pra 2,35% e essa diferença entrou no aporte. FELIPE: Exatamente. Eu não estava correto em 2,60%, 2,70%, é 3%, ainda assim dentro do...Juíza: E esses valores foram todos pactuados previamente com as 5 empresas?FELIPE: Sim. Inclusive, eu tenho aqui, por exemplo, da própria Midiagro, eu tenho aqui uma carta que ela diz fazendo referência à segunda alteração do contrato social da CONEPATUS, manifestar de irrevogável e irretratável nossa intenção de transferir a nossa participação na sociedade CONEPATUS na proporção de 35%, 65%. Então, isso era algo bem cristalino... Eu demonstrei de forma bem clara, que ao longo da estruturação, ao longo não, ao final da estruturação eu teria interesse em enviar esforços e também enviar recursos para proceder a execução por todo relacionamento que nós temos com escritórios de advocacia. 2h16minFELIPE: Nós sabíamos que não seria fácil. Não sabíamos que seria assim bem difícil de conseguir reaver qualquer coisa. Então, assim, em termos de precificação, a gente imaginou o ativo como sendo uns 2 milhões de reais, por isso aceitamos reduzir. E para as empresas era muito bom porque elas reduziam 2 milhões da remuneração, tinham um pouquinho mais liquidez e não ia despendir recursos... Então é algo trabalhoso, só que é o que tá na minha expertise, eu atuo dessa maneira lidando com advogado o tempo todo. Assim, tudo leva a crer que os envolvidos na operação CCB BANIF previram comissão líquida (valor efetivamente pago aos estruturadores) que incluía a transferência do título CCB PANAPANAM aos estruturadores. Todos sabiam que a titularidade final da CCB PANAPANAN seria dos estruturadores. O depoimento dos empresários aponta que nenhum deles tinha interesse na obtenção da CCB PANAPANAN e participaram da operação estruturada exclusivamente para receber os recursos de longo prazo.Observa-se que o capital social da CONEPATUS possui exatamente o valor de face atualizado da CCB PANAPANAN, de R\$ 35.403.168. E a participação de cada uma das cinco empresas no capital social corresponde à proporção do valor que receberam do empréstimo de longo prazo (fls. 1598-1600, volume 7, fls. 2566, volume 10, fls. 4107, volume 17, fls. 1982, volume 8).O fato de os proprietários das empresas tomadoras não terem prestado informações concretas sobre as atividades da empresa CONEPATUS, em resposta aos insistentes questionamentos da defesa de OSCAR, não macula a licitude da opção oferecida pelos estruturadores e aceita por todos os envolvidos. A CONEPATUS S.A. Participações Ltda. não foi constituída para ser uma empresa com objeto social voltado à produção de bens e/ou serviços, mas sim para viabilizar a transferência da titularidade da CCB PANAPANAN do METRUS aos estruturadores e permitir que a CONEPATUS (estruturadores) promovessem a execução da dívida assumida em 2005 pelos gestores das empresas que integravam o capital social da PANAPANAN Investimentos Ltda., que foi garantida pelos subscritores dos avais, hipotecas e demais garantias oferecidas com a emissão da CCB PANAPANAN. Assim, aos estruturadores (QUALITY e RR - FELIPE) a operação também ostenta racionalidade econômica e não há qualquer anomalia no preço pago pela CCB PANAPANAN, em especial para fins de imputação de gestão fraudulenta aos gestores do METRUS.Além disso, a racionalidade na participação dos estruturadores também foi bem explicada pela testemunha Ernesto (Tendências), que afirmou ser prática comum no mercado empresas especializadas em cobrança adquirirem títulos inadimplentes, quando entendem que lograrão êxito em receber pelos títulos mais do que pagaram. Transcrevo trecho do depoimento (53min45seg):Quem que compra um título inadimplente? O investidor que não é avesso ao risco. Um investidor que resolve colocar dinheiro num ativo de risco. Ele coloca dinheiro lá porque...eu tenho a impressão que esse título foi pago alguma coisa em torno de R\$2 milhões pelos próprios estruturadores. O que que eu vejo, são pessoas que gostam de comprar ativos de risco imaginando que podem ter um resultado melhor do que o pago por esse ativo. Ativo de risco pode ser um título inadimplente, pode ser uma ação de uma empresa que passou a, que virou pó, que passou a ter uma cotação muito baixa, mas o investidor acredita que por alguma razão vai se recuperar. É muito comum, aliás é uma das coisas mais comuns que existe no sistema financeiro é a venda de títulos inadimplentes para empresas especializadas em recobrar títulos. Empresa de cobrança... Empresas que são constituídas ou que têm como finalidade comprar títulos inadimplentes, seja de banco, seja de empresas prestadoras de serviços, como Telefônica, Eletropaulo, que produzem contas e que os clientes se tornam inadimplentes, compram aquilo e vão cobrar. Elas são especializadas, elas fazem isso, têm um departamento jurídico, um departamento de cobrança. Então elas podem ter resultado, ou pela sua especialização em cobrar... e quando são cortas de pequeno valor, a especialização conta bastante. Então são empresas que se especializam nisso daí, em comprar ativos de risco, ativos inadimplentes imaginando que podem ter algum resultado nisso, ou seja, que vão receber pelos títulos mais do que pagaram. Então é uma prática comum de mercado. Eu acho que muito provavelmente uma companhia telefônica por exemplo vende todas as contas com determinada inadimplência para uma empresa especializada em cobrança. Assim como os bancos fazem a mesma coisa, vendem carteiras inadimplentes para empresas especializadas em cobrança.Ernesto Guedes Filho reiterou que vislumbrou racionalidade econômica para todos os envolvidos, conforme trecho do depoimento que transcrevo (35min, destaque):Testemunha: Para as 5 empresas, essas empresas estavam começando a ficar inadimplentes nos créditos, nas dívidas que elas tinham com o BANIF, ou seja, elas estavam precisando de dinheiro. Numa situação de crise elas não estavam conseguindo dinheiro, ou se conseguissem dinheiro, a custos elevadíssimos. O que essas empresas fizeram. Essa empresa conseguiu créditos, dinheiro novo, a um custo razoável, um custo compatível com o custo que elas tinham com as dívidas com o BANIF ou talvez até um pouquinho menor, por um prazo longo, elas alongaram o perfil de suas dívidas. Ou seja, elas conseguiram dinheiro novo a custo, compatível com o custo que elas tinham, no volume que elas precisavam, alongando o volume. Ou seja, elas resolveram pelo menos durante um certo tempo, o problema de inadimplência e de falta de recursos que elas tinham. E numa situação de crise foi um resultado muito bom para essas empresas.(...) 37min20segTestemunha: O que essa operação estruturada significou para o BANIF. Bom, o BANIF já tinha essas empresas ficando inadimplentes nos créditos que tinham tomado do BANIF. O dinheiro novo possibilitou que elas pagassem 30 milhões, pelo menos, pelo menos, que é o número que eu tenho, eu não conheço as contas do BANIF em detalhes, mas os números que eu tenho no parecer da GO que o BANIF encontrou. Ou seja, o BANIF tirou créditos que já estavam classificados como inadimplentes, colocou-os como adimplentes. Créditos que iam se tornar inadimplentes, porque elas não estavam pagando, foram pagos. Ou seja, pro BANIF significou não ter que lançar como perda empréstimos que ele tinha concedido e que não estavam sendo pagos. Essa é uma, essa talvez seja uma das principais vantagens para o BANIF. O BANIF também teve uma comissão da operação, também teve, ajudou um dos seus clientes, que eu tenho impressão que o METRUS é um dos seus clientes. Ou seja, teve outras vantagens mais ou menos intensas, a comissão é um valor expressivo, 2/2,5 milhões. Acho que, naquela circunstância, o BANIF conseguir recuperar créditos que estavam sendo inadimplentes ou que iam se tornar inadimplentes foi bastante relevante para o banco. Olha bem, se essas empresas deviam 80% do PL e, isso daí eram, 100 milhões era 80% do PL, 30 milhões que foram pagos, 1/3 disso nós estamos falando em 20 e poucos % do PL, se foram só aqueles 30 milhões pagos pro BANIF. É um número expressivo de recuperação para o banco, pelo menos naquele momento.(...) 39min40segDefesa: A gente pode afirmar, voltando aos critérios da Basileia, que essa operação

permittedo ao BANIF evitar um desenquadramento do banco pelos critérios da Basileia?Testemunha: Sim(...) 43min11segTestemunha: Eu não sei exatamente se eu entendi ou se eu consigo responder. Como eu disse a operação financeira tem um risco. O METRUS teve vantagens óbvias nessa operação. Primeiro ele aplicou os recursos, ele aplicou R\$66 milhões a uma remuneração de boa, uma boa remuneração, e um fundo de pensão ele precisa aplicar uma parcela de seus recursos com remuneração elevada. Então ele conseguiu isso. Ele conseguiu reverter uma provisão de um título inadimplente, que foi a CCB PANAPANAN, e conseguiu evitar que o resto desse título fosse provisionado como prejuízo, ou seja, evitou lançar um prejuízo no seu balanço que seria muito grave e desagradável para contabilidade do fundo. A operação, além da remuneração, ela tinha em tese uma boa garantia, que era a própria carta de garantia oferecida pelo BANIF. Então, o senhor perguntou, uma aventura? Não, uma operação perfeitamente razoável, com os riscos normais de mercado compatíveis com a remuneração que estava sendo obtida. Não é uma operação em que ele ganhou dinheiro de graça, correu riscos, acho que ainda corre riscos, né, mas não vejo, é o que eu teria a dizer sobre isso. O relato da testemunha Gladstone sobre o suposto reconhecimento de erro no parecer pela Tendências foi refutado por Ernesto, nos seguintes termos (21min30seg - destaque): Eu não concordo com essa frase, não concordo mesmo. O parecer da Tendências, o segundo parecer para o METRUS, ele afirma que, com base em dados de um parecer encomendado pelo próprio BANIF, o parecer da GO, que do dinheiro da operação cerca de R\$30 milhões foram usados para quitar dívidas das 5 empresas com o próprio BANIF. É um dos elementos que está no parecer. Olha, uma das razões da operação para o BANIF realizar a operação foi justamente gerar uma dívida que estava se tornando inadimplente com as 5 empresas. O fato de elas terem quitado essa dívida usando os recursos tomados na operação, mostra que o parecer está tecnicamente correto. O parecer não, ele não afirma que foram 100% dos recursos, porque nem precisavam ser. 100% dos recursos que essas empresas deviam ao BANIF seriam quitadas para que a operação já fizesse um sentido econômico. O volume da operação era da ordem de 99 milhões, desses 99, 34 era um título inadimplente que era a CCB, CCB PANAPANAN, ou seja sobravam 66, desses 66, 30 milhões retomaram ao próprio BANIF, ou seja, já é um valor expressivo para fazer sentido em rolar uma dívida. Não precisa ser 100%. No mesmo sentido foi o relato da testemunha Gustavo Loyola, sócio da Tendências e ex-diretor do Banco Central, que relatou o suposto interesse do BANIF no recebimento de dívidas de curto prazo das 5 empresas tomadoras do crédito oferecido pelo METRUS. Transcrevo trecho do depoimento:22min20segDefesa: É possível afirmar que essa operação permitiu evitar um desenquadramento do BANIF pelos critérios de Basileia?Testemunha: Esse grupo de credores, essas cinco empresas, de devedores (desculpe), essas cinco empresas elas... o risco delas junto ao BANIF era representado, de aproximadamente, 105, 107 milhões, um número dessa vizinhança. Isso correspondia a cerca de 80% do patrimônio do banco e a cerca de 12%, 10 a 12% do total de ativos do BANIF. Evidentemente se esse crédito de 105 milhões, 107 milhões não fosse recebido, evidentemente, o banco perderia uma grande parte do seu patrimônio, perderia 80% do patrimônio se nenhuma parte desse crédito fosse pago. Isso desenquadraria o banco totalmente porque o banco... o BANIF tinha naquela época um índice de Basileia, que é o índice de alavancagem permitido, entre 11 e 12%, enquanto que o mínimo fixado pelo Banco Central era de 11. Ou seja, provavelmente, com essa perda o banco seria obrigado a se recapitalizar, seria necessário que o seu acionista, o acionista português, capitalizasse o banco, sob pena de ele ter que praticamente encerrar as suas operações no Brasil, inclusive, eventualmente, até, essa redução do patrimônio poderia até colocar o banco num capital abaixo do mínimo requerido pelo Banco Central, porque existe uma alavancagem máxima, existe essa regra, mas existe uma regra também do capital mínimo fixado em reais, então, eventualmente, até, esse capital mínimo poderia ter sido violado se tivesse havido essas perdas com esses créditos. Os gestores das empresas CONSPAR (Eufrásio Humberto Domingues - fls. 4609), KOFAR (Antônio Carlos Settani Cortez - fls. 4617), ARTAL (Alberto Fuzari Neto - fls. 4616) e VÉSPOLI (Carlos Eugênio de Souza Vespoli - fls. 4855) confirmaram em juízo que possuíam dívidas de curto prazo com o BANIF que foram parcial ou totalmente quitadas com o valor recebido na operação CCCB BANIF. Testemunha Eufrásio (CONSPAR):1min15segDefesa: O senhor é sócio da empresa CONSPAR Empreendimentos?Testemunha: Conspar Empreendimentos.Defesa: (...) Excelência que ele esclarecesse a efetiva participação da empresa nessa segunda operação das CCBs BANIF. Ai depois eu tenho umas perguntas pontuais. Testemunha: Em 2009 o presidente do banco BANIF procurou a gente, a CONSPAR, nós tínhamos alguns financiamentos de curto prazo e ele ofereceu uma linha de crédito de um prazo bem maior, de 14 anos mais ou menos, com 12 anos de carência, a uma taxa de juros bem menor. E ai ele falou, olha, você tem um financiamento aqui com a gente, curto prazo, eu tenho condição de fazer um financiamento maior, a gente vai emitir umas CCBs e você vai ter uma condição melhor. E ai foi o que a gente acabou fazendo, o dinheiro que foi recebido pagou os financiamentos com o BANIF. Defesa: Na verdade o senhor pode, o senhor tem como me informar em que época isso aconteceu e qual o valor que a sua empresa devia para o BANIF?Testemunha: Aproximadamente ano de 2009 e o valor que a gente fez nessa operação com o BANIF 20 milhões. Defesa: É mas...20 milhões é o valor que a sua empresa tinha de débito com o BANIF?Testemunha: Não me lembro naquela época. Defesa: O senhor não se lembra qual o débito que a sua empresa tinha com o BANIF?Testemunha: Qual era o montante eu não me lembro. Defesa: E lembra quando o senhor pagou?Testemunha: Dos empréstimos com o BANIF eu paguei todos. (...)35min50segDefesa: Essa operação, que alongou o perfil de endividamento com o BANIF possibilitou à sua empresa reinvestir em outros negócios, o alongamento do capital de giro da sua empresa, qual foi o benefício que a sua empresa obteve?Testemunha: O benefício foi pagar algumas linhas de curto prazo com o BANIF e alongar essas mesmas dívidas num prazo maior com 12 meses de carência. A gente é uma empresa de loteamento, que tem que fazer a aquisição da área e depois tem que lotear e por toda a infraestrutura e depois também financiar o comprador final. Então você tem que ter recurso pra adquirir, pra fazer e pra financiar. Então demanda bastante recurso. E as vendas são também a longo prazo. Então quando você pega uma linha de curto prazo, você tem que fazer uma engenharia financeira pra conseguir cumprir aqueles compromissos. Quando você alonga, você fica com um folga pra poder colocar aquilo dentro do fluxo do empreendimento. Testemunha Antônio (KOFAR):1min10segDefesa: Qual a relação do senhor com a empresa KOFAR?Testemunha: Eu sou o dono da empresa. Defesa: Então como a testemunha é dona da KOFAR eu queria que o senhor explicasse, essa empresa foi citada aqui numa operação com o BANIF. Eu gostaria que o senhor contasse pra nós essa operação. Depois eu tenho perguntas específicas. Ok, eu sou cliente do banco desde maio de 2008. Juiz: O banco o senhor diz o BANIF?Testemunha: BANIF. Foi feito algumas operações financeiras com o banco no período até chegar o mês de abril, quando eu estava com endividamento de curto prazo em torno de 6 milhões mais ou menos, ou 7. Juiz: Abril de que ano?Testemunha: Abril de 2009. Quando me foi ofertado uma operação, pelo senhor Edson Nogueira que era diretor do banco, uma operação estruturada para que eu pudesse alongar minha dívida para pagar em até 15 anos. E se você lembra bem 2008 teve em setembro a queda do banco americano, então parou todo o mercado brasileiro, eu não conseguia arrumar mais empréstimo em lugar nenhum. Ai o BANIF me deu essa possibilidade, eu aceitei o empréstimo porque eu alongaria minha dívida por 15 anos. Foi isso. (...)Defesa: Essa dívida que o senhor tinha com o banco de 6 milhões ela foi liquidada?Testemunha: Foi liquidada com essa operação estruturada. Foi liquidada com a operação estruturada e curto prazo. Me alongaram para pagar em 15 anos. Defesa: Então mas 100% desses 6 milhões o senhor está dizendo que pagou nessa operação?Testemunha: Não entendi. Defesa: O senhor disse que tinha uma dívida de 6 milhões. Testemunha: 6 ou 7. Defesa: Tá, e essa dívida foi...Testemunha: Foi quitada no curto prazo para alongar por 15 anos. (...)4min08Juiz: Algum dinheiro ficou com o senhor?Testemunha: Nenhum. Juiz: Todo o dinheiro que foi recebido...Testemunha: Todo o dinheiro da operação estruturada ficou no banco. (...)15min45segTestemunha: Não, era operação estruturada, era assim, ou assinava ou não assinava não tinha o dinheiro, não alongava minha dívida por 15 anos. Eu fiz as minhas contas, não sei se fiz bem feito ou não. Eu saí de um juros de 3,85% ao mês, com uma dívida de 7.800 dava quase 300 mil por mês, pra uma dívida, pra um juros de 1,90-1,98, que me dava menos que isso. Então nos meus cálculos eu achava que em 15 anos eu pagava tudo. Testemunha Alberto (ARTAL):1min15segDefesa: O senhor conhece a empresa ARTAL Empreendimentos?Testemunha: Sim, é minha. Defesa: É do senhor? Então, da mesma forma essa empresa foi citada aqui com outras empresas, com relação a uma operação com o banco BANIF. Eu gostaria que o senhor esclarecesse a participação da ARTAL nessa operação e depois eu faço perguntas mais específicas. Testemunha: Ok. Sou cliente... das demais pessoas eu não sei, mas eu sou cliente há muitos anos do BANIF e tinha vários empréstimos com várias operações, dentro das linhas que o banco tinha, das possibilidades deles, de prazos e taxas. E também eu sempre conversava, né, com a diretoria, se houvesse uma possibilidade de, se acontecer, uma linha de financiamento, um prazo maior, porque os empréstimos são bastante longos, têm bastante maturação, e que 6 meses não eram suficientes. E aí surgiu a possibilidade desse empréstimo, né, num prazo muito mais longo, aí eu claro me interessei, pra simplesmente pra alongar a minha posição no banco. Pagando as contas e alongaria a dívida. E foi uma operação direto no banco, ele ofereceu e eu aceitei. Defesa: O senhor diz que é cliente, desde quando, desde que data, que ano?Testemunha: Puxa, há mais de 10 anos. Eu não sei exatamente precisar. Defesa: Mais ou menos 2006?Testemunha: Ah, antes, antes, 4. (...)4min50segDefesa: Vou fazer uma pergunta, é o seguinte, essa dívida, o senhor, claro, recebeu um novo crédito, e esse novo crédito foi para sua empresa? O senhor usou esse valor?Testemunha: Esse novo crédito foi, entrou na minha empresa e foi pago, foi feito uma interiorização nessa CONEPATUS, pagou alguma, essa reestruturação da operação, e o resto foi quitado empréstimos que eu tinha no banco que era justamente para alongar o prazo, que esse era o objetivo. Defesa: Então esse dinheiro pode... ficou totalmente no banco?Testemunha: Ficou. Defesa: Integralmente, 100%?Testemunha: Não sei, uma pequena parte talvez tenha sido injetada nos meus próprios empreendimentos que faziam parte também no banco. (...)6minJuiz: O senhor tinha dívidas de curto prazo quando fez essa operação né?Testemunha: Sim, sim. Juiz: Essas dívidas de curto prazo foram pagas?Testemunha: Foram pagas. Defesa: Integralmente?Testemunha: Eu acredito que sim, sem números sem olhar eu não sei, não tenho certeza. Testemunha Carlos Eugênio (VESPOLI):1min15segDefesa: Boa tarde, qual a sua relação com a empresa VESPOLI Engenharia e Construção?Testemunha: É minha. (...)Testemunha: Tá, eu tinha algumas operações com o banco de curto prazo, e, num determinado momento o banco me ofereceu uma operação de prazo maior, que era com a emissão dessas CCBs. E foi feito isso. Só, simples. Defesa: O senhor era devedor do banco?Testemunha: Era. Defesa: O senhor sabe precisar o valor?Testemunha: 12, 13 milhões. (...)Defesa: Nessa operação que o senhor disse que alongou o prazo da sua dívida de 13 milhões, o senhor pagou toda a dívida? O senhor não deve mais no banco?Testemunha: Não. Ela foi paga com essa operação. Defesa: Integralmente?Testemunha: Integralmente. 10minDefesa: Qual a atividade da empresa?Testemunha: Construção civil. Defesa: E porque uma dívida de longo prazo é mais interessante que uma de curto prazo?Testemunha: A maturação de um empreendimento na construção leva de 2 a 3 anos. Você com o curto prazo você não consegue...Defesa: Qual que era o curto prazo dos empréstimos no início?Testemunha: Ah, era 90 dias...no máximo 180 dias. A prova produzida acima citada infirma as alegações do MPF sobre irracionalidade econômica da transação. Tudo leva a crer que a operação era vantajosa i) ao METRUS, por evitar o lançamento do título PANAPANAM como prejuízo e permitir boa remuneração com o aporte de R\$66 milhões, além da existência de fiança bancária que garantia parte da dívida, que ordinariamente tem elevada solidez; ii) às CINCO EMPRESAS, pois possuíam dívidas de curto prazo com o BANIF que foram parcial ou totalmente quitadas, alongando o perfil de endividamento com custo efetivo compatível com as taxas de mercado (inclusive mais vantajosas que as 3 simulações que constam no parecer Tendências), além ganharem algum fôlego para exercício de suas atividades, pois a operação previu carência de 12 meses (fls. 794); iii) ao BANIF, por evitar a redução de sua capacidade de alavancagem com a quitação de parte de dívidas de curto prazo de devedores inadimplentes, além da comissão de R\$ 2.504.700,00 e da esperada melhoria de seu relacionamento com importante cliente institucional (fundo de pensão); iv) ao ESTRUTURADOR (FELIPPE), pois auferiu remuneração de R\$ 4.653.000,00 e pagou preço pela CCB PANAPANAM que supostamente vislumbrou razoável diante das possibilidades de execução. 2) Procedimento administrativo BACEN nº 1301589007A imputação veiculada nesta ação penal é de gestão fraudulenta do METRUS. Os gestores do BANIF, na versão acusatória, seriam partícipes da fraude praticada em detrimento do METRUS. Os gestores do METRUS não são responsáveis pela tomada de decisões dentro do BANIF e a princípio não têm acesso aos documentos e livros contábeis do BANIF, em especial a carteira de crédito do banco. Os negócios jurídicos que os gestores do BANIF praticaram com eventual violação aos estatutos da instituição financeira, ou com assunção de riscos não recomendados pela boa prática do mercado financeiro, não possuem qualquer relação com a acusação de fraude na gestão do METRUS. Faço tal afirmação porque o MPF pretende arrastar as conclusões do Banco Central sobre possível gestão temerária do BANIF, apurada em procedimento 1301589007, que sequer foi integralmente juntado a estes autos (fls. 944-963, volume 4). O relatório do BACEN indica diversas operações na gestão da carteira de crédito do BANIF que caracterizariam ampliação supostamente indevida de riscos. Reputo conveniente transcrever as observações da autoridade bancária ao analisar a CCCB BANIF (fls. 952-verso, destaque):Com esta operação, o Banif tinha como objetivo recomprar a CCB nº 09.02.0246.05, emitida pela Panapanan, com valor atualizado para R\$ 8.6.2009 de 35,4 milhões, que havia sido cedida à Metrus em 7.4.2005, conforme Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Debêntures em Dação em Pagamento e que se encontrava vencida sem aloca-la na carteira ativa. A recompra da CCB nº 09.02.0246.05 foi feita por meio da cláusula primeira (dação em pagamento) incluída no instrumento particular de Cessão de Crédito e outras Avenças firmado entre o Banif e o Metrus quando da cessão das CCCBs relacionadas na Tabela V. Para viabilizar essa operação foram executadas as seguintes ações: a) Na liquidação da operação, o Metrus pagou parte em moeda corrente (R\$63,6 milhões) e parte com a cessão da CCB nº 09.02.0246.05 da Panapanan, no valor de R\$35,4 milhões (b) Nessa mesma data o Banif cedeu a CCB nº 09.02.0246.05 da Panapanan para a Conepatus SP Participações Ltda., conforme Instrumento Particular de Cessão de Crédito e Outras Avenças, cujos quotistas eram as próprias empresas participantes dessa operação (Artal, Conspar, Kofar, Midagrippo e Véspoli), por valor idêntico ao da cessão feita pelo Metrus. Essa cessão possibilitou ao Metrus baixar de sua carteira a CCB nº 09.02.0246.05 da Panapanan, vencida, substituindo-a por outras CCBs com fiança parcial e garantia integral de substituição das CCCBs não pagas por 10 meses ou mais, concedidas pelo Banif para devedores já inadimplentes em sua carteira ativa. Assim ao estruturar essa operação o Banif ampliou seu risco em clientes já sabidamente problemáticos, indicando ato de má gestão. As operações de crédito e de cessão não foram registradas nos livros do Banif, conforme confirmado no expediente DIRCO/DIGEP 2013/0105, de 13.5.2013 do Banif. A fiança de R\$30,0 milhões foi contabilizada somente em 31.8.2011, conforme informado no expediente de 5.9.2012, 26 meses após a operação ter ocorrido, não sendo considerada no cálculo do Capital Regulamentar, em desacordo com a Resolução 3.490/07 e a Circular 3.360/07, provocando a prestação de informações incorretas no DLO, nesse período. A análise do Banco Central foi feita para apurar a conduta dos gestores do BANIF. Quando se afirma que a estruturação da CCCB BANIF aumentou os riscos ao BANIF não significa que o METRUS agiu de forma fraudulenta ou temerária ao participar da estruturação. Aliás, o fato do BANIF ter se disposto a oferecer grandes garantias ao METRUS parece indicar que houve preocupação dos gestores do instituto em assegurar o recebimento dos créditos, o que vai de encontro à alegação de fraude ou temeridade da gestão do METRUS. Não há como ignorar que os tomadores do crédito (5 empresas) já eram clientes do BANIF e não há nada que aponte para a existência de relações prévias entre o METRUS e as 5 empresas. Se o BANIF já conhecia a realidade dos clientes e o fluxo de pagamento das respectivas dívidas, há que se presumir que, se o banco se dispôs a garantir a dívida das empresas em até R\$ 30.000.000,00, tal conduta naturalmente será traduzida por terceiros como um atestado de solidez dos tomadores dos recursos. A forma de gestão do banco e a realidade interna analisada por seus gestores ao participarem da estruturação da CCCB BANIF não necessariamente eram de conhecimento dos gestores do METRUS. Aliás, a presunção é de que o cliente (inclusive institucional) não tenha conhecimento das peculiaridades de gestão do banco com quem mantém relacionamento. É absolutamente irracional impor qualquer tipo de responsabilidade aos gestores do METRUS pelo descumprimento, pelo BANIF, do dever de escriturar a fiança, ato contábil inacessível a quem não faz parte da estrutura do banco. Também é razoável supor que o cliente do banco presume que seus gestores cumpram os regulamentos do Sistema Financeiro Nacional, em especial porque se supõe que Banco Central exerça controle rigoroso no mercado financeiro. Se a prática negociada que sejam tomadas muitas cautelas ao negociar com empresas em geral, não há como negar que existe um elevado nível de confiança quanto à solidez dos bancos. O escritório de advogados Barbosa, Mussenich & Araújo emitiu parecer jurídico sobre a emissão da CCCB BANIF, em 08/06/2009 (fls. 868-87, volume 4). Consta no parecer que atuam na qualidade de assessores legais do BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A (BANIF), no âmbito da emissão, pelo BANIF, de 3 (três) Certificados de Cédula de Crédito Bancário e que foram consultados sobre (i) legalidade, validade e eficácia dos CCCBs, bem como (ii) da exigibilidade, pelo Instituto, dos créditos que eles representam e da garantia fidejussória a eles acessória. A descrição dos títulos não deixam dúvidas que se trata da CCCB BANIF (fls. 870). Transcrevo a conclusão final do que consta no parecer (fls. 876-verso, destaque):Com base e desde que observadas as disposições acima, e sujeito às ressalvas e observações citadas ao final deste, é nossa opinião que: a) a celebração, pelo BANIF, dos Documentos da Operação e o cumprimento das obrigações ali previstas não acarretam, direta ou indiretamente, o descumprimento, total ou parcial, de qualquer norma legal ou regulamentar aplicável ao BANIF, incluindo, mas não se limitando, à Lei nº 10.931/2004 e à Resolução CMN 2.843/08. Os Documentos da Operação constituem obrigações legais, validamente constituídas, eficazes e vinculantes em relação ao BANIF, ressalvadas a garantia objeto do Contrato de Garantia Fidejussória, a qual está sujeita a condição suspensiva, de acordo

com a legislação brasileira, no que se refere às limitações previstas na Lei 6.024/74 quanto à intervenção ou liquidação das instituições financeiras, ou quaisquer limitações semelhantes que afetem a execução dos direitos dos credores de modo geral, ou configuram preferência a credores específicos (incluindo, mas não se limitando, a reclamações relativas a salários, remunerações, previdência social e tributos, as quais poderão ter preferências frente a outras reclamações, incluindo as garantidas). Consta no parecer que as conclusões foram formuladas a partir da premissa de que BANIF e METRUS possuem poder e autoridade societários para, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), assinar, formalizar e cumprir com os Documentos da Operação, tendo praticado todos os atos societários necessários para autorizar a assinatura, formalização e execução dos Documentos da Operação (fls. 877). Ora, se há escritório de advocacia renomado que opina pela validade dos documentos da operação e afirma expressamente que não há direta ou indiretamente, o descumprimento, total ou parcial, de qualquer norma legal ou regulamentar aplicável ao BANIF, não me parece razoável impor aos gestores do METRUS o dever de saber antecipadamente sobre quaisquer irregularidades internas praticadas pelos gestores do BANIF atinentes à CCCB BANIF, inclusive e especialmente sobre o grau de risco assumido pelo banco quando subscreveu a carta fiança e se obrigou a substituir as CCCBs em caso de inadimplência. Enfrentarei este ponto no item 4, mas já consigno que a dívida materializada na CCCB BANIF não foi assumida exclusivamente pelo BANIF, mas sim por 5 empresas clientes do banco em coobrigação com a instituição financeira, com oferta de garantias pelas empresas (que não foram detalhadamente analisadas pelo MPF), que aparentemente seriam suficientes para a satisfação da dívida. Além disso, trata-se de dívida de longo prazo (15 anos) assumida por empresários que possuem histórico no mercado e exerciam atividades econômicas de longa maturação, sendo perfeitamente factível que, à época da celebração da CCCB BANIF, a previsão razoável era de que as empresas exerceriam atividades econômicas que permitiriam a satisfação das prestações mensais. Os elevados riscos que empresários comuns podem assumir no exercício de suas atividades não encontra similitude nos bancos, que seguem regramento rígido de controle do nível de risco tolerado em suas operações de crédito. Há que se presumir, portanto, que os gestores do METRUS supunham que os gestores do BANIF praticaram os atos relativos à CCCB BANIF em obediência às regras do Sistema Financeiro que tratam da assunção de riscos. Por fim, parece-me equivocada a leitura do MPF de utilizar o rating que o Banco Central atribuiu às empresas perante o BANIF em fevereiro de 2013 (fls. 948-verso). Trata-se de risco valorado 3 anos e 8 meses depois da celebração da operação estruturada, de 8 de junho de 2009, diferença temporal que pode justificar a mudança do contexto econômico e da realidade das empresas. O rating de uma empresa perante o banco não necessariamente será o mesmo a ser atribuído numa determinada operação com outro credor, já que a Resolução BACEN nº 2682/99 atribui margem considerável de subjetividade à instituição financeira para estimar, diante dos aspectos relacionados no artigo 2º, o percentual de risco de inadimplência do crédito. Além disso, o rating da operação CCCB BANIF não se confunde com o rating decorrente de alteração promovida pelo BACEN para cada uma das empresas perante o BANIF, seja pelo lapso temporal que as separa, seja pela base de informações na qual se ampara a autoridade bancária. Transcrevo trecho do depoimento da testemunha Gustavo Loyola sobre o tema: Juíza: O senhor teve conhecimento de uma atuação do Banco Central junto ao BANIF que modificou o rating dessas cinco empresas. Isso dentro do BANIF, da estrutura do BANIF de classificação de risco das empresas? Testemunha: Não. Tô sabendo agora. Mas é uma coisa que o Banco Central eventualmente faz sim. E com isso ele obriga o banco a aumentar as provisões em relação a esses créditos. 1h16m30seg: Juíza: Eu queria que o senhor desse a diferença entre o rating do Banco Central e o rating da operação estruturada. Testemunha: O Banco Central, no caso, ele deu o rating para as empresas individualmente. Pelo que eu entendi, ele pegou cada uma dessas empresas e disse essa empresa tá com rating tal, tal e tal. A operação... o rating é pra risco das empresas, mas involucrando por essa garantia do banco, seja a fiança, seja porque nas CCCBs existiu essa obrigação de substituição das cédulas que estivessem inadimplidas. Então, existe uma diferença. Outro aspecto também é o seguinte, é uma questão de informação. O Banco Central muitas vezes tem mais informação sobre determinada empresa do que o banco, porque ele olha o sistema bancário como um todo e eventualmente ele tem alguma informação que o banco eventualmente não tem para fazer o seu rating. Juíza: E ele usa isso na modificação interna do rating interno? Testemunha: Usa. O banco tem um sistema que ele recebe informações de todos os bancos e ele compra, ele sabe quanto cada empresa está devendo e vê a classificação de risco que cada banco está dando para aquela empresa. Então com isso ele pode eventualmente ir a um determinado banco e dizer olha a sua classificação de risco está errada. Essa empresa é mais arriscada. 3) Fiança O MPF afirma que a garantia ofertada pelo BANIF era e continua sendo inexequível e o Metrus sabia disso (fls. 6143). Também apontou como um dos indícios da fraude narrada na denúncia a gratuidade da fiança. Parece-me que a alegação da suposta gratuidade da fiança encontra eco apenas no relato de Gladstone Medeiros Siqueira, atual presidente do BANIF que foi ouvido como testemunha da acusação (fls. 4557/4565). Enfrentarei o teor do depoimento de Gladstone oportunamente, mas antecipo que praticamente nenhuma de suas valorações sobre a operação CCCB BANIF podem ser consideradas como razoáveis, pois há fortes indícios de que Gladstone pretende distorcer a valoração dos fatos para assegurar suas estratégias na atual gestão do banco, notadamente a alegação de inexigibilidade da fiança. A fiança foi formalizada por meio de CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA FIDEJUSSÓRIA E OUTRAS AVENÇAS (fls. 852-860, volume 4). A testemunha de defesa Humberto Arthur Tupinambá Neto (fls. 4595) declarou trabalhar no mercado financeiro há 20 anos, atualmente como diretor de crédito e sócio do banco Brasil Plural. Inquirido sobre a lógica existente na concessão de carta de fiança pela instituição financeira, teve os seguintes esclarecimentos (14min20seg): Testemunha: Olha é difícil eu interpretar o que acontece no âmbito do Banif, então eu prefiro não interpretar. O que eu posso dizer é que carta de fiança por si só ela tem duas prerrogativas. A primeira. Acontece por dois motivos. O primeiro motivo: existe um prêmio de risco que o banco recebe para dar aquela fiança. Então, isso é o que, no meu caso, eu sou diretor de crédito do banco, eu só dou a fiança se o meu risco, retorno do meu prêmio que eu estou dando para aquela fiança fizer sentido. Isso é primeira, a primeira situação que eu dou fiança. A segunda situação... Juíza: Significa o quê, o senhor acha... o chance de ter que executar essa fiança é baixa. É isso? Testemunha: Não, ela pode até não ser feita, pode ser média, mas aí o prêmio é maior. Eu cobro mais por isso, imaginemos que a empresa tenha uma saúde financeira boa e que possa me pagar ainda que seja executada, porque a fiança ela não é o fim de um processo de cobrança. Fiança é assim, eu vou lá, peço para ele me pagar a fiança. Aí ele vai, me paga a fiança. O direito de cobrar do devedor passa a ser dele. E a cobrança continua só que muda o personagem. Deixa de ser eu, porque recebi o dinheiro da fiança, e passa a ser ele, que detém esse direito de tocar porque me pagou por isso. Então eu posso dar fiança para uma empresa que pode ter algum risco se eu entender que o prêmio valeu a pena, primeiro, e segundo que essa empresa pode me pagar ainda que eu seja acionado por qualquer motivo (...). 16min15seg. Então esse é o... vamos dizer assim, é o primeiro motivador do banco dar uma fiança, vamos dizer assim. O segundo motivador é se essa fiança tiver algum interesse para o banco de fazer isso, por qualquer motivo que seja. Só existem essas duas, e ainda assim cobra-se o prêmio. (...) 18min45Defesa: Ou seja, a análise de risco foi feita pelo próprio BANIF previamente ao oferecer essa fiança? Testemunha: Eu não posso confirmar isso, mas eu imagino que todo banco, a prática, a boa prática bancária indica que, para se estruturar uma operação de crédito para vender para terceiros, ainda mais clientes seus, é fundamental que se faça uma análise prévia, e bem feita. Documentada também. A testemunha narra o que é até intuitivo ao leigo. O banco concede fiança porque reputa que foi bem remunerado pelo preço ou porque tem algum outro interesse atendido que justifica a concessão da garantia, sendo praxe no mercado que o banco proceda à análise de risco dos devedores que serão afiançados, já que tal análise de risco influencia o preço da fiança e a ponderação entre o ônus assumido e o interesse atendido. Quanto à discussão que envolve a regularidade da fiança concedida, minha conclusão é a seguinte: quaisquer vícios eventualmente existentes não eram aparentes e não há como impor a ciência de sua existência aos gestores do METRUS. O escritório de advogados Barbosa, Müssnich & Aragão emitiu parecer jurídico sobre a emissão da CCCB BANIF, em 08/06/2009 (fls. 868-87, volume 4). Consta no parecer que atuam na qualidade de assessores legais do BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. (BANIF), no âmbito da emissão, pelo BANIF, de 3 (três) Certificados de Cédula de Crédito Bancário e que foram consultados sobre (i) legalidade, validade e eficácia dos CCCBs, bem como (ii) da exigibilidade, pelo Instituto, dos créditos que eles representam e da garantia fidejussória a eles acessória. A descrição dos títulos não deixam dúvidas que se trata da CCCB BANIF (fls. 870). Transcrevo a conclusão final do que consta no parecer (fls. 876-verso, destaque): Com base e desde que observadas as disposições acima, e sujeito às ressalvas e observações citadas ao final deste, é nossa opinião que: a) a celebração, pelo BANIF, dos Documentos da Operação e o cumprimento das obrigações ali previstas não acarretam, direta ou indiretamente, o descumprimento, total ou parcial, de qualquer norma legal ou regulamentar aplicável ao BANIF, incluindo, mas não se limitando, à Lei nº 10.931/2004 e à Resolução CMN 2.843. d) Os Documentos da Operação constituem obrigações legais, validamente constituídas, eficazes e vinculantes em relação ao BANIF, ressalvadas a garantia objeto do Contrato de Garantia Fidejussória, a qual está sujeita a condição suspensiva, de acordo com a legislação brasileira, no que se refere às limitações previstas na Lei 6.024/74 quanto à intervenção ou liquidação das instituições financeiras, ou quaisquer limitações semelhantes que afetem a execução dos direitos dos credores de modo geral, ou configuram preferência a credores específicos (incluindo, mas não se limitando, a reclamações relativas a salários, remunerações, previdência social e tributos, as quais poderão ter preferências frente a outras reclamações, incluindo as garantidas). Consta no parecer, ainda, que as conclusões foram formuladas a partir da remissão de que BANIF e METRUS possuem poder e autoridade societários para, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), assinar, formalizar e cumprir com os Documentos da Operação, tendo praticado todos os atos societários necessários para autorizar a assinatura, formalização e execução dos Documentos da Operação (fls. 877). No que toca aos poderes para subscrição da garantia fidejussória e regras de alçada na assunção de obrigações pelo banco, que aparentemente tornou-se contenda jurídica entre BANIF e METRUS, consigno que quaisquer aspectos civis não são de competência deste juízo penal. Por outro lado, a questão foi ventilada nestes autos, inclusive para reforçar os supostos indícios de fraude na transação, razão pela qual há que ser valorada no que toca à conduta dos gestores do METRUS, especificamente para fins de apuração da responsabilidade pela gestão fraudulenta que lhes é imputada. Ainda que o juízo civil ou arbitral eventualmente reconheça a irregularidade da fiança, por descumprimento de normas internas do BANIF, não há como se impor aos gestores do METRUS a obrigação de conhecer regras internas do BANIF sobre alçada de obrigações assumidas pelo banco. Ora, se há escritório de advocacia renomado que opina pela validade dos documentos da operação e afirma expressamente que não há direta ou indiretamente, o descumprimento, total ou parcial, de qualquer norma legal ou regulamentar aplicável ao BANIF, não me parece razoável impor aos gestores do METRUS o dever de saber antecipadamente sobre quaisquer irregularidades internas praticadas pelos gestores do BANIF atinentes à CCCB BANIF, inclusive sobre quaisquer trâmites internos necessários para concessão da garantia fidejussória. Como já mencionei, existe um elevado nível de confiança quanto à solidez dos bancos. Esse nível de confiança também inclui a legitimidade de seus agentes para praticarem atos em nome do banco. Ninguém assina um contrato com o banco com a suspeita de que talvez o gerente/diretor não tenha poderes para tanto. Presume-se que os funcionários que atuam em nome do banco cumpram todas as regras internas de representação e alçada. Essa regra de confiança não se altera pelo fato de se tratar de contrato de alto valor, aliás, reforça-se, pois funcionários de alto escalão provavelmente detêm mais conhecimento sobre as regras da instituição financeira e assumem maiores responsabilidades perante os controladores. No caso da fiança objeto destes autos, o documento foi assinado pelo Diretor Vice-Presidente José Roberto Ferreira da Cunha e Diretor Adjunto Luiz M. Santiago, cargos de alto escalão que atribuem aparência de regularidade na representação, ao menos para se afastar qualquer indicio de ciência prévia, pelos gestores do METRUS, de eventual descumprimento de normas internas do BANIF. A denúncia aponta como uma das suspeitas na estruturação da CCCB BANIF o fato de haver uma fiança gratuita. Partindo-se do que foi explicado pela testemunha Humberto Tupinambá Neto, o banco concede fiança por entender que está remunerado pelo preço ou por alguma outra motivação. De fato, o contrato que materializa a garantia fidejussória não faz menção ao preço cobrado pelo BANIF (fls. 852). Por outro lado, além de não estarmos tratando de operação que envolveu a simples concessão de fiança a pedido de um devedor, mas de fiança oferecida no bojo de complexa operação estruturada, a prova testemunhal e os poucos extratos bancários juntados comprovam que o BANIF foi beneficiado com estruturação da CCCB BANIF, o que aparentemente cobre o que seriam os custos razoáveis da fiança. O ofício encaminhado pelo BANIF informa quais foram os valores envolvidos na estruturação da operação CCCB BANIF. O BANIF recebeu comissão de R\$2.504.700,00, além de despesas fixas de administração das contas vinculadas, de R\$ 13.000,00 mensais cobradas dos Emissores. (fls. 1980, volume 8). Não há como afirmar se o valor da comissão de R\$ 2.504.700,00 efetivamente se incluiu na remuneração da fiança concedida e, em caso positivo, se tal precificação foi razoável, já que tal cálculo envolve necessariamente a análise de risco dos devedores. Por outro lado, além de ser praxe do mercado bancário que o banco faça a análise de risco dos seus afiançados, consta expressamente no contrato de garantia fidejussória que o BANIF adotou todos os procedimentos inerentes à avaliação e aprovação das operações de crédito representadas pelas Cédulas, observando os princípios de seletividade, garantia, liquidez, diversificação de risco e adequada constituição de título representativo da dívida, tendo cumprido previamente à emissão das Cédulas, todas as etapas que assegurem a sua análise nas áreas de risco, compliance e jurídica (fls. 856 - destaque). A testemunha Ernesto, que elaborou os dois pareceres da Tendências sobre a racionalidade econômica da CCCB BANIF, afirmou que, partindo-se do pressuposto de que as 5 empresas eram clientes do BANIF, pode-se afirmar que o BANIF era um bom conhecedor dos riscos e dessas empresas. Talvez um dos melhores conhecedores que tinha, porque já tinham operações com ela (56min05). Assim, tudo leva a crer que o BANIF avaliava o risco dos afiançados e ao menos parte da remuneração do banco (preço da fiança) está incluída na comissão de R\$ 2.504.700,00. ANTONIO JULIO afirmou em interrogatório que esses valores já cobriam os custos da fiança concedida, tendo insistido que as cinco empresas eram boas clientes do banco. Essa conclusão também se reforça pelo teor do depoimento da testemunha Ernesto Moreira Guedes Filho, subscritor do parecer Tendências, especificamente no trecho (41min05seg):...eu vejo o seguinte, a fiança é uma das coisas que o banco colocou na operação, quer ela tenha um custo explícito, quer ela tenha custo implícito. Mas um custo implícito obviamente existiu. Custo explícito aparentemente não existiu. Além disso, há provas de que as empresas afiançadas eram clientes do BANIF e possuíam dívidas de curto prazo com o banco, as quais foram ao menos parcialmente quitadas com os valores recebidos do METRUS, o que trouxe benefícios consideráveis ao BANIF, que igualmente se incluem na precificação implícita da fiança. Os poucos extratos bancários que constam nos autos parecem confirmar que parte significativa dos recursos recebidos pelas empresas foi utilizada para quitação de dívidas com o BANIF. Os extratos apontam que houve sucessivas transferências dos recursos a contas da mesma titularidade e há menção a DEB TRANSF CTA MESMA TIT INTER - LIQUIDACAO CONTRATOS (fls. 4379-4420 - volume 18). Faço referência aos trechos dos depoimentos transcritos no item 1) Fundamentação econômica da operação, especificamente dos gestores das empresas CONSPAR (Eufrásio Humberto Domingues - fls. 4609), KOFAR (Antônio Carlos Settani Cortez - fls. 4617), ARTAL (Alberto Fuzari Neto - fls. 4616) e VÉSPOLI (Carlos Eugênio de Souza Vespoli - fls. 4855). Todos afirmaram que possuíam dívidas de curto prazo que foram pagas ou totalmente quitadas com os recursos da operação CCCB BANIF. Nesse ponto, a testemunha David Augusto da Fonte (fls. 4854), que afirmou ter trabalhado no BANIF de maio de 2002 a setembro de 2012, inclusive integrando o Comitê de Crédito, declarou que as 5 empresas eram clientes do banco, todos eles eram clientes do banco e ótimos clientes do banco...nunca tivemos nenhum problema com eles. (28min05seg) Conforme já fundamentei sobre a racionalidade econômica da operação, a utilização dos recursos da CCCB BANIF para quitação de dívidas dos tomadores perante o BANIF evitou a redução de sua capacidade de alavancagem, vantagem que aparentemente integra o preço implícito da fiança concedida. Essas conclusões se reforçam pelo depoimento da testemunha Gustavo Loyola, ex-diretor do Banco Central e sócio da Tendências, que declarou entender que a fiança não era gratuita, pois a precificação deve ser analisada no contexto da operação, em que o BANIF recebeu uma comissão, livrou-se de créditos inadimplentes ou em vias de inadimplência e recebeu R\$ 30 milhões em momento de baixa liquidez. Transcrevo trechos do depoimento: 39min37seg: Defesa: Podemos afirmar que essa fiança tem que ser analisada dentro do contexto da operação ou ela pode ser analisada de maneira isolada? Testemunha: Ela tem que ser analisada no contexto da operação. Ela isoladamente, não há como analisar a operação porque... no fundo uma explicação é a seguinte: os bancos eles analisam o risco de crédito através do que se chama de exposição total ao risco. Essa exposição total ao risco ela envolve tanto os empréstimos que foram concedidos àquele determinado devedor, como também as garantias que foram dadas àquele empresa, então é o risco que o banco tem. Então o banco, na sua linha de hipóteses, ele não vai receber o que ele desembolsou do empréstimo e além disso tem que pagar a fiança. Então este é o conceito. Neste caso, o BANIF de fato deu essa garantia e assumiu um risco correspondente a 30 milhões, mas por outro lado, ele recebeu trinta e poucos milhões, que diminuiu a exposição de crédito que ele tinha com as empresas e com a vantagem que aqui, ao receber, ele recebeu recursos líquidos e a garantia não representou nenhum desembolso de recursos pelo banco, então, vamos dizer, o banco não aumentou a sua exposição ao risco, olhando isoladamente esse aspecto da operação, com a fiança. Então ele parece que fez tudo sentido a contratação dessa garantia pelo banco e obviamente também pelo METRUS. 48min Defesa: Podemos afirmar que essa fiança era uma fiança gratuita? Testemunha: Não considero uma fiança gratuita. É uma fiança que estava envolvida no preço da operação. Por exemplo, se poderia até, em

tese, se atribuir um preço a essa fiança, no entanto, isso deveria de alguma maneira ser reduzido de algum outro, por exemplo, da taxa de juros ou de alguma outra remuneração que o banco recebeu, ou mesmo da, por exemplo, o banco recebeu uma comissão para estruturar, para fazer essa operação... Então, não foi gratuito. O banco recebeu a comissão não escriturada com uma comissão da fiança, mas recebeu, ele se livrou, vamos dizer assim, de um crédito que estava inadimplente ou que estava em vias de se tornar inadimplente, recebeu cerca de 30 milhões em liquidez, em dinheiro... Juza: Se livrou de um crédito em vias... o senhor quer dizer qual crédito? As dívidas dos cinco que... Testemunha: Exatamente, mas ele recebeu o acordo. E além disso, recebeu 30 milhões num momento em que o mercado tava relativamente, vamos dizer assim, seco. A liquidez tava bastante limitada nesse momento. A testemunha Flavio Martins Rodrigues (fs. 4963, volume 21) declarou que é advogado e há 20 anos se dedica à área previdenciária, ocupando cargo de procurador do Estado do Rio de Janeiro, tendo nestrado sobre tributação de fundos de pensão em escritório privado que atende fundos de pensão (11min10seg). Teceu esclarecimentos sobre sua compreensão acerca da não gratuidade da fiança oferecida pelo BANIF. 21min20seg: Testemunha: O BANIF vinha de uma operação em que ele tinha um risco reputacional por conta da não inscrição da garantia da operação PANAPANAN de forma satisfatória, havia também um interesse relacionado ao seu risco reputacional, que é fundamental numa instituição financeira, que a meu ver, pela minha experiência, ter mobilizado a instituição financeira a buscar uma operação reestruturada que trouxesse conforto para fundo de pensão, o METRUS Defesa: Nessa operação específica, essa fiança foi dada de forma gratuita? A coobrigação de 30 milhões. Testemunha: Não, eu entendo que a operação ela foi estruturada de uma forma equitativa, na medida em que havia do lado da instituição financeira um interesse reputacional. Eu cito sempre o exemplo da coca cola, a coca cola faz um acordo e dá 1 milhão para evitar um escândalo. Em valores absolutos 1 milhão é um bocado de dinheiro. Agora quanto vale o nome da coca cola? Então o risco reputacional para uma instituição financeira ela é central. Háva esse ponto que eu acho relevante. E nesse aspecto, quer dizer, o METRUS sempre teve, no ambiente dos fundos de pensão, que é um ambiente restrito, são 300 e poucos fundos de pensão no Brasil. Quer dizer, anualmente tem um congresso dos fundos de pensão que esses 300 fundos de pensão se encontram. Todo mês tem uma reunião da associação dos fundos de pensão que os principais dirigentes se encontram, e conversam ali como está sendo aí o seu atendimento pelo banco tal. Ih eles demoram a dar informação, está muito complicado, ah então não vou procurar esse banco não. Então quer dizer, há um ambiente restrito em que a placa da instituição financeira é alguma coisa central. E o METRUS sempre teve, apesar de não ser um dos grandes fundos de pensão, ser um fundo médio, sempre teve uma atuação corporativa muito intensa. De forma que, quer dizer, ele tinha uma capacidade de trazer uma reclamação, trazer uma insatisfação com relação ao BANIF que poderia ser um elemento contrário a outras operações nesse ambiente de fundos de pensão. Em segundo lugar a garantia ela estava baseada, a meu ver, numa operação estruturada a partir de clientes do próprio BANIF. Quem escolheu os CCBistas foi o próprio BANIF. Isso é sempre assim. A cédula de crédito bancário ela tem uma base legal e a estrutura legal, normativa, é claro ao dizer que a instituição financeira ela que é a emissora da cédula que opera. Ela abre um crédito e emite uma cédula (...). A instituição financeira pode ficar com todo risco daquele crédito que ela deu e ela pode passar esse risco sem nenhuma coobrigação ou ela pode passar o risco com alguma coobrigação. São as 3 hipóteses desse título de crédito. Não há possibilidade de não ser um crédito aberto pela instituição financeira. Então isso é a base da operação do CCB, tanto que chama-se cédula de crédito bancário, é um crédito aberto por um banco. E qual era a lógica dessa operação? A lógica dessa operação é que os clientes indicados, CCBistas seriam bons o suficiente para que o BANIF não precisasse nem ser acionado pela coobrigação, nem ser obrigado a substituir por outros CCBistas clientes seus. Ou seja, se houvesse créditos qualificados emitidos a partir de clientes do banco, a operação a coobrigação e a obrigação de substituição não precisariam ser acionadas. Naturalmente, quer dizer, um fundo de pensão quando faz uma operação de reestruturação deve se cercar de cuidados, e se cercou de cuidados, olha eu gostaria de ter uma coobrigação da instituição financeira. E consegui nessa negociação privada. Poderia não ter conseguido, quer dizer a instituição financeira não estava obrigada a dar a coobrigação. Da mesma forma a multa, se não houvesse a substituição, também foi construída num processo negocial em que não há nenhuma parte hipossuficiente, né. Ali, quer dizer, uma operação de partes a meu ver absolutamente esclarecidas e com capacidade negocial. Tanto fundo de pensão tem que ter pessoas capacitadas para enfim levar adiante uma negociação dessa, como a instituição financeira também. Ali ninguém é, enfim, primário em processos de negociação como esse. Os esclarecimentos da testemunha reforçam as conclusões de que a fiança concedida não foi gratuita e estava precificada nas diversas vantagens que o banco obteve com a CCCB BANIF, notadamente a comissão recebida (R\$ 2.504.700,00), a taxa mensal cobrada dos emissores (R\$ 13.000,00), o risco reputacional e a melhoria de sua alavancagem. Ainda que seja possível discutir se a valoração dos gestores do BANIF foi equivocada, ou seja, que os riscos assumidos podem ter sido desproporcionais aos benefícios auferidos, esse possível equívoco na valoração não pode ser imputado aos gestores do METRUS, que representavam interesses do fundo de pensão e não do banco. 4) Análise de risco das empresas e da operação O MPF afirma na denúncia que a classificação de risco das cinco empresas foi dolosamente alterada pelo próprio BANIF e que já estavam inadimplentes (fs. 1106) e transcreve trechos do relatório PREVIC em sede de memoriais (fs. 6118). Já enfrentei a alegação sobre o rating atribuído às 5 empresas pelo Banco Central no procedimento administrativo nº 130158657, em fevereiro de 2013 (item 2). Como se trata de contexto fático-temporal diverso, as classificações feitas pela autoridade bancária não são parâmetros para se afirmar que o BANIF alterou dolosamente o rating das empresas, que supostamente teria sido feito em junho de 2009. Tampouco foram juntadas as classificações de risco das empresas feitas pelo BANIF à época da celebração da CCCB BANIF (junho de 2009), razão pela qual não existem documentos que apontem duas classificações diferentes para as 5 empresas referentes ao mesmo período. Ainda que houvesse provas de que o BANIF alterou dolosamente o rating das empresas que eram suas clientes, tal atitude dolosa não poderia ser imposta aos gestores do METRUS sem prova concreta de ciência prévia desse comportamento. Há que se presumir que os gestores do instituto supunham que o banco cumpria os normativos do Banco Central ao classificar o risco de seus próprios devedores. Deve-se observar que a classificação de risco consiste na atividade de opinar sobre a qualidade de crédito de um emissor de títulos de participação ou de dívida, de uma operação estruturada, ou de qualquer ativo financeiro emitido no mercado de valores mobiliários (artigo 1º, inciso I, da Instrução CVM 521/12, destaque), ou seja, não se confunde a classificação do risco de um determinado devedor e a classificação de uma operação estruturada na qual esse devedor seja um dos integrantes. Além disso, o rating da operação não foi feito pelo BANIF, mas sim pela Austin Rating, agência de classificação de risco de crédito sujeita à supervisão da Comissão de Valores Mobiliários (Instrução CVM nº 521/2012). A testemunha Joel Santana (fs. 4939) declarou que é economista, com pós-graduação em mercado de capitais, área em que trabalha desde 1983, sendo que desde 1984 como analista de risco, atualmente na Argus Classificadora de Risco de Crédito Ltda., razão social LFRating (15min10seg). afirmou que as principais agências classificadoras de risco no Brasil são Austin Rating, a Liberum Rating, a SR rating, e só (16min10seg). Inquirido sobre o significado de grau de investimento e sobre a classificação de risco do BANIF em 2009, teceu os seguintes esclarecimentos (17min42seg): Defesa: O que seria grau de investimento? Testemunha: Grau de investimento é uma indicação, não uma recomendação, mas é uma indicação de que aquilo que foi combinado no contrato, na estrutura da operação, tem chances de ser pago mais do que não tem chances de ser pago. Esse é o grau de investimento. Existem dois níveis, dois grupos. O grau de investimento e o grau especulativo. Quando se fala que uma emissão tem grau especulativo não quer dizer que ela não vai ser paga, quer dizer que ela tem menos chance de ser paga se ela tivesse uma classificação maior. Então as classificações são gradações pela possibilidade de uma emissão ser paga. Um grau de investimento seria, olha, nós estamos indicando de que essa operação, com as características que possui, ela tem mais chances de ser paga do que não ser paga. Pra efeito prático, você tem notas que são representadas por letras, então você tem de BBB pra cima até o duplo A, a gente considera grau de investimento, ou seja, tem mais chance de ser pago do que não ser paga. E de BBB para baixo os graus especulativos onde há risco elevado de não pagamento. Defesa: Perfeito. A LFRating classificou o risco de crédito do banco BANIF? Testemunha: Sim, até o começo desse ano nós classificamos. Já não é mais nosso cliente, cancelou o contrato. Defesa: O senhor risco de crédito do BANIF em 2009? Testemunha: 2009 ele era um A, um A puro como a gente chama. Ele era um A puro (...). 20min28seg: Defesa: E hoje o senhor saberia nos dizer qual é o nível de risco atual do BANIF? Testemunha: Deixa eu lhe dizer uma coisa. Ele chegou até a ser um BB. Ele estava em A, mas ele foi perdendo classificação até chegar a um BB, que já é uma nota em que o risco de quebra é maior do que o de não quebra. Ele chegou a BB puro, BB sem sinal, depois por uma promessa de algo que aconteceria no banco, que era a criação de um fundo de investimento para comprar créditos podres do banco, nós levantamos pra BBB de novo, na expectativa de que ele ia conseguir melhorar a situação dele. Mas ele não conseguiu melhorar, ele volta pra BB e aí ele cancela conosco o trabalho. Um banco com BB é um banco com risco elevado. Hoje ele é um BB, mas nós não classificamos mais. Nós paramos de ver o banco. A testemunha relata que a empresa que fez a classificação de risco da CCCB BANIF é uma das principais agências nacionais e afirma que realizou a classificação de risco do BANIF em 2009, quando foi atribuído grau de investimento A, o que produz naqueles que negociam com o banco a confiança de que os compromissos terão grande chance de serem honrados. A indicação de bom grau de investimento do BANIF (A) no momento da celebração da CCCB BANIF (junho de 2009) reforça as conclusões sobre inexistência de conduta delitiva por parte dos gestores do METRUS, em especial porque não há qualquer indicação de conluio entre os acusados e os responsáveis pela classificação de risco da operação e de risco do banco. O MPF não juntou a classificação feita pela agência Austin Rating e não ouviu quaisquer dos responsáveis pela elaboração da classificação do risco. Se houve alguma ilegalidade na classificação do risco atribuída pela Austin, cabia aos órgãos de persecução penal investigar a atuação dos responsáveis pela avaliação e demonstrar o liame subjetivo com os réus desta ação penal. Esses fatos sequer foram objeto de investigação na esfera policial e a instrução penal apenas reforçou as conclusões de que não houve atuação direta dos acusados na classificação do risco da operação CCCB BANIF. Aliás, sequer consta descrição na denúncia de quais seriam as ilegalidades nesta classificação da operação estruturada (A-) e em que medida os acusados teriam contribuído para conduta supostamente realizada por funcionários ou gestores da Austin, dos quais sequer se sabe o nome. As provas evidenciam que a operação estruturada recebeu rating A- (fs. 559, 893), outorgada por uma das principais agências de risco do mercado, sem qualquer prova de conluio entre os analistas e os acusados. A operação contou com garantia fidejussória oferecida por banco que tinha grau de investimento A, garantia essa que cobria cerca de 47% do valor de aporte de recursos. Quais seriam os motivos para que os gestores do METRUS desconfiassem da classificação de risco atribuída? Como não há provas de conluio entre os responsáveis pela classificação de risco e os gestores do METRUS, impõe-se presumir que existiu intuito fraudulento e tampouco ciência da assunção de riscos acima dos razoáveis. O trecho do relatório PREVIC transcrito em memoriais, sem qualquer valoração pelo MPF para fins de imputação do delito de gestão fraudulenta, não infirma as conclusões expostas nesta sentença, em especial diante das conclusões sobre a contribuição da atual gestão do BANIF para a inadimplência das CCBs a partir de 2012, conforme fundamentarei no item a seguir. O MPF analisou a prova dos autos e concluiu pelo pedido de condenação do delito de gestão fraudulenta. Os trechos do relatório PREVIC transcritos em memoriais poderiam ser utilizados para fundamentar denúncia de gestão temerária, pois a conclusão final da autarquia foi pelo descumprimento de requisitos de segurança, solvência e transparência na celebração da CCCB BANIF (fs. 6189). Fundamentar uma denúncia, jamais um decreto condenatório. A gestão temerária é caracterizada pela abusiva conduta, que ultrapassa os limites da prudência, arriscando-se o agente além do permitido mesmo para um indivíduo arrojado. É o comportamento afoito, arriscado, atrevido, (...). Em termos bem esquemáticos, para que se possa aferir a gestão do administrador de instituição financeira, deve-se, necessariamente, proceder rigorosa análise do conjunto dos atos praticados por ele dentro de um razoável lapso temporal e, ademais, é necessário que sejam examinados dentro de todo um contexto mercadológico Quanto ao elemento subjetivo do tipo, imperioso reconhecer que deve haver vontade consciente do sujeito passivo de colocar em risco ou causar prejuízo à instituição financeira ou aos seus investidores. Havia classificações de risco do banco (A) e da operação estruturada (A-) que atribuíam risco aceitável à operação. A assunção de riscos aceitáveis no mercado não caracteriza o delito de gestão temerária, ainda que os riscos se concretizem ou que outros fatores contribuam para futura inadimplência. Uma das irregularidades apontadas pela PREVIC consiste na aceitação pelo METRUS de garantias oferecidas pelo BANIF que superavam 25% do patrimônio líquido do banco (artigo 14, inciso I, alínea a, da Resolução BACEN nº 3456/08). A autarquia considerou que a garantia oferecida pelo banco não se resumia à fiança de R\$ 30 milhões, que representava 23,1% do patrimônio líquido do banco (fs. 3511). A autarquia relata que, além da fiança, o contrato embutia outras obrigações ao banco que foram valoradas como garantias, cujo valor poderia atingir o valor de face da operação, de R\$ 99 milhões, o que representava 76,2% do patrimônio líquido do banco de 31/12/2008. Considerou-se como coobrigação a cláusula que prevê a obrigação do BANIF de substituição das CCBs inadimplentes e a conversão da substituição de CCBs em multa com efeito resolutorio, o que atingiria R\$ 143.141.000,00, que representaria 71,1% do patrimônio do banco em 31/12/2013. A suposta violação do limite normativo de coobrigação do banco não modifica as conclusões sobre o nível de risco assumido pelo METRUS com a celebração da CCCB BANIF, pois o rating feito pela Austin Rating tomou por base apenas a fiança de R\$ 30 milhões, suficiente para justificar a classificação A- para a operação. Se apenas com a garantia da fiança a operação foi avaliada como risco A-, a obtenção das outras garantias contratuais, ainda que inexequíveis, não reduziria o risco de inadimplência da integralidade da dívida. Ou seja, ainda que se reconheça que o BANIF não tivesse condições financeiras de cumprir com as obrigações contratuais analisadas pela PREVIC, o risco da operação continua sendo A-, e, portanto, dentro dos limites aceitáveis no mercado. Há que se ressaltar, ainda, que as garantias oferecidas pelo BANIF não seriam cumpridas em apenas um exercício contábil, pois a CCCB BANIF foi celebrada com prazo de execução de 15 anos. Não há como negar que o texto normativo exige que o fundo de pensão observe o limite de 25% do patrimônio líquido do banco como valor máximo para as garantias. A análise do risco da operação, no entanto, há que ser valorada em função das características específicas das obrigações assumidas. Caso se reconhecesse que o BANIF não tinha condições financeiras de pagar à vista o valor de uma garantia que ultrapassava 25% de seu patrimônio líquido, tal suposição não permite afirmar que a mesma garantia não pudesse ser satisfeita num prazo de 15 anos. A verificação da efetiva capacidade financeira do BANIF de honrar as garantias assumidas não pode prescindir da consideração sobre o prazo de execução da dívida, ou o pagamento da carta fiança e das demais garantias contaria com diversos anos de efetivo exercício de atividades bancárias, com obtenção de receitas que devem ser computadas para análise da capacidade financeira para satisfação das garantias. De qualquer forma, ainda que se admitisse que os gestores do METRUS tivessem que desconfiar das análises feitas pelas agências de classificação de risco e que havia fatos acessíveis ao METRUS que apontavam para risco maior (e inaceitável) de inadimplência, não houve prova de que o prejuízo decorrente da assunção do risco abalaria a saúde financeira do instituto, em especial diante de outros fatos que infirmam a alegação de inexecutabilidade da CCCB BANIF: a) já houve recebimento de R\$ 29,9 milhões (não refutado pelo MPF - fs. 6167); b) as empresas ainda possuem patrimônio para ser executado (fundamentação no item 5); c) há lastro financeiro para pagamento da fiança oferecida pelo BANIF (R\$ 30 milhões), já que a execução da fiança está garantida por carta fiança de R\$ 59,82 milhões concedida pelo Banco Caixa Geral Brasil S/A (fs. 865, volume 4). 5) Inevitável inadimplência dos devedores (5 empresas) O MPF pressupõe que os gestores do METRUS deveriam saber que as empresas não honrariam os compromissos, mas não aponta dados concretos que estivessem disponíveis aos gestores do METRUS para exigir o comportamento premonitório dos acusados. Os sócios das empresas CONSAPAR, KOFAR, ARTAL e VESPOLI afirmaram que juízo que já eram clientes do BANIF, informação que se supõe tenha sido expressamente confirmada pelos gestores do BANIF ao METRUS quando indicaram os tomadores do crédito da CCCB BANIF. Todos os empresários (tomadores) ouvidos narraram que o BANIF ofereceu a opção de alongamento das dívidas por meio da CCCB BANIF, ou seja, os gestores do METRUS não tinham relacionamento prévio com as empresas ou seus sócios, cujas informações se originavam do BANIF. Já explicito que vigora um nível de confiança em instituições bancárias muito superior à média de confiança que se deposita em empresas em geral. Também fundamentei no item 2 que não se pode impor qualquer tipo de responsabilidade aos gestores do METRUS pelo eventual descumprimento, pelo BANIF, de deveres contábeis ou estatutários relacionados à fiança bancária. Há que se presumir que os gestores do METRUS confiavam que os representantes do BANIF cumpriam as regras bancárias e estatutárias ao conceder a fiança e que, por concederem fiança a seus próprios clientes, externaram a aparência de que os clientes tinham condições econômicas de pagar a dívida assumida. É razoável supor que nenhuma instituição bancária concede fiança a clientes quando já sabe que não honrará os compromissos, em especial quando sequer houve precificação expressa da fiança. A hipótese fática parece corresponder ao que realmente ocorreu, pois a prova oral trouxe elementos novos sobre os possíveis motivos da inadimplência dos tomadores. Elementos novos, diga-se de passagem, porque na fase de investigação não houve qualquer diligência para se apurar o destino do numerário e identificar as condições dos tomadores do crédito. Tudo leva a crer que houve modificação dos órgãos diretivos do BANIF e que estes, diante da intenção de reequilibrar as contas do banco, permitiram que as empresas tomadoras do crédito não pagassem as prestações mensais que deveriam ser arrecadadas pelo BANIF e repassadas ao METRUS, além de terem deixado deliberadamente de adotar medidas de cobrança da dívida, cujo ônus cabia ao BANIF na qualidade de BANCO a quem a(s) DEVEDORA(S) EMITENTE(S)

das CCBs assumiram o ônus de pagamento (fls. 2325). Eufásio Humberto Domingues, sócio da empresa CONSPAR Empreendimentos declarou que o empréstimo da CCCB BANIF foi oferecido pelo presidente do BANIF, Dr. Júlio Rodrigues (4min22seg). Inquirido sobre o porte da empresa, afirmou que a empresa eu fundei ela em 2000. Em 2009 ela tinha aproximadamente 23-24 empreendimentos. Nosso balanço encerrava um patrimônio só da CONSPAR de R\$ 250.000.000,00. Do Grupo todo R\$ 460.000.000,00 (10min55seg). Inquirido sobre as garantias oferecidas na transação CCCB BANIF, em que assumi dívida de R\$ 20.000.000,00, afirmou que apresentou uma fazenda que é de propriedade da CONSPAR no centro de Jacareí, avaliada em aproximadamente 30-31 milhões, aval e uma carteira de recebíveis avaliada em aproximadamente R\$ 70.000.000,00 (fls. 11min35seg). A narrativa da testemunha infirma as alegações do MPF sobre inevitável inadimplência, ao menos diante das condições existentes em 2009, quando foi celebrada CCCB BANIF. A empresa aparentemente possuía grande porte e capacidade de pagar a dívida de longo prazo assumida, além de ter oferecido garantias que a princípio eram suficientes para satisfação da dívida. Inquirido sobre a suspensão dos pagamentos, Eufásio narrou contexto que indica a conduta dolosa do BANIF de não cobrar a dívida que seria destinada aos cofres METRUS e de estabelecer tratativas com a empresa apenas para cobrança de outras dívidas (13min10seg). Defesa: Esse empréstimo de 2009, não os anteriores de curto prazo, esse a longo prazo, ele foi pago por algum período? Testemunha: Foi pago... o período eu não me lembro, não me recordo, mas eu sei que foi pago mais de 6 milhões. Defesa: O senhor interrompeu esses pagamentos de uma vez? Foi algum problema de caixa?(...) Defesa: O pagamento vinha sendo feito, porque motivo que ele deixou de ser feito? Testemunha: Então, houve uma discussão do BANIF que a gente ficou sabendo, né. Defesa: Ficaram sabendo por quem? Testemunha: Pelo próprio BANIF. E aí nós ficamos no meio dessa situação? Defesa: Quem do BANIF comunicou vocês, era a diretoria antiga ou era a diretoria nova? Testemunha: Diretoria... Defesa: Eram as pessoas que ofereceram o crédito? Porque quando o senhor recebeu essa linha era uma turma, uma outra equipe? Testemunha: Não, não... Defesa: E aí quando o senhor tomou conhecimento que estava tendo algum tipo de discussão como fundo, o fundo é o METRUS, imagine. Testemunha: É, foi quando... Juíza: Eu não entendi essa discussão. O senhor pode explicar? Testemunha: Que o BANIF estava discutindo com o fundo, não sei se era a forma de pagamento, ou o que era, sei que a gente acabou ficando no meio, e a gente acabou suspendeu os pagamentos. Defesa: Mas houve um pedido do BANIF pra suspender? Testemunha: Não. Defesa: Ou houve uma, o BANIF pediu pra pagar? Desculpa, mas eu não consegui compreender. Houve alguma dívida se esse dinheiro chegaria no METRUS? Testemunha: A gente com essa informação de que havia uma discussão, a gente ficou numa situação de saber se continuava pagando ou não, então a gente suspendeu os pagamentos. Defesa: Mas o BANIF não insistiu para receber? Testemunha: Não. Defesa: Vocês entraram em contato com o METRUS? Alguém da empresa? Testemunha: Não, porque nosso financiamento é com o BANIF. Defesa: E o BANIF não está cobrando isso? Ele se deu por satisfeito desse empréstimo? As garantias estão registradas? Testemunha: As garantias estão registradas e o BANIF... assim... não em tom oficial, mas... a gente está aguardando qual é o desfecho disso. Defesa: Enfim, desculpa insistir, mas tinha um fluxo de pagamento? Testemunha: Tinha um fluxo. Defesa: Esses pagamentos se interromperam porque tomaram conhecimento pelo BANIF... Mas assim, teria condições de continuar esse fluxo de pagamento? Testemunha: Sim (...). 17min45seg. Juíza: Sim, e o senhor parou por que de pagar. Acho que ela quer entender isso. Por que o senhor parou... alguém pediu, alguém lhe orientou, o que disseram para o senhor para o senhor decidir parar se o senhor disse que tinha condições de pagar? Testemunha: Não, é... informalmente orientaram... assim, não orientaram, falaram olha tem uma discussão com o banco... Juíza: Sugeriram para o senhor interromper o pagamento? Testemunha: Não, não sugeriram. A gente que tomou a decisão pra ver qual seria o formato do que iria acontecer. Juíza: Mas a dívida do senhor não era com o BANIF? Testemunha: Com o BANIF. Juíza: Tinha que pagar pro BANIF? Testemunha: Sim. Juíza: Ou seja, o que fez o senhor suspender os pagamentos se o senhor não tem nada a ver com o METRUS, pelo entendimento do senhor? Testemunha: Nós suspendemos o pagamento e o BANIF não tomou nenhuma atitude... porque informalmente... Juíza: Eles? Disseram o quê informalmente? Testemunha: Que estavam discutindo esse financiamento. Juíza: O senhor achou que por conta disso eles não iam cobrar o senhor? Testemunha: Até o momento eles não cobraram (...). 23min43seg. Defesa: E desde que... outra questão, desde que o senhor começou a interromper os pagamentos, nunca recebeu uma notificação do BANIF pra pagar? Testemunha: Que eu me lembro não (...). 31min25seg. Defesa: O senhor sabe dizer qual é o estoque VGV do grupo CONSPAR hoje? Testemunha: Aproximadamente 1 bilhão e 100 milhões de reais. Defesa: A sua empresa ainda tem atualmente alguma relação com o BANIF? Testemunha: Nenhuma. Defesa: E por que motivo? O senhor poderia dizer? Testemunha: Nós pagamos todos os financiamentos com dação de imóvel ou em dinheiro. Defesa: A CONSPAR fez alguma transação algum acordo com o BANIF na atual gestão? Gestão do Gladstone? Testemunha: Nós negociamos o que tava pendente e pagamos com alguns imóveis. Defesa: O senhor sabe mais ou menos quando foram feitas essas dações? Testemunha: Acredito que no ano passado. Do ano passado pra agora. O sócio da empresa KOFAR, Antônio Carlos Sertani Cortez (fls. 4617), afirmou que em 2009 sua empresa faturava R\$ 7 milhões por mês, que foi constituída em 1984 (8min50seg). Afirmou que utilizou os recursos do empréstimo CCCB BANIF para quitar dívidas que possuía como o banco e, inquirido sobre o que houve após a suspensão dos pagamentos, teve esclarecimentos que também apontam pela atitude dolosa do BANIF de não cobrar a dívida que seria destinada ao METRUS (10min26seg). Defesa: Eu só queria entender, desde que o senhor começou a falhar nos pagamentos. Eu nem sei se interrompeu-se de uma vez... não teve um contato do banco, formal, uma notificação? Testemunha: Não, não teve. Juíza: O senhor disse que houve contatos normais por telefone... Testemunha: Telefone, fazia... pra tentar descontar duplicata, operação normal do dia a dia. Juíza: Do dia-a-dia, não cobrando esse valor. Testemunha: Não cobrando esse valor. Não, porque está garantido, todas. Defesa: Então o senhor tem essa tranquilidade de que o senhor tem como pagar por meio de eventual execução? Testemunha: Totalmente, totalmente tranquilo. Vale 30 milhões a fábrica (...). 12min30seg. Defesa: A empresa do senhor entrou em recuperação judicial? Testemunha: Infelizmente sim. Defesa: Quando que ela entrou? Testemunha: Entrou em fevereiro. Juíza: Desse ano de 2016? Testemunha: Desse ano. Defesa: E o BANIF ele se habilitou como credor? Testemunha: Eu não posso dizer, isso é com o advogado lá da recuperação... (...). Defesa: Bom, então só esclarecendo, as garantias do senhor foram registradas? Testemunha: Foram. Defesa: Em favor do BANIF? Testemunha: Em favor do BANIF (...). 16min18seg. Defesa: Não houve nenhuma cobrança formal do banco? Testemunha: Não (...). 6min36seg. Defesa: Qual o valor da dívida que a empresa do senhor possui com o banco BANIF hoje? Testemunha: Deve ser em torno de uns 8 milhões mais ou menos. Defesa: Além dessas CCBs ainda há... Testemunha: Não, tem essas aí. O resto não devo nada. Só devo isso. O sócio da empresa ARTAL Empreendimentos, Alberto Fuzari Neto (fls. 4616), declarou que em 2009 tinha alguns outros empreendimentos e que a empresa ARTAL tinha pelo menos 3 vezes o valor que estava pleiteando. Narrou que possui empreendimentos há vários anos e que para cada um deles formaliza a constituição de uma empresa, havendo empresas (empreendimentos) com 20, 18 anos (10min30seg). Sobre a dívida assumida, afirmou que quando essa operação foi feita eu já tinha vários empreendimentos no banco, com várias garantias, que excediam também muitas vezes o que eu devia, ou às vezes nem devia, um empreendimento, uma vez maturado e em funcionamento (11min35seg). Sobre a saúde financeira da empresa em 2009, afirmou que minhas contas estavam, estavam todas em dia com o banco, né, não tinha nenhuma dívida. E estava indo. Não tinha nenhum produto (16min40seg). Inquirido sobre o que houve após a suspensão dos pagamentos, não especificou valores das dívidas existentes com o BANIF, mas narrou que foi celebrado acordo com o BANIF, sob gestão da nova diretoria (presidência de Gladstone - 14min e 17min10seg), e que houve extinção de algumas dívidas com dação em imóvel, sem incluir a CCCB BANIF (19min40seg). Sobre dívidas atuais com o BANIF, afirmou que hoje tem um título, ainda uma dívida com o BANIF, que por sinal eles acabaram de entrar com execução, que não tem relação com a CCCB BANIF e foi movida contra sua empresa J2HA (27min44seg). Vê-se que o relato não deixa dúvidas de que a testemunha tinha longa vida empresarial e manteve relacionamento com o BANIF por muitos anos (28min35seg), posteriormente com condições econômicas, à época, para assumir a dívida materializada na CCCB BANIF. Além disso, o relato aponta que a nova gestão do BANIF celebrou acordo para extinção de algumas dívidas das empresas do grupo ARTAL, mas não houve inclusão do CCCB BANIF, que não foi objeto de cobrança pelo banco (16min50seg). Por fim, o proprietário da empresa VESPOLI Engenharia, Carlos Eugênio de Souza Vespóli (fls. 4855), afirmou que tinha algumas operações de curto prazo com o BANIF, entre R\$ 12-13 milhões e num determinado momento o banco me ofereceu uma operação de prazo maior, que era com a emissão dessas CCBs. Teceu esclarecimentos sobre o longo relacionamento de suas empresas com o BANIF e descreve situação de capacidade econômica, à época, para assumir a dívida CCCB BANIF. O relato igualmente aponta para conduta dolosa da atual gestão do BANIF em não promover a cobrança das CCBs que materializam o CCCB BANIF (3min05seg). Defesa: Nessa operação que o senhor disse que alongou o prazo da sua dívida de 13 milhões... O senhor pagou toda a dívida, o senhor não deve mais no banco? Testemunha: Não, ela foi paga com essa operação. Defesa: Integralmente? Testemunha: Integralmente. Defesa: O senhor ainda tem relacionamento com o BANIF? Testemunha: Tenho. Defesa: Ainda deve para o BANIF? Testemunha: Tenho algumas pendências com o banco ainda, estou negociando. Defesa: O senhor é executado pelo BANIF? Testemunha: Não. 4min56seg. Defesa: Senhor Carlos, qual a data de fundação da VESPOLI Engenharia? O senhor se recorda mais ou menos? Testemunha: A data certa? Defesa: Não, não, o ano? Testemunha: No ano de 88. Defesa: Quais as obras de maior importância? O senhor se recorda? Dá pra dar uma... de forma geral. Testemunha: Ah, eu fiz a implantação da Riviera de São Lourenço... fiz... construí acho que o quê, 6 ou 7 edifícios na própria Riviera. Que mais? Ah, tem muita coisa. Defesa: Em número de unidades o senhor se recorda quanto o senhor vendeu? Ou comercializou, de uma certa forma? Testemunha: Mais de mil. 6min55seg. Defesa: Nessa operação com o BANIF, a sua companhia ofereceu garantias hipotecárias? Testemunha: Hala. Defesa: Suficientes para honrar o que o senhor devia? Testemunha: Maior, inclusive. Defesa: As garantias que o senhor ofereceu foram executadas pelo BANIF em algum momento? Testemunha: Não, executadas não. A garantia hoje é de posse do BANIF. Defesa: Foi entregue pro BANIF... Testemunha: Foi entregue. Defesa: O senhor sabe informar se o BANIF repassou parte dessas garantias para quitação das parcelas da dívida do METRUS? O senhor tem conhecimento... Testemunha: Não, não sei, porque as minhas operações eram só com o BANIF. 10min50seg. Defesa: O senhor apresentou garantias? Se recorda um pouco de quais foram? Testemunha: Sim. Defesa: Quais? Testemunha: Era uma área de Barueri, numa área nobre de Barueri. Um terreno que no final ele tinha 27 mil metros. Defesa: O senhor se recorda do valor dele? Testemunha: Na época era na faixa de 4 a 5 mil o metro. Defesa: Eu não sei fazer essa conta... desculpa, eu sou só advogada. Testemunha: Dava mais ou menos 100 milhões. Defesa: Além dessa garantia? Testemunha: Tinha aval meu. Defesa: Mais alguma coisa? Testemunha: Não, acho que era suficiente. Defesa: Esse imóvel o senhor acabou de dizer que ele já está em posse do banco? Testemunha: Já. Defesa: Ele está registrado a favor do banco ou... Testemunha: Ah. Defesa: Não, eu só quero entender se houve pagamento recente de alguma dívida no banco por meio dele ou se é só registro da garantia? Testemunha: Não sei. Defesa: Mas ele é seu ainda esse imóvel? Testemunha: Não, não é meu... veja, esse imóvel era de uma empresa, e essa empresa... Defesa: Essa empresa é a VESPOLI? Testemunha: Não, não é a VESPOLI. Defesa: Outra empresa do grupo? Testemunha: Exatamente... e essa empresa que era a detentora dessa imóvel, foi passado a empresa pro banco. Defesa: Ah, a empresa toda. Foi passado pra essa nova direção? Testemunha: É. Defesa: Em pagamento de alguma dívida? Testemunha: Não... de... Defesa: Mas no pagamento dessa CCB? Testemunha: Não. Veja, tinha várias CCBs com o banco... Defesa: Ah, outras CCBs também... ou seja, mesmo formato que essa... Testemunha: Não, não, não... essa é uma CCB de longo prazo. Eu tinha outras, vamos dizer, que foram depois, e aí juntou e eu passei pro banco. 19min45seg. Defesa: O senhor esclareceu que então, hoje está tendo essa tentativa de acordo que, enfim, serão quitadas muitas das dívidas. A minha pergunta é a seguinte, salvo engano desde setembro de 2012 que teve essa mudança da administração do banco. Desde então essa é a primeira oportunidade de realmente quitar ou por esse período tiveram alguns pagamentos? Testemunha: Não, a gente vem negociando... Defesa: Sem pagamento nenhum? Testemunha: Sem pagamento nenhum. Defesa: Mas desde então vocês vêm negociando? Testemunha: Sim. Defesa: Todo esse conjunto de operações que não são as do METRUS? Testemunha: Sim. Defesa: O pagamento então de tudo isso sendo, em tese, finalizado, ainda vai sobrar coisa, eu já entendi, agora só. Testemunha: É, está sendo equacionado. Defesa: E isso é extrajudicial ou tem alguma ação que vocês estão discutindo... Testemunha: Não, não tem ação. Defesa: É internamente direto com o banco. Testemunha: É. Defesa: Na pessoa do Dr. Gladstone? Testemunha: Isso. O relato de quatro dos cinco empresários tomadores do crédito (CCCB BANIF) não deixa dúvidas de que, à época da celebração do CCCB BANIF, não havia sinais aparentes da futura inadimplência e ao menos um dos motivos que levou os tomadores a suspenderem os pagamentos foi a ausência de cobrança pelo BANIF, que aparentemente não adotou quaisquer medidas constritivas para cobrar as CCBs que foram securitizadas nos CCCBs BANIF. Tudo leva a crer que a nova gestão do BANIF priorizou o pagamento de outras dívidas dos empresários perante o banco, inclusive com recebimento em dação em pagamento de bens imóveis que foram oferecidos como garantia na CCCB BANIF. Além do relato dos empresários, a conclusão acima se reforça pelo comportamento isolado de Gladstone em afirmar de forma muito incisiva sobre a ausência de racionalidade econômica da operação. Todas as demais testemunhas com algum conhecimento na área de economia afirmaram que a operação ostenta racionalidade econômica. Os laudos elaborados pela Tendências Consultoria Empresarial trazem elementos bem convincentes sobre a racionalidade da operação sob a ótica de cada um dos envolvidos, inclusive do BANIF. Ainda que se admita que os empresários não estavam em situação confortável em assumir dívida de 15 anos com juros anuais de 20,35%, o alongamento do endividamento certamente melhorou a disponibilidade de caixa para as atividades empresariais regulares. É possível, inclusive, que o custo total efetivo tenha reduzido, pois Antônio, proprietário da KOFAR, afirmou que seus empréstimos de curto prazo junto ao BANIF sofriram incidência de taxa de juros de 3,85% ao mês (depósito já transcritos). Os quatro empresários confirmaram que grande parte das dívidas de curso prazo que possuíam como BANIF foram quitadas com os recursos recebidos em razão da CCCB BANIF. Não há como negar que a quitação das dívidas de curso prazo no montante aproximado de R\$30 milhões trouxe benefícios ao BANIF, como foi explicado por várias testemunhas. Além da posição isolada sobre a irracionalidade econômica da operação, outros comportamentos do atual presidente do BANIF, Gladstone Medeiros Siqueira, apontam que suas valorações sobre a operação não são isentas e se explicam pela existência de contenda entre BANIF e METRUS sobre a garantia fiduciária, além das dificuldades financeiras por que passou o Banco nos últimos anos. Não se trata de afirmar que houve relatos falsos sobre fatos no depoimento de Gladstone Siqueira, em especial porque ele expressamente afirmou que não estava presente quando os fatos ocorreram (5min25seg), mas sim que suas opiniões e valorações sobre fatos econômicos aparentemente estão deturpadas por seu interesse em defender a inexigibilidade da fiança. Observe-se que o ofício suscrito por Gladstone, enviado em cumprimento à ordem de quebra de sigilo bancário, traz em destaque apenas os trechos em que se defende a irregularidade na concessão da fiança, questão que sequer constou na requisição judicial (fls. 1982-1983, volume 8). A decisão de quebra de sigilo bancário das 5 empresas consigna a requisição de extrato(s) da(s) conta(s) na(s) qual(is) o crédito do METRUS, no montante de R\$ 63.596.831,85 foi depositado, em decorrência dessa operação (fls. 1818, volume 8). A resposta do BANIF, assinada pelo presidente Gladstone Siqueira, incluiu apenas UM DIA de movimentação bancária (fls. 1983, 2565, 2567-2570). A despeito de não ser possível afirmar que houve descumprimento da ordem judicial, que não indicou expressamente o período do extrato, o envio de informações tão restritas parece se explicar pela intenção de ocultar que os valores foram utilizados para quitação de dívidas das empresas junto ao banco, ou seja, que ingressaram nos cofres do BANIF. Mesmo tendo havido quitação de dívidas que diretamente beneficiaram o banco, o ofício suscrito por Gladstone ressalta logo no início que o banco sofreu prejuízos com a operação, dá destaque à alegação de irregularidade da fiança e oculta que o repasse dos recursos foi seguido de quitação de dívidas de curso prazo em benefício do banco (1980-1983 - destaque). Primeiramente, cabe ao BANIF explicar que o banco não teve real benefício com as operações estruturadas mencionadas pelo ofício ora respondido. Pelo contrário, o BANIF sofreu graves prejuízos por conta das operações estruturadas. Tanto assim que o BANIF, ao tomar ciência de indícios de irregularidades, trocou sua diretoria e por meio de administração iniciada em meados de 2012 - empossada justamente em substituição à administração anterior - houve por bem informar ao Banco Central do Brasil as irregularidades constatadas na anterior administração da instituição, inclusive nas operações mencionadas no ofício, o que culminou na instauração do Procedimento Administrativo Pt 1301586579 perante o Banco Central do Brasil (Ofício 436/2013-BCB/Desup/GTSP5/Cosup-04). (...) Os aproximadamente R\$ 63 milhões em dinheiro que foram transferidos do METRUS ao BANIF foram desde logo e imediatamente repassados aos cinco Emissores das CCBs, não havendo real benefício ao banco. Ao contrário, o banco ficou exposto ao risco do referido contrato de Fiança fraudulento, concedido de forma gratuita e ilicita. (...) Enfim, fato é que não houve real benefício ao BANIF que justificasse exposição a tamanho risco. O BANIF não se beneficiou dos recursos transferidos pelo METRUS, que foram imediata e integralmente repassados aos Emissores. Pelo contrário, referidas operações estruturadas apenas causaram inúmeros prejuízos, visto que (i) acelerou a deterioração da carteira do BANIF; (ii) expôs o BANIF ao enorme risco previsto no nulo Contrato de Fiança; e (iii) possibilitou que se usassem recursos do BANIF para continuar refinanciando os Emissores, para que estes quitassem parcialmente as CCBs perante o METRUS. As informações que constam no ofício são contrárias à prova produzida nesta ação penal. O BANIF se beneficiou diretamente com a operação, pois os recursos foram repassados aos emissores, mas em seguida parte deles foi empregada para quitação de dívidas que as empresas possuíam com o banco. Não há qualquer lastro fático

que justifique a afirmação de que a operação possibilitou que se usassem recursos do BANIF para refinanciamento dos emissores. Não houve quaisquer recursos do BANIF envolvidos na transação. O numerário envolvido era exclusivamente proveniente do METRUS, não tendo havido qualquer dispêndio por parte do banco, que auferiu comissão de R\$ 2.504.700,00 e teve a carteira de crédito de curso prazo parcialmente reduzida pela quitação de dívidas dos tomadores. Não quero com isso excluir a possibilidade de que os então gestores do BANIF tenham agido em desconformidade com a boa prática do mercado bancário quando assumiram a garantia fidejussória e demais garantias da operação, mas essa análise foge ao objeto desta ação penal. Tampouco pretendo discutir questões sobre a legalidade das obrigações civis assumidas por cada um dos envolvidos, mas houve provas contundentes de que a interrupção dos pagamentos pelas cinco empresas tomadoras não é indicatória de que os gestores do METRUS deveriam saber da futura inadimplência. A nova gestão do BANIF contribuiu para que houvesse a interrupção dos pagamentos na medida em que os devedores ovidos demonstraram que o BANIF não exerceu cobranças específicas sobre a CCCB BANIF e vem priorizando a negociação de outras dívidas das empresas. O comportamento da atual gestão do banco também parece se fundamentar na tentativa de resolver os problemas financeiros enfrentados pelo BANIF nos últimos anos. O próprio MPF junta cópia de notícia publicada na revista Exame com relato da crise financeira por que passou o banco (fls. 1649). São Paulo - Quando assumiu a presidência do banco Banif no Brasil, em outubro de 2012, o português Gladstone Siqueira declarou que tinha uma missão clara: tirar a instituição do buraco em que havia se metido no país. Na época, diversos bancos médios pensavam para permanecer no mercado - alguns deles, como BVA e Cruzeiro do Sul, acabaram indo à lama com seus gestores acusados de fraude. No Banif, nenhum escândalo estourou. Com discrição absoluta, Siqueira trocou toda a diretoria, registrou um prejuízo de 88 milhões de reais em 2012 e tocou a vida. Também recorreu a um empréstimo do Fundo Garantidor de Crédito e enxugou a operação ao máximo - saindo, inclusive, do varejo no Brasil. A testemunha Joel Santana (fls. 4939), que trabalha na agência que fazia classificação de risco do BANIF até 2015 (LFRating) prestou relato que aponta a crise financeira vivida pelo banco nos últimos anos: 20min28segDefesa: E hoje o senhor saberia nos dizer qual é o nível de risco atual do BANIF? Testemunha: Deixa eu lhe dizer uma coisa. Ele chegou até a ser um BB. Ele estava em A, mas ele foi perdendo classificação até chegar a um BB, que já é uma nota em que o risco de quebra é maior do que o de não quebra. Ele chegou a BB puro, BB sem sinal, depois por uma promessa de algo que aconteceria no banco, que era a criação de um fundo de investimento para comprar créditos podres do banco, nós levantamos pra BBB de novo, na expectativa de que ele ia conseguir melhorar a situação dele. Mas ele não conseguiu melhorar, ele volta pra BB e aí ele cancela conosco o trabalho. Um banco com BB é um banco com risco elevado. Hoje ele é um BB, mas nós não classificamos mais. Nós paramos de ver o banco (...). 25minDefesa: Perfeito. Ao longo do período acompanhado pela LFRating, a matriz portuguesa do Brasil o senhor sabe se sempre deu suporte às atividades do BANIF aqui no Brasil? Testemunha: O que chamaria de suporte? Recursos? Defesa: Exato. Testemunha: Ter dado, ter feito aumento de capital, por exemplo? Defesa: Sim. Testemunha: Isso. É, não, nem sempre. Mas, nem sempre eu diria, quando ela precisou, quando chegou no limite, 2012, 2013, por exemplo, quando o patrimônio do banco já estava para ser negativo, aí a matriz deu suporte e colocou dinheiro no Brasil. Colocou um bom recurso aqui que estabilizou novamente o banco. Mas até 2012 o banco vinha sucessivamente apresentando prejuízo, o patrimônio dele foi sendo comido e quase que ele desaparece, chegou a 160 milhões de reais, quando era 500 antes. Mas por quê? Em 2013 ele fez um ajuste muito grande no balanço dele, exatamente porque ele tentou sair dos créditos de varejo, créditos massificados, que não era uma coisa pra ele, foi um erro dele, entrar no crédito massificado, acabou perdendo muito dinheiro. Depois quando ele saiu do crédito massificado, ele teve que lançar muitas provisões, que é despesa. E aí o balanço dele foi pra prejuízo e prejuízo grande. Aí a matriz teve que socorrer ele e dar dinheiro para aumentar capital (...). A testemunha supostamente conhece a realidade do banco, pois prestava serviços remunerados pelo próprio banco para realizar a classificação de risco da instituição. O relato aponta que houve mudança no perfil da carteira de crédito, com aumento dos créditos de varejo. O suposto insucesso teria contribuído para os problemas financeiros ao banco, cujo ápice ocorreu entre 2012 e 2013, exatamente o período em que as cinco empresas tomadoras do crédito CCCB BANIF suspenderam os pagamentos. Esse contexto fático reforça a conclusão de que a nova gestão do banco priorizou o recebimento de outras dívidas em detrimento da CCCB BANIF como forma de gerenciar a crise financeira da instituição financeira. Essas conclusões impõem que conste nesta sentença a percepção desta magistrada de que a estrutura estatal de persecução penal vem sendo utilizada por ao menos três núcleos que disputam interesses econômicos fora da ação penal: OSCAR versus Sérgio Cesar Pereira da Silva, METRUS versus BANIF, OSCAR versus CONEPATUS. Já consignei que não houve qualquer questionamento do MPF quanto aos motivos que levaram o então sócio de OSCAR a apresentar a notícia criminis que deu origem às investigações. O noticiante Sérgio Cesar Pereira da Silva afirmou que já foi vítima de algumas pessoas ali mencionadas (fls. 8 do apenso II). A perquirição dos interesses que envolvem a comunicação de suposto crime é relevante na medida em que a mera existência de investigação criminal produz efeitos em outras esferas, seja pela desconformidade que provoca sobre os investigados, seja porque contribui para tomar menos célere procedimento de execução de dívidas. (fls. 05-34 destes autos e fls. 07 do apenso II). O próprio MPF faz referência ao depoimento prestado pelo noticiante Sérgio Cesar Pereira da Silva (em sede policial) que aponta para possíveis interesses financeiros que justificariam invenção de uma narrativa criminosa para evitar a expropriação dos bens das empresas Amanary Florestal e Amanary Eletricidade. Afirma o MPF que (fls. 6135): SÉRGIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA, sócio da empresa PATRIMONIAL AGROFLORESTAL, que posteriormente veio a se chamar AMANARY FLORESTAL e AMANARY ELETRICIDADE, foi ouvido às fls. 159/161 e informou que OSCAR MULLER ingressou na empresa em 2000. Afirmo que na época da alteração da denominação social da empresa tinha restrições e por esta razão figurou como sócio das empresas AMANARY seu preposto JOAQUIM MARQUES CARDOSO. Informo que após o ano de 2005 estava tentando negociar as empresas AMANARY, quando descobriu que o então sócio das empresas tinha sido dado em garantia ao BANIF, na emissão de uma cédula de crédito bancário em favor da PANAPANAN. Declarou que a Fazenda Pilar foi vendida por R\$ 20 milhões de reais. Afirmo que nada sabia sobre os relacionamentos da empresa ARBEIT, BANIF e METRUS. Há discussão entre METRUS e BANIF sobre a exigibilidade da fiança concedida na operação CCCB BANIF. A contenda é discutida em sede de arbitragem e atinge a cifra atual de R\$ 59,82 milhões (fls. 865, volume 4). A existência da ação penal em que se aponta como um dos indícios da gestão fraudulenta a suposta gratuidade da fiança (valoração central na opinião do atual presidente do banco) provavelmente repercutiu nas instâncias de execução da fiança, pois se espera que o juiz arbitral tenha a cautela de não decidir sobre a regularidade civil da obrigação antes do resultado da apuração de crime cuja materialidade supostamente envolve a fiança. Não por outra razão o BANIF insistiu em ingressar nesta ação penal na qualidade de assistente da acusação, a despeito de não haver formulação de pedido condenatório de obrigação de indenizar o BANIF, enquanto os réus militaram pela não inclusão do banco. Observe-se que consta na denúncia que o BANIF recebeu comissão bastante lucrativa pela intermediação das operações, sem desembolsar um centavo, às custas do dinheiro destinado à apostadoria dos fundos do Metrô de São Paulo (fls. 1107). Parece-me que os envolvidos utilizam a instrução probatória penal para defender interesses econômicos que extrapolam a pretensão acusatória veiculada nestes autos. A contenda civil existente entre FELIPE e OSCAR igualmente foi objeto de atos processuais praticados nesta ação penal, notadamente pela defesa de OSCAR, que procurou produzir provas que não se relacionam à denúncia formulada em face de OSCAR, mas que aparentemente lhe interessam na ação de execução movida pela CONEPATUS em face da PANAPANAN. O primeiro indício desse comportamento aparece logo na resposta à acusação, em que OSCAR arrola como testemunhas os proprietários das empresas tomadoras do crédito da segunda operação estruturada (CCCB BANIF), com relação à qual o MPF não fez qualquer acusação contra OSCAR. A insistência da defesa de OSCAR em formular perguntas sobre a natureza jurídica da CONEPATUS e sobre o papel de cada um dos empresários nessa pessoa jurídica, a qual a defesa sabe não ter sido constituída para oferta de bens e serviços, mas sim para materializar a transferência da CCB PANAPANAN, evidenciam o uso desvirtuado da ação penal. Isso deveria ser combatido pelos órgãos de persecução penal por meio de investigações mais aprofundadas para apurar de forma mais precisa o contexto fático em que os negócios jurídicos foram celebrados. B) CCB PANAPANANAs mesmas observações feitas no início do item A aplicam-se a esta operação estruturada. O MPF reconhece a validade formal da operação, mas alega que se trata de simulação que contribuiu para desvio de recursos do METRUS. O extrato bancário da Panapanan Investimentos Ltda. foi juntado a fls. 2572-2578 e a instituição financeira relacionou todos os beneficiários das transferências posteriores ao crédito de R\$ 12.505.881,29, oriundo dos cofres do METRUS (fls. 2579-2580, volume 10). Não foi realizada qualquer diligência para identificar se algum dos beneficiários possui alguma relação com os gestores do METRUS, que não figuram entre os beneficiários diretos. É difícil imaginar que os gestores de uma instituição financeira (METRUS), sem auferir qualquer tipo de vantagem econômica, realizassem negócio jurídico no qual a instituição figurou como mutuante, cientes de que haveria inadimplência e que o resultado final seria a concretização de prejuízo quase integral ao METRUS. Os gestores respondem perante os participantes do fundo de pensão pelas operações de crédito que realizam em nome da instituição. Não há racionalidade na suposição de que os gestores do METRUS estivessem em contato com os destinatários dos recursos (OSCAR e ALUISIO), numa operação em que apenas OSCAR e ALUISIO auferem benefícios econômicos e o METRUS arca com todos os prejuízos. A operação foi materialidade pela Cédula de Crédito Bancário nº 09.02.0246.05, emitida em 06/04/2005, no valor de R\$ 20.022.224,29 (fls. 420-506 do apenso III). O alegado inadimplemento da operação precedente, realizada em 1998, referente ao investimento de R\$ 2.000.000,00 em debêntures na empresa Village Country S/A, está documentado a fls. 184, 188-219 e 521 do apenso III. Os documentos apontam que a sociedade de propósito específico PANAPANAN Investimentos Ltda. emitiu a CCB referida, com 132 meses de prazo de amortização a partir da emissão, 12 meses de carência, no valor de R\$ 20.022.224,29, em favor do Banco BANIF PRIMUS S/A, oferecendo como garantias três avais, hipoteca de imóveis da AMANARY Agro Florestal Ltda. (fls. 421, 435-457), penhor das cotas societárias da AMANARY Eletricidade Ltda. (fls. 482-491) e dos créditos presentes e futuros de contratos de compra de energia elétrica (fls. 492-500), além da alienação fiduciária em garantia de equipamentos, estoques e ativos da AMANARY Eletricidade Ltda. (fls. 458-475). A CCB foi transferida por endosso, no dia 07 de abril de 2005, ao METRUS Instituto de Seguridade Social, que efetuou o pagamento por meio da transferência de R\$ 12.505.881,29 em dinheiro e pela dação em pagamento das debêntures inadimplidas emitidas pelo Village Country S/A, no valor de R\$ 7.516.343,00 (fls. 510-516). A principal transação ostenta a natureza de investimento do METRUS em operações de energia elétrica do grupo ARBEIT (fls. 06-07, 528 do apenso III), em favor da PANAPANAN Investimentos Ltda. (PANAPANAN), com intermediação do BANIF, com a suposta finalidade do METRUS de obter rendimentos pelo capital investido, notadamente porque parte dele ostentava baixíssima liquidez (debêntures do Village). O próprio MPF reconhece a validade formal da transação, mas aponta elementos que comprovariam o conluio entre os gestores do METRUS (FABIO e VALTER), os tomadores OSCAR e ALUISIO e os responsáveis pela atuação do BANIF (ANTONIO JULIO, CARLOS AUGUSTO e MARIA GORETE). 1) Indícios e irregularidades apontados na denúncia O MPF afirma que houve transferência em dinheiro de cifra superior à prevista contratualmente. Transcrevo trecho da denúncia (fls. 1091-1092): Voltando ao acordo de pagamento, que seria feito para pagamento da CCB recém-adquirida pelo METRUS, conforme dito, parte seria em dinheiro e parte em debêntures inadimplidas. Aparentemente a operação representaria uma vantagem ao METRUS, vez que repassaria a terceiros títulos extrajudiciais de difícil liquidação, logrando retirar o título de seu balanço. Porém, verificou-se que, ao contrário do que constou expressamente no acordo, o METRUS realizou o depósito integral, em moeda, daquele valor na conta da PANAPANAN. De fato, conforme se verifica no extrato bancário da conta-corrente da empresa PANAPANAN, junto ao BANCO BANIF, o depósito do empréstimo feito pelo METRUS, em 07 de abril de 2005 foi feito no valor integral de R\$ 20.022.224,29 (fls. 274-279). Em outras palavras, o valor de R\$ 7.516.343,00, que seria pago por meio de dação em pagamento das debêntures inadimplidas da VILLAGE COUNTRY, foi pago em espécie à PANAPANAN. O extrato da PANAPANAN Investimentos Ltda. citado pelo MPF aponta que no mesmo dia em que houve lançamento a crédito de R\$ 20.022.224,29, sob rubrica LIBERAÇÃO EMPRÉSTIMO-CCB 0902024605, lançou-se a débito o valor de R\$ 7.516.343,00, sob rubrica DÉBITO REF-VENDA DEBENTURES. A simples leitura do extrato da PANAPANAN já infirma a alegação do parquet, pois a escrituração evidencia que o saldo líquido que ingressou a crédito na conta foi o valor pactuado de R\$ 12.505.881,29, que ainda sofreu a dedução de R\$ 170.000,00 referentes à comissão (DEBITO REF-COMISSÃO). O equívoco do MPF é injustificável e serve apenas para confirmar a percepção de que houve ajuntamento prematuro da ação penal. Difícil imaginar que o gestor de um fundo de pensão simplesmente promovesse a retirada de R\$ 7.516.343,00 da conta do instituto sem que outros integrantes dos órgãos diretivos e até mesmo funcionários da área administrativa percebessem o desvio. A conduta é tão improvável que exigiria dos órgãos persecutórios, caso susseguissem da prática do desvio ou tivessem dificuldades em compreender o lançamento contábil no extrato, a mínima cautela de inquirir os gestores e solicitar esclarecimentos antes de oferecer a denúncia. A defesa apresentou diversos documentos que confirmam o que já estava explícito no extrato bancário da PANAPANAN: houve transferência de R\$ 12.505.881,29 em dinheiro e lançamentos contábeis do resgate e transferência das debêntures Village Country S/A (fls. 1782-1788). A despeito da clareza dos extratos, o MPF insiste na alegação de que houve pagamento em dinheiro de R\$ 20 milhões, conforme trecho dos memoriais (fls. 1162): No extrato de conta referido acostado às fls. 3835 dos autos, consta VENDA DEBENTURES. Uma coisa é entregar R\$ 20.022.224,29 e mais R\$ 7.516.343,00 em debêntures como consta no extrato. Outra totalmente diferente é entregar R\$ 12.000.000,00 e mais R\$ 7.516.343,00 em debêntures como afirma a defesa. Como o MPF aparentemente não compreende os lançamentos contábeis que constam no extrato, transcrevo trecho do depoimento da testemunha da acusação, Jorge Fujita, gerente de investimentos do METRUS, o qual confirmou que houve a transferência de apenas R\$ 12.505.881,29 em dinheiro (fls. 4493, 9min32seg): MP: Certo. Aí este valor de débito foi repassado à PANAPANAN e... Testemunha: ...mas um valor em dinheiro, dinheiro novo, R\$ 12,5 milhões e perfeitamente um total de operação de R\$ 20 milhões para 15 anos. MP: Consta nos autos que esse valor teria sido depositado, embora essa seja a estrutura declarada da operação, consta que o valor tenha sido depositado integralmente, em dinheiro, e não apenas uma parcela de R\$ 13 milhões, né, que o senhor mencionou. Testemunha: R\$ 13 milhões. MP: R\$ 13 milhões, desculpa. O senhor tem conhecimento desses fatos? Ou a razão pela qual houve essa estrutura de operação e, no entanto, não obstante essa estrutura, tenha sido depositado o valor integral, em dinheiro, em favor da PANAPANAN? Testemunha: Bom, se eu estou entendendo a tua pergunta, você está querendo dizer que o METRUS depositou os R\$ 20 milhões? MP: Isso. Testemunha: Não, depositou R\$ 7 milhões em debêntures, e isso transformou em dinheiro. Nessa operação a outra parte ele compra, está certo? A operação, ele compra. Então havia dinheiro, certo? E na outra parte é dinheiro novo. MP: Então o depósito foi apenas da diferença? Testemunha: Sim, o depósito é de R\$ 12,5 milhões, não exatamente isso, mas em torno disso, arredondando. Não teve depósito de R\$ 20 milhões para ele devolver debêntures, né? A debêntures entrou com uma parte... As conclusões que constam nos Relatórios de Fiscalização PREVIC nº 10/2014 e 11/2014 não têm relevância na análise da alegada fraude ou temeridade na celebração da CCB PANAPANAN (abril/2005), pois a auditoria da autarquia abrangeu apenas o período de janeiro de 2009 a dezembro de 2013 (fls. 3471 e 3568, volume 15). A alegação de que a estruturação da operação foi feita pela empresa CSA Project Finance está dissociada da prova produzida e não é indicatória de conduta delitiva (fls. 1096-1097). A proposta de estruturação da operação foi feita pela empresa CSA Companhia Securitizadora de Ativos, conforme documento a fls. 5235-5236, volume 22, datado de 29/07/2004, que transcrevo parcialmente (...). Em vista do acima exposto vimos por bem propor a V. Sas. a reestruturação do registro de energia utilizando as debêntures do Village Country como parte dos recursos, substituindo a emissão de CRIs como veículo na formação da operação por emissão de Cédulas de Crédito Bancário (CCBs), cuja legislação anexamos à presente correspondência para a apreciação de V. Sas. Conforme V. Sas. houverão de constatar, a CCB torna-se uma alternativa bastante atraente de se adotar na medida em que a lei é suficientemente flexível e desprovida de quaisquer óbices regulatórios para que possamos efetuar sua estruturação com todos os essenciais termos e condições que vimos por bem inserir. Nossa proposta, e que temos enfatizado bastante com a Arbet Energia ao longo deste processo inicial de retomada das negociações, é de que a formação da emissão de CCBs para o Metrus contemple os mesmos termos e condições tipicamente existentes em emissões de CRIs e que, em última instância, corrobore as expectativas iniciais quanto à operação. Portanto, deverão ser constituídas condições precedentes para que possamos desenvolver a emissão das CCBs a garantia real representada pelos imóveis das usinas da Arbet, contratos de fornecimento de energia elétrica com prazos pré-determinados iguais ou mais longos do que o prazo da emissão do Metrus (11 anos), segregação de fluxo de pagamentos de energia em conta vinculada para amortização dos CCBs, gestão da operação por Agente Fiduciário, emissão de 02 (dois) ratings concluindo pelo baixo risco da emissão e demais itens que as partes vieram por bem adotar. A ficha de breve relato da JUCESP aponta que a empresa indicada pelo MPF, CSA Project Finance, foi constituída em fevereiro de 2005 (fls. 2979-2980 volume 12), data posterior à que consta nos documentos que materializam a contratação da CSA Companhia Securitizadora de Ativos, que foi constituída em 16/07/2003 e supostamente tinha como diretores, à época, André Arcoverde Albuquerque Cavalcante, Dirceu Antonio Aparecido Machado e Marcio Anioka, que não foram arrolados como testemunhas (fls. 2981-2989, volume 12). Ainda que se

confirmação que as duas empresas integram um mesmo grupo ou que Rubens exercesse o mesmo tipo de atividade em ambas, o fato de haver investigação sobre possíveis delitos praticados por Rubens não pode ser imposto aos gestores do METRUS como indícios de fraude na CCB PANAPANAN. Eventual crime praticado por Rubens em outro contexto fático não transforma em criminosas todas as condutas em que houve sua participação e muito menos torna suspeitas as condutas daqueles que com ele negociaram, notadamente quando as supostas investigações não eram de conhecimento público ou tiveram início em data posterior aos negócios celebrados com o futuro investigado. No caso de Rubens, a ação penal referida pelo MPF foi ajuizada apenas em julho de 2014, data bem posterior à celebração da CCB PANAPANAN (fls. 1066-1076, volume 4) e não houve qualquer prova de comportamento suspeito de Rubens que devesse ser de conhecimento dos gestores do METRUS. O MPF entende que há indícios de crime pelo fato da PANAPANAN ter sido criada apenas para aquele propósito, sem existência física (fls. 1096, destaque). A alteração de contrato social que passou as cotas da pessoa jurídica Rio Yukon Empreendimentos e Participações Ltda. para OSCAR e ALUISIO também modificou a denominação para Panapanan Investimentos Ltda. e o objeto social, nos seguintes termos (fls. 923, volume 4, fls. 15-33 do apenso I, volume I, destaque): Cláusula 3ª - A Sociedade tem como propósito específico e exclusivo, além da gestão de recursos próprios, (i) uma única captação de recursos, por meio da emissão de uma Cédula de Crédito Bancário no valor principal de R\$ 20.022.224,29 (vinte milhões, vinte e dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos), a ser pago em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, com um prazo de carência de 12 (doze) meses contados da sua emissão (a CCB), e (ii) a aquisição, com tais recursos, de créditos decorrentes de contratos de compra e venda de energia elétrica, desde que tais créditos sejam adquiridos para pagar ou garantir o pagamento da CCB. Não há dispositivo legal que vede a constituição de pessoa jurídica denominada sociedade de propósito específico (SPE) e o contrato social aponta que foi indicado endereço de sede da empresa, que pode perfeitamente consistir em apenas no escritório dos sócios. O objeto social descrito no contrato social é lícito e coaduna-se com o contexto fático narrado pelas defesas, de que SPE foi constituída para viabilizar a realização da operação estruturada, para que a pessoa jurídica figurasse como devedora da indivisível CCB e, na qualidade de cessionária de créditos oriundos do fornecimento de energia elétrica, empenhasse tais créditos em garantia da operação estruturada. O relato se confirma pelo teor da ata de reunião de sócios da Panapanan Investimentos Ltda., na qual os sócios OSCAR e ALUISIO autorizaram a SPE a (fls. 36 do apenso I, volume I)...empenhar todos e quaisquer créditos de que seja ou venha ser titular perante a WESSANEM DO BRASIL LTDA. (a WESSANEN), com sede na Cidade de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, na Estrada do Taboão, Km 3, Bairro do Taboão, inscrita no CNPJ sob nº 61.084.794/0001-03, incluindo, sem limitação, aqueles oriundos do fornecimento de energia à WESSANEN ou do pagamento de qualquer ônus ou encargos, tais como multa e juros, nos termos dos Instrumentos Particulares de Cessão de Créditos, assinados nesta data entre, de um lado, como cedentes, AMANARY ELETRICIDADE LTDA., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Lorena, nº 800, 21º andar, conjunto 2108, inscrita no CNPJ sob nº 04.062.291/0001-01, CHAMPION ELETRICIDADE LTDA., com sede na Cidade de Jaguariã, Estado do Paraná, na Rodovia PR 151, inscrita no CNPJ sob nº 84.828.151/0001-22 e COMPANHIA ENERGÉTICA PAULISTA, filial da Cidade de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Pedro Silveira, s/nº, no distrito de Comendador Venâncio, inscrita no CNPJ 03.022.093/0002-24 e, de outro, como cessionária, a PANAPANAN, em favor do BANCO BANIF PRIMUS S.A. (BANCO), com sede social em São Paulo, Capital, na Alameda Santos, nº 745 - 1º andar, inscrito no CNPJ sob nº 33.884.941/0001-94, em garantia de todas as obrigações da PANAPANAN decorrentes de Cédula de Crédito Bancário (a CCB), a ser emitida pela PANAPANAN em favor do BANCO, contendo as seguintes características. O acusado OSCAR afirmou que é sócio majoritário da empresa de investimentos ARBEIT GESTÃO DE NEGÓCIOS, que integra o quadro societário de diversas empresas, dentre as quais COMPANHIA MOGLIANA DE ALIMENTOS, ARBEIT AVIASERVICE, ARBEIT ENERGIA (fls. 176-178 e interrogatório judicial). Narrou que esta última é proprietária de diversas empresas que atuam na exploração de pequenas centrais hidrelétricas, dentre as quais a AMANARY, CHAMPION e COMPANHIA ENERGÉTICA PAULISTA, que figuram como cedentes dos créditos na CCB PANAPANAN. O MPF não contesta o relato fático, mas aponta como uma das provas da gestão fraudulenta/temerária do METRUS o fato da empresa WESSANEN, compradora da energia elétrica que dava lastro à operação, pertencer a OSCAR e ALUISIO, que também eram os devedores principais da operação (sócios da Panapanan). O parquet pretende comprovar a alegação com publicação no diário oficial de ato da Secretária de Direito Econômico (fls. 934, volume 4): AC nº 08012.000560/2005-50. Reges.: OSCAR ALFREDO MULLER (OSCAR); NOORDERHOUT B.V. (NOORDERHOUT); DAVID JACOB KLEERKOPPER (DAVID); ELB B.V. (ELB); WESSANEN DO BRASIL LTDA. (WESSANEN) e INTERNARQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (INTERMARQUE). Operação: NOORDERHOUT e DAVID confirmam sua retirada da WESSANEN e vendem a totalidade de suas quotas representativas a OSCAR. Também neste ato, foi realizada a operação de compra e venda das quotas da INTERNARQUE, ou seja, OSCAR adquiriu de ELB, NOORDERHOUT e DAVID, suas respectivas quotas. O setor de atividade em que ocorreu o ato é o de Alimentos - sucos (concentrado), xarope (groselha) e biscoitos com teor de fibra. A despeito de haver indícios de, por ocasião da celebração da CCB PANAPANAN, OSCAR tivesse o controle da compradora de energia elétrica WESSANEN DO BRASIL LTDA., os indícios não se convolveram em prova, pois não foram juntadas cópias das alterações do contrato social da WESSANEN e do procedimento administrativo da Secretária de Direito Econômico. Além disso, os contratos de fornecimento de energia elétrica que dão lastro à operação CCB BANIF foram celebrados em 27/12/2004, data anterior à alegada aquisição da WESSANEN por OSCAR (fls. 272 do apenso III, volume II, e interrogatório de OSCAR - 28min). Por outro lado, não há como negar que o risco de desistência da compra de energia elétrica se eleva com a superveniência do alegado controle societário da WESSANEN (compradora) por parte de OSCAR (proprietário das vendedoras). Parece-me, no entanto, que a ciência sobre a elevação do risco de rescisão do contrato que dá lastro à operação não pode ser imputada aos gestores do METRUS. A primeira razão decorre de ter havido assessoria do renomado escritório de advocacia Mattos Filho, que avaliou os riscos da operação, inclusive riscos societários. Faço referência ao memorando do escritório de advocacia para identificar os riscos que envolvem a aquisição, pelo Metrus instituto de Seguridade Social (Metrus), de créditos representados pela CCB PANAPANAN (fls. 270-296). Não se espera que os gestores de fundo de pensão que participa de operação estrutura contratem escritório de advocacia para, a seguir, refazer pesquisas que antecederam a análise do escritório. É possível que tenha havido ineficiência do escritório de advocacia, com suposta falha na identificação precisa da composição dos quadros sociais da WESSANEN. A segunda razão seria por não haver provas de que, à época, havia indícios aparentes que levariam os gestores do METRUS a desconfiar da alegada confiança societária entre vendedor e comprador da energia elétrica. Se o próprio MPF não conseguiu localizar os contratos sociais da WESSANEN e MILANI, com maior razão há de prevalecer o benefício da dúvida quanto aos gestores do METRUS, que supostamente não sabiam do alegado controle da WESSANEN por parte de OSCAR. A terceira razão se extrai da análise de risco da CCB feita pela empresa Austin Rating, sobre a qual já teci comentários no item 4 do tópico A. A análise concluiu pelo risco BBB+ e traz um breve perfil da Wessanen do Brasil Ltda., sem qualquer menção à participação de OSCAR nos quadros sociais (fls. 303 do apenso III, volume II). Transcrevo trechos da análise, que igualmente devem ser valoradas em favor de FABIO e VALTER, notadamente quanto à alegada ciência de que OSCAR supostamente mantinha o controle da WESSANEN: A Wessanen do Brasil pertence ao Grupo Wessanen, representado pela Royal Wessanen NV, com sede em Amstelveen, na Holanda. A Wessanen foi fundada em 1765 e se desenvolveu nos últimos anos com a comercialização de alimentos processados e marcas de alimentos processados. (...) Financeiramente, a empresa apresenta uma situação confortável. O seu balanço de 31 de dezembro de 2004 reporta, a despeito da redução do ativo total (entre 2003 e 2004), principalmente, caiu 41,3% para 14 milhões), um volume de ativos de curto prazo (circulante) que faz frente com bastante folga às suas obrigações de curto prazo, o que é possível se verificar pelo índice de liquidez corrente (2,95). (...) As informações transmitidas pela diretoria da Wessanen à Austin dão conta também da estratégia de redução de seus custos variáveis (custos de produção), como energia elétrica, a partir da busca por fontes alternativas de consumo de energia. Neste sentido, a empresa estabeleceu contratos bilaterais de longo prazo com as empresas Companhia Energética Paulista, Champion Eletricidade Ltda. e Amanary Eletricidade Ltda. A Wessanen projeta uma redução de custos da ordem de R 850 mil ao ano. A defesa de FABIO e VALTER apresentou cópia de notícia publicada no jornal Gazeta Mercantil de 29/12/2004, sobre investimentos feitos pelo grupo ARBEIT no ramo de energia. Transcrevo trechos da notícia, que de alguma forma promove OSCAR neste ramo de atividade, o que há de pesar em favor dos gestores do METRUS no que toca à confiança depositada em OSCAR (fls. 743 do apenso III, volume III, destaque): O grupo empresarial Arbeit, que atua nos setores industrial e elétrica, quer diversificar sua atuação no setor de energia. Depois de investir R\$ 45 milhões para adquirir 14 pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) que estavam desativadas desde os anos 70. (...) O investimento na produção de biodiesel não inviabilizará a aquisição de outras usinas de geração de energia elétrica. A empresa está analisando o inventário da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) para projetos PCHs com a intenção de realizar obras cujos projetos já estão prontos, alguns dos quais até teriam licenças ambientais aprovadas, mas estão sem executor. (...) A Arbeit entrou no setor de energia em 2000 comprando antigas centrais hidrelétricas com potência instalada de até 30 MW que estavam paralisadas. Das 14 PCHs adquiridas até 2002, que totalizam um potencial de geração de 400 mil MW, nove já estão em operação gerando e três estão sendo reoperacionalizadas. O MPF também aponta como indicio da prática de gestão fraudulenta o fato de os valores recebidos pela PANAPANAN terem sido utilizados em outro fim e não para aquisição de energia elétrica (fls. 1096). OSCAR afirmou em juízo que os R\$ 12 milhões que recebeu com a operação foram empregados em investimentos no grupo, parte em energia, parte em outros negócios (18min45seg). O descumprimento contratual por parte dos tomadores do crédito não pode ser imputado aos gestores do METRUS, já que não há qualquer prova de que FABIO e VALTER contribuíram para a decisão final sobre a aplicação dos recursos. O extrato bancário aponta que os R\$ 12 milhões foram transferidos à Panapanan Investimentos Ltda. e as transações posteriores não indicam o nome de FABIO e VALTER como beneficiários (fls. 2759). Além disso, o MPF sequer produziu provas de relações prévias entre os gestores do METRUS e os tomadores do crédito (OSCAR e ALUISIO). O MPF afirma que as garantias oferecidas na operação não eram idôneas e logo se esvaíram. A operação contou com cessão dos créditos dos contratos de fornecimento de energia elétrica, cotas sociais e equipamentos da empresa AMANARY ELETRICIDADE, além de imóveis da empresa AMANARY AGRO FLORESTAL, descritos em 4 matrículas da Fazenda Pilar, 1 matrícula Retiro Grama Nova, 1 matrícula Barra do Turvo e 1 matrícula Estrada da Saudade. A perda dos créditos do contrato de fornecimento de energia ocorreu em razão da desistência do comprador. A desistência da compra de energia elétrica supostamente se justifica pelo arresto da Fazenda Pilar, onde seria produzida a energia elétrica comercializada. Parece bem razoável que o adquirente da energia produzida em imóvel arrendado passasse a temer a execução de contrato que tem por objeto frutos produzidos no imóvel, pela possível contenda quanto aos destinatários da remuneração da energia. Isso nos leva ao arresto, que será analisado no item 2. O MPF afirma que não haveria qualquer problema em substituir os contratos de energia que davam suporte à CCB (fls. 6154). De fato, os devedores poderiam deliberadamente substituir os contratos, porém, os gestores do METRUS não tinham como compelir os tomadores do crédito a tal comportamento. A suposta venda da Fazenda Pilar ao grupo DURATEX não tem relevância para a imputada gestão fraudulenta/temerária do METRUS. O ato de deliberação de cotistas da AMANARY AGRO FLORESTAL que trata da alegada venda do imóvel foi praticado em 13/10/2008 (fls. 349 do apenso I, volume II). A manifestação da DURATEX consignava que o Compromisso de Venda e Compra foi celebrado em 26/09/2008, data bem posterior à assinatura da CCB PANAPANAN (fls. 379, do apenso I, volume II). O contrato de compra e venda da Fazenda Pilar afasta os indícios apontados pelo MP de que os imóveis não existiam, por não terem sido localizados pelos subscritores do laudo APSIS (operação CCCB BANIF). O MPF afirma que OSCAR era o maior devedor da Previdência Social, o que deveria ser de conhecimento dos gestores do METRUS e era indicativo da futura inadimplência das garantias. Aponta apenas notícia de internet sobre dívida perante o INSS de R\$ 61 milhões em nome de OSCAR (fls. 1092 e fls. 0126 do apenso I). Inquirido sobre a fama de ser o maior devedor da Previdência, OSCAR afirmou que comprou uma empresa em 1995, que foi autuada em 1996-1997 sobre fatos relativos a 1989 a 1993 (26min39seg). afirmou que em 2003 foi publicada uma lista de que o interrogado era o maior devedor da Previdência, mas sequer havia sido citado na ação. Em 2010 ingressaram nos autos e ganharam em primeira instância, com anulação do processo administrativo, sem interposição de recurso pelo INSS. afirmou, ainda, que essa pendência não trazia qualquer risco ao METRUS na CCB PANAPANAN (36min25seg). A defesa de OSCAR afirma que a dívida perante o INSS foi extinta em sede de agravo de instrumento. A alegação está comprovada nos autos. O email enviado pelo escritório Mattos Filho ao METRUS relaciona as execuções fiscais movidas contra OSCAR. A ação com elevado grau de certeza que não haverá arresto ou penhora de bens pessoais do sócio nos próximos 60 dias. O mesmo raciocínio se aplica na análise dos riscos que envolveram a CCB PANAPANAN. A mera existência de dívidas inscritas ou execuções em andamento contra os devedores e garantidores não torna temerária a ação dos gestores do METRUS de celebrar a CCB PANAPANAN. O risco injustificável ocorreria se houvesse ações de execução contra os proprietários da Fazenda Pilar em fase procedimental próxima do arresto ou penhora do imóvel, ou seja, com risco de anotação de ato executório nos 60 dias seguintes à assinatura da CCB PANAPANAN, prazo contratual de anotação da hipoteca que efetivamente foi cumprido. O MPF não apresenta provas de que havia processos de execução em face dos proprietários da Fazenda Pilar ou de OSCAR em fase próxima de arresto ou penhora. O arresto anotoado foi deferido em ação de execução movida contra a empresa CIANE - Companhia Nacional de Estamparia. Não houvesse o arresto da Fazenda Pilar, há que se presumir que seria mantido o contrato de fornecimento de energia e o pagamento das prestações da CCB estaria assegurado pelo penhor dos créditos cedidos à Panapanan. E se houvesse descumprimento destes pagamentos, a dívida estava garantida pelos imóveis, notadamente pela Fazenda Pilar. Assim, parece-me que o arresto da Fazenda Pilar é o cerne da acusação do MPF e o fato que provocou a alegada inexequibilidade da CCB PANAPANAN. 2) Arresto da Fazenda Pilar. Em apertada síntese, o parquet entende que acusados FABIO e VALTER deveriam saber que havia risco iminente de arresto da Fazenda Pilar e assumir risco não recomendável pela boa prática do mercado quando entregaram os R\$ 12 milhões antes do registro da hipoteca. De fato, a CCB consignava que o valor principal seria disponibilizado após a devida formalização das garantias, com exceção dos registros das garantias, o que incluía a hipoteca da Fazenda Pilar (fls. 420 do apenso III, volume II). Houve repasse dos R\$ 12 milhões antes do registro da hipoteca.

Ao aplicador do direito que não tem familiaridade com o mundo negocial, parece injustificável que os gestores do instituto aceitassem efetuar o repasse de cifra tão elevada antes de registrada a principal garantia da operação. A conduta poderia configurar prática de gestão temerária, caso se reconhecesse que houve assunção dolosa de riscos em desacordo com a boa prática do mercado. Não é o que se extrai da prova produzida. No item anterior já fundamentei que não há provas de que havia risco de anotação de arresto ou penhora deferidos em ações movidas contra os proprietários da Fazenda Pilar. Sobre esse assunto ainda cabem algumas observações. A primeira pode não satisfazer o parquet, mas não há como negar que a assessoria de renomado escritório para estruturar a operação pesa em favor dos gestores do METRUS. Houvesse prática em desacordo com o que ocorre no mercado, os advogados do escritório Mattos Filho deveriam ter alertado os gestores do METRUS e não confeccionado CCB que previa prazo para anotação das garantias. Aliás, a validação do escritório Mattos Filho sobre a adequada estrutura jurídica da operação constou como fator positivo para classificação do risco BBB+ da operação (fls. 300 do apenso III, volume II). A testemunha da acusação, Jorge Fujita, afirmou que a análise das garantias foi feita pelo escritório Mattos Filho. Transcrevo trecho do depoimento (fls. 4499)MP: Mas aí, nesse ponto da análise das garantias, a análise é apenas forma? É uma garantia real e, portanto, é uma garantia segura... Não se faz uma pesquisa em relação a... Testemunha: Não, nesse caso não houve uma pesquisa do terreno, da escritura, se... Porque essa escritura foi analisada pelo escritório de advocacia. Eles que analisaram as garantias, não fomos nós. Então a gente tinha um respaldo de um escritório de advocacia que analisou toda essa operação. E também que ficaram responsáveis pelo registroMP: Entendi. Testemunha: E a credibilidade desse escritórioMP: Qual era esse escritório? Testemunha: É o Mattos Filho. Além disso, todas as cláusulas da CCB PANAPANAN e as condições de cada um dos envolvidos foram consideradas pela agência Austin Rating quando classificou a operação como BBB+ (risco de crédito moderado). O relatório de risco expõe os fatores negativos que foram considerados, dois deles expostos na denúncia como indicativos da gestão temerária ou fraudulenta. Transcrevo parcialmente: Concentração da operação em um único contrato, expondo esta ao risco de rescisão unilateral por parte da Wessanen (Destaque-se a ausência de histórico deste contrato); (...) Presença de ações civis, títulos protestados e execuções fiscais contra as empresas garantidoras e seus sócios. Diante da ausência de provas que infirmem as conclusões da empresa Austin Rating de que a operação tinha risco de crédito moderado, não há como afirmar que os gestores do METRUS ultrapassaram os limites da prudência, ariscando-se além do permitido mesmo para um indivíduo arrojado quando celebraram a CCB PANAPANAN. Não há previsão legal de que os gestores de instituição financeira, incluindo fundos de pensão, devam realizar apenas operações de baixo risco. O tipo penal veda apenas a assunção de riscos não aconselháveis no mercado, o que parece não ocorrer quando celebram operação de crédito classificada como de risco moderado. De qualquer forma, enfrento as peculiaridades relativas à hipoteca da Fazenda Pilar para explicar porque entendo que não há fatos imputáveis aos gestores do METRUS que possam configurar prática de gestão fraudulenta ou temerária. Os imóveis oferecidos em hipoteca estão relacionados no Anexo A da CCB PANAPANAN: matrículas 13.819, 14.327, 14.328, 14.329, 14.331, 14.332, 14.333 (fls. 2032, volume 8). Os imóveis dados em garantia foram arrematados pela Amanary Agro Florestal Ltda. em ação de execução de título extrajudicial movida em face da CIANE Companhia de Estamparias, com anotação na matrícula dos imóveis em 29/08/2003 (fls. 612 do apenso III, volume III). A obrigação de anotação da hipoteca, assumida contratualmente pela PANAPANAM (transferida ao BANIF - fls. 627 do apenso III), não foi cumprida num primeiro momento em razão da prenotação de arresto em favor do BNDES, deferido nos autos de execuções fiscais (nº 94.0903984-3 e 95.090038-8) movidas contra a CIANE. A anotação do arresto decorreu da decisão que incluiu a AMANARY no polo passivo e considerou como fraude à execução a arrematação dos imóveis da CIANE pela AMANARY AGRO FLORESTAL, por pertencerem ao mesmo grupo controlador da CIANE (607-613, do apenso III). O mandado de registro do arresto é de 16/05/2005, data posterior à celebração da CCB PANAPANAN. O MPF não apresenta provas de que os gestores do METRUS deveriam saber, à época da celebração da CCB PANAPANAN (7 de abril de 2005), que o juízo da execução fiscal reconheceria fraude à execução, em decisão proferida em maio de 2005. E muito menos apresenta provas de que os gestores do METRUS deveriam saber que a AMANARY pertencia ao mesmo grupo controlador da CIANE, ou que já figurava no polo passivo da execução fiscal antes da CCB PANAPANAN. Ouvindo em interrogatório, Oscar afirmou que não era proprietário da empresa CIANE e que suas empresas não integravam o capital social da CIANE (21min05seg). Não há documentos que comprovem que a CIANE e AMANARY AGRO FLORESTAL pertenciam a um mesmo grupo econômico, nem mesmo os documentos que foram valorados pelo juízo da execução para decidir neste sentido. Tais documentos são impressionantes para se analisar se eram acessíveis aos gestores do METRUS e, sendo acessíveis, se deveriam prever o iminente arresto do imóvel. Além disso, o MPF afirma que a Fazenda Pilar foi alienada ao grupo DURATEX, o que foi confirmado por OSCAR e ALUISIO (fls. 176-181), a indicar que houve levantamento do arresto do BNDES, o que reforça a conclusão de que os gestores do METRUS não tinham conhecimento do possível reconhecimento judicial da formação de grupo econômico e redirecionamento da execução fiscal movida contra a CIANE. Por fim, ainda que se reconheça que aparentemente os credores encontrariam muitas dificuldades ao executar o patrimônio de OSCAR, a execução movida pela CONEPATUS em face dos devedores e garantidores da CCN PANAPANAN aponta que há condições econômicas para satisfação ao menos parcial da dívida. A defesa de FELIPE afirma que a CONEPATUS ainda não obteve êxito no recebimento da dívida executada nos autos 0180004-77.2010.4.26.0100, movida em face da PANAPANAN Investimentos Ltda. (fls. 6412). Relata que foi formalizada penhora dos imóveis de matrículas 205, 2.277 e 2.278 (fls. 6513-6514) e apresenta cópia digitalizada dos autos (fls. 4941, volume 21). A cópia das matrículas 205, 2.277 e 2.278 (Fazenda Pilar) aponta que houve anotação da penhora referida pela defesa (fls. 2975-2977, volume 12 e fls. 2734-2744, volume 11). Assim, a existência de bens que garantem ao menos parcialmente a execução da CCB PANAPANAN infirma a alegação do MPF de que o título seria inexequível, o que reforça as conclusões sobre a ausência de temeridade ou fraude por parte dos gestores do METRUS. APROPRIAÇÃO INDEBITA FINANCEIRA Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio; Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (...) O dispositivo tem por objetivo proteger a lisura, a correção e a honestidade das operações atribuídas e realizadas pelas instituições financeiras e semelhantes, e especialmente a inviolabilidade patrimonial da própria instituição financeira, dos investidores, em particular, e da coletividade, em geral. A consumação da conduta de desviar ocorre quando o sujeito ativo dá ao objeto material aplicação diversa da que lhe foi determinada em benefício próprio ou de outrem, sendo possível a caracterização do desvio inclusive com o uso irregular do objeto material (dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel. O MPF afirma que os acusados FABIO e VALTER, com auxílio de ANTONIO JULIO, CARLOS AGOSTO, MARIA GORETE, ALUISIO e OSCAR, fazendo uso de um elaborado esquema fraudulento de simulação de operação de mútuo, desviaram a quantia de R\$ 20.022.224,29. Afirma, ainda, que FABIO, VALTER, ANTONIO JULIO, MARIA GORETE e FELIPE, fazendo uso de um elaborado esquema fraudulento de simulação de operação de mútuo, desviaram a quantia de R\$ 63.596.831,85 (fls. 1117). Considerando que não há provas da prática de gestão fraudulenta ou temerária do METRUS, com maior razão há que se reconhecer que não há provas de desvio ilícito de recursos, já que o relato de desvio feito pelo MP pressupõe o reconhecimento de fraude na realização das operações estruturadas. A consumação do delito imputado pelo MPF exigiria que houvesse provas de que os gestores do METRUS desviaram ilícitamente recursos do instituto em benefício de terceiros. Não há como deixar de mencionar que não houve qualquer prova de que os gestores ou pessoas que lhe são próximas se apropriaram de parte do valor movimentado com as operações estruturadas, algo a se esperar daquele que desvia ilícitamente recursos da instituição por ele gerida. Não houve rastreamento do destino do numerário transferido às tomadoras da operação CCCB BANIF (fls. 1980-2580, volume 8 a 10, fls. 4379-4420, volume 18). A movimentação bancária na conta da Panapanan Investimentos Ltda. não traz indicação de que FABIO e VALTER sejam beneficiários diretos ou indiretos das transferências que se seguiram ao crédito dos R\$ 12 milhões (fls. 2572-2580, volume 10). Assim, imperioso concluir que a celebração de operação de mútuo (estruturada) é autorizada pelo ordenamento, o que torna lícito o repasse dos recursos pelo METRUS aos tomadores dos créditos das operações estruturadas (CCN PANAPANAN e CCCB BANIF). A análise da relação dos beneficiários das transferências que se seguiram ao repasse dos valores pelo METRUS traz dados curiosos, notadamente quando separamos com outros fatos narrados pelo parquet e parcialmente documentados nos autos (fls. 2579-2580). As observações a seguir guardam relação direta com o que já foi exposto no item A.5, sobre a existência de núcleos com interesses econômicos que aparentemente se aproveitaram ardilosamente da investigação e da ação penal para defesa de interesses patrimoniais. A nota de rodapé nº 16 da denúncia traz relato da execução movida pelo BNDES contra a CIANE, da qual partiu o arresto do imóvel que garantia a CCB PANAPANAN. Segundo o MPF, OSCAR era sócio da empresa AMANARY AGRO FLORESTAL e ao mesmo tempo era sócio da CIANE, por meio da ARBET, o que teria fundamentado a decisão judicial que considerou como fraude à execução a arrematação de imóveis da CIANE pela AMANARY, ocorrida em abril de 2003 (fls. 1093). Os imóveis em questão foram oferecidos em garantia na operação CCB PANAPANAN e o arresto foi a principal causa da inadimplência, que prejudicou apenas o METRUS. Vê-se que, se realmente havia grupo econômico ou risco de seu reconhecimento pelo juízo da execução, as provas dos autos apontam que apenas OSCAR tinha ciência desses fatos. O MP sequer justifica porque partiu destes indícios para imputar gestão fraudulenta aos gestores do METRUS, quando o contexto fático aponta que o METRUS figura na posição de vítima. Observe-se que OSCAR foi beneficiário direto de 17 transferências que totalizam R\$ 2.618.640,50, que correspondem a 21,7% do total creditado em dinheiro na conta da Panapanan Investimentos Ltda. Em valores atualizados a cifra atinge R\$ R\$ 5.140.935,72. Depois de levantado o arresto do imóvel, OSCAR supostamente o vendeu ao grupo DURATEX por R\$ 20 milhões (fls. 181 e fls. 351-352 do apenso I, volume II). O suposto autor da notícia criminosa que deu origem à ação penal, Sérgio Pereira da Silva, relatou em sede policial que tinha acordo com OSCAR sobre parte dos lucros da AMANARY ELETRICIDADE, da qual era sócio, mas não figurava no contrato social em razão de restrições em seu nome, sendo representado por seu preposto Joaquim Marques Cardoso (fls. 159-161). Consta nos autos documento no qual Joaquim declarava que garantia a CCB PANAPANAN. Segundo o MPF, OSCAR era sócio da empresa AMANARY AGRO FLORESTAL e ao mesmo tempo era sócio da CIANE, por meio da ARBET, o que teria fundamentado a decisão judicial que considerou como fraude à execução a arrematação de imóveis da CIANE pela AMANARY, ocorrida em abril de 2003 (fls. 1093). Os imóveis em questão foram oferecidos em garantia na operação CCB PANAPANAN e o arresto foi a principal causa da inadimplência, que prejudicou apenas o METRUS. Vê-se que, se realmente havia grupo econômico ou risco de seu reconhecimento pelo juízo da execução, as provas dos autos apontam que apenas OSCAR tinha ciência desses fatos. O MP sequer justifica porque partiu destes indícios para imputar gestão fraudulenta aos gestores do METRUS, quando o contexto fático aponta que o METRUS figura na posição de vítima. Observe-se que OSCAR foi beneficiário direto de 17 transferências que totalizam R\$ 2.618.640,50, que correspondem a 21,7% do total creditado em dinheiro na conta da Panapanan Investimentos Ltda. Em valores atualizados a cifra atinge R\$ R\$ 5.140.935,72. Depois de levantado o arresto do imóvel, OSCAR supostamente o vendeu ao grupo DURATEX por R\$ 20 milhões (fls. 181 e fls. 351-352 do apenso I, volume II). O suposto autor da notícia criminosa que deu origem à ação penal, Sérgio Pereira da Silva, relatou em sede policial que tinha acordo com OSCAR sobre parte dos lucros da AMANARY ELETRICIDADE, da qual era sócio, mas não figurava no contrato social em razão de restrições em seu nome, sendo representado por seu preposto Joaquim Marques Cardoso (fls. 159-161). Consta nos autos documento no qual Joaquim declarava que garantia a CCB PANAPANAN. Segundo o MPF, OSCAR era sócio da empresa AMANARY AGRO FLORESTAL e ao mesmo tempo era sócio da CIANE, por meio da ARBET, o que teria fundamentado a decisão judicial que considerou como fraude à execução a arrematação de imóveis da CIANE pela AMANARY, ocorrida em abril de 2003 (fls. 1093). Os imóveis em questão foram oferecidos em garantia na operação CCB PANAPANAN e o arresto foi a principal causa da inadimplência, que prejudicou apenas o METRUS. Vê-se que, se realmente havia grupo econômico ou risco de seu reconhecimento pelo juízo da execução, as provas dos autos apontam que apenas OSCAR tinha ciência desses fatos. O MP sequer justifica porque partiu destes indícios para imputar gestão fraudulenta aos gestores do METRUS, quando o contexto fático aponta que o METRUS figura na posição de vítima. Observe-se que OSCAR foi beneficiário direto de 17 transferências que totalizam R\$ 2.618.640,50, que correspondem a 21,7% do total creditado em dinheiro na conta da Panapanan Investimentos Ltda. Em valores atualizados a cifra atinge R\$ R\$ 5.140.935,72. Depois de levantado o arresto do imóvel, OSCAR supostamente o vendeu ao grupo DURATEX por R\$ 20 milhões (fls. 181 e fls. 351-352 do apenso I, volume II). O suposto autor da notícia criminosa que deu origem à ação penal, Sérgio Pereira da Silva, relatou em sede policial que tinha acordo com OSCAR sobre parte dos lucros da AMANARY ELETRICIDADE, da qual era sócio, mas não figurava no contrato social em razão de restrições em seu nome, sendo representado por seu preposto Joaquim Marques Cardoso (fls. 159-161). Consta nos autos documento no qual Joaquim declarava que garantia a CCB PANAPANAN. Segundo o MPF, OSCAR era sócio da empresa AMANARY AGRO FLORESTAL e ao mesmo tempo era sócio da CIANE, por meio da ARBET, o que teria fundamentado a decisão judicial que considerou como fraude à execução a arrematação de imóveis da CIANE pela AMANARY, ocorrida em abril de 2003 (fls. 1093). Os imóveis em questão foram oferecidos em garantia na operação CCB PANAPANAN e o arresto foi a principal causa da inadimplência, que prejudicou apenas o METRUS. Vê-se que, se realmente havia grupo econômico ou risco de seu reconhecimento pelo juízo da execução, as provas dos autos apontam que apenas OSCAR tinha ciência desses fatos. O MP sequer justifica porque partiu destes indícios para imputar gestão fraudulenta aos gestores do METRUS, quando o contexto fático aponta que o METRUS figura na posição de vítima. Observe-se que OSCAR foi beneficiário direto de 17 transferências que totalizam R\$ 2.618.640,50, que correspondem a 21,7% do total creditado em dinheiro na conta da Panapanan Investimentos Ltda. Em valores atualizados a cifra atinge R\$ R\$ 5.140.935,72. Depois de levantado o arresto do imóvel, OSCAR supostamente o vendeu ao grupo DURATEX por R\$ 20 milhões (fls. 181 e fls. 351-352 do apenso I, volume II). O suposto autor da notícia criminosa que deu origem à ação penal, Sérgio Pereira da Silva, relatou em sede policial que tinha acordo com OSCAR sobre parte dos lucros da AMANARY ELETRICIDADE, da qual era sócio, mas não figurava no contrato social em razão de restrições em seu nome, sendo representado por seu preposto Joaquim Marques Cardoso (fls. 159-161). Consta nos autos documento no qual Joaquim declarava que garantia a CCB PANAPANAN. Segundo o MPF, OSCAR era sócio da empresa AMANARY AGRO FLORESTAL e ao mesmo tempo era sócio da CIANE, por meio da ARBET, o que teria fundamentado a decisão judicial que considerou como fraude à execução a arrematação de imóveis da CIANE pela AMANARY, ocorrida em abril de 2003 (fls. 1093). Os imóveis em questão foram oferecidos em garantia na operação CCB PANAPANAN e o arresto foi a principal causa da inadimplência, que prejudicou apenas o METRUS. Vê-se que, se realmente havia grupo econômico ou risco de seu reconhecimento pelo juízo da execução, as provas dos autos apontam que apenas OSCAR tinha ciência desses fatos. O MP sequer justifica porque partiu destes indícios para imputar gestão fraudulenta aos gestores do METRUS, quando o contexto fático aponta que o METRUS figura na posição de vítima. Observe-se que OSCAR foi beneficiário direto de 17 transferências que totalizam R\$ 2.618.640,50, que correspondem a 21,7% do total creditado em dinheiro na conta da Panapanan Investimentos Ltda. Em valores atualizados a cifra atinge R\$ R\$ 5.140.935,72. Depois de levantado o arresto do imóvel, OSCAR supostamente o vendeu ao grupo DURATEX por R\$ 20 milhões (fls. 181 e fls. 351-352 do apenso I, volume II). O suposto autor da notícia criminosa que deu origem à ação penal, Sérgio Pereira da Silva, relatou em sede policial que tinha acordo com OSCAR sobre parte dos lucros da AMANARY ELETRICIDADE, da qual era sócio, mas não figurava no contrato social em razão de restrições em seu nome, sendo representado por seu preposto Joaquim Marques Cardoso (fls. 159-161). Consta nos autos documento no qual Joaquim declarava que garantia a CCB PANAPANAN. Segundo o MPF, OSCAR era sócio da empresa AMANARY AGRO FLORESTAL e ao mesmo tempo era sócio da CIANE, por meio da ARBET, o que teria fundamentado a decisão judicial que considerou como fraude à execução a arrematação de imóveis da CIANE pela AMANARY, ocorrida em abril de 2003 (fls. 1093). Os imóveis em questão foram oferecidos em garantia na operação CCB PANAPANAN e o arresto foi a principal causa da inadimplência, que prejudicou apenas o METRUS. Vê-se que, se realmente havia grupo econômico ou risco de seu reconhecimento pelo juízo da execução, as provas dos autos apontam que apenas OSCAR tinha ciência desses fatos. O MP sequer justifica porque partiu destes indícios para imputar gestão fraudulenta aos gestores do METRUS, quando o contexto fático aponta que o METRUS figura na posição de vítima. Observe-se que OSCAR foi beneficiário direto de 17 transferências que totalizam R\$ 2.618.640,50, que correspondem a 21,7% do total creditado em dinheiro na conta da Panapanan Investimentos Ltda. Em valores atualizados a cifra atinge R\$ R\$ 5.140.935,72. Depois de levantado o arresto do imóvel, OSCAR supostamente o vendeu ao grupo DURATEX por R\$ 20 milhões (fls. 181 e fls. 351-352 do apenso I, volume II). O suposto autor da notícia criminosa que deu origem à ação penal, Sérgio Pereira da Silva, relatou em sede policial que tinha acordo com OSCAR sobre parte dos lucros da AMANARY ELETRICIDADE, da qual era sócio, mas não figurava no contrato social em razão de restrições em seu nome, sendo representado por seu preposto Joaquim Marques Cardoso (fls. 159-161). Consta nos autos documento no qual Joaquim declarava que garantia a CCB PANAPANAN. Segundo o MPF, OSCAR era sócio da empresa AMANARY AGRO FLORESTAL e ao mesmo tempo era sócio da CIANE, por meio da ARBET, o que teria fundamentado a decisão judicial que considerou como fraude à execução a arrematação de imóveis da CIANE pela AMANARY, ocorrida em abril de 2003 (fls. 1093). Os imóveis em questão foram oferecidos em garantia na operação CCB PANAPANAN e o arresto foi a principal causa da inadimplência, que prejudicou apenas o METRUS. Vê-se que, se realmente havia grupo econômico ou risco de seu reconhecimento pelo juízo da execução, as provas dos autos apontam que apenas OSCAR tinha ciência desses fatos. O MP sequer justifica porque partiu destes indícios para imputar gestão fraudulenta aos gestores do METRUS, quando o contexto fático aponta que o METRUS figura na posição de vítima. Observe-se que OSCAR foi beneficiário direto de 17 transferências que totalizam R\$ 2.618.640,50, que correspondem a 21,7% do total creditado em dinheiro na conta da Panapanan Investimentos Ltda. Em valores atualizados a cifra atinge R\$ R\$ 5.140.935,72. Depois de levantado o arresto do imóvel, OSCAR supostamente o vendeu ao grupo DURATEX por R\$ 20 milhões (fls. 181 e fls. 351-352 do apenso I, volume II). O suposto autor da notícia criminosa que deu origem à ação penal, Sérgio Pereira da Silva, relatou em sede policial que tinha acordo com OSCAR sobre parte dos lucros da AMANARY ELETRICIDADE, da qual era sócio, mas não figurava no contrato social em razão de restrições em seu nome, sendo representado por seu preposto Joaquim Marques Cardoso (fls. 159-161). Consta nos autos documento no qual Joaquim declarava que garantia a CCB PANAPANAN. Segundo o MPF, OSCAR era sócio da empresa AMANARY AGRO FLORESTAL e ao mesmo tempo era sócio da CIANE, por meio da ARBET, o que teria fundamentado a decisão judicial que considerou como fraude à execução a arrematação de imóveis da CIANE pela AMANARY, ocorrida em abril de 2003 (fls. 1093). Os imóveis em questão foram oferecidos em garantia na operação CCB PANAPANAN e o arresto foi a principal causa da inadimplência, que prejudicou apenas o METRUS. Vê-se que, se realmente havia grupo econômico ou risco de seu reconhecimento pelo juízo da execução, as provas dos autos apontam que apenas OSCAR tinha ciência desses fatos. O MP sequer justifica porque partiu destes indícios para imputar gestão fraudulenta aos gestores do METRUS, quando o contexto fático aponta que o METRUS figura na posição de vítima. Observe-se que OSCAR foi beneficiário direto de 17 transferências que totalizam R\$ 2.618.640,50, que correspondem a 21,7% do total creditado em dinheiro na conta da Panapanan Investimentos Ltda. Em valores atualizados a cifra atinge R\$ R\$ 5.140.935,72. Depois de levantado o arresto do imóvel, OSCAR supostamente o vendeu ao grupo DURATEX por R\$ 20 milhões (fls. 181 e fls. 351-352 do apenso I, volume II). O suposto autor da notícia criminosa que deu origem à ação penal, Sérgio Pereira da Silva, relatou em sede policial que tinha acordo com OSCAR sobre parte dos lucros da AMANARY ELETRICIDADE, da qual era sócio, mas não figurava no contrato social em razão de restrições em seu nome, sendo representado por seu preposto Joaquim Marques Cardoso (fls. 159-161). Consta nos autos documento no qual Joaquim declarava que garantia a CCB PANAPANAN. Segundo o MPF, OSCAR era sócio da empresa AMANARY AGRO FLORESTAL e ao mesmo tempo era sócio da CIANE, por meio da ARBET, o que teria fundamentado a decisão judicial que considerou como fraude à execução a arrematação de imóveis da CIANE pela AMANARY, ocorrida em abril de 2003 (fls. 1093). Os imóveis em questão foram oferecidos em garantia na operação CCB PANAPANAN e o arresto foi a principal causa da inadimplência, que prejudicou apenas o METRUS. Vê-se que, se realmente havia grupo econômico ou risco de seu reconhecimento pelo juízo da execução, as provas dos autos apontam que apenas OSCAR tinha ciência desses fatos. O MP sequer justifica porque partiu destes indícios para imputar gestão fraudulenta aos gestores do METRUS, quando o contexto fático aponta que o METRUS figura na posição de vítima. Observe-se que OSCAR foi beneficiário direto de 17 transferências que totalizam R\$ 2.618.640,50, que correspondem a 21,7% do total creditado em dinheiro na conta da Panapanan Investimentos Ltda. Em valores atualizados a cifra atinge R\$ R\$ 5.140.935,72. Depois de levantado o arresto do imóvel, OSCAR supostamente o vendeu ao grupo DURATEX por R\$ 20 milhões (fls. 181 e fls. 351-352 do apenso I, volume II). O suposto autor da notícia criminosa que deu origem à ação penal, Sérgio Pereira da Silva, relatou em sede policial que tinha acordo com OSCAR sobre parte dos lucros da AMANARY ELETRICIDADE, da qual era sócio, mas não figurava no contrato social em razão de restrições em seu nome, sendo representado por seu preposto Joaquim Marques Cardoso (fls. 159-161). Consta nos autos documento no qual Joaquim declarava que garantia a CCB PANAPANAN. Segundo o MPF, OSCAR era sócio da empresa AMANARY AGRO FLORESTAL e ao mesmo tempo era sócio da CIANE, por meio da ARBET, o que teria fundamentado a decisão judicial que considerou como fraude à execução a arrematação de imóveis da CIANE pela AMANARY, ocorrida em abril de 2003 (fls. 1093). Os imóveis em questão foram oferecidos em garantia na operação CCB PANAPANAN e o arresto foi a principal causa da inadimplência, que prejudicou apenas o METRUS. Vê-se que, se realmente havia grupo econômico ou risco de seu reconhecimento pelo juízo da execução, as provas dos autos apontam que apenas OSCAR tinha ciência desses fatos. O MP sequer justifica porque partiu destes indícios para imputar gestão fraudulenta aos gestores do METRUS, quando o contexto fático aponta que o METRUS figura na posição de vítima. Observe-se que OSCAR foi beneficiário direto de 17 transferências que totalizam R\$ 2.618.640,50, que correspondem a 21,7% do total creditado em dinheiro na conta da Panapanan Investimentos Ltda. Em valores atualizados a cifra atinge R\$ R\$ 5.140.935,72. Depois de levantado o arresto do imóvel, OSCAR supostamente o vendeu ao grupo DURATEX por R\$ 20 milhões (fls. 181 e fls. 351-352 do apenso I, volume II). O suposto autor da notícia criminosa que deu origem à ação penal, Sérgio Pereira da Silva, relatou em sede policial que tinha acordo com OSCAR sobre parte dos lucros da AMANARY ELETRICIDADE, da qual era sócio, mas não figurava no contrato social em razão de restrições em seu nome, sendo representado por seu preposto Joaquim Marques Cardoso (fls. 159-161). Consta nos autos documento no qual Joaquim declarava que garantia a CCB PANAPANAN. Segundo o MPF, OSCAR era sócio da empresa AMANARY AGRO FLORESTAL e ao mesmo tempo era sócio da CIANE, por meio da ARBET, o que teria fundamentado a decisão judicial que considerou como fraude à execução a arrematação de imóveis da CIANE pela AMANARY, ocorrida em abril de 2003 (fls. 1093). Os imóveis em questão foram oferecidos em garantia na operação CCB PANAPANAN e o arresto foi a principal causa da inadimplência, que prejudicou apenas o METRUS. Vê-se que, se realmente havia grupo econômico ou risco de seu reconhecimento pelo juízo da execução, as provas dos autos apontam que apenas OSCAR tinha ciência desses fatos. O MP sequer justifica porque partiu destes indícios para imputar gestão fraudulenta aos gestores do METRUS, quando o contexto fático aponta que o METRUS figura na posição de vítima. Observe-se que OSCAR foi beneficiário direto de 17 transferências que totalizam R\$ 2.618.640,50, que correspondem a 21,7% do total creditado em dinheiro na conta da Panapanan Investimentos Ltda. Em valores atualizados a cifra atinge R\$ R\$ 5.140.935,72. Depois de levantado o arresto do imóvel, OSCAR supostamente o vendeu ao grupo DURATEX por R\$ 20 milhões (fls. 181 e fls. 351-352 do apenso I, volume II). O suposto autor da notícia criminosa que deu origem à ação penal, Sérgio Pereira da Silva, relatou em sede policial que tinha acordo com OSCAR sobre parte dos lucros da AMANARY ELETRICIDADE, da qual era sócio, mas não figurava no contrato social em razão de restrições em seu nome, sendo representado por seu preposto Joaquim Marques Cardoso (fls. 159-161). Consta nos autos documento no qual Joaquim declarava que garantia a CCB PANAPANAN. Segundo o MPF, OSCAR era sócio da empresa AMANARY AGRO FLORESTAL e ao mesmo tempo era sócio da CIANE, por meio da ARBET, o que teria fundamentado a decisão judicial que considerou como fraude à execução a arrematação de imóveis da CIANE pela AMANARY, ocorrida em abril de 2003 (fls. 1093). Os imóveis em questão foram oferecidos em garantia na operação CCB PANAPANAN e o arresto foi a principal causa da inadimplência, que prejudicou apenas o METRUS. Vê-se que, se realmente havia grupo econômico ou risco de seu reconhecimento pelo juízo da execução, as provas dos autos apontam que apenas OSCAR tinha ciência desses fatos. O MP sequer justifica porque partiu destes indícios para imputar gestão fraudulenta aos gestores do METRUS, quando o contexto fático aponta que o METRUS figura na posição de vítima. Observe-se que OSCAR foi beneficiário direto de 17 transferências que totalizam R\$ 2.618.640,50, que correspondem a 21,7% do total creditado em dinheiro na conta da Panapanan Investimentos Ltda. Em valores atualizados a cifra atinge R\$ R\$ 5.140.935,72. Depois de levantado o arresto do imóvel, OSCAR supostamente o vendeu ao grupo DURATEX por R\$ 20 milhões (fls. 181 e fls. 351-352 do apenso I, volume II). O suposto autor da notícia criminosa que deu origem à ação penal, Sérgio Pereira da Silva, relatou em sede policial que tinha acordo com OSCAR sobre parte dos lucros da AMANARY ELETRICIDADE, da qual era sócio, mas não figurava no contrato social em razão de restrições em seu nome, sendo representado por seu preposto Joaquim Marques Cardoso (fls. 159-161). Consta nos autos documento no qual Joaquim declarava que garantia a CCB PANAPANAN. Segundo o MPF, OSCAR era sócio da empresa AMANARY AGRO FLORESTAL e ao mesmo tempo era sócio da CIANE, por meio da ARBET, o que teria fundamentado a decisão judicial que considerou como fraude à execução a arrematação de imóveis da CIANE pela AMANARY, ocorrida em abril de 2003 (fls. 1093). Os imóveis em questão foram oferecidos em garantia na operação CCB PANAPANAN e o arresto foi a principal causa da inadimplência, que prejudicou apenas o METRUS. Vê-se que, se realmente havia grupo econômico ou risco de seu reconhecimento pelo juízo da execução, as provas dos autos apontam que apenas OSCAR tinha ciência desses fatos. O MP sequer justifica porque partiu destes indícios para imputar gestão fraudulenta aos gestores do METRUS, quando o contexto fático aponta que o METRUS figura na posição de vítima. Observe-se que OSCAR foi beneficiário direto de 17 transferências que totalizam R\$ 2.618.640,50, que correspondem a 21,7% do total creditado em dinheiro na conta da Panapanan Investimentos Ltda. Em valores atualizados a cifra atinge R\$ R\$ 5.140.935,72. Depois de levantado o arresto do imóvel, OSCAR supostamente o vendeu ao grupo DURATEX por R\$ 20 milhões (fls. 181 e fls. 351-352 do apenso I, volume II). O suposto autor da notícia criminosa que deu origem à ação penal, Sérgio Pereira da Silva, relatou em sede policial que tinha acordo com OSCAR sobre parte dos lucros da AMANARY ELETRICIDADE, da qual era sócio, mas não figurava no contrato social em razão de restrições em seu nome, sendo representado por seu preposto Joaquim Marques Cardoso (fls. 159-161). Consta nos autos documento no qual Joaquim declarava que garantia a CCB PANAPANAN. Segundo o MPF, OSCAR era sócio da empresa AMANARY AGRO FLORESTAL e ao mesmo tempo era sócio da CIANE, por meio da ARBET, o que teria fundamentado a decisão judicial que considerou como fraude à execução a arrematação de imóveis da CIANE pela AMANARY, ocorrida em abril de 2003 (fls. 1093). Os imóveis em questão foram oferecidos em garantia na operação CCB PANAPANAN e o arresto foi a principal causa da inadimplência, que prejudicou apenas o METRUS. Vê-se que, se realmente havia grupo econômico ou risco de seu reconhecimento pelo juízo da execução, as provas dos autos apontam que apenas OSCAR tinha ciência desses fatos. O MP sequer justifica porque partiu destes indícios para imputar gestão fraudulenta aos gestores do METRUS, quando o contexto fático aponta que o METRUS figura na posição de vítima. Observe-se que OSCAR foi beneficiário direto de 17 transferências que totalizam R\$ 2.618.640,50, que correspondem a 21,7% do total creditado em dinheiro na conta da Panapanan Investimentos Ltda. Em valores atualizados a cifra atinge R\$ R\$ 5.140.935,72. Depois de levantado o arresto do imóvel, OSCAR supostamente o vendeu ao grupo DURATEX por R\$ 20 milhões (fls. 181 e fls. 351-352 do apenso I, volume II). O suposto autor da notícia criminosa que deu origem à ação penal, Sérgio Pereira da Silva, relatou em sede policial que tinha acordo com OSCAR sobre parte dos lucros da AMANARY ELETRICIDADE, da qual era sócio, mas não figurava no contrato social em razão de restrições em seu nome, sendo representado por seu preposto Joaquim Marques Cardoso (fls. 159-161). Consta nos autos documento no qual Joaquim declarava que garantia a CCB PANAPANAN. Segundo o MPF, OSCAR era sócio da empresa AMANARY AGRO FLORESTAL e ao mesmo tempo era sócio da CIANE, por meio da ARBET, o que teria fundamentado a decisão judicial que considerou como fraude à execução a arrematação de imóveis da CIANE pela AMANARY, ocorrida em abril de 2003 (fls. 1093). Os imóveis em questão foram oferecidos em garantia na operação CCB PANAPANAN e o arresto foi a principal causa da inadimplência, que prejudicou apenas o METRUS. Vê-se que, se realmente havia grupo econômico ou risco de seu reconhecimento pelo juízo da execução, as provas dos autos apontam que apenas OSCAR tinha ciência desses fatos. O MP sequer justifica porque partiu destes indícios para imputar gestão fraudulenta aos gestores do METRUS, quando o contexto fático aponta que o METRUS figura na posição de vítima. Observe-se que OSCAR foi beneficiário direto de 17 transferências que totalizam R\$ 2.618.640,50, que correspondem a 21,7% do total creditado em dinheiro na conta da Panapanan Investimentos Ltda. Em valores atualizados a cifra atinge R\$ R\$ 5.140.935,72. Depois de levantado o arresto do imóvel, OSCAR supostamente o vendeu ao grupo DURATEX por R\$ 20 milhões (fls. 181 e fls. 351-352 do apenso I, volume II). O suposto autor da notícia criminosa que deu origem à ação penal, Sérgio Pereira da Silva, relatou em sede policial que tinha acordo com OSCAR sobre parte dos lucros da AMANARY ELETRICIDADE, da qual era sócio, mas não figurava no contrato social em razão de restrições em seu nome, sendo representado por seu preposto Joaquim Marques Cardoso (fls. 159-161). Consta nos autos documento no qual Joaquim declarava que garantia a CCB PANAPANAN. Segundo o MPF, OSCAR era sócio da empresa AMANARY AGRO FLORESTAL e ao mesmo tempo era sócio da CIANE, por meio da ARBET, o que teria fundamentado a decisão judicial que considerou como fraude à execução a arrematação de imóveis da CIANE pela AMANARY, ocorrida em abril de 2003 (fls. 1093). Os imóveis em questão foram oferecidos em garantia na operação CCB PANAPANAN e o arresto foi a principal causa da inadimplência, que prejudicou apenas o METRUS. Vê-se que, se realmente havia grupo econômico ou risco de seu reconhecimento pelo juízo da execução, as provas dos autos apontam que apenas OSCAR tinha ciência desses fatos. O MP sequer justifica porque partiu destes indícios para imputar gestão fraudulenta aos gestores do METRUS, quando o contexto fático aponta que o METRUS figura na posição de vítima. Observe-se que OSCAR foi beneficiário direto de 17 transferências que totalizam R\$ 2.618.640,50, que correspondem a 21,7% do total creditado em dinheiro na conta da Panapanan Investimentos Ltda. Em valores atualizados a cifra atinge R\$ R\$ 5.140.935,72. Depois de levantado o arresto do imóvel, OSCAR supostamente o vendeu ao grupo DURATEX por R\$ 20 milhões (fls. 181 e fls. 351-352 do apenso I, volume II). O suposto autor da notícia criminosa que deu origem à ação penal, Sérgio Pereira da Silva, relatou em sede policial que tinha acordo com OSCAR sobre parte dos lucros da AMANARY ELETRICIDADE, da qual era sócio, mas não figurava no contrato social em razão de restrições em seu nome, sendo representado por seu preposto Joaquim Marques Cardoso (fls. 159-161). Consta nos autos documento no qual Joaquim declarava que garantia a CCB PANAPANAN. Segundo o MPF, OSCAR era sócio da empresa AMANARY AGRO FLORESTAL e ao mesmo tempo era sócio da CIANE, por meio da ARBET, o que teria fundamentado a decisão judicial que considerou como fraude à execução a arrematação de imóveis da CIANE pela AMANARY, ocorrida em abril de 2003 (fls. 1093). Os imóveis em questão foram oferecidos em garantia na operação CCB PANAPANAN e o arresto foi a principal causa da inadimplência, que prejudicou apenas o METRUS. Vê-se que, se realmente havia grupo econômico ou risco de seu reconhecimento pelo juízo da execução, as provas dos autos apontam que apenas OSCAR tinha ciência desses fatos. O MP sequer justifica porque partiu destes indícios para imputar gestão fraudulenta aos gestores do METRUS, quando o contexto fático aponta que o METRUS figura na posição de vítima. Observe-se que OSCAR foi beneficiário direto de 17 transferências que totalizam R\$ 2.618.640,50, que correspondem a 21,7% do total creditado em dinheiro na conta da Panapanan Investimentos Ltda. Em valores atualizados a cifra atinge R\$ R\$ 5.140.935,72. Depois de levantado o arresto do imóvel, OSCAR supostamente o vendeu ao grupo DURATEX por R\$ 20 milhões (fls. 181 e fls. 351-352 do apenso I, volume II). O suposto autor da notícia criminosa que deu origem à ação penal, Sérgio Pereira da Silva, relatou em sede policial que tinha acordo com OSCAR sobre parte dos lucros da AMANARY ELETRICIDADE, da qual era sócio, mas não figurava no contrato social em razão de restrições em seu nome, sendo representado por seu preposto Joaquim Marques Cardoso (fls. 159-161). Consta nos autos documento no qual Joaquim declarava que garantia a CCB PANAPANAN. Segundo o MPF, OSCAR era sócio da empresa AMANARY AGRO FLORESTAL e ao mesmo tempo era sócio da CIANE, por meio da ARBET, o que teria fundamentado a decisão judicial que considerou como fraude à execução a arrematação de imóveis da CIANE pela AMANARY, ocorrida em abril de 2003 (fls. 1093). Os imóveis em questão foram oferecidos em garantia na operação CCB PANAPANAN e o arresto foi a principal causa da inadimplência, que prejudicou apenas o METRUS. Vê-se que, se realmente havia grupo econômico ou risco de seu reconhecimento pelo juízo da execução, as provas dos autos apontam que apenas OSCAR tinha ciência desses fatos. O MP sequer justifica porque partiu destes indícios para imputar gestão fraudulenta aos gestores do METRUS, quando o contexto fático aponta que o METRUS figura na posição de vítima. Observe-se que OSCAR foi beneficiário direto de 17 transferências que totalizam R\$ 2.618.640,50, que correspondem a 21,7% do total creditado em dinheiro na conta da Panapanan Investimentos Ltda. Em valores atualizados a cifra atinge R\$ R\$ 5.140.935,72. Depois de levantado o arresto do imóvel, OSCAR supostamente o vendeu ao grupo DURATEX por R\$ 20 milhões (fls. 181 e fls. 351-352 do apenso I, volume II). O suposto autor da notícia criminosa que deu origem à ação penal, Sérgio Pereira da Silva, relatou em sede policial que tinha acordo com OSCAR sobre parte dos lucros da AMANARY ELETRICIDADE, da qual era sócio, mas não figurava no contrato social em razão de restrições em seu nome, sendo representado por seu preposto Joaquim Marques Cardoso (fls. 159-161). Consta nos autos documento no qual Joaquim declarava que garantia a CCB PANAPANAN. Segundo o MPF, OSCAR era sócio da empresa AMANARY AGRO FLORESTAL e ao mesmo tempo era sócio da CIANE, por meio da ARBET, o que teria fundamentado a decisão judicial que considerou como fraude à execução a arrematação de imóveis da CIANE pela AMANARY, ocorrida em abril de 2003 (fls. 1093). Os imóveis em questão foram oferecidos em garantia na operação CCB PANAPANAN e o arresto foi a principal causa da inadimplência, que prejudicou apenas o METRUS. Vê-se que, se realmente havia grupo econômico ou risco de seu reconhecimento pelo juízo da execução, as provas dos autos apontam que apenas OSCAR tinha ciência desses fatos. O MP sequer justifica porque partiu destes indícios para imputar gestão fraudulenta aos gestores do METRUS, quando o contexto fático aponta que o METRUS figura na posição de vítima. Observe-se que OSCAR foi beneficiário direto de 17 transferências que totalizam R\$ 2.618.640,50, que correspondem a 21,7% do total creditado em dinheiro na conta da Panapanan Investimentos Ltda. Em valores atualizados a cifra atinge R\$ R\$ 5.140.935,72. Depois de levantado o arresto do imóvel, OSCAR supostamente o vendeu ao grupo DURATEX por R\$ 20 milhões (fls. 181 e fls. 351-352 do apenso I, volume II). O suposto autor da notícia criminosa que deu origem à ação penal, Sérgio Pereira da Silva, relatou em sede policial que tinha acordo com OSCAR sobre parte dos lucros da AMANARY ELETRICIDADE, da qual era sócio, mas não figurava no contrato social em razão de restrições em seu nome, sendo representado por seu preposto Joaquim Marques Cardoso (fls. 159-161). Consta nos autos documento no qual Joaquim declarava que garantia a CCB PANAPANAN. Segundo o MPF, OSCAR era sócio da empresa AMANARY AGRO FLORESTAL e ao mesmo tempo era sócio da CIANE, por meio da ARBET, o que teria fundamentado a decisão judicial que considerou como fraude à execução a arrematação de imóveis da CIANE pela AMANARY, ocorrida em abril de 2003 (fls. 1093). Os imóveis em questão foram oferecidos em garantia na operação CCB PANAPANAN e o arresto foi a principal causa da inadimplência, que prejudicou apenas o METRUS. Vê-se que, se realmente havia grupo econômico ou risco de seu reconhecimento pelo juízo da execução, as provas dos autos apontam que apenas OSCAR tinha ciência desses fatos. O MP sequer justifica porque partiu destes indícios para imputar gestão fraudulenta aos gestores do METRUS, quando o contexto fático aponta que o METRUS figura na posição de vítima. Observe-se que OSCAR foi beneficiário direto de 17 transferências que totalizam R\$ 2.618.640,50, que correspondem a 21,7% do total creditado em dinheiro na conta da Panapanan Investimentos Ltda. Em valores atualizados a cifra atinge R\$ R\$ 5.140.935,72. Depois de levantado o arresto do imóvel, OSCAR supostamente o vendeu ao grupo DURATEX por R\$ 20 milhões (fls. 181 e fls. 351-352 do apenso I, volume II). O suposto autor da notícia criminosa que deu origem à ação penal, Sérgio Pereira da Silva, relatou em sede policial que tinha acordo com OSCAR sobre parte dos lucros da AMANARY ELETRICIDADE, da qual era sócio, mas não figurava no contrato social em razão de restrições em seu nome, sendo representado por seu preposto Joaquim Marques Cardoso (fls. 159-161). Consta nos autos documento no qual Joaquim declarava que garantia a CCB PANAPANAN. Segundo o MPF, OSCAR era sócio da empresa AMANARY AGRO FLORESTAL e ao mesmo tempo era sócio da CIANE, por meio da ARBET, o que teria fundamentado a decisão judicial que considerou como fraude à execução a arrematação de imóveis da CIANE pela AMANARY, ocorrida em abril de 2003 (fls. 1093). Os imóveis em questão foram oferecidos em garantia na operação CCB PANAPANAN e o arresto foi a principal causa da inadimplência, que prejudicou apenas o METRUS. Vê-se que, se realmente havia grupo econômico ou risco de seu reconhecimento pelo juízo da execução, as provas dos autos apontam que apenas OSCAR tinha ciência desses fatos. O MP sequer justifica porque partiu destes indícios para imputar gestão fraudulenta aos gestores do METRUS, quando o contexto fático aponta que o METRUS figura na posição de vítima. Observe-se que OSCAR foi beneficiário direto de 17 transferências que totalizam R\$ 2.618.640,50, que correspondem a 21,7% do total creditado em dinheiro na conta da Panapanan Investimentos Ltda. Em valores atualizados a cifra atinge R\$ R\$ 5.140.935,72. Depois de levantado o arresto do imóvel, OSCAR supostamente o vendeu ao grupo DURATEX por R\$ 20 milhões (fls. 181 e fls. 351-352 do apenso I, volume II). O suposto autor da notícia criminosa que deu origem à ação penal, Sérgio Pereira da Silva, relat

finalidade de estabelecer novas condições financeiras para a operação adequando o fluxo de pagamento ao novo fluxo advindo do reforço de garantias representado por 97 notas promissórias no valor de R\$129 mil cada e novos contratos de venda de energia elétrica. Tendo em vista que as providências tomadas não resultaram no retorno esperado o Metrus passou a constituir provisão para devedores duvidosos em função da inadimplência do ativo, que em 31 de dezembro de 2008 era de R\$ 13.498 mil. Como a emissora não cumpriu com as condições pactuadas no segundo aditivo, incorrendo em nova mora, em 30 de dezembro de 2008 foi assinado o terceiro aditivo que alterou as condições financeiras da Cédula com valor principal de R\$ 34.445 mil a preços de novembro de 2008 acrescido dos encargos previstos, com prazo de carência de 06 meses e início de amortização a partir de agosto de 2009. Tendo em vista que no último aditivo não houve ofertas de novas garantias o Metrus prosseguiu as tratativas junto ao banco estruturador (Banif) e obteve êxito na recompra dos CCBs pelo mesmo, o que ocorreu em 08 de junho de 2009 pelo valor atualizado da operação de R\$ 35.403 mil. Com a liquidação da operação Instituto reverteu, para o resultado do Plano de Benefícios I, o saldo de provisão de devedores duvidosos no valor de R\$ 14.202 mil. 6.4 Certificado de Cédula de Crédito Bancário - CCCB no exercício de 2009 o Instituto efetuou operação de CCCB no valor de R\$ 99.000 mil, sendo R\$ 60.000 mil para o Plano de Benefícios I, R\$ 17.500 mil para o Plano de Benefícios II e R\$ 21.500 mil para o Plano Assistencial. A operação é composta de cinco CCBs com rating A- e coobrigação do Banif - Banco Internacional do Funchal (Brasil) S.A. com taxa de retorno de IGP-M (índice Geral de Mercado) + 8,5% ao ano, com prazo de 180 meses, com 12 meses de carência. As garantias desta operação, além da coobrigação de R\$ 30.000 mil, são: a) Alienação Fiduciária de bens imóveis de cada emissora da CCB; b) Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios; e c) Compromisso de substituição das CCBs inadimplentes por mais de 10 meses por novas CCBs com mesmo rating ou liquidação do saldo devedor da mesma. A operação, em 31 de dezembro de 2009, apresentava o valor de R\$ 103.031 mil. Ainda que se reconhecesse que os gestores deveriam explicitar que a CCB PANAPANAN integrou a CCCB BANIF, a auditoria realizada pela PREVIC, que abrangeu período de janeiro de 2009 a dezembro de 2013, aponta que os participantes tinham amplo acesso aos detalhes relacionados aos investimentos do METRUS, não tendo sido identificadas irregularidades no que toca ao mapeamento do processo e fluxo de informações no instituto, tópico que incluiu a avaliação dos controles adotados para o envio de informações aos participantes, assistidos e órgão supervisor (fls. 3572). Os auditores constataram que os participantes têm acesso a informações sobre suas contribuições (extrato), simulador de cálculo de sua aposentadoria. Informações sobre investimentos: manual, demonstrativo analítico, estudo de ALM, Regimento Interno do Comitê de Investimento, Acompanhamento da Política de Investimento (fls. 3574). Por fim, os auditores da Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes realizaram auditoria independente no METRUS e não consta que tenham identificado imprecisões nos demonstrativos contábeis ou que tenham constatado que os demonstrativos não apresentaram adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira consolidada do instituto. Assim, não se vislumbra falsidade nas informações declaradas sobre a reestruturação da operação e tampouco conduta voltada a induzir o público em erro sobre a situação financeira do METRUS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de ABSOLVER FABIO MAZZEO, brasileiro, natural de São Paulo, casado, filho de Biaggio Mazzeo e Philomena Selvaggio Mazzeo, nascido em 17/09/1959, economista, R.G. 11605281-8 SSP/SP, CPF 023.507.298-26; VALTER RENATO GREGORI, brasileiro, natural de São Carlos/SP, casado, filho de Emílio Emanuel Gregori e Anna Ciotti Gregori, nascido em 12/03/1940, economista, R.G. 1525880-4 SSP/SP, CPF 023.283.548-04; ANTONIO JULIO MACHADO RODRIGUES, português, natural de Chaves/Portugal, divorciado, filho de Ana da Conceição Machado e Justino Rodrigues, nascido em 02/11/1950, economista, RNE V041063W, CPF 564.040.858-87; MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA, brasileira, natural de Patu/RN, casada, filha de Eugênio Gomes da Silva e severa Pereira Gomes, nascida em 05/01/1956, advogada, R.G. 3752383-4 IFP/RJ, CPF 347.606.797-15; CARLOS AUGUSTO CIRILLO DE SEIXAS, brasileiro, natural de São Paulo/SP, casado, filho de Nestor Cyrillo de Seixas e Maria da Graça Cyrillo de Seixas, nascido em 21/01/1947, aposentado, R.G. 3592970-4 SSP/SP, CPF 032.968.498-15; ALUISIO DUARTE, brasileiro, natural de São Paulo/SP, divorciado, filho de Alvaro Figueiredo Duarte e Maria Luíza Duarte, nascido em 01/03/1960, administrador de empresas, R.G. 9361348-9 SSP/SP, CPF 017.290.968-67; OSCAR ALFREDO MULLER, brasileiro, natural de São Paulo/SP, casado, filho de Oscar Alberto Muller e Ivone Carvalho Muller, nascido em 20/02/1958, empresário, R.G. 26.954.254-1 SSP/SP, CPF 007.985.878-30; e FELIPE MARQUES DA FONSECA, brasileiro, natural do Rio de Janeiro/RJ, casado, filho de Jorge Alberto Fredrich e Teresa Cristina Marques Fonseca, nascido em 15/11/1981, administrador de empresas, R.G. 10857138-1 IFP/RJ, CPF 090.942.007-67, das imputações descritas na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), bem como o SEDI, devendo constar: FABIO MAZZEO, VALTER RENATO GREGORI, ANTONIO JULIO MACHADO RODRIGUES, MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA, CARLOS AUGUSTO CIRILLO DE SEIXAS, ALUISIO DUARTE, OSCAR ALFREDO MULLER e FELIPE MARQUES DA FONSECA: ABSOLVIDOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 17 de fevereiro de 2017. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4080

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0501873-08.1998.403.6182 (98.0501873-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538998-78.1996.403.6182 (96.0538998-3)) UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP070676 - MANOEL ALCADES THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.s.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0021177-79.2000.403.6182 (2000.61.82.021177-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019144-53.1999.403.6182 (1999.61.82.019144-6)) ITD COM/ E IND/ DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

Dê-se integral cumprimento a decisão de fl.150, expedindo novo mandado de penhora, observando o Sr.Oficial de Justiça que o parágrafo primeiro da referida decisão foi cumprido por publicação conforme certidão de fl.150 verso.

0032333-64.2000.403.6182 (2000.61.82.032333-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021104-44.1999.403.6182 (1999.61.82.021104-4)) SOCIEDADE CULTURA FRANCISCANA(SP082125A - ADIB SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0013486-77.2001.403.6182 (2001.61.82.013486-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537508-21.1996.403.6182 (96.0537508-7)) FERRUCCIO BOCCIARELLI(SP018332 - TOSHIO HONDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Em face do V. Acórdão de fls. 175/178, manifestem-se as partes sobre o processo administrativo de fls. 81/147.Intimem-se.

0063706-74.2004.403.6182 (2004.61.82.063706-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060967-02.2002.403.6182 (2002.61.82.060967-3)) COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.s.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0031131-08.2007.403.6182 (2007.61.82.031131-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052440-22.2006.403.6182 (2006.61.82.052440-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0019534-08.2008.403.6182 (2008.61.82.019534-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009476-43.2008.403.6182 (2008.61.82.009476-6)) FUNDACAO ITAUBANCO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.s.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO FISCAL

0553511-08.1983.403.6182 (00.0553511-5) - IAPAS/CEF(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X AQUELA ROSA AMARELA BAR E RESTAURANTE LTDA X CARLOS EDUARDO PEREIRA ADESE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO)

Diante do trânsito em julgado dos embargos opostos (fls. 135/140) e para que seja possível a conversão em renda do depósito de fl. 115, intime-se a Exequente para informar o valor do crédito na data do depósito, ou seja, em 17/01/13.Com a resposta oficie-se à CEF, solicitando a conversão do montante do crédito na data do depósito, por meio de GRDE. Solicite-se informações acerca do valor remanescente da conta após a conversão.Efetivada a conversão, dê-se vista à Exequente, para manifestação acerca da satisfação do crédito e extinção do feito.Intime-se e cumpra-se.

0507999-49.1986.403.6100 (00.0507999-3) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X DEVANIR CHAGAS(SP142873 - YONG JUN CHOI)

Cumpra-se a sentença de fl. 165, expedindo-se o necessário para levantamento da penhora de fl. 121.Após, retornem ao arquivo - findo.

0500960-70.1991.403.6182 (91.0500960-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X TECIDOS REGIS LTDA X GIOCONDO FRANCHINI NETO X ADELIA MARIA ROSSI X RAUL CARNEIRO SOBRINHO X OPHELIA DULCE AZEVEDO CARNEIRO(SP142459 - MARCELO CABRERA MARIANO E SP080235 - WILSON ROBERTO TODARO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0501787-13.1993.403.6182 (93.0501787-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SERVIMEC S/A INFORMATICA E SERVICOS X JOSE VALTER TAVORA DE CASTRO X LUIZ MACEDO TAVORA DE CASTRO(SP245705 - EDUARDO DE OLIVEIRA IANDA)

Intime-se o executado do desarmamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Exequente, para que se manifeste sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0501820-03.1993.403.6182 (93.0501820-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fl. 325: Defiro a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da ação trabalhista n. 01998004319965020042, em curso na 42ª Vara do Trabalho de São Paulo, para garantia do crédito em cobro neste feito. Confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se a Executada.

0514427-48.1993.403.6182 (93.0514427-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Por ora, quanto ao pedido da Exequente, de inclusão de sócios no polo passivo em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, aguarde-se no arquivo, pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais 1.614.158 e 1.614.228, selecionados pelo TRF3, nos processos 0003927-27.2015.403.0000 e 0008232-54.2015.403.0000, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1036, 1º do CPC. Ciência à exequente. Int.

0501056-46.1995.403.6182 (95.0501056-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X WHITE GLOVE MANUTENCAO S/C LTDA X REINHOLD KRAFT(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0513416-76.1996.403.6182 (96.0513416-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X CETENCO ENGENHARIA S/A X FLORIANO KAHTALLIAN X RENATO JORGE SARTI(SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO)

Autos desarmados. Fls. 131/169: Manifeste-se a Exequente. Após, com a resposta, voltem conclusos. Int.

0527424-58.1996.403.6182 (96.0527424-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X JEPIME COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X JESUS RAMOS RODRIGUES(SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING) X ANTONIO MARTINS DE SOUZA X JESUS PINEIRO MEJUTO X JOSE PINEIRO MEJUTO X RAMIRO PINEIRO MEJUTO

Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 178/185. Após, com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0581807-49.1997.403.6182 (97.0581807-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X MARIO SEPE(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP127035 - LUIZ CLAUDIO LOTUFO AGUIAR E SP220023 - ANDRE LUIS ORSONI NERI)

Fls. 314/315: O petionário, devidamente intimado, não regularizou sua representação processual. Assim, determino a imediata exclusão de seu nome do sistema processual. Diante da manifestação da Exequente, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 275. Int.

0512169-89.1998.403.6182 (98.0512169-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO ABUJAMRA E OUTROS(SP079399 - GILMAR LIMA VERISSIMO DA SILVA)

Manifeste-se a Exequente sobre a preliminar suscitada nas contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao Tribunal.

0554044-39.1998.403.6182 (98.0554044-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MULTI PECAS IND/ ELETRO MECANICA LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X ALIPIO NUNES DE ARAUJO X AUGUSTO POLONIO(SP162678 - MIRIAN ARAUJO POLONIO) X DERSO GASPAR FILHO X LINCOLN VOLPOLINI LEONE(SP107447 - SAMIR JORGE SAAB)

Cumpra-se a decisão de fl. 281, expedindo o necessário para cancelamento da penhora (R13, da matrícula 15.694, do 17 CRI). Antes porém, intime-se o arrematante para acompanhar a diligência e efetuar o pagamento de custas e emolumentos junto ao Cartório. Tendo em vista a ausência de resposta ao ofício de fl. 247, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo n. 00924.874-0, em trâmite na Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública desta Capital. Int.

0041223-26.1999.403.6182 (1999.61.82.041223-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LUNAR AUTO TAXIS LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA)

Autos desarmados. Diante do ofício de fls. 199/200, intime-se a executada para que proceda ao recolhimento das custas e emolumentos, para fins de averbação do cancelamento da penhora. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, retornem os autos ao arquivo - findo. Publique-se.

0041298-65.1999.403.6182 (1999.61.82.041298-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP228498 - VANESSA RAHAL CANADO E SP176516 - LUIS FERNANDO DE LIMA CARVALHO)

Fl. 456: Defiro o pedido da Exequente e determino a intimação da Executada para que, no prazo de 5 dias, apresente uma garantia válida para este feito. Oferecida a garantia, dê-se vista a Exequente. Caso não ocorra o oferecimento de garantia válida, voltem os autos conclusos, para apreciação dos demais pedidos de fl. 456. Int.

0057157-24.1999.403.6182 (1999.61.82.057157-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGLANI) X SINDICATO DOS AEROVIARIOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP122949 - MARCELO FERREIRA ROSA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0052824-92.2000.403.6182 (2000.61.82.052824-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X HAROLDO MARINHO TRATORES E PECAS LTDA(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI)

Expeça-se ofício à CEF para que o depósito de fl. 121, com seus acréscimos legais, seja transferido para a conta bancária indicada na fl. 150, de titularidade do HAROLDO. Com relação ao depósito de fl. 120, verifique que se trata de valor bloqueado de IACI e que por esta deve ser levantado. Assim, intime-se IACI, através da publicação desta decisão, para indicar uma conta bancária de sua titularidade, para que seja possível efetivar a transferência dos valores do mencionado depósito judicial para sua conta bancária. Com a resposta, oficie-se à CEF. Após, suspendo o andamento da presente execução, com base no artigo 48 da Lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0024854-78.2004.403.6182 (2004.61.82.024854-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VETA ELETROPATENT LTDA X ELOY BORN(SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS) X ADRIANO BOTTAN X AILTON SILVEIRA PEREIRA X JOAO JOSE HENRIQUE BURATTO X OSMAR MARQUES MENDES X RAFAEL BARBOSA PEREIRA(SP180920 - CARLA LION DE CARVALHO)

Diante da decisão de fl. 246 e a fim de dar maior celeridade ao feito, intime-se AILTON SILVEIRA PEREIRA, através da publicação desta decisão, para, no prazo de 5 dias, indicar os dados de uma conta bancária vinculada ao seu CPF e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução dos valores que foram bloqueados de sua conta bancária. Com a resposta, oficie-se à CEF, para que os valores depositados na conta 2527.635.00012107-1 (fl. 205) sejam transferidos para a conta indicada, de titularidade de AILTON. Após, cumpra-se a decisão de fl. 246, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados (art. 40 LEF). Int.

0036965-94.2004.403.6182 (2004.61.82.036965-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOMANNI ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS ASS PART SC LTDA X JOSE PAULO LEAL FERREIRA PIRES(SP038775 - DORA TEREZINHA VALLERINI COLAVITA E SP009427 - JOSE PAULO LEAL FERREIRA PIRES)

Emende-se a inicial de execução de sentença, apresentando memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a diligência, intime-se nos termos do artigo 535 do CPC, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual. Na ausência de manifestação por parte da Exequente dos honorários, deixo de processar a execução dos honorários, remetendo-se ao arquivo findo. Intime-se.

0052661-73.2004.403.6182 (2004.61.82.052661-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECIDOS SALIM & DANIEL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Fls. 368/381: De fato, ao homologar a compensação administrativamente, o Fisco reconheceu que parte do crédito exequendo não restava devido, de forma que ocorreu sucumbência da Fazenda. Ante o exposto, acolho os Declaratórios para condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC/73. Cumpre observar que a fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Assim, embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a execução e deduzir sua defesa, exequente e executada, em tese, sopesaram todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, a execução foi proposta em 07/10/2004 e a executada apresentou exceção de pré-executividade em 21/03/2005. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73.

0058461-82.2004.403.6182 (2004.61.82.058461-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOC INDEP DE COMPOSITORESE AUTORES MUSICAIS SICAM(SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA E SP244705 - ZENAIDE RAMONA BAREIRO)

Fl. 121, verso: Indefiro o requerido, uma vez que a execução fiscal n. 0042809-15.2010.403.6182 já se encontra integralmente garantida, com depósito decorrente de penhora efetivada pelo BACENJUD. Assim, após ciência da Exequente, defiro o levantamento do depósito de fl. 137, em favor da Executada. A fim de dar maior celeridade ao feito, expeça-se ofício à CEF para que transfira o depósito de fl. 137 para uma conta bancária da Executada. Antes, porém, intime-se a Executada, através da publicação desta decisão, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao seu CNPJ e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução. Int.

0034408-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO NOVA INVERNADA LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

Dado o tempo decorrido, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva aos termos da decisão de fls. 174, requerendo o que for de direito ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, conforme decisão retro. Int.

0040800-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HUIS CLOS MODA E CONFECÇÃO LTDA.(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a executada, na pessoa do seu advogado, da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, certifique-se e, após, oficie-se à CEF para conversão em renda da Exequente dos valores transferidos (fl. 49), vinculando o montante convertido à CDA 80.2.11.0311535-05, utilizando na transação o código 7525. Efetivada a conversão, tendo em vista que o montante convertido não é suficiente para a quitação do crédito em cobro, e considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0074246-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRETTE LOGISTICA & MULTIMODAL LTDA(SP272066 - ELIDA LEMOS DA SILVA)

Fls. 47/80: Em face das razões sustentadas pela Exequente, tomo sem efeito a penhora sobre o veículo. Expeça-se o necessário para cancelamento, desde logo. No mais, quanto à exceção, constata-se que a Executada alega pagamento e junta documentos. Sobre isso a Exequente não se manifestou. Considerando que o Juízo terá que decidir se acolhe a alegação de pagamento, ou encaminha para as vias próprias, dê-se nova vista à Exequente. Int.

0039034-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X DORMER TOOLS SA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP162658 - MARCOS BOTTER)

Cumpra-se a decisão de fl. 181, expedindo o necessário para cancelamento da penhora no rosto dos autos da ação 0024022-69.2009.403.6182, em trâmite na 13ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Após, cumpra-se a decisão de fl. 145, remetendo os autos ao arquivo - sobrestados. Int.

0056476-92.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fl. 18: Intime-se a Executada a apresentar os comprovantes de pagamento, no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, promova-se nova vista à Exequente.

0058916-61.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Oficie-se a CEF para que proceda a transformação, do depósito de fl. 16, em pagamento definitivo da Exequente, observando os dados e percentuais informados nas fls. 32/34. Efetivada a transformação, promova-se vista à Exequente para manifestação acerca da satisfação do crédito e extinção do feito. Int.

0069688-83.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Oficie-se a CEF para que proceda a transformação, do depósito de fl. 08, em pagamento definitivo da Exequente, observando os dados e percentuais informados nas fls. 20/22. Efetivada a transformação, promova-se vista à Exequente para manifestação acerca da satisfação do crédito e extinção do feito. Int.

0025850-56.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X INTERTRADE BRASIL TELECOMUNICACOES MULTIMEDIA E REPRESENTACOES LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA)

Fls. 08/20: a executada foi notificada do lançamento em 21/09/2011 (fl. 278/284), a fim de que procedesse ao pagamento da dívida ou apresentasse impugnação, no prazo de 30 dias. No entanto, ao que consta dos autos, deixou decorrer o prazo sem manifestação, sendo certo que a alegação de falha no sistema eletrônico não foi comprovada, bem como o protocolo da defesa pelo Correio, em 18/12/2015, foi extemporâneo (fls. 70/78). Quanto ao alegado erro na base de cálculo da contribuição executada, os documentos apresentados pela executada (fls. 23/261) referem-se a período posterior aos fatos geradores da contribuição executada, de sorte que não se prestam a lidar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Em todo caso, eventual questionamento da apuração dos valores, demandaria dilação probatória, provavelmente com perícia contábil, incabível em sede execução. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fls. 290/291: indefiro o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito executado, mediante oferecimento de bem móvel em garantia da execução, pois somente o depósito no montante integral do débito suspende sua exigibilidade (art. 151, II, do CTN). No mais, dê-se vista à exequente para esclarecer se foi deferido o parcelamento da dívida, noticiado às fls. 301/302, manifestando-se quanto ao prosseguimento do feito.

0029702-88.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BAREQUECABA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S C LTDA(SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS)

Intime-se o petionário de fls. 94 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião que deverá regularizar sua representação processual. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão retro. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006465-25.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048166-83.2004.403.6182 (2004.61.82.048166-5)) TAE HWAN LEE X RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037629-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELETRO PROTECAO DE METAIS LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X ELETRO PROTECAO DE METAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se ELETRO PROTEÇÃO DE METAIS LTDA para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretária à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 75 (R\$ 841,33 em 14/12/16). Int.

0034194-26.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018455-38.2001.403.6182 (2001.61.82.018455-4)) GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO X MARCELO RAPCHAN(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0038334-06.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514743-27.1994.403.6182 (94.0514743-9)) MAGALHAES & VILLEN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 4082

EXECUCAO FISCAL

0028827-21.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA PAULA CARVALHO LIMA CAMPOS(SP253019 - ROGERIO ASAHINA SUZUKI)

Fls.42/43 e 51/52: A executada pessoa física informa ter parcelado os débitos executados e requer seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, bem como a retirada de restrição no SERASA. Anexou comprovantes de adesão ao parcelamento, arrecadação, certidão positiva com efeitos de negativa e certidões do 3º, 6º, 8º, 9º e 10º Tabelião de Protestos de São Paulo. Decido. Na presente execução, são cobrados os seguintes créditos tributários: IRPJ - inscrições nº 80 2 11 100022-76 e 80 2 13 032010-09, CSLL - inscrições nº. 80 6 11 180778-60 e 80 6 13 068858, e multa por atraso na entrega da DCTF - inscrição nº 80 6 14 124622-79. As inscrições nº 80 6 11 180778-60 e 80 6 14 124622-79 apontam como sujeito passivo apenas a pessoa jurídica, enquanto as demais indicam como sujeito passivo tanto a pessoa física quanto a jurídica. Em consulta ao sistema e-CAC/governo (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte), anexada aos autos, verifica-se que a inscrição nº 80 2 11 100022-76 foi extinta em razão de pagamento, as inscrições nº 80 2 13 032010-09 e 80 6 13 068858-46 estão parceladas, enquanto as demais (80 6 11 180778-60 e 80 6 14 124622-79) estão em cobrança judicial. Segundo certidão do 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo (fl. 53), foi protestada a inscrição nº. 80 6 11 180778-60, que, como visto, não foi parcelada. Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão da exigibilidade e retirada de protesto. Defiro o pedido da exequente de fl. 39. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, ficando dispensada sua intimação, diante da renúncia apresentada. Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000565-73.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: BIBLION CONSULTORIA S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Caso haja pagamento imediato, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 5% do valor atualizado do débito.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2016.

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luis Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3685

EXECUCAO FISCAL

0502884-09.1997.403.6182 (97.0502884-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI)

Trata-se de execução fiscal para satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.6.96.053717-18, no valor de R\$ 1.741.402,98, atualizado em 07/2016. Noticiada a rescisão ao acordo de parcelamento, a UNIÃO pugnou, às fl. 98/104, pela expedição de mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados às fls. 98/99 dos autos em apenso (onde mil bonecas penhoradas na fábrica da empresa). Deferida, a diligência não foi cumprida tendo em vista que a Fazenda Nacional não depositou antecipadamente as despesas do oficial de justiça (fl. 112). A exequente requereu o cumprimento do mandado de constatação e avaliação, invocando o Provimento n. 10/03 da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça, que impõe o pagamento mensal por mapas, após o cumprimento da diligência (fls. 115/146). É o relatório. Passo a decidir. A exequente fundamenta o pedido na redação do Provimento n. 10/03 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, que no art. 28 possui a seguinte redação: 28. O ressarcimento das despesas de condução do oficial de justiça será realizado pela Fazenda Pública interessada, depois de entregue ao seu representante, especialmente indicado, a relação mensal dos mandados (modelo próprio) e cópias das certidões do respectivo cumprimento, observada a disciplina fixada nos itens 13, 14 e 15 e no subitem 26.2, deste Capítulo. No entanto, é entendimento consolidado na jurisprudência que o recolhimento para transporte do oficial de justiça deva ser antecipado, a fim de possibilitar a realização da diligência. Nesse sentido é o teor da Súmula 190 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que abaixo transcrevo: Na execução fiscal, a Fazenda Pública está obrigada a adiantar as despesas de transporte do oficial de justiça. Esse, também, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que analisando o tema afirmou não se poder invocar a isonomia ou proporcionalidade, devendo a Administração Fazendária adequar-se aos termos legais: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS DE TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA. MAPAS DE DILIGÊNCIA. PAGAMENTO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO LEGAL DE ANTECIPAR O PAGAMENTO EM AÇÕES EM CURSO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. I - Caso em que a decisão agravada afastou, motivadamente, o Provimento nº 10/03 da Corregedoria Geral de Justiça, determinando o pagamento prévio de despesas de oficial de Justiça pela exequente, Fazenda Nacional. II - Encontra-se consolidada na jurisprudência a interpretação no sentido de que deve a Fazenda Nacional promover, contrariando o pedido de pagamento posterior através de mapas de diligência, o recolhimento antecipado do valor destinado ao custeio de despesas de transporte de oficial de Justiça, em execução fiscal que tramita perante a Justiça Estadual. Neste sentido a Súmula 190 do STJ e a Súmula nº 11 desta Corte. III - Incabível invocar-se o direito à isonomia para se praticar ato que esteja em desconspasso com a interpretação legal sedimentada. IV - Agravo de Instrumento improvido. (AI 00104876820044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, 05/04/2006) - Grifei. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido para cumprimento da diligência sem antecipação das despesas. Anoto que o recolhimento das despesas deve ser comprovado na jurisdição do local de cumprimento da diligência. Vista à exequente para requerer o que entende de direito para prosseguimento do processo. Intimem-se.

0022355-97.1999.403.6182 (1999.61.82.022355-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANS AM VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X MAURI MISSAGLIA X TEDINHA TUZZOLO MISSAGLIA

Trata-se de execução fiscal para satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.6.96.053717-18, pelo não pagamento de Cofins.Fls. 407/408 A exequente requereu o cumprimento do mandado de penhora, constatação e avaliação, sem antecipação de despesas invocando o Provimento n. 10/03 da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça, que impõe o pagamento mensal por mapas, após o cumprimento da diligência (fls. 115/146). É o relatório. Passo a decidir.A exequente fundamenta o pedido na redação do Provimento n. 10/03 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, que no art. 28 possui a seguinte redação:28. O ressarcimento das despesas de condução do oficial de justiça será realizado pela Fazenda Pública interessada, depois de entregue ao seu representante, especialmente indicado, a relação mensal dos mandados (modelo próprio) e cópias das certidões do respectivo cumprimento, observada a disciplina fixada nos itens 13, 14 e 15 e no subitem 26.2, deste Capítulo.No entanto, é entendimento consolidado na jurisprudência que o recolhimento para transporte do oficial de justiça deva ser antecipado, a fim de possibilitar a realização da diligência.Nesse sentido é o teor da Súmula 190 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que abaixo transcrevo:Na execução fiscal, a Fazenda Pública está obrigada a adiantar as despesas de transporte do oficial de justiça.Esse, também, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que analisando o tema afirmou não se poder invocar a isonomia ou proporcionalidade, devendo a Administração Fazendária adequar-se aos termos legais:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS DE TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA. MAPAS DE DILIGÊNCIA. PAGAMENTO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO LEGAL DE ANTECIPAR O PAGAMENTO EM AÇÕES EM CURSO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1 - Caso em que a decisão agravada afastou, motivadamente, o Provimento nº 10/03 da Corregedoria Geral de Justiça, determinando o pagamento prévio de despesas de oficial de Justiça pela exequente. Fazenda Nacional. II - Encontra-se consolidada na jurisprudência a interpretação no sentido de que deve a Fazenda Nacional promover, contrariando o pedido de pagamento posterior através de mapas de diligência, o recolhimento antecipado do valor destinado ao custeio de despesas de transporte de oficial de Justiça, em execução fiscal que tramita perante a Justiça Estadual. Neste sentido a Súmula 190 do STJ e a Súmula nº 11 desta Corte. III - Incabível invocar-se o direito à isonomia para se praticar ato que esteja em desconformidade com a interpretação legal sedimentada. IV - Agravo de Instrumento improvido. (AI 00104876820044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, 05/04/2006) - Grifei.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido para cumprimento da diligência sem antecipação das despesas. Anoto que o recolhimento das despesas deve ser comprovado na jurisdição do local de cumprimento da diligência.Concordando a exequente com a liberação da restrição quanto ao veículo de fls. 398/399, determino o levantamento da constrição. Oficie-se ao Detran para cumprimento da ordem.Vista à exequente para requerer o que entende de direito para prosseguimento do processo.Intimem-se.

0029803-24.1999.403.6182 (1999.61.82.029803-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X POLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 270/274: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, em face da decisão de fls. 260/267, uma vez que embora tenha reconhecido acordo de parcelamento do crédito em cobrança, não determinou à exequente que apresentasse o valor atualizado da dívida após abatimentos das parcelas do acordo. Ao final, requereu o arquivamento do feito, nos termos da Portaria nº 396 - 2016.É o relatório. Passo a decidir. As alegações da embargante não se sustentam. A decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante deve ser veiculado através do recurso apropriado, uma vez que pretende discutir a justiça da decisão, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.No caso em apreço, as duas teses apresentadas pela embargante - prescrição regular e prescrição intercorrente - foram devidamente analisadas.Ademais, a própria Fazenda Nacional já apresentou os valores atualizados do débito, conforme fls. 219, não sendo possível a aplicação da Portaria nº 396 - 2016 (PGFN), uma vez que seu art. 20 veda a suspensão do feito quando conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.Assim, estando o presente feito parcialmente garantido, conforme se vê às fls. 268, não há como determinar o sobrestamento do feito, nos termos da referida portaria. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos.Intimem-se as partes.

0044688-43.1999.403.6182 (1999.61.82.044688-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTIN SANOSSIAN IRMAOS E CIA/(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE E SP154662 - PAULA IANNONE E SP138153 - ELENILTO LEANDRO DA SILVA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.ª andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: ARTIN SANOSSIAN IRMAOS E CIA - CNPJ 61.427.852/0001-54 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00037134-5, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 8039900052030, até o valor descrito pela exequente à fl. 488. Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 478, 486 e 487 destes autos.Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0038318-04.2006.403.6182 (2006.61.82.038318-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO DESP POLICIA MILITAR DO EST SAO PA/(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO E SP241200 - GIZELLE RODRIGUES DA SILVA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP115416 - MARIA ANGELICA DE LIRA RODRIGUES)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.ª andar, São Paulo-SP. Exequente: INSS/FAZENDA Executado: ASSOCIACAO DESP POLICIA MILITAR DO EST SAO PAULO - CNPJ 61.935.318/0001-59 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Apenso: 00382513920064036182 Fls. 830/836: anote-se o trânsito em julgado dos Embargos opostos à esta execução. Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.280.00003583-3, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, as inscrições da dívida ativa, quais sejam, 357146930, primeiramente, e após, havendo saldo, para a inscrição de dívida ativa 357146921, devendo a CEF informar sobre eventual saldo remanescente após todas as operações. Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 796 e 797 destes autos.Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0054936-24.2006.403.6182 (2006.61.82.054936-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUCATEX TRADING E ENGENHARIA LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Fls. 486/488: A executada juntou autorização assinada pela procuradora constituída no processo, a fim de que os autos sejam retirados da Secretaria por pessoa não credenciada na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.É o relatório. Passo a decidir.A executada requer seja permitida a retirada dos autos por pessoa sem inscrição na Ordem de Advogados do Brasil - OAB.Fundamentou o pedido no art. 272, 6º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: 6o A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.Diante do dispositivo supramencionado, junto ao pedido autorização suscrita pela procuradora constituída no processo para que Rodrigo Gonçalves Zanini possa retirar os autos.Ocorre que o art. 272, 6º, do CPC está a disciplinar a intimação de qualquer decisão judicial no processo, nada disciplinando sobre a forma de credenciamento de terceiros pela Secretaria do juízo.A retirada dos autos somente é permitida pelo advogado inscrito na OAB ou por estagiário, desde que também devidamente inscrito na OAB, nos termos do art. 29, 1º, inciso I, do Regulamento Geral da OAB (Lei n. 8.906/94), que abaixo transcrevo:Art. 29. Os atos de advocacia, previstos no Art. 1º do Estatuto, podem ser suscritos por estagiário inscrito na OAB, em conjunto com o advogado ou o defensor público. 1º O estagiário inscrito na OAB pode praticar isoladamente os seguintes atos, sob a responsabilidade do advogado: I - retirar e devolver autos em cartório, assinando a respectiva carga;Ademais, não há regulamentação própria, emitida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o credenciamento de terceiros, não inscritos na OAB, em Secretaria para o fim único de retirar os autos.Sendo assim, deve-se observar, até edição de regulamento próprio em sentido contrário, a exigência de credenciamento realizado mediante inscrição na OAB. Diante do exposto, porque a autorização de fl. 488 não atende ao Regulamento Geral da OAB e porque não consubstancia o determinado pelo art. 272, 6º, do CPC, INDEFIRO o pedido.Intimem-se

0041585-47.2007.403.6182 (2007.61.82.041585-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X UNIPLACE SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X AGNALDO AUGUSTO RODRIGUES X FERNANDO JOSE DOMINGOS SALLES X BAYARD DA ROCHA/(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Apesar do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução nº 0032928-14.2010.403.6182 ter sido recebido apenas no efeito devolutivo, por cautela, encaminhem-se estes autos ao arquivo, sobrestados, até que seja proferida decisão definitiva nos autos dos embargos mencionados para, posteriormente, proceder à eventual conversão em renda de valores depositados nestes autos, em obediência ao art. 32, parágrafo 2.º, da Lei n.º 6.830/80. Intimem-se as partes.

0023372-56.2008.403.6182 (2008.61.82.023372-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA/(SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA E SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES)

Defiro o pedido da exequente. Intime-se novamente a executada, nos termos da decisão de fls. 476, para que apresente, administrativamente, os documentos solicitados pela Delegacia de Administração Tributária (fls. 475), no prazo de (30) trinta dias, providência que deverá ser informada nos presentes autos.Int.

0024123-43.2008.403.6182 (2008.61.82.024123-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA BOOKMARK LTDA/(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS)

Diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que as partes informem a este Juízo a decisão definitiva prolatada nos autos da ação cível nº 0008193-03.2009.4.03.6100.Intimem-se.

0005193-06.2010.403.6182 (2010.61.82.005193-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STAY WORK SISTEMAS DE SERVICO LTDA/(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Manifeste-se a parte executada acerca do requerido pela exequente às fls. 226/226v.º.Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.Intime-se.

0033652-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JABUR PNEUS S.A/(PR020912 - PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob o número n. 36.783.920-2, n. 36.783.921-0, n. 39.375.798-6 e n. 39.375.799-4. A executada foi citada por mandado, porém, a diligência para penhora de bens resultou negativa (fl. 63). Determinado o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros da executada, a ordem resultou negativa (fl. 64/65). A UNIÃO requereu a penhora sobre ativos financeiros no percentual de 30% (fl. 66/76). A medida foi deferida no percentual de 5%, desde que atendidos requisitos determinados pelo juízo às fls. 77/78. Em 01/08/2016, a executada informou, às fls. 80/89 (documentos às fls. 90/279), que não tem condições financeiras de apresentar plano de pagamento à exequente, nos termos determinado pelo juízo, sob os fundamentos abaixo resumidos: a) A empresa fechou todas as filiais e passa por crise financeira, de sorte que todos seus bens foram penhorados e arrematados. Mais de 50 credores requereram a mesma medida judicial de penhora sobre o faturamento, sendo que se todos forem atendidos não haverá meios para continuidade da empresa, tomando a medida inócuo. b) A executada sofreu intervenção de dois administradores judiciais, nomeados pela 8ª Vara Cível e 2ª Vara Cível, ambos de Londrina, sendo que os administradores informaram a inocuidade da medida para saldar o débito. c) Representantes comerciais da empresa recusam o encargo de depositário fiel. A exequente pugna pela efetivação da ordem de penhora sobre o faturamento da empresa, uma vez que as dificuldades financeiras da executada não é motivo idôneo para afastar o cumprimento das obrigações legais (fls. 282/289). É o relatório. Passo a decidir. Consoante documentos apresentados pela executada, a penhora sobre o faturamento da empresa foi determinada por diversos juízes cíveis, tais como 1ª Vara de Socorro (Processo n. 1243/2003 - fl. 132), Juizado Especial Cível de Lins (Proc. 1521/2005 - fl. 133), Juizado Especial Cível de Botucatu (Proc. 1609/20058 - fl. 134), 4ª Vara Cível de Santos (Proc. 891/06-1 - fl. 136) e 1ª Vara Cível de Londrina (Proc. 714/06 - fl. 137). No entanto, tais fatos não constituem por si só motivo para afastar a penhora sobre o faturamento da empresa, sendo necessária a presença de outros documentos contábeis para, em tese, justificar o não cumprimento da medida, como livros e balanços da executada. Ademais, a recuperação judicial é medida cabível para superação da situação de crise econômica da empresa, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/05, medida que não se tem notícia nos autos. Ausente, também, qualquer notícia da decretação de sua falência, situação que juridicamente determina a insolvência da empresa e abre o concurso de credores, fazendo presumir que a coexecutada está ativa e possui faturamento. Diante do exposto, MANTENHO a penhora sobre o faturamento da empresa no percentual de 5%, uma vez que tal percentual não foi questionado pela executada. Nomeio como depositário o diretor da empresa, João Ibrahim Jabur (CPF N. 330.120.599-20), devendo ser intimado por carta precatória, no endereço de fl. 289, para (a) comparecer na Secretaria, no prazo de cinco dias, com objetivo de assinar termo de compromisso no auto de penhora; (b) apresentar forma de atuação judicial, nos termos do art. 866 do CPC; (c) cumprir as demais obrigações, depositando em juízo até o quinto dia útil do mês, os valores correspondentes. Intimem-se.

0006386-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DADIVA DE CICLOPECAS LTDA(SPO92073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: DISTRIBUIDORA DADIVA DE CICLOPECAS LTDA - CNPJ 00.010.205/0001-58 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Certifique-se o decurso de prazo para o executado opor embargos à execução fiscal. Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00017127-3, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80212016850-07. Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 76 a 78 destes autos. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determine a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerá aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0030897-45.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDIVALDO JOSE DIAS(SPI60182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS)

1. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0020690-69.2016.403.0000/SP (fls. 51/56), que indeferiu a concessão do efeito suspensivo pleiteado, interposto pelo executado, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 7.901.567,02, atualizado até 09/08/2016, que o executado EDIVALDO JOSÉ DIAS (CPF nº 083.068.598-71, devidamente citado e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junto-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0059441-43.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X XURA TELECOMUNICACOES SUL AMERICA LTDA.(SPI09361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP344700 - BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO)

fls. 69/102: Ante da concordância da exequente, apresentada às fls. 103/109, declaro garantida a execução fiscal, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/80. Intime-se a executada para oferecer embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0000344-78.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA(SPO91523 - ROBERTO BIAGINI)

Intime-se a parte executada para que junte aos autos a cópia de seu contrato social. Após venham os autos conclusos.

0008565-50.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2150 - ARJUN LEE CHOI) X BV SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.(SP293730 - FELIPE ROBERTO GARRIDO LUCAS E SP374521 - MORITZ WAGNER GATTAZ)

Fls. 114/121: Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa executada, em face da decisão de fls. 109/112, que rejeitou os pedidos formulados em sede de exceção de pré-executividade de fls. 35/45, sob o fundamento de que as matérias alegadas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, por demandar dilação probatória. Informada com tal decisão, a empresa executada vem aos autos, através destes embargos declaratórios, requerer a reforma da decisão embargada. É o relatório. Passo a decidir. As alegações da embargante não se sustentam. A decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante deve ser veiculado através do recurso apropriado, uma vez que pretende discutir a justiça da decisão, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. A embargante alega nulidade da cobrança do débito originário da NFGC nº 505.945.321, uma vez inexistente vínculo empregatício decorrente da terceirização realizada entre a embargante e as empresas DEAL TECHNOLOGIES e SENIOR SOLUTION. Para tanto, fundamenta o pedido com base na Ação Anulatória de Débito, distribuída perante a 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob o nº 0001512-21.2011.5.02.0044, na qual declarou-se a nulidade dos autos de infração nº 8435367, 8435375 e 8435359, lavrados por auditores fiscais do trabalho. Contudo, conforme decidido na decisão embargada, não há nos autos documento comprobatório de que os vínculos empregatícios desconstituídos na ação anulatória ajuizada na Justiça Trabalhista seriam os mesmos que deram ensejo à cobrança dos créditos aqui executados. Inclusive, a própria embargante advertiu que o auto de infração que originou o débito aqui cobrado não foi objeto da referida ação anulatória. Com efeito, seria necessária a dilação probatória para fins de comprovação da inexistência de vínculo empregatício em razão da legalidade da terceirização firmada com as empresas DEAL TECHNOLOGIES e SENIOR SOLUTION, o que demandaria que a matéria fosse discutida em sede de embargos, garantido o juízo, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Intimem-se.

0013341-93.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob o número n. 80.2.15.052999-30, no valor de R\$ 2.125.492,00. A executada informou, às fls. 09/12 (documentos às fls. 13/101), que, antes da distribuição do executivo fiscal, ajuizou ação cautelar (Proc. 0024584-23.2015.403.6100), perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, a fim de ofertar seguro garantia, visando à emissão de Certidão de Débito Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN. Houve decisão liminar, no sentido de autorizar a emissão da CPEN, desde que atendidos pelo seguro garantia os requisitos da Portaria PGFN n. 164/14 (fl. 70/73). Após decisão em agravo e instrumento (fls. 76/79), a exequente alterou, por endosso, a apólice do seguro anteriormente emitida, adequando-a às exigências da Portaria PGFN n. 164/14. A ação cautelar foi extinta por falta de interesse de agir (fls. 95/98). Em razão disso, requer a executada seja declarada garantida a execução fiscal para os fins do art. 206 do Código Tributário Nacional - CTN, intimando-se a UNIÃO para exclusão de seu nome do CADIN e SERASA. A UNIÃO informou que o seguro garantia foi averbado na Certidão de Dívida Ativa. No entanto, recusou-se a promover a exclusão do CADIN e SERASA, por ser tais medidas de âmbito da executada (petição fls. 103/105). Recebidos por este juízo documentos encaminhados pela 10ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 109/144). É o relatório. Passo a decidir. Conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento que obedeceu à sistemática dos recursos repetitivos (RESP n. 156668/DF), a fiança bancária não se equipara ao depósito em dinheiro para fins de suspensão do crédito tributário (art. 151 do CTN). O mesmo raciocínio aplica-se ao seguro garantia. No entanto, tanto a fiança quanto o seguro garantia são equiparados à penhora e, em sendo observada a regulamentação própria, no caso a Portaria PGFN 164/14, possibilita a emissão de Certidão de Débito Positiva com efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional - CTN, que abaixo transcrevo: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Tratando-se de cadastro de devedores perante entes públicos, cabe a este juízo apreciar pedido de exclusão do CADIN. No entanto, com relação ao SERASA, eventual inclusão do nome da executada nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA) não foi realizada por força de medida judicial da lavra por este Juízo, razão pela qual não cabe a este órgão jurisdicional avocar, neste momento, a responsabilidade de promover atos tendentes à pretendida exclusão. Deve o contribuinte, com fundamento na suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou na garantia do juízo, diligenciar da maneira que entender de direito. Diante do exposto, DEFIRO o pedido da executada apenas para determinar que a exequente obedeça aos efeitos decorrentes do art. 206 do CTN, emitindo Certidão de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN, realizando atos necessários, inclusive junto ao CADIN, para constar o apontamento necessário à emissão da CPEN, desde que o único óbice à expedição da mencionada certidão seja a inscrição de n. 80.2.15.052999-30. Declaro garantida a execução fiscal, mediante Apólice n. 17.75.0001986.12, emitida pela ACE Seguradora S.A., e posterior endosso. Intime-se a executada para apresentar embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 3686

EXECUCAO FISCAL

0450677-92.1981.403.6182 (00.0450677-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOMBRIBEL IND/ COM/ DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA X ALDO CECCARINI - ESPOLIO X EUGENIA ROSATTI CECCARINI - ESPOLIO X ALBERTO CECCARINI(SPO79555 - YOCHEMI HACHEBE) X RITA CECCARINI MASSARI(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA) X ESTEFANO ALVES CECCARINI(SPI65462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X LUIGI ALVES CECCARINI

Trata-se de execução fiscal em que houve bloqueio de ativos financeiros dos coexecutados às fls. 258/259. O coexecutado ESTEFANO ALVES CECCARINI peticiona à fl. 263/266 requerendo que apenas seja responsável pela dívida desta pelo quinhão de herança que lhe cabe, conforme art. 1.997 do Código Civil, com desbloqueio do valor pelo qual não responde. Pedido este negado às fls. 268/267. Agrava, então, o aludido coexecutado da decisão que rejeitou seu pedido, recurso ao qual é dado parcial provimento para que responda apenas por 1/6 da dívida total desta execução fiscal (fl. 359-verso destes autos). Decido. Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de nº 003276-92.2015.403.6182 (fls. 349-362), e considerando-se as informações constantes às fls. 324 e 348:1) realização de nova transferência dos valores bloqueados às fls. 258-259, para a Caixa Econômica Federal, a ser realizada nos seguintes termos: a) Para o coexecutado ESTEFANO ALVES CECCARINI, a transferência do valor de R\$ 2.783,85 (correspondente a 1/6 da dívida de R\$ 16.703,00, na data do bloqueio) para conta a ser aberta na CEF, e o desbloqueio do valor restante; b) Para a coexecutada RITA CECCARINI MASSARI, transferência de todo o valor bloqueado (R\$ 128,89), tendo em vista que tal valor ainda não atinge sua total responsabilidade pelo débito (que seria 1/3 de R\$ 16.703,00, conforme fl. 359-verso). Concluídas as transferências determinadas acima, dê-se vistas a exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

0450757-56.1981.403.6182 (00.0450757-6) - IAPAS/CEF(Proc. AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIM) X EDITORA DE HUMANISMO CIENCIA E TECNOLOGIA HUCITEC LTDA X FLAVIO GEORGE ADERALDO X HANNA AUGUSTA ROTHSCILD X ARLINDO ADERALDO DE SOUZA X JAIME PINSKY(SP130661 - CLAUDIO IGNE E SP064293 - JAIME BECK LANDAU)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. Redirecionado a execução em face aos sócios gerentes, por decisão de fl. 181, foi realizado bloqueio de ativos financeiros, via sistema Bacenjud, em face ao executado Jaime Pinsky, conforme detalhamento de fls. 228/229. O executado manifestou-se nos autos aduzindo excesso de penhora (fls. 233/239). Por decisão de fls. 240/241, foi determinada a liberação do bloqueio em ativo financeiro das contas do Banco PTG Pactual e Banco Bradesco, porque realizadas em excesso ao valor executado, determinando a transferência dos valores do Banco Itaú para garantia do bloqueio. Vem o executado, requerer a liberação do bloqueio realizado em ativos financeiros da conta no Banco Fator. É o relatório. Passo a decidir. Consoante detalhamento de ordem judicial de fls. 242/246, a soma dos valores constritos nas contas de titularidade do executado é superior ao valor cobrado pela exequente. Diante do exposto, determino a imediata liberação dos valores bloqueados a maior nas contas mantidas no BANCO FATOR. Cumprida a ordem supra, vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da quitação do crédito, requerendo o que for de direito para prosseguimento do processo ou sua extinção.

0515037-45.1995.403.6182 (95.0515037-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X POSTO DE SERVICO RIO MONDEGO LTDA X JOSE ROBERTO PAPACIDERO(SP162753 - JURANDIR FERREIRA DA SILVA) X ARMINDO MACHADO X MANUEL ANTONIO FERREIRA TIMOTEU

Fl. 245: indefiro o pedido formulado pelo executado. Com efeito, o requerimento de dilação de prazo foi realizado por petição protocolizada em 10/12/2015, sendo que, desde então, o executado teve tempo mais do que suficiente para dar cumprimento à decisão de fl. 243. Sua inércia, contudo, revela má fé e prejudica o andamento processual, violando o princípio da cooperação, previsto no art. 6º do NCPC. Assim, considerando que o executado não fez prova cabal de que o imóvel indicado pela exequente é bem de família, compra-se a decisão de fl. 243, promovendo-se a penhora, via ARISP, de metade do imóvel de matrícula nº 23.032, registrado perante o 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo, tendo em vista que o executado é casado sob o regime de comunhão de bens, logo, deve ser preservada a meação de sua esposa. Efetuada a medida supra, intime-se o executado, por seu advogado constituído nos autos, de que foi nomeado depositário do bem e que possui o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução. Após, expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem penhorado, bem como intimação da Sra. Adma Simão Papacidero, cônjuge do coexecutado, acerca da constrição efetuada (endereço à fl. 97). Decorrido o prazo para embargos, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o regular prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0503147-75.1996.403.6182 (96.0503147-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X B&Z CONSTRUCOES E INFORMATICA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Prejudicado o pedido do executado de fls. 61/85, tendo em vista a sentença (fl. 30), o acórdão (fls. 61/70) e a certidão do trânsito em julgado (fl. 59). Intime-se o executado e, após, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa final.

0001819-65.1999.403.6182 (1999.61.82.001819-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HIDROFLEX IND/ COM/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA(SP083408 - JORGE MOREIRA DAS NEVES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 08/01/1999, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob o n. 32.008.958-4, referente à contribuição previdenciária, com fato gerador ocorrido entre as datas de 01/06/1996 a 31/03/1998. Juntado aos autos acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 206/209), que deu parcial provimento ao agravo da UNIÃO, devolvendo a este juízo análise do pedido da exequente de fls. 158/159. É o relatório. Passo a decidir. A UNIÃO requer às fls. 158/159 o redirecionamento do executivo fiscal para inclusão da sócia-gerente Sueli Aparecida Belli Di Grazia e do espólio de José Roberto Di Grazia. A dissolução irregular da empresa foi certificada por diligência do oficial de justiça em 09/04/2003 (fl. 80). Sendo assim, o sócio gerente José Roberto Di Grazia não pode ser incluído no polo passivo, pois conforme certidão de óbito juntado aos autos (fl. 70), faleceu em 2001, não dando causa à dissolução irregular da empresa. Ademais, o redirecionamento do executivo fiscal em face ao espólio apenas se admite após a citação do sócio-gerente responsável, conforme entendimento reiterado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme colaciono abaixo: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DO ESPÓLIO. SÓCIO FALECIDO NÃO CITADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Conforme entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN. 3. O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade, nos termos da Súmula n. 435 do STJ. 4. Na hipótese dos autos, o sócio Abel Ricardo Ferreira dos Santos tinha poderes de administração, à época do fato gerador e da dissolução irregular da empresa, conforme se constata pela Ficha Cadastral emitida pela JUCESP às fls. 53/56. 5. No entanto, não é cabível o redirecionamento da execução fiscal em face de Abel Ricardo Ferreira dos Santos, tendo em vista que seu falecimento, ocorreu em 26/08/2009 e o aviso de recebimento em nome do co-executado foi assinado posteriormente, em 03/08/2010. 6. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 00094862820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, Julgado em 07/12/2016) - Grifei. No tocante ao pedido de redirecionamento em face à sócia Sueli Aparecida Belli Di Grazia (CPF 484.559.628-87), tendo em vista que a empresa não funciona no endereço de cadastro junto à JUCESP, conforme certidão do oficial de justiça e nos termos da súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a inclusão no pólo passivo da sócia-gerente, porque assinava pela empresa em 29/08/1994, sem notícia de que tenha se retirado da sociedade, conforme ficha da JUCESP (fl. 210). Vista à UNIÃO para juntar aos autos contrafé para citação do sócio-gerente. Tendo em vista a conversão em renda de parte do débito (fl. 170/171), apresente a exequente valor atualizado da dívida, requerendo o que entende de direito para prosseguimento do processo. Intimem-se.

0038565-29.1999.403.6182 (1999.61.82.038565-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVOS HOTEIS DE SAO PAULO LTDA(SP060484 - SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob o número n. 80.6.99.009872-95. A executada efetuou depósito integral do montante da dívida, no valor de R\$ 230.908,78, conforme documento de fl. 56. Os embargos à execução foram parcialmente providos, de forma a afastar a aplicação de mais multa por infrações administrativas cometidas de forma continuada (fls. 70/78). A decisão foi mantida em apelação e transitou em julgado (79/89). A UNIÃO apresentou a CDA retificada, com montante consolidado do débito em julho de 2016, pugnano pela intimação da executada para realizar o pagamento (fl. 138/140). A exequente requereu a alvará judicial para liberação do saldo remanescente, informando os valores atuais dívida (fls. 141/143). É o relatório. Passo a decidir. Considerando que o depósito judicial efetuado pela executada a fl. 56 é suficiente para quitar o débito em execução, determino a conversão em renda até o limite do valor informado para resolver o débito (R\$ 23.818,33). Expeça-se, de imediato, o necessário para cumprimento da ordem. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que informe o valor do saldo remanescente na conta de fl. 56, após cumprimento da ordem de conversão em renda. Após, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores informados pela CEF, emitido em nome do subscritor da petição de fls. 141/142. Intimem-se.

0075845-34.1999.403.6182 (1999.61.82.075845-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALURGICA MALDONADO IND E COM/ LTDA(SP268870 - ARI PEDROSO DE CAMARGO E SP106581 - JOSE ARI CAMARGO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos termos do disposto no artigo 1.010, caput, do Novo Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Publique-se.

0011567-43.2007.403.6182 (2007.61.82.011567-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUORUM - MARKETING ESTRATEGICO LTDA(SP070327 - INDELEZIA ZANFORLIN PUMMER)

Fls. 59: Inicialmente, dê-se ciência à parte executada do saldo remanescente, no montante de R\$ 2.084,01, para 26/01/2017, para quitá-lo, caso queira. Silente ou nada requerido, DEFIRO o requerido pela parte exequente, determinando o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º, da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75, de 22/03/2012, com as alterações instituídas pela Portaria MF n.º 130, de 23/04/2012. Reiterações do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.

0038185-25.2007.403.6182 (2007.61.82.038185-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA)

Autos encontram-se apensados, nos termos do art. 28 da Lei 6.830 (fl. 53). Fls. 146/147: a executada requer a substituição da penhora sobre o faturamento da empresa, no percentual de 5% (fl. 80), pela oferta de carta fiança juntada aos autos a fl. 124. A exequente concordou com a medida (fls. 124). É o relatório. Passo a decidir. A execução realiza-se no interesse do credor, nos termos do art. 797 do Código de Processo Civil - CPC. Sendo assim, tendo em vista o assentimento da credora na oferta de carta fiança, autorizo a substituição da penhora, liberando a depositária do encargo assumido. Tendo em vista que a executada ofertou carta fiança nos autos em apenso (Proc. 2007.61.82.038165-9 às fls. 79/81 e Proc. 2007.61.82.040715-6 às fls. 95/97), verificando que a exequente concordou com a garantia oferecida em todos (fls. 82 e fls. 100), DECLARO garantidos os débitos em execução. Intime-se a executada para oferecer embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0038243-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALDIR PEREIRA DA SILVA(SP361092 - JONATHAN RIBEIRO MOURA)

Fls.33/37: UNIÃO requereu a transferência dos valores bloqueados a fl. 19 para conta vinculada ao juízo, pugnando em seguida pela suspensão da execução fiscal, face à notícia de parcelamento. É o relatório. Passo a decidir. Nos casos de parcelamento, a manutenção da garantia prestada na execução fiscal justifica-se ante a possibilidade, sempre presente, de exclusão do executado do acordo, caso em que o processo prosseguirá com a conversão em renda dos valores depositados. Nesse sentido, menciono entendimento da Desembargadora Federal Mônica Nobre, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO SENDO AGRAVO LEGAL. PENHORA. ADESAO A PARCELAMENTO. LEI N 11.941/2009. LEVANTAMENTO DA CONSTRICÇÃO. INCABIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - É pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o parcelamento do débito tributário suspende a execução fiscal, mas não desconstitui a garantia dada em juízo, seja qual for a modalidade. (...) A manutenção da garantia prestada na execução fiscal justifica-se ante a possibilidade, sempre presente, de exclusão do executado do programa de parcelamento de débitos, caso em que o feito prosseguirá com a alienação do bem já penhorado ou, como no caso dos autos, com a conversão do depósito em renda. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decismum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo legal improvido. (AI 00101639720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) - Grifei. No caso dos autos, a ordem de bloqueio foi cumprida em 10/03/2016, sendo o pedido de parcelamento da executada realizado em 04/04/2016, com deferimento em 23/04/2016 (fl. 36-verso). Diante do exposto, DEFIRO o pedido para transferência dos valores bloqueados a fl. 19 em conta vinculada ao juízo. Oficie-se à Caixa Econômica Federa - CEF para cumprimento da ordem. Após, suspendo o processo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil - CPC, devendo as partes informar ao juízo em caso de cumprimento ou rescisão do acordo. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0021514-43.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO ADAMO LTDA(SP156653 - WALTER GODOY)

fls. 207/2014: Tendo em vista a natureza infringente dos embargos propostos pela UNIÃO, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

0026398-18.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Manifeste-se a Executada sobre a petição de fls. 60/63, adequando a apólice, se assim entender.Int.

0040553-26.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Manifeste-se a Executada sobre a petição de fls. 75/79, adequando a apólice, se assim entender.Int.

0056902-07.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

fls. 52/53: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e constatação do bem indicado às fls. 40, nomeando como depositário Paulo Francini (CPF 006.977.298-34). Caso necessário para cumprimento da ordem expeça-se precatória.Registre-se a indisponibilidade do veículo indicado, conforme características de fl. 40, pelo sistema RENAJUD.Intimem-se.

0063655-77.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO -IBT(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHUEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Inicialmente, intime-se a petionária de fls. 15/49 para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo supra, ante o requerido pela exequente às fls. 51/53, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016.Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0066295-53.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A(MG064145 - VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA)

Ante o requerido pela exequente às fls. 73/76, rejeito o bem inaterial oferecido à penhora às fls. 23/71, tendo em vista que a executada não comprovou a propriedade sobre o registro da marca, bem como face à dificuldade de sua alienação. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente e, após publicação desta decisão, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016.Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Expediente Nº 3687

EXECUCAO FISCAL

0073954-47.1977.403.6182 (00.0073954-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ALFREDO FANTINI IND/ DE CIGARROS(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO)

Desapensem-se certificado nos autos. Considerando o silêncio da exequente, cumpra a Secretaria a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fls. 115.

0505459-58.1995.403.6182 (95.0505459-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X SAMAMBAIA VEICULOS S/A(SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X JAIR DAVOLI DE ARAUJO X PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR X NEVIO SALVIA JUNIOR

Fls. 221/227: intime-se o petionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procurações originais e atos societários mais atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de arcar com os efeitos da revelia (art. 76, 1º, II, do NCPC).Não regularizado, excluem-se os dados do patrono da parte do sistema processual.Decorrido o prazo de publicação, intime-se a exequente para requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito, nos termos determinados pela decisão de fl. 217.Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0041187-81.1999.403.6182 (1999.61.82.041187-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X LUANOS ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS LTDA X LUIZ ANTONIO TORATTI X JOAO CARLOS TORATTI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.879.648,13, atualizado até 14/10/2016 que as partes executadas LUIZ ANTONIO TORATTI (CPF nº 269.890.008-30) e JOAO CARLOS TORATTI (CPF nº 715.030.218-15), devidamente citadas e sem bens penhoráveis conhecidos, possuam(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolo da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n. 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fonecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando inefetiva a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0011755-65.2009.403.6182 (2009.61.82.011755-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SALEM CHAHINE ARABI(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Fl. 329: Trata-se de petição da exequente, na qual requer seja determinado ao titular do 7º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo que registre a penhora sobre os direitos econômicos advindos do exercício do usufruto sobre o imóvel objeto da matrícula 71.186. Requer, ainda, a expedição de mandado de inibição na posse do referido bem, a fim de que possa alugá-lo, fazendo jus ao exercício relativo à penhora do usufruto. Caso não atendido os pedidos anteriores, requer, subsidiariamente, a indisponibilidade dos bens do executado, com fundamento no art. 185-A do Código Tributário Nacional/O executado, por sua vez, requer seja indeferido o pedido da exequente, tendo em vista tratar-se de imóvel no qual reside, conforme documentos colacionados (fls. 343/345). É o relatório. Passo a decidir. O usufruto é direito real sobre coisa alheia, conforme previsto no inciso V do art. 1.225 do Código Civil. Sobre o instituto, preleciona Maria Helena Diniz/O usufruto não é restrição ao direito de propriedade, mas sim à posse direta que é defêrida a outrem que desfruta do bem alheio na totalidade de suas relações, retirando-lhes os frutos e utilidades que ele produz. Perde o proprietário do bem o jus utendi e o fructu, que são poderes inerentes ao domínio, porém não perde a substância, o conteúdo de seu direito de propriedade que lhe fica na sua propriedade. Em outras palavras, os atributos de usar e gozar ficam a cargo do usufrutuário, enquanto remanescem com o proprietário os atributos de dispor e reaver. Em outros termos, o domínio útil fica a dispor do usufrutuário, o qual poderia até alugar o bem, fazendo-lhe seus os frutos. Entre as características do usufruto se destaca a impenhorabilidade, que decorre da sua inalienabilidade. No entanto, embora impenhorável em eventual ação executiva, o seu exercício pode ser objeto de penhora, desde que tenha expressão econômica, evidenciando que a penhora não recai sobre o dito direito, mas sobre a percepção dos frutos (STJ, AgRg/Ag 851.994-PR). Art. 1.393. Não se pode transferir o usufruto por alienação; mas o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso. No caso dos autos, o usufruto em favor do executado encontra-se despojado de qualquer expressão econômica, uma vez que recai sobre imóvel no qual o executado reside, o que obsta o pedido da exequente no sentido de se iniciar na posse do bem, ou, ainda, que seja efetuado o próprio registro da penhora, uma vez que como dito acima, somente é possível a penhora sobre o exercício do usufruto se deste provier alguma expressão econômica. Com efeito, além da ausência de expressão econômica, o pedido da exequente esbarra na própria vedação contida na Lei nº 8.009/90, cujo art. 1º prevê: Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Assim, além da ausência de qualquer fruto que pudesse ser penhorado, o pedido da exequente não encontra respaldo legal, uma vez que tratando de imóvel onde reside o executado, embora não seja deste a propriedade, encontra-se protegido de quaisquer penhoras advindas de dívida fiscal. Somente seria possível penhorar o bem se houvesse cobrança relativa a impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar, conforme inciso IV do art. 3º da Lei nº 8.009/90. A respeito, inclusive, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que em caso de o imóvel ser ocupado pela própria devedora, não produzindo qualquer fruto, não é cabível a penhora do exercício do direito ao usufruto do imóvel, por ausência de amparo legal/PENHORA. USUFRUTO. IMÓVEL. RESIDÊNCIA. O tribunal a quo reconheceu a possibilidade da penhora do direito ao exercício de usufruto vitalício da ora recorrente. Porém, o usufruto é um direito real transitório que concede a seu titular o gozo de bem pertencente a terceiro durante certo tempo, sob certa condição ou vitaliciamente. O nu-proprietário do imóvel, por sua vez, exerce o domínio limitado à substância da coisa. Na redação do art. 717 do CC/1916, vigente à época dos fatos, deduz-se que o direito de usufruto é inalienável, salvo quanto ao proprietário da coisa. Seu exercício, contudo, pode ser cedido a título oneroso ou gratuito. Resulta daí a jurisprudência admitir que os frutos decorrentes dessa cessão podem ser penhorados, desde que tenham expressão econômica imediata. No caso, o imóvel é ocupado pela própria devedora, que nele reside, não produzindo qualquer fruto que possa ser penhorado. Assim, não é cabível a penhora do exercício do direito ao usufruto do imóvel ocupado pelo recorrente, por ausência de amparo legal. Logo, a Turma deu provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 925.687-DF, DJ 17/9/2007; REsp 242.031-SP, DJ 29/3/2004, e AgRg no Ag 851.994-PR, DJ 1º/10/2007. REsp 883.085-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 19/8/2010. - grifos acrescidos. Isso porque a Constituição Federal, no art. 6º, prevê a moradia como direito fundamental à dignidade da pessoa humana, guardando intrínseca relação com o mínimo existencial. Assim, resta prejudicado o pedido da exequente com relação ao registro da penhora, uma vez que constatado que o imóvel encontra-se despojado de qualquer expressão econômica, não é caso de despojar o executado do bem, a fim de que ele passe a ser alugado pela exequente, uma vez que trataria de desapropriação não respaldada pelo direito pátrio. Por outro lado, quanto ao pedido de indisponibilidade de bens do executado, adianto que entendo possível o deferimento. O art. 185-A do CTN é dispositivo que fortalece os poderes inquisitórios do juiz na execução fiscal, aparelhando-o do poder-dever de proceder à imobilização de ampla gama de bens componentes do ativo do devedor-executado. Visa, assim, a resguardar a legitimidade, a credibilidade e a eficácia da administração da justiça, em detrimento da indiscutível ineficiência procedimental que protege os maus pagadores. Segundo se denota dos autos, o devedor foi devidamente citado, não pagou tampouco apresentou bens à penhora no prazo legal e as diligências efetuadas por este Juízo não lograram encontrar bens penhoráveis do(s) executado(s), nos termos da Súmula nº 560 do STJ. Resta demonstrado, portanto, o preenchimento dos requisitos indispensáveis à decretação da indisponibilidade de bens e direitos, consoante requerido pela parte exequente. Ante o exposto, defiro o pedido da parte exequente e determino: a) a realização de nova tentativa de bloqueio de valores pertencentes ao(s) executado(s) e depositados em instituições financeiras, mediante sistema BACENJUD. Caso os valores encontrados sejam ínfimos em relação ao débito ou às custas judiciais, promovam-se o seu desbloqueio. b) o registro no portal eletrônico da Central de Indisponibilidade de Bens (<http://www.indisponibilidade.org.br>), nos termos do Provimento CG nº 13/2012, da indisponibilidade de eventuais bens existentes de propriedade da(s) parte(s) executada(s) acima descrita, junto aos Cartórios Registradores Imobiliários de São Paulo, ficando dispensada eventuais custas cartorárias, nos termos do Inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96. c) o registro no portal eletrônico do sistema RENAUD de restrição do licenciamento e da transferência sobre eventuais veículos ali localizados de propriedade do(s) executado(s). E, em caso positivo, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação. Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud. d) a remessa de cópia autenticada desta decisão, servindo esta de ofício, à Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Sendo possível, adote-se a via eletrônica para a remessa desta decisão ao referido órgão. Após, e em sendo localizados quaisquer bens de propriedade do(s) executado(s), intime-se a parte exequente para manifestação e prosseguimento, devendo a referida parte manifestar-se conclusivamente neste sentido, devendo, inclusive, indicar o saldo devedor atualizado. Não sendo localizados bens, suspendo o curso da presente execução fiscal, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente. Cumpra-se. Após, intime-se.

0021660-26.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO)

Publique-se a sentença de fl. 22 para a parte executada. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Cumpra-se. Sentença de fl. 22: Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução de nº 0029584-54.2012.403-6182 opostos pelo devedor foram julgados procedentes, sendo extinto o processo, com resolução do mérito (fls. 15/16). Trânsito em julgado à fl. 21 É o relatório. Passo a decidir. Com o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei nº 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 783 do atual CPC), impondo-se a extinção do presente feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 485, inciso IV e VI, c/c os arts. 783e 771, parágrafo único, todos do atual CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, tendo em vista o decidido nos embargos à execução. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0063756-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAVACOES ELETRICAS SA(SP307109 - JOSIENE BENTO DA SILVA MACEDO E SPI180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO) X JOSE PAGANI X JOSE ROBERTO MESSIAS

C E R T I D Ã O Autos nº 0063756-56.2011.403.6182 Certifico e dou fê que, em cumprimento ao artigo 3º da Portaria nº 17/2013, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, verifiquei a irregularidade da representação processual do executado, FALTOU CONTRATO SOCIAL OU OUTROS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A OUTORGA DE PODERES, que não acompanhou a procuração de fls. 150; desta feita, procedo a intimação do executado por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, para que no prazo de dez dias regularize o feito, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS). São Paulo, 01/02/2017.

0021262-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENTALCENTRER COMERCIO E LOCAAO DE BENS MOVEI(SPI72059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES)

Fls. 177/211: defiro o requerido. Intime-se o executado, por seu advogado constituído, acerca da substituição da Certidão de Inscrição de Dívida Ativa nº 39.315.241-3. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações. Após, tomem os autos conclusos, com urgência, para apreciação do pedido formulado às fls. 168/176. Publique-se.

0028427-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AFIPA COMERCIO DE ADESIVOS, PAPEIS E PLASTICO(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X CORINA SIMONE DI SESSA

Fl. 68: defiro o prazo improrrogável de 30 dias, conforme requerido. Ademais, mantenho o teor da decisão de fl. 64. Publique-se.

0048721-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZKF COMERCIO E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(PR054188 - FLAVIA HELENA GOMES) X FARAGE KOURI

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.474.015,59 atualizado até 31/10/2016 que a parte executada FARAGE KOURI (CPF nº 199.055.489-04), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0005185-24.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUMET CONSTRUCOES ME TALICAS LIMITADA -(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE)

Trata-se execução fiscal ajuizada em face da empresa CONSTRUMET CONSTRUÇÕES METÁLICAS LIMITADA para cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 42/56), requerendo a extinção do crédito em cobrança, sob a suposta ocorrência da prescrição, tendo o pedido sido indeferido, conforme decisão de fls. 80/81. Em face da referida decisão, a executada interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, que, embora conhecendo o recurso, negou-lhe provimento, por unanimidade (fls. 126). Após, interpôs a executada recurso especial (fls. 127), o qual foi inadmitido, transitando a decisão em julgado em 07/10/2016 (fls. 128). É o relatório. Passo a decidir. Por ocasião do julgamento da exceção de pré-executividade de fls. 42/56, determinou-se às fls. 80/81, a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência da decadência do crédito executado neste feito, tendo a intimação sido cumprida, conforme manifestação de fls. 111. De fato, não se operou a decadência do crédito executado nos autos. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial em prol da natureza tributária da contribuição previdenciária, que se sujeita, portanto, às normas gerais do Código Tributário Nacional. Em consequência desse pressuposto, em matéria de decadência e prescrição, o prazo decenal de decadência e prescrição do crédito tributário das contribuições previdenciárias foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que, inclusive, editou a Súmula Vinculante nº 8, assim redigida: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Logo, aplicam-se às contribuições previdenciárias as regras e prazos de decadência previstos no Código Tributário Nacional, mais precisamente no artigo 173-Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. - grifei No período compreendido entre janeiro e dezembro de 2006, a fiscalização tributária tinha o prazo de 5 anos para constituir o crédito tributário em cobrança, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, por meio da NFLD. Logo, em relação aos fatos geradores mais antigos, isto é, compreendidos entre janeiro e dezembro 2006, o prazo para a constituição do crédito tributário terminaria em 31 de dezembro de 2011, sendo que o lançamento tributário foi realizado 24/05/2011, com notificação da autuação em 30/05/2011, motivo pelo qual não se operou a decadência (fls. 112/114 e 116/119). Em relação ao fato gerador ocorrido em maio de 2011, nenhuma dívida restou, uma vez que constituído mediante auto de infração em 23 de maio do mesmo ano (fls. 115). Diante do exposto, não reconheço a existência de decadência no presente caso, mantendo-se a exigibilidade das inscrições em cobrança. Defiro o pedido de fls. 69. Proceda-se ao rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.246.427,10, atualizado até 16/10/2015, que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n. 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-a, em seguida, para requerer o que for de direito. Após, publique-se essa decisão.

0046068-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMONE PINOTTI) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP307433 - RACHEL NUNES)

Preliminarmente, intemem-se os peticionários para que promovam a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC), bem como cópia do contrato social da empresa executada. Não regularizado excluem-se os dados dos patronos da parte do sistema processual. Int.

0052372-91.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ONCOCLIN - ONCOLOGIA CLINICA LTDA(SP098473 - CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO)

Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 239, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, 1º, II, do NCPC), bem como cópia do contrato social da parte executada. Não regularizado excluem-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Prejudicado o pedido formulado pela executada à fl. 61, tendo em vista que não houve expedição de mandado de citação, penhora e avaliação e pelo fato de que o curso desta execução fiscal já foi suspensa, conforme determinado à fl. 60. Remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se a parte executada.

0027051-20.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE BORGES(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Ante a consulta supra, intime-se o executado, por seu advogado constituído, para que traga aos autos cópia da referida petição, a fim de que possa ser dado prosseguimento ao presente feito. Na sequência, tendo em vista a apelação interposta pelo executado, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem estas, remetam-se os presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

0031502-88.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALMEIDA FIGUEIREDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP267154 - GILMAR APARECIDO FERREIRA)

1. Fls. 16/17: intime-se a peticionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC). Não regularizado excluem-se os dados do patrono da parte do sistema processual. 2. Fls. 19/23: defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 4.900.278,14 atualizado até 18/08/2016 que a parte executada ALMEIDA FIGUEIREDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 69.101.467/0001-24), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n. 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 5. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 6. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 7. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que for de direito. 8. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 9. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 10. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0033632-51.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAP BRASIL LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP254028 - LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO)

Trata-se de execução fiscal visando à cobrança da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, referente à competência de 01/2007 a 12/2007, débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.6.15.005316-98. A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 30/372, e peticionou nos autos às fls. 375/378, narrando os seguintes fatos: A empresa impetrou mandado de segurança n. 2009.61.00.023211-0, questionando a incidência da CIDE sobre contratos da executada com subsidiárias do Grupo SAP AG no exterior, uma vez que tais contratos tem por objeto a prestação de serviços, sem qualquer tipo de transferência de tecnologia. A sentença denegou a ordem (fl. 92/95), mas está pendente análise do recurso da apelação interposto pela coexecutada. b) De 2005 a 2010, a empresa recolheu o Imposto de Renda Retido na Fonte sob a alíquota de 25%. No entanto, após a sentença de improcedência na ação supramencionada, passou a recolher IRF no percentual de 15%, e a depositar em juízo 10% a título de CIDE. c) Ao mesmo tempo, em abril de 2010, a coexecutada impetrou novo mandado de segurança, autos n. 0007596-97.2010.403.6100, visando a reconhecer que, caso o acórdão confirme a sentença de improcedência no primeiro mandado de segurança, possa emitir redarf, de tal forma que dos 25% recolhidos a título de IRF, 15% seja atribuído ao código de arrecadação de IRF e o restante, 10%, seja atribuído a título de CIDE. Caso a decisão seja revertida em grau recursal (no sentido de que suas remessas ao exterior não se sujeitam à CIDE), os depósitos judiciais no montante de 10% a título de CIDE sejam convertidos em renda, porém, no código de arrecadação a título de IRF. A sentença proferida concedeu a ordem (fls. 112/115), em agosto de 2010, embora pendente recurso de apelação da UNIÃO, somente no efeito devolutivo (FL. 116). d) Em 23/12/2001, a empresa impetrou novo mandado de segurança, n. 0011088-24.2015.403.6100, com vistas à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, medida que foi acolhida, concedendo a segurança em setembro de 2015 (fls. 370/371). Diante disso, sob o fundamento de que as sentenças concessivas devem ser executadas de imediato, pugnou pelo recolhimento do mandado de penhora, pela extinção da execução fiscal, nos termos do art. 151, inciso I, do CTN, e pela condenação da UNIÃO em honorários. É o relatório. Passo a decidir. Embora sentença de procedência no mandado de segurança n. 0007596-97.2010.403.6100 e no mandado de segurança n. 0011088-24.2015.403.6100, necessário no presente caso ponderar que a executada apenas passou a depositar em juízo os valores referentes à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE a partir de 2010, sendo o crédito tributário em execução referente ao ano de 2007. Sendo assim, nos termos do art. 9º e do art. 10º do Código de Processo Civil, havendo fundamento sobre o qual a UNIÃO não se manifestou expressamente, determina-se a vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 (sessenta) dias sobre as matérias ora aduzidas e sobre o pedido de extinção. Havendo fundados elementos do direito da executada, pela concessão da segurança nos autos n. 0007596-97.2010.403.6100, determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até manifestação conclusiva da exequente. Intemem-se.

0034301-07.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA EIRELI - EPP(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Fls.: 43/51: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA EIRELI - EPP, na qual alega a prescrição do crédito em cobrança. Franqueado o contraditório, a Fazenda Nacional rechaçou o argumento trazido pela exipiente, assim como informou que o crédito se encontra parcelado (fls. 59). É o relatório. Passo a decidir. Prescrição. A questão da prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. No caso, a constituição dos créditos em cobrança se deu mediante entrega da declaração pela própria executada em 26/03/2011 (fls. 60/61), iniciando-se a partir desta data o prazo prescricional para a propositura da cobrança fiscal. A entrega da declaração pelo contribuinte, nos termos da Súmula nº 436 do STJ, constitui o crédito tributário, dispensando qualquer providência posterior por parte do Fisco. Ademais, tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Logo, tendo sido a presente demanda ajuizada em 01/07/2015 não há que se falar em prescrição dos créditos em cobrança neste feito, eis que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos contados da constituição do crédito (26/03/2011). Isto posto, indefiro a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intime-se a executada. Após, intime-se a exequente para que esclareça a data em que o parcelamento noticiado foi validado, manifestando-se sobre eventual extinção do feito, uma vez que, a documentação de fls. 68 evidenciou acordo validado em 11/01/2014, isto é, em momento anterior à propositura do feito, sendo que a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito obsta o ajuizamento de execução fiscal.

0035945-82.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Intime-se a peticionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC). Não regularizado excluem-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0067884-80.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONTABIL F. GUINATO LTDA. - EPP(SP036662 - JORGE LEITE)

Fls. 34/67: Intime-se o subscritor da petição de fls. 34/67 para trazer aos autos documentos comprovando poderes para representar a empresa executada. Int.

0071796-85.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X F.B.M. EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 76 do Novo Código de Processo Civil. Não regularizado, exclua-se os dados do patrono da parte executada, Doutor VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR, OAB/SP 108.337, do sistema processual, deixando este Juízo de apreciar a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, intimando-se o executado pessoalmente para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de contra ele correrem os prazos processuais, independentemente de intimação. Regularizado, considerando a relevância dos argumentos apresentados pela parte executada na Exceção de Pré-executividade de fls. 16/60, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente quanto as alegações contidas na referida exceção, no prazo de 30 (trinta) dias. Independentemente da regularização, intime-se a exequente acerca do despacho de fl. 14. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0020493-95.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X VALE FERTILIZANTES S.A.(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca das alegações da exequente às fls. 96/100. Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0024338-38.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HIDROMECANICA N F LTDA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o disposto na decisão de fl. 89, a partir do seu segundo parágrafo.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1461

EMBARGOS A EXECUCAO

0051921-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012910-64.2013.403.6182) JOSE ROBERTO DE CAMPOS AGUA - ME(SP151141 - PAULO CESAR TAKEMURA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MSP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Tendo em vista que o(a) embargante/executado ofereceu bem imóvel à penhora, nos autos principais, por ora, aguarde-se a regularização da garantia da execução. Prazo: 60(sessenta) dias. Após, retomem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0510965-49.1994.403.6182 (94.0510965-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512739-51.1993.403.6182 (93.0512739-8)) FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP019334 - VALTER EUSTAQUIO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo ETRF3ª Região, intime-se o(a) embargante a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. Desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0031522-26.2008.403.6182 (2008.61.82.031522-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047528-16.2005.403.6182 (2005.61.82.047528-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Fls.883/886: manifeste-se o(a) embargante. Prazo: 10(dez) dias. Após, retomem os autos conclusos.

0009267-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011951-98.2010.403.6182) DARCI GOMES DO NASCIMENTO(RJ036685 - GIAN MARIA TOSETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Fls.258: Defiro. Proceda-se a secretaria a retificação requerida pela parte. Após, publique-se novamente o despacho de fls.205.Int.

0000003-23.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064789-81.2011.403.6182) FLEURY S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.1453/1463: manifeste-se o(a) embargante. Prazo: 10(dez) dias. Após, retomem os autos conclusos.

0021046-79.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019245-07.2010.403.6182) LAVRA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fls.82...Cumprido supra, dê-se visa à embargante para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

0024613-21.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008325-32.2014.403.6182) PAULO SERGIO SCAFF DE NAPOLI(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP246624 - BARTIRA FERREIRA BOTTESELLI HODGE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de trinta dias, para que o embargante junte aos autos cópia integral da denúncia que deu origem à ação penal nº 2003.61.81.000261-0. No mesmo prazo, faculto ao embargante a especificação de outras provas que pretenda produzir, justificando a sua necessidade considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0024721-50.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027775-58.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0030090-25.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0573912-28.1983.403.6182 (00.0573912-8)) OSWALDO RIBEIRO BUENO(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO) X IAPAS/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0038906-93.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037528-39.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0042228-24.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038429-07.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0046549-05.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0408513-15.1981.403.6182 (00.0408513-2)) HIROFUMI IKESAKI(SPI37873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0047919-19.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035641-20.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0048000-65.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035646-42.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0061167-52.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020573-30.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SPI31817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0063666-09.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062565-68.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI62329 - PAULO LEBRE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0004934-98.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053219-98.2011.403.6182) SAMPA MOTORS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007021-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031332-98.1987.403.6182 (87.0031332-7)) ROSANE SCHIKMANN X PERLA KLEPACZ(SPI53970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS E SPI57803 - ADRIANO MINGUCCI) X IAPAS/CEF(SP060266 - ANTONIO BASSO)

Fls.262(3º parágrafo): Indeferido. Tendo em vista que compete ao embargante o ônus da prova (art.373 CPC), intime-se-o para trazer aos autos os documentos que restam para complementar a prova documental. Prazo: 10(dez) dias.Após, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0027180-35.2009.403.6182 (2009.61.82.027180-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA NOVA FLAVIUS LTDA(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

0064789-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLEURY S/A(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 319/420), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80), observando-se que já foram opostos embargos à execução autuados sob o nº 0000032320144036182 e apensados aos autos dessa execução fiscal. Anote-se inclusive no SEDI.

0006781-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BIGG S VIDROS E PECAS PARA VEICULOS LTDA(SPI23849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Fls.179(verso): intime-se o(a) executado(a) para apresentar aos autos o documento requerido pelo(a) exequente. Prazo: 10(dez) dias.Após, retomem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013031-68.2008.403.6182 (2008.61.82.013031-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037033-73.2006.403.6182 (2006.61.82.037033-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do exequente no valor discriminado a fls.185.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 1462

EXECUCAO FISCAL

Vistos.Fls. 3329/3332. Em que pese os argumentos expendidos pela parte executada, entendo que a decisão agravada deve ser mantida. Assinalo, no ponto, que não há que se falar em descumprimento da decisão proferida em agravo de instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como entendeu o próprio TRF em apreciação do agravo de instrumento interposto contra a decisão ora agravada:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. REDUÇÃO DA PENHORA NO EQUIVALENTE A 10% DO VALOR BLOQUEADO. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. DECISÃO NÃO DETERMINOU A LIBERAÇÃO AUTOMÁTICA DO VALOR EXCEDENTE AOS 10% DO VALOR PENHORADO. LEVANTAMENTO DO VALOR EXCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMPRESA INATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A LIBERAÇÃO DO EXCEDENTE. RISCO DE PREJUDICAR CREDORES. 1. O dissenso instalado nos autos diz respeito à análise de eventual descumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0031904.43.2005.403.0000/SP pela decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0556312-66.1998.403.6182. 2. Da análise da referida decisão é possível extrair que o julgador determinou a redução da penhora no equivalente a 10% do valor bloqueado por considerar que tal medida se mostrava essencial à manutenção das atividades da empresa. Neste sentido, reforço, novamente, os termos do julgado: No que concerne ao percentual, deve ser fixado em 10% (dez por cento), de forma a não inviabilizar o funcionamento da empresa. 3. É possível, constatar que a decisão proferida no agravo de instrumento não determinou a liberação automática à agravante do valor excedente aos 10% que deveriam permanecer penhorados, como sustenta agravada. Diversamente, esta questão deveria ser analisada e decidida pelo juízo a quo. 4. Diante de tal quadro é possível afirmar que a decisão agravada - que indeferiu o pedido de levantamento do excedente a 10% do valor penhorado - não desrespeitou a decisão proferida por esta E. Corte, já que, como vimos, restou expressamente reconhecido que esta questão deveria ser decidida pela própria instância originária, que assim o fez. 5. A decisão proferida no AI nº 0031904.43.2005.403.0000/SP (que fixou a penhora em 10% do faturamento) se fundamentou na necessidade de limitação a 10% do valor inicialmente constrito a fim de viabilizar o funcionamento da agravante. 6. Entretanto, no lapso compreendido entre a penhora de valores devidos à agravante pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal à agravante - em 13.05.2005 - e a determinação de limitação da penhora - em 08.03.2010 - a situação da agravante muito se alterou. 7. Com efeito, à época em que a penhora foi realizada a agravante estava ativa e possuía, segundo informações dos autos, contratos com o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal. Entretanto, quando foi determinada a redução da penhora para 10% do faturamento a agravante não mais se encontrava em atividade. 8. Neste novo contexto, não mais se justificava a liberação do excedente com o objetivo de viabilizar as atividades da empresa que há muito já se encontrava inativa. Com efeito, não havia mais despesas, empregados e fornecedores a serem pagos ou impostos a serem recolhidos; a empresa está inativa e, nesta condição, a liberação do excedente não traria qualquer impacto prático positivo em seu funcionamento. 9. Eventual liberação do excedente da penhora em favor da agravante, além de não trazer qualquer impacto prático positivo em seu funcionamento, poderia inviabilizar o recebimento de verbas trabalhistas a que fazem jus os ex-empregados da agravante, bem como a satisfação de débitos fiscais da empresa. 10. Se houve a princípio decisão tardia sobre a natureza da penhora e a aplicação do entendimento que visa preservar a empresa, não é menos certo que a situação relatada decorreu da inadimplência da própria empresa em honrar com suas obrigações tributárias a tempo e modo. 11. Agravo de instrumento não provido. Prejudicados os embargos de declaração. (AI 00032644420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2016.) Com esses fundamentos, mantenho a decisão agravada. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3858

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044973-36.1999.403.6182 (1999.61.82.044973-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554210-71.1998.403.6182 (98.0554210-6)) CEA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP146951 - ANAPAULA HAIPEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.75: Intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar quesitos, nos termos do 1º, do artigo 465 do CPC/2015, a fim de que este Juízo possa aferrir sobre a necessidade ou não da perícia, sob pena de decreto de preclusão.Int.

0036178-55.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517011-83.1996.403.6182 (96.0517011-6)) MASSA FALIDA DE PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO E SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em decisão de organização e saneamento.Trata-se de embargos à execução fiscal movido para a cobrança do IRRF/Rend. de trabalho assalariado e de Receita Operacional de competência dos períodos de 91/91, 01.01.94 a 01.03.94, 29.04.94, 31.05.94, 30.06.94, 29.07.94, 31.08.94, 30.09.94, 31.10.94, 30.11.94 e 31.12.94, acrescida de multa de 20% e demais encargos. As inscrições decorreram dos PAs n.ºs 13805.205378/95-18 e 13805.225254/96-31 e receberam os n.ºs 80.2.95.021276-53 e 80.7.97.001732-24 respectivamente.A exordial trouxe as seguintes alegações: Em preliminar, a incompetência manifesta desse Juízo para conhecer e julgar a execução originária de fundo - arguiu a embargante que tem a sua sede na cidade de Guarulhos, em São Paulo, e, com fulcro nos artigos 94 e 578 do CP, alegou incompetência deste Juízo possa conhecer e julgar a causa; Em preliminar, a ocorrência da decadência, da prescrição e de sua modalidade intercorrente, arguindo a citação inválida (fls.15), que não recaiu na figura do síndico da falência e não foi recebida - via correio - por representante legal da devedora; como a citação não foi feita regularmente consumou-se a prescrição; Falência da empresa embargante em 30.06.1997, sem qualquer citação regular até a data de penhora on line; Inexistência de prova conclusiva que o subscritor da citação por correio seria o representante legal da devedora; Intervenção espontânea da embargante por meio de petição em 22.04.2010 e 12.08.2010 (citação regular ocorrida na primeira data, caracterizando a prescrição); Paralisação do feito por um longo período - desde o mês de agosto de 1999 a abril de 2010, por inércia da parte exequente, ocorrendo a prescrição intercorrente; As contribuições de natureza previdenciária possuem feição jurídico-tributária equiparável ao próprio tributo, aplicando-se a elas as disposições legais relativas à prescrição e à decadência do CTN; Nulidade da certidão de dívida ativa pela ausência dos requisitos legais exigidos na Lei de Execuções Fiscais - inexistência da origem da dívida cobrada e indicação de uma correta e precisa indicação da sua natureza; o título executivo apresenta-se como um emaranhado de normas colacionadas aleatoriamente e impressas de forma estereotipada, com a irregular agregação de valores em um todo único, impactando o direito de defesa da embargante; a CDA deveria preencher todos os requisitos constantes do artigo 202 do Código Tributário Nacional, de modo a permitir ao executado a ampla defesa; composição de valores equivocados, pois partiram de premissas falsas, requerendo prova pericial para a exata quantificação dos valores devidos; a embargante estava em estado pré-falimentar, sem atividade laboral regular, inexistindo base legal de incidência de impostos; Ilegalidade da aplicação da taxa SELIC para a atualização dos débitos de natureza previdenciária - argumentou que a aplicação dessa taxa vulnerava o disposto nos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, porque em sua fixação levava-se em conta tantos os juros quanto à correção monetária, não sendo possível definir qual é o percentual relativo a cada um desses índices; essa taxa contém conteúdo inconstitucional, devendo ser afastada, para que os juros sejam de 1% ao mês e a correção monetária seja apurada aplicando-se a tabela de correção do E. TRF da 3ª Região; Expurgo das multas cobradas - da data do decreto de falência até o ano de 2005 (recuperação judicial) os valores referentes às multas não poderiam ser exigidos, por força de expressa previsão legal aplicável no regime falimentar; Remissão Tributária em relação à execução fiscal n.º 96.517011-6 - o valor em cobro não poderia ser mais exigido tendo em vista da existência da remissão tributária, com fundamento no artigo 14 da Lei n.º 11.941/2009, devendo referida execução fiscal ser declarada extinta; Requerimento da juntada do procedimento administrativo, sob pena de cerceamento de defesa.Os embargos foram recebidos na seguinte forma:VISTOS, ETC. 1.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no tocante aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parágrafo 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresso requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens (i) e (iv) sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Conforme se observa da cópia reprográfica juntada às fls. 148 dos presentes autos, os valores bloqueados a título de construção eletrônica sobre ativos financeiros - ora objeto do termo de penhora (depósito judicial) em questão - não se apresentam como suficientes à garantia deste Juízo.2.Dê-se vista à embargada para impugnação.3.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.Embargos de declaração rejeitados e ao recurso de agravo de instrumento foi negado seguimento.Sobreveio impugnação em que a Fazenda Nacional combatu integralmente os termos da inicial, arguindo: Em preliminar, a insuficiência de garantia do Juízo - os valores bloqueados através do sistema BACENJUD não foram suficientes à garantia da execução; o montante devido remontava mais de dois milhões de reais e o valor constrito não passava de quatrocentos mil reais (menos de um quinto do valor); dessa forma, os presentes embargos deveriam ser extintos sem resolução do mérito; A preliminar de incompetência do Juízo deverá ser rejeitada tendo em vista que a questão já foi apreciada nos autos de n.º 96.517011-6; Preenchimento dos requisitos legais do título executivo; Legalidade e constitucionalidade da taxa SELIC; Inocorrência da prescrição e de sua modalidade intercorrente; Reversão do processo falimentar em recuperação judicial - a embargante não faz jus ao benefício da exclusão da multa; Débito consolidado superior aos R\$10.000,00 (dez mil reais) - sem fundamento legal para concessão do benefício da remissão; Requeiru a retificação do pólo ativo tendo em vista que a embargante não está sujeita ao processo falimentar.Em 13.03.2013, foi proferida a seguinte decisão:Intime-se a embargante para, no prazo de 10(diez) dias, juntar aos presentes autos a certidão de inteiro teor do processo de falência/recuperação judicial. Com a juntada da certidão de inteiro teor, não estando a embargante mais sujeita ao processo de falência, ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar PERSICO PIZZAMIGLIO S/A. Ciência à embargante da impugnação. Cumpridos os itens anteriores, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito, tomemos os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.Certidão de inteiro teor a fls.432/433.Embargos de declaração foram acolhidos nos termos seguintes:Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante, em face da r. decisão de fl. 427 que determinou, entre outros, a conclusão dos autos para sentença, considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Alega que o julgado seria contraditório, sob a alegação de que há questões que demandam dilação probatória. Os embargos de declaração são tempestivos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Os presentes embargos de declaração merecem ser acolhidos. Tendo em vista os pontos controvertidos levantados na peça inicial, assiste razão ao embargante. Considerando que, além da matéria de direito, há matéria, nos presentes embargos, que não prescinde de dilação probatória, impõe-se a manifestação das partes sobre a produção de provas, garantindo-lhes, assim, a ampla defesa e o contraditório. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração. Intime-se a parte embargante para que, caso pretenda produzir prova pericial, formule, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, os quesitos que desejem ver respondidos a fim de que este Juízo possa aferrir a necessidade ou não da perícia. Quanto à prova documental, a embargante teve oportunidade de anexar os documentos requeridos com as questões formuladas, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Sorra-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n.º 6.830/80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligência o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n.º 6.830/80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para o ajuizamento da execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos documentos que achar pertinentes ao caso, bem como para que junte aos autos, no mesmo prazo, uma planilha demonstrando a base de cálculo que entende correta quanto às contribuições previdenciárias, nos termos da alegação do item 50 da peça inicial. Finalmente, indefiro a produção de prova oral por ser desnecessária para ao deslinde da questão. Cumpra-se. Intime-se. Quesitos a fls. 435/436 e Agravo retido a fls.437/440.Em 30.09.2013, foi proferida a seguinte decisão:Fls.437/439: Considerando a matéria aventada nos presentes embargos, reformo a decisão das fls.434, exclusivamente no tocante ao requerimento do processo administrativo. Abra-se vista ao Embargado para que junte aos autos (no

prazo de 30 dias) cópia integral do processo administrativo para instrução do feito e para requerer as provas que pretende produzir. Tendo em vista que nos presentes autos o embargante insurge-se contra os valores das contribuições, alegando que partiram de premissas falsas e equivocadas (fls.15), enfatizando a necessidade de conceituar e identificar os valores que entende corretos para a composição da base de cálculo desse tributo, intime-se o embargante para que junte ao autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, toda a documentação necessária à essa comprovação, bem como uma planilha demonstrando a base de cálculo que entende correta de acordo com a sua receita operacional. Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da prova pericial (fls.435/436)Intime-se.Novo agravo retido a fls. 446/447, que foram recebidos a fls. 448. Contraminuta a fls.451/453 e processo administrativo a fls. 456/470.Em 28.10.2015, o embargante peticionou requerendo o decreto de preclusão da prova, pois somente um procedimento administrativo foi trazido aos autos pela embargada (fls. 473/474). Dessa forma, intimada o embargante a fim de esclarecer o pedido tendo em vista que prova fora requerida ele própria (fls.487), alegou que a parte contrária deixou de fazer prova do seu direito, demonstrando a legalidade e a validade da certidão de dívida ativa e respectiva execução fiscal (98.0529085-9), mediante a documentação/prova correspondente, no caso, por meio do processo administrativo respectivo, devendo concluir-se que deverá ser aplicada a preclusão em seu desfavor e a certidão de dívida ativa respectiva, em decorrência, como corolário lógico, reputada nula de pleno direito.A fls.478/485, cópia do D. Acórdão/decisão do agravo interposto (negado seguimento). Vieram estes autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, que agora procede.Partes legítimas e bem representadas. PRECLUSÃO DO ART. 16, parágrafo 2º, da LEF:Resalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais: - de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e - de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estrategicamente este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.IMCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. COISA JULGADA NOS AUTOS DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA questão alegada - incompetência do Juízo - já foi devidamente decidida e mantida em grau de recurso nos autos da exceção de incompetência n. 0018067-23.2010.403.6182, não podendo mais ser reapreciada. Reproduzo a decisão já proferida: Alega a parte excipiente, em síntese, ter domicílio em foro diverso da Capital, em função do que os autos deveriam ser remetidos para o juízo da Justiça Federal em Guarulhos/SP. Em sua resposta, a excipiente não se opõe ao pedido do excipiente. Trata-se, portanto, de exceção em que se discute o foro competente para a execução fiscal. Em regra, será ele o do domicílio do réu (executado) - art. 578 CPC. Mas essa regra é modalizada pelo que consta do parágrafo único, do mesmo dispositivo/Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. A função dos parágrafos, em um artigo de lei, é justamente a de ampliar ou restringir o sentido do enunciado contido no caput. Desse modo, advém da simples exegese gramatical que a Fazenda Pública tem a prerrogativa de escolher o foro. Além disso, fixa-se a competência no momento em que a ação é proposta, conforme artigo 87 do Código de Processo Civil: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. IN CASU, a execução foi ajuizada em 07.05.1996 contra a empresa executada/excepta, cujo domicílio indicado situava-se no município-sede deste Juízo Federal, conforme consta da Certidão de Dívida Ativa. Na carta de citação, acostada à fl. 08 do executivo fiscal, constata-se que a empresa executada estava estabelecida naquela local, tendo em vista a assinatura contida no aviso de recebimento, efetivando-se sua citação. Ademais, a própria excipiente apresenta o Estatuto Social Consolidado da Empresa (fl.14) ratificando que o endereço da sede era o mesmo onde ocorreu o ato citatório. Demais disso, ausente comprovação da alegação de equívoco na eleição de domicílio pela parte exequente. Os documentos trazidos pela excipiente não corroboram que estava em outro endereço por ocasião do aforamento da demanda, pois referem-se ao ano de 2005 (fls.05/07), posteriores à propositura da execução. O EXPOSTO, em que pese o posicionamento adotado pela excipiente, rejeito a exceção de incompetência, determinando que se prossiga na execução fiscal, para cujos autos se trasladará cópia desta decisão. Intime-se. E, em sede de Agravo de Instrumento: DECISÃO - Trata-se de agravo de instrumento interposto por PERSICO PIZZAMIGLIO S/A, em face de decisão que, em execução fiscal movida pela União, rejeitou exceção de incompetência apresentada pela executada. Sustenta a agravante, em síntese, que sempre possuiu sua sede no município de Guarulhos-SP. Alega que o ajuizamento da execução fiscal na cidade de São Paulo deveu-se a manifesto equívoco da parte contrária, tendo em vista que, à época da distribuição da ação, a ora recorrente encontrava-se em regime de falência, que atualmente não mais existe. Aduz que, diante do art. 578, do CPC, o MM Juízo a quo seria incompetente para processamento e julgamento do feito. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que o feito originário seja remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos. A agravada peticionou a fls. 78 e seguintes, informando que houve descumprimento do artigo 526 do CPC. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão. Inicialmente, no que tange à alegação de que a recorrente não teria comprovado o cumprimento do artigo 526 do CPC, razão não assiste à União. Com efeito, conforme documentos juntados pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional, a recorrente peticionou nos autos (fls. 84 e seguintes), informando a interposição do presente agravo de instrumento, juntado cópias - ainda que sem a comprovação de seu protocolo perante o Tribunal - suficientes para atingir o objetivo da norma, qual seja, dar condições para que o MM. Juízo a quo tomasse ciência da interposição do agravo e pudesse, querendo, proferir juízo de retratação. Outrossim, no caso, a ausência de juntada de cópia da comprovação de protocolo no tribunal não acarretou qualquer prejuízo para as partes. Passo ao exame da matéria tratada na exceção de incompetência. A Lei de Execução Fiscal não regula expressamente a fixação do foro competente para o ajuizamento da ação, de modo que se aplicam subsidiariamente as regras previstas no CPC (art. 1º, da Lei n. 6.830/1980). Quanto ao tema em questão, o art. 578 do CPC, dispõe que: Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu: se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único: Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Compulsando os autos, verifico que, a princípio, a sede da empresa está atualmente localizada na cidade de Guarulhos/SP (fls. 16). No entanto, nos termos da legislação acima citada, o E. Superior Tribunal de Justiça, há tempos, firmou o posicionamento de que, no caso específico da execução fiscal, há prerrogativa de escolha de foro por parte da Fazenda Pública, podendo a empresa ser acionada no lugar em que foi praticado o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida. É o que se verifica, por exemplo, nos seguintes arestos: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FORO DE AJUIZAMENTO - ART. 578 DO CPC - HIPÓTESES CONCORRENTES - PRECEDENTES. 1. Autoriza o parágrafo único do art. 578 do CPC que a Fazenda Pública ajuíze a execução fiscal no foro do lugar em que se praticou o ato ou onde ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não resida o réu. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.068. 087/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 9/12/2008, DJe 27/2/2009) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. NÃO-ACOLHIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FORO COMPETENTE. EXEGESE DO ART. 578, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Sobre o disposto no art. 578 do CPC, foi editada a Súmula 58/STJ, in verbis: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. Interpretando o artigo referido, a Primeira Seção/STJ, ao apreciar os REsp 787.977/SE (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25.2.2008), firmou a seguinte orientação: 1) o art. 578, caput, do CPC prevê a seguinte ordem de preferência para o local de ajuizamento da execução fiscal: a) foro do domicílio do executado; b) foro de sua residência; e, por último, c) foro do lugar onde o devedor foi encontrado; 2) como alternativa a todas essas opções, verifica-se que o parágrafo único do citado dispositivo autoriza que a Fazenda Pública pode ajuizar a execução fiscal no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu. 2. Assim, é viável o ajuizamento da execução fiscal no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu. 3. Recurso especial provido. (REsp 901.244/SP, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 11/11/2008, DJe de 15/12/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. LOCAL EM QUE SE PRATICOU O ATO OU FATO QUE DEU ORIGEM À EXECUÇÃO. ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. O art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil, faculta à Fazenda Pública propor a execução fiscal no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, ainda que nele não mais resida o réu. 2. Conforme cópia do processo administrativo, constata-se ter sido lavrado o auto de infração na cidade de Santos - SP, sendo este o local do fato que deu origem ao crédito tributário objeto da ação executiva em tela. 3. Não merece prosperar a pretensão da agravante de deslocamento da competência para a cidade de Araguaína - TO, (TRF da 3ª Região, AG 1999.03.00.048480-0, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 9/10/2002, DJ 4/11/2002) Ademais, foi constatado que a empresa tinha sede no endereço constante da inicial, na cidade de São Paulo, conforme consta de cópia da ata de assembleia realizada em maio/1995 (fls. 24) e cópias do estatuto social atualizado até abril/1997 (fls. 25/32), sendo que a mudança posterior não é suficiente para deslocar a competência. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Após as providências legais, arquivem-se os autos. Trânsito em julgado em 20.02.2015. Sendo assim, ocorreu a coisa julgada, impedidas novas deliberações a respeito. DO INTERESSE DE AGIR. EXECUÇÃO DE PEQUENA MONTA. ASSUNTO AFETO À ESTRITA LEGALIDADE. VALOR QUE NÃO PERMITE ARQUIVAMENTO SEM BAIXA, NEM EXTINÇÃO. REMISSÃO. O art. 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, em sua redação original previa: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por meio da Portaria nº 49, de 01 de abril de 2004, o Ministério da Fazenda resolveu: Art. 1 Autorizar (...) II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (...) 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. Na sequência, o art. 20 da Lei nº 10.522/2002 foi alterado pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e passou a dispor: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). E o Ministério da Fazenda, em 22 de março de 2012, através da Portaria nº 75 resolveu revogar a Portaria MF nº 49/2004 e determinar: II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o caráter irrisório da execução fiscal não é apto a ensejar sua extinção, mas apenas o arquivamento sem baixa na distribuição. Na linha acima esboçada, transcrevo excerto do voto proferido pelo Ministro Castro Meira no Recurso Especial nº 1.111.982/SP - DJe 25.05.2009 (...). A solução da problemática, todavia, não demanda grandes debates, já que se encontra devidamente pacificada no âmbito das Turmas que integram a Seção de Direito Público desta Corte Superior. O caráter irrisório da execução fiscal não é causa determinante de sua extinção sem resolução de mérito, impondo-se apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. O espírito da norma é o de desobstruir a máquina judiciária dos processos de pouca monta, bem como evitar os custos da cobrança, que pode equivaler, ou até superar o valor do crédito exequendo, sem que haja para o contribuinte o incentivo ao inadimplemento de suas obrigações tributárias. Em momento algum, o diploma legal menciona a extinção dos créditos da Fazenda Nacional, apenas autoriza o feito ser arquivado, provisoriamente, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial. Cuida-se de verdadeira opção do legislador que, até que seja declarada inconstitucional, deve ser aplicada pelo Poder Judiciário, em virtude da presunção de constitucionalidade das leis. Na prática, o arquivamento sem baixa também obriga o contribuinte a regularizar sua situação fiscal sempre que necessite de uma certidão negativa, seja da Justiça Federal, seja das repartições fiscais. (Destaque) Embora o valor do crédito executado seja de pequena monta, não cabe ao Poder Judiciário decidir quais créditos devem ser submetidos à execução fiscal. A competência para decidir sobre a oportunidade para o ajuizamento da ação é exclusiva do exequente, dentro dos parâmetros impostos pelo princípio da legalidade. Por último, o Juízo não pode criar, segundo sua conveniência, critérios para declarar antieconômica uma execução de dívida ativa, por se tratar de interesses indisponíveis de que somente os representantes do povo, congregados no Parlamento, podem transigir. No máximo, pode o Juízo aplicar de forma estrita o mandamento legal acerca da economicidade da execução. Após essas breves considerações, passo à análise do presente caso. As execuções fiscais foram ajuizadas em 07.05.0996 e 24.03.1998 para cobrança de débito no valor de R\$ 445,86 e R\$ 934.787,89 respectivamente. À época da inscrição do débito em dívida ativa o valor já era superior a R\$ 10.000,00 na execução fiscal n.9805290859. Em dezembro/2012 (fls. 412/413), o valor consolidado do débito perfazia R\$ 874,58 e R\$ 2.158.171,54. Diante deste quadro, não há que se falar em extinção da presente execução fiscal uma vez que o valor consolidado do débito supera R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Não há, portanto, que se cogitar a falta de interesse de agir da parte exequente pelo baixo valor em cobrança. GARANTIA INSUFICIENTE. PRELIMINAR REJEITADA. Por apego ao princípio da instrumentalidade e do acesso amplo à Jurisdição, não se devem extinguir os embargos quando a parte atingiu o patrimônio disponível da parte embargante e, não obstante, revelou-se inferior ao do débito. Se a estrita correlação entre garantia e pressuposto específico dos embargos fosse levada a esse extremo, ficaria impossível a defesa da embargante de pouca fortuna, o que se qualificaria de negativa de jurisdição e do acesso à Justiça. Assim, o princípio constitucional segundo o qual não se afasta - nem mesmo por lei - a apreciação judicial de direito lesado ou ameaçado de lesão implica, na hipótese, em que se prossegue no julgamento ainda que insuficiente a garantia, quando cotizada com o valor exequendo. Esse, aliás, era o entendimento tradicional do E. Superior Tribunal de Justiça, antes da reforma do processo de execução de título extrajudicial em 2006. Exemplifico: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA - PRÉ-EXECUTIVIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL NO REsp 388.000/RS. DEMORA DA CITAÇÃO. CULPA DA JUSTIÇA. MATÉRIA DE PROVA. É possível a interposição de embargos do devedor, ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal (...). Recurso conhecido mas improvido. (REsp 590493 / RJ ; 2003/0163957-0 ; Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS ; SEGUNDA TURMA ; DJ 06.03.2006, p. 300) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ART. 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Encontra-se positivado no âmbito da Primeira Seção do STJ o entendimento de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar-se a extinção dos embargos do devedor (EResp 80.723/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 17.06.02). 2. Recurso especial improvido. (REsp 685938 / PR ; 2004/0098230-1 ; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA ; SEGUNDA TURMA :DJ 21.03.2005, p. 345) Processual Civil. Embargos de Divergência (CPC, arts. 496, VIII, e 546, I; art. 266, RISTJ). Execução Fiscal. Penhora. Insuficiência. Admissibilidade, dos Embargos do Devedor. Lei nº 6830/80 (arts. 15, II, 16, 1º, 18 e 40). CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I. 1. Consideradas as circunstâncias fáticas do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora. 2. Embargos rejeitados. (REsp 80723 / PR ; 2000/0088994-6 ; Relator(a) Ministro MILTON LUÍZ PEREIRA ; PRIMEIRA SEÇÃO ; DJ 17.06.2002, p. 183 ; RDDT, vol. 87, p. 160; RT, vol. 80, p. 196) Ademais, essa posição jurisprudencial foi reforçada pela E. Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010,

Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. Adoto expressamente, como fundamento para decidir, as razões constantes desse julgado representativo de controvérsia: No que tange ao segundo ponto controvertido, a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem construído é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Ora, considerando que os embargos do devedor na execução fiscal pouco diferem dos embargos na execução por quantia certa, regulada pelo CPC, há de ser aplicada subsidiariamente a lei processual à Lei de Execuções Fiscais, naquilo que não a contrariar. Assim, tal como previsto nos artigos 667, II e 685, II do CPC, a penhora poderá ser acrescida, mediante a ampliação da penhora, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito exequendo. Por outro lado, o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quanto o reforço da penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. A questão sub examem já foi debatida no âmbito desta Corte, consoante se infere dos julgados abaixo enumerados: proferido, cuja ementa segue, in verbis: **Processo Civil. Embargos de Divergência (CPC, arts. 496, VIII, e 546, I; art. 266, RISTJ). Execução Fiscal. Penhora. Insuficiência. Admissibilidade, dos Embargos do Devedor. Lei nº 6830/80 (arts. 15, II, 16, 1º, 18 e 40). CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I, 1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetuada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio construído. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora. Embargos rejeitados. (ERESP 80.723/PR, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 17/06/2002) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JÁ OPOSTOS - REFORÇO DE PENHORA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - PRETENSÃO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - SÚMULA 7/STJ.1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de reforço de penhora não implica na rejeição dos embargos de devedor já opostos.2. A exceção de pré-executividade tem lugar antes da realização da penhora e presta-se a possibilitar o exercício do direito de defesa (limitado) na fase de execução da dívida, de modo que aperfeiçoada a penhora, o executado deve opor embargos de devedor, cujo âmbito de cognição é muito mais elástico e favorável à comprovação da nulidade do título executivo.3. Os embargos de devedor contêm a matéria alegada em exceção de pré-executividade, razão pela qual esta deve ser extinta com a continuidade do trâmite da ação incidental.4. As teses sobre a nulidade do título executivo não foram prequestionadas na origem, razão pela qual o recurso especial mostra-se carente de prequestionamento no ponto, mesmo opostos embargos de declaração na origem, nos termos da Súmula 211/STJ.5. Rever a aplicação de sanções processuais, negadas na instância de origem, implica em reexame de fatos e de provas impróprias em recurso especial (Súmula 7/STJ).6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art. 15, II, da Lei 6.830/80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo.2. Recurso especial provido. (REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007 p. 190) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.1. Esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 684.714/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005, p. 260), proclamou: Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode ser dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. A Segunda Turma, ao julgar o REsp 244.923/RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.3.2002, p. 223), também decidiu: Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens inpenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição.2. Quanto à arguição de nulidade da intimação da penhora, não obstante a configuração do prequestionamento implícito, ainda assim o recurso especial não procede, por estar o acórdão recorrido, também nesse ponto, em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal Superior. A Corte Especial, ao apreciar os Embargos de Divergência no REsp 156.970/SP (Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 22.10.2001, p. 261), consagrou o seguinte entendimento: (...) é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo.3. Agravo regimental provido (AgRg no REsp 626378 / PR; Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07.11.2006) . TRIBUTÁRIO - PENHORA INSUFICIENTE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.1. Jurisprudência sedimentada no sentido de que a insuficiência da penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos à execução.2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 820457 / RJ, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 05.06.2006) . PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA.1.A insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal.2. Recurso especial improvido (REsp 668372 / PE; Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA; DJ 24.10.2005) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE.1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode ser dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005 e AgRg no AG 635829/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2005. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AG 684714 / PR; Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 05.09.2005). In casu, verifica-se que inexistiu decisão de extinção dos embargos à execução pelo juízo federal de primeiro grau. Ao revés, o juízo singular, utilizando-se dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou a regularização dos atos processuais (fls e-STJ 3497350), a qual, apenas se não efetivada, teria o condão de ensejar a extinção, in verbis: Compulsando os autos da execução, verifiquei que a penhora de fls. 153 efetivamente não se aperfeiçoou, diante da ausência de nomeação do depositário. Assim, os presentes embargos sequer poderiam ter sido recebidos e processados. Igualmente não poderiam ter sido recebidos em face da divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls. 62 destes autos de embargos). Todavia, diante do avançado estágio processual em que se encontram, bem como do princípio da economia processual e o da instrumentalidade das formas, possível a regularização dos atos. Ademais, a verificação dos pressupostos processuais pode ser feita a qualquer tempo, comportando correções ulteriores. Portanto, determino a regularização da penhora efetivada, nomeando-se depositário o proprietário do imóvel, como tal considerado aquele que consta do Registro de Imóveis. Deverão também os executados serem intimados para reforço da penhora, sob pena de rejeição dos embargos, no prazo de 10 dias. (...) Ocorre que os recorrentes pretendem o prosseguimento dos embargos à revelia da decisão judicial que determinou o reforço e regularização da penhora, ao argumento da inviabilidade da ampliação da medida constritiva antes do resultado da alienação do bem penhorado, diante do art. 667 do CPC, que determina que a segunda penhora somente será levada a cabo em caso de insuficiência do valor da alienação dos bens penhorados para o pagamento do débito. Ora, o art. 667 do CPC é nitidamente inaplicável ao caso sub judice, uma vez que não se trata de uma segunda penhora, mas mera e simplesmente de reforço da primeira penhora, obviamente insuficiente, ante a divergência entre o valor do bem construído - cerca de R\$ 15.000,00 - e o crédito exequendo - em torno de R\$ 77.000,00. É cediço que somente se procede a uma segunda penhora se a primeira for anulada, se executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor, se o exequente destituir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arreastados ou onerados, nos termos do art. 656 do CPC, sendo certo que nenhuma dessas hipóteses reflete a situação sub judice. Destarte, impõe-se aos recorrentes que regularizem os atos processuais, em observância à decisão judicial, de modo a alcançar seu intento, qual seja, o prosseguimento dos embargos à execução. Isto porque a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, consoante requerido pelo exequente e determinado pelo Juízo, desde que comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, deve-se admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discernimento sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que estaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 333/334) Rejeito a preliminar de insuficiência da garantia do Juízo. IRREGULARIDADE DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. QUESTÕES IMBRICADAS A irregularidade de citação foi arguida com o fim de se analisar/verificar a ocorrência da prescrição, portanto, essas alegações, in casu, estão imbricadas e tendo em vista que a prescrição depende de provas extraídas da execução fiscal e do procedimento administrativo, tal alegação será devidamente apreciada na sentença de mérito, quando da análise dessa prejudicial. ULTRAPASSADA AS PRELIMINARES. QUESTÕES POR RESOLVER (art. 357, I, CPC). Ultrapassada(s) a(s) preliminar(es), cabe resolver sobre a instrução. Nomeadamente, sobre as provas e questões de fato remanescentes, no que condicionam o processamento da fase instrutória. E, ademais, sobre os ônus das partes no que se refere à prova. Faço-o porque não remanesce discussão sobre as partes destes embargos, sua representação, nem sobre nulidades ou pressupostos relativos a este feito, afora o que já foi objeto de deliberação. QUESTÕES PENDENTES (art. 357, I, II e IV, CPC): São elas: prescrição e decadência, cuja caracterização depende em todo caso de prova, pois devem ser extraídos elementos da execução fiscal e do procedimento/processo constitutivo da dívida ativa em discussão; nulidade da certidão de dívida ativa, ilegalidade da aplicação data taxa SELIC e expurgos das multas cobradas (regime falimentar). Em regra, as prejudiciais de mérito (decadência e prescrição) podem ser apreciadas instantaneamente quando evidentes (art. 354 do CPC) e o julgamento der-se no sentido POSITIVO (é dizer, pela ocorrência de prescrição/decadência a que alude o art. 354, CPC); mas não quando, à falta dessa evidência, houver potencialidade de ser apreciada em sentido NEGATIVO - neste caso, há que aguardar a sentença. Salvo circunstâncias excepcionais, não demonstradas, esse é o roteiro processual correto. Em matéria tributária, decadência e prescrição quase nunca são evidentes e demandam a percução de inúmeros fatos. REQUISICÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (art. 357, II, in fine, CPC e art. 41 da Lei n. 6.830/1980): É direito subjetivo da parte embargante ver requisitado o procedimento administrativo, se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. O pedido da embargante de juntada dos procedimentos administrativos (fls. 429/430) foi deferido a fls. 442, reformando decisão anterior. A parte embargada, em observância à matéria aventada nos presentes embargos, foi intimada para cumpri-lo, colacionando, entretanto, aos autos apenas o procedimento administrativo n. 138052053789518 (inscrição n. 80.2.95.021276-53) a fls. 456/470. Em vista disso, a embargante requereu a preclusão da produção da prova - juntada do procedimento administrativo falitante, que será devidamente apreciado no tema ônus da prova. PROVA PERICIAL (art. 357, II, in fine, CPC): Entendo-a desnecessária, pois as questões pendentes tratam-se de matérias predominantemente de direito, depois de trazido aos autos o conteúdo do P.A. Por todo o exposto, indefiro a produção de prova pericial, momento, por ser desnecessária e impertinente ao deslinde do feito. ÔNUS DA PROVA (art. 357, III, CPC): Como já dito, a embargante postulou a preclusão da produção da prova falitante. Não há circunstâncias especiais, nestes autos, que justifiquem inversão do ônus da prova. Sequer houve manifestação de qualquer das partes nesse sentido. Cabe apenas consignar a presunção de liquidez e certeza de que goza a dívida ativa e respectiva certidão. Constituirá, portanto, ônus da parte embargante demonstrar os fatos que embasaram suas alegações tempestivamente deduzidas, a saber: prescrição, decadência, nulidade da certidão de dívida ativa, ilegalidade da aplicação data taxa SELIC e expurgos das multas cobradas. Constituirá ônus da parte embargada comprovar eventuais fatos interruptivos/suspensivos da prescrição. Preclusão é a perda do direito de manifestar-se no processo, isto é, a perda da capacidade de praticar os atos processuais por não tê-lo feito na oportunidade devida ou na forma prevista. É a perda de uma faculdade processual, isto é, no tocante à prática de determinado ato processual. Para as partes, a preclusão pode ser dar quando o ato não for praticado dentro do prazo estipulado (preclusão temporal); quando houver incompatibilidade com um ato anteriormente praticado (preclusão lógica); ou quando o direito à prática daquele ato já houver sido exercido anteriormente (preclusão consumativa). In casu, a embargante caberia providenciar os procedimentos administrativos que corroboravam a sua tese, juntando-os na peça inicial, mas não o fez. O ônus da prova incumbe ao autor, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015. Assim, poderia ter acesso aos procedimentos antes mesmo da propositura da execução fiscal. Preconiza o artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais: Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. Pautado no princípio da celeridade processual, na matéria aventada nos presentes embargos e no artigo acima mencionado, entretanto, é que este Juízo decidiu por reformar a decisão de fls. 434, determinando que a embargada juntasse os procedimentos administrativos, não eximindo, em nenhum momento, a embargante do ônus de provar a sua tese. Ademais, cabe ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito (art. 370, CPC/2015). Por todo o exposto, sem qualquer fundamento a alegação de preclusão referente a uma prova de interesse da própria embargante, que, inclusive, arguiu que seu indeferimento caracterizaria cerceamento de defesa. Nessa toada, a embargada deverá ser intimada novamente para a juntada do procedimento administrativo referente à execução fiscal n. 9805290859 por ser necessário para a análise das questões levantadas pela parte embargante. Diante do exposto, decido para cumprimento na forma da fundamentação, nessa ordem 1. Não conheço da preliminar de insuficiência de garantia; 2. Intimem-se as partes nos termos do 1º, do artigo 357, do CPC/2015, expedindo-se o necessário; 3. Decido sobre o ônus da prova, sem inversão da atribuição natural, como declarado no item apropriado; 4. Indefiro a produção da prova pericial, nos termos da fundamentação; 5. Intime-se o embargado para a juntada da cópia do procedimento administrativo falitante; 6. Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fls. 427; 7. Declaro as preclusões já mencionadas no corpo desta decisão. Cumpra-se. Intime-se.**

0028579-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011792-87.2012.403.6182) VISAO PREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP)82304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em decisão de organização e saneamento. Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança da PIS e COFINS, de competência dos períodos de 10/2006 a 12/2006, acrescida de multa de 20% e demais encargos. As inscrições decorrem do PA n. 16327.001673/2007-18 e receberam os n. 80.6.11.095823-36 e 80.7.11.021153-57. A exordial trouxe as seguintes alegações: 1) Os débitos estão sendo indevidamente cobrados, em razão da existência de depósito judicial, vinculado ao Mandado de Segurança n. 2006.61.00.022373-9; nesse writ, em primeiro grau, foi deferido parcialmente o pedido liminar (27.10.2006), determinando à autoridade impetrada que se abstivesse de exigir a COFINS e o PIS de acordo com a base de cálculo determinada na Lei n. 9.718/98. A embargante, por sua vez, requereu o depósito em conta judicial a fim de manter a suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos, porém, o pedido foi negado pelo D. Juiz tendo em vista a parcial procedência do pedido. Em sentença, foi julgado procedente o pedido, concedendo a segurança, para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica tributária relativamente ao recolhimento desses tributos, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título desde janeiro de 2005, com as parcelas vincendas de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em Grau de Recurso, foi dado provimento à apelação da União Federal, reformando a sentença de primeiro grau, e negando provimento a da embargante. Os embargos de declaração foram rejeitados. Dessa forma, em 18.04.2012, a embargante optou por efetuar depósitos judiciais do montante integral, nos termos do 2º, do art. 63 da Lei n. 9.430/96 (recolhimento de tributo, acrescido de juros SELIC, mas sem multa). Não houve trânsito em julgado na ação de Mandado de Segurança, pois há Recursos Especial e Extraordinário pendentes de julgamentos; 2) A impossibilidade de cobrança de PIS e de COFINS - ausência de faturamento. Trata-se a embargante de entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, e que tem como objeto social a complementação, através de uma ação subsidiária, dos programas previdenciários aos funcionários de suas patrocinadoras; considerando a natureza dessas atividades, não apura receitas decorrentes de serviços, da venda de mercadorias ou da combinação de ambos, não praticando quaisquer atos mercantis; A cobrança da COFINS e da contribuição ao PIS, a partir de fevereiro de 1999, passou a ser regulamentada pela Lei Ordinária n. 9.718/98; a base de cálculos para essas contribuições seria o faturamento, assim considerado a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da sua natureza e classificação contábil; essa lei foi alterada pela Lei n. 10.684/2003, que majorou, a partir de outubro desse ano, a alíquota da COFINS para as instituições financeiras e equiparadas, dentre elas as entidades fechadas de previdência complementar (de 3% para 4%); em 1º de Janeiro de 2000, tinha como base o artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, face à natureza previdenciária do programa de seguro-desemprego financiado pela contribuição. O legislador criou, via lei ordinária, contribuições previdenciárias sobre fontes de custeio não previstas na Constituição Federal, haja vista que em seu art. 195, na data da promulgação da Lei n. 9.718/98, somente havia precisão da incidência dessas exações sobre o faturamento e não sobre a receita bruta de qualquer natureza; ao dispor que o faturamento seria igual à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, malferiu frontalmente o artigo 110 do CTN. O plenário do C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º da Lei n. 9.718/98; se a Suprema Corte afirmou que a hipótese de incidência dessas contribuições é o faturamento mensal, a embargante não seria contribuinte, dessa forma, da COFINS e do PIS; 3) Os recolhimentos da COFINS e do PIS feitos pela embargante, desde a competência de janeiro de 2005, foram indevidos, devendo ser ressarcidos, bem com os valores vincendos; 4) Impossibilidade de manutenção da cobrança de débitos. As Os valores apontados como insuficientes não consideraram a ausência de multa, em razão de os depósitos terem sido feitos dentro do prazo de 30 dias, previsto no 2º, art. 63, da Lei 9.430/96 e os valores declarados em DC TF incluem a totalidade das receitas, ou seja, não houve qualquer alteração contábil em razão da sentença proferida no Mandado de Segurança; 5) Impossibilidade de cobrança de multa de mora - depósito judicial realizado dentro do prazo de 30 dias, previsto no 2º, art. 63, da Lei 9.430/96 (depósitos realizados em 18.04.2012). A decisão do D. Acórdão do E. TRF da 3ª Região foi publicada em 30.03.2012, portanto, os depósitos ocorreram dentro do prazo legal (18.04.2012), fato este que confere ao contribuinte a oportunidade de recolher tributos acrescidos de juros e sem multa. A ordem cronológica dos fatos demonstra que a embargante manteve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em consonância com as causas expressas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Com o objetivo de garantir o afastamento da multa de mora, o embargante optou por realizar o depósito judicial do PIS e da COFINS, que continuam sendo discutidos judicialmente. Antes dessa ocasião, a embargante estava acobertada por decisão judicial (sentença favorável à suspensão da exigibilidade do crédito tributário). Dessa forma, a inexistência de multa de mora é de rigor, pois fora realizado depósito judicial de acordo com a legislação, que afasta a sua incidência, em casos de interposição de ação judicial favorecida com medida liminar; 6) Inexistência de alterações contábeis justificadas pela sentença favorável. Arguiu a embargante que as alegações da embargada não refletiam a realidade, pois a base de cálculo utilizada está de acordo com a legislação em vigor (exclusões e deduções previstas em lei). Juntou documentos para comprovar o alegado. A Embargada opinou pela manutenção das inscrições em dívida ativa, contudo não apresentou elementos sólidos capazes de afastar a suspensão da exigibilidade dos créditos; restou caracterizado vício na constituição do crédito tributário, pois as bases de cálculos estavam completas e as exclusões e deduções, de acordo com a legislação em vigor (e não de acordo com os termos da sentença proferida no mandado de segurança) e, ainda, houve depósitos judiciais completos feitos anteriormente à citação da embargante; 7) Ausência do requisito de exigibilidade do título executivo. Na data da inscrição em dívida ativa a embargante tinha uma sentença favorável que reconhecia a inexistência de relação jurídica tributária relativamente ao recolhimento do PIS e da COFINS, mediante a aplicação das bases de cálculos citadas nas Leis n. 9.715/98 e 9.718/98; o juiz de primeiro grau não autorizou o depósito feito naquela ocasião, pois não havia crédito tributário a ser suspenso, perdurando tal situação até o julgamento da apelação, que ocorreu apenas em 29.03.2012; a sentença era válida e eficaz, tendo força de lei entre as partes, até o julgamento do recurso de apelação, logo os supostos débitos não poderiam ter sido inscritos em dívida ativa da União Federal em 21.11.2011. Não havia, portanto, certeza e tampouco exigibilidade do crédito, o que caracterizou vício na constituição das inscrições em dívida ativa. Os documentos contábeis comprovaram que, embora a sentença em Mandado de Segurança tenha sido procedente, a embargante não a utilizou como fundamento para realização de alterações contábeis, fazendo os depósitos em sua integralidade e considerando a base de cálculo total. A análise dos Balançetes, da DC TF e dos comprovantes de depósito e de recolhimento comprovou que o valor referente ao principal e aos juros já estava devidamente depositado nas contas judiciais, antes da citação da embargante na execução fiscal. O valor referente ao principal descrito no CDA era idêntico ao valor do principal identificado nas guias de depósitos (R\$368.442,53); quanto aos juros, a diferença referia-se justamente à atualização da SELIC a partir do mês de Abril de 2012. Os embargos foram recebidos na seguinte forma: Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls.419/35), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observe que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, CONFIRO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Int. Sobreveio impugnação em que a Fazenda Nacional rejeitou integralmente os termos da inicial. A embargante foi dada oportunidade de especificar provas, que, tendo consideração sobre a impugnação, reforçou as teses iniciais e requereu a produção da prova pericial, apresentando seus quesitos. Vieram estes autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, que agora procedo. Não há preliminares no sentido próprio do termo, nem nulidades a sanar. Partes legítimas e bem representadas. PRECLUSÃO DO ART. 16, parágrafo 2º, da LEF. Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução. A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais: - o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e - o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada. Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. MANDADO DE SEGURANÇA O writ n. 0022373-29.2006.403.6100 encontra-se sobrestado por decisão da Vice-Presidência do E. TRF da 3ª Região em virtude do RE 609.096 RS (repercussão geral), que se encontra pendente de julgamento no C. STF. Reconhecida a afetação NO ÂMBITO REGIONAL (artigo 1036, caput e 1º e 1039, do CPC/2015), haverá a suspensão do trâmite exclusivamente dos processos pendentes de julgamento em recursos extraordinários/especial interpostos em razão do reconhecimento da matéria neles discutida, não cabendo, entretanto, suspender processos que tratam dessa mesma matéria em primeiro e segundo graus, ou seja, que, ainda, não se encontram nessa fase processual. Dessa forma, o presente feito deve prosseguir em seus atos. DA PROVA REQUERIDA A prova pericial requerida a fls. 457/464 é pertinente e relevante, dado que há fatos por desvelar que exigem conhecimento técnico especializado. Ademais, foi requerida oportunamente. Defiro a sua realização, aprovando os quesitos já apresentados pela embargante, com exceção do de n. 02, por ser questão afeta ao Juízo. Nomeio como perito o Sr. Alberto Andreoni. A análise da pertinência de quesitos suplementares só poderá ser realizada no momento processual adequado. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. ART. 357 DO CPC/2015. Para efeito do art. 357 do CPC de 2015, imediatamente aplicável aos feitos em curso, decido: a) Art. 357, I, II e IV, CPC: As questões de fato e de direito pendentes de instrução são aquelas já mencionadas, quais sejam, inexistência do título executivo; ilegitimidade - a não incidência do PIS e da COFINS, por ser a embargante entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos (ausência de faturamento) e não incidência da multa moratória desde a data do depósito, nos termos do 2º, do art. 63, da Lei n. 9.430/96. b) Art. 357, III, CPC: Não há circunstância especial que justifique inversão do ônus da prova no presente feito. Caberá a cada parte a prova de suas alegações, na forma de distribuição ordinária dos ônus, isto é, a dita distribuição estática de que cuida o art. 373, incisos I e II do CPC. Diante do exposto, decido para cumprimento, nessa ordem: 1. Intimem-se as partes nos termos do 1º, do artigo 357, do CPC/2015, expedindo-se o necessário; 2. Decido sobre o ônus da prova, sem inversão da atribuição natural, como declarado no item apropriado; 3. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º, do artigo 465 do NCPC, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado; 4. Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do NCPC); 5. Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465; 6. Ao perito, para confecção do laudo pericial no prazo estipulado, que será contado a partir da carga dos autos para esse fim; 7. Em decisão de organização e saneamento, decido sobre as provas e questões pertinentes, na forma da fundamentação, declaro a preclusão do art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/1980, quanto às matérias não deduzidas na petição inicial e determino o prosseguimento como acima deliberado. Cumpra-se. Intime-se.

0034925-90.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033730-12.2010.403.6182) DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em decisão de organização e saneamento. Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multas punitivas, de competência dos períodos de 06/2008 e 08/2008, acrescidas de encargos. As inscrições receberam os n.ºs 216161/10 e 216162/10. A parte embargante argui, essencialmente: 1. Incompetência do Conselho Regional de Farmácia - a sua atribuição limita-se a fiscalização dos profissionais e de suas atividades, não lhe sendo atribuída a competência para exercer o poder de polícia em estabelecimentos como farmácias e drogarias; a incumbência dessa atividade é do Município de São Paulo, através da Vigilância Sanitária; arguiu a embargante que cumpriu a determinação do artigo 24, da Lei n.º 3.820/60 tendo em vista que possuía, à época da autuação, farmacêutico registrado em seu estabelecimento; A embargante tem como objeto o comércio varejista de produtos farmacêuticos, corroborando a competência da Vigilância Sanitária e não do CRF; Cabe só ao CRF a aplicação de penalidade quando constatado que o estabelecimento fiscalizado não dispunha de assistência do técnico responsável registrado no órgão competente. 2. Valor excessivo das multas - inexistência de motivação para a aplicação do valor máximo previsto em lei. 3. A certidão do Oficial de justiça não retratou a verdade, posto que, no ato da intimação, foi informada a localização do responsável da executada, entretanto, o Oficial negou-se a lançar referida informação, arguindo que o gerente seria o responsável legal. Por essa razão, requereu a insubsistência da penhora. Emenda a inicial a fls. 100/106. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (107) e sobreveio impugnação em que a Fazenda Nacional rejeitou os termos da inicial. No Agravo de instrumento, foi mantida a decisão (fls. 123) e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (146/149). Ao embargante foi dada oportunidade de especificar provas, tendo comentário sobre a impugnação, arguiu, inclusive, que o estabelecimento do embargante foi diversas vezes autuado pelo órgão competente (Vigilância Sanitária) em decorrência da ausência de farmacêutico durante o horário de funcionamento, portanto, a embargante teria sido penalizada duas vezes por entes diversos. Requereu expedição de ofício à Vigilância Sanitária, intimação da embargada para juntar os procedimentos administrativos e juntada dos autos de infração aplicados pela Vigilância Sanitária. Vieram estes autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, que agora procedo. Não há preliminares no sentido próprio do termo, nem nulidades a sanar. Partes legítimas e bem representadas. INOVAÇÕES DA RÉPLICA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAR: A matéria inovada na réplica (assim dita impropriamente, porque a embargada não apresentou preliminares e na verdade a embargante fora intimada a dizer sobre as provas) está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal. No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de réplica (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial. No caso, há uma clara tentativa de reescrever a petição inicial, prejudicando a defesa da embargada (que aqui funciona como requerida). Pelo mesmo fenómeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contração com o que houvera feito na petição inicial. INOVAÇÕES DA RÉPLICA. CONSIDERAÇÕES QUANTO À ESPÉCIE DOS AUTOS: Com efeito, o embargante arguiu a incompetência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar a ausência do técnico, questionando se esse Conselho seria competente para tal fiscalização, o que ocasionaria a competência concorrente com a da Vigilância Sanitária. Não é possível, entretanto, em momento processual totalmente inoportuno, apresentar, em diferente profundidade, nova linha de defesa - alegação de penalização em duplicidade por entes diversos (Conselho Regional de Farmácia e Vigilância Sanitária). Essa afirmação de modo algum consta da inicial dos embargos. No atual estágio processual, isso é inadmissível, por preclusão já há muito operada. É mais, porque tal atitude é desleal e atenta contra o contraditório e o devido processo legal. PRECLUSÃO DO ART. 16, parágrafo 2º., da LEF. Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução. A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenómeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais: - o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e - o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada. Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º., da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. ART. 357 DO CPC/2015. Para efeito do art. 357 do CPC de 2015, imediatamente aplicáveis aos feitos em curso, decida: a) Art. 357, III, CPC: Não há circunstâncias que justifiquem inversão do ônus da prova no presente feito; sequer houve manifestação de qualquer das partes nesse sentido. Cabe apenas consignar a presunção de liquidez e certeza de que goza a dívida ativa e respectiva certidão como também se presumem legítimas e legais todos os atos administrativos precedentes. Constituirá, portanto, ônus da parte autora demonstrar os fatos que embasaram as suas alegações e a parte embargada, compete o ônus de demonstrar as circunstâncias impeditivas, suspensivas ou interruptivas; b) Art. 357, II e IV, CPC: As questões de fato e de direito pendentes de instrução são aquelas já mencionadas, quais sejam, incompetência do Conselho Regional de Farmácia, multa excessiva sem motivação e insubsistência da penhora. PROVA DOCUMENTAL (art. 357, II, in fine, CPC): A produção de prova documental é direito subjetivo da parte, se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n.º 6.830/1980. Quanto aos requerimentos contidos nos primeiro e terceiro itens da petição de fls. 137, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o embargante providenciar os documentos que entender necessários (para fins de apreciação exclusivamente da alegação de incompetência, tendo em vista o decreto de preclusão da alegação de bis in idem). Não cabe ao Juízo oficiar órgãos a fim de obter provas em favor de qualquer das partes. Pautado na celeridade processual e no artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais, determino que a embargada providencie a juntada das cópias dos procedimentos administrativos (item 2 da fls. 137). DISPOSITIVO: Diante do exposto, decido para cumprimento na forma da fundamentação: 1. Intimem-se as partes nos termos do 1º, do artigo 357, do CPC/2015, expedindo-se o necessário; 2. Decido sobre o ônus da prova, sem inversão da atribuição natural, como declarado no item apropriado; 3. Defiro a produção da prova documental, nos termos da fundamentação; 4. Intime-se a embargada para juntar os procedimentos administrativos; 5. Em decisão de organização e saneamento, decido sobre as provas e questões pertinentes, na forma da fundamentação, declaro a preclusão do art. 16, parágrafo 2º., da Lei n.º 6.830/1980 e determino o prosseguimento como acima deliberado. INTIMEM-SE.

0031892-24.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012773-14.2015.403.6182) CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo (fls. 57). A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela triade de requisitos de que cuida o art. 919/CPC-2015. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito comprovado a fls. 57. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n.º 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, 2º., LEF). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal. Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

0032116-59.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054597-84.2014.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Registro n. ____/2017. Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação tendo em vista ser inviável a execução provisória contra a Fazenda Pública (art. 100, parágrafo 1º, da CF/88). Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0036960-52.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033654-12.2015.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Registro n. ____/2017. Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação tendo em vista ser inviável a execução provisória contra a Fazenda Pública (art. 100, parágrafo 1º, da CF/88). Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0051917-58.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033704-09.2013.403.6182) ANIXTER DO BRASIL LTDA(SP211063 - EDUARDO COSTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Registro n. ____/2017. Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls. 46/47), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a fiança e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0055178-31.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048384-28.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Registro n. ____/2017. 1. Trata-se de pedido liminar de exclusão do crédito do CADIN ou, alternativamente, a realização de anotação de sua suspensão perante o órgão competente. O crédito tributário, inscrito em dívida ativa sob o nº 607.134-1/2015-9, está suspenso por depósito do seu montante integral (artigo 151, II, do Código Tributário Nacional). Neste contexto, não é devida a inscrição do contribuinte no CADIN, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO NO CADIN - REQUISITOS LEI 10.522/02 ART. 7º: OFERECIMENTO DE GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Permite-se a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro, quando o contribuinte oferece garantia idônea e suficiente em garantia ao débito que lhe está sendo cobrado (art. 7º da Lei 10.522/02). 2. Embargos de divergência providos. (1ª Seção, 1002798, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009, v.u., DJe 21/08/2009) O art. 7º da Lei n. 10.522/2002 é expresso a propósito da lide vertente: Suspensa a exigibilidade do crédito fiscal, por alguma das hipóteses previstas em lei, igualmente será suspenso o registro no CADIN. Por estes fundamentos, defiro o pedido do liminar pleiteado determinando a suspensão do registro do embargante no Cadastro de Inadimplentes- CADIN. Oficie-se ao órgão competente para as providências cabíveis. Instrua-se com a cópia da presente decisão. 2. Ante a garantia do feito (fls. 27), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001654-85.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013079-46.2016.403.6182) RENATO MONTEIRO DOS SANTOS(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo (fls. 27). A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela triade de requisitos de que cuida o art. 919/CPC-2015. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito comprovado a fls. 27. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n.º 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, 2º., LEF). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal. Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0507251-52.1992.403.6182 (92.0507251-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS E SP180400 - THAIS CALAZANS CAMELLO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0093582-21.1997.403.6182 (00.0093582-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X LINOGRAFICA EDITORA LTDA(SP085030 - ERNANI CARREGOSA FILHO) X PAULO CORNADO MARTI X ROSA CORNADO MARTI(SP016609 - LUIZ FERNANDO MANETTI E SP174140 - SILVANA SETTE MANETTI)

Intime-se o executado a comprovar o recolhimento das custas, conforme deteminado na sentença. Após o pagamento das custas devidas, expeça-se mandado para o cancelamento da penhora sobre o imóvel (fls. 173). Int.

0548382-31.1997.403.6182 (97.0548382-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CRED-MED ASSESSORIA DE VIDA E SAUDE S/C LTDA X ANTONIO VIANA FLORES NETO X VALILVA GONCALVES MORENO VIANA FLORES X JORGE BORGES(SP024118 - JOSE ROBERTO ROCHA E SP082739 - DEBORAH DE FREITAS LESSA E SP192507 - SANDRA RODRIGUES MARTINS DA SILVA)

Suspendo a execução até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

0571214-58.1997.403.6182 (97.0571214-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LANIFICIO BROOKLIN LTDA X SUHAIL ARAP X MYRIAM MARTELLI ARAP(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)

Fls. 461: ante a manifestação da exequente, pela exclusão de Myriam Martelli Arap e Suhail Arap do polo passivo da execução :1. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 412 e 413 em favor de Myriam Martelli Arap. Intime-se seu patrono a comparecer em Secretária, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. 2. Ao SEDI para exclusão dos sócios supra referidos.3. Após, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

0529560-57.1998.403.6182 (98.0529560-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEGA SUPPLIES INFORMATICA LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0544665-74.1998.403.6182 (98.0544665-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0006284-20.1999.403.6182 (1999.61.82.006284-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PROTIN EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LTDA - MASSA FALIDA X MAURO DAFFRE X OSCAR BONGIOVANNI X WALTER DAFFRE

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, a penhora fica desconstituída; expeça-se o necessário.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007319-15.1999.403.6182 (1999.61.82.007319-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PROCICLO COM/ E DISTRIBUICAO DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA X GERALDO MAGELA DOS SANTOS XAVIER(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA)

Intime-se a executada a comprovar o pagamento das custas, conforme determinado na sentença. Int.

0014485-98.1999.403.6182 (1999.61.82.014485-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP130922 - ALEX GOZZI)

Fls. 794: ciência ao executado. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0041263-08.1999.403.6182 (1999.61.82.041263-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal, conforme petição acostada a fls.64/65 e 66/67.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Não há construções a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0058617-46.1999.403.6182 (1999.61.82.058617-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMGRAF COM/ E REP DE MAQS EQUIPS GRAFICOS LTDA(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA X INES APARECIDA TEIXEIRA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0075284-10.1999.403.6182 (1999.61.82.075284-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0041302-29.2004.403.6182 (2004.61.82.041302-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOG SERVICOS EMPRESARIAIS SS LTDA(SP108516 - SIMONE ELAINE DELLAPE) X GILSON CUNHA DE NOVAES

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0044623-04.2006.403.6182 (2006.61.82.044623-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SUELI APARECIDA DOS SANTOS-ME

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há construções a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 101. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034112-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RODRIGUES DROG LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há construções a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 44.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0051164-77.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MProc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X LUIZ ROBERTO LIMA TREVISANI(SP081495 - LUIZ HENRIQUE BENTO)

Fls. 67/68: indefiro, ante a existência de valores depositados nos autos, referentes ao bloqueio de valor excedente.Converta-se em renda parcial da exequente o valor remanescente indicado, oficiando-se à CEF.Efetivada a conversão, abra-se nova vista para manifestação quanto a extinção do feito. Int.

0020513-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X RITO DAL LIN

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0035422-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OFT-VISION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0036773-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TUPIGUAES ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Fls. 61/62:A ordem de fls. 52 já foi cumprida a fls. 53/54 com resultado negativo, não haverá renovação da ordem enquanto perdurar a suspensão pelo parcelamento já determinada a fls. 60.Ao arquivo. Int.

0045046-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTD(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO)

Ante a recusa justificada da exequente (fls. 119), indefiro a substituição da penhora.Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

0005414-47.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LINA MARIA DE BARROS FERREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.22.Não há constrições a levantar.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 31. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0037795-11.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROSA MARIA DE OLIVEIRA TELLES(SP105520 - NILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA)

Deiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0068121-51.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARINHO RAMM) X FRANCISCO CARLOS MARTINES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 16.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0068331-05.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARINHO RAMM) X SAMANTHA BERRIEL

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 18.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0069263-90.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARISA APARECIDA BOGGIANI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924,II do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas a fls.07.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 12. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000962-57.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 18/19. Int.

0026814-49.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALIBRATEC COM E ASS TECN INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP210541 - VANESSA GONCALVES FADEL)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração ORIGINAL, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Int.

0026953-98.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO MARQUES CASTELHANO(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Fls. 09/22:Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0566375-87.1997.403.6182 (97.0566375-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNITEC INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNITEC INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Espeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Ao SEDI para retificação do nome da executada/embarcante, a fim de constar o nome conforme cadastro do CNPJ (fls. 74).

Expediente Nº 3859

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048730-91.2006.403.6182 (2006.61.82.048730-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047530-83.2005.403.6182 (2005.61.82.047530-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0027948-58.2009.403.6182 (2009.61.82.027948-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023250-48.2005.403.6182 (2005.61.82.023250-5)) NESLIP S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0009934-84.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043929-69.2005.403.6182 (2005.61.82.043929-0)) ANTONIO CARLOS FLORES X PAULO ROGERIO DOS SANTOS(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP261510 - GUSTAVO ABRÃO IUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelos embargantes em face da decisão de fls.186, que não reconsiderou o indeferimento da prova testemunhal diante da preclusão pela não-apresentação do rol de testemunhas a tempo e modo, nos termos do 2º, artigo 16, da Lei n. 6.830/80, bem como por este Juízo, em virtude da vigência do novo Código de Processo Civil, não ter se manifestado sobre a sua inconformidade veiculada em recurso já extinto, tendo enfatizado, entretanto, que a parte poderia utilizar-se dos meios permitidos pelo Código de Processo Civil/2015.Suscita a ocorrência de omissão, uma vez que deixou este Juízo de deliberar acerca de pontos relevantes para a resolução da controvérsia; que o agravo retido foi interposto antes da vigência do novo CPC, cabendo a sua análise pela regras da antiga legislação, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 do C. STJ, sob pena de caracterizar atentado à segurança jurídica e potencial cerceamento de defesa; que os verdadeiros sócios da executada estariam providenciando a alteração do contrato social perante a JUCESP e que já fora decidido pelo E. TRF 3ª Região, no agravo de instrumento n. 0025113-09.2015.403.0000, pela exclusão dos embargantes do pólo passivo de outra execução fiscal.É o relatório. Decido.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.Assiste razão parcial à embargante.Verifico que o agravo de fls.178/184 foi interposto no regime anterior (CPC/1973), devendo permanecer nos autos para apreciação pelo E. TRF da 3ª Região em eventual recurso.A questão da suposta ilegitimidade, ou melhor, a responsabilidade tributária dos embargantes (itens 4 e 5), entretanto, é matéria afeiçoada ao mérito do processo, que deverá ser examinada quando da sentença e não neste momento processual. Tanto é assim que a alegada falta de responsabilidade ordinariamente deve ser decidida com atenção à prova dos autos, o que reforça a convicção de tratar-se de mérito.Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da decisão embargada, substituindo os terceiro parágrafo da decisão:Fls.178/184: Tratando se agravo interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, mantenha-se retido nos autos para apreciação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em eventual recurso.Os demais termos da decisão proferida ficam integralmente mantidos.P.R.I.

0050469-55.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030214-23.2006.403.6182 (2006.61.82.030214-7)) VIDA ALIMENTOS LTDA(SP273439 - MOISES ARON MUSZKAT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 378/386 : Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0046099-96.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005624-98.2014.403.6182) NGUYEN HUU TUNG(SP040731 - JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES E SP052106 - CLAUDIA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo (fls.38). A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a percepção dos efeitos dos embargos passaria pela triade de requisitos de que cuida o art. 919/CPC-2015. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito comprovado a fls. 38. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, 2º., LEF). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal. Proceda-se ao apensamento aos autos do executivo fiscal. Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

0045431-91.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037523-17.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2016. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se de o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram uma opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl n. 1.389.866 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 ? RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.08.2010; AgRg no Ag n. 1.180.395 ? AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353 ? SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º., CPC: "... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes...". A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. In casu, houve penhora total de dinheiro oriundo da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 463/467. No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de execução patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução atê julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeição às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls.463/467). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensivo preceito por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º., que "... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 919 e 300, ambos do CPC/2015, far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

0070245-70.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060936-25.2015.403.6182) VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANO)

1. Indeferido o prazo requerido pela Embargada. Considerando que a análise das alegações do embargante compete à Receita Federal, peça-se ofício ao órgão indicado, determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Ciência à embargante da impugnação. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0011197-49.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065150-98.2011.403.6182) ROGERIO DANTAS DA SILVA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ante a garantia parcial do feito (fls.22), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observo que a garantia efetivada implica em valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

0038575-77.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033657-64.2015.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Registro n. _____/2017. Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação tendo em vista ser inviável a execução provisória contra a Fazenda Pública (art.100, parágrafo 1º, da CF/88). Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0062466-30.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025317-97.2016.403.6182) HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Registro n. _____/2017. Vistos etc. 1. Ante a garantia do juízo (fls.39/57), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (art. 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0061631-49.1973.403.6182 (00.0061631-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X JOSE FERNANDES TAVARES E CIA/ X JOSE FERNANDES TAVARES - ESPOLIO(SP307675 - NATHALY GUEDES RICCIARDI) X ANITA B TAVARES(SP022649A - JOSE QUARTO DE OLIVEIRA BORGES E SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0043282-02.1990.403.6182 (90.0043282-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X DY ENGENHARIA LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO D ECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA)

Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes.

0533370-74.1997.403.6182 (97.0533370-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AVIT ACESSORIOS PARA VIDRO TEMPERADO LTDA(SP033074 - MAFALDA D ALO CECANECCIA E SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X ELZA BRESSANIN MORAN X LINEU PAULO MORAN

Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes.

0542645-13.1998.403.6182 (98.0542645-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X IRMAOS SEMERARO LTDA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA E SP256445B - MARCUS DE FARIA OLIVEIRA)

Fls. 866: 1. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar a atual denominação da executada : SEMERARO PROJETOS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI - ME (fls. 868).2. Após, expeça-se carta precatória para o endereço de fls. 868 para fins de reforço da penhora. Int.

0546212-52.1998.403.6182 (98.0546212-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERSTUDIO BRASIL LTDA(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente.

0000793-32.1999.403.6182 (1999.61.82.000793-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X GRAFICA CARVALHO LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

fls. 271: a execução de sentença contra a Fazenda Pública deve obedecer o disposto no art. 534 e seguintes do NCPC. Intime-se o interessado a adequar seu pedido obedecendo aos novos ditames do diploma legal. Int.

0017178-11.2006.403.6182 (2006.61.82.017178-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ENKA CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP152509 - JOSE ALUIZIO BELLIZIA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente inpenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

0052375-27.2006.403.6182 (2006.61.82.052375-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO)

Intime-se a executada a comparecer em Secretária, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará e informar o nome do advogado que irá efetuar o levantamento. Int.

0011661-54.2008.403.6182 (2008.61.82.011661-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SERVI CONTROL COMERCIO DE CONTROLES LTDA X SANDRA REGINA UYVARY NHOQUI(SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR E SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR E SP114100 - OSVALDO ABUD)

1. Fls. 198/201: nos termos da decisão de fls. 186/190 a cobrança dos honorários está sujeita à extinção do feito. Tendo em vista a não interposição de recurso pela parte interessada contra tal determinação, a questão encontra-se preclusa. 2. Cumpra-se a determinação de fls. 196, item 2. Int.

0002806-18.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CREAÇÕES EDITORIAIS SPASSAPAN LTDA.(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0036771-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALENTIM & QUEIROZ COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA. X NILVA CARMEN CASAS VALENTIM(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X JANDYRA OLIVEIRA ROCHA LIMA

1. Fls. 175/176: nos termos da decisão de fls. 152/156 a cobrança dos honorários está sujeita à extinção do feito. Tendo em vista a não interposição de recurso pela parte interessada contra tal determinação, a questão encontra-se preclusa. 2. Cumpra-se a determinação de fls. 174. Int.

0005371-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOC SP LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS CINEMATOGRAFICOS LTDA.M(SP141006 - SILVIO RICARDO FISCHLIM) X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA X WAGNER ROMIN GONCALVES

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0032810-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DOS IPES(SP188427 - BARBARA LESLIE DE ANDRADE SEGURA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0000920-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BLANDINE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME (MASSA FALIDA)(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Fls. 117 e 131: 1) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo-se a expressão MASSA FALIDA do nome da executada. 2) Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0010322-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO)

Fls. 443/444: Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, com reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente improparáveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

0053102-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIME(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

Fls. 97: a execução já foi suspensa nos termos da decisão de fls. 174/175. Arquivem-se, sem baixa, conforme Portaria nº 05/2007 deste Juízo, cabendo às partes requerer o desarquivamento dos autos quando for de seu interesse. Eventual pedido de prazo, pela Exequente, não será óbice ao arquivamento do feito ora determinado. Intimem-se.

0050741-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X F COSTA CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA -(SP293742 - LUIS GUSTAVO SENEDESE ZERBINI)

Suspensão a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0031925-82.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 19/28) oposta pela executada, na qual alega: I. Impossibilidade de cobrança da multa administrativa objeto da execução fiscal, em face da executada, desde a data de sua liquidação extrajudicial (16/05/2011), porque o artigo 18, f, da Lei 6.024/74 veda expressamente tal cobrança, bem como a súmula 565 do C. STF corrobora a norma; II. Ilegalidade na incidência de juros sobre os créditos executados, em face do que dispõe o artigo 18, d, da Lei 6.024/74; III. Inaplicabilidade do DL 1.025/69 pela autarquia exequente, porque a cobrança do encargo de 20% só é cabível quando cobrada pela União Federal, conforme dispõe o artigo 1º do Decreto-Lei, não podendo ser exigido pelos entes da Administração Pública indireta; IV. Aplicação da Súmula 44 do TFR, porque a executada teve sua liquidação extrajudicial decretada em 16/05/2011, enquanto que a execução foi ajuizada em 10/06/2014; V. Requerer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 41/51) assevera: I. O não cabimento de exceção de pré-executividade para a discussão das questões aventadas, por demandarem dilação probatória; II. Que são devidos os juros moratórios, porque o artigo 18 da Lei 6.024/1974 não é aplicável ao caso, por tratar de juros remuneratórios, bem como porque, conforme dispunha o artigo 293 do Código de Processo Civil/1973, os juros deve acompanhar a dívida, não havendo, portanto, razão para sua exclusão; III. Que a multa é devida porque, conforme dispõe o art. 83, inciso VII, da lei de falências n. 11.101/2005, aplicado subsidiariamente ao caso, está prevista expressamente a possibilidade de sua cobrança da massa. Acrescenta que as penas pecuniárias por infrações às leis penais e administrativas, nestas incluídas as multas administrativas decorrentes do poder de polícia e as multas moratórias fiscais, são consideradas como créditos subquirografários, portanto, as multas podem ser cobradas tanto na falência como na liquidação extrajudicial, ocupando o oitavo lugar na ordem de preferência dos créditos; IV. Que o encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69 é devido, conforme jurisprudência pátria pacífica e por conta do que dispõe o parágrafo 1º do art. 37-A da Lei 10.522/2002, acrescido pela Lei 11.941/2009, no qual estende a sua cobrança aos créditos das autarquias e fundações públicas federais de qualquer natureza; V. Que a justiça gratuita não deve ser deferida, porque a executada é patrocinada por advogado particular, fato que evidencia a capacidade financeira para suportar os ônus processuais; VI. Que o crédito exequendo não está sujeito ao concurso geral de credores, como determina o art. 29 da Lei 6.830/80. Portanto, conforme determina o artigo 5º da LEF, é competente para processar e julgar a dívida pública da União o juízo da execução fiscal; VII. Requerer a rejeição da exceção de pré-executividade e a intimação da liquidante para que procedesse a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ORIGEM DO CRÉDITO. RESSARCIMENTO AO SUS. Primeiramente, é preciso deixar assente que, conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial, o crédito em cobro na presente execução tem natureza não-tributária e é decorrente de obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei n. 9.656/1998 e foi constituído nos autos dos procedimentos administrativos ns. 33902375983201191 e 33902100875201086, em razão de Autorizações de Internação Hospitalar - AIHs constantes das relações de fls. 05/06 e 09/14. O art. 32 da Lei 9.656/1998 tem a seguinte redação: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o II do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Dessa forma, fica claro que o crédito em cobro não se trata de multa administrativa imposta pela autarquia, no exercício de seu poder de polícia, como faz querer crer a exequente, mas sim de valores a serem ressarcidos pela operadora de plano de saúde executada, em razão de serviços de atendimento, previstos em contrato, prestados aos seus associados por instituições integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), portanto, devidos pela massa liquidanda. Ante ao exposto, encontra-se prejudicado o pedido de afastamento da multa administrativa, tendo em vista que essa não é o objeto da presente execução. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 44 DO TFR. Quanto à aplicabilidade da Súmula nº 44 do TFR, necessário tecer algumas considerações. Reproduzo o teor a seguir: Súmula 44/TFR - 26/10/2016. Execução fiscal. Penhora anterior à falência. Bens não sujeitos ao juízo falimentar. CTN, art. 187. Dec.-lei 858/69, art. 2º. Lei 6.830/80, art. 29. Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico. Fique claro, inicialmente, que a invocação da súmula n. 44-TFR aqui é feita por analogia, porque se trata de situação semelhante (liquidação extrajudicial) àquela tomada como paradigma (falência). Com esse esclarecimento, prossigo. A liquidação extrajudicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal. Com efeito, reza o art. 5º da Lei nº 6.830/1980, posterior e especial em relação à Lei nº 6.024/1974: Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL. SÚMULAS 83/STJ. 1. A execução fiscal não se suspende pela liquidação extrajudicial da cooperativa. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 151259 / SP - 1997/0072680-0 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA) PROCESSUAL - COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO - EXECUTIVO FISCAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO (LEI 5.764/71, ART. 76) - IMPOSSIBILIDADE. I - A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI 6.830/80) DISCIPLINA, POR INTEIRO, O PROCEDIMENTO DA COBRANÇA JUDICIAL DOS CREDITOS ESTATAIS. O SISTEMA POR ELA CONSGRADADO SO ADMITE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO, NA HIPOTESE PREVISTA EM SEU ART. 40. II - O ART. 76 DA LEI 5.671/71 NÃO SE APLICA AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. (REsp 79683 / SP - 1995/0059885-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA LEF (ART. 29) SOBRE A LEI 6.024/74, ART. 18. A RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, que ingressa na via especial pugnando pela reforma do v. acórdão proferido, para o fim de restabelecer a vigência do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, para o fim de que a ação executiva fiscal não se suspenda em razão de concomitante procedimento de liquidação extrajudicial, exercitada com apoio na Lei 6.024/74. Ao que se constata, a pretensão recursal merece acolhida, isso porque, consoante registra a jurisprudência reiterada desta Corte, o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que no trato da questão o artigo 18 da Lei 6.024/74 (estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda) não prevalece sobre a Lei 6.830. Precedentes: REsp 902.771/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/09/2007/REsp 757.576/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/05/2006; REsp 622.406/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/11/2005 e REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005. 3. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, desconstituído o acórdão recorrido, tenha regular curso, com todos os seus efeitos legais, a execução fiscal empreendida pela Fazenda Nacional, ora recorrente. (REsp 903401 / PR, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 18/12/2007; DJ 25/02/2008, p. 1) A literalidade da regra do art. 18, a, da Lei 6.024/74, que determina, em caso de liquidação extrajudicial de instituição financeira, a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, deve ser abrangida, quando se verificar que o contínuo do processo não redundará em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação. (REsp 698951 / BA; Rel. Ministra ELIANA CALMON; DJ 07/11/2005, p. 222) A Lei nº 6.830/80 prevalece sobre a Lei nº 6.024/74, ao dispor sobre a não sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial. (REsp nº 622.406/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/11/2005). Em outro importante precedente, a Em. Min ELIANA CALMON explicita todas as hipóteses em que a suspensão de ações e execuções é evitada, afastando a aplicação literal da lei de regência das liquidações: Dispõe o art. 18, a, da Lei 6.024/74: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser tentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; A literalidade da norma tem sido abrangida pela jurisprudência desta Corte, havendo decisões no sentido de que a suspensão do processo deve ser obstada nas seguintes hipóteses: a) quando estiver ainda em curso o processo de conhecimento: REsp 256.707/PE, Rel. Min. Waldemar Zveiter; REsp 38.740/RS, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 601.766/PE, Rel. Min. José Delgado; e REsp 92.805/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; b) quando se tratar de demanda por quantia líquida: REsp 811.822/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; REsp 67.272/RS, Rel. Min. Nilson Naves; REsp 94.221/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; c) em execução fiscal: REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 134.520/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 191.1047/SC; d) se ação em curso não tiver repercussão direta na massa liquidanda: REsp 7.467/SP, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 56.953/PI, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar; REsp 16.067/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; e) em ação onde se discute o índice de reajuste da prestação da casa própria: REsp 313.778/PE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp 260.082/PE e REsp 256.394, Rel. Min. Garcia Viera. Assim, em se tratando de execução fiscal, aplico a jurisprudência desta Corte que considera indevida a suspensão. Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial. (RECURSO ESPECIAL Nº 698.951 - BA (2004)0158199-5); RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; voto) Desta forma, em havendo liquidação extrajudicial, a solução variará conforme a fase em que se encontre a execução fiscal, a saber: se a liquidação foi decretada antes da execução de bens no juízo especializado, apereçoar-se-á a penhora no rosto dos autos; b) Se já houve leilão ou praça, o numerário deve ser recolhido e posto à disposição do liquidante. In casu, o termo inicial da Liquidação Extrajudicial deu-se em 27/10/2010 (fls. 30). Assim, no momento da decretação da liquidação extrajudicial não houvera sequer o ajuizamento da ação executiva, sendo o caso de habilitação do crédito junto ao liquidante, na medida em que o permita a legislação atinente ao concurso de credores. Dessa forma, fica claro que a execução, no que se aplica ao caso, encontra-se de acordo com a orientação contida na Súmula 44 do TFR (considerada aqui por analogia) e deverá prosseguir da forma requerida pela exequente (fls. 51), com a intimação do liquidante para que proceda a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores. JUROS E MULTA EM DESCONFORMIDADE COM A LEI 6.024/74. Como já visto, a Lei nº 9.656/98 - responsável por regular a atuação das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde - estabelece em seu art. 24-D que a liquidação extrajudicial de tais entes será regulada pela Lei nº 6.024/74, verbis: Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. O art. 18 da Lei nº 6.024/74 prevê os efeitos da decretação da liquidação extrajudicial, verbis: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser tentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda; c) não atendimento das cláusulas

penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial; d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição; f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. Da leitura desses dispositivos pode-se concluir que a cobrança de multa, juros e correção monetária das pessoas jurídicas de direito privado operadoras de plano de saúde em liquidação extrajudicial deve ser afastada, com algumas especificidades quanto aos juros. A exclusão dos juros de mora deve ser tratada com cautela. A análise do art. 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74, permite concluir que não fluirão juros a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo. Desse modo, evidente que podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da liquidação extrajudicial, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo. Assim, deve ser afastada a cobrança da multa de mora e os juros devem ser computados até a data em que se deu o termo inicial da liquidação extrajudicial (27/10/2010 - fls. 30), podendo reintegrar a cobrança apenas se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na Massa Liquidanda. ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI N. 1.025/1969 Temos que o encargo do Decreto-Lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-Lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3º) é legítimo. Não nega vigência ao artigo 20 do Código de Processo Civil, pois não tem por escopo, apenas, cobrir a verba honorária, mas, também, todas as despesas que a Fazenda Nacional teve de arcar para mover o executivo fiscal. Ademais, trata-se de questão pacificada em nossos tribunais, tendo inclusive sido objeto da Súmula n. 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Esse entendimento não destoa da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça como pode observar: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. I. O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77). 2. Recurso especial improvido. (grifo nosso) (STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA). EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de subscumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afixou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso). EMEN: (RESP 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 .DTPB:.) DJ 27.06.2005 p. 327) A cobrança do encargo, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, foi estabelecida nos artigos 37-A, parágrafo 1º, da Lei 10.522/2002, acrescido pela Lei 11.941/2009, in verbis: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. Dessa forma, demonstra-se devida a cobrança. JUSTIÇA GRATUITA É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ, in verbis: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI - Agr 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF. JO simples fato de decretação de liquidação extrajudicial não implica presunção do estado de hipossuficiência econômica, a ponto de justificar o pedido de justiça gratuita. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP, relator Ministro Celso de Mello, DJ: 09/02/2007). 2. Manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (EREsp 1.015.372/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ: 01/07/2009). 3. Destarte, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a pessoa jurídica deve comprovar, de maneira inequívoca, a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. 4. O simples ato de decretação de liquidação extrajudicial não implica presunção do estado de miserabilidade jurídica. (AGEDAG 1.121.694, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJE: 18/11/2010 e AGA 1.292.537, relator Ministro Luiz Fux, DJE: 18/08/2010). (Destaque) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível nº 0022492-53.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 06.06.2012) No caso, a excipiente apresentou Balanete (fls. 32/39) que demonstra que a Massa Liquidanda possui vultoso passivo a descoberto. Diante disso, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deve ser deferido. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para afastar a cobrança da multa de mora e para que os juros sejam computados apenas até a data fixada como termo legal da liquidação extrajudicial (27/10/2010 - fls. 30), podendo reintegrar-se na cobrança apenas se houver saldo remanescente e após o pagamento dos credores habilitados na Massa Liquidanda. Concedo à executada os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos fundamentação. Considerando que a massa excipiente apresentou defesa por intermédio de exceção de pré-executividade, arbitro, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPD, em desfavor da Autarquia exequente, honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão. Os honorários foram arbitrados no mínimo legal, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. A cobrança está sujeita à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à autarquia exequente para que providencie as devidas anotações no Livro de Inscrição em Dívida Ativa acerca da exclusão do montante referente à multa de mora e aos juros apurados após a decretação da LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Sem prejuízo, intime-se o Liquidante Judicial (fls. 31), por mandado, para que proceda a inclusão do crédito exequendo no Quadro Geral de Credores, conforme requerido pela exequente (fls. 51). Intime-se.

0039323-12.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANT WEEK EVENTOS E PROMOCOES EIRELI - (SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LELIA RAMALHEIRA SILVA E SP306437 - DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0531464-15.1998.403.6182 (98.0531464-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABRICA DE ESPELHOS PARAISO LTDA (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X RUBENS ZARCO - ESPOLIO X CACILDA DOS ANJOS PATRICIO ZARCO - ESPOLIO X FABRICA DE ESPELHOS PARAISO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0506805-44.1995.403.6182 (95.0506805-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519070-15.1994.403.6182 (94.0519070-9)) MANUTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do executado, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 835-I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de subscumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, adotando-se as seguintes diretrizes: PA 0,15 a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, converta-se em renda em favor da Exequente e após, abra-se vista.

0031711-04.2008.403.6182 (2008.61.82.031711-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018950-43.2005.403.6182 (2005.61.82.018950-8)) STRAUB E LEITE CINTRA ADVOGADOS (SP091727 - IVINA CARVALHO DO NASCIMENTO E SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X STRAUB E LEITE CINTRA ADVOGADOS

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do executado, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 835-I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de subscumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, adotando-se as seguintes diretrizes: PA 0,15 a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, converta-se em renda em favor da Exequente e após, abra-se vista.

0051512-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033338-72.2010.403.6182) MESSAGE EXPRESS SERV ENTREGA LTDA (SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MESSAGE EXPRESS SERV ENTREGA LTDA

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do executado, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 835-I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, adotando-se as seguintes diretrizes: PA 0,15 a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, converta-se em renda em favor da Exequente e após, abra-se vista.

0032027-41.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043411-69.2011.403.6182) INTERALPHA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP294076 - MARCELO INFANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FAZENDA NACIONAL X INTERALPHA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do executado, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 835-I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, adotando-se as seguintes diretrizes: PA 0,15 a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, converta-se em renda em favor da Exequente e após, abra-se vista.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006824-86.2000.403.6100 (2000.61.00.006824-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X HANDICRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X MARIA LAURA BAPTISTA DE ARAUJO LOUREIRO X UALACE GARCIA LOUREIRO(SP114100 - OSVALDO ABUD) X OSVALDO ABUD X INSS/FAZENDA

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2032

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036953-51.2002.403.6182 (2002.61.82.036953-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001602-17.2002.403.6182 (2002.61.82.001602-9)) NEW LYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para que requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0038275-09.2002.403.6182 (2002.61.82.038275-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030553-21.2002.403.6182 (2002.61.82.030553-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0062574-16.2003.403.6182 (2003.61.82.062574-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042902-22.2003.403.6182 (2003.61.82.042902-0)) INDUSTRIA PLASTICA RAMOS S.A. (SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante, por imprensa oficial, para que se manifeste acerca do r. despacho às fls. 23 nos autos em apenso nº 0042902-22.2003.403.6182. Após, tomem os autos conclusos.

0015422-98.2005.403.6182 (2005.61.82.015422-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005780-38.2004.403.6182 (2004.61.82.005780-6)) NELSON MOTA DO CARMO(SP203748 - UBIRAJARA MENDES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para que requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.Intimem-se.

0016348-45.2006.403.6182 (2006.61.82.016348-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053479-88.2005.403.6182 (2005.61.82.053479-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIRENZE COMERCIO DE VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP174104 - GABRIELA FALCIONI E SP131629 - MARIA CECILIA WRIGHT PIEREN E SP315627 - MARILIA DE MORAES NEVES)

Fls. 236/237: Considerando que o r. despacho foi publicado equivocadamente em nome de outra advogada, republique-se o r. despacho às fls. 235.Cumpra-se.Fl. 235: Dê-se ciência às partes da juntada aos autos de cópia das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça.Na mesma oportunidade, requeira a Embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tomem os autos conclusos. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais, tomando-os conclusos.

0032040-84.2006.403.6182 (2006.61.82.032040-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015070-09.2006.403.6182 (2006.61.82.015070-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0050074-73.2007.403.6182 (2007.61.82.050074-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084034-64.2000.403.6182 (2000.61.82.084034-9)) BRAEN STORM INFORMATICA S/C LTDA ME(SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se o embargante acerca da manifestação da embargada às fls. 173.Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0028112-23.2009.403.6182 (2009.61.82.028112-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024161-26.2006.403.6182 (2006.61.82.024161-4)) JCR PARTICIPACOES E CONSTRUOCOES LTDA(SP037300 - RENERIO DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.Intimem-se.

0030212-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039136-77.2011.403.6182) INCREMENTO EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

0017035-41.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054394-93.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil.Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

0013663-50.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043937-02.2012.403.6182) MBC DESIGN & SERVICOS GRAFICOS LTDA ME(SP346062 - ROBERTA LOPES PERRET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 27/45: O Embargante requer, após a prolação de sentença (fls. 22/23), o aditamento da inicial dos presentes embargos à execução. Considerando a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos da r. sentença às fls. 22/23, imperioso reconhecer a inadequação da via eleita para atacar a sentença em comento. Diante disto, indefiro o pedido de aditamento da inicial dos embargos, uma vez que o processo encontra-se sentenciado. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da r. sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0066456-63.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039882-37.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Caixa Econômica Federal opôs, em 02/12/2015, Embargos à Execução Fiscal em desfavor da Prefeitura do Município de São Paulo, pelo qual, requer que seja reconhecida a inexigibilidade do débito, a ilegitimidade passiva para extinguir o processo de execução, com condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Inicial às fls. 02/06. Demais documentos às fls. 07/21. Nos autos da execução fiscal nº 0040781-35.2014.403.6182, a exequente, ora embargada, requereu a extinção da execução. Na presente data foi proferida sentença julgando extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, pela inexistência de interesse de agir da embargante. Conforme consta dos autos, a executada aderiu ao Programa de Parcelamento Incentivado - PPI. Há demonstração nos autos que houve a quitação da totalidade do valor devido. Pois bem, ante este quadro fático, tenho que a adesão ao Parcelamento e a quitação do valor devido, impede que os presentes embargos sejam conhecidos, apreciados e providos porque tal fato evidencia a falta de interesse de agir da embargante. Há interesse de agir se há necessidade e utilidade da atuação jurisdicional. Há interesse-utilidade toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há falta de interesse de agir quando não mais for possível a obtenção do resultado favorável pretendido. No caso em tela, considerando a adesão ao Parcelamento, a renúncia à possibilidade de qualquer discussão sobre o crédito tributário, e a quitação do saldo total do parcelamento, os embargos à execução interpostos não têm como possibilitar à embargante qualquer resultado pretendido seja favorável ou não. Da renúncia ao direito decorre a inexistência de interesse processual, pois não há como obter qualquer resultado prático através dos embargos. Deve-se respeitar a renúncia em razão do Princípio da Segurança Jurídica. Por consequência, todas as matérias aventadas estão prejudicadas, não cabendo ao Estado-juiz qualquer pronunciamento acerca das teses. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI (falta de interesse de agir superveniente), do novo Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.298/96. Condene a Prefeitura Municipal de São Paulo ao pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais), a título de honorários de advogado, nos termos do art. 85, 3º, do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente para a Execução Fiscal nº 0039882-37.2014.403.6182. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0062283-59.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043368-59.2016.403.6182) ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP163211 - CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA NETO E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: A juntada da cópia da certidão da dívida ativa. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012622-97.2005.403.6182 (2005.61.82.012622-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERPEK COM IMP DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X EDIR GERVASIO(SP312249 - MARCIO BOTELHO DE OLIVEIRA)

Fls. 96/96v: Oficie-se à CEF a fim de que proceda à conversão em renda na forma em que foi requerida pela Exequente. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, a fim de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL proceda à conversão em renda dos valores depositados (fls. 67/70), o qual deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 67/70 e 96/96v. (CNPJ da executada 43865195/0001-45). Com a resposta, dê-se vista à exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031387-43.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022862-87.2001.403.6182 (2001.61.82.022862-4)) MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA

Preliminarmente, altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Intime-se o executado, a fim de que, nos termos do disposto no art. 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante devido nestes autos a título de verba de sucumbência, sob pena da aplicação da multa de dez por cento. Decorrido o prazo assinalado, sem comprovação do pagamento, expeça-se mandado de pernoção de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida. Intime-se. Cumpra-se.

0012553-50.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012622-97.2005.403.6182 (2005.61.82.012622-5)) EDIR GERVASIO(SP312249 - MARCIO BOTELHO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X EDIR GERVASIO

Preliminarmente, altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Intime-se o executado, a fim de que, nos termos do disposto no art. 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante devido nestes autos a título de verba de sucumbência, sob pena da aplicação da multa de dez por cento. Decorrido o prazo assinalado, sem comprovação do pagamento, expeça-se mandado de pernoção de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1699

EXECUCAO FISCAL

0017211-74.2001.403.6182 (2001.61.82.017211-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUL DISTRIBUIDORA DE GRANITOS E MARMORES LTDA(SP267118 - ELCIO RAFAEL DA SILVA E SP285975 - ROSANGELA BARRETO TAKESHITA) X JOATAM OLIVEIRA PEREIRA X EMERSON ALMEIDA DE BARROS

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos

0013619-51.2003.403.6182 (2003.61.82.013619-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X R M CURY COML/ LTDA(SP199536 - ADRIANE MALUF SOUZA) X MARCO ANTONIO CURY X RODRIGO MALUF CURY

Fls. 83/84: Verifico que a manifestação do executado não merece acolhimento vez que o valor atualizado do débito, conforme informado pelo exequente às fls. 100/101 e 103, totaliza R\$ 2.736,12 e o valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD é inferior a este, totalizando R\$ 2.673,31. Assim, intime-se a parte executada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80 e após, decorrido prazo para Embargos, expeça-se ofício de conversão em renda a favor do exequente, por meio da guia GRU, juntada à fl. 104.

0034924-91.2003.403.6182 (2003.61.82.034924-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FUNDACAO CASPER LIBERO(SP176064 - ELIETTE AGUERA TRANJAN E SP153887 - DANIELE REMOALDO PEGORARO)

Vistos, Fls. 83/84v.º: A execução fiscal não foi extinta pelo cancelamento da inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 26 da LEF, mas sim pelo pagamento feito pela parte executada após o ajuizamento da presente execução fiscal, não havendo que se falar em aplicação do citado artigo 26 da LEF. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração formulado às fls. 83/84v.º e determino que a parte executada cumpra integralmente com o determinado na sentença da fl. 78, já transitada em julgado. Int.

0020687-18.2004.403.6182 (2004.61.82.020687-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KRACATOA GRILL RESTAURANTE LTDA(SP170987 - SIMONE SOARES GOMES RAMOS E SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES RAMOS) X EDUARDO DA SILVA X MILDA CAVALLARI DA SILVA(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES RAMOS)

Fls. 165/166: Por ora, intime-se a empresa Churrascaria Marginal Grill para que informe o CNPJ da mesma, conforme requerido pelo exequente às fls. 165/166. Após, voltem conclusos.

0065463-06.2004.403.6182 (2004.61.82.065463-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PANIFICADORA E CONFETARIA ROSA DAS PERDIZES LTDA(SP054126 - WILSON CANESIN DIAS)

Vistos, Venham os autos conclusos. Remetam-se os autos ao SEDI para integral cumprimento do r. despacho de fl. 13, excluindo os sócios do polo passivo da execução fiscal. Segue sentença em 05 (cinco) laudas. Int. // Sentença: Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuzada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 67, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004/4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRTUITIFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em pro do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se inescusável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe facultava, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTAL. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perflha, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, questionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistiu quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; Edcl nos Edcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, faço ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021650-89.2005.403.6182 (2005.61.82.021650-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R B S COMERCIAL E PROMOCIONAL LTDA - EPP X ALEX MORALES LEIT(SP285466 - RENATO RAGACINI) X CLARICE BEZERRA DA SILVA

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0025617-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA DA GRACA MOREIRA DA SILVA(SP029934B - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS)

Ante os valores bloqueados através do sistema BACENJUD (fls. 51), verifico encontrar-se o presente executivo parcialmente garantido, devendo-se intimar o executado da penhora efetivada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80. Após o decurso de prazo para apresentação de eventual embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda do exequente. Cumpra-se.

0047664-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO SANTO ADRIANO LTDA.(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 45/46: Indefero o requerido pela parte executada vez que não encontra respaldo no disposto no art. 833, inc. IV e X do CPC e também estar em desacordo com a decisão de fls. 35/36. Isto posto, decorrido prazo para interposição de embargos à execução, oficie-se à CEF para conversão em renda dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD a favor do exequente, conforme requerido à fl. 41 dos autos. Int.

0000677-35.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Considerando a transferência efetivada por meio do sistema BACENJUD, por ora, intime-se a parte executada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80.

0036084-05.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERV CLEAN SISTEMAS DE LIMPEZA E COMERCIO LTDA. - ME(SP120096 - AIRTON CEZAR DOMINGUES) X BASILIO ALBANO NETO

Fls. 117: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0050931-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVOCACIA BENKO LOPES - ME(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Ante os valores bloqueados através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, verifico encontrar-se o presente executivo parcialmente garantido, devendo-se intimar pessoalmente o executado da penhora efetivada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80. Após o decurso de prazo para apresentação de eventual embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda do exequente. Cumpra-se.

0051324-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LORENA AUTO POSTO LTDA(SP349951 - GUILHERME COUTO GALACINE)

Fls. 54: Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo, ou, em caso de reforma desta, a data do acórdão; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Int.

0029548-07.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BUONGIORNO MYALERT BRASIL SERVICOS CELULARES LTDA.(SP226825 - FERNANDA BONUCCI DEVEKIS MUNIZ)

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0031246-48.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHIMEX BRASIL CONSULTORIA EM VENDAS LTDA.(SP11399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Vistos, Fls. 27/31 e 86v.º. Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito posteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal (fl. 86), aguarde-se provocação das partes nos autos no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0036539-96.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP199083 - PAULA YUKIE KANO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos, Fls. 66/70: Indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência para suspender os títulos protestados no 5º, 6º e 7º Tabelonatos de Protestos de Letras e Títulos e expedição de CND Positiva com Efeito de Negativa, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competido à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. No mesmo sentido dispõe o artigo 341 do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. Assim se posiciona a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXPEDIÇÃO DE CND - DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PRETENSÃO A SER DEDUZIDA EM AÇÃO AUTÔNOMA. 1. Incompetência do juízo da Vara Especializada de Execuções Fiscais na espécie. 2. A Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de 1ª Instância, ao ser promulgada previu a criação de Varas Especializadas, a teor do que dispõe o seu artigo 6º, verbis: Art. 6º Ao Conselho da Justiça Federal compete: (...) XI - especializar Varas, fixar sede de Vara fora da Capital e atribuir competência pela natureza dos feitos a determinados Juízes (artigo 12). 3. Por seu turno, o Provimento n.º 54, de 17 de janeiro de 1991, do Conselho da Justiça Federal 3ª Região, especializou em Execução Fiscal, a 2ª, a 26ª, a 27ª e a 28ª Varas Cíveis Federais, as quais passaram a se denominar 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Execuções Fiscais. Com a implantação das referidas Varas, houve a redistribuição dos feitos executivos que se encontravam em andamento nas Varas não especializadas da Justiça Federal, a teor do que estabeleceu o Provimento nº 55, de 25 de março de 1991. A partir de então, passou a constituir competência das Varas de Execuções Fiscais o processamento dos executivos fiscais da União Federal e os embargos a eles opostos. 4. Caso determinada, nesta instância, a expedição de Certidão Negativa com efeito de positiva enquanto, estar-se-ia cerceando o direito de defesa da autoridade fiscal, a qual não integra o pólo ativo da execução fiscal, de se manifestar acerca do caso em comento, bem como sobre a possível existência de outros débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa. 5. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados. (AI 00093493220054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA/09/10/2006 .FONTE: REPUBLICACAO.) Fls. 18/21 e 61/62: Cumpra-se o despacho da fl. 60, dando-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seguro garantia oferecido nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0048117-56.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADRIANA PATRICIA FERNANDES(SP206886 - ANDRE MESSER)

Vistos, Fls. 14/19 e 23/25: De acordo com os artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a apreciação de matéria fática, o que ocorre nestes autos. A devida notificação dos lançamentos restou demonstrada nos autos, no endereço da parte excoipiente, às fls. 31 e 37 dos autos. Se revela uma notificação simplificada, através de remessa correspondência, comprovando a intimação pessoal. Neste sentido, transcrevo jurisprudência, que fica fazendo parte da presente fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO REGULAR DO CONTRIBUINTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 145 DO CTN. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. O acórdão a quo julgou procedentes embargos à execução fiscal. A exigibilidade do crédito tributário, cujo lançamento se deu ex officio, como é a hipótese dos autos, apenas se torna legítima após a devida notificação do sujeito passivo, de modo a possibilitar o correspondente pagamento ou, conforme o caso, o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte. In casu, o agravante não juntou prova apta a demonstrar a regular notificação da agrava, seja pessoal ou editalícia, o que constitui peça essencial ao exame da pretensão recursal, de modo a restarem ausentes os elementos necessários ao convencimento do julgador. Ademais, tal atividade demandaria reexame da prova a fim de verificar a ocorrência ou não de notificação válida. Impossibilidade na via excepcional. Súmula nº 07/STJ. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 670408, Proc. 200500531014/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. José Delgado, julg. 21.06.05, DJ 08.08.05, pág. 194, grifos meus). Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, ou no silêncio ou requerendo prazo, que desde já indefiro, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0057181-90.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X AVICENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. V, ambos do Código de Processo Civil. Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da Exceção de Pré-Executividade. Int.

0006809-06.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAFICA DE ENVELOPES RELUC LTDA(SP247162 - VITOR KRITOR GUEGJIAN)

Fls. 25/38 e 53/55: Nulidade da CDA - Falta de PA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Inerte forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e a reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o ato de inscrição e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento do próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJJ DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). Finalmente, os processos administrativos são amplamente franqueados às partes. II - Bis in idem: legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas aos FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Indefiro, portanto, a alegação formulada pela parte executada em sua exceção de pré-executividade. Ausente manifestação da FN em termos de prosseguimento do feito, determino seu arquivamento nos termos do artigo 40 da LEF, devendo a parte exequente, quando tiver alguma diligência útil, requerer o desarquivamento do feito. Requerendo unicamente prazo, resta desde já indeferido. Int.

0035491-68.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FORD MODELS NEW YORK LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

Vistos, Fls. 138/139e 156/157: Considerando a manifestação da parte exequente à fl. 155v.º, confirmando o parcelamento dos créditos tributários em cobro no presente executivo fiscal, e considerando que o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN, determino a suspensão do curso do feito enquanto em curso o(s) parcelamento(s). Ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0098218-25.2000.403.6182 (2000.61.82.098218-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X ROBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA X RUY DE MELLO OLIVEIRA X MARISTELA KELLER X FAST IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0055082-07.2002.403.6182 (2002.61.82.055082-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOAO JORGE DE BARROS(SP102536 - JOSE HENRIQUE DE PAIVA MARTINS) X JOSE HENRIQUE DE PAIVA MARTINS X FAZENDA NACIONAL(SP224776 - JONATHAS LISSE E SP224776 - JONATHAS LISSE)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0050848-45.2003.403.6182 (2003.61.82.050848-4) - MINISTERIO DA FAZENDA(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CELIA MARIA MARINO RODRIGUES AYRES(SP295063B - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X CELIA MARIA MARINO RODRIGUES AYRES X MINISTERIO DA FAZENDA

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0047263-48.2004.403.6182 (2004.61.82.047263-9) - MINISTERIO DA FAZENDA(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO) X DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A X MINISTERIO DA FAZENDA(SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0086163-42.2000.403.6182 (2000.61.82.086163-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE RESIDUOS TEXTIS AZEVEDO E PONTES LTDA-ME(SP209542 - NELSON LUCERA FILHO) X COMERCIO DE RESIDUOS TEXTIS AZEVEDO E PONTES LTDA-ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos, O executado ofertou seus cálculos (fl. 122/125) com os quais concordou a exequente às fls. 130/130v.º dos autos. Desta forma, considerando a concordância expressa da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela parte executada no importe de R\$ 887,25 para junho/2016, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar o nome do beneficiário que deverá constar do ofício Requisitório que será expedido. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Int.

0098219-10.2000.403.6182 (2000.61.82.098219-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA X RUY DE MELLO OLIVEIRA X MARISTELA KELLER X FAST IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, O executado ofertou seus cálculos (fl. 148/149) com os quais concordou a exequente às fls. 153 dos autos. Desta forma, considerando a concordância expressa da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela parte executada no importe de R\$ 3.642,10 para junho/2016, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar o nome do beneficiário que deverá constar do ofício Requisitório que será expedido. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Int.

0052161-75.2002.403.6182 (2002.61.82.052161-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMERCIO DE RESIDUOS TEXTIS AZEVEDO E PONTES LTDA-ME(SP209542 - NELSON LUCERA FILHO) X COMERCIO DE RESIDUOS TEXTIS AZEVEDO E PONTES LTDA-ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos, O executado ofertou seus cálculos (fl. 81/84) com os quais concordou a exequente às fls. 89/89v.º dos autos. Desta forma, considerando a concordância expressa da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela parte executada no importe de R\$ 669,90 para junho/2016, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar o nome do beneficiário que deverá constar do ofício Requisitório que será expedido. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Int.

0010419-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSCORDEIRO LIMITADA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X TRANSCORDEIRO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, O executado ofertou seus cálculos (fl. 240/244) com os quais concordou a exequente às fls. 268 dos autos. Desta forma, considerando a concordância expressa da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela parte executada no importe de R\$ 10.366,90 para julho/2016, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar o nome do beneficiário que deverá constar do ofício Requisitório que será expedido. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2709

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010999-27.2007.403.6182 (2007.61.82.010999-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053264-83.2003.403.6182 (2003.61.82.053264-4) CREFISUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (MASSA FALIDA)(SP083939 - EDNA MARTHA MARIM SOTELO E SP218272 - JOÃO PAULO DE SIMONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREFISUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (MASSA FALIDA) X FAZENDA NACIONAL

Aguardar-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0002948-56.2009.403.6182 (2009.61.82.002948-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048822-69.2006.403.6182 (2006.61.82.048822-0) NOBELPLAST EMBALAGENS LIMITADA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Fls. 750/947: Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos trazidos. II. Fls. 266/268: Dê-se vista às partes sobre a estimativa de honorários definitivos. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, tomem conclusos para decisão sobre o mais requerido pela perita.

0002064-22.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030917-75.2011.403.6182) CENTURY INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS LTDA(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA E SP226363 - MIRVANA ENELIM VACARO CAMPIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO RANDOLI

1. Ao tempo em que proferido o decisum que recebeu a inicial do feito principal e determinou a citação da executada (embargante nestes autos), não havia se consolidado, ainda, a orientação pretoriana (hoje firme) sobre a aplicação (e em que limites) da Lei n. 11.382/2006 em relação aos executivos fiscais.2. Diante da abertura deixada pela inexistência de parâmetro jurisprudencial fechado, adotou este Juízo, naquele ensejo, postura mais inflexível, tendente a incorporar, em todos seus aspectos, as novidades então introduzidas por aquele diploma - inclusive no que se refere à possibilidade de embargar a execução mesmo sem o prévio aperfeiçoamento da garantia.3. Por isso, quando citada, à executada (aqui embargante, reitero) foi explicitamente oportunizado o direito de embargar desde logo - exatamente o que ela fez, seguindo à risca os termos do tal decisório a que me referi no item 2.4. Pois bem. Tomado esse aspecto, caberia rejeitar, sem maior digressão, a matéria preliminar suscitada com a impugnação da embargada, tendente a afirmar a inadmissibilidade, à falta de garantia, dos embargos opostos.5. Agisse este Juízo nos termos postulados pela embargada, acolhendo a aludida matéria, negaria vigência, com efeito, ao valor da fiança, desdobração natural do princípio da segurança jurídica e que, em termos processuais, se explica, muitas vezes, pela noção de lealdade.6. A isso acresce-se o fato de o multicitado decisum não ter sido objeto de recurso manejado pela embargada - circunstância que faz repugnar a dedução, hic et nunc, da tal preliminar (que fica, nessas condições, com uma aparência de oportunismo).7. A par dessas considerações, uma coisa não posso negar: como sinalizado de início, é possível dizer que a jurisprudência sobre o tema encontra-se hoje firmada, constatação que se assoma a partir do momento em a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fechou com a orientação pronunciada pela Segunda Turma, fazendo-o em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013). Essa é a ementa do referido julgado: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1991, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidenciam sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º do art. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantida com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (sublinhei)8. Em breve síntese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria ofendida, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos.9. Vista por esse ângulo, a matéria preliminar trazida na impugnação da embargada seria, pois, acolhível - não fosse o óbice, ressalve-se mais uma vez, desde antes anunciado, relacionado ao problema da lealdade/segurança/confiança.10. Conjugados os pontos, tenho, então, que, se não é possível acolher a aludida preliminar tal qual lançada (de modo a julgar extintos os embargos opostos, sem resolução de mérito), é de se reconhecer sua compatibilidade, em termos de conteúdo, com a orientação jurisprudencial a que me referi, o que autoriza/impõe a adoção de solução interdiutória, a saber, sem extinguir estes embargos, cabe suspender seu trâmite, até que sobrevenha, nos autos principais, o aperfeiçoamento da decantada condição - a garantia.11. Isso posto, determino que a parte embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80.12. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença. 13. Cumpra-se. Intimem-se.**

0044624-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034582-02.2011.403.6182) PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTÍVEIS LTDA (SP221862 - LEONARDO DE LARA E SILVA E SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA)

1. Tendo em vista os novos procuradores constituídos nos autos principais (fls. 88/89), a parte embargante deve esclarecer, dado o substabelecimento de fls. 145/7, e regularizar, se for o caso, a representação processual juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 105 dos autos da execução fiscal.

0027812-51.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000885-34.2004.403.6182 (2004.61.82.000885-6)) ARTUR PERPETUO DE OLIVEIRA (SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X INSS/FAZENDA (Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

1. Uma vez que os presentes embargos foram opostos na vigência do CPC revogado, seu recebimento deve ser analisado à luz do disposto no art. 739-A daquele diploma.2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se apressam unicamente à questão do excesso de execução. 08. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 09. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, com bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(a) embargado(a) para os fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013314-67.2003.403.6182 (2003.61.82.013314-2) - INSS/FAZENDA (Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA X HELENA CELIA PEREIRA LEITE SALLES ARCURI X SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI X CELIA REGINA PESCE SALLES ARCURI (SP147902 - EDER ALEXANDRE PIMENTEL)

Fls. 363verso.1. Prejudicado o pedido de penhora da fração dos imóveis registrados nas matrículas de fls. 341/6 perante o 1º Registro de Imóveis desta Capital/SP uma vez que inviáveis economicamente porquanto não possuem existência fática, conforme descreve o Sr. Oficial de Justiça (fls. 358/361). II.1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3) Na falta de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0020130-65.2003.403.6182 (2003.61.82.020130-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMANTEC INDUSTRIA DE PAINELS ELETRICOS LIMITADA (SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO)

1. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0030159-77.2003.403.6182 (2003.61.82.030159-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESPM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA (SP087721 - GISELE WAITMAN E SP087721 - GISELE WAITMAN) X GERALDO ROQUE DE OLIVEIRA X JOSE RENATO FERREIRA ROUX

1. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0035356-13.2003.403.6182 (2003.61.82.035356-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MADEPART S/A - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES (RS045530 - LUCIANE PERINI E RS016959 - NELSON PANTE JUNIOR)

1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0000885-34.2004.403.6182 (2004.61.82.000885-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CIVILCORP ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACA X ARTUR PERPETUO DE OLIVEIRA X GABRIEL SAYEGH(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP134643E - MAURICIO FERNANDO STEFANI E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI)

1. Fls. 287/290: A matéria será debatida e decidida nos embargos à execução. 2. Fls. 213/214 e 264/267: Promova-se o registro da penhora. Para tanto, expeça-se o necessário. 3. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0007422-12.2005.403.6182 (2005.61.82.007422-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S OU S BOMBAS LTDA(SP028247 - REGINA SBRIGHI PIMENTEL) X CELIA MARIA DUMONT LUCCI SANCHES X VERA LUCIA SHOBA DE SOUZA

1. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0012460-05.2005.403.6182 (2005.61.82.012460-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MODERE QUALY QUANTY PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA ME(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS)

1. Haja vista a informação de rescisão / indeferimento do parcelamento anteriormente noticiado, DEFIRO o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0022351-50.2005.403.6182 (2005.61.82.022351-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALUMI MOLDE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X RODOLFO ULLMANN FILHO X ESTELITA ZULMIRA ULLMANN X VANDERLEI PIROZZI X NAILOR PIROZZI ULLMANN

1. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0023164-77.2005.403.6182 (2005.61.82.023164-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENDESA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X GILMAR MELO BODEMER X ROGERIO MESQUITA VALENCA

Fls. 181 verso/1. Intime-se a parte exequente para que (i) traga aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel e, (ii) forneça, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).2. Supridas as providências, tomem os autos conclusos.3. Em não havendo cumprimento do item I.1, dou por prejudicado o pedido formulado pela exequente e, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput da Lei 6.830/80, o que desde logo se decreta. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0000881-26.2006.403.6182 (2006.61.82.000881-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HAMILTON ALTIVO COSTA DE ANDRADE(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a certidão de fls. 235, desentranhe-se o ofício expedido às fls. 233, juntando-o na demanda correta.2. Cumpra-se, com urgência, o determinado no item 1 da decisão de fls. 232. Para tanto, promova-se a conversão em renda do montante depositado (fls. 225/229), nos termos requeridos pela exequente (fls. 213/214).3. Com a resposta da instituição financeira, dê-se vista ao(a) exequente para que forneça o saldo remanescente. O exequente deverá apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.4. Dado o valor consolidado da execução, promova-se oportunamente o arquivamento sobrestado da execução, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda.5. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0018375-98.2006.403.6182 (2006.61.82.018375-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAK SOLUTION COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X ROLNEY DE ASSIS MAGALHAES

Fls. 262/4: Prejudicado o pedido, em face da decisão de fls. 255. Cumpra-se. Para tanto, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, dispensando-os, trasladando-se cópia de fls. 255/259, 262/263 e da presente decisão. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista no artigo 40, Lei nº 6.830/80, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0031745-47.2006.403.6182 (2006.61.82.031745-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA METALURGICA CEFLAN LTDA X JOAQUIM PEREIRA TOMAZ(SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA)

Fls. 152/162:1. Defiro a penhora da fração ideal pertencente ao coexecutado JOAQUIM PEREIRA TOMAZ (dos seguintes imóveis:a) registrado na matrícula n. 25.624 perante o 1º Registro de Imóveis de Jau/SP; b) registrados nas matrículas ns. 148.833 e 148.834 perante o 9º Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Providencie-se sua formalização nos termos do parágrafo 1º do artigo 845 do CPC/2015. 2. Para tanto, intime-se a parte exequente para que forneça, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor dos bens, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, providencie a formalização da penhora, como sinalizado no item 1 retro, mediante a lavratura de termo, o que, segundo o mencionado art. 845 parágrafo 1º, pode se dar independentemente da localização do (s) bem (ns). Lavrado o termo retromencionado, promova-se o registro da penhora.4. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,(iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

0048224-18.2006.403.6182 (2006.61.82.048224-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X REFLAM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP195106 - PAULO DA SANTA CRUZ E SP224252 - LUCI CLEIDE CARDOSO)

Fls. 211/5:1. Prejudicado o pedido uma vez que o endereço indicado já foi anteriormente diligenciado com resultado negativo (cf. fls. 201).2. Dê-se vista à vista para que informe a situação atual do parcelamento informado às fls. 171. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0055198-66.2009.403.6182 (2009.61.82.055198-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA X ZENA MOVEIS LTDA X LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X NASSER FARES X ADIEL FARES X JAMEL FARES X HAJAR BARAKAT ABBAS FARES X COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA - ME X LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP035165 - NELSON RUI GONCALVES XAVIER DE AQUINO E SP148413 - SERGIO JOSE DOS SANTOS)

I) Fls. 304/306: 1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevida indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.4. Uma vez(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,(ii) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora.promova-se a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.5. Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).6. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015), desde que não tenha, em seu pedido, expressamente dispensado tal providência.7. Superadas as providências do item anterior, nada mais havendo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do citado dispositivo.8. Cumpra-se. II) Fls. 378: Tudo efetivado, dê-se ciência à exequente acerca dos valores depositados às fls. 378, bem como para que requiera o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0003864-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RETIFICA ALMEIDA LIMITADA ME(SP140065 - CLAUDIO ARAP MENDES)

1. Cumpra-se a decisão prolatada às fls. 110/1, promovendo-se o traslado de cópia para os autos dos embargos à arrematação, dispensando-os. 2. Fls. 131/2: Intime-se o arrematante para, em querendo, apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Diante do lapso decorrido, dê-se vista ao exequente para informar a situação do parcelamento referido, no prazo de 30 (trinta) dias.

1. Deixo, por ora, de apreciar os pedidos formulados. Manifeste-se conclusivamente a parte exequente acerca do alegado parcelamento informado às fls. 129/191. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. Na eventual inércia da parte exequente, suspendo a presente execução, nos termos do art. 922 do CPC/2015, uma vez que os documentos apresentados pela parte executada indiciam parcelamento.3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0034582-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP221862 - LEONARDO DE LARA E SILVA)

1. Tendo em vista os novos procuradores constituídos (fls. 89), a parte executada deve esclarecer, dado o substabelecimento de fls. 102/104, e regularizar, se for o caso, a representação processual juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Sobre a nomeação efetivada (cf. fls. 148/155 dos embargos apensos), a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(is); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assinará, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.

0035901-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NELSON RUBENS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(PO67699 - ALINE MILANEZ RIBEIRO) X ELIANE LUIZA FERREIRA BOTEGA X NELSON RUBENS BOTEGA

Fls. 313/4: 1. A coexecutada NELSON RUBENS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. não experimenta legitimidade para, em nome próprio, formular pretensão pertinente ao patrimônio jurídico alheio - o do coexecutado Nelson Rubens Botega.2. Ainda que assim não fosse, é de se consignar que o pedido formulado deve ser desprovido, pois: (i) ou o salário que o coexecutado receberia lhe é pago por interposta pessoa (no caso a empresa NELSON RUBENS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.), o que desqualifica a afirmada natureza salarial sustentada, inviabilizando, sob tal argumento, a liberação dos valores constritos (uma vez não abrangidos por causa alguma de impenhorabilidade), (ii) ou a importância que o coexecutado NELSON RUBENS BOTEGA recebe é, de fato, salário, porém recebido, total ou parcialmente, em circunstâncias aparentemente tendentes a frustrar o cumprimento das obrigações tributárias correspondentes - situação que, se não desautoriza de plano o desbloqueio almejado, também não o recomenda, ao menos até que seja elucidada.3. Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 313/4 e determino o prosseguimento do feito nos termos da decisão de fls. 304/5. Para tanto, haja vista o certificado às fls. 312, expeça-se carta de intimação do coexecutado NELSON RUBENS BOTEGA.4. Após, aguarde-se o decurso do prazo previsto no item 6 da decisão suprarreferida. Decorrido, promover-se-á o integral cumprimento dos itens remanescentes da decisão de fls. 304/5, abrindo-se vista em favor da União, após, oportunidade em que deverá ser por ela requerido o que de direito.

0057889-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLISEUM TINTAS TECNICAS LTDA - EPP(SP324924 - JOANNE ANUNCIACÃO SANT ANA)

1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuassem o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de COLISEUM TINTAS TECNICAS LTDA - EPP (CNPJ nº 00.892.917/0001-48), limitada tal providência ao valor de R\$ 179.923,83, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor inferior), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomem os autos conclusos.

0020101-29.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROSA MARIA MACAES COUTINHO X BENEDITO SILVEIRA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0029939-93.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BI - EDUCACAO INTERNACIONAL LTDA - EPP(SP357557A - RAFAELLE SENA DE SOUZA)

1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuassem o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de BI - EDUCACAO INTERNACIONAL LTDA - EPP (CNPJ nº 09.439.169/0001-17), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.545.039,00, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor inferior), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.14. Com a intimação a que se refere o item anterior (13), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0007948-27.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CELSO MENNICILLO SERVICOS - ME(SP338962 - VANESSA DE LAURI GONCALVES RIBEIRO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0008752-92.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUCAR CONSTRUCAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP068139 - RITA DUARTE SILVA)

1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de CONSTRUCAR CONSTRUCAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME (CNPJ nº 10.774.616/0001-73), limitada tal providência ao valor de R\$ 2.231.207,05, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(j) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do esaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.14. Com a intimação a que se refere o item anterior (13), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0028474-15.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIDINFO REPRESENTACOES LTDA - ME(SP188955 - FABIO FELIX MAIA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0031020-43.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HIPERION AUTOMACAO LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0027294-27.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARMCO DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

I) Fls. 35/37: Uma vez(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(ii) o pagamento de precatório, defiro o pedido formulado pela exequente. Para tanto, comunique-se, via correio eletrônico, a 21ª Vara Federal Cível desta a Subseção Judiciária a penhora no rosto dos autos do processo nº 0031148-24.1992.403.6100 relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, lavre-se termo de penhora em Secretaria. II. Fls. 40/47: Uma vez que o montante pago no precatório não é suficiente para garantir de forma integral a execução (fls. 36) e tendo em vista os bens ofertados, deverá a executada trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); c) a qualificação completa daquele que assinará, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 247

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058670-17.2005.403.6182 (2005.61.82.058670-4) - MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a embargante requer a declaração de quitação dos valores pagos na Justiça do Trabalho e abatimento de outros pagamentos promovidos de forma espontânea a título de FGTS e que não foram considerados pela Embargante, quando do ajuizamento da Execução Fiscal nº 2002.61.82.056912-2. Narra a Embargante, em síntese, que a Execução Fiscal mencionada deverá permanecer suspensa até julgamento final da Ação Anulatória 2003.61.82.029447-2, em trâmite perante o Juízo da 13ª Vara Federal Civil, por conexão, na medida em que se discute, naquela ação, a irregularidade da exclusão da Embargante do Refis por supostos débitos de FGTS, e a desconstituição de tais débitos, visto que teriam sido pagos espontaneamente ou por homologação em reclamações trabalhistas. Aduz que, ainda que fosse o caso de prosseguir com a execução, haveria excesso de cobrança, haja vista que não foram abatidos inúmeros montantes quitados posteriormente ao ajuizamento do feito, de modo que a certidão de dívida ativa não se encontraria líquida. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 111/116 e 118/120. Embargos recebidos com efeito suspensivo (fls. 121). A Embargada apresentou impugnação (fls. 123/133) argumentando com a inexistência de prova documental da conexão alegada e do depósito judicial do valor do crédito, a fim de suspender a execução fiscal. Alegou a competência do juízo de execução fiscal para conhecer da ação de nulidade do débito fiscal, aduzindo que os documentos trazidos aos autos não são hábeis para se comprovar a realização de pagamentos ao FGTS e consequente o abatimento, constituindo prova inequívoca que abale a presunção de certeza e liquidez da CDA. As fls. 137/143 foi proferida sentença julgando improcedentes dos embargos à execução. A Embargante interps recurso de apelação às fls. 146/170. Contrarrazões de apelação às fls. 178/183O E. TRF deu provimento ao apelo da Embargante para anular a sentença proferida a fim de que os embargos permaneçam suspensos até o julgamento definitivo, com trânsito em julgado, da ação anulatória (fls. 213/217, 221/222, 233/236). As fls. 246/261 a Embargante noticiou o trânsito em julgado da ação anulatória, requerendo a integral procedência dos Embargos. Manifestou-se a Embargada às fls. 269/273, requerendo a improcedência dos embargos. É síntese do necessário. Decido. No caso presente reconheço a ocorrência de coisa julgada entre estes embargos e a ação anulatória nº 2003.61.00.029447-2, em trâmite perante o Juízo da 13ª Vara Federal Civil de São Paulo. O pedido final formulado nesta ação cinge-se à declaração de quitação dos valores pagos na Justiça do Trabalho e abatimento de outros pagamentos promovidos de forma espontânea a título de FGTS e que não foram considerados pela Embargante. Na ação anulatória pretende a Embargante, autora da ação, o afastamento do ato que determinou a sua exclusão do REFIS e o reconhecimento das quitações procedidas na Justiça Trabalhista dos valores do FGTS pagos diretamente aos ex-empregados, ou montantes por eles renunciados, como forma de desconstituir o crédito tributário no que concerne a esses montantes, declarando-se a quitação dos haveres ou então, apurando-se o real montante devido (fls. 60). Note-se que os presentes embargos, apesar de apresentarem roupagem diferente, são mera reprodução da ação ordinária supramencionada, uma vez que contém as mesmas partes, causa de pedir e pedido. A ação anulatória transitou em julgado, tendo havido decisão parcialmente favorável à parte autora para condenar a União Federal a ajustar os autos de infração nºs NDFG 146.860, 149.820, 39170, 53626, 149821, 193.969 e 180359, objeto das Execuções Fiscais nºs 2002.61.82.5612-1, 2002.61.82.56913-4, 2002.61.82.56914-6, 2002.61.82.56915-8 e 2002.61.82.56916-0, excluindo as dívidas de FGTS recolhidas espontaneamente pela autora, bem como os encargos moratórios sobre ela incidentes, e os valores pagos diretamente aos empregados perante a Justiça Trabalhista, tudo consoante apurado em perícia, bem como os reflexos do encargo previsto no 4º do art. 2º, da Lei 8.844/94 sobre esses valores excluídos (fls. 200/201), restringindo-se, contudo, a condenações e acordos trabalhistas feitos antes de 10/09/97 (fls. 251/254). Por conseguinte, o afastamento do excesso de execução alegado decorre logicamente do cumprimento daquele julgado, mediante a adequação do cálculo dos valores inseridos nas CDAs, com os ajustes e abatimentos determinados na sentença transitada em julgado. Consoante remansosa jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do C. Superior Tribunal de Justiça, é perfeitamente cabível o reconhecimento de litispendência e coisa julgada entre embargos à execução fiscal e ação declaratória de inexistência do débito, se ambas as ações, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, conduzam ao mesmo resultado em caso de eventual provimento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR, AJUIZADA PARA A DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a configuração da litispendência ou da coisa julgada, devem estar presentes, nos termos do parágrafo 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil, a triplíce identidade: de parte, de causa de pedir e de pedido. 2. Caracterizada a triplíce identidade, é de se reconhecer a litispendência entre ação anulatória e embargos de devedor ajuizados em face da mesma dívida. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1.363.437/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp nº 208.266/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 14/05/2013). 3. Não é o caso de conexão, mas de litispendência, não se aplicando, pois, a suspensão prevista no artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. 4. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF-3, AC 2052198, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 02/09/2015) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inclusão do encargo legal. Traslade-se cópia desta sentença, bem como das decisões de fls. 189/201 e 251/261 para os autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.056912-2. Certificado o trânsito em julgado, desampense-se os autos, remetendo-os ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0029875-59.2009.403.6182 (2009.61.82.029875-5) - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS ESTADO SAO PAULO (SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Converto o julgamento em diligência. Melhor analisando os autos, verifico que a solução da lide demanda conhecimento técnico para análise da documentação apresentada pela Embargante. Assim, reconsidero o despacho de fls. 434 e defiro a realização da prova pericial contábil. Nomeio Perito o Sr. Gerson Luís Torrano, com endereço na Rua Giovanne da Conegliano, 750, apto. 11-A - CEP.04186-020, São Paulo - SP, telefones (11) 2331-9117 e (11) 98116-2183, e-mail: glt.perito@hotmail.com, para realização da perícia. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Após, intime-se o Sr. Gerson Luís Torrano, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. Com a resposta, intem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias. l.

0035443-56.2009.403.6182 (2009.61.82.035443-4) - JOAO BAPTISTA MONTEIRO (SP192353 - VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Denota-se dos documentos apresentados pela Embargante que houve a propositura de Ação Anulatória para discussão do débito executado, na qual foi proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado (fls. 230), tendo, porém, o E. TRF da 3ª Região dado parcial provimento à apelação da parte autora para anular o auto de infração, relativo ao crédito tributário executado. Deste modo, entendendo necessária a suspensão deste feito até o desfecho daqueles autos, conforme requerido pela Embargada. Posto isso, suspendo o curso dos presentes Embargos à Execução Fiscal até o julgamento definitivo da Ação Anulatória nº 0019889-70.2008.403.6100, nos termos do artigo 313, inciso V, a), do Novo Código de Processo Civil, cabendo ao Embargante promover o regular prosseguimento do feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0025364-52.2008.403.6182. Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. lnt.

0048173-02.2009.403.6182 (2009.61.82.048173-0) - CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO (SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer o reconhecimento da nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.842.802-5, que embasa a Execução Fiscal nº 2009.61.82.021586-0. Narra o Embargante que foi autuado em 06/12/2005, com a lavratura da NFLD 35.842.802-5, em razão de divergências no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no período de 07/2004 a 11/2004, deixando, contudo, a autoridade fiscal de considerar os valores apurados e declarados em DCTF, devidamente pagos, bem como aqueles depositados judicialmente (cota patronal), no bojo da Ação Declaratória nº 2004.61.00.017853-1, em que discute o direito à imunidade da quota patronal, conforme previsto na Lei 1572/77, por se tratar de associação beneficente, social e científica, sem fins lucrativos. Aduz, ainda, ser reconhecidamente uma entidade declarada de utilidade pública nas esferas Municipal, Estadual e Federal, dispoendo de Certidão Nacional de Assistência Social - CNAS, que confirma a sua qualidade de portadora do CEBAS e Certificado de Utilidade Pública Federal, emitido em 30/07/2007 pela Secretaria Nacional de Justiça. Alega que apesar de ter sido proferida sentença de improcedência do pedido formulado na ação declaratória mencionada, pelo descumprimento de apenas um dos requisitos do artigo 55 da Lei 8212/91, qual seja ser portadora do registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, obteve o deferimento da renovação do CEBAS, expressamente para o período de 13/11/2006 a 12/11/2009, por força da Resolução 03 de 23/01/2009, anteriormente à publicação da referida decisão judicial, ocorrida em 04/02/2009. Argumenta fazer jus à imunidade da cota patronal previdenciária, desde o início de suas atividades, inclusive os exigidos no processo de execução fiscal, os quais encontram-se depositados judicialmente ou pagos. Insurge-se, outrossim, contra a atualização do débito pela taxa SELIC, requerendo a sua substituição por juros de 1% ao mês e a exclusão do encargo legal do Decreto-Lei 1025/69, alegando ofensa ao princípio da igualdade, devendo ser fixados os honorários advocatícios, nos moldes previstos no artigo 20, 4º do CPC. Juntou documentos às fls. 44/118. Emenda à inicial às fls. 122/123. Em aditamento à inicial (fls. 126/132) o Embargante sustentou que obteve o deferimento do pedido de renovação do CEBAS para o período de 16/07/2003 a 15/07/2006, que envolve o período em cobrança, bem como que comprovou perante o Ministério da Saúde o preenchimento dos requisitos da Lei 12.101/2009 para a emissão do Certificado de entidade beneficente de assistência social. Emenda à inicial às fls. 136/183. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 185/186). A Embargada apresentou impugnação (fls. 188/211), arguindo, em preliminar, a necessária revogação do efeito suspensivo concedido, dada a ausência de requisitos legais e a litispendência no tocante à alegação de imunidade, previamente discutida nos autos da Ação Ordinária 2004.61.00.017853-1. No mérito, alegou a não comprovação documental de fundamentos concretos e específicos, aptos a anular o lançamento fiscal, e tampouco da imunidade tributária averçada. Sustentou, ainda, a falta de provas de que os depósitos efetuados nos autos da ação ordinária 2004.61.00.017853-1 se referem ao débito em cobrança, se prestando para o fim de suspensão da exigibilidade com base no artigo 151, II, do CTN. Argumentou com certeza e liquidez do título, fazendo-se necessária a manifestação do órgão da Secretaria da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte quanto a eventual exigência fiscal, face à alegação de pagamento e depósitos judiciais trazidos aos autos. Alegou, também, a não comprovação dos requisitos legais para o gozo da imunidade tributária, ressaltando que a CDA não se refere apenas a contribuições para a seguridade social, incluindo, ainda, as contribuições sociais gerais (salário educação, SENAC, SESC, SEBRAE) e contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao INCRA. Sustentou a legalidade dos encargos e acréscimos aplicados ao débito, requerendo a improcedência dos embargos à execução fiscal. Manifestou-se a Embargada às fls. 215/234 informando que a Receita Federal do Brasil analisou a alegação de pagamento do embargante, concluindo pela manutenção da inscrição, visto que os documentos apresentados já foram considerados pela Fiscalização. Intimadas a especificar provas, as partes reportaram-se aos documentos já colacionados aos autos. As fls. 244/249 a Embargada requereu a juntada de documento oriundo do processo administrativo relativo à isenção previdenciária. Manifestação da Embargada às fls. 252/260. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. No caso presente afasto a ocorrência de litispendência parcial entre estes embargos e a ação ordinária nº 0017853-94.2004.403.6100 (artigo 2004.61.00.017853-1), em trâmite perante o Juízo da 22ª Vara Federal Civil de São Paulo. Nota-se que as ações contêm as mesmas partes e causa de pedir, sendo diversos os pedidos, já que na ação declaratória busca-se o reconhecimento da imunidade à contribuição previdenciária e nos embargos à execução, a desconstituição do ato administrativo de lançamento, oriundo de auto de infração lavrado pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias, contribuições de terceiros e contribuições de intervenção no domínio econômico, do período de 07/2004 a 11/2004 (fls. 222/223). Trata-se, quando muito, de mera prejudicialidade externa, que poderia resultar na eventual suspensão do feito até o deslinde da ação declaratória precedente. Entretanto, referida suspensão não foi requerida por nenhuma das partes. No mérito, o pedido é improcedente. Como é cediça, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício avertido. O Embargante alega a inexigibilidade do crédito tributário executado, sob os seguintes fundamentos: i) os valores apontados como divergentes no Discriminativo Analítico de Débito encontram-se pagos ou depositados judicialmente nos autos da Ação Ordinária nº 2004.61.00.017853-1; ii) está sujeita aos efeitos do artigo 55 da Lei 8212/91 que prevê a imunidade dos débitos executados, eis que atende a todos os requisitos da lei; iii) a inconstitucionalidade da taxa Selic; iv) o encargo legal do Decreto-Lei 1025/69 fere o princípio da igualdade. Quanto ao primeiro ponto, cumpre consignar que a documentação trazida aos autos pela Embargante foi apreciada pelo setor competente da Receita Federal do Brasil, que concluiu pela subsistência da cobrança, visto que as guias do período de 07/2004 a 11/2004, inclusive aquelas de recolhimento junto à Caixa Econômica Federal, já haviam sido apresentadas à fiscalização e devidamente deduzidas por ocasião do lançamento do débito (vide fls. 216 e seguintes). No tocante à imunidade tributária averçada, o artigo 195, 7º da Constituição Federal assegurou às entidades beneficentes de assistência social isenção ao recolhimento das contribuições sociais. Referida isenção, na verdade inatente (Precedente: RMS 22.192-9/DF, Relator Ministro CELSO DE MELLO, publicado no DJ em 19/12/96), no entanto, não é automática, pois está condicionada ao atendimento das exigências estabelecidas em lei, que se encontram fixadas no artigo 55 da Lei 8.212/91, em sua redação original, conforme decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2028 MC/DF, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 16/06/2000 e, na sucessora, Lei 12.101/2009. Segundo entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal a imunidade prevista no artigo 195, 7º, da constituição não abrange as contribuições destinadas a terceiros (RE 849126 AgR, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 03-09-2015 PUBLIC 04-09-2015). A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais orientou-se no sentido de afastar o alcance da imunidade às contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA), eis que possuem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico. Confrimam-se as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. SEBRAE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. DESNECESSIDADE. CRIAÇÃO POR MEIO DE LEI. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 8.212/91. IMUNIDADE. ART. 195, 7º DA CF. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. INCIDÊNCIA LÍDMIA. 1. O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE tem natureza de entidade beneficente decorrente da própria legislação, visto que, trata-se de entidade criada por lei. Assim sendo, dispensa-se o Certificado de Entidade Beneficente e o Registro de Fins Filantrópicos para que possa gozar de imunidade tributária. 2. Não procede a alegação da apelante sobre a necessidade de comprovação por parte do autor do preenchimento dos requisitos para gozar da isenção fiscal prevista na Lei n.º 2.613/55, uma vez que tendo sido a Entidade-Autora criada por lei, dispensa-se Certificado e Registro de Fins Filantrópicos. (AC 0019727-47.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.944 de 11/01/2013). 3. No que se refere ao pedido deduzido na inicial para não recolhimento das contribuições a terceiros, a jurisprudência desta egrégia Corte é no sentido de que tais contribuições se caracterizam como contribuições de intervenção no domínio econômico, e, portanto não abrangidas pela isenção dada às contribuições para a Seguridade Social. 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio

econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações.(AMS 0014230-37.2014.4.01.3801 /MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 20/05/2016). 5. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relator Desembargador Federal HERCULES FAJÓSES, Sétima Turma, e-DJF1 de 08/07/2016)TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91 - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS (FNDE, INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE) - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - APELO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA, COM OUTRO FUNDAMENTO. 1. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a imunidade da cota patronal da contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo 7º do seu artigo 195 (São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei). 2. Não há necessidade de lei complementar para regulamentação do referido dispositivo constitucional, pois a CF/88, quando pretende que seus dispositivos sejam regulamentados por lei complementar, o diz de modo expresso, como faz, por exemplo, nos artigos 155, inciso XII, 161 e 163. Na verdade, não poderia a lei ordinária modificar o conceito de entidade beneficente de assistência social ou limitar a extensão da própria imunidade, mas a ela cabe o estabelecimento de normas de constituição e funcionamento de entidades beneficentes de assistência social. 3. A concessão da imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da atual Carta Magna deve observar os requisitos contidos na Lei nº 8.212/91, artigo 55, que a regulamentou. 4. No entanto, está suspensa a eficácia das alterações introduzidas pelo artigo 1º da Lei nº 9.732/99, que deu nova redação ao inciso III do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 e acrescentou os parágrafos 3º, 4º e 5º, e os artigos 4º, 5º e 7º, em face da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028 MC / DF (DJ 16/06/2000, pág. 00030). Na verdade, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não afastou a validade dos requisitos impostos pela lei ordinária, para a caracterização da imunidade, desde que não alterem o conceito de entidade beneficente previsto na Constituição Federal. 5. No caso, considerando que a autora, à época do ajuizamento da ação, preenchia cumulativamente os requisitos legais, a procedência da ação é medida que se impõe, para reconhecer o seu direito à imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da atual Constituição Federal, enquanto cumprir os requisitos contidos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, sem as alterações introduzidas pela Lei nº 9.732/98. 6. A contribuição ao INCRA, instituída pela Lei nº 2.613/55, artigo 6º, parágrafo 4º, é devida por empresa urbana. Precedentes (STF, AgRg no Ag 663176 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 14/11/2007, pág. 00054; STJ, AgRg no EAg nº 889124 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 23/06/2008, pág. 01). 7. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9.424/96 (Súmula nº 732, do Egrégio STF). 8. As contribuições devidas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial- SENAC e ao Serviço Social do Comércio - SESC, criadas pelos DL 8.621/46 e 9.853/46, respectivamente, foram recepcionadas pela CF/88 (art. 240), devendo ser suportadas pelos estabelecimentos comerciais. Precedentes desta Egrégia Corte Regional. 9. As empresas prestadoras de serviço que auferem lucros também são consideradas estabelecimentos comerciais, estando sujeitas às contribuições ao SESC e ao SENAC, conforme entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 431347 / SC, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 25/11/2002, pág. 180). 10. A contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Precedente do Egrégio STF (RE nº 296266 / SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 27/02/2004, pág. 00022). 11. E não é o caso de estender a imunidade estabelecida pelo artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal às contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), pois ela se restringe à cota patronal da contribuição previdenciária. Precedentes desta Egrégia Corte. 12. Os juros de mora incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças transitadas em julgado anteriormente a 01/01/96, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9250/95. 13. Tendo em conta que foi atribuído à causa o valor de R\$ 251.254,81 (duzentos e cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos), bem como a simplicidade da causa e a singularidade do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser mantidos em 5% (cinco por cento) dos valores a repetir, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 14. Apelo da autora improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. Sentença mantida, com outro fundamento. (TRF-3, APELREEX 1900145, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2016)Observo que a Embargante intentou ação declaratória para o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre a autora e o INSS, com relação aos recolhimentos da cota patronal da contribuição previdenciária (fls. 93/106), cujo pedido foi julgado improcedente pelo Juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo em vista a não comprovação do atendimento dos requisitos legais do artigo 55, da Lei 8.212/91 concernentes à apresentação do certificado de entidade beneficente de assistência social, com validade posterior a 28/02/1999 (fls. 113/115). Conforme se extrai dos elementos dos autos, o processo administrativo do pedido de renovação que produziria efeitos no período de 16/07/2003 a 15/07/2006 - o qual aproveitava os débitos ora em discussão - foi protocolado em 18/07/2003, e, por isso, considerado intempestivo, a vista do término de validade a certidão anterior (28/02/1999). Como é cediça, a renovação da CEBAS possui natureza declaratória, produzindo efeitos da data do protocolo. De seu turno, a intempestividade de tal pleito acarreta a interrupção do usufruto da imunidade. Consoante o parecer da autoridade da DIORT/DERAT, juntada às fls. 245/249 dos autos, em 24/09/2004, foi indeferido, pelo setor competente do INSS, pedido de reconhecimento de isenção das contribuições sociais (Protocolo 35462.001852/2004/01), em decorrência do descumprimento, pelo interessada, do inciso II, do artigo 55 da Lei 8.213/91 (vide item 23) e o pedido de reconsideração da decisão de indeferimento não foi acolhido por inexistência de previsão legal (item 26), sendo que o Centro de Hematologia de São Paulo não formulou novo pedido de isenção (item 27). Na hipótese em tela, em que pesem as alegações da Embargante, não trouxe aos autos a CEBAS com validade do período 16/07/2003 a 15/07/2006, publicada em conformidade com o artigo 39 da MP 446/2008, mencionada na pesquisa de histórico, a fls. 130/131. Além disso, referido documento foi confrontado no parecer DIORT/DERAT nos seguintes termos transcritos: 31. Relativamente às certificações como entidade beneficente de assistência social, concedidas ao CHSP, constam, nos subitens abaixo, anotações extraídas do SICNAS (Sistema de Informações do Conselho Nacional de Assistência Social), de uma Certidão do MDS datada de 03/07/2008, de Resoluções do MDS decorrentes da aplicação da MP 446/2006, e do sítio do Ministério da Saúde - MS: Através do processo nº 289996.025066/1994-19, obteve, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Resolução CNAS nº 205/1996) com validade para o período de 28/02/1996 a 27/02/1999. Considerando que a validade do certificado resultante do processo nº 289996.025066/1994-19 expira em 27/02/1999, o próximo certificado a ser obtido deveria abranger o período de 28/02/1999 a 27/02/2002. Nesse intervalo de tempo não foi concedido CEBAS para o Centro de Hematologia de São Paulo. De acordo com uma Certidão expedida, em 03/07/2008, pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, o Centro de Hematologia de São Paulo protocolizou, intempestivamente, pedidos de renovação do CEBAS sob os nºs 71010.000318/2003-71 (16/07/2003) e 71010.003563/2006-82 (04/12/2007). O processo nº 71010.000318/2003-71 foi indeferido pela Resolução CNAS nº 222/2007 (DOU de 18/12/2007) e o processo nº 71010.003563/2006-82 aguardava análise. Levando-se em conta que a validade do certificado oriundo do processo nº 289996-025066/1994-19 expira em 27/02/1999 os próximos certificados a serem obtidos deveriam abranger o período de 28/02/1999 a 27/02/2002. Nesse intervalo de tempo não foi concedido CEBAS para o Centro de Hematologia de São Paulo. A tela Informações Sobre Registros e Certificações do SICNAS informa que os certificados solicitados nos processos nºs 71010.000318/2003-71 71010.003563/2006-82 foram deferidos por força da MP 446/2008. Os dados fornecidos na citada tela do SICNAS merecem uma criteriosa investigação, sobre como ocorreu a inclusão dos mesmos, porquanto foi deferido, pela Resolução MDS nº 3/2009, apenas o processo nº 71010.003563/2006-82 cujo CEBAS, de acordo com essa resolução, compreende o período de 13/11/2006 a 12/11/2009. No entanto, nas demais Resoluções do MDS (nºs 7, 8, 10; 13; 14 e 15), fundamentadas nos arts. 36, 37, 38 e 39 da MP 446/2008, não consta o deferimento do pedido de renovação formulado no processo nº 71010.000318/2003-71. Desse modo, se inexistiu deferimento para esse último, não poderia ter havido o deferimento, pela MP 446/2008, do processo nº 71010.003563/2006-82 pois não é possível renovar o que não existe mais. Consta, numa relação de pedidos de renovação do CEBAS, divulgada pelo MDS, que o processo nº 7100.05206/2009-14 de 25/05/2009 (data inexistente nas telas do SICNAS) foi remetido para o Ministério da Saúde através do Ofício nº 59. Em listagem publicada pelo Ministério da Saúde, em 28/08/2012, figura o deferimento do pedido de renovação formulado no processo 71000.052067/2009-14, em 25/11/2011, através da Portaria 0785/2011. Repete-se, aqui, a incongruência já comentada: renovação de um certificado inexistente em razão do imediatamente anterior - processo 71010.003563/2006-82 não ter, efetivamente, renovado nada. Noutra listagem, atualizada pelo Ministério da Saúde em 18/03/2013, há indicação de novo pedido de renovação, protocolado, intempestivamente, em 10/05/2012, e convertido em diligência. Além de dar prosseguimento a outra renovação partindo de um deferimento anterior não comprovado. Deste modo, as alegações e documentos apresentados pela Embargante não podem ser acolhidas por este Juízo como suficientes ao reconhecimento do direito alegado para fins de desconstituição do lançamento fiscal. Em virtude do artigo 13 da Lei nº 9.065/95, a partir de 01 de janeiro de 1996 a cobrança de juros aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública se dá pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, que contempla juros e correção monetária. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. O encargo previsto no artigo 25 do Decreto-Lei 1.025/69 é devida, pois por constituir receita da União e não despesa, integra a dívida ativa da Fazenda Pública (REsp 1.304.076/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 14.8.2012). O Colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se pela legalidade da cobrança de que trata o artigo 1º do Decreto 1025/69, conforme se colhe deste julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO AO REFIS. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 10.180/2001. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REDUÇÃO OU EXCLUSÃO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. PRECEDENTES. 1. Não há amparo jurídico para interpretar legislação tributária que tem por finalidade conceder um favor fiscal ao contribuinte, como é o caso que permite a sua adesão ao programa REFIS, que conduz a agravar, financeiramente, o devedor, com a imposição de assumir o pagamento de honorários advocatícios, mesmo em causa tramitando em juízo, por ter que desistir desta para que possa regularizar a sua situação. 2. O contribuinte, ao aderir ao REFIS, pretende regularizar a sua situação fiscal. Exigir mais verba honorária na fase da desistência obrigatória dos embargos, para ser possível a aludida adesão, além de ir de encontro ao pretendido pela legislação que outorgou o mencionado benefício, é exigir-se, duplamente, a verba honorária. 3. A Lei nº 10.189/2001 não é aplicável na esfera judicial quando há desistência de embargos à execução para adesão ao programa do REFIS. O art. 5º, 3º, que fixa o limite de 1% referente a honorários advocatícios, remetendo ao 3º, do art. 13, da Lei nº 9.964/2000, rege-se, tão-somente, à composição amigável na via administrativa. 4. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não recolhidos. 5. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.569/77. 6. A partir da Lei nº 7.711/88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 7. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de ser reduzido o percentual de 20% fixado no DL nº 1.025/69. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. 8. Precedentes desta Corte Superior. 9. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto. (REsp 503181, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 02/06/2003, p. 224) - destaqui. Em se tratando de uma espécie de restituição aos cofres públicos das despesas relativas ao ajuizamento da ação executiva, devida pelo contribuinte inadimplente a partir do momento da inscrição na Dívida Ativa, não poderá ser excluída do montante do débito, mas apenas reduzido o seu percentual, na hipótese de pagamento anteriormente à remessa da CDA para ajuizamento da ação executiva, conforme prevê o artigo 3º do Decreto-Lei 1569 de 08/08/1977. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 021586-40.2009.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0038654-66.2010.403.6182 - JOVITA DARCIJA CODJAIAN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer a declaração de prescrição do crédito tributário objeto da Execução Fiscal nº 1999.61.82.001852-9. Alega a Embargante, em síntese, a ocorrência de prescrição da pretensão executória, face à ausência de citação da devedora, bem como a consumação da prescrição intercorrente, dada a inércia da Exequente em promover o eficiente andamento da execução fiscal. Aduz que o inadimplemento tributário não constitui violação apta a ensejar a responsabilização de terceiros (sócios). Argumenta com a nulidade do título executivo, por falta de descrição da origem e discriminação de valor, ressaltando que foi processada e absolvida na esfera criminal, o que torna os pagamentos realizados cabais e legais. Juntou documento. Às fls. 32 os embargos foram recebidos com suspensão da execução. A Embargada apresentou impugnação (fls. 33/171) alegando, em preliminar, a insuficiência de garantia do juízo e a conclusão de qualquer alegação futura relativa à origem do débito. No mérito, alegou a regularidade da citação e a interrupção da prescrição para todos os devedores solidários. Salienta que entre a data da constituição do crédito, com a inscrição em dívida ativa (06/08/1998), e a data em que foi ordenada a citação (fevereiro/1999), ou a data de sua efetivação, em 13/11/1999, não decorreu o prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN. Aduz que a certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais, gozando da presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo, inexistente nos autos. Juntou documentos e cópia do processo administrativo de tomada de contas especial. Às fls. 172/183 a Embargante juntou documentos relativos à sua absolvição na esfera criminal e impugnou o valor exequendo de R\$15.119.036,89, afirmando que o valor correto da cobrança, expresso em boleto enviado pelo INSS, é de R\$102.055,95. A Embargante juntou procuração às fls. 184/186. A Embargada manifestou-se às fls. 201/207, requerendo a improcedência dos embargos. Após a concessão de prazo e vista fora de Cartório, a Embargada apresentou informações sobre a composição dos valores em cobrança (fls. 224/229). É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Como é cediça, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção relativa de certeza e liquidez, devendo, para tal, observar aos seguintes requisitos expressos no artigo 2º, 5º, da Lei 6.830, verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. A Certidão de Inscrição em Dívida Ativa mostra-se deficitária em relação aos requisitos legais mencionados. O título executivo tem como origem a tomada de contas especial (Processo nº 35097.011507/97-66), relativa ao ressarcimento ao erário de valores pagos a Embargante a título de benefício previdenciário, concedido de forma supostamente fraudulenta. Com efeito, a falta de base jurídica para a concessão de benefício enseja tanto a interrupção do pagamento quanto a reposição aos cofres públicos, observadas, à evidência, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, posto que não há na Lei nº 8.213/91, amparo para a sua imediata inscrição em dívida ativa. Nesta senda, a cobrança de benefício pago indevidamente a segurado, fundada em ato administrativo, não constitui dívida ativa não tributária, sendo inadequada a propositura de execução fiscal, conforme orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1350804, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE de 28/06/2013) Nessa mesma linha, segue a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula nº 393/STJ) 4. Os valores relativos a benefício previdenciário concedido mediante suposta fraude não se inserem no conceito de dívida ativa não tributária, por ausência do requisito de certeza, não sendo adequada a sua cobrança através de execução fiscal. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1350804/ PR, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 28/06/2013; AgRg no AREsp nº 134981 / AM, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 22/05/2012; REsp nº 1172126 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 25/10/2010; REsp nº 440540 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 01/12/2003, pág. 262; REsp nº 439565 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 11/11/2002, pág. 160). 5. Conforme entendimento do Egrégio STJ, adotado em sede de recurso repetitivo, é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da execução fiscal pelo acolhimento de exceção de pré-executividade (REsp nº 1185036 / PE, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 01/10/2010). 6. Apelo e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida. (AC 1905160, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/08/2016) - destaquei. Forçoso, pelo exposto, o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ante a ausência dos requisitos legais de validade. Fica prejudicada, por conseguinte, a análise das demais alegações suscitadas pelas partes. Posto isso, julgo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 31.953.758-7, objeto da Execução Fiscal nº 1999.61.82.001852-9. Custas na forma da Lei. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.82.001852-9. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0048320-91.2010.403.6182 - TIME INDL/ LTDA X MARIO PICCIARELLI X RICARDO PICCIARELLI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO)

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que os Embargantes postulam a extinção da Execução Fiscal nº 0528541-84.1996.403.6182, tendo em vista a nulidade do título executivo. Alegam os embargantes, em síntese, que se operou a decadência do direito ao lançamento dos créditos tributários, relativos aos períodos de 05/89 a 12/91, bem como que ocorreu a prescrição em relação aos sócios, posto que a citação foi efetuada após cinco anos da constituição definitiva do crédito, com a inscrição em dívida ativa. Sustentam, ainda, a nulidade da penhora, vez que recaiu sobre bem com alienação fiduciária e necessária juntada aos autos do processo administrativo tributário que embasou as inscrições em dívida ativa. No mérito, insurgem-se contra os encargos aplicados ao débito, argumentando: a ilegalidade da cumulação de juros moratórios e multa moratória; a necessidade de redução da multa a níveis compatíveis com a realidade atual; o cálculo dos juros deverá ser efetuado sobre o valor principal, sem correção monetária; a ilegalidade e inconstitucionalidade da SELIC; o encargo pleiteado pela Embargada é insuportável à empresa. Juntaram documentos. Emenda à inicial às fls. 38/43 e 45/46. Os presentes embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 47). Aditamento à inicial às fls. 48/54, tendo sido deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da ação (fls. 55). A União Federal apresentou impugnação às fls. 57/89, na qual alegou, em preliminar, a intempestividade de qualquer alegação futura sobre a origem do débito, a regularidade da certidão de dívida ativa e a legalidade da penhora, nos termos do artigo 11, inciso VIII da LEF e artigos 655, X, 1º, IV e 671 e seguintes do CPC, requerendo a expedição de ofício à instituição financeira para que informe sobre a citação do bem e, neste caso, a manutenção do gravame. No mérito, sustentou a necessária análise da ocorrência de decadência pela GTAT, a não ocorrência de prescrição em relação aos sócios, a regularidade da cobrança da multa moratória, dos juros de mora e da correção monetária, a constitucionalidade e a legalidade da Taxa Selic. Requer a improcedência dos embargos. A embargante apresentou réplica às fls. 105/122 a Embargada União juntou documentos e parecer da autoridade administrativa reconhecendo a decadência do direito em relação aos créditos com fatos geradores de 05/1989 a 11/1989, devendo permanecer as demais competências lançadas a partir de 12/89, por aplicação do disposto no artigo 173, inciso I, do CTN. A embargada noticiou às fls. 124/132 que houve retificação dos DEBCADs. Manifestaram-se os Embargantes às fls. 135/137, silenciando sobre o interesse em produzir provas. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Da penhora sobre bem alienado fiduciariamente. Na decisão do artigo 1361 do Código Civil de 2002 considera-se fiduciária a propriedade resolvida de coisa móvel infungível que o devedor, com o escopo de garantia, transfere ao credor. No contrato de alienação fiduciária, o devedor fiduciante possui a posse direta sobre o bem e a expectativa de direito de reversão em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte da dívida já quitada, no caso de execução do contrato pelo credor fiduciário - detentor da propriedade do bem, diante da mora. Nestes termos, é firme a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que não é possível a penhora sobre o bem alienado fiduciariamente, posto que não constitui propriedade do devedor e sim do credor fiduciário (STF, RE 114.940-0, Relator Ministro NÉRI DA SILVA, DJ de 16/02/90, Primeira Turma, Emendário 1569-4). Entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que é possível a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, inclusive os oriundos do saldo alcançado com a venda do bem pelo fiduciário para a satisfação de seu crédito, no caso de inadimplemento. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas a instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível recair a constrição executiva sobre os direitos do devedor pelo executado no respectivo contrato. Precedentes. 2. O devedor fiduciante possui expectativa de direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de direitos e ações. (REsp 795.635/PB, de minha relatoria, DJU de 07.08.06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 910207, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 25/10/2007, p. 159). Da decadência. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação prevê o artigo 150, 4º do CTN, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para que a Fazenda Pública efetue o lançamento fiscal, excetadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, bem como na inoportunidade de pagamento antecipado sem a prévia declaração do débito, em que aplicam-se as disposições do artigo 173, inciso I do CTN, pelas quais o prazo decadencial conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedente: REsp 973733, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE de 18/09/2009, RDTAPET Vol. 24, p. 184. Outrossim, de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a notificação do auto de infração ao contribuinte, dentro do prazo quinquenal, constitui o crédito tributário (AgRg no AREsp 511.208-SP, r. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma/STJ, em 18.06.2014). Na hipótese em tela, a Embargante foi autuada pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias em épocas próprias, descontadas dos empregados em folhas de pagamento, apuradas no período de 05/1989 a 06/1991. O auto de infração foi lavrado em 19/12/1995 e cientificado à Embargante em 23/12/1995 por AR (fls. 113). Na esfera administrativa, foi reconhecida a decadência para baixar do lançamento a competência correspondente ao fato gerador ocorrido em 05/1989, tendo havido a retificação dos DEBCADs (fls. 124/132). Quanto às demais competências, sendo a mais antiga de 06/1990 (fls. 115-verso), tomando-se por base o prazo do artigo 173, inciso I, do CTN e a data da notificação fiscal de lançamento de débito (19/12/1995), resta afastada a decadência avertida, tendo em vista a constituição dos créditos tributários dentro do quinquênio legal, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (01/01/1991). Da prescrição. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Considerando que a Execução Fiscal foi distribuída em 31/07/1996, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 26/09/1996 e a citação da empresa, efetuada em 08/11/1996, resta também afastada a ocorrência de prescrição. Da prescrição em relação aos sócios. O Superior Tribunal de Justiça, pelas duas Turmas de Direito Público que compõem a Primeira Seção, firmou o entendimento de que a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, havendo, contudo, consumada a prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a data da citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, independentemente da caracterização da inércia da exequente, de modo a não tomar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: EDAGA 201000174458, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 14/12/2010; AgRg nos ERsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009; REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; REsp 740.292/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008). Conforme anteriormente mencionado, a empresa executada foi citada em 08/11/1996, interrompendo-se o prazo de prescrição. O pedido de citação dos responsáveis, cujos nomes foram inseridos na CDA se deu em 01/09/1997, sendo que a citação válida ocorreu em novembro/1998, pelo que resta igualmente afastada a ocorrência de prescrição (pura e intercorrente), eis que respeitado o prazo legal de cinco anos. No mérito, o pedido é improcedente. Como é cediça, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (art. 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício avertido. Inicialmente, não há que se falar em cerceamento de defesa pela não juntada aos autos do processo administrativo correspondente à CDA, dado que o artigo 41 da LEF permite o acesso das partes ao processo, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DEDUZIDA EM SE DE EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. - Verifico que o apelante se insurgiu quanto ao excesso de penhora, matéria não apreciada na r. sentença. Por sua vez, destaca-se que a alegação de excesso de penhora pode ser objeto de análise por simples petição nos próprios autos do feito executivo, de acordo com o artigo 685, inciso I, do CPC e 13, 1º, da LEF. - Desse modo e tendo em vista o efeito devolutivo do apelo, previsto no artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, o Tribunal somente poderá manifestar-se acerca de matéria discutida em primeiro grau de jurisdição e devolvida a seu conhecimento, sob pena de supressão de instância. Logo, nesse ponto, não conheço do recurso interposto. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte, como na espécie (fls. 04/11). - Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsto no artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo lícida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título. - Os valores devidos estão expressamente mencionados na Certidão de dívida ativa, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade do referido título executivo fiscal. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da Embargante. -omissis (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015) As demais alegações formuladas cingem-se à constatação de eventual inclusão de acréscimos indevidos nas Certidões de Dívida Ativa. A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte imputado daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor imputado, o que não é admissível. A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região orientou-se no sentido de que Os juros moratórios incidem sobre o valor do principal corrigido, não havendo que se falar de atualização dos juros, uma vez que o percentual alusivo aos juros moratórios é que incide sobre o quantum debeat devida e devidamente corrigido. (AC 373810, Relator Desembargador Federal SOUZA PIRES, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 2 de 31/03/2009, p. 732). Em virtude do artigo 13 da Lei nº 9.065/95, a partir de 01 de janeiro de 1996 a cobrança de juros aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública se dá pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, que contempla juros e correção monetária. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJE de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacífico orientou no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. Terceira, ainda, os Embargantes, alegações genéricas quanto à redução da multa moratória, tal como previsto no Código de Defesa do Consumidor e o afastamento do encargo pleiteado pela Embargante, do que se presume tratar-se do encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à impossibilidade de redução da multa de débito tributário com base no CDC. Confira-se, a propósito, a ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TAXA SELIC. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA COM BASE NO ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior já consolidou o entendimento de que a redução da multa moratória para 2% prevista no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC aplica-se às relações de consumo de natureza contratual. Assim, na esfera tributária não é possível reduzir o percentual da multa com fundamento no CDC. 4. Agravo regimental não provido. (AEAREsp 596500, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 19/12/2014) Finalmente, o encargo previsto no artigo 25 do Decreto-Lei 1.025/69 é devido, pois por constituir receita da União e não despesa, integra a dívida ativa da Fazenda Pública (REsp 1.304.076/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE de 14.8.2012). O Colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se pela legalidade da exigência da cobrança de que trata o artigo 1º do Decreto 1025/69, conforme se colhe deste julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO AO REFIS. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 10.180/2001. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REDUÇÃO OU EXCLUSÃO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. PRECEDENTES. 1. Não há amparo jurídico para interpretar legislação tributária que tem por finalidade conceder um favor fiscal ao contribuinte, como é o caso que permite a sua adesão ao programa REFIS, que conduz a agravar, financeiramente, o devedor, com a imposição de assumir o pagamento de honorários advocatícios, mesmo em causa tramitando em juízo, por ter que desistir desta para que possa regularizar a sua situação. 2. O contribuinte, ao aderir ao REFIS, pretende regularizar a sua situação fiscal. Exigir mais verba honorária na fase da desistência obrigatória dos embargos, para ser possível a alquidada adesão, além de ir de encontro ao pretendido pela legislação que outorgou o mencionado benefício, é exigir-se, duplamente, a verba honorária. 3. A Lei nº 10.189/2001 não é aplicável na esfera judicial quando há desistência de embargos à execução para adesão ao programa do REFIS. O art. 5º, 3º, que fixa o limite de 1% referente a honorários advocatícios, remetendo ao 3º, do art. 13, da Lei nº 9.964/2000, rege-se, tão-somente, à composição amigável na via administrativa. 4. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não recolhidos. 5. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.569/77. 6. A partir da Lei nº 7.711/88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 7. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de ser reduzido o percentual de 20% fixado no DL nº 1.025/69. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. 8. Precedentes deste Corte Superior. 9. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto. (REsp 503181, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 02/06/2003, p. 224) - destaqui. Posto isso) homologo o parcial reconhecimento da procedência do pedido formulado e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, no tocante à decadência do lançamento da competência relativa ao fato gerador de 05/1989.b) nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0528541-84.1996.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0071974-34.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031705-50.2015.403.6182) MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de embargos opostos em face da execução fiscal nº 0031705-50.2015.403.6182.No curso da ação, a Embargante requereu a extinção do feito, em razão da superveniente perda do interesse processual, considerando a oposição de novos embargos.É a síntese do necessário.Decido.Considerando a oposição de novos embargos à execução, em razão da substituição da Certidão de Dívida Ativa, tenho que o feito perdeu seu objeto por fato superveniente à propositura.Assim sendo, verifico que a autora carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0031705-50.2015.403.6182.Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0023570-15.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013349-07.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução tendo em vista a integral garantia do débito, conforme guia de depósito judicial de fl. 18.Dê-se ciência a embargada do depósito realizado para que proceda as anotações pertinentes perante o CADIN Municipal, bem como intime-se para impugnar os presentes embargos, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0013349-07.2015.403.6182.

0031786-62.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071974-34.2015.403.6182) MARFRIG GLOBAL FOODS S/A.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de embargos opostos em face da execução fiscal nº 0031705-50.2015.403.6182.Em razão da substituição da Certidão de Dívida Ativa, a embargante opôs novos embargos à execução.É a síntese do necessário.Decido.Considerando a oposição de novos embargos à execução, em razão da substituição da Certidão de Dívida Ativa, tenho que o feito perdeu seu objeto por fato superveniente à propositura.Assim sendo, verifico que a autora carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0031705-50.2015.403.6182.Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0040587-64.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016338-49.2016.403.6182) SINGLEPOINT INFORMATICA LTDA - EPP(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade dos tributos quitados pela Embargante e a retificação do acordo de parcelamento firmado entre as partes.É a síntese do necessário. Decido.Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito. Na hipótese em tela, não houve a penhora de bens, razão pela qual a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0016338-49.2016.403.6182.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0051336-43.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018785-10.2016.403.6182) BIRF INFORMATICA - COMERCIO DE SUPRIMENTOS E SERVICOS L(SP188189 - RICARDO SIKLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que BIRF INFORMATICA COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME postula a extinção da Execução Fiscal nº 0018785-10.2016.403.6182.É a síntese do necessário. Decido.Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito. Na hipótese em tela, não houve a penhora de bens, razão pela qual a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0018785-10.2016.403.6182.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0056932-08.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002251-88.2016.403.6182) ITC INSTRUMENTACAO TECNICA E CIENTIFICA LTDA - EPP(SP227798 - FABIA RAMOS PESQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que ITC INSTRUMENTAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA LTDA - EPP postula a extinção da Execução Fiscal nº 00022518-88.2016.403.6182.É a síntese do necessário. Decido.Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito. Na hipótese em tela, não houve a penhora de bens, razão pela qual a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0002251-88.2016.403.6182.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0057933-28.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059537-58.2015.403.6182) COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA postula o reconhecimento da nulidade dos lançamentos fiscais que deram origem às CDAs em cobrança na Execução Fiscal nº 0059537-58.2015.403.6182.É a síntese do necessário. Decido.Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito. Na hipótese em tela, não houve a penhora de bens, razão pela qual a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0059537-58.2015.403.6182.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0033691-05.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014136-02.2016.403.6182) ERICK RIBEIRO ESQUERRO(SP280371 - RODRIGO FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA E SP215272 - PRISCILA RIBEIRO ESQUERRO)

Recebo os presentes embargos de terceiro.Deixo de analisar o pedido de liminar, dada a sua inexistência no novo ordenamento jurídico processual.Cite-se a embargada para apresentar defesa no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Cautelar Fiscal nº. 0014136-02.2016.403.6182.I.

EXECUCAO FISCAL

0001852-55.1999.403.6182 (1999.61.82.001852-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X JOVITA DARCILIA CODIAIAN X CARLOS ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 31.953.758-7 (Processo Administrativo nº 350970115079), acostada à exordial.Citado, o Coexecutado apresentou em garantia o bem descrito às fls. 56/59, que foi recusado pela Exequente (fls. 62).Efetuado o bloqueio judicial e transferência de ativos financeiros da Executada Jovita Darcília Codjan, às fls. 87/88 e 140/142.Manifestou-se a Exequente às fls. 102/116, requerendo a declaração de ineficácia das vendas de dois veículos efetuadas pelo Coexecutado, após a citação, alegando fraude à execução fiscal.As fls. 117/121 a Coexecutada requereu a prioridade de tramitação, em razão de enfermidade.Guia de depósito judicial às fls. 147/148.É a síntese do necessário.Decido.Como é cediça, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção relativa de certeza e liquidez, devendo, para tal, observar os requisitos expressos no artigo 2º, 5º, da Lei 6.830.Na hipótese em tela, o título executivo tem como origem a tomada de contas especial (Processo nº 35097.011507/97-66), relativa ao ressarcimento ao erário de valores pagos a Embargante a título de benefício previdenciário, concedido de forma supostamente fraudulenta.Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0038654-66.2010.403.6182, que reconheceu a nulidade do título executivo, vez que, a cobrança de benefício pago indevidamente a segurado, fundada em ato administrativo, não constitui dívida ativa não tributária, sendo inadequada a propositura de execução fiscal, conforme orientação jurisprudencial firmada no Superior Tribunal de Justiça e no TRF-3ª Região, o feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da Lei.Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte Executada, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo.Certificado o trânsito em julgado, liberem-se as penhoras efetuadas nestes autos.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0056912-08.2002.403.6182 (2002.61.82.056912-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA X DARCI VAC X HANS BRUNO HEINZ GUT X ANTOINETTE GUT X FABRIZIO GIOVANNINI(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos da Ação Anulatória nº 2003.61.00.029447-2, em tramite perante o Juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, transitada em julgado, intime-se a Exequente para que proceda às retificações necessárias, informando o saldo remanescente da dívida, mediante a juntada aos autos de demonstrativo atualizado do débito à execução fiscal. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à parte Executada pelo mesmo prazo. Int.

CAUTELAR FISCAL

0034655-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X FLAVIA HIEMISCH DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE)

(Fls. 867/882) Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 819/821, alegando a ocorrência de omissão e contradição. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições, e não para que se adequem a decisão ao entendimento da parte. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-98.2016.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MARTINS DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora (ID 469196), encaminhem-se os autos ao **SEDI**, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, as informações trazidas na certidão ID 369422 e apresente, se o caso, novo termo de prevenção.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11131

PROCEDIMENTO COMUM

0000949-75.2003.403.6183 (2003.61.83.000949-0) - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Para a perícia a ser realizada no BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Atual denominação de BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (Rua Cardoso de Almeida, nº 345, Perdizes, São Paulo/SP, CEP 05013-000), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Av. Piassanguaba, nº 2.464, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e Telefone nº (11)97171-2506.2. Designo o dia 24/03/2017, às 10:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.5. Proceda a Secretária a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0003088-43.2016.403.6183 - ODETTE ANDRE DA CRUZ(SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente, anoto a existência de erro material no r. despacho de fls. 333, que deferiu a oitiva de testemunhas para a comprovação do período rural, sendo certo que o pedido de produção de prova pericial visa comprovar período laborado como EMPREGADA DOMÉSTICA, no período de 01/08/1970 a 26/01/2005. Mantenho o deferimento da produção de prova testemunhal.2. Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas (fls. 335) para o dia 05/04/2017 (quarta-feira), às 16h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01410-001.3. Desde já, alerto à parte autora que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial (artigo 455, do Código de Processo Civil).4. Fls. 335 e 336/344: Ciência ao INSS.Int.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-93.2016.4.03.6183
AUTOR: NEIDE NUNES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALVES DE SOUSA - SP316011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
- 2 – Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.
- 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
- 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
- 5 – Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
- 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNI n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapazado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **03/04/2017, às 13:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-58.2016.4.03.6183

AUTOR: PATRICIA SANCHIS CASTELLO GAETA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em inspeção.

1. Rejeito a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Militar. Empréstimo consignado. Limite. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte “gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] (TRF3, AI 0002141-79.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014)

À vista dessas considerações, as alegações do INSS não são hábeis a elidir a declaração da parte.

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

2 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

3 – Nomeio como Perita Judicial a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

4 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

5 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

6 – Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

7 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estipular qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **26/04/2017, às 15:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-57.2016.4.03.6183

AUTOR: VLADIMIR CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida, a ser realizada nos termos da Lei Complementar n. 142/2013 e da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 1, de 27.01.2014.
 - 2 – Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEdia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei n. 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **03/04/2017, às 13:40h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Oportunamente, tomem conclusos para análise da designação de perícia socioeconômica.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500013-08.2016.4.03.6183

AUTOR: QUITERIA SILVA DA VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em inspeção.

Designo o dia **19 de abril de 2017, às 15:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da autora arroladas no doc. 573242 comparecerem neste Juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizado na Av. Paulista, 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2704

PROCEDIMENTO COMUM

0004381-48.2016.403.6183 - FELIPE KORAICHO SAUMA(SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI E SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 178: trata-se de pedido do INSS de revogação do benefício da gratuidade da justiça, concedido à fl. 111.A gratuidade da justiça é assegurada a aqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do NCPC. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN). Firmou-se jurisprudência fixando como parâmetro para mencionada insuficiência de recursos a percepção de renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO. MILITAR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITE. 1. O art. 4º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus a concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. (...) 6. Agravo de Instrumento parcialmente provido e liminar parcialmente revogada. (TRF3, AI 0002141-79.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014) O réu juntou aos autos documentos comprovando remuneração do autor de R\$6.127,00 em julho de 2016 (fl. 166), valor inferior a 10 salários mínimos. Dessa forma, considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do NCPC, mantenho a gratuidade da justiça outorgada. Designo o dia 06 de abril de 2017, às 15:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 358 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas da parte autora arroladas às fls. 176/177 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo- SP. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, 1º, 2º e 3º do CPC/2015. A intimação só será feita pela via judicial quando ocorrer os requisitos do artigo 455, 4º. No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observe as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC/2015. Intimem-se as partes por intermédio de seus advogados e o INSS, pessoalmente. Int.

0005089-98.2016.403.6183 - MARIA LINDINALVA DOS SANTOS VIEIRA(SP254815 - RITA DE CASSIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal e designo o dia 06 de abril de 2017, às 16:00 hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 358 e seguintes do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte autora a depositar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, observado o disposto nos artigos 357, 4º e 6º, 450 e 451 do CPC/2015 no que tange ao prazo para apresentação do rol ou eventual requerimento de substituição das testemunhas, as quais deverão comparecer neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, 1º, 2º e 3º do CPC/2015. A intimação só será feita pela via judicial quando ocorrer os requisitos do artigo 455, 4º. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000451-34.2016.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE VIANA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CANDIDO DE OLIVEIRA - SP327762

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo a petição/documentos id's 432746, 432748, 432749 e 432754 como emenda à inicial.

Ante os documentos juntados pela parte impetrante, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 5001112-68.2016.4.03.6100, tendo em vista a matéria posta em Juízo é de competência previdenciária, e não cível.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSÉ VIANA DA COSTA** contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**.

O impetrante sustenta que laborou como empregado da empresa Confirp-Sul Consultoria Contábil Ltda, de 17.08.2015 a 02.05.2016, sendo dispensado sem justa causa nesta data.

Aduz que requereu habilitação ao benefício do seguro-desemprego perante o Posto do Poupatempo em 11.05.2016, o qual foi indeferido em razão de constar o impetrante como sócio de empresa, com renda própria.

Contudo, o impetrante aduz que a pessoa jurídica da qual é sócio encontra-se inativa e, portanto, sem perceber renda.

Assim, requer a concessão da segurança a fim de que seja cassado o ato coator e deferido o benefício de seguro-desemprego.

Pretende o deferimento de liminar para que haja a imediata concessão do benefício em questão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

A Lei n.º 12.016/2009 exige, para a concessão do provimento liminar, que haja plausibilidade jurídica na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional vier a ser concedido somente quando do julgamento final.

Faço constar, todavia, que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei 12.016/09 para determinar o imediato deferimento da liminar pretendida.

Com efeito, neste juízo liminar, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, uma vez que o indeferimento da habilitação se pautou no artigo 3º, inciso V da Lei n.º 7.998/90, para o qual a concessão do seguro-desemprego exige a demonstração de que a interessado não possui renda própria de qualquer natureza suficiente a sua subsistência.

Contudo, restou apurado administrativamente que o impetrante é sócio de empresa, o que ilide a circunstância em questão. *A priori*, pois, o ato administrativo deve ser mantido, uma vez que goza de presunção de legalidade e veracidade.

Posto isso, por ora, INDEFIRO o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença.

Encaminhe-se cópia da petição inicial à Advocacia-Geral da União (órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000451-34.2016.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE VIANA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CANDIDO DE OLIVEIRA - SP327762
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

JOSÉ VIANA DA COSTA apresenta embargos de declaração em face da decisão id 468164, conforme razões expendidas na petição id 468164.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte impetrante/embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração id 468164 opostos pela parte impetrante.

Publique-se. Intimem-se

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001216-60.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: ANDREIA CABRAL DO VALLE
Advogado do(a) IMPETRANTE: TASSIA GRAZIELE DE TOLEDO NOGUEIRA - SP344860
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ANDRÉIA CABRAL DO VALLE** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO**.

A impetrante sustenta que laborou como empregada da empresa ID Assessoria de Eventos Ltda, de 01.07.2013 a 12.12.2014, sendo dispensada sem justa causa nesta data.

Aduz que requereu habilitação ao benefício do seguro-desemprego perante o Ministério do Trabalho e Emprego em 20.02.2015, o qual foi a princípio deferido, chegando a impetrante a receber duas parcelas do benefício. Posteriormente, contudo, o benefício foi suspenso, em razão de constar a impetrante como sócia de empresa, com renda própria (id 417866).

Contudo, a impetrante aduz que a pessoa jurídica da qual é sócia encontra-se inativa desde sua fundação, não tendo a interessada percebido renda por meio dela. Além disso, a impetrante preenche todos os requisitos necessários ao pagamento do benefício.

Requer a concessão da segurança a fim de que sejam suspensos os efeitos do ato coator e deferido o benefício de seguro-desemprego.

Pretende o deferimento de liminar para que haja a imediata concessão do benefício em questão.

Tendo o processo inicialmente sido distribuído à 13ª Vara Federal Cível, pela decisão id 441150, declinada a competência, em razão da matéria, e determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

A Lei n.º 12.016/2009 exige, para a concessão do provimento liminar, que haja plausibilidade jurídica na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional vier a ser concedido somente quando do julgamento final.

Faço constar, todavia, que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei 12.016/09 para determinar o imediato deferimento da liminar pretendida.

Com efeito, neste juízo liminar, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, uma vez que o indeferimento da habilitação se pautou no artigo 3º, inciso V da Lei n.º 7.998/90, para o qual a concessão do seguro-desemprego exige a demonstração de que a interessado não possui renda própria de qualquer natureza suficiente a sua subsistência.

Contudo, restou apurado administrativamente que a impetrante é sócia de empresa, o que ilide a circunstância em questão. *A priori*, pois, o ato administrativo deve ser mantido, uma vez que goza de presunção de legalidade e veracidade.

Posto isso, por ora, INDEFIRO o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença.

Encaminhe-se cópia da petição inicial à Advocacia-Geral da União (órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-98.2017.4.03.6183

AUTOR: ALBERTO SEVERINO VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vindencas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 178.440.451-6.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1º de março de 2017.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-16.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP156442

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, regularize a parte autora a petição inicial, assinando-a, bem como anexe novamente o comprovante constante à página 03, do documento n. 614610, pois está ilegível.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000364-44.2017.4.03.6183

REQUERENTE: GENI ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA MARIA SERRA - SP196752

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Inicialmente, retifique-se a classe processual pois a ação deve seguir o rito ordinário (classe 29, Ação Ordinária).

Após, emende a parte autora a inicial, anexando aos autos comprovante de endereço atual,

Cumprido e, se em termos cite-se o réu para constatar o feito no prazo legal, pois inviável a realização de audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-80.2017.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIANA ALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Providencie, ainda, a juntada de comprovante de endereço atual.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-25.2017.4.03.6183
AUTOR: WALDEMAR FONTES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico pelo termo de prevenção que a parte autora propôs anteriormente ações de revisão perante o Juizado Especial Federal, 1ª e 4ª Varas Previdenciárias. A ação proposta perante o JEF/SP distribuída sob n. 03285297020054036301, foi julgada improcedente e visava a aplicação de índices diversos dos aplicados pelo réu no reajuste do benefício, conforme consulta ao andamento processual daquele feito.

Sendo assim, promova o autor a juntada aos autos das sentenças/acórdãos proferidos nos autos constantes do termo de prevenção e respectivo trânsito em julgado.

Promova, ainda, a emenda da inicial pois dirigida àquele Juizado Especial Federal.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000178-21.2017.4.03.6183
REQUERENTE: NEZIG MARCUS HANA ABDALA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA SILVA PRESSOTO - SP290152
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, remetam-se as peças do processo e esta decisão, por correio eletrônico, ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-93.2017.4.03.6183
AUTOR: ARI CASTELAIN
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, encaminhem-se as peças e esta decisão, por correio eletrônico, ao Juizado Especial Federal de São Paulo, baixando-se os autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000226-77.2017.4.03.6183
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO - SP276196
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, encaminhem-se as peças e esta decisão, por correio eletrônico, ao Juizado Especial Federal de São Paulo, baixando-se os autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000267-44.2017.4.03.6183
REQUERENTE: MAURICIO GIL RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

O valor apurado pela parte autora de R\$ 44.936,14, a título de parcelas vencidas (doc 592119, fls 48), deve ser somado as 12 vincendas que devem ser calculadas tomando por base a diferença entre o valor da RM atual e a pretendida, qual seja, R\$311,04, que perfaz o total de R\$ 3.732,48.

Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em **R\$ 47.936,14**, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 292, § 2º do Código de Processo Civil.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, encaminhem-se as peças e esta decisão, por correio eletrônico, ao Juizado Especial Federal de São Paulo, baixando-se os autos no sistema.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500250-08.2017.4.03.6183
AUTOR: LEILA SANDRA DE MATOS E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA APARECIDA SILVA COSTA - SP371031
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Deiro a gratuidade judiciária.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão pensão por morte, na qualidade de filha maior, solteira, de servidor publico federal falecido em 13-12-1977. Consta dos autos que sua genitora era beneficiária de pensão vitalícia, mas faleceu em 07-10-2012.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-35.2017.4.03.6183
AUTOR: KATSUHIKO NAKATA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora o reconhecimento de exercício de tempo especial, com sua conversão em tempo comum, no período de 18/06/2008 a 15/06/2010, com o conseqüente reconhecimento do direito a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER em 30/08/2016.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-10.2017.4.03.6183
AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, para que a pensão por morte recebida pela parte autora seja reajustada pelo IPC-3i.

Inicialmente, regularize a autora a inicial, pois endereçada ao Juizado Especial Federal.

Regularizado. Suspendo o curso da ação de forma a propiciar que a parte ingresse com pedido administrativo da revisão aqui pleiteada, conforme abaixo explicitado.

A comprovação do interesse de agir da parte autora depende, necessariamente, de prévio requerimento na via administrativa.

Nesse sentido decisão definitiva do Colendo Supremo Tribunal Federal, no regime da Repercussão Geral, Tema 350 - **Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário**, Leading Case RE 631.240, Relator Ministro Roberto Barroso:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (grifo meu) –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autorarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Pelo exposto, não obstante esta ação tenha sido proposta muito após aquele julgamento, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais hei por bem **determinar a suspensão do feito por 30 dias, para que o autor formule o novo requerimento administrativo**, devidamente instruído. Comprovado o requerimento, ficará suspenso o feito até a decisão administrativa, que deverá ser informada pelo autor, ou pelo prazo de noventa dias.

Anoto que, não sendo aplicável ao caso a fórmula de transição prevista no item 6 da ementa retro transcrita, também não se aplica o disposto no item 9 quanto à data de entrada do requerimento, que será a data efetiva do protocolo administrativo.

Não sendo comprovado o agendamento do requerimento no prazo concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-61.2017.4.03.6183
AUTOR: URBINO SOARES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387, CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-31.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE BOAVENTURA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, esclareça a parte autora o valor dado à causa, pois o processo que constou do termo de prevenção proposto no Juizado Especial Federal de São Paulo foi extinto sem julgamento do mérito, justamente por ter sido constatado que o valor ultrapassava a alçada daquele Juizado, como se vê de trecho da r. sentença, "verbis":

"(...) Com efeito, considerando o pedido da parte autora, a Contadoria simulou o cálculo, apurando que a soma dos atrasados com as 12 parcelas vincendas resultou no montante de R\$ 99.573,89 na data do ajuizamento da ação, valor este superior ao de 60 salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação equivalia à quantia de R\$ 52.800,00 (...)"

Prazo: 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-72.2017.4.03.6183
AUTOR: VILDA GRACA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, emende a parte autora a inicial, anexando aos autos documento de identidade legível e comprovante de endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido e, se em termos, cite-se o INSS para responder aos termos da ação no prazo legal, uma vez que, conforme Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Não regularizada a inicial, tornem-me conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-60.2017.4.03.6183
AUTOR: BENICIO ANTONIO FAGUNDES BRITO
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL DOS SANTOS - SP124183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, emende a parte autora a inicial, anexando aos autos comprovante de endereço legível, bem como cópia dos documentos constantes nas páginas 5, 7, 9, 14, 15, 16 e 17.

Cumprido e, se em termos, cite-se o réu para contestar a ação no prazo legal, pois considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo, não há que porque designá-la.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-51.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS CAMILO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, anexando aos autos comprovante de endereço atual, Cédula de Identidade - RG e CPF.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-10.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação em que se pleiteia aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, restabelecimento de auxílio-doença gozado de **20/12/2012 a 15/12/2014**, tendo sido indeferido novo pedido após perícia realizada em 02/05/2015 e 22/06.2016.

Emende o autor a inicial para trazer aos autos os documentos médicos comprobatórios da alegada permanência da incapacidade, posto que todos os documentos juntados são anteriores à cessação do benefício, a exceção do documento constante às fls. 21, do Evento 644332, mas que esta parcialmente ilegível, devendo, portanto, ser anexado novamente.

Deverá, ainda, esclarecer os créditos recebidos no decorrer de 2016 e janeiro de 2017, conforme print do HISCRE acostado aos autos, especificando claramente quais os períodos que recebeu o benefício e em quais pretende seja reconhecido o direito ao auxílio-doença.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse processual.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000427-69.2017.4.03.6183
REQUERENTE: LIGIA CELIA LEME FORTE GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA FORTE GONCALVES - SP350933
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, juntando cópia do processo administrativo de concessão em que conste todos os documentos juntados administrativamente e o não reconhecimento do tempo especial declinado na inicial.

Promova, ainda, novamente a juntada do PPP, constante às fls. 02/03 do evento 648635, por estarem ilegíveis os dados de quem o assinou, bem como da planilha de cálculo contida no evento 648659, por estar incompleta.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2017.

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial, com a conversão de tempo especial em comum, relativamente aos períodos constante da inicial, não reconhecidos pelo INSS como especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de exercício de tempo especial dos períodos apontados na inicial, com sua conversão em tempo comum, a partir da DER em 29/11/2016.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-16.2017.4.03.6183
AUTOR: APARECIDO PAULO FELIPPE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada ou de evidência, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de exercício de tempo especial no período de agosto/1984 a setembro/2000, com sua conversão em tempo comum, a partir da DER em 17/03/2016.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.